



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 59/2010 – São Paulo, segunda-feira, 05 de abril de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0110610-17.1999.403.0399 (1999.03.99.110610-0) - BASICAL - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E Proc. OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Diga o advogado da parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

0002076-24.1999.403.6107 (1999.61.07.002076-8) - FLAVIO LOMONACO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

0006232-55.1999.403.6107 (1999.61.07.006232-5) - MARIA DOLORES MASSARO X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083029 - PEDRO ANTONIO DE AVELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fls. 303 e 306: intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se a Defensoria e o INSS.

0000985-59.2000.403.6107 (2000.61.07.000985-6) - VANIA PEREIRA SENA X GENARIO SENA FREITAS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

0001164-90.2000.403.6107 (2000.61.07.001164-4) - YAEKO HORIKOCHI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.Intime-se. Publique-se.

0004883-80.2000.403.6107 (2000.61.07.004883-7) - LUIZ APARECIDO INGRATI - ESPOLIO X APARECIDA DELLAQUA INGRATI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.Intime-se. Publique-se.

0047191-52.2001.403.0399 (2001.03.99.047191-5) - MARIA DE LOURDES BONTEMPO - INCAPAZ X MARIO BONTEMPO X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos.Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

0000560-95.2001.403.6107 (2001.61.07.000560-0) - EVANILDE DORNELLAS(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE E SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.Intime-se. Publique-se.

0002206-43.2001.403.6107 (2001.61.07.002206-3) - PASTORA FERNANDES MOLITERNO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.Intime-se. Publique-se.

0002419-49.2001.403.6107 (2001.61.07.002419-9) - JOSE ANTONIO BRITO - ESPOLIO X JOSE ANTONIO BRITO JUNIOR(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Manifeste-se a parte autora acerca de sua satisfação com o crédito efetuado nos autos.No silêncio ou com a concordância, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento.Intime-se. Publique-se.

0004947-22.2002.403.6107 (2002.61.07.004947-4) - JOAO OZORIO SILVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.Intime-se. Publique-se.

0006960-91.2002.403.6107 (2002.61.07.006960-6) - IMAR NOGUEIRA BATISTA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos.Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

0009201-04.2003.403.6107 (2003.61.07.009201-3) - JOSE RODRIGUES SOARES(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos.Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

0009457-44.2003.403.6107 (2003.61.07.009457-5) - JOSE SANCHES MUNHOZ(SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

0009595-11.2003.403.6107 (2003.61.07.009595-6) - MARIA DOMINGUES DE ALMEIDA CANDIDO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

0009702-55.2003.403.6107 (2003.61.07.009702-3) - CLEVERSON RIBEIRO FERREIRA(SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

0010492-39.2003.403.6107 (2003.61.07.010492-1) - FRANCISCA BERNARDINA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

0003030-94.2004.403.6107 (2004.61.07.003030-9) - TIEKO FUJII OKADA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

0006451-92.2004.403.6107 (2004.61.07.006451-4) - JOAQUIM MENDES GALVAO SOBRINHO(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS E SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

0006891-88.2004.403.6107 (2004.61.07.006891-0) - GERALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

0008751-27.2004.403.6107 (2004.61.07.008751-4) - NAIR BARBOSA PANEGOSSO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

0002195-72.2005.403.6107 (2005.61.07.002195-7) - ANA MARIA FRIOLANI PEREIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca de sua satisfação com o crédito efetuado nos autos. No silêncio ou com a concordância, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

0003662-86.2005.403.6107 (2005.61.07.003662-6) - DEVAIR SOUZA GAMAS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Manifeste-se a parte autora acerca de sua satisfação com o crédito efetuado nos autos.No silêncio ou com a concordância, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento.Intime-se. Publique-se.

0005352-53.2005.403.6107 (2005.61.07.005352-1) - RAQUEL PINTO DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca de sua satisfação com o crédito efetuado nos autos.No silêncio ou com a concordância, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento.Intime-se. Publique-se.

0008163-83.2005.403.6107 (2005.61.07.008163-2) - IVANIA PUORRO DE OLIVEIRA(SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.Intime-se. Publique-se.

0009524-38.2005.403.6107 (2005.61.07.009524-2) - ANITA AUGUSTA DOS SANTOS(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos.Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

0008478-77.2006.403.6107 (2006.61.07.008478-9) - SERGIO ARCE DE MOURA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca de sua satisfação com o crédito efetuado nos autos e já levantado em 16/12/2009 (fls. 258/264).No silêncio ou com a concordância, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento.Intime-se. Publique-se.

0011478-85.2006.403.6107 (2006.61.07.011478-2) - APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos.Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

0001368-90.2007.403.6107 (2007.61.07.001368-4) - EDLENER DOMINGOS DOS SANTOS(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Diga a parte autora e seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.Intime-se. Publique-se.

0002958-05.2007.403.6107 (2007.61.07.002958-8) - NEUCLAIR JOSE DE SOUSA(SP219568 - JOÃO GEORGETON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos.Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

0005644-67.2007.403.6107 (2007.61.07.005644-0) - MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos.Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

0001633-58.2008.403.6107 (2008.61.07.001633-1) - HERMES RIBEIRO NASCIMENTO(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos.Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora,

por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

0002976-89.2008.403.6107 (2008.61.07.002976-3) - MARY DE FATIMA OLIVEIRA BARBOSA(SP249360 - ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

0006770-21.2008.403.6107 (2008.61.07.006770-3) - PEDRO MANOEL(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008333-89.2004.403.6107 (2004.61.07.008333-8) - ANTONIA FRIAS KIILL(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

0004903-61.2006.403.6107 (2006.61.07.004903-0) - LEONICE CARVALHO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o patrono da parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

0000190-72.2008.403.6107 (2008.61.07.000190-0) - LUZIA DE BARROS FARIA(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

0006150-09.2008.403.6107 (2008.61.07.006150-6) - NAIR TEIXEIRA PEDRO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

0008534-42.2008.403.6107 (2008.61.07.008534-1) - KIKUE HANDA YAMASHITA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca de sua satisfação com o crédito efetuado nos autos. No silêncio ou com a concordância, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

0010207-70.2008.403.6107 (2008.61.07.010207-7) - IDALINA MARIA BREGALANTE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 2518

MONITORIA

0002839-49.2004.403.6107 (2004.61.07.002839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X VICENTE DE PAULA CAMPOS(SP265706 - PAULA MARIELLI THEODORO CAMPOS)

Manifeste-se o réu sobre o pedido de extinção da ação de fls. 123/128, em cinco dias.Publique-se.

0008648-83.2005.403.6107 (2005.61.07.008648-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDELICE PEREIRA TEIXEIRA

Fl. 48: defiro o prazo de suspensão de trinta dias para manifestação da autora, conforme requerido.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054657-68.1999.403.0399 (1999.03.99.054657-8) - RONALDO MAGALHAES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a falta de interesse no levantamento dos valores pelo advogado da parte autora.Publique-se.

0000409-16.2003.403.0399 (2003.03.99.000409-0) - SAMECH CONFECÇÕES LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 356: ciência à parte autora.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

0002739-83.2003.403.0399 (2003.03.99.002739-8) - NELSON DO ROSARIO DIONIZIO REPR POR (JOAO DIONISIO)(Proc. CLAUDIA ALVES MUNHOZ R DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0001198-60.2003.403.6107 (2003.61.07.001198-0) - PAULO ROBERTO BOCUTE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Homologo os valores apresentados pelo INSS às fls. 317/325, tendo em vista a concordância da autora às fls. 328/330, para que produzam seus devidos e legais efeitos.Requisitem-se os pagamentos do autor e seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009.Intimem-se.

0009372-58.2003.403.6107 (2003.61.07.009372-8) - BUHEIJI SAITO X HARUI SAITO X HIROAKI MANABE(SP044109 - EICO OTA) X TADAO MOMOI X HIROO UTSUNOMIYA X ALDO CARDILLI X MASAO KUBO X MARIA APARECIDA DE GODOY BARACAT X EICO OTA X TOKUTARO NISHIOKA(SP044109 - EICO OTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso:- HOMOLOGO o pedido de desistência dos autores ALDO CARDILLI, MASAO KUBO E TOKUTARO NISHIOKA e extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, 4º, do CPC.- HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 359/361, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, em relação aos autores BUHEIJI SAITO, HARUI SAITO, HIROAKI MANABE, TADAO MOMOI, HIROO UTSUNOMIYA, MARIA APARECIDA DE GODOY BARACAT e EICO OTA.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelos autores ALDO CARDILLI, MASAO KUBO E TOKUTARO NISHIOKA, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004551-74.2004.403.6107 (2004.61.07.004551-9) - MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0012300-11.2005.403.6107 (2005.61.07.012300-6) - ELIANE DA SILVA GUIMARAES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 117/121, no importe de R\$ 9.231,97 (nove mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), posicionados para agosto/2009, ante a concordância

da parte autora à fl. 125.Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

0000921-05.2007.403.6107 (2007.61.07.000921-8) - JORGE LUIZ DA COSTA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 308/309.

0004007-81.2007.403.6107 (2007.61.07.004007-9) - JOAO EDMAR DE SOUZA - INCAPAZ(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS a implantar e a pagar o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor de JOÃO EDMAR DE SOUZA, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 16/03/2007 - fl. 24.Oficie-se à parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. Solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB, arbitrados em R\$ 350,00, nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação.Síntese:Beneficiária: JOÃO EDMAR DE SOUZABenefício: Benefício AssistencialR. M. Atual: 01 salário mínimoDIB: 16/03/2007 - fl. 24RMI: 01 salário mínimoP.R.I.C.

0006193-77.2007.403.6107 (2007.61.07.006193-9) - ELMO DE ALMEIDA CHAGAS(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Intimem-se os herdeiros do autor a providenciarem a documentação solicitada pela ré às fls. 127/128, em dez dias.Após, dê-se vista dos autos à ré por cinco dias.Publique-se.

0006321-97.2007.403.6107 (2007.61.07.006321-3) - MARCIO YAMANE X NOE MORI X MARCEL EWERSON YAMANE X ERICA CRISTINA YAMANE X CECILIA IURICO YAMANE(SP200432 - FABIANA EMIKO KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Declaro SUSPENSO o curso da presente ação, nos termos do artigo 265, § 1º, do CPC, a partir da comprovação do óbito de NOE MORI, conforme jurisprudência neste sentido (TJTJESP 125/353, JTA 116/326).Promovam os filhos da falecida (fl. 159) as necessárias habilitações, juntando cópia do RG e CPF, bem como regularizando suas representações processuais, em trinta dias.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal por dez dias.Fls. 151/152: aguarde-se.Publique-se.

0009177-34.2007.403.6107 (2007.61.07.009177-4) - CARMEN ELISABETH FARIAS X MARIA CARVALHO FARIAS(SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO E SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0013396-90.2007.403.6107 (2007.61.07.013396-3) - SIDNEIA JUSTINO DE SOUZA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 99.

0004445-73.2008.403.6107 (2008.61.07.004445-4) - JOSE SATAS VALIUKEVICIUS(SP188351 - ITAMAR FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
CERTIDÃO DE FLS. 81/VERSO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 81.

0004608-53.2008.403.6107 (2008.61.07.004608-6) - VALDECIR SECUTTI DA SILVA(SP268862 - ANA PAULA ZAGO TOLEDO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Declaro SUSPENSO o curso da presente ação, nos termos do artigo 265, § 1º, do CPC, a partir da notícia do óbito do autor veiculada pelo INSS.Apresentem os herdeiros da parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. Sendo negativa a certidão, concedo o prazo de trinta dias para que seus herdeiros promovam as necessárias habilitações, juntando cópia do RG e

CPF, bem como regularizando suas representações processuais. Publique-se.

0007115-84.2008.403.6107 (2008.61.07.007115-9) - MERCEDES BISSON DA SILVA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0008492-90.2008.403.6107 (2008.61.07.008492-0) - ELIZABETE MARIA ROBERTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 73.

0008813-28.2008.403.6107 (2008.61.07.008813-5) - VALDECY DA SILVA COSTA FERREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 6, supra), extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria urbana por idade em favor da autora VALDECY DA SILVA COSTA FERREIRA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 30.11.2007. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria urbana por idade. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Segurado: VALDECY DA SILVA COSTA FERREIRA Benefício: Aposentadoria por idade urbana R. M. I: a ser calculada pelo INSS, nos termos do artigo 50 da lei n. 8.213/91. DIB: 30.11.2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009854-30.2008.403.6107 (2008.61.07.009854-2) - MIDORI MAEKAWA AOKI(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0009869-96.2008.403.6107 (2008.61.07.009869-4) - OSNIR DIVINO CHIANESIA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0012264-61.2008.403.6107 (2008.61.07.012264-7) - LUZIA VALLE BRAGHIM(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 50: defiro a dilação do prazo para manifestação da autora, por dez dias. Publique-se.

0012445-62.2008.403.6107 (2008.61.07.012445-0) - LEONILDA APARECIDA MIOTO ARRIERO(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Dê-se vista à CEF para informe acerca de eventual conta vinculada ao FGTS, em data anterior ao vínculo constante à fl. 22, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000207-89.2009.403.6102 (2009.61.02.000207-9) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo comum de dez dias. No silêncio, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0000099-45.2009.403.6107 (2009.61.07.000099-6) - EDITORA FOLHA DA REGIAO ARACATUBA LTDA(SP277072 - JÚLIO CÉSAR FELTRIM CÂMARA E SP068329 - BERNARDETE FATIMA LOUSADA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Int.

0000488-30.2009.403.6107 (2009.61.07.000488-6) - HIROKO SUZUKE UMENO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 59: defiro a dilação do prazo para manifestação da autora, por dez dias. Publique-se.

0000598-29.2009.403.6107 (2009.61.07.000598-2) - ELENICE ISABEL DE SOUZA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 51: defiro a dilação do prazo para manifestação da autora, por dez dias.Publique-se.

0000721-27.2009.403.6107 (2009.61.07.000721-8) - MIGUEL LOPES BELMONTE(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Intimem-se.

0000722-12.2009.403.6107 (2009.61.07.000722-0) - MUNICIPIO DE LUIZIANIA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 193: defiro a prorrogação do prazo por trinta dias.Publique-se.

0000920-49.2009.403.6107 (2009.61.07.000920-3) - WAGNER LUIZ AMOROSO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 68: defiro a dilação do prazo para manifestação da autora, por dez dias.Publique-se.

0000945-62.2009.403.6107 (2009.61.07.000945-8) - TEREZA GARDINAL BERTOSSI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 50: defiro a dilação do prazo para manifestação da autora, por dez dias.Publique-se.

0004315-49.2009.403.6107 (2009.61.07.004315-6) - SEBASTIAO FERREIRA DA CRUZ(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Intimem-se.

0004625-55.2009.403.6107 (2009.61.07.004625-0) - ELIANE MARIA SIMON RODRIGUES(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF , nos termos de 125.

0005171-13.2009.403.6107 (2009.61.07.005171-2) - CARLOS TEIXEIRA - ESPOLIO X MARINA ROMAO TEIXEIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prorrogação do prazo por mais vinte dias conforme requerido.Publique-se.

0005205-85.2009.403.6107 (2009.61.07.005205-4) - VALDIR JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X SIRLENE APARECIDA VALTERANO DOS SANTOS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prorrogação do prazo por mais vinte dias conforme requerido.Publique-se.

0005207-55.2009.403.6107 (2009.61.07.005207-8) - MAURILIO JOSE DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0005277-72.2009.403.6107 (2009.61.07.005277-7) - VALTER SALA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 80/91, no importe de R\$ 36.158,56 (trinta e seis mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), posicionados para dezembro/2009, ante a concordância de fls. 94/95.Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

0005709-91.2009.403.6107 (2009.61.07.005709-0) - CAMILO OTERO TORRADO(SP182350 - RENATO BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2 - Tendo em vista que a demanda tornou-se litigiosa, remetam-se os autos à SEDI para converter o rito para ordinário.3 - Consta do extrato de fl. 14 que o titular da conta é Camilo Ptero Torrado. Todavia, o número da CTPS diverge do juntado aos autos, bem como não há comprovação do vínculo do autor no período 01/01/1973 a 01/06/1974.Observe que foi efetivada consulta no CNIS (cópia anexa), mas não foi encontrado o mencionado vínculo.Deste modo, concedo dez dias para que o autor comprove o vínculo ou, pelo menos, a propriedade da CTPS nº 24961/308.Após, dê-se vista à CEF pelo mesmo prazo e retornem conclusos.Publique-se.

0005856-20.2009.403.6107 (2009.61.07.005856-1) - LUIZ CARLOS PINHEIRO DE LIMA - ESPOLIO X ALUISIO PINHEIRO DE LIMA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prorrogação do prazo por mais vinte dias conforme requerido. Publique-se.

0005858-87.2009.403.6107 (2009.61.07.005858-5) - CICERO LUIZ DA SILVA - ESPOLIO X DIRCE CARDOSO DA SILVA (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prorrogação do prazo por mais vinte dias conforme requerido. Publique-se.

0005884-85.2009.403.6107 (2009.61.07.005884-6) - NILSON DE ALMEIDA (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0006045-95.2009.403.6107 (2009.61.07.006045-2) - JANAINA GARCIA GOUDINHO X LOURIVAL PEREIRA JUNIOR (SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0007061-84.2009.403.6107 (2009.61.07.007061-5) - ANA LUCIA MONTEIRO MARTINS PISTORI (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 70.

0009950-11.2009.403.6107 (2009.61.07.009950-2) - MARCELO LUIS PARENTE X ADRIANA PALMA LAURINDO (SP125855 - ALCIDES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o aditamento da inicial, adequando o valor atribuído à causa àquele realmente pretendido, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Publique-se.

0000171-95.2010.403.6107 (2010.61.07.000171-1) - GUILHERME APARECIDO PEREIRA - INCAPAZ X ANA PAULA ELIZEU (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: a) juntando procuração e declaração nos termos da lei 1060/50; b) juntando cópia da certidão de nascimento, documento de identidade e CPF do autor. 2- Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012028-80.2006.403.6107 (2006.61.07.012028-9) - BENEDITA INACIO DE LIMA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Intime-se novamente a parte autora a se manifestar sobre os valores apresentados pelo INSS às fls. 86/92, em dez dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Publique-se.

0003996-52.2007.403.6107 (2007.61.07.003996-0) - MARIA DO CARMO TOQUIO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 83.

0009844-20.2007.403.6107 (2007.61.07.009844-6) - LAURENTINA PAIVA BATISTA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006199-84.2007.403.6107 (2007.61.07.006199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CEREALISTA MORIYAMA LTDA - ME X YOITI MORIYAMA X MARIA TEONILIA MORIYAMA

Fls. 83/84: defiro. Proceda a Secretaria à elaboração do termo de penhora nos autos do imóvel de fl. 84, intimando-se pessoalmente os executados, nos termos do artigo 5º, do CPC. PA 1,10 A averbação da referida penhora ficará a cargo da exequente, nos termos do § 4º do artigo supramencionado. Publique-se.

0005463-32.2008.403.6107 (2008.61.07.005463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X DANIELA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA ARACATUBA - ME X DANIELA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA

Apresente a exequente o valor atualizado do débito, em cinco dias. Após, venhamos autos conclusos para análise do pedido de fls. 38/40. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0058510-54.1999.403.6100 (1999.61.00.058510-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X OLINDO DOS SANTOS(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CLEONICE GOMES DA SILVA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP161229 - LAFAIETE PEREIRA BIET E SP180581 - JOCELIA DA SILVA CARDOSO)

1- Recebo a apelação dos réus de fls. 782/796 em ambos os efeitos e, na parte que confirmou a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões e ao MPF. 2- Expeça-se mandado de REINTEGRAÇÃO, conforme determinado na r. sentença, dando-se também ciência da referida decisão aos réus. O mandado deverá ser cumprido por Analista Judiciário - Executante de Mandados desta Subseção. Intimem-se.

0003543-86.2009.403.6107 (2009.61.07.003543-3) - ELIANA PEREIRA(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 111/136: anote-se. Fl. 137 verso: manifeste-se a autora, em cinco dias. Publique-se.

0006911-06.2009.403.6107 (2009.61.07.006911-0) - SEBASTIAO LUIZ RODRIGUES X GILVETE DE JESUS RESENDE(SP135236 - NEI FERNANDO VITAL PINTO) X DEVANIR DOS ANJOS X NELSON DA COSTA NAKAMURA

Fls. 63/65: manifestem-se os autores em cinco dias. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0006913-73.2009.403.6107 (2009.61.07.006913-3) - SERAFIM JOSE MESSIAS(SP194798 - SERGIA JOANA CASSIMIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 37/47: manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 2644

MONITORIA

0003774-31.2000.403.6107 (2000.61.07.003774-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MENOPE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X EVA MARIA DE CASTILHO NOALE X MARCOS ANTONIO NOALE(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES)

Fls. 499/676: defiro. Expeça-se carta precatória para avaliação dos bens penhorados à fl. 337. Após a expedição, entregue-se-a à autora, que providenciará o encaminhamento ao Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos. Publique-se.

0002553-71.2004.403.6107 (2004.61.07.002553-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo a execução sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I

0002202-64.2005.403.6107 (2005.61.07.002202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ADAIL LINA DE OLIVEIRA(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 111/112: indefiro, tendo em vista que os extratos referentes ao período objeto da ação já foram juntados. Indefiro a prova pericial requerida, tendo em vista que desnecessária ao deslinde da causa, considerando-se os documentos já acostados aos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000831-89.2010.403.6107 (2010.61.07.000831-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA KAZUKO YONAMINE

Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Do mandado deverá constar a advertência de que, se não opostos embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo, bem como, de que, se o(s)

réu(s) cumprir(em) o mandado, ficará(ão) isento(s) das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º).Cite-se.Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801060-75.1994.403.6107 (94.0801060-4) - CLEUNICE OLIMPIO DA SILVA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Requisite-se o pagamento do valor homologado à fl. 121.Intime-se. Publique-se.

0802242-96.1994.403.6107 (94.0802242-4) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO X CLARICE ANTONIO RIBEIRO(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 202/203: defiro.Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do saldo remanescente da conta de depósito judicial nº 3971.005.00007165-9, conforme sentença de fls. 171/173.Após a juntada do comprovante do levantamento, arquivem-se os autos.Publique-se.

0803373-72.1995.403.6107 (95.0803373-8) - NICOLA MACHI FILHO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

1- Haja vista a manifestação do INSS de fls. 235/236, declaro habilitada ROSA BERTI MACHI, herdeira de Nicola Machi Filho.Remetem-se os autos à SEDI para regularização.2- Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor liberado, conforme extrato de fl. 188, seja colocado à disposição deste Juízo.3- Com o cumprimento do item 2, expeça-se alvará de levantamento do valor acima em favor de Rosa Berti Machi.4- Após a efetivação do levantamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0804411-51.1997.403.6107 (97.0804411-3) - JULIA MARIA LEMOS MINASSION(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X JOSE MINASSION FILHO(SP053783 - MARLENE ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Declaro SUSPENSO o curso da presente ação, nos termos do artigo 265, 1º, do CPC, a partir da comprovação do óbito de JÚLIA MARIA LEMOS MINASSION.Concedo o prazo de trinta dias para que seu herdeiro promova a necessária habilitação, juntando cópia do RG e CPF, bem como regularizando sua representação processual. Publique-se.

0006672-06.1999.403.0399 (1999.03.99.006672-6) - FLORINDA CINI(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0068654-21.1999.403.0399 (1999.03.99.068654-6) - ALCIDES BAGGIO(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0007121-09.1999.403.6107 (1999.61.07.007121-1) - ANTONIO CAPALBO(SP184286 - ANDRESSA CAPALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Desnecessária a expedição de alvará, eis que o crédito foi levantando diretamente na CEF.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0059798-34.2000.403.0399 (2000.03.99.059798-0) - MARIA DE AQUINO SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1- Regularizem os herdeiros o pedido de habilitação, no prazo de dez dias, nos seguintes termos: a) comprovando a inexistência outros herdeiros a serem habilitados;b) procedendo a juntada de cópia da certidão de óbito de seus pais.2- Publique-se.

0067464-86.2000.403.0399 (2000.03.99.067464-0) - LYDIA ANDRADE(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Considerando-se a r. decisão de fls. 74/76, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude

de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002234-74.2002.403.6107 (2002.61.07.002234-1) - AMELIA DOMINGOS DA SILVA DE FÁRIA X ARLINDO LOPES DE SOUZA X DIOMAR GONCALVES RAMOS X DONATA PROCOPIO DE OLIVEIRA DO PRADO X EDSON LIRANCO X LINDAURA MATEUS MURGO X MARIA INEZ SILVA RAHAL X NEUCI APARECIDA RIZZATO RIBEIRO X TAEKO MIYAMOTO X VILMA CARVALHO ROJAS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0001860-24.2003.403.6107 (2003.61.07.001860-3) - MARIA DE LOURDES PEREIRA RUFINO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0006743-14.2003.403.6107 (2003.61.07.006743-2) - HEROTIDES ANDRADE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0008983-73.2003.403.6107 (2003.61.07.008983-0) - ERNESTO SALVADOR(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FÁRIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 66/70, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0009430-61.2003.403.6107 (2003.61.07.009430-7) - JOSE ALESSIO FOGOLIN X JOSE GERALDO FOGOLIN X JOSE LUCAS DE MORAES X JOSE ROBERTO DA SILVA X KOKI UEDA X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X MARIA NEUSA CITONI NOGUEIRA X OLESIO RIBEIRO DE CASTILHO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP147885 - ELISA DROGUETT FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Fls. 256/277 e 279: defiro.Oficie-se à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se o cancelamento do Ofício Requisitório nº 20090000027 (fl. 255).Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Alencar Rossi e Renato Correa da Costa Advogados Associados, CNPJ nº 06.120.358/0001-34 no polo ativo da ação.Após, expeça-se novo Ofício Precatório do valor dos honorários advocatícios em nome da pessoa jurídica acima.Intimem-se.

0017113-70.2004.403.0399 (2004.03.99.017113-1) - LUCILIA MACHI CARDOSO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0005865-55.2004.403.6107 (2004.61.07.005865-4) - ENEDINA MARIA DE CARVALHO(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0005877-69.2004.403.6107 (2004.61.07.005877-0) - MAURO FERREIRA GONCALVES(SP059392 - MATIKO OGATA E SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA E SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER E SP115780E - RICARDO ZAMPIERI CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Fls. 162/163: defiro.Providencie a Secretaria as cópias dos documentos relacionadas pelo autor, entregando-as à sua advogada.Após, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0005278-96.2005.403.6107 (2005.61.07.005278-4) - IZAURO VIEIRA DA COSTA(SP078283 - SONIA

APARECIDA VENDRAME VOURLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0010415-25.2006.403.6107 (2006.61.07.010415-6) - GENILDA DE MORAIS VILELA X MARIA LUCIA VILELA DE ASSIS X GENESIO DE ASSIS X MARIA CECY VILELA AGUIAR RIBEIRO X MARCUS SANTOS AGUIAR RIBEIRO X FERNANDO MAURICIO MORAIS VILELA X MARIA DA GLORIA CINTRA LEMOS VILELA (SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) - FLS. 623/VERSO: Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fls. 608/610, já que não houve o alegado vício da omissão. P.R.I.C.

0010028-73.2007.403.6107 (2007.61.07.010028-3) - VITALINA FERREIRA DA SILVA VICENTE (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se novamente a autora a cumprir integralmente o despacho de fl. 69, especialmente quanto a manifestação sobre o retorno da carta precatória sem cumprimento de fls. 41/68, em cinco dias. Publique-se.

0002975-07.2008.403.6107 (2008.61.07.002975-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(s) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0003180-36.2008.403.6107 (2008.61.07.003180-0) - SEBASTIAO FERNANDES (SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 85/91, no importe de R\$ 3.769,68 (três mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), posicionados para maio/2009, ante a concordância do autor à fl. 95. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

0012466-38.2008.403.6107 (2008.61.07.012466-8) - ROQUE PALACIO (SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGENCIA Haja vista que à fl. 32, a parte autora requer a desistência da ação, dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista a parte autora pelo mesmo prazo, e retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000042-27.2009.403.6107 (2009.61.07.000042-0) - LUIZA TARARAN FURLAN (SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Converto o Julgamento em Diligência Esclareça o autor, em 10 dias, a Declaração de Pobreza de fl. 14, já que não houve pedido de assistência judiciária. Providencie, se for o caso, o recolhimento das custas. No silêncio, venham os autos para extinção. Publique-se.

0000096-90.2009.403.6107 (2009.61.07.000096-0) - BRUNO MOLINARI (SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGENCIA Haja vista que à fl. 55, a parte autora requer a desistência da ação, dê-se vista a CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo, e retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000877-15.2009.403.6107 (2009.61.07.000877-6) - HILDEBRANDO TAGLIARI (SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Declaro SUSPENSO o curso da presente ação, nos termos do artigo 265, § 1º, do CPC, a partir da comprovação do óbito de HILDEBRANDO TAGLIARI, conforme jurisprudência neste sentido. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 46/56, em dez dias. Publique-se. Intime-se.

0002314-91.2009.403.6107 (2009.61.07.002314-5) - FABIO BENTO CALISTO (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 83/88: defiro nova perícia médica na área psiquiátrica. Nomeio como perito judicial o Dr. Osvaldo Luís Junior Marconato, pela assistência judiciária, para realização de perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá

ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Publique-se. CERTIDÃO DE FLS. 121: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 14.04.2010, às 13:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0002469-94.2009.403.6107 (2009.61.07.002469-1) - LUZINETE APARECIDA CANDIDO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fl. 55: defiro a dilação do prazo pra manifestação da autora por dez dias. Publique-se.

0002674-26.2009.403.6107 (2009.61.07.002674-2) - CLAUDOMIRO DO NASCIMENTO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em litigância de má-fé, já que não observo a ocorrência dos casos enumerados no artigo 17 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003328-13.2009.403.6107 (2009.61.07.003328-0) - PEDRO STANICHESCHI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fl. 61: defiro a dilação do prazo para manifestação do autor, por dez dias. Publique-se.

0004164-83.2009.403.6107 (2009.61.07.004164-0) - MARIA JOAQUINA SILVA BRITES(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL
TOPICO FINAL DA DECISAO Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.

0006302-23.2009.403.6107 (2009.61.07.006302-7) - ADELAIDE TAMAROZZI DE OLIVEIRA - ESPOLIO X BIANCA TAMAROZZI X BRUNO ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA X NAYARA BARBOSA DOS SANTOS(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
TOPICO FINAL DA DECISAO Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Manifestem-se os autores sobre a contestação em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. Ao SEDI para inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo. P.R.I.

0009223-52.2009.403.6107 (2009.61.07.009223-4) - ARNALDO VASQUES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada devida ao idoso, a realização do estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista a urgência apresentada nos autos, antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Jocilene Cristiane de Paula Mio, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo do profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos, que comparecerão na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0010602-28.2009.403.6107 (2009.61.07.010602-6) - GILBERTO FERREIRA JULIAO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Daniel Martins Ferreira Jr.,

com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e àqueles formulados pelas partes. A comunicação ao autor para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames no autor, deverão acompanhar a perícia na data e horário designado pelo perito judicial. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Cite-se. Publique-se.

0010728-78.2009.403.6107 (2009.61.07.010728-6) - REGINA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Daniel Martins Ferreira Jr., com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e àqueles formulados pelas partes. A comunicação ao autor para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer na perícia, na data e horário designado pelo perito judicial. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Cite-se. Publique-se.

0010731-33.2009.403.6107 (2009.61.07.010731-6) - AMANDA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Aparecida Mota dos Santos, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento neste Fórum, na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 23: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 14.04.2010, às 13:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0010928-85.2009.403.6107 (2009.61.07.010928-3) - GUIOMAR DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como peritos judiciais os Doutores: Francisco Urbano Colado e Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereços conhecidos da Secretaria, para realização das perícias médicas na autora, neste Fórum. Os laudos deverão ser apresentados dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos deste Juízo, que seguem em duas laudas, em apartado e àqueles formulados pelas partes. A comunicação à autora para comparecimento às perícias ficará a cargo de sua advogada. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização

de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se os peritos nomeados para agendamento de data e horário. Cite-se. Publique-se. CERTIDÃO DE FLS. 38: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 14.04.2010, às 13:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0011034-47.2009.403.6107 (2009.61.07.011034-0) - PEDRO RIBEIRO ARAUJO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Maria Helena Martim Lopes, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, que deverá marcar data para a realização da perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao consultório médico do perito judicial, na data por ele designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0011035-32.2009.403.6107 (2009.61.07.011035-2) - MARCO ANTONIO DA COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Daniel Martins Ferreira Jr., com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica no autor, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e àqueles ormulados pelas partes. A comunicação ao autor para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames no autor, deverão comparecer na perícia, na data e horário designado pelo perito judicial. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda dos laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Cite-se. Publique-se.

0011145-31.2009.403.6107 (2009.61.07.011145-9) - EDUARDO MORETTI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não reconheço a prevenção noticiada às fls. 26, tendo em vista que o julgamento da ação se deu sem o julgamento do mérito. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Daniel Martins Ferreira Jr., com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica no autor, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e àqueles formulados pelas partes. A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames no autor, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Cite-se. Publique-se.

0011321-10.2009.403.6107 (2009.61.07.011321-3) - NADIR RODRIGUES DE ASSIS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada devida ao idoso, a realização do estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista a urgência apresentada nos autos, antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Cascie Cristina Carneiro Silva, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo do profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos, que comparecerão na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0011328-02.2009.403.6107 (2009.61.07.011328-6) - JOAO ESCANFELI NETO(SP292963 - ANA CECILIA BERNINI BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Depreque-se a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento ao r. Juízo de direito da Comarca de Bilac-SP, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, no prazo de 20 (vinte), depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho das mesmas. 5. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000116-47.2010.403.6107 (2010.61.07.000116-4) - ANTONIA GENEROSA RAIMUNDO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada devida ao idoso, a realização do estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista a urgência apresentada nos autos, antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Claudinéia Barboza Poi, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo do profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos, que comparecerão na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0000263-73.2010.403.6107 (2010.61.07.000263-6) - TATIANA ALBUQUERQUE NOJIMOTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e àqueles formulados pelas partes. A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer na perícia na data e horário designados pelo perito judicial. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Cite-se. Publique-se. CERTIDÃO DE FLS.30: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 14.04.2010, às 13:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000269-80.2010.403.6107 (2010.61.07.000269-7) - JOAO VIEIRA SOBRINHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Daniel Martins Ferreira Jr., com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica no autor, neste Fórum. O laudo deverá ser

apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e àqueles formulados pelas partes. A comunicação ao autor para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames no autor, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Cite-se. Publique-se.

0000338-15.2010.403.6107 (2010.61.07.000338-0) - APARECIDO DE OLIVEIRA FERREIRA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07/08, com prazo de sessenta dias para cumprimento. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, no prazo de vinte dias, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho das mesmas. 5. Oficie-se ao chefe a agência de benefícios em Araçatuba, requisitando-se cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo quinze dias. 6. Cite-se. Cumpra-se.

0000374-57.2010.403.6107 (2010.61.07.000374-4) - MARIA HELENA FERREIRA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e àqueles formulados pelas partes. A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer na perícia na data e horário designados pelo perito judicial. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Cite-se. Publique-se.

0000488-93.2010.403.6107 (2010.61.07.000488-8) - MARIA ODETE RODRIGUES (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Jorge Abu Absi, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e àqueles formulados pelas partes. A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Cite-se. Publique-se.

0000489-78.2010.403.6107 (2010.61.07.000489-0) - SUELI DE FATIMA ANTONIO MARCOLINO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e àqueles formulados pelas partes. A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade

do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Cite-se. Publique-se.

0001075-18.2010.403.6107 (2010.61.07.001075-0) - IZABEL RODRIGUES DA SILVA (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAONão estando presentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Arnaldo dos Santos Vieira com endereço na rua Rosa Cury nº 50, fone: 3636-2626, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS.

0001077-85.2010.403.6107 (2010.61.07.001077-3) - MAURO MARCELO MURAI (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAODEsse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Dra. Rosângela Maria Peixoto Pelizaro, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos ditames do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50. Anote-se.

0001263-11.2010.403.6107 - CARLOS ROBERTO MADOKORO (SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAODEsse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido sem prejuízo, contudo, de sua ulterior apreciação, após a instrução probatória. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. e Cite-se.

0001297-83.2010.403.6107 - JAIR AFONSO DE QUEIROZ (SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAODEsse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. 4.- Considerando-se que o

deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Dra. Célia Aparecida Souza, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados que seguem anexos a esta decisão. Os honorários da assistente social serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos para o estudo social, no prazo de 05 (cinco) dias. Do mesmo modo, ficará a cargo do(a/s) advogado(a/s) do autor a intimação deste da data do estudo socioeconômico. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.60/50) e prioridade na tramitação (Lei nº 10.741/03). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/2003.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0803396-52.1994.403.6107 (94.0803396-5) - SIDNEY LUIZ BICHIR (SP116771 - ANTONIO SERGIO BICHIR E SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I

0009023-21.2004.403.6107 (2004.61.07.009023-9) - EUGENIA DE SOUSA PEREIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 99/111, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0009541-40.2006.403.6107 (2006.61.07.009541-6) - GERALDO FARIAS LACERDA (SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, reconheço o erro material. P. R. I. C.

0003154-72.2007.403.6107 (2007.61.07.003154-6) - REINALDO PEROSI (SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 143/144, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Deixo de arbitrar honorários ao advogado dativo nomeado pela OAB, já que foi contemplado com a verba resultante da sucumbência (artigo 5º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal). Sem custas, por isenção legal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se.

0005301-71.2007.403.6107 (2007.61.07.005301-3) - MAFALDA FIRMAN RODRIGUES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 98/99, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0008072-85.2008.403.6107 (2008.61.07.008072-0) - ROSE MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 51/52, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0011153-08.2009.403.6107 (2009.61.07.011153-8) - JOSEFA JANUARIO DOS SANTOS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP278125 - RAFAEL CARDOSO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 21 e 23/39, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000117-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000117-6) - NEUSA NERES DE SOUSA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Arnaldo dos Santos Vieira, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em

apartado e àqueles formulados pelas partes. A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Cite-se. Publique-se.

0000373-72.2010.403.6107 (2010.61.07.000373-2) - ISABEL SOUZA MOLONI(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Célia Teixeira Castanhari, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Ricardo Luís Simões Pires Wayhs, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao consultório médico do perito judicial, na data por ele designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001365-48.2001.403.6107 (2001.61.07.001365-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016518-47.1999.403.0399 (1999.03.99.016518-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GENESIO MARSON(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000709-15.2006.403.6108 (2006.61.08.000709-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IMPERIUS LIVROS E PAPEIS LTDA X MARIA HELENA TRIUMPHO BERTAGGIA X JORGE AUGUSTO BERTAGGIA X ROSANGELA MARTA ALVES DE SOUSA X MARCO ANTONIO DE SOUSA

Fls. 73/83: defiro. Providencie a Secretaria a substituição requerida e a intimação da requerente para retirada, observando-se os termos do Provimento COGE nº 64/05. Recebo a apelação inteposta pela Exequente às fls. 85/90 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Fls. 92/93: indefiro, tendo em vista que a sentença de fls. 69/70 ainda não transitou em julgado. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso interposto, apresentadas ou não as contrarrazões. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3140

EXECUCAO DA PENA

0000733-04.2010.403.6108 (2010.61.08.000733-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO AMA NETO(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI)

1. Registre-se a presente execução penal em Livro próprio.2. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do apenado no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo.3. Considerando que o apenado reside na cidade de São Manuel/SP, e a fim de viabilizar a execução e a fiscalização das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas na sentença condenatória (prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana), determino o encaminhamento de cópia integral do presente feito, mediante ofício, ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de São Manuel/SP.4. À contadoria para liquidação da pena de multa. Com os cálculos, expeça-se carta precatória para o fim de notificação pessoal do apenado para recolher o respectivo valor da multa, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51), observando-se que a multa deve ser recolhida em guia DARF, Código da Receita n. 5260, na agência da Caixa Econômica Federal.3. Intime-se o defensor do apenado e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000734-86.2010.403.6108 (2010.61.08.000734-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENEDITO ARRUDA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI)

1. Registre-se a presente execução penal em Livro próprio.2. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do apenado no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo.3. Considerando que o apenado reside na cidade de São Manuel/SP, e a fim de viabilizar a execução e a fiscalização das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas na sentença condenatória (prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana), determino o encaminhamento de cópia integral do presente feito, mediante ofício, ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de São Manuel/SP.4. À contadoria para liquidação da pena de multa. Com os cálculos, expeça-se carta precatória para o fim de notificação pessoal do apenado para recolher o respectivo valor da multa, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51), observando-se que a multa deve ser recolhida em guia DARF, Código da Receita n. 5260, na agência da Caixa Econômica Federal.3. Intime-se o defensor do apenado e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000735-71.2010.403.6108 (2010.61.08.000735-7) - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA PARENTI BICUDO(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI)

1. Registre-se a presente execução penal em Livro próprio.2. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do apenado no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo.3. Considerando que o apenado reside na cidade de São Manuel/SP, e a fim de viabilizar a execução e a fiscalização das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas na sentença condenatória (prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana), determino o encaminhamento de cópia integral do presente feito, mediante ofício, ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de São Manuel/SP.4. À contadoria para liquidação da pena de multa. Com os cálculos, expeça-se carta precatória para o fim de notificação pessoal do apenado para recolher o respectivo valor da multa, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51), observando-se que a multa deve ser recolhida em guia DARF, Código da Receita n. 5260, na agência da Caixa Econômica Federal.3. Intime-se o defensor do apenado e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

**DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300044-26.1994.403.6108 (94.1300044-1) - VERA GEBARA CUNHA X NORMA GEBARA CURRLIN X EDUARDO GEBARA X LINDA ATALLA GEBARA X JOSE BENTO X FREDERICO FARIA DA COSTA(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

1301135-20.1995.403.6108 (95.1301135-6) - JOAO BAPTISTA BETTIL(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E

SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1302173-33.1996.403.6108 (96.1302173-6) - PAULO SERGIO ARANHA LOSI(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO E SP142483 - ANTONIO APOLONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

1303127-79.1996.403.6108 (96.1303127-8) - ELISABETH CASELLATO(SP125677 - GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

1303374-26.1997.403.6108 (97.1303374-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300243-14.1995.403.6108 (95.1300243-8)) ANTENOR PEREIRA DA SILVA(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Desta forma, deve a Secretaria expedir os ofícios requisitórios complementares, de acordo com o cálculo da contadoria de fls. 234/235, atualizados para novembro de 2008, com urgência.Intimem-se.

1302756-47.1998.403.6108 (98.1302756-8) - ALFREDO DOS SANTOS RAMALHO X ROMILDA MONTEFUSCO FIRMO X AMELIO CANDIDO LEITE X ANTONIO CRUZ X ERASMO MARTINEZ X FILOMINO JOSE ANDRADE X FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA X AUGUSTA VALENTIN DYONISIO X JAYR DYONISIO X JOSE AGOSTINHO BAENA X JOUBERT SILVA X LEONTINO COSTA X MARIA DE JESUS MALETO X NELSON DELGADO X SEBASTIAO SILVESTRE DA SILVA(SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Desta forma, deve a Secretaria expedir os ofícios requisitórios complementares, de acordo com o cálculo da contadoria de fls. 742/745, atualizados para setembro de 2008, com urgência.Fls. 734/739: Ciência ao autor para as providências que entender necessárias.Intimem-se.

0000773-69.1999.403.6108 (1999.61.08.000773-6) - MARIA MADALENA DE SOUZA LIMA ABREU X OSVALDO MEDEIROS CORREA JUNIOR(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, rejeito o pedido de determinar à União que se abstenha de editar atos normativos em razão de sua manifesta impossibilidade jurídica. Além disso, revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 174 a 179. No mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos do autor OSVALDO MEDEIROS CORREA JUNIOR.Condeno o demandante remanescente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, a serem repartidos em partes iguais pelos demandados, inclusive a União Federal. Outrossim, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Publique-se Registre-se. Intimem-se.

0001531-48.1999.403.6108 (1999.61.08.001531-9) - ARI GALVAO MONTEIRO(SP074747 - CLARICE MASCHIO RUBI E SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA E SP076200B - JOAO BATISTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0004797-43.1999.403.6108 (1999.61.08.004797-7) - CAMPAGNUCCI & CAMPAGNUCCI LTDA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO de sentença, com fundamento no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0002566-09.2000.403.6108 (2000.61.08.002566-4) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL(Proc. CLEBER SANFELICE OTERO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008347-75.2001.403.6108 (2001.61.08.008347-4) - NATALIN MENEGUETI X ANTONIO PEGORARO X AURORA GODOI FREITAS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente a pretensão dos suplicantes, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cuats ex lege. Condeno os demandantes ao pagamento dos honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 1.500,00, a serem rateados por eles em partes iguais, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, constatou-se que os suplicantes são beneficiários da justiça gratuita, por isso, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005731-93.2002.403.6108 (2002.61.08.005731-5) - HUMBERTO DOUGLAS BARBOSA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Isso posto, julgo parcialmente procedente a pretensão do suplicante, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para os fins de: a) reconhecer como tempo de serviço prestado na condição especial os períodos de 09/04/76 a 16/04/79, 12/05/80 a 30/06/83 e 01/02/84 a 31/01/87; b) Converter o período citado na alínea anterior em tempo de serviço/contribuição comum, segundo os critérios do artigo 70, do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1.999, o qual prevê o fator de conversão 1,40, incidente ao caso presente, pois as atividades especiais desempenhadas pelo autor dão direito à fruição de aposentadoria especial (benefício 46) aos 25 anos; Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus representantes, nos termos do artigo 21 do CPC. Condeno a demandante ao pagamento de 50% das custas processuais. Quanto ao réu não são devidas custas, porque goza de isenção legal. Outrossim, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007735-69.2003.403.6108 (2003.61.08.007735-5) - CARLOS ROBERTO DE MELLO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) acolho os embargos declaratórios apresentados, por serem tempestivos, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, na forma da fundamentação exposta. No mais, fica mantida a sentença proferida, na forma como originalmente concebida. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Retifique-se o registro originário da sentença embargada..

0010909-86.2003.403.6108 (2003.61.08.010909-5) - CACILDA ROMERO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Tópico final da sentença proferida. (...) Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0005813-56.2004.403.6108 (2004.61.08.005813-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005666-30.2004.403.6108 (2004.61.08.005666-6)) KELSON LUIZ JERONIMO X ROSMENVALDA ALVES DOS SANTOS JERONIMO(SP269214 - HELLEN CRISTINA OLSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tópico final da sentença proferida. (...) homologo a renúncia manifestada pelos autores, Kelson Luiz Jerônimo e Rosmenvalda Alves dos Santos Jerônimo, e, por consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Havendo importâncias consignadas, autorizo o levantamento respectivo, devendo constar, no respectivo alvará, o nome do advogado munido de instrumento procuratório com poderes específicos para receber valores e dar quitação. Tendo havido sucumbência, condeno os autores a reembolsar as custas processuais eventualmente dispendidas pela ré, como também ao pagamento da verba

honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Observo que sendo os requerentes beneficiários de Justiça Gratuita (folhas 17), a execução dos encargos ficará condicionada à prova da cessação da condição de necessitado, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que aos autores foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0003618-64.2005.403.6108 (2005.61.08.003618-0) - VERA LUCIA CARA (JANDIRA ESCORCE LAVRAS CARA)(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a União Federal à implantação e ao pagamento do benefício de pensão especial de que trata a Lei n. 8.059/90, em favor da autora, Vera Lúcia Cara, desde a data do óbito do Sr. José Cara Filho, em 07/06/02. Sobre o montante da condenação incidirá correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente no curso da demanda, a serem indicados quando da execução, por conta da antecipação de tutela concedida. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Relator do Agravo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006912-27.2005.403.6108 (2005.61.08.006912-4) - JORGE AUGUSTO RODRIGUES MADUREIRA (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) rejeito a preliminar argüida e julgo procedente o o pedido, extinguindo o feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que promova o registro, em seus assentamentos, do tempo de serviço urbano comum, prestado pelo autor à empresa, Organização Comercial Palhares S/C Ltda., no período compreendido entre os meses de abril de 1.973 a fevereiro de 1.980. Tendo havido sucumbência, condeno o réu a reembolsar ao autor o valor das custas processuais, como também a pagar a verba honorária, esta arbitrada, com razoabilidade, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0010750-75.2005.403.6108 (2005.61.08.010750-2) - MARGARIDA NEGRAO NICOLETTI (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, e à vista da fundamentação acima exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com a análise do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da causa, os quais ficam suspensos em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido à autora. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000238-96.2006.403.6108 (2006.61.08.000238-1) - DOUGLAS TORRES DE OLIVEIRA (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005492-50.2006.403.6108 (2006.61.08.005492-7) - REGINA APARECIDA JOAQUIM X VALDIR RONQUISELI (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, conheço dos embargos por serem tempestivos e, no mérito, os rejeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006778-63.2006.403.6108 (2006.61.08.006778-8) - ROBERTO FERREIRA(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto e por tudo o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor em custas e em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja cobrança fica suspensa em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007122-44.2006.403.6108 (2006.61.08.007122-6) - ADAIL CARDOSO(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo extinto sem a resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, o pedido de auxílio-doença, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC e julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao autor. Por último, tendo havido sucumbência, condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que este perdeu a condição de necessitado. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0008462-23.2006.403.6108 (2006.61.08.008462-2) - CONCEICAO ROSA SOARES DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o réu em honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista que o INSS deu causa ao aforamento da demanda judicial. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009267-73.2006.403.6108 (2006.61.08.009267-9) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, com fulcro no artigo 59 da Lei 8213/91 e no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão do(a) autor(a) para os fins de: a) determinar ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário no período de 13/08/06 a 07/07, em favor de ANTONIO CARLOS DA SILVA; b) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título do benefício citado na alínea anterior no período de 13/08/06 a 07/07, descontadas as parcelas pagas a título de tutela antecipada nesta lide e as parcelas pagas a título de auxílio-doença acidentário, porventura pagas nesse período, as quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca reputo compensados os honorários de advogado, com espeque no art. 21 do CPC. Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Drª. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO CARLOS DA SILVA; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: no período de 13/08/06 a 07/07; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/08/2006; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009962-27.2006.403.6108 (2006.61.08.009962-5) - OLEGARIA RIBEIRO DA PAIXAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedentes os pedidos. A autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, conforme artigo 20, parágrafo quarto do CPC, exigíveis após a comprovação da modificação da situação econômica da autora, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita à ela deferido. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010176-18.2006.403.6108 (2006.61.08.010176-0) - JOSE EDMILSON DA SILVA X LEILA REGINA DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP252164 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 137/140. Condene os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010177-03.2006.403.6108 (2006.61.08.010177-2) - SEBASTIAO GERALDO(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao demandante. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Condene o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0004723-27.2006.403.6307 (2006.63.07.004723-2) - ADENIR ENGELA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo procedente a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, aplicando-se aos salários de contribuição, o IRSM de fevereiro de 1.994, correspondente ao percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença. Condene o réu, ainda, a pagar as diferenças devidas, observada eventual prescrição quinquenal. Sobre o montante das verbas devidas deverá incidir a correção monetária, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da data da citação/comparecimento espontâneo do réu no processo, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro. Por fim, havendo sucumbência, deverá o réu reembolsar o valor das custas processuais eventualmente dispendidas pelo autor, como também pagar os honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observada a Súmula 111, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, de acordo com a fundamentação supra. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .

0005733-87.2007.403.6108 (2007.61.08.005733-7) - TEREZA APARECIDA GUERRA GARCIA(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

0011071-42.2007.403.6108 (2007.61.08.011071-6) - ADALBERTO ALCIDES DE RESENDE(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSA ERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que sequer houve a citação da parte adversa, não há condenação em verba honorária sucumbencial. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 27), intime-se a exequente a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou

restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0001246-40.2008.403.6108 (2008.61.08.001246-2) - JOVINA MARIA DA SILVA ARAUJO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (folhas 17/18), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Considerando que a autora fez-se representar nos autos por advogado constituído em face do convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários do perito judicial nomeado nos autos no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) e do advogado dativo, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005711-92.2008.403.6108 (2008.61.08.005711-1) - MEGA FUNCIONAL MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - EPP(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista decisão de fls. 29/30, determino que a empresa Lojas Colombo S/A se abstenha de reter os 11% da contribuição previdenciária incidente sobre os valores constantes de notas fiscais, nos termos do artigo 31 da Lei 8.212/91, da empresa autora. Assim, oficie-se à empresa mencionada para que esta tome ciência do inteiro teor da decisão de fls. 29/30, como também, dê integral cumprimento a esta. Após, tornem conclusos para sentença.

0007577-38.2008.403.6108 (2008.61.08.007577-0) - MARIA ISaura DA SILVA AVELINO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como para o depoimento pessoal desta no dia 03/08/2010, às 13h45min. Int.

0007581-75.2008.403.6108 (2008.61.08.007581-2) - LUCIANA DE SOUZA CUSTODIO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como para o depoimento pessoal desta no dia 03/08/2010, às 14h15min. Int.

0007649-25.2008.403.6108 (2008.61.08.007649-0) - MARIA APARECIDA NOBREGA(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tópico final da sentença proferida. (...) homologa a renúncia manifestada pela autora, Maria Aparecida Nóbrega, e, por conseqüência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Havendo importâncias consignadas, autorizo o levantamento respectivo, devendo constar, no respectivo alvará, o nome do advogado munido de instrumento procuratório com poderes específicos para receber valores e dar quitação. Tendo havido sucumbência, condeno a autora a reembolsar as custas processuais eventualmente dispendidas pela ré, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Observo que sendo a requerente beneficiária de Justiça Gratuita (folhas 57), a execução dos encargos ficará condicionada à prova da cessação da condição de necessitada, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0000078-66.2009.403.6108 (2009.61.08.000078-6) - MARIA NETO COIMBRA(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,72%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00022586-5 -

agência 1016 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000678-87.2009.403.6108 (2009.61.08.000678-8) - VAGNER SICHIERI X LUCIANA WENCESLAU ALVAREZ SICHIERI (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Afasto a prevenção acusada no termo de fls. 42/43, uma vez que os processos judiciais em questão, consoante os esclarecimentos prestados pela parte autora e os documentos carreados aos autos (fls. 115/143), demonstram que as demandas apresentam causas de pedir e pedido diversos. Ademais, por ora, fica mantida a decisão proferida às fls. 45/47, pelos seus próprios fundamentos, até que sobrevenha manifestação da ré no processo. Cite-se a ré, para que a mesma, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0003325-55.2009.403.6108 (2009.61.08.003325-1) - RAIMUNDA RAMOS COIMBRA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo procedente a ação, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação quanto ao inteiro teor da presente sentença, promova o restabelecimento do Auxílio-doença previdenciário n.º 531.878.128-0, o qual deverá ser mantido ativo até que se ultime o processo de reabilitação profissional onde, ao final, caberá à autarquia previdenciária determinar a sua suspensão, se ficar constatada a possibilidade de reenquadramento da seguradora no desempenho de outra atividade profissional, compatível com o seu quadro pessoal. Fica fixada como DIB do benefício o dia 03 de fevereiro de 2.009. O restabelecimento do benefício deverá ser comprovado nos autos. Fica o INSS também condenado a efetuar o pagamento das parcelas vencidas a contar da DIB do benefício previdenciário restabelecido. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da data do comparecimento espontâneo / citação do réu no processo, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu a reembolsar: (a) - o valor das custas processuais eventualmente despendidas pela requerente; (b) - pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e, por fim, (c) - reembolsar ao erário, o valor dos honorários do perito judicial arbitrados acima. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0006284-96.2009.403.6108 (2009.61.08.006284-6) - ANTONIO GARCIA REIS FILHO X NEUZA BERALDO REIS (SP112617 - SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFIL SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(...) Posto isso, e com arrimo na fundamentação acima, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Como é cediço, por mais célere que se queira dar andamento aos feitos, é natural que meses se passem até que o processo encontre-se em termos para a prolação da sentença de mérito, em decorrência, justamente, das regras legais e procedimentais que devem ser observadas. Diante disso, em prosseguimento, intime-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que promova a juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, da foto original constante de fls. 122, a qual relata a situação da parte frontal do imóvel vistoriado em setembro/2002. Após, dê-se ciência aos autores das contestações ofertadas pelas rés (fls. 92/161 172/250), bem como das manifestações e documentos por elas colacionados às fls. 284/287 e 289/297.

0007111-10.2009.403.6108 (2009.61.08.007111-2) - MARCELO ROSA (SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a pessoalmente o autor para que emende a inicial, em 48 horas improrrogáveis, dando cumprimento à determinação de fls. 23/26.

0008580-91.2009.403.6108 (2009.61.08.008580-9) - FABIO HENRIQUE DA CUNHA(SP124314 - MARCIO LANDIM E SP145881 - ELIZABETH DANTON BERNARDES) X LOCALIZA RENT A CAR S/A X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Posto isso, indefiro, por ora, a tutela antecipada. Citem-se os requeridos. Além da inclusão na lide (fl. 49), providencie o Sedi a exclusão do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do pólo passivo desta ação. Intimem-se.

0000011-67.2010.403.6108 (2010.61.08.000011-9) - LUIZ ROBERTO DE SOUZA LOPES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a pessoalmente o autor para que emende a inicial, em 48 horas improrrogáveis, dando cumprimento à determinação de fls. 53.

0001537-69.2010.403.6108 (2010.61.08.001537-8) - LUCIANO ANDRE SANDI X RITA DE CASSIA DE SIMONE SANDI X EVANDRO ANTONIO BAPTISTA - REPRESENTANTE(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. No mesmo prazo, deverão os requerentes juntar ao processo cópia reprográfica da petição inicial da Ação Ordinária nº. 2005.61.08.9610-3. Após, tornem conclusos os autos, quando, então, o juízo, munido de melhores elementos, possa apreciar a preliminar de coisa julgada, com maior segurança jurídica. Intimem-se.

0001867-66.2010.403.6108 - EUNIZE ALVES FERREIRA DE ALMEIDA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, com consultório estabelecido na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, no Jardim América, em Bauru/SP, telefone (14) 3224-1414. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)? 4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

0001909-18.2010.403.6108 - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

A decisão liminar embargada não encerra nenhuma dúvida, obscuridade ou mesmo omissão. O emprego do verbo DEVERÁ no modo imperativo representa ordem judicial de depósito a ser cumprida pelo embargado. A dúvida, em verdade, reside na expressão se o caso, a qual refere-se à periodicidade de apuração e recolhimento do tributo questionado. Se a obrigação tributária combatida for de apuração e recolhimento mensal, o depósito deverá ocorrer mensalmente, se bimestral, o depósito judicial será efetuado a cada dois meses e assim sucessivamente. Posto isso, acolho os embargos declaratórios, por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo íntegra a decisão na forma como originalmente concebida. Intimem-se.

0002061-66.2010.403.6108 - NILCEAS DA SILVA RUEDA(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, CRM n. 33.826, com consultório estabelecido na Rua Azarias Leite, n. 13-52, Vila Mesquita, em Bauru - S.P, telefone (14) 3224-2323. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Cite-se o INSS, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

0002072-95.2010.403.6108 - FLAVIA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente afasto a prevenção anotada no termo de fl. 29, em relação à ação ordinária sob n.º 0000650-85.2010.403.6108 e esta ação ordinária, por serem distintos seus objetos. Defiro à parte autora o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. O instituto do ônus da prova é de natureza processual e está diretamente afeto à garantia constitucional de acesso à Justiça, este um corolário da dignidade da pessoa humana. Em seu aspecto dinâmico, o instituto faz com que a parte tenha o dever de produzir determinada prova se, diante do caso concreto, tiver melhores condições (técnicas, operacionais, econômicas, etc) de demonstrar os fatos. Assim, segundo essa teoria leva-se em conta o caso em sua concretude, a natureza do fato a provar, imputando-se o encargo àquela das partes que pelas circunstâncias reais, se encontra em melhor condição de fazê-lo. Dessa forma, tendo a parte autora comprovado nos

autos o envio de solicitação administrativa, à instituição financeira demandada, de exibição, extra-judicial, dos extratos bancários, sem a obtenção de resposta por parte da referida entidade, e por entender que a ré encontra-se dotada de recursos técnicos e operacionais, não disponibilizados pelo correntista, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar à CEF, uma vez previamente intimada, a juntada no processo, em 30 (trinta) dias, dos extratos bancários referentes ao mês de março, abril e maio de 1990 que comprovem os saldos existentes na conta de poupança n.º 013.00219364-6 da parte autora, na época de vigência do plano econômico governamental, onde praticado o expurgo inflacionário, objeto da cobrança (Plano Collor I). Sem prejuízo do quanto acima decidido, cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0002213-17.2010.403.6108 - ELIETE CAMILO LIMA(SP282147 - LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO E SP286970 - DIEGO ANDRE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela, para o fim de determinar à ré que se abstenha de apontar o nome da parte autora junto aos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito debatido na presente ação judicial. Para o caso de já ter havido o apontamento, caberá à instituição financeira tomar todas as providências necessárias ao seu cancelamento. Cite-se a CEF, para que, se for da sua vontade, apresente defesa. Intimem-se as partes..

0002248-74.2010.403.6108 - OSMARY LODI PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido parcial de tutela antecipada. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Por ser imprescindível à cognição do feito, como também tendo em vista a natureza alimentar do benefício reivindicado, determino a produção antecipada de estudo social e prova pericial médica na parte autora. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Bauru/SP, a fim de que seja realizado estudo sócio-econômico do grupo familiar do autor, no prazo de trinta dias, por meio de assistente social vinculado àquele órgão. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito Social deverá responder às seguintes indagações: 1. Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2. Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência de núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3. Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4. O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5. Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6. Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor. 7. Alguma das pessoas que compõem o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei no 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? 8. Como se apresenta o autor? Para a perícia médica nomeio para atuar como perito judicial o Dr. João Urias Brosco - CRM 33.826, Rua Azarias Leite, 13-52, Bauru/SP, Tel. 3224-2323 / 9705-4628, Bauru/SP. Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com as resoluções vigentes do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução

da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o INSS para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal.Intimem-se.

0002282-49.2010.403.6108 - CINIRA MACIEL DOS SANTOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca a convencer-me da verossimilhança do direito invocado, já que as cópias juntadas, não são aptas, por si só, a comprovarem a carência necessária para o benefício pretendido.Faz-se necessária a realização de outras provas, para estabelecer se efetivamente a prestação laboral pela autora nestes períodos deu-se na condição de empregada, autorizadora de concessão do benefício pretendido.Não fora isto, o benefício pretendido se concedido neste momento processual teria o caráter de irreversibilidadeIsso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Requisite-se cópia do procedimento administrativo. Atente a Secretaria sobre a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal (Estatuto do Idoso).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009769-46.2005.403.6108 (2005.61.08.009769-7) - ELZA REGINA DE ALMEIDA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinta a ação, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a extinção do feito decorreu de evento alheio à vontade das partes, cada litigante arcará com o pagamento da verba honorária devida ao seu procurador. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0011291-11.2005.403.6108 (2005.61.08.011291-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTO o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque a verba foi paga pelo réu ao autor no acordo entabulado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição do alvará de levantamento requerido, devendo constar no documento respectivo no nome do advogado com poderes para receber valores e dar quitação. Cumprida a formalidade acima, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

EMBARGOS A EXECUCAO

0007275-77.2006.403.6108 (2006.61.08.007275-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-81.1999.403.6108 (1999.61.08.000714-1)) MARIA ALICE RAFAEL GOZZO X ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO(SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA E SP138969 - MARCELO IUDICE RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para reconhecer a falta de título executivo a amparar a execução, ficando sem efeito a penhora realizada naqueles autos e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito,

com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de indenização por danos morais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono. Não há custas nos embargos, conforme previsão do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008390-70.2005.403.6108 (2005.61.08.008390-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008587-30.2002.403.6108 (2002.61.08.008587-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CESAR BORGES DE SOUZA X SANDRA MARA DE SOUZA

Tendo em vista acordo celebrado entre as partes, conforme manifestação e documentos de fls. 64/72, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos dos artigos 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006473-79.2006.403.6108 (2006.61.08.006473-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RITA MARIA PEREIRA LEITE

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 46 e 48, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópia simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 6185

ACAO PENAL

1304694-77.1998.403.6108 (98.1304694-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO SERGIO TRAMARIM(SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES E SP088027 - JOAO CELSO PAES E SP143607 - NILTON AMANCIO PINTO) X ANTONIO SOUZA DOS REIS(SP088027 - JOAO CELSO PAES E SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES E SP143607 - NILTON AMANCIO PINTO) X ALEXANDRE DE ALENCAR(SP088027 - JOAO CELSO PAES E SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES) CRI MPF

Expediente N° 6186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009449-88.2008.403.6108 (2008.61.08.009449-1) - CAMILA BLOISE PIERONI(SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI E SP254532 - JEFERSON TARZIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 5296

MONITORIA

0005758-42.2003.403.6108 (2003.61.08.005758-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ISABEL DE SOUZA

Fls. 71: esclareaça a CEF.

0007579-81.2003.403.6108 (2003.61.08.007579-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO

AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Recebo a apelação do(a) embargante, fls. 159, nos efeitos suspensivos e devolutivo. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001351-56.2004.403.6108 (2004.61.08.001351-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CELIO MARTINS SANTOS(SP270550 - BRUNO PRETI DE SOUZA)

Intime-se o advogado, nomeado curador especial, de que os honorários serão fixados e pagos ao final, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficando intimado a apresentar embargos a monitoria.

0002109-73.2006.403.6105 (2006.61.05.002109-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RM BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X GUSTAVO MORALES X TATIANA MARQUES PEREIRA TOCUNDUVA MORALES X ADILSON MORALES X LUSLEI MARISTEL SANTOS MORALES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Converto os valores depositados na CEF (fls. 116), em penhora, segundo parágrafo de fls. 103. Intime-se o Advogado da executada, constituído nos autos, de que terá o prazo de 15 dias para oferecimento da impugnação a contar da intimação desta decisão (art. 475, J, parágrafo 1º, do CPC). Quanto ao depósito de fls. 122, tendo-se em vista a ciência inequívoca de referido Advogado (fls. 134 e 149), com decisões a respeito às fls. 158/160 e 190, determino sua conversão em renda em favor da exequente. Oficie-se, para tanto.

0005805-11.2006.403.6108 (2006.61.08.005805-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CELFIX SAO CARLOS TELECOMUNICACOES E COMERCIO DE PECAS LTDA ME(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES)

Fls. 236/237: intime-se a ré, na pessoa de seu Advogado, acerca dos cálculos apresentados em execução. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento do título, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, em caráter de multa, na hipótese de descumprimento.

0001549-88.2007.403.6108 (2007.61.08.001549-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO X MARCO ANTHERO DE ARAUJO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI)

Manifeste-se a Caixa, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0001915-30.2007.403.6108 (2007.61.08.001915-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X GENI GONCALVES GARCIA

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 55/59, para cumprimento, instruindo-a com cópia da petição de fls. 64/65. Int.

0002157-86.2007.403.6108 (2007.61.08.002157-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X GERSON GABRIEL DOS SANTOS

Esclareça a Caixa se remanesce o interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo, também, planilha atualizada do débito. Int.

0009406-88.2007.403.6108 (2007.61.08.009406-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X LABORATORIO & SURFACAGEM UNIAO LTDA ME(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, desnecessário o reembolso de custas, fls. 36, arbitrados honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do pólo embargante. P.R.L., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do pólo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

0011697-61.2007.403.6108 (2007.61.08.011697-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS X MARIA TERESA BIJOS FAIDIGA

Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, homologo o acordo celebrado, nos termos da avença,

com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, custas a fls. 17.Sem mais honorários, ante a notícia de seu pagamento, a fls. 33.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000752-78.2008.403.6108 (2008.61.08.000752-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ALBERTO CONTE JUNIOR X MARIA LUIZA LESSA(SP159587 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Recebo a apelação de fls. 132/147, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à CEF, para contrarrazões. A seguir, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002364-51.2008.403.6108 (2008.61.08.002364-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRO DE POLI(SP021418 - JOSE PIRES DO PRADO)

Recebo a apelação de fls. 81/87, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à CEF, para contrarrazões. A seguir, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006361-42.2008.403.6108 (2008.61.08.006361-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X JOAO APARECIDO TEIXEIRA SJCAMPOS-ME(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se sobre a impugnação oferecida;b) Especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as;c) Demonstrar eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.Decorrido o tempo concedido à parte ré, cumpra a parte autora / embargada os itens b e c do parágrafo supra, também no prazo de 10 (dez) dias.Int.Após, conclusos (sétimo parágrafo da fl. 151).

0002995-58.2009.403.6108 (2009.61.08.002995-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA PEREIRA ALVES X MARCO ANTONIO ALVES X VERA LUCIA PEREIRA ALVES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Recebo os embargos monitórios (fls. 39/63), tempestivamente opostos, devendo serem processados pelo rito ordinário. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1.102c, caput e parágrafo 2º).Vista à parte autora/embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297).Intimem-se.

0002996-43.2009.403.6108 (2009.61.08.002996-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JECILLYN DANIELE RODRIGUES X FLORINDA INES GONCALVES MATOS X JECIELLE DE CASSIA MATOS RODRIGUES

Fls. 41: intime-se a CEF a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito.

0004713-90.2009.403.6108 (2009.61.08.004713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO SANTUCCI(SP280827 - RENATA NUNES COELHO)

Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Simultaneamente, quanto ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, conduza aos autos a parte embargante a comprovação de sua renda mensal total auferida. Com a vinda de tais elementos aos autos, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, anotando-se.Int.

0004860-19.2009.403.6108 (2009.61.08.004860-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA FLAVIA ZAMARO TOSI X EDMUNDO DANTE ZAMARO X SYLVIA FERRAZ DE AGUIRRE ZAMAR(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)

Recebo os embargos monitórios (fls. 40/63), tempestivamente opostos, devendo serem processados pelo rito ordinário. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1.102c, caput e parágrafo 2º).Vista à parte autora/embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0000233-35.2010.403.6108 (2010.61.08.000233-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA DUAN CASOLA X JAIR CASOLA X MARIA ANTONIO VIEIRA DAUN CASOLA

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito (ocorrida após a citação, fls. 54-verso), conforme notícia da exequente, fls. 50, com a purgação da mora, tendo sido pagas, inclusive, as parcelas em atraso, custas e honorários, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, custas a fls. 44.Honorários inclusos no pagamento, fls. 50.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Ao SEDI, para retificação do nome da ré Maria Antonia.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009595-66.2007.403.6108 (2007.61.08.009595-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007603-70.2007.403.6108 (2007.61.08.007603-4) JOAO DA SILVEIRA BELLO ME X JOAO DA SILVEIRA BELLO X SANDRA MARIA COLLETA DA SILVEIRA BELLO(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte embargante a proceder ao recolhimento dos honorários periciais estimados a fls. 311, nos termos do art. 33, CPC, seu silêncio traduzindo desistência quanto a produção da prova requerida.Int.

0000914-73.2008.403.6108 (2008.61.08.000914-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006898-72.2007.403.6108 (2007.61.08.006898-0)) COMERCIAL LINENSE SUPERMERCADO LTDA EPP(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), arbitrados honorários de 10% do valor da causa, com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do pólo embargante.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, sob nº 2007.61.08.006898-0.P.R.I.

0002499-63.2008.403.6108 (2008.61.08.002499-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010344-88.2004.403.6108 (2004.61.08.010344-9)) FOLKIS COMERCIAL LTDA(SP114455 - WILSON LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo à conclusão.Fl. 66 : até cinco dias para a CEF ao feito coligir suscitada documentação.Transcorrido o prazo, até dez dias para o pólo embargante, em o desejando, apresentar manifestação sobre o petítório de fls. 64/66, bem assim sobre o(s) documento(s) que eventualmente a parte econominária venha a carrear aos autos, consoante retro ordenado.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007644-13.2002.403.6108 (2002.61.08.007644-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO LEONEL SOARES X ILDA ROJAS SOARES(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP148460 - LUZIMARA FAYAN)

Tendo em vista o pagamento do débito pela parte executada, noticiado, à fl. 190, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002739-28.2003.403.6108 (2003.61.08.002739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA DIAS COSTA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Fls. 102: tendo-se em vista o princípio da economia processual, determino o bloqueio de veículos via RENAJUD. Após, ciência à exequente.Providencie a Secretaria.Fl. 123/124: indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, art. 2º, parágrafo 4º, do C.J.F..Int.

0001404-03.2005.403.6108 (2005.61.08.001404-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEIA NUNES DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cleia Nunes dos Santos, pela qual a parte exequente busca o recebimento de quantia certa contra devedor solvente.Citada a fls. 28, a executada não se manifestou.Às fls. 57/58, a exequente desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido.Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, custas a fls. 22.Sem honorários, ante a ausência de resistência.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002464-11.2005.403.6108 (2005.61.08.002464-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X REINALDO DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista o pagamento do débito pela parte executada, noticiado, à fl. 85, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002941-34.2005.403.6108 (2005.61.08.002941-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PAULO CESAR MACHADO

Arquivem-se os autos, em definitivo, consoante já determinado (fls. 64 e 67).Int.

0004803-40.2005.403.6108 (2005.61.08.004803-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA CAMILA DOS SANTOS

Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, custas a fls. 23.Sem honorários, ante a ausência de resistência.Com o trânsito em julgado arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008978-77.2005.403.6108 (2005.61.08.008978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANA MARIA GONCALVES DA ROCHA
Fls. 58: intime-se a CEF a fim de dar prosseguimento ao feito.No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0010107-49.2007.403.6108 (2007.61.08.010107-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ FERNANDO ALVES FERRAZ BAURU - ME X LUIZ FERNANDO ALVES FERRAZ
Proceda a CEF ao quanto necessário para o registro da penhora efetuada, observando-se o disposto no art. 659, parágrafo quarto, CPC.Int.

0011201-32.2007.403.6108 (2007.61.08.011201-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO
Fls. 42: por primeiro, intime-se a CEF a proceder ao recolhimento das custas referentes às diligências a serem realizadas no E. Juízo deprecado.Após, depreque-se.Int.

0000291-72.2009.403.6108 (2009.61.08.000291-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X VOLTAIRE CARLOS PEREIRA BAPTISTA
Ante o noticiado acordo (fls. 33/36), suspendo o curso da execução até o término do prazo concedido pelo credor para o cumprimento da obrigação (dia 10/06/2010).Findo o prazo acima assinalado, manifeste-se a exequente quanto à satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez dias).No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

0000478-46.2010.403.6108 (2010.61.08.000478-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AROLDO JOSE WASHINGTON
Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 20, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários arbitrados à fl. 18.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001862-44.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO VILALVA
Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário, e, se o caso, por primeiro, recolhendo a parte exequente as custas de distribuição da carta precatória e das diligências do Oficial de Justiça do Juízo a ser deprecado, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.). Em caso de não pagamento, nem oferecimento de bens em garantia da execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arrestando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC. Resultando infrutíferas as diligências realizadas, e atento ao princípio da economia processual, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Ainda em observância ao mesmo princípio, determino, também, o bloqueio de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Decorridos 15 (quinze) dias, com ou sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001284-81.2010.403.6108 (2010.61.08.001284-5) - LUIZ LADISLAU ROMIO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação e sobre os extratos apresentados pela CEF, esclarecendo se ainda remanesce o interesse no prosseguimento do feito.Após, vista ao MPF.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001791-42.2010.403.6108 - DHATILANE MERLYN ALVES MERGULHAO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente.Processe-se nos termos dos artigos 867 e seguintes do C.P.C.:a) intimando-se os ocupantes do pólo passivo;b) entregando-se os autos, oportunamente, consoante artigo 872, C.P.C.

CAUTELAR INOMINADA

0003643-72.2008.403.6108 (2008.61.08.003643-0) - CINTRA & REZENDE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Fls. 143: Ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a ré na pessoa de seu advogado a pagar os honorários advocatícios conforme a r. sentença de fls. 138/140.Int.

0009135-45.2008.403.6108 (2008.61.08.009135-0) - ELAINE DE ANDRADE DOS SANTOS(SP078468 - MOACYR LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X LEILOEIRO OFICIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 97: fixo os honorários advocatícios ao Dr. Moacyr Lopes da Silva, OAB/SP 78.468, indicado à fl. 09, que ora nomeio como advogado dativo, no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos). A Secretaria deverá providenciar o necessário. Face ao trânsito em julgado da r. sentença de fls. 103/106, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008422-75.2005.403.6108 (2005.61.08.008422-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X CLEIDE RODRIGUES(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI) X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA(SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 436/438:(...) Posto isso, julgo improcedente o pedido.Honorários pelo INCRA, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (artigo 20, 4º, do CPC).Custas como de lei.Comunique-se o E. TRF da 3ª região, ante o agravo noticiado nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-seDESPACHO DE FL. 470:Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto pelo INCRA, em ambos os efeitos.Intime-se a parte RÉ para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorridos os prazos legais envolvidos, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

ALVARA JUDICIAL

0010580-64.2009.403.6108 (2009.61.08.010580-8) - DORALICE DE OLIVEIRA FRANCO LIMA(SP285802 - RICARDO DE OLIVEIRA FRANCO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte requerente acerca da informação/documentos do INSS (fls. 44/48), esclarecendo se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.A seguir, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, conclusos.

Expediente Nº 5335

ACAO PENAL

0001559-06.2005.403.6108 (2005.61.08.001559-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDA NEIRE RODRIGUES GARZZESI(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

Fls.299/306: recebo o recurso em sentido estrito apresentado pelo MPF.Mantenho a sentença de rejeição da denúncia por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se os advogados constituídos da recorrida para apresentarem as contrarrazões no prazo legal.Com as contrarrazões, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região.Ciência ao MPF.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5826

ACAO PENAL

0003595-54.2010.403.6105 (2010.61.05.003595-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO)
CÍCERO APARECIDO DA SILVA foi denunciado pela prática do crime de descaminho.A denúncia foi recebida em 11.03.2010 (fls. 51).A defesa apresentou resposta à acusação às fls. 64/75. Alega, em síntese, irregularidade no auto de prisão em flagrante, uma vez que apenas a Polícia Militar se incumbiu de encontrar as caixas de cigarros, em via pública, inexistindo pessoa civil que tenha testemunhado que tais mercadorias se encontravam em poder do acusado, tendo reiterado o pedido de liberdade provisória. Decido.Ao contrário do que sugere a defesa, não se vislumbram irregularidades no auto de prisão em flagrante, lavrado em conformidade com as exigências legais. Ademais, não há qualquer óbice em arrolar como testemunhas os policiais que participaram da custódia em flagrante do acusado.Também não se verifica qualquer deficiência na denúncia, formalmente perfeita e com provas suficientes para instauração da ação penal, cujos requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento.Não havendo alteração da situação fática que levou este juízo a indeferir os pedidos de soltura anteriormente formulados nos autos incidentais de liberdade provisória, mantenho a prisão de Cícero Aparecido da Silva.Inexistindo, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 12 de ABRIL de 2010, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Deverão ser intimados para comparecer à audiência, os policiais militares arrolados pela acusação, as testemunhas de defesa indicadas às fls. 75, bem como o acusado. A notificação do ofendido (representante da Receita Federal) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008260-55.2006.403.6105 (2006.61.05.008260-0) - MARCELINO FERNANDES DA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Marcelino Fernandes da Silva (CPF/MF nº 177.078.621-04) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013679-56.2006.403.6105 (2006.61.05.013679-6) - CLAUDIO BAZZO(RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Claudio Bazzo (CPF 820.334.808-44), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: (i) a averbar como especial o tempo de trabalho de 08/04/1974 a 07/05/1977 - em razão da exposição ao agente nocivo ruído superior a 81dB(A), nos termos da fundamentação; (ii) a converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença. Porque o autor não implementou o tempo de contribuição necessário nem mesmo à

aposentadoria por tempo proporcional até a data do requerimento administrativo, julgo improcedente o pedido de restabelecimento da aposentadoria. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação os efeitos da tutela. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do risco de decurso de longo ínterim até o trânsito em julgado, impedindo a pronta inclusão do período especial ora reconhecidos ao autor na contagem de tempo de serviço, por ocasião de novo requerimento administrativo. A verossimilhança das alegações autorais ora acolhidas emanam do próprio resultado desta sentença. Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS averbe e converta o período especial acima reconhecido, tomando o tempo total acima até a data do requerimento administrativo nos cálculos de tempo de serviço do autor por ocasião de eventual novo requerimento administrativo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Ainda, determino ao INSS abstenha-se, até a formação da coisa julgada, de cobrar do autor os valores por ele recebidos. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da pronta averbação ora determinada e da abstenção de cobrança dos valores recebidos pelo autor. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença, cingindo-se a ordem à pronta averbação do tempo especial e ao registro do tempo total acima reconhecidos. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários:(...)Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Promova a Secretaria a abertura de novo volume dos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015078-23.2006.403.6105 (2006.61.05.015078-1) - JOAO BAPTISTA VALENTE DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por João Baptista Valente da Silva (CPF nº 563.657.058-91) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar o tempo de trabalho comum exercido pelo autor junto a Aços Villares, de 04/02/1958 a 30/09/1963. Porque o autor não implementou o tempo de contribuição necessário nem mesmo à aposentadoria proporcional até a data do requerimento administrativo, julgo improcedente o pedido de aposentação por tempo. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação contra o autor, a motivar determinação de pronta averbação e cômputo dos períodos ora reconhecidos, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata benéfica ao autor, bem assim diante do fato de que ele vem percebendo a aposentadoria por idade concedida administrativamente. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a parte autora com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa pela concessão da gratuidade (Lei nº 1.061/1950) ao autor. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Juntem-se os extratos CNIS e o Decreto nº 87.918/1982. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002077-34.2007.403.6105 (2007.61.05.002077-4) - BENEDITO CIRINO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, reconhecendo a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 05/03/2002, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Benedito Cirino (CPF 840.558.988-00) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho 02/01/1973 a 24/08/1984 na função de Desbastador, com fundamento no Cód. 2.5.1, Quadro II, do Decreto 83.080/79; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso a partir de então, respeitada a prescrição. Condeno o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05/03/2002. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos

termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria proporcional concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, assumem feição exclusivamente de pagamento de valores em atraso e de acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - direitos que não são indispensáveis à digna provisão alimentar do autor até o trânsito em julgado. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 80% (oitenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários:(...) Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000422-90.2008.403.6105 (2008.61.05.000422-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014236-09.2007.403.6105 (2007.61.05.014236-3)) MICHELE EDUARDO SERDEIRO X ANDRE DA SILVA SERDEIRO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Pelo exposto, extingo sem resolução de mérito o pedido 10, de f. 19, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, quanto aos demais pedidos julgo-os improcedentes, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 61), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002041-55.2008.403.6105 (2008.61.05.002041-9) - TORNOMATIC IND/ E COM/ LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP148678 - FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária e juros remuneratórios (6% ao ano) incidentes sobre o valor recolhido a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, cujo montante será apurado em sede de liquidação de sentença, ficando a forma de restituição do crédito (espécie ou ações) a critério da core Eletrobrás, na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo os autos subirem oportunamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012414-48.2008.403.6105 (2008.61.05.012414-6) - ELISEU DE LIMA LUCIO X NILCE MARY DA SILVA RABELLO(SP216539 - FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Isto posto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (fls. 211/217 e 222) e resolvo o mérito do feito, com base no disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devendo ser suportado na proporção de metade do valor para cada parte, nos termos do quanto dispõe o artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013634-81.2008.403.6105 (2008.61.05.013634-3) - NELSON ZANETTI VICENTE(SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:(...) DIANTE DO EXPOSTO: Com relação aos pedidos relacionados ao Plano Collor I (maio de 1990), declaro-os extintos sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por entender restar caracterizada a ausência de interesse de agir no tocante à correção monetária da primeira quinzena de março/1990 e pela ilegitimidade da CEF para responder pelo período referente aos meses de maio e junho de 1990; Com relação ao pedido pertinente ao Plano Verão, resolvo-lhe o mérito para julgá-lo procedente (artigo

269, inciso I, CPC) e condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança da parte autora, comprovada pelos extratos acostados aos autos, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios incidirão desde a citação, à razão de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil remissivos ao parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança à razão de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Os valores decorrentes dessa correção deverão ser apurados em momento oportuno, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, sem prejuízo eventual antecipação voluntária de cálculo pela CEF e pagamento do valor que entender incontroverso. Caso a parte autora já haja levantado o saldo de sua conta-poupança, efetuará a requerida o pagamento do valor devido na fase do cumprimento do julgado, prejudicada a possibilidade de creditamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, serão inteiramente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do mesmo Código e do enunciado nº 306 da Súmula do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013811-45.2008.403.6105 (2008.61.05.013811-0) - ANDRE LUIS GALVAO GONCALVES(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES E SP234895 - MATHEUS PENTEADO MASSARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000188-74.2009.403.6105 (2009.61.05.000188-0) - JURANDIR PASSADOR(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Com relação aos pedidos relacionados aos Planos Collor I e II (abril de 1990 e março de 1991), declaro-os extintos sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por entender restar caracterizada a ausência de interesse de agir no tocante à correção monetária da primeira quinquena de março/1990 e pela ilegitimidade da CEF para responder pelo período referente aos meses de abril de 1990 e março de 1991; Com relação ao pedido pertinente ao Plano Verão, resolvo-lhe o mérito para JULGÁ-LO PROCEDENTE (artigo 269, inciso I, CPC) e condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança da parte autora comprovada pelos extratos acostados aos autos, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios incidirão desde a citação, à razão de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil remissivos ao parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança à razão de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Os valores decorrentes dessa correção deverão ser apurados em momento oportuno, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, sem prejuízo eventual antecipação voluntária de cálculo pela CEF e pagamento do valor que entender incontroverso. Caso a parte autora já haja levantado o saldo de sua conta-poupança, efetuará a requerida o pagamento do valor devido na fase do cumprimento do julgado, prejudicada a possibilidade de creditamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, serão inteiramente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do mesmo Código e do enunciado nº 306 da Súmula do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000849-53.2009.403.6105 (2009.61.05.000849-7) - FRANCISCO ANTONIO DIAS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000891-05.2009.403.6105 (2009.61.05.000891-6) - MARIA JOSE ALVES DE MOURA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Pelo exposto, revogo a decisão antecipatória de ff. 181-183 e, nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Excepcionalmente, de maneira a possibilitar eventual futuro acerto-

entre as partes, deverá a CEF permitir, mediante o envio dos boletos mensais à autora, o pagamento do valor integral da prestação mensal contra-tada do financiamento. Tal providência se dará sem prejuízo da consolidação em saldo devedor dos valores impagos ou pagos a menor pela autora e sem prejuízo da eficácia das cláusulas de execução administrativa do contrato em caso de não purgação da mora respectiva. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 96), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003898-05.2009.403.6105 (2009.61.05.003898-2) - DANIEL DOS SANTOS BARAUNA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004618-69.2009.403.6105 (2009.61.05.004618-8) - JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA FILHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por JOSÉ AMANCIO DE OLIVEIRA FILHO e decreto a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo do autor, atento aos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão do benefício assistencial. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004693-11.2009.403.6105 (2009.61.05.004693-0) - MAURY DE MATTOS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004864-65.2009.403.6105 (2009.61.05.004864-1) - DEVAIR RENZETI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005056-95.2009.403.6105 (2009.61.05.005056-8) - CLAUDETE VALENTINA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007726-09.2009.403.6105 (2009.61.05.007726-4) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP043132 - VALDEMIR DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido nos autos, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento ao autor de indenização a título de reparação ao dano moral por ele sofrido, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sobre esse valor incidirá correção monetária desde a presente data. Incidirão também juros de mora desde a data do evento danoso (súmula 54/STJ), que fixo na data da primeira inclusão do nome do autor no SERASA (21.12.2008 - f. 21). Tais consectários serão calculados nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da Egr. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, com juros moratórios incidentes mês a mês, à razão de 1% (um por cento), nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Atento aos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e ao entendimento consagrado pela súmula nº 326 do Egr. STJ, fixo os honorários advocatícios a cargo da requerida CEF em 10% (dez por cento) do valor da reparação-condenação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008261-35.2009.403.6105 (2009.61.05.008261-2) - GISELA SNEOR(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009733-71.2009.403.6105 (2009.61.05.009733-0) - CARLOS AUGUSTO HAAS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de

declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009734-56.2009.403.6105 (2009.61.05.009734-2) - VERA MARIA AFONSO MAGALHAES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010820-62.2009.403.6105 (2009.61.05.010820-0) - HOSUMI MAEDA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011283-04.2009.403.6105 (2009.61.05.011283-5) - SIGMAR APARECIDO CLAUS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011288-26.2009.403.6105 (2009.61.05.011288-4) - MILTON PINORI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:(...) Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011919-67.2009.403.6105 (2009.61.05.011919-2) - CICERO TENORIO DE CASTRO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012442-79.2009.403.6105 (2009.61.05.012442-4) - MARIA ISABEL CARVALHO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014195-71.2009.403.6105 (2009.61.05.014195-1) - JOSE LUIS CADORIN(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014843-51.2009.403.6105 (2009.61.05.014843-0) - SEBASTIAO APARECIDO NASCIMENTO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, homologo o pedido de desistência feito pelo autor à fl. 340, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo do autor, atento aos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão do benefício assistencial.Custas na forma da lei.Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014892-92.2009.403.6105 (2009.61.05.014892-1) - JOSE GERALDO FONSECA VIEIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014895-47.2009.403.6105 (2009.61.05.014895-7) - ANTONIO DE PAULA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015942-56.2009.403.6105 (2009.61.05.015942-6) - ROGERIO DE ARAUJO GARCIA X SANDRA REGINA MIRANDA GARCIA(SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI E SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Autorizo os

autores a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providenciem a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000323-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000323-4) - JOSE EDILBERTO TEOTONIO X CLAUDINEIA RANUCCI(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X SERVICO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora à fl. 97 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004068-40.2010.403.6105 - PEDRO RUZENE NETO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 09 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 12) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004216-51.2010.403.6105 - PAULO ROBERTO BRUNIALTI(SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000009-14.2007.403.6105 (2007.61.05.000009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010177-56.1999.403.6105 (1999.61.05.010177-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMEGE TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, fixo o valor principal da execução em R\$ 147.346,32 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos) e o valor dos honorários advocatícios em R\$ 2.884,87 (dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), ambos calculados em março de 2006. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a embargante União com 80% (oitenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014236-09.2007.403.6105 (2007.61.05.014236-3) - MICHELE EDUARDO SERDEIRO X ANDRE DA SILVA SERDEIRO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, em face da improcedência meritória do pedido deduzido no feito principal, inexistente fumus boni iuris a amparar o presente pedido cautelar. Assim, julgo improcedente o pedido cautelar, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 807, ambos do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 41), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084594-26.1999.403.0399 (1999.03.99.084594-6) - ADERE IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP102786 - REGIANE STRUFALDI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando

judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009408-48.1999.403.6105 (1999.61.05.009408-4) - PRATIKA S/C LTDA (SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC (SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP226277 - SAMUEL DOUGLAS OLIVEIRA BARROS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-SESC (Proc. TITO HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. F. 3335: oficie-se à CEF para conversão em renda da União, sob o código 2864, do depósito comprovado à f. 3317. Comprovada a providência, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, nos termos supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012135-72.2002.403.6105 (2002.61.05.012135-0) - METAL LIGHT METALURGICA IND/ E COM/ LTDA (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. F. 573: prejudicado o pedido de conversão em renda da União, visto que o recolhimento de f. 569 já foi efetuado sob o código indicado (2864). Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014014-12.2005.403.6105 (2005.61.05.014014-0) - HORACIO LOPES JUNIOR (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO E SP200418 - DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR E SP223925 - BENEDITO ANTONIO TADEU ARMIGLIATO GRACIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito comprovado à f. 139 em nome do advogado indicado à f. 142. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, cumprido o alvará judicial e não havendo manifestação, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5946

MONITORIA

0013485-56.2006.403.6105 (2006.61.05.013485-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X INTERCAR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. O presente feito vem tramitando desde 2006 sem êxito na concretização da citação. Em que pese constar da certidão de f. 223 que o Sr. Oficial de Justiça deu por feita a citação das rés, fato é que não houve seu aperfeiçoamento, uma vez que não cumpridos seus requisitos necessários. Todavia, as rés INTERCAR LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA e JULIANA BENVINDO DE SOUZA compareceram nos autos através de advogado - fls. 242. 3. Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Em que pese a procuração apresentada estar outorgada apenas pela ré INTERCAR LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, fato é que, representando a empresa estão suas duas sócias, também rés nos presentes autos. Assim, tendo todas as rés o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da citação. 4. Em razão do acima decidido, declaro aberto o prazo para resposta das rés, a partir da publicação da presente decisão. 5. Em que pese as rés ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA e JULIANA BENVINDO DE SOUZA terem assinado a procuração de f. 223, o ato foi realizado em nome da empresa, razão pela qual a representação processual das referidas rés encontra-se irregular. Assim, determino que promovam sua regularização, apresentando instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011036-23.2009.403.6105 (2009.61.05.011036-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008525-86.2008.403.6105 (2008.61.05.008525-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP174444E - JONATAS ROBERTO CHAVES PEREIRA) X JACINTHO HENRIQUE

TURINI - ESPOLIO X LUCIANA APARECIDA DE PAULA TURINI

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.4. F. 88: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 5(cinco) dias.5. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004787-27.2007.403.6105 (2007.61.05.004787-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X LUFE PROPAGANDA S/C LTDA - ME

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido da autora, para condenar a parte ré no pagamento do valor principal, de R\$ 5.625,84 (cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros de um por cento ao mês, restando ainda a ré condenada nas penas de litigância de má-fé, de-vendo pagar a multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizada, acrescida da indenização acima fixada, no valor de 20% sobre o valor da causa, além de honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, resolvo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010409-19.2009.403.6105 (2009.61.05.010409-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002976-61.2009.403.6105 (2009.61.05.002976-2)) I SHOW LTDA EPP X SERGIO LUIZ BICCA X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA X MANOEL LUIZ BICCA X CLAUDETE FERNANDES BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Em face da notícia de ação ajuizada na Justiça Federal da capital, determino ao embargante que traga aos autos cópia da inicial, bem como da sentença proferida nos autos. Prazo: 10(dez) dias.3. Indefiro as provas requeridas, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a realização de perícia. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 4. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)5. Concedo à Caixa o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de outorga de mandato.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001289-59.2003.403.6105 (2003.61.05.001289-9) - CARLOS ALBERTO GALIANO(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X PLANALTO COM/ E ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

Diante do exposto, fixo o valor da presente execução em R\$ 5.045,33 (cinco mil, quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), atualizado para outubro de 2002. A satisfação do direito creditório ora liquidado se dará nos autos do feito principal, após apuração dos diversos outros débitos. Decorrentemente, declaro extinta a presente execução de sentença, nos termos dos artigos 269, incisos I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Pagará a executada os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento de direito no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Oportunamente, providencie a Secretaria o traslado da presente sentença para autos suplementares, conforme o determinado à f. 11.295 dos autos principais e, após, ar-quive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010048-07.2006.403.6105 (2006.61.05.010048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) GILSON ALEXANDRE SOARES(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos (ff. 154/162) pelos executados em face da decisão de ff. 148/151 que rejeitou a impugnação apresentada e determinou a inclusão do executado Jacó Soares na presente ação. Em que pese permanecer a ausência de linearidade dos argumentos apresentados, refere que a decisão embargada não se teria pronunciado sobre pontos fundamentais, quais sejam, a inexigibilidade do título judicial e a nulidade ipso iure da sentença. Por fim, faz considerações sobre a finalidade dos embargos declaratórios, bem como alega falta dos

pressupostos de validade do processo por ferir os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Decido. Inicialmente anoto não haver notícia de interposição de agravo de instrumento pelos embargantes-executados. Sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, entendo pelo cabimento de embargos declaratórios mesmo em face de decisão interlocutória. A esse fim, entretanto, deverá a embargante demonstrar à evidência a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC; está sujeita, ademais, à condenação do parágrafo único do artigo 538 do mesmo Codex, em caso de oposição manifestamente protelatória. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Entendo que a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de mérito; dessa forma, como já dito, a irresignação é remissível ao julgamento de recurso de agravo, haja vista que nesta oportunidade mantêm este Juízo os termos da decisão embargada. Note-se que em relação à inexistência do título judicial, consta na decisão embargada análise sobre os argumentos apresentados por ocasião da impugnação. Tentam os executados, através dos embargos, acrescentar novos argumentos para a mesma finalidade de ver declarada a desconstituição do título. Afora isso, a decisão embargada fez referência expressa ao reconhecimento de terem sido atendidos os preceitos fundamentais, reconhecendo a aplicação dos princípios constitucionais. Por tais razões, mantenho os termos da decisão de ff. 148/151 e rejeito a oposição declaratória. Ante o exposto, porque inexistem os vícios alegados, rejeito os embargos de declaração. 2. As questões postas às ff. 163/166 foram formuladas e serão apreciadas nos autos da Ação Civil Pública, uma vez que lá é a sede apropriada para tal análise. A arrecadação dos recursos tendentes a satisfazer todos os diversos credores, titulares de ações individuais em trâmite nesta Vara, será feita nos autos da ação principal. 3. Intime-se. Cumpra-se a parte final, intimando o executado Jacó Soares.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002976-61.2009.403.6105 (2009.61.05.002976-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X I SHOW LTDA EPP(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X SERGIO LUIZ BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X MANOEL LUIZ BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CLAUDETE FERNANDES BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 95: Defiro, pelo prazo requerido de 5(cinco) dias. Int.

0004754-32.2010.403.6105 - CAIXA SEGURADORA S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP225819 - MILENA ZEITUNE PINATO) X CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS

REPUBLICAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO DA PARTE PASSIVA: Vistos em decisão. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial por meio da qual a empresa Caixa Seguradora SA pretende ressarcir-se de valores pagos à Caixa Econômica Federal, em razão de contrato realizado com o executado, CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS, inicialmente proposta na Justiça Estadual, a qual declinou da competência remetendo os autos a esta Vara. É o relato do necessário. Decido. Diz a Constituição Federal que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I). A presente demanda deu-se em face da Caixa Seguradora SA, sociedade de economia mista (ff. 06/23), entidade que não se inclui na relação prevista no artigo 109, inciso I de nossa Carta Magna, afastando a competência da Justiça Federal, nos termos dispostos na Súmula nº 42 do e. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata devolução dos autos à Justiça Estadual local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005561-23.2008.403.6105 (2008.61.05.005561-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Intimem-se.

Expediente Nº 5955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004262-40.2010.403.6105 - CAIO SILVA DA COSTA - INCAPAZ X CLAUDIA ROBERTA DA SILVA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 12/04/2010, às 12:00 horas, na Avenida Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas - SP). 2) Intime-se a parte autora pessoalmente.

Expediente Nº 5956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004610-92.2009.403.6105 (2009.61.05.004610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-10.2009.403.6105 (2009.61.05.004609-7)) MOACYR ALVES COELHO X ELIS MARINA CAMILLO ALVES COELHO(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X BANCO ITAU SA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

PA 1,10 ...Diante de todo o exposto e considerando que nesta Seção Judiciária o Banco Central do Brasil tem representação na capital paulista, declino da competência para o processamento da Ação Ordinária nº 0004610-92.2009.403.6105 e da Medida Cautelar nº 0004609-10.2009.403.6105 e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, após as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Medida Cautelar nº 0004609-10.2009.403.6105. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003669-11.2010.403.6105 (2010.61.05.003669-0) - CORREIAS RUBBERMAX IND/ E COM/ LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

...Pelo exposto, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, entendo prevento para o presente feito o em. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas - SP, para o qual determino a remessa dos autos após as providências de praxe. Ao SEDI para redistribuição do presente feito ao Juízo prevento.

Expediente Nº 5959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003368-64.2010.403.6105 (2010.61.05.003368-8) - ROCA BRASIL LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

1- Diante da informação de f. 680, determino à Secretaria que promova a juntada da petição, protocolo nº 2010.000072301-1, anexada apenas das razões recursais. 2- Determino a devolução da cópia integral do presente feito anexada à referida petição, ao seu Subscritor, que deverá retirá-la em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 3- Aguarde-se pela vinda da contestação para análise do pleito antecipatório, nos termos da decisão de f. 661. 4- Intime-se.

0004923-19.2010.403.6105 - ASTRA S/A IND/ E COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 86:....Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a União para que apresente defesa no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005779-41.2000.403.6102 (2000.61.02.005779-0) - UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Certidão de VISTAOs autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao impetrante para requerer o que entender de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE). Campinas, 17 de março de 2010. Ricardo Augusto Araya Analista Judiciário - RF 2745

0012893-41.2008.403.6105 (2008.61.05.012893-0) - LUIS ALBERTO BORELLA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Certidão de VISTAOs autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao impetrante para requerer o que entender de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE). Campinas, 17 de março de 2010. Ricardo Augusto Araya Analista Judiciário - RF 2745

0010916-77.2009.403.6105 (2009.61.05.010916-2) - SERAL DO BRASIL S/A IND/ METALURGICA LTDA(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA E SP223680 - DANIELA FERRAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas n.ºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000001-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000001-4) - RTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP034970 - ROBERTO BUENO E SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO) X COORDENADOR DO LABORATORIO NACIONAL AGROPECUARIO - LANAGRO SAO PAULO

1. Chamo o processo à ordem.2. Apesar da manifestação do órgão de defesa da autoridade (fls. 361) no sentido de ser intimada de todos os atos do processo, é fato que não houve cumprimento dessa providência. Intime-se incontinenti a União, por meio da Advocacia Geral da União da decisão liminar de fls. 350/351 e todos os atos subsequentes.3. Sem prejuízo, de modo a apreciar a petição de fls. 372/387 ofertada pela impetrante, indefiro o prosseguimento da ação sem a formação do litisconsórcio passivo e determino o cabal cumprimento do despacho de fls. 370 no sentido de fazer integrar o polo passivo da lide a empresa vencedora do certame.4. Notícia em sua petição a impetrante quanto à desclassificação da vencedora e em manifestação às fls. 640/641, reporta que houve julgamento da concorrência e interposição de recurso administrativo pela impetrante. Porém, tais fatos não ilidem a prescindibilidade da formação do litisconsórcio passivo. A empresa CONSTRUTORA & INCORPORADORA SQUADRO LTDA. foi regularmente considerada vencedora pelo certame e a comprovação da interposição de recurso apenas demonstra a irresignação da impetrante, mas não comprova a exclusão da vencedora. Portanto, deverá cumprir a impetrante o despacho de fls. 370, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para providenciar a inclusão de CONSTRUTORA & INCORPORADORA SQUADRO LTDA. no polo passivo da ação, com o oferecimento da respectiva contrafé.5. Fls. 660/665: Comunique-se a r. Subsecretaria da 3ª Turma esclarecendo que o COORDENADOR DO LABORATORIO NACIONAL AGROPECUARIO - LANAGRO SAO PAULO faz parte do polo desta ação mandamental, não havendo providências a serem cumpridas.

0004072-77.2010.403.6105 - MARLENE FERREIRA DE FREITAS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM AMPARO - SP

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no artigo 8º da Lei 1533/51.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004877-30.2010.403.6105 - JOSE FRANCISCO SCHIMIDT(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1- Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. 2- Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.3- Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.4- Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.5- Intimem-se.

0004910-20.2010.403.6105 - FRANCISCA ERMINA ARAUJO(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Defiro a Justiça Gratuita.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.4. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

0004911-05.2010.403.6105 - MIRIAM SUELI DE CARVALHO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ATIBAIA - SP

1. Defiro a Justiça Gratuita.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.4. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

CAUTELAR INOMINADA

0004847-92.2010.403.6105 - CREMASCO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SP286940 - CECILIA NOGUEIRA STEFANINI) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Considerando que trata-se de mero erro indicativo de nomenclatura no polo passivo, determino a retificação de ofício para que conste UNIÃO FEDERAL e não como constou.2. Emende a autora a petição inicial para ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, e tendo em vista o valor do débito indicado nos documentos de fls. 47/49.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5070

DESAPROPRIACAO

0005820-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005820-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA JOSE GARCIA

Fls. 67 e 69/71: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604948-08.1995.403.6105 (95.0604948-3) - CAMPILAV - EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução e do teor da petição de fls. 426/428, não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 559/2007, com base nos cálculos de fls. 421. Defiro o pedido de expedição do RPV em nome da sociedade de advogados Preto Advogados, entretanto deverá a patrona dos autores trazer aos autos o n.º do CNPJ da referida sociedade, no prazo de 05 dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Preto Advogados no sistema de acompanhamento processual. Int.

0011542-43.2002.403.6105 (2002.61.05.011542-8) - MARLENE ALVES PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

O pedido de fls. 207 deverá ser formulado nos autos n.º 2009.61.05.000313-0. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003932-82.2006.403.6105 (2006.61.05.003932-8) - JORGE PAULO DE OLIVEIRA(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207: Intime-se o autor para que traga aos autos as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC.

0013636-22.2006.403.6105 (2006.61.05.013636-0) - ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015042-44.2007.403.6105 (2007.61.05.015042-6) - IND/ DE PECAS INDAIATUBA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008008-81.2008.403.6105 (2008.61.05.008008-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA

Converto o julgamento em diligência. Analisando detidamente a documentação acostada aos autos, verifico que não consta, do Prontuário da autora, qualquer registro relativo às transfusões de sangue às quais foi submetida. Assim sendo, intime-se a Unicamp para que traga aos autos toda a documentação que tiver em seu poder, relativa às transfusões de sangue da autora, arquivadas no Hemocentro, no prazo de 20 dias. Após, dê-se vista às partes (autora e União) para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. (DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA

UNICAMP).

0009642-15.2008.403.6105 (2008.61.05.009642-4) - LAURA ELI JERONIMO(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X UNIAO FEDERAL - MEX

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, restando suspensa a execução enquanto permanecer seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.060/50.

0013270-12.2008.403.6105 (2008.61.05.013270-2) - CONSERVE EMPRESA LIMPADORA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013642-58.2008.403.6105 (2008.61.05.013642-2) - CLARICE LOPES DE MORAES PRADO(SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, no que tange ao pedido de aplicação do índice de 44,80% (Plano Collor I), a título de correção monetária, na conta de poupança de titularidade da autora, em razão da ilegitimidade passiva da CEF, no que tange aos valores bloqueados. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC em janeiro de 1989 e abril de 1990, em relação à conta-poupança de 00051821.2-0, mantida na agência nº 1604 da CEF, cujos índices foram apurados em 42,72% e 44,80%, respectivamente. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Em vista da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão.

0005277-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005277-2) - OLIVAL MARIANO PONTES(SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Converto o julgamento em diligência. Justifique o autor o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial (fls. 03 e 21), já que em sua qualificação consta a profissão de advogado (fl. 02), devendo, para tanto, provar seu estado de hipossuficiência mediante prova documental idônea, acostando aos autos cópia integral da declaração de rendimentos de imposto de renda do exercício de 2009, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0009750-10.2009.403.6105 (2009.61.05.009750-0) - GABRIEL LISBOA BACHA(SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a União Federal a restabelecer ao autor o pagamento dos décimos incorporados pelo exercício da FC-09 (atual CJ-3), perante a Justiça do Trabalho da 3ª Região, suprimidos quando do ingresso na magistratura, equivalente a 2/10 constituídos em VPNI, com as correspondentes repercussões em todos os itens de seus vencimentos, como férias, acrescidas de 1/3, 13º salários e outros. Observada a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do protocolo do pedido administrativo nº 00542-1998-895-15-00-6, o montante relativo às prestações em atraso deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Juros de mora a partir da citação, sendo que, até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela ré em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0011352-36.2009.403.6105 (2009.61.05.011352-9) - HELIO BORGES DE CARVALHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013866-59.2009.403.6105 (2009.61.05.013866-6) - ELAINE ADELAIDE MALENTACHI GOMES(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Fls. 121/122 e 128: Indefiro o pedido da autora, tendo em vista entender a referida constatação dispensável ao deslinde do caso.Venham os autos conclusos.Int.

0002370-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002370-1) - KARL ZOMIGNANI MOHOR(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, mormente porque o cerne da questão aqui suscitada - imputação ao contribuinte de conduta lesiva ao fisco - é dependente de dilação probatória, e, tanto mais porque já houve parcelamento do débito aqui discutido (fls. 141/145), o que resultou na suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), resta indeferida a antecipação de tutela.Cite-se a União Federal.Intimem-se.

0002778-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002778-0) - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 112/197.Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017214-85.2009.403.6105 (2009.61.05.017214-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065782-33.1999.403.0399 (1999.03.99.065782-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X MANUFATURA E ARTEFATOS DE CIMENTO ROMAO LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO)

Fls. 174: Defiro. Providencie a Secretaria o envio dos autos Principais (0065782-33.1999.403.0399) juntamente com os presentes Embargos à Contadoria. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de dez dias a começar pelo embargado.(OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004559-86.2006.403.6105 (2006.61.05.004559-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093917-55.1999.403.0399 (1999.03.99.093917-5)) SANDRA CHESINI X SARAH MARIA CASTANHEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Diante da manifestação de fls. 516/517, retornem os autos ao setor de contadoria para esclarecimentos.Após, dê-se vista às partes.Int.(OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA)

MANDADO DE SEGURANCA

0016555-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016555-4) - LUIZ HENRIQUE RAVAZIO(SP117859 - LUIZ HENRIQUE RAVAZIO E SP119792 - CHRISTIANE FOCESI PINHEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE CAMPINAS - SP

Fls. 137: anote-se.O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, das informações prestadas pela autoridade impetrada.Notifique-se, com urgência.Prazo: 10 (dez) dias.Com a vinda das informações tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006602-59.2007.403.6105 (2007.61.05.006602-6) - JOSE ROBERTO TEIXEIRA MENDONCA(SP080070 - LUIZ ODA E SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do depósito realizado pela CEF às fls. 80. Ressalte-se que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0004829-71.2010.403.6105 - HILDEBRANDO MIRANDA FILHO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, DEFIRO a liminar, determinando à requerida que não prossiga na execução extrajudicial do imóvel registrado sob a matrícula 53.086, no Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim, devendo suspender os leilões designados, ou, ainda, abster-se de promover o registro de carta de arrematação ou adjudicação, decorrente de leilão eventualmente realizado. Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão ao leiloeiro oficial, no endereço declinado no terceiro parágrafo de fls. 05, em regime de plantão, com urgência.Cite-se, intimando-se a requerida a trazer com a resposta planilha de evolução do financiamento.Sem prejuízo, intime-se o requerente a requerer a autenticação dos documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono, no prazo de dez dias.Intimem-se com urgência.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013918-26.2007.403.6105 (2007.61.05.013918-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-31.2005.403.6105 (2005.61.05.005522-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA GARCIA BOCALETO X GENESIO BOCALETO X PEDRO

BUFFOLO(SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES E SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES)
Aguarde-se, sobrestado em arquivo decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo impugnado (fls. 210/231).Int.

0010025-90.2008.403.6105 (2008.61.05.010025-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008648-89.2005.403.6105 (2005.61.05.008648-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ORLANDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES)

Considerando a manifestação de fls. 91, retornem os autos ao setor de contadoria para esclarecimentos. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo impugnado. Int. (OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014898-70.2007.403.6105 (2007.61.05.014898-5) - UNIAO FEDERAL(SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA) X AMAURI SANTA ROSA DE LAIA(SP034651 - ADELINO CIRILO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil a fim de que a autora seja reintegrada na posse do imóvel situado na Rua Rua Mário Natividade, 395, em frente ao número 380 -Taquaral - Campinas, matriculado sob n.º 83.211, no Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, lavrando-se auto circunstanciado. Com lastro no poder geral de cautela, deverá o réu ser cientificado de que dispõe do prazo de 30 dias para desocupação voluntária do imóvel, findos os quais deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o cumprimento da decisão, inclusive com reforço policial, se necessário. Sem custas, haja vista que a União Federal não se submete a tal recolhimento. Condeno o réu em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5072

DESAPROPRIACAO

0005557-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005557-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO ANADAO

Fls. 78: indefiro. Como afirmado pela coautora Infraero às fls. 75, há que se aguardar manifestação dos interessados nos autos. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do réu. Requeiram os autores o que de direito, no prazo legal. Int.

0005860-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005860-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DONATO POTENZA - ESPOLIO X DENISE RICCARDI POTENZA

Esclareça a parte autora a divergência das informações contantes às fls. 59/60 e 67/73, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0014373-25.2006.403.6105 (2006.61.05.014373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALINE DE ALMEIDA LEITE(SP251114 - SELMA REGINA FERNANDES COELHO) X NADYR BUENO DO PRADO MONTICELLI(SP251114 - SELMA REGINA FERNANDES COELHO)

Fls. 184/188: defiro. Expeça-se Mandado de Penhora, da fração ideal, do imóvel descrito na matrícula n.º 5.803. Intime-se, pessoalmente, da penhora os coproprietários, cujos dados constam da R-7/5.803 de fls. 187. Int.

0000330-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000330-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA X VILMA DE BARROS MATTOS

Considerando o prazo requerido pela CEF às fls. 143, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602974-04.1993.403.6105 (93.0602974-8) - CARLOS AMBROSIO NOGUEIRA X CICERO DE MELO ARAUJO X RUTE NUNES ARAUJO X DALVA TONUSSI NOBRE X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X LAURA MINGONI MARQUES X JOAO CANTAO NETO X JORGE FERES X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X

SILVIA HELENA CAPRINI X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X THEOPHILO PEREIRA LEME FILHO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Fls. 467/477: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor JOÃO CANTÃO NETO.O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 544).É o relatório. DECIDO.De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante NILZA CANTÃO, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da ora habilitada, dos valores depositados na conta 1181.005.50533856-3 (fls.414).Fls. 551: Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará expedido sob n.º 276/2009, devendo ser expedido novo alvará em nome de Silvia Helena Caprini.Sem prejuízo do acima determinado, certifique a Secretaria a não manifestação das partes sobre as minutas de RPV cadastradas em 23/02/2010 (fls. 546/548), se o caso.Int.

0602982-44.1994.403.6105 (94.0602982-0) - HENRIQUE FERMINO DA ROCHA X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIA LEGAZ GARCIA X ANTONIO LUIZ VENAGLIA X GILBERTO MARCELINO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X JOSE MARIA DOBNER - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DOMINGOS DOBNER(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Fls. 204: O levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos do artigo 21 da Resolução 559/2007.Tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0019320-35.2000.403.6105 (2000.61.05.019320-0) - SEBASTIAO FELIS NUNES DA SILVA X IOLANDA DIAS NUNES DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nomeio como perito do Juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes.Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007.O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes.Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias.Int.

0011231-35.2001.403.0399 (2001.03.99.011231-9) - ARGEMIRO PAULO DA CUNHA X DAMIAO PINHEIRO BRAZ X GERALDA DE LIMA GOMES X JOAO ANDRE FERNANDES X JOSE MARIANO DE SOUZA X LUIZ ALVES DE SIQUEIRA X MOZART SANTOS FILHO X OSCAR DIAS DA SILVA X SEBASTIAO CORREA GOMES X VALDECIR APARECIDO BRUSTOLIN(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 291/292: incabível o deferimento do pedido para que a CEF informe nos autos os valores recebidos pelos autores em razão do acordo firmado.A informação pretendida pode ser obtida diretamente pelo advogado junto ao seu cliente ou diretamente da CEF, posto que não cabe a este Poder diligenciar pretensão a favor do advogado oficiante nos autos.Venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009164-46.2004.403.6105 (2004.61.05.009164-0) - ASSIST ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos as cópias necessárias para a instrução do mandado para citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.Cumprido o acima determinado, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do da União Federal (Fazenda Nacional), para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0010133-90.2006.403.6105 (2006.61.05.010133-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELCIO TREVISAN X ELZO

TREVISAN X MARIA IZABEL PEREIRA TREVISAN(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)

Intimem-se os réus, ora executados, ELCIO TREVISAN, ELZO TREVISNA e MARIA IZABEL PEREIRA TREVISAN para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 152/156, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrerem na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0008370-20.2007.403.6105 (2007.61.05.008370-0) - VERA LUCIA SCALISE(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante da transferência dos valores bloqueados (fls. 126/128), requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0007080-55.2007.403.6303 (2007.63.03.007080-6) - ANA APARECIDA DOMINGUES CARDOZO(SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS E SP252682 - ROGERIO LUCINDO CAUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se a CEF para pagamento da quantia total de R\$ 42.270,49 (quarenta e dois mil duzentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), descontado o valor já depositado em 12/02/2010 (fls. 126/127), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls.130/132, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a CEF.Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE INTIMAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder a intimação da CEF, com sede na Av. Moraes Salles, 711, Centro, Campinas/SP, dos termos do presente despacho.Ressalte-se que decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

0008872-22.2008.403.6105 (2008.61.05.008872-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls.281/284, digam as partes em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0009846-59.2008.403.6105 (2008.61.05.009846-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008644-47.2008.403.6105 (2008.61.05.008644-3)) JOSE DA SILVA VASCONCELOS X JANDIRA DE SOUZA VASCONCELOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 328: Intime-se a subscritora da petição, que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Tendo em vista que a subscritora não tem procuração nos autos, providencie a Secretaria, a inclusão de seu nome, pela rotina AR/DA, somente para efeito de publicação, devendo ser excluído tão logo se publique o presente despacho.

0012082-81.2008.403.6105 (2008.61.05.012082-7) - ROSA GIUSTI MONDINI(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retornem os autos ao setor de contabilidade para esclarecimentos, tendo em vista a divergência entre o valor da conta e o apontado na parte grifada de fls. 91.Deverá o setor de contabilidade, descontar o valor já depositado pela CEF às fls. 82, para que seja melhor visualizado o valor total e o realmente devido. Fls. 95: Indefiro o pedido de aplicação de multa de 10 % nos termos do art. 475 J do CPC, tendo em vista que a CEF depositou judicialmente o valor que entendia devido.

0013670-26.2008.403.6105 (2008.61.05.013670-7) - CLAUDIO DE OLIVEIRA PINTO(SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ante a certidão de fls. 131, requeira o autor o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0013878-10.2008.403.6105 (2008.61.05.013878-9) - FUAD CHACUR - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ZARANTONELLO(SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000888-50.2009.403.6105 (2009.61.05.000888-6) - JUVENTINO CANCIO DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001780-56.2009.403.6105 (2009.61.05.001780-2) - MARIA DO CARMO ALVES GEREZ(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0014793-25.2009.403.6105 (2009.61.05.014793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013820-70.2009.403.6105 (2009.61.05.013820-4)) CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à ré dos documentos juntados às fls. 286/374.Int.

0017730-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017730-1) - JOSE ROBERTO SPINA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0004038-05.2010.403.6105 - LASARO MATTENHAUER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prejudicada a prevenção de fls. 39, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos.Defiro o pedido de tramitação preferencial, como solicitado às fls. 16.Promova a Secretaria a identificação dos autos para assegurar a eficácia da determinação acima.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003.Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se.Int.

0004116-96.2010.403.6105 - LIDEY EVANGELISTA CAMPOS(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prejudicada a prevenção de fls. 98, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003.Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002746-82.2010.403.6105 (2010.61.05.002746-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIMAR SANTIAGO DE ABREU
Fls. 40: Defiro nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012572-69.2009.403.6105 (2009.61.05.012572-6) - ANCORA CHUMBADORES LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP283992B - HUGO MACIEL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista a certidão de fls. 163, dando conta de que não foram recolhidas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se o impetrante para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, no código 8021.Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado.Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do impetrante, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls.47/48.Int.

0003344-36.2010.403.6105 (2010.61.05.003344-5) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls.47/48. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003703-83.2010.403.6105 (2010.61.05.003703-7) - SANDRA DE JESUS OLIVEIRA FARIA(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X LEANDRO AUGUSTO LEMOS PAULO

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016676-22.2000.403.6105 (2000.61.05.016676-2) - INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Aguarde-se comunicação do cumprimento ao ofício expedido sob n.º56/2010, sobrestado em arquivo. Int.

0013820-70.2009.403.6105 (2009.61.05.013820-4) - CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)
Dê-se vista à Anvisa dos documentos juntados às fls. 332/360 e 361/448. Int.

Expediente N° 5073

DESAPROPRIACAO

0005798-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005798-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO PEDROSA TECO X BENEDITO PEDROZA TECO NETO X ALAIR FARIA DE BARROS X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS X DURVAL MACHADO PINHEIRO X EUDOXIA CINTRA PINHEIRO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da certidão de fls. 64. Int.

MONITORIA

0000173-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000173-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FERNANDO ENTRATICE(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)

Fls. 71/76: nada a considerar, por ora, devendo apenas ficar consignado que a conta n.º 2.324-6, operação 01, da CEF se trata de conta salário do réu. Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios de fls. 77/87 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 62, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006371-13.1999.403.6105 (1999.61.05.006371-3) - MARILHA DE DIRCEU LUZ SIGNORELLI(SP014265 - DALTON SIGNORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 374/375: Anote-se interposição de Agravo de Instrumento pela CEF. Aguarde-se decisão acerca do pedido de efeito suspensivo. Int.

0010060-65.1999.403.6105 (1999.61.05.010060-6) - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP148154 - SILVIA LOPES E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor dos cálculos de fls. 550/552 e tendo em vista que a União Federal manifestou sua concordância com o valor executado pela parte autora (fls. 526/257), não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 559/2007, em favor da autora e se seu patrono. Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int.

0020184-73.2000.403.6105 (2000.61.05.020184-1) - ROBERTO ALVES RIBEIRO X CARMEN SYLVIA RIBEIRO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 513: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF se manifeste sobre o laudo pericial.Int.

0015532-71.2004.403.6105 (2004.61.05.015532-0) - NEUSA MARIA DIAS AMBROSIO X MARIZETE DE FATIMA VENANCIO X LUCILIA MENDES DE OLIVEIRA FELIZARDO X CLAUDETE BIANCARDI MARQUES X MARIA MAGALI GOTARDO FERREIRA X ROSANA MARA DOS SANTOS GELLIS(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Em que pese as alegações dos autores de fls. 618/622, mantenho o recebimento da apelação da CEF. Reconsidero o despacho de fls. 616 apenas em seu último parágrafo, devendo constar ...Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso da RÉ...Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Egrpegio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005522-31.2005.403.6105 (2005.61.05.005522-6) - MARIA GARCIA BOCALETO X GENESIO BOCALETTO X PEDRO BUFFOLO(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 265 e 267/268: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelos autores.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011508-92.2007.403.6105 (2007.61.05.011508-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1459 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela Anvisa às fls.173/245, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000463-23.2009.403.6105 (2009.61.05.000463-7) - CARLOS PICCHI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do silêncio do autor, certificado às fls. 81, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0003724-93.2009.403.6105 (2009.61.05.003724-2) - ANTONIO CARLOS HEDLUND(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 93/111, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0016905-64.2009.403.6105 (2009.61.05.016905-5) - JULIETA JUDITH FOELKEL X YARA MARIA FOELKEL MONTANHEIRO X REINALDO LUIZ FOELKEL(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003.Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se.Int.

0002625-54.2010.403.6105 (2010.61.05.002625-8) - WAGNER APARECIDO PIRES PESSOA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 209/355.Int.

0002626-39.2010.403.6105 (2010.61.05.002626-0) - LUIS ALVES DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0606954-51.1996.403.6105 (96.0606954-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601646-34.1996.403.6105 (96.0601646-3)) CAFE CATARINA IND/ E COM/ LTDA X VIRGILIO CESAR BRAZ X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA E SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 102/105: Quanto ao pedido atinente à prova pericial, reporto-me ao despacho de fls.98.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0607763-70.1998.403.6105 (98.0607763-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605170-39.1996.403.6105 (96.0605170-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP032262 - EDERALDO DE QUEIROZ TELLES PACINI E SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO)

Fls. 552: Indefiro o pedido do embargado, tendo em vista que o prosseguimento da execução se dará nos autos principais. Providencie a Secretaria o desarquivamento, se o caso, da ação ordinária n.º 0605170-39.1996.403.6105. Após, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 182/408, assim como cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Fls. 554/555: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, cinetificando-se a União Federal (Fazenda Nacional) do teor do despacho de fls. 551. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016063-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016063-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VALFAST ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X OSMAR GARCIA LOPES

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 54 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0605144-41.1996.403.6105 (96.0605144-7) - TEX - PRINT IND/ QUIMICAS E TEXTEIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 336: defiro. Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0015052-20.2009.403.6105 (2009.61.05.015052-6) - ADELBRAS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 163, dando conta de que não foram recolhidas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se o impetrante para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, no código 8021. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do impetrante, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 74/76. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016906-49.2009.403.6105 (2009.61.05.016906-7) - ANGELIA DOS SANTOS SPOHR(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X NAO CONSTA

Fls. 36, segundo parágrafo: nada a considerar. Fls. 36, último parágrafo: indefiro, posto que não cabe a este Poder diligenciar pretensão a favor do advogado oficiante nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal da declaração de fls. 37. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2281

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0606988-55.1998.403.6105 (98.0606988-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605906-86.1998.403.6105 (98.0605906-9)) PRANCHAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP126761B - LAURA

REGINA FILIGOI DENOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0607742-94.1998.403.6105 (98.0607742-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603877-34.1996.403.6105 (96.0603877-7)) DIVISAO CAMPINAS CONSTRUcoes E MONTAGENS INDLs/LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

0005837-59.2005.403.6105 (2005.61.05.005837-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006492-36.2002.403.6105 (2002.61.05.006492-5)) INTERCUF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extintos os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, face a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0005839-29.2005.403.6105 (2005.61.05.005839-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006114-12.2004.403.6105 (2004.61.05.006114-3)) ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, por não incidindo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I..

0007484-55.2006.403.6105 (2006.61.05.007484-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011615-10.2005.403.6105 (2005.61.05.011615-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCELO LOPES FERREIRA SAMPAIO VALENTE - EPP(SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011714-43.2006.403.6105 (2006.61.05.011714-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-34.2004.403.6105 (2004.61.05.009126-3)) SANTORO CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0012485-21.2006.403.6105 (2006.61.05.012485-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012483-51.2006.403.6105 (2006.61.05.012483-6)) M TORETI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0001002-57.2007.403.6105 (2007.61.05.001002-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014030-97.2004.403.6105 (2004.61.05.014030-4)) DELISA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTD(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0004671-21.2007.403.6105 (2007.61.05.004671-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011764-06.2005.403.6105 (2005.61.05.011764-5)) ACILBUPER - PIZZARIA BAR E RESTAURANTE LTDA -

EPP(SP187684 - FÁBIO GARIBE) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embar-gos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009175-70.2007.403.6105 (2007.61.05.009175-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012389-50.1999.403.6105 (1999.61.05.012389-8)) COBESCA MANCHESTER ATACADISTA PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X INSS/FAZENDA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0012163-64.2007.403.6105 (2007.61.05.012163-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006609-85.2006.403.6105 (2006.61.05.006609-5)) VIACAO ROSA DOS VENTOS LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO E SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência, para determinar à embargante que jun-te aos autos instrumento de mandato outorgado à subscritora da petição de fls. 153, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0012957-85.2007.403.6105 (2007.61.05.012957-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-68.2007.403.6105 (2007.61.05.003381-1)) ALAITE-IMOBILIARIA S/C LTDA.(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na for-ma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal.Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000471-34.2008.403.6105 (2008.61.05.000471-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003295-97.2007.403.6105 (2007.61.05.003295-8)) INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP152588 - VINICIO CESAR TOMIATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0007094-17.2008.403.6105 (2008.61.05.007094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011374-36.2005.403.6105 (2005.61.05.011374-3)) FORBRAKES DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando ex-tinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo reque-rido, arquivem-se os autos.Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008813-34.2008.403.6105 (2008.61.05.008813-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-08.2008.403.6105 (2008.61.05.004010-8)) MEDLEY S A INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP289403 - RAPHAELA KAIZER E SP185275 - JULIANA VERDASCA REIS) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0010354-05.2008.403.6105 (2008.61.05.010354-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002225-45.2007.403.6105 (2007.61.05.002225-4)) ARMINDO DIAS X ANTONIO MAURICIO SIMOES DIAS(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo

requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0010355-87.2008.403.6105 (2008.61.05.010355-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002225-45.2007.403.6105 (2007.61.05.002225-4)) ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012921-72.2009.403.6105 (2009.61.05.012921-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003635-41.2007.403.6105 (2007.61.05.003635-6)) SANTORO CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018131-56.1999.403.6105 (1999.61.05.018131-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610921-36.1998.403.6105 (98.0610921-0)) A. H. L. COM/ E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA(SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

EXECUCAO FISCAL

0601806-98.1992.403.6105 (92.0601806-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE MITSURU ZENIN (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0604523-78.1995.403.6105 (95.0604523-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X DEISE APARECIDA DO NASCIMENTO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0607531-29.1996.403.6105 (96.0607531-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X MILTON PEREIRA JUNIOR(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0607870-51.1997.403.6105 (97.0607870-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAYEG & CIA/ LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 59 destes autos. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0607872-21.1997.403.6105 (97.0607872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607870-51.1997.403.6105 (97.0607870-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X SAYEG & CIA/ LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$

100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0607873-06.1997.403.6105 (97.0607873-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X SAYEG & CIA/ LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0612397-12.1998.403.6105 (98.0612397-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X SANCETUR - SANTA CECILIA TURISMO LTDA(SP142787 - CARLOS DANIEL ROLFSEN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. O juízo providenciará o desbloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017695-97.1999.403.6105 (1999.61.05.017695-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO DONIZETE PASSARINI

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019260-62.2000.403.6105 (2000.61.05.019260-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS WALTER A ARZABE ARGANDONA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004883-81.2003.403.6105 (2003.61.05.004883-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL CAMPINEIRA DE MOVEIS LTDA(SP034933 - RAUL TRESOLDI E SP055409 - MARIA ROSA TRESOLDI E SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 13 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se. Intimem-se..

0013429-91.2004.403.6105 (2004.61.05.013429-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EDUARDO TIBIRICA MACHADO(SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 13 destes autos. Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se.Registre-se..

0005376-87.2005.403.6105 (2005.61.05.005376-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GENIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I..

0013742-18.2005.403.6105 (2005.61.05.013742-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SEBASTIAO DONIZETI DA SILVA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do arresto do bem descrito no auto de arresto que compõe a folha 15 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014293-95.2005.403.6105 (2005.61.05.014293-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE

BARROS) X POMARES COM/ DE FRUTAS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0007574-63.2006.403.6105 (2006.61.05.007574-6) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP(Proc. 31 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I..

0013052-52.2006.403.6105 (2006.61.05.013052-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 22 em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002014-09.2007.403.6105 (2007.61.05.002014-2) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP126161 - RODRIGO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento dos depósitos judiciais (fls. 15 e 28) em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002225-45.2007.403.6105 (2007.61.05.002225-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X ARMINDO DIAS X ANTONIO MAURICIO SIMOES DIAS

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento dos valores depositados (fls. 108, em favor da executada. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008047-15.2007.403.6105 (2007.61.05.008047-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CELSO SEMEDO FERNANDES(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se..

0008091-34.2007.403.6105 (2007.61.05.008091-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAURICIO CARIAS(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento do arresto do(s) bem(s) descrito(s) no auto de arresto e depósito que compõe a folha 10 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0015663-41.2007.403.6105 (2007.61.05.015663-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 12 em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013282-26.2008.403.6105 (2008.61.05.013282-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO GILBERTO MIKLOS

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado de penhora, avaliação e depósito (certidão de fl. 32). Em caso penhora, proceder ao levantamento do bem eventualmente penhorado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0013284-93.2008.403.6105 (2008.61.05.013284-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOANA D ARC VIEIRA NETO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0013354-13.2008.403.6105 (2008.61.05.013354-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE AUGUSTO VASCONCELLOS NETO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003088-30.2009.403.6105 (2009.61.05.003088-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLEUZA COSTA FARIA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do bem descrito no auto de penhora, avaliação e depósito que compõe a folha 35 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003535-18.2009.403.6105 (2009.61.05.003535-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VALNIR DE PAIVA MARCOLINO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007032-40.2009.403.6105 (2009.61.05.007032-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DARUCA-CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se..

0007321-70.2009.403.6105 (2009.61.05.007321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARA SILVIA ABRAHAO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, da C. 3ª Turma, relator(a) do agravo de instrumento nº 2009.03.00.041363-0. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0013261-16.2009.403.6105 (2009.61.05.013261-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROBERTO CHIMINAZZO(SP216845 - CAMILA CESAR) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0016923-85.2009.403.6105 (2009.61.05.016923-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SUSUMU WAKI (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016927-25.2009.403.6105 (2009.61.05.016927-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CAIO ROGERIO DE ARAUJO LETT (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016929-92.2009.403.6105 (2009.61.05.016929-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DANILO CEREJA JABALI (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos

termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016931-62.2009.403.6105 (2009.61.05.016931-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REGINA CELIA DE SA RIBEIRO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016974-96.2009.403.6105 (2009.61.05.016974-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FABRICIO FREITAS DE ALMEIDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016980-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016980-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SILVIA REGINA VEDOATO LETT (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0017397-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017397-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X LEILANE CRISTINA GOMES VIANA DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2292

EXECUCAO FISCAL

0013400-17.1999.403.6105 (1999.61.05.013400-8) - INSS/FAZENDA(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X MARMOPEDEIRA - IND/ E COM/ DE PEDRAS X VERA LUCIA MONTEIRO DA SILVA VALENTE(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X LUIZ FABIO DE SOUZA VALENTE(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Considerando-se a realização da 53ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Em face do levantamento da penhora do imóvel matriculado sob nº 6037 do 1º CRI por se tratar de bem de família, o leilão designado prosseguirá APENAS para o bem imóvel constatado e reavaliado de matrícula 45318 do 2º CRI. Cumpra-se.

0017899-10.2000.403.6105 (2000.61.05.017899-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORTUME CANTUSIO S/A(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO)

Considerando-se a realização da 53ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0018105-24.2000.403.6105 (2000.61.05.018105-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Considerando-se a realização da 53ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Em face do extrato da CIRETRAN de fls.80, dando conta que o proprietário do veículo de placa BWC 2528 é de propriedade da empresa Mil Flores transportes Rodoviários Ltda, o leilão

designado prosseguirá para os bens constatados e avaliados, EXCETO os veículos de placa BWC 2528 e DBB2409, visto que este último já foi arrematado.Cumpra-se.

0005660-37.2001.403.6105 (2001.61.05.005660-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO ANTONIO S/A(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE)

Considerando-se a realização da 53ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0008565-15.2001.403.6105 (2001.61.05.008565-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ASSOC PROTETORA DA INFANCIA HOSPITAL ALVARO RIBEIRO(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP157643 - CAIO PIVA)

Compulsando melhor os autos, observo que, por erro material, constou a matrícula do imóvel penhorado como sendo a de nº 111.294, quando o correto é 115.294. Porém, não houve nenhum prejuízo para as partes, uma vez que a descrição do imóvel penhorado está correta nos autos, inclusive, sendo a penhora devidamente registrada no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, conforme consta no verso das fls.26.Sendo assim, considerando-se a realização da 53ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis solicitando cópia da certidão atualizada da matrícula de nº 115.294.

0005925-34.2004.403.6105 (2004.61.05.005925-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AIRWAYS-SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS)

Considerando-se a realização da 53ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0005298-93.2005.403.6105 (2005.61.05.005298-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOPLAN TOPOGRAFIA S/C LTDA(SP239961 - BIANCA TEOFILIO MARASCALCHI)

Considerando-se a realização da 53ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2293

EXECUCAO FISCAL

0607490-28.1997.403.6105 (97.0607490-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO) X ALFREDO AQUINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO) X NEY AQUINO DE OLIVEIRA(SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO)

Acolho a impugnação da exequente quanto aos bens ofertados, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Antes de apreciar as exceções de pré-executividade de fls. 182/191 e 207/216, intime-se a parte exequente para que informe a forma de constituição dos créditos em cobro, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1612

DESAPROPRIACAO

0005881-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005881-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CYRO GONCALVES TEIXEIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 72, intimem-se as autoras a darem cumprimento à determinação de fls. 66, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou descumprida a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0005909-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005909-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X NICANOR HIGUTI

Cite-se e intime-se, no mesmo ato, o expropriado do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.075, de 22/01/1970, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.CERTIDÃO DE INFORMAÇÃO DE FLS. 58:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a juntar aos autos cópia da procuração e as custas devidas à Justiça Estadual para instrução da carta precatória a ser remetida para Araçoiaba da Serra/SP. Nada mais

0017531-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017531-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HORACIO ANTONIO NASCIMENTO NETO X MARIA CRISTINA OLIVEIRA NASCIMENTO X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO

1. Cite-se e intime-se, no mesmo ato, a parte expropriada do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 58:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a juntar aos autos cópia da procuração e as custas devidas à Justiça Estadual para instrução da carta precatória a ser remetida para Barretos/SP.

0017598-48.2009.403.6105 (2009.61.05.017598-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X PAULO ROBERTO GRASSO DE CARVALHO MACEDO

Retifico o despacho de fls. 52 para determinar que, antes da análise do pedido de liminar, seja o réu citado.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo ser excluído Antonio Aparicio de Carvalho Macedo e incluído Paulo Roberto Grasso de Carvalho Macedo.Para possibilitar a citação do réu, intimem-se as autoras a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o seu endereço atualizado.Cumprida a determinação supra, cite-se e, no mesmo ato, intime-se o réu do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.075, de 22/01/70, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41.Int.

MONITORIA

0005492-25.2007.403.6105 (2007.61.05.005492-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDEMIR GOMES CALDAS(SP253721 - RAFAEL LAMBERT FERREIRA) X CLEONICE APARECIDA GOMES CALDAS(SP253721 - RAFAEL LAMBERT FERREIRA)

Verifico dos autos que já foi realizada penhora e avaliação de bem imóvel, conforme termo de fls. 167.Isto posto, defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados, devendo referida penhora ser efetivada como reforço da anteriormente realizada, descontado o valor do imóvel avaliado (fls. 167).Venham os autos conclusos para as providências necessárias.

0000151-13.2010.403.6105 (2010.61.05.000151-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITA ROSANA MION

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 87. Nada mais

0003627-59.2010.403.6105 (2010.61.05.003627-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARIA CECILIA MENDES DEMARTINE X ANISIO DA CRUZ ANDRADE X DANUBIA ENCARNACAO MENDES CHACON ANDRADE

1. Expeçam-se cartas precatórias para citação dos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.3. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante os MM. Juízos Deprecados, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.4. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Antes do cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo da ação do Sr. LUIZ DEMARTINE NETO, uma vez que o mesmo representava sua filha Maria Cecília enquanto a mesma não havia atingido a maioridade civil, o que já não se fazia necessário quando da assinatura dos aditamentos após completar 21 anos.

0004275-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO MASSUCATO

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no endereço de fls. 02. Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016234-41.2009.403.6105 (2009.61.05.016234-6) - PAULO ROBERTO DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 92, expeça-se mandado de intimação pessoal ao médico perito, Dr. Miguel Chati, para que apresente o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000453-42.2010.403.6105 (2010.61.05.000453-6) - LAURO ANTONIO ZECCHIN NOGUEIRA X MARIA CHRISTINA PELUSO NOGUEIRA(SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os autores não recolheram as custas processuais, por ocasião da interposição da ação, bem como não comprovaram sua hipossuficiência, conforme determinado na decisão de fls. 74 e verso e na sentença de fls. 78 e verso, intimem-se-os, pessoalmente, para que procedam ao recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento na Lei nº 9.289/96. No silêncio, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda para as providências que entender cabíveis. Contudo, comprovado o recolhimento das custas complementares, arquivem-se os autos. Int.

0001762-98.2010.403.6105 (2010.61.05.001762-2) - ZANGLI GOBBI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 65, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fls. 62, apresentando cópia da emenda à inicial juntada as fls. 58/61. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002898-33.2010.403.6105 (2010.61.05.002898-0) - ELISABETH TEREZINHA ZANELLATTO(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença prolatada às fls. 30/31 Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001578-55.2004.403.6105 (2004.61.05.001578-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SERGIO PIRASSOL SERRANO(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X CLAUDIA MARIA FIORAVANTE SERRANO(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 234, intime-se o executado Sergio Pirassol Serrano, no endereço fornecido as fls. 215, por carta com aviso de recebimento, a retirar o alvará de levantamento expedido às fls. 215, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu cancelamento. Observo aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, requeira a CEF o que de direito em relação ao débito remanescente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007358-73.2004.403.6105 (2004.61.05.007358-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ROSALINA CORTEZ(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), dar prosseguimento na execução, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo 1º do CPC. Sirva o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Int.

0015576-85.2007.403.6105 (2007.61.05.015576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ETAPA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X DANIELA DA SILVA AGOSTINHO X RODRIGO DA SILVA AGOSTINHO
Certifico e dou fé, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a comparecer em Secretaria para retirar o edital de citação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 209. Nada mais.

0011061-36.2009.403.6105 (2009.61.05.011061-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 111/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição neste juízo. No mesmo ato deverá a CEF trazer cópia da procuração para instruir a referida precatória. Nada mais.

0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO ME X FERNANDA ALVARENGA GUERRA CARVALHO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 73/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição neste juízo. No mesmo ato deverá a CEF trazer cópia da procuração para instruir a referida precatória. Nada mais.

0002739-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002739-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PAULO RUIZ

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0002928-68.2010.403.6105 (2010.61.05.002928-4) - VANILSON FARIAS DA SILVA(SP111735 - JULIA DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Vanilson Farias da Silva, qualificado na inicial, contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a liberação do saldo bloqueado da conta vinculada ao FGTS, por se tratar de verba indenizatória. Alega o impetrante que foi dispensado sem justa causa, em 01/12/2009, e que a autoridade impetrada está retendo o valor constante de sua conta vinculada ao FGTS devido à pensão alimentícia fixada no processo n. 2605/03 - 2ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimososa, Campinas - correspondente a 1/3 de seus vencimentos. Procuração e documentos, fls. 15/22. Aditamento da inicial, fls. 29. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, fls. 30. Em informações, fls. 38/42, a autoridade impetrada alega que a sentença que fixou os alimentos consignou expressamente que a pensão corresponderia a 1/3 dos vencimentos e que o disposto no campo 27 do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho foi observado pela impetrada. Ressalta que vencimentos corresponde a todos os benefícios recebidos pelo trabalhador. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do benefício. Observo que o impetrante foi dispensado sem justa causa (fls. 19) em 29/11/2009; que o termo de rescisão foi homologado em 01/12/2009 e que, nessa situação, consoante art. 20, I, da Lei n.

8.036/90, o trabalhador pode movimentar sua conta vinculada ao FGTS. O saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do trabalhador não tem natureza salarial, mas indenizatória, portanto não pode ser retido para fins de pensão alimentícia. Também não se confunde com vencimentos. Ademais, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 40) o percentual 33,33% (campo 27) incide sobre os vencimentos descritos naquele documento e não sobre o saldo existente na conta vinculada ao FGTS. Neste sentido: Processo REOMS 200561000218272 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285979 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 DATA:20/05/2008 Ementa REMESSA EX OFFICIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DO SALDO RESTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS - DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA - ARTIGO 20, INCISO I, DA LEI Nº8.036/90 - DOENÇA GRAVE - NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE - POSSIBILIDADE - RETENÇÃO DE 30% DOS VALORES EM RAZÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA A FILHOS MAIORES - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU DE ORDEM JUDICIAL - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA 1. Aplicável à espécie o disposto no art. 20, inciso I, da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, que autoriza ao empregado o saque do valor depositado em sua conta vinculada no FGTS no caso de despedida sem justa causa. 2. O que se discute, no presente caso, é a possibilidade de liberação do saldo restante depositado na conta fundiária do impetrante, que foi negada pela autoridade coatora, sob o argumento de que está retido em razão da existência de dívida de caráter alimentar. 3. O FGTS não é verba de natureza salarial, mas tem natureza indenizatória, não sendo considerado para o cálculo de pensão alimentícia. A CEF não pode reter os valores da conta vinculada, exceto se a retenção for fundada em lei ou ordem judicial, o que não é o caso dos autos. Precedente do STJ. 4. O próprio Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho demonstrou que o percentual fixado a título de alimentos incide sobre os vencimentos líquidos do empregado (impetrante) e não sobre os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS. (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada a liberação do saldo constante da conta vinculada ao FGTS do impetrante. Remetam-se os autos ao Sedi para constar no pólo passivo Gerente da Caixa Econômica Federal em Campinas/SP. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003682-10.2010.403.6105 (2010.61.05.003682-3) - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Considerando que as custas processuais, por ocasião da interposição da ação, não foram recolhidas de forma integral, intime-se a parte impetrante para que proceda ao pagamento das custas iniciais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no artigo 14, 1º da Lei nº 9.289/96. Comprovado o recolhimento das custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No silêncio, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Int.

0004578-53.2010.403.6105 - NOVA ROGE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA(SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista a questão fática envolvida, que, apesar da juntada de CD de gravação de conversa telefônica, depende de confirmação da conversa pela interlocutora para dispensar perícia, inviável em mandado de segurança, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se a impetrante a autenticar folha a folha os documentos que acompanham a inicial, por declaração de advogado, e a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004753-47.2010.403.6105 - ALIBRA INGREDIENTES LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante a autenticar, folha a folha por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012279-29.2005.403.6303 (2005.63.03.012279-2) - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS SOUZA(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Fls.: 186: Expeça-se Ofício Precatório em nome de Vinícius Pacheco Fluminhan, CPF 267.495.718-24, relativo aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 4.499,40, atualizado para competência 02/2010, fl. 174 (parágrafo único do art. 4º da Resolução n. 55, de 14/05/09 do CJF). Defiro o pedido no que concerne ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme consta do contrato juntado à fl. 187, devendo ser descontado o valor correspondente a 30% da quantia a ser paga à exequente. Todavia, antes da expedição do Ofício Precatório, intime-se pessoalmente a exequente de que a sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita nos termos acima referidos. Expeça-se, então, Ofício Precatório no valor de R\$ 44.993,99, atualizado para a competência 02/2010, devendo ser destinado, à exequente, o valor de R\$ 31.495,79, e ao advogado, identificado acima, o valor de R\$ 13.498,20 relativo aos 30% na forma do contrato de fl. 187. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar

classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, aguarde-se em Secretaria, em local destinado a tal fim. Int.

0009998-73.2009.403.6105 (2009.61.05.009998-3) - CLAUDIO GONCALO MARQUES (SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 78, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fls. 74, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003300-61.2003.403.6105 (2003.61.05.003300-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000849-63.2003.403.6105 (2003.61.05.000849-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA) X LAIS HELENA CARDOSO C. DE OLIVEIRA X FERNANDO CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO)

Fls. 298/299: defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0002451-21.2005.403.6105 (2005.61.05.002451-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIVAINÉ DE CASSIA TEODORO X JOAO EDUARDO BRISQUE X SUELI BENATTI BRISQUE (SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR)

Defiro o pedido de bloqueio de valores. Para tanto, determino à serventia a apuração do valor atualizado do débito pela taxa SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com a Lei 9.250/95. Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para referida ordem de bloqueio. Após, aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

0009594-61.2005.403.6105 (2005.61.05.009594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ALEXANDRE DA SILVA (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Em face da ausência de interesse da CEF em adjudicar ou leiloar o veículo penhorado, levante-se a penhora de fls. 284. Defiro nova tentativa de bloqueio de valores através do BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0005991-43.2006.403.6105 (2006.61.05.005991-1) - INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CONSTRUTORA COWAN S/A (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM E SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a autora a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a União o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0011084-16.2008.403.6105 (2008.61.05.011084-6) - FAUSTA BRAMBILLA VACCARI (SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI E SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, proposta pela executada, às fls. 130/132, por não concordar com parte dos cálculos apresentados pela exequente em execução de sentença, transitada em julgado, proferida nestes autos, às fls. 68/70. Insurge-se a executada em relação à parte dos cálculos apresentados às fls. 102/110, sob o argumento de que a exequente fez incidir juros de mora em valor que já havia sido contemplado juros remuneratórios, devendo calculá-los apenas sobre a quantia principal. Em relação ao reembolso do valor pa-go a título de custas processuais, a parte executada concordou com a sua inclusão no valor da execução, comprovando o depósito de R\$ 640,23 (seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos), fls. 135/136. Manifestou-se a exequente às fls. 138/139. A Contadoria apresentou cálculos, às fls. 146/147, tendo a executada com eles concordado, à fl. 151, e a parte autora apenas reiterado o pedido de inclusão do valor das custas processuais no total apurado. Os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que apenas incluiu o valor referente às custas, apresentando cálculos às fls. 156/158, com os quais concordou a exequente, à fl. 161, quedando-se inerte a executada, fl. 162, portanto, concordando tacitamente. É o necessário a relatar. Decido. Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, sendo importante observar que a planilha apresentada às fls. 157/158 apenas inseriu o valor referente às custas processuais, com o qual a parte executada já havia concordado, reconheço como correto o valor constante nos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, fls. 157/158, R\$ 45.526,13 (quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e treze centavos), em 01/06/2009, e dou parcial procedência à impugnação da executada, que deverá proceder ao pagamento da diferença, no importe de R\$ 1.305,95 (um mil, trezentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), em

01/06/2009, em favor da exequente. Ante a sucumbência recíproca, tendo em vista que a exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 46.820,84 e a executada no valor de R\$ 44.220,18, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Desconstituo, parcialmente, o auto de penhora, fls. 128/129, e autorizo a executada a levantar, depois de descontado o valor remanescente, corrigido até a data do efetivo pagamento, o valor residual do depósito realizado à fl. 132. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 136 em favor da parte executada. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se

0012799-93.2008.403.6105 (2008.61.05.012799-8) - LAERCIO CAETANO (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 138: Considerando as alegações da CEF e a impossibilidade de produção de prova negativa, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

0011070-95.2009.403.6105 (2009.61.05.011070-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173265E - MIRELLA PEDROL FRANCO) X ANDRE LUIS MISIARA COSTA (SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

Expediente Nº 1613

DESAPROPRIACAO

0005649-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005649-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHOGO MITSUIKI

Conforme devidamente salientado pelo Ministério Público Federal, fls. 86/89 e versos, verifico que o instrumento de transação judicial de fls. 42/43 não tem a assinatura de advogado por parte dos réus. Verifico ainda, que os réus não poderão ser representados pela Defensoria Pública da União, nos termos da petição de fls. 158. Isto posto, citem-se os réus, intimando-os de que necessitarão regularizar sua representação nos autos e, para tanto, poderão constituir procurador ou, se for o caso, solicitar assistência judiciária gratuita. Cumprida a determinação supra, não havendo discordância em relação à transação celebrada, venham os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 160: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a juntar aos autos cópia da procuração e as custas devidas à Justiça Estadual para instrução da carta precatória a ser remetida para Suzano/SP. Nada mais.

0005841-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005841-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADRIANO CASEMIRO OLIVEIRA - ESPOLIO (SP079389 - SERGIO BRASIL GADELHA) X MARIA TRAMONTINA DE OLIVEIRA (SP079389A - SERGIO BRASIL GADELHA)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO, em face de ADRIANO CASIMIRO - ESPÓLIO e MARIA TREMONTINA OLIVEIRA, com pedido liminar para imissão provisória na posse da chácara designada sob o n. 19, quadra A do loteamento denominado Parque Central de Viracopos, inscrito no cadastro municipal n. 03-055005063, objeto da transcrição n. 115.096 do 3º Cartório de Registro de Imóveis com área de 1.033m². A co-ré Maria Tramontina de Oliveira foi citada (fls. 66) e informou que seu marido faleceu em 2002. À fl. 74, foi determinada a citação do espólio na pessoa da viúva. Às fls. 80/81, a ré informou que está providenciando o ajuizamento do inventário e nada tem a opor quanto ao prosseguimento do feito e levantamento do depósito judicial. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse, na desapropriação da presente espécie, é necessário que a documentação esteja em ordem (art. 13 do Decreto-Lei n. 3.365/41), que tenha sido alegada a urgência na imissão da posse e, independente de citação dos réus, tenha sido efetuado o depósito nos autos (art. 15, do Decreto 3.365/41). Conforme consta dos autos, o valor ofertado está depositado judicialmente (fls. 56), há cópia dos Decretos Municipais n. 15.378/2006 e n. 15.503/2006 que declaram a utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados, necessários à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (fls. 13/14); os termos de cooperação entre o Município e a Infraero (fls. 07/12 e 15/22); o laudo de avaliação (fls. 24/28 e 31); a planta do imóvel expropriado (fls. 30) e a matrícula do imóvel (fls. 29). Considerando que não houve discordância quanto ao valor depositado judicialmente (fls. 80/81) e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, nos termos do art. 15, do Decreto-Lei n. 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero, do imóvel objeto deste processo - chácara designada sob o n. 19, quadra A do loteamento denominado Parque Central de Viracopos, inscrito no cadastro municipal n. 03-055005063, objeto da transcrição n. 115.096 do 3º Cartório de Registro de Imóveis com área de 1.033m². Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro

de Imóveis competente. Cumprida a determinação supra, nos termos do art. 162, 4º do CPC, intime-se a parte expropriante para que providencie o registro da imissão provisória na posse perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis para registro (art. 15, 4º do Decreto-Lei n. 3.365/41).O levantamento do valor depositado nos autos aguardará a regularização da representação do pólo passivo. Dê-se vista ao MPF.

0017275-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017275-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOAO CARBINATTO

1. Cite-se e intime-se, no mesmo ato, a parte expropriada do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41.2. Considerando que no documento juntado à fl. 53 consta que o expropriado é casado, intime-se-o a apresentar cópia de sua certidão de casamento, para eventual retificação do polo passivo da relação processual.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 55:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a juntar aos autos cópia da procuração e as custas devidas à Justiça Estadual para instrução da carta precatória a ser remetida para Rio Claro/SP. Nada mais.

MONITORIA

0003533-14.2010.403.6105 (2010.61.05.003533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SANDRA CECILIA PINTO FERREIRA X LUIZ CARLOS ARRUDA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar as cartas precatórias 141/2010 e 142/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição neste juízo. No mesmo ato deverá a CEF trazer cópia da procuração para instruir as referidas precatórias. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002701-20.2006.403.6105 (2006.61.05.002701-6) - ADILSON BARONI X AIRTON DE LIMA X ALCI PREVITALE X ANTONIO CARLOS BARBI X PEDRO LUIZ MARTINI(SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO E SP124966 - SUZI MARA JUZZIO FURGERI E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a parte exequente a manifestar sua concordância ou não com o valor creditado pela executada nos termos dos cálculos de fls. 163/187 ou requerer o que de direito, nos termos do despacho de fls. 159. Nada mais.

0005069-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005069-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X JAYME CICILIATO & CIA LTDA X JAYME CICILIATO X MARCELO JOSE CICILIATO X MARCOS ROGERIO CICILIATO X RAQUEL CICILIATO

Expeça-se carta de citação ao réu Marcelo José Ciciliato, no endereço fornecido às fls. 363.ObsERVE a Secretaria a aplicação do disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, em relação à contagem dos prazos, uma vez que as partes possuem procuradores diferentes.Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte autora a se manifestar acerca da devolução da carta de citação juntada às fl. 380, no prazo de 10 dias. Nada mais.

0012990-07.2009.403.6105 (2009.61.05.012990-2) - MILTON STRASSA(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

0016150-40.2009.403.6105 (2009.61.05.016150-0) - DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 30 para o dia 29/04/2010, às 14h:30min, as quais deverão ser intimadas pessoalmente.Intimem-se as partes.Int.

0017102-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017102-5) - VILMA APARECIDA FRISO CAZOTTI(SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Inicialmente, determino à Secretaria seja extraída cópia do DVD juntado às fls. 60 para que seja juntada aos autos e o original devidamente guardado em local apropriado. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2010, às 14:30 horas, devendo a CEF comparecer mediante pessoa com poderes para transigir. Intime-se pessoalmente a autora a comparecer na referida audiência devidamente representada por advogado regularmente constituído. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003873-07.2000.403.6105 (2000.61.05.003873-5) - SUPERMERCADO PISTONI LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014947-53.2003.403.6105 (2003.61.05.014947-9) - GOMES HOFFMANN ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Chamo o feito à ordem: Fls. 732/733: O sobrestamento do feito, a teor do parágrafo 1º, do art. 543-B do CPC, deve se dar no Tribunal de origem. Considerando que a Decisão de fls. 688/690, extraída dos autos do Agravo de Instrumento 2007.03.00.83723-8, declarou extinto o procedimento recursal (Recurso Extraordinário) pela prejudicialidade, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 543-B, do CPC, nada mais a fazer nestes autos. Assim, tendo em vista que os depósitos judiciais foram deferidos na decisão prolatada na ação cautelar n. 2004.03.00.0055895-6, ajuizada perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 296, determino o desapensamento dos autos complementares dos presentes autos, e sua permanência em secretaria, porém, vinculados aos autos da referida ação cautelar, com a reclassificação a atuação do incidente. PA 1,10 Fls. 719/721: O pedido de conversão em renda da União ou de levantamento dos valores depositados deverá se dar na ação cautelar n. 2004.03.00.0055895-6. Alerto à impetrante que, doravante, o comprovante de eventual depósito deverá ter a identificação do referido processo cautelar. Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0007208-53.2008.403.6105 (2008.61.05.007208-0) - LAERTE RUELA HONORIO(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010584-52.2005.403.6105 (2005.61.05.010584-9) - ANTONIO CARLOS MOURA AREA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da alegação do INSS da presença de erro material na decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região, remetam-se os autos àquela Corte Superior para análise. Publique-se o despacho de fls. 275. Int.

0013474-90.2007.403.6105 (2007.61.05.013474-3) - ARNE HAMMARSTRON(SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 374, homologo os cálculos apresentados pelo INSS as fls. 365/374. Expeçam-se Ofício Precatório (PRC) e Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso, nos termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados às fls. 365/374. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Ocorrendo o pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção, na forma do art. 794 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009031-43.2000.403.6105 (2000.61.05.009031-9) - INSS/FAZENDA X LETANDE IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELO X GUSTAVO ROBERTO FILIPIIM REQUENA(SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO E SP101034 - VLADIMIR MILIOSI)

O ofício de fls. 488/490 não é claro quanto a seu cumprimento. Do extrato de fls. 490, depreende-se apenas que há uma conta aberta em 28/10/2009, com saldo disponível de R\$ 1.957,75, valor esse transferido em razão do BACENJUD. Assim, oficie-se novamente à CEF para comprovação da conversão em renda da União, sob o código 2864, dos valores depositados nas contas 2554.005.00050610-8 (fls. 482), no valor de R\$ 34,54, 2554.005.00050607-8 (fls. 483), no valor de R\$ 1.957,75, 2554.005.00050178-5 (fls. 443), no valor de R\$ 0,02, 2554.005.00050179-3 (fls. 444), no valor de R\$ 5,56 e 2554.005.00050180-7 (fls. 445), no valor de R\$ 133,39. Caso referidos valores ainda não tenham sido convertidos, proceda a CEF à sua conversão nos moldes acima descritos. Sem prejuízo do acima determinado, deverá a CEF dizer claramente se consta em seus registros a transferência do valor de R\$ 343,50 em nome de Gustavo Roberto Filipim Requena, proveniente do Banco Santander, em face de ordem dada através do sistema BACENJUD, ID nº 072009000007952918 (fls. 480), no prazo de 10 dias. Int.

0003318-53.2001.403.6105 (2001.61.05.003318-3) - GRAN NOBRE GRANITOS E MARMORES LTDA(SP038828 - DANILO JOSE MANHAS E ES006785 - ROGERIO ALVES MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Defiro a suspensão do precesso pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela União às fls. 425. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a União Federal nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0012423-49.2004.403.6105 (2004.61.05.012423-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDSON DUARTE X EDSON DUARTE(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 83/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição neste juízo. No mesmo ato deverá a CEF trazer cópia da procuração para instruir a referida precatória. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1802

ACAO PENAL

0001866-47.2002.403.6113 (2002.61.13.001866-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO RONALDO RODRIGUES DA CUNHA X ANTONIO RENATO VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA X MARIA INES RODRIGUES DA CUNHA GUARITA X SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA X LEILA VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA(MG082138 - YVES CASSIUS SILVA)

Concedo novo prazo de cinco (05) dias para que a defesa se manifeste em alegações finais. Não havendo resposta, intímem-se os denunciados Antônio Renato, Maria Inês e Sebastião, através de Carta Precatória, para que constituam novo defensor, no prazo de cinco (05) dias. Caso não cumpram a determinação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1803

ACAO PENAL

0003681-16.2001.403.6113 (2001.61.13.003681-4) - JUSTICA PUBLICA X ERNANE DONISETE BORGES X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que absolveu os denunciados, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, oficiando-se ao INI e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu, fazendo constar como absolvido. Ciência ao Ministério Público Federal. Intímem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1885

MONITORIA

0001504-98.2009.403.6113 (2009.61.13.001504-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Baixo os autos em diligência. Ao apreciar as alegações da Caixa Econômica Federal e do embargante, visando à prolação de sentença, verifiquei que a decisão de fls. 167, que indeferiu a produção de prova pericial, merece reconsideração. (...) Nesse passo, e ao contrário do que indicado na decisão de fls. 167, instala-se no processo controvérsia não somente de Direito, mas também em relação à conformidade ou não dos cálculos de cobrança ao

contrato assinado entre as partes. Sendo assim, nomeio a perita Rita de Cássia Casela, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem ainda para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0003175-59.2009.403.6113 (2009.61.13.003175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X DAVID DA CRUZ ANTUNES X LILIAN PIRES BORGES ANTUNES(SP200354 - LICÍNIO ANTONIO FANTINATTI NETO E SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO)

Defiro o pedido dos embargantes de realização de perícia contábil. Sendo assim, nomeio a perita Rita de Cássia Casela, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem ainda para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003367-70.2001.403.6113 (2001.61.13.003367-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X IZABEL CANDIDA DE OLIVEIRA CELESTINO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à litisconsorte passiva, Izabel Candida de Oliveira Celestino. Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000528-38.2002.403.6113 (2002.61.13.000528-7) - JOAO MONTEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a sentença foi declarada nula, determinando-se a remessa dos autos à primeira instância para que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal, para constatação da duração do trabalho rural da parte autora, corroborando, assim, o início de prova material apresentado às fls. 11/13.Para tanto, designo o dia 04/05/2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora apresentar o rol, no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 5 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimação.E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas não comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las, se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das reperguntas, em consagração ao princípio do contraditório.Tendo em vista a existência de pedido subsidiário de Benefício de Prestação Continuada (Lei nº 8742/93), intime-se o Ministério Público Federal.Proceda a Secretaria as intimações necessárias.Int.

0007945-78.2003.403.0399 (2003.03.99.007945-3) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0003391-25.2006.403.6113 (2006.61.13.003391-4) - HELIO ANTONIO DA CRUZ(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos.Fl.s. 97/103: Tendo em vista a juntada da complementação do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para fins do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC.Designo o dia 27/04/2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 5 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimação.E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas não comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las, se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das reperguntas, em consagração ao princípio do contraditório.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

0000920-94.2010.403.6113 (2010.61.13.000920-4) - ADAIR MARTINS(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE E SP288174 - DANIEL ANDRADE PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso, verifico que há identidade, em parte, das ações, ou seja, no tocante ao pedido de reconhecimento como especiais dos períodos laborados entre 01/03/1970 a 13/11/1997, posto que tal pleito já apreciado naquela ação. Desta feita, torna-se imperioso reconhecer, de plano, a existência de coisa julgada a ensejar a extinção do processo em relação ao pedido reconhecimento como especiais dos períodos laborados de 01/03/70 a 04/10/71; 17/11/71 a 29/01/75; 28/04/75 a 16/01/76; 12/07/76 a 29/04/81; 04/05/82 a 30/03/83; 25/04/83 a 17/10/86; 27/10/86 a 13/11/1997, ex vi, do inciso V, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Ante o exposto e mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, apenas em relação ao pedido de reconhecimento como especiais dos períodos de 01/03/70 a 04/10/71; 17/11/71 a 29/01/75; 28/04/75 a 16/01/76; 12/07/76 a 29/04/81; 04/05/82 a 30/03/83; 25/04/83 a 17/10/86; 27/10/86 a 13/11/1997. Determino o prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos constantes da inicial. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0001535-84.2010.403.6113 - PRISCILA CHAVIER DE SOUZA X GILVANO DE JESUS SANTOS(SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA E SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Cite-se o réu, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SPC, pois cabe à parte autora promover as diligências necessárias para obtenção dos documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0001536-69.2010.403.6113 - BRAZ PEREIRA GOULART(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para demonstrar como foi realizado o cálculo do valor atribuído à causa, juntando planilha em que conste os valores das diferenças mensais pleiteadas na inicial, nos termos dos art. 259 e 260, do CPC, promovendo, se for o caso, o aditamento da inicial para adequar o valor da causa, para fins de verificação de competência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1406354-36.1997.403.6113 (97.1406354-0) - LEONICES MERLINO QUEIROZ(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 369/390: Pretende a autora promover execução de diferenças apuradas desde jul/94, conforme cálculo apresentado, alegando, em síntese, que o réu passou a não efetuar o pagamento do benefício no valor devido. Verifico que, após o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido na fase de conhecimento, iniciou-se a execução por cálculos do contador, sendo proferidas as decisões homologatórias de fls. 129 e 236/238, ambas confirmadas em grau de recurso, nos termos dos v. Acórdãos de fls. 148/153 e 296/300, transitados em julgado. Assim sendo, no tocante à execução das diferenças relativas à revisão do benefício, prevaleceram os cálculos de fls. 112/116 e 224/231, homologados pelas decisões acima referidas, cujos valores foram requisitados mediante ofício precatório, no valor total de Cr\$ 642.234,45 (moeda da época). No tocante às providências administrativas para implantação da revisão deferida, observo que houve determinação judicial nesse sentido, conforme consta à fl. 238, tendo o réu demonstrado o cumprimento da ordem, conforme documentos de fls. 251/254. Com o depósito do valor constante do precatório, foram expedidos os respectivos alvarás de levantamento, após o que, houve prolação de sentença de extinção da execução pelo pagamento (fl. 349), a qual determinou o arquivamento dos autos. Portanto, as questões trazidas pela autora já se encontram preclusas, nos termos do art. 473, do Código de Processo Civil, em razão das decisões já proferidas nos autos, já transitadas em julgado. Ademais, com a publicação da sentença de extinção (fl. 349), o juiz esgotou a prestação jurisdicional neste feito, nos termos do art. 463, do mesmo diploma legal citado, razão pela o pedido formulado pela autora não será apreciada por este Juízo. Desse modo, determino o retorno dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003036-10.2009.403.6113 (2009.61.13.003036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-88.1999.403.6113 (1999.61.13.002853-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MANOEL SEGURA MENDES(SP056701 - JOSE GONCALVES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e documento de fls. 26/27, trazendo os elementos necessários para elaboração dos cálculos pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o embargado. Int.

0003091-58.2009.403.6113 (2009.61.13.003091-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001185-38.2006.403.6113 (2006.61.13.001185-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X LUIS HENRIQUE ALVES(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 33/53, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período ao embargado. Intimem-se.

0003122-78.2009.403.6113 (2009.61.13.003122-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003478-78.2006.403.6113 (2006.61.13.003478-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X FURTUNATO ROCHOLI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

Manifestem-se as partes sobre informação e cálculos de fls. 23/28, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período ao embargado. Intimem-se.

0001407-64.2010.403.6113 (2004.61.13.003199-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-63.2004.403.6113 (2004.61.13.003199-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X LUIZA RODRIGUES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000264-89.2000.403.6113 (2000.61.13.000264-2) - SERGIPE JOSE DE OLIVEIRA X JETRUDES CONCEBIDA DE OLIVEIRA X JERZANE DAMASIO DE OLIVEIRA X EDINA FATIMA DE OLIVEIRA MANCO X GENILSON DAMASIO DE OLIVEIRA X EDILEI CRISTINA DE OLIVEIRA X REGINALDO SERGIO DE OLIVEIRA X JOSE BOLIVAR DE OLIVEIRA X RENALDO DOS REIS DE OLIVEIRA X ONEDINA MARIA MARQUES X GENILTON DE OLIVEIRA X JEOVANES DAMASIO DE OLIVEIRA X NEIDE ONOFRA DE OLIVEIRA X JETRUDES CONCEBIDA DE OLIVEIRA X JERZANE DAMASIO DE OLIVEIRA X EDINA FATIMA DE OLIVEIRA MANCO X GENILSON DAMASIO DE OLIVEIRA X EDILEI CRISTINA DE OLIVEIRA X REGINALDO SERGIO DE OLIVEIRA X JOSE BOLIVAR DE OLIVEIRA X RENALDO DOS REIS DE OLIVEIRA X ONEDINA MARIA MARQUES X GENILTON DE OLIVEIRA X JEOVANES DAMASIO DE OLIVEIRA X NEIDE ONOFRA DE OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da grafia do nome do co-autor José Bolivar de Oliveira, conforme comprovante de fls. 285. Após, remetam-se os autos ao Contador para distribuir o valor apurado no cálculo de fls. 254/255, entre os herdeiros habilitados às fls. 248-verso, sendo 50 % (cinquenta por cento) à viúva meeira e o restante em partes iguais entre os filhos. Com o retorno dos autos, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000792-55.2002.403.6113 (2002.61.13.000792-2) - JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Para fins de reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização dos valores arbitrados nas decisões de fls. 51/52 e 81, considerando como termos iniciais para a correção monetária as datas em que solicitados os pagamentos (29/09/2004 - fl. 80 e 01/12/2004 - fl. 90). Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002745-20.2003.403.6113 (2003.61.13.002745-7) - SEBASTIAO MAGALHAES X DJALMA BATISTA MAGALHAES - INCAPAZ X SEBASTIAO MAGALHAES(SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO E SP142648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEBASTIAO MAGALHAES X DJALMA BATISTA MAGALHAES - INCAPAZ(SP142648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ante ao exposto, determino que seja expedido ofícios requisitórios (RPV) em favor de cada um dos autores, com destaque de 30 % (trinta por cento) relativo à verba honorária contratual, e outro relativo aos honorários de sucumbência, nos moldes do art. 5º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Remetam-se os autos à contadoria para divisão do valor de R\$ 2.514,23 entre os autores, sendo 50 % (cinquenta por cento) a cada um, destacando do valor individualizado a porcentagem de 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), na forma acima determinada. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 55/2009). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002761-71.2003.403.6113 (2003.61.13.002761-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, exceto em relação aos honorários periciais, tendo em vista que já houve solicitação do pagamento, conforme determinado na sentença. Em seguida, intímem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intímem-se.

0000383-74.2005.403.6113 (2005.61.13.000383-8) - EUCLIDES BONFIM X EUCLIDES BONFIM(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI E SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intímem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intímem-se.

0003145-63.2005.403.6113 (2005.61.13.003145-7) - MARIA NADIA DE FRANCA BARROSO X MARIA NADIA DE FRANCA BARROSO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intímem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intímem-se.

0004214-33.2005.403.6113 (2005.61.13.004214-5) - ELCINA PEREIRA PEIXOTO X ELCINA PEREIRA PEIXOTO X SANDRA APARECIDA PEREIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Verifico que não houve solicitação de pagamento dos honorários periciais fixados na sentença, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Desse modo, expeça-se requisição de pagamento (RPV) em favor do perito judicial, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, considerando como termo inicial para fins de atualização a data da sentença (28/01/2008). Em seguida, intímem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intímem-se.

0004275-88.2005.403.6113 (2005.61.13.004275-3) - HELENA MARIA LOPES X HELENA MARIA LOPES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MAIKON LUIS LOPES CATARINO

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intímem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intímem-se.

0000485-62.2006.403.6113 (2006.61.13.000485-9) - JOAQUIM MANOEL PEREIRA NETO X JOAQUIM MANOEL PEREIRA NETO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da informação supra, arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser expedida requisição de pequeno valor - RPV em nome do perito judicial, Dr. Alexandre Henrique Martori, considerando a presente data como termo inicial para atualização, nos termos da Resolução n.º. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se, também, requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, conforme conta de fls. 157. Em seguida, intímem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intímem-se.

0000609-45.2006.403.6113 (2006.61.13.000609-1) - MARIA APARECIDA NASCIMENTO BENTO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO BENTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

0001219-13.2006.403.6113 (2006.61.13.001219-4) - NATALINA BERNARDINA DE SOUSA X NATALINA BERNARDINA DE SOUSA(SPI11059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do INSS (FL. 118), certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

0001464-24.2006.403.6113 (2006.61.13.001464-6) - JOAO BATISTA DE MORAIS X JOAO BATISTA DE MORAIS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Homologo a renúncia manifestada pela parte autora (fl. 202), devendo a requisição de pagamento prosseguir através de RPV. Primeiramente, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Análise e Requisitórios) solicitando o cancelamento dos ofícios precatórios expedidos nos autos (fls. 200/201). Encaminhe-se o ofício através de correio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 293/2007. Com o cancelamento, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, considerando o cálculo de fls. 175 e fazendo constar no ofício requisitório a opção de renúncia ao valor que excede o limite previsto para RPV. Após, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

0001517-05.2006.403.6113 (2006.61.13.001517-1) - JOSE CELESTINO PERES X JOSE CELESTINO PERES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 145/150 fixou os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), remetam-se os autos à Contadoria para atualização do valor, descontando-se o valor pago através da solicitação de fls. 127. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, inclusive referente à diferença de honorários periciais. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

0001714-57.2006.403.6113 (2006.61.13.001714-3) - PAULO ROBERTO DE AGUIAR X PAULO ROBERTO DE AGUIAR(SPI75030 - JULYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu (fl. 201), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (27.11.07 - fls. 111). Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

0002783-27.2006.403.6113 (2006.61.13.002783-5) - FABIANO DA SILVA X FABIANO DA SILVA(SPO47330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos

ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0004115-29.2006.403.6113 (2006.61.13.004115-7) - TIAGO SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TIAGO SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSA MARIA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data das solicitações de pagamento (10.07.08 - fls. 141/142). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1888

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000337-80.2008.403.6113 (2008.61.13.000337-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-67.2005.403.6113 (2005.61.13.002220-1)) ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA(SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Vistos, etc., Fl. 134: Defiro a vista requerida pela embargante pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003127-03.2009.403.6113 (2009.61.13.003127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-41.2009.403.6113 (2009.61.13.000984-6)) CALCADOS SAMELLO S.A(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Abra-se vista à embargante, pelo prazo de 05(cinco) dias, da impugnação e documentos de fls. 111-120. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003150-46.2009.403.6113 (2009.61.13.003150-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-41.2009.403.6113 (2009.61.13.000984-6)) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Abra-se vista à embargante, pelo prazo de 05(cinco) dias, da impugnação e documentos de fls. 102-115. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003151-31.2009.403.6113 (2009.61.13.003151-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-41.2009.403.6113 (2009.61.13.000984-6)) SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Abra-se vista à embargante, pelo prazo de 05(cinco) dias, da impugnação e documentos de fls. 106-120. Após, tornem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002080-91.2009.403.6113 (2009.61.13.002080-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-19.2007.403.6113 (2007.61.13.000990-4)) ELZA HORACIO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Vistas às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, da certidão de fls. 135, primeiro à embargante. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1403789-70.1995.403.6113 (95.1403789-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MATRIZCAL IND/ E COM/ DE MAT P/ CALCADOS LTDA - ME X EDSON CLEBER VAISMENOS X ALEXANDRE BARBOSA CINTRA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente das certidões de fls. 331 e 340. Sem prejuízo, intime-se a petionária de fl. 299-300 para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos comprovante de notificação do co-executado Edson Cleber Vaismenos, uma vez que o destinatário do AR de fls. 301 esta em nome de Antônio Plínio Vaismenos e o número do processo diverge deste feito. Intimem-se.

0000073-78.1999.403.6113 (1999.61.13.000073-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X IND/ DE CALCADOS TOPAZIA LTDA X ADEVAL FATIMA DE SOUZA X APARECIDA HELENA DE SOUZA(SP023454 - SYDINEI DOS SANTOS)

Vistos, etc., Vistas às partes da avaliação de fls. 275. Intimem-se.

0002358-44.1999.403.6113 (1999.61.13.002358-6) - FAZENDA NACIONAL X PIRIRI COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LUIS ANTONIO DO COUTO ROSA(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO)
Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 184), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, e, por consequência, cancelo os leilões designados para os dias 14.04.2010 e 28.04.2010. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0003070-34.1999.403.6113 (1999.61.13.003070-0) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS ADILSON LTDA ME X GUMERCINDO FERREIRA X IVONE ALVES MARTINS FERREIRA X SERGIO APARECIDO BANDIM(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA E SP144417 - JOSE ANTONIO DE CASTRO)
Vistos, etc., Fl. 170: Indefiro o pedido do Dr. Fernando Attié França, curador especial nomeado às fl. 119, uma vez que não atuou no presente feito. Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento do débito noticiado pelo executado às fl. 171. Intimem-se.

0004447-64.2004.403.6113 (2004.61.13.004447-2) - FAZENDA NACIONAL X ALLABOOT INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X KENIA CINTRA DE ABREU ENGLER X MARGARIDA DOMICILIA DE FREITAS ENGLER PINTO X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)
Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 180), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, e, por consequência, cancelo os leilões designados para os dias 14.04.2010 e 28.04.2010. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001011-29.2006.403.6113 (2006.61.13.001011-2) - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO CARRIJO STEFANI X FERNANDO CARRIJO STEFANI-FRANCA-EPP(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)
Aceito a conclusão supra. Fl. 99: Defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 66.387,57 (sessenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (novembro/2009), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

0004624-57.2006.403.6113 (2006.61.13.004624-6) - FAZENDA NACIONAL X MINI BOX SANDOVAL LTDA(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)
Vistos, etc., Indefiro o pedido formulado pelo curador especial nomeado nos autos, o Dr. Fernando Attié França, uma vez que não houve extinção do feito. Ademais, verifico que não houve atuação do curador até a presente data neste feito. Prossiga-se no despacho de fl. 73. Intime-se. Cumpra-se.

0001497-77.2007.403.6113 (2007.61.13.001497-3) - INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)
Vistos, etc., Abra-se vista à executada, pelo prazo de 05(cinco) dias, da petição de fl. 608. Intime-se.

0002557-85.2007.403.6113 (2007.61.13.002557-0) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO S/A(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)
Vistos, etc., Abra-se vista à executada, pelo prazo de 05(cinco) dias, da petição de fl. 252. Intime-se.

0002649-63.2007.403.6113 (2007.61.13.002649-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SOCIEDADE COMERCIAL MACOFRA LTDA X DORALICE CUNHA BRAGA X RENATO CESAR CUNHA X RICARDO AUGUSTO CESAR CUNHA X ROBERTO AUGUSTO CESAR CUNHA X SERGIO ANTONIO BRAGA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)
Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0001727-51.2009.403.6113 (2009.61.13.001727-2) - FAZENDA NACIONAL X IVOMAQ IND/ E COM/ DE

MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Vistos, etc., Considerando que não houve manifestação da executada, em relação à petição e documentos encartados às fls. 75-83, bem ainda a suspensão da execução em virtude do parcelamento, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1233

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002588-37.2009.403.6113 (2009.61.13.002588-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-59.2003.403.6113 (2003.61.13.001171-1)) CURTUME SAO MARCOS LTDA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista aos embargantes da impugnação da embargada, juntada às fls. 29/32, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002589-22.2009.403.6113 (2009.61.13.002589-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-59.2003.403.6113 (2003.61.13.001171-1)) MARIA IZILDA FAGGIONI GOMES(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão supra. Intime-se a embargante para que, querendo, manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados pela embargada, às fls. 114/137, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando quanto à pertinência das mesmas. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1401191-41.1998.403.6113 (98.1401191-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RAIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X VALTER APARECIDO AYLON RUIZ

Recebo a conclusão supra. Ante a petição juntada à fl. 204, remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intimem-se os executados para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se. Observação: valor apurado pela Contadoria do Juízo: R\$ 231,25 (duzentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), em março de 2010.

0002663-28.1999.403.6113 (1999.61.13.002663-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FREMAR IND/ E COM/ LTDA X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Fls. 216/217: Defiro a dilação de prazo requerida pelo executado. Prossiga-se com a realização da hasta pública do bem penhorado à fl. 123. Int. Cumpra-se.

0003710-37.1999.403.6113 (1999.61.13.003710-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X J C DE OLIVEIRA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X ANNA MARIA DA SILVA X JOSE CARLOS BAPTISTA DA SILVA DEDEH DE OLIVEIRA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

...Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por J C de Oliveira Comércio e Representações LTDA e Outros. Suspendo o curso da execução fiscal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até a consolidação do parcelamento referido. Após o decurso do prazo acima, dê-se nova vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002462-65.2001.403.6113 (2001.61.13.002462-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ZERETE ELIONAI TELES - ME X ZERETE ELIONAI TELE(SP197052 - DÉBORA MANTOVANI COSTA E SP092975 - LUIS CARLOS TEIXEIRA)

1- Recebo a conclusão supra. 2. Tendo em vista a apreensão e o posterior depósito na Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, do valor bloqueado da conta da co-executada Zerete Elionai Teles, relativa ao Banco do Brasil S.A., declaro aperfeiçoada a penhora. 3. Por outro lado, anoto que é desnecessária a intimação da co-executada acerca da

penhora efetivada, ante a petição de fls. 107/108. Contudo, intime-se o patrono desta para que fique ciente da abertura do prazo legal para oposição de Embargos à Execução Fiscal, a partir da intimação desta decisão.4. Após, intime-se o exequente para que informe o número da conta para fins de transferência do valor penhorado, instruindo com cópia de fls. 114, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, imputada a quantia penhorada, e se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.5. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta decisão servirá de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0001171-59.2003.403.6113 (2003.61.13.001171-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CURTUME SAO MARCOS LTDA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

1. Ante a certidão de fl. 331, bem como a regularidade no pagamento dos valores da arrematação, determino: a) a expedição de mandado de remoção e entrega dos bens descritos no auto de arrematação de fl. 317, em favor do arrematante, sr. Marcos Eurípedes Cervi, ficando o analista judiciário - executante do mandado, autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º do CPC, se for o caso; b) a expedição de alvará de levantamento, em favor do(s) leiloeiro(s), da quantia depositada à fl. 320 dos autos; c) a intimação do gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3995, para que proceda à conversão em rendas do valor depositado à fl. 319, em favor da exequente, para o código relativo às custas. 2. Sem prejuízo, defiro o pedido de fl. 329 e designo as seguintes datas para realização de hasta pública do bem reavaliado à fl. 272 (1/3 da nua-propriedade do imóvel de matrícula n. 16.267, do 1º CRIA local): a) 11 de maio de 2010 (primeiro leilão) e 24 de maio de 2010 (segundo leilão). 3. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP. 4. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. 5. Determino à Secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 6. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 7. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, imputadas as quantias das arrematações, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como para que informe o código para conversão em rendas da quantia depositada à fl. 318 dos autos. 8. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação ao gerente da CEF para fins de cumprimento do disposto no primeiro parágrafo, item c. Intime-se. Cumpra-se.

0001658-29.2003.403.6113 (2003.61.13.001658-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARTSOLA IND/ E COM/ DE COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA X PAULO TAVEIRA DE OLIVEIRA FILHO X LUIS FERNANDO TAVEIRA DE OLIVEIRA(SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)

O mero requerimento não obsta o prosseguimento da execução já que apenas ao parcelamento concretizado enseja esse efeito, consoante art. 792, do CPC. Prosiga-se com os atos ulteriores, inclusive com a realização do leilão, devendo o executado cumprir o seu dever de depositário, apresentando os bens prontamente, sempre que instado a fazê-lo, sob pena de restar configurado ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 14, parágrafo único) e litigância de má-fé (CPC, art. 17, 4º). Int. Cumpra-se.

0001375-35.2005.403.6113 (2005.61.13.001375-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X WILSON JOSE DOS REIS FRANCA - EPP(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Fls. 75/76: Pleiteia o executado pela liberação da penhora e do seu encargo como fiel depositário do veículo descrito à fl. 71, uma vez que vem adimplindo regularmente o parcelamento administrativo do débito exequendo. Instada a se manifestar a exequente pugna pelo indeferimento do pleito, tendo em vista que, embora o cumprimento regular do parcelamento, trata-se de garantia da satisfação de seu crédito, caso haja eventual rescisão do mesmo. Vejo que os autos encontram-se suspensos nos termos do art. 792, CPC (fl. 172), vez que houve adesão do executado ao parcelamento, sendo este embasado na Medida Provisória n. 303/06, que assevera a não liberação dos bens já constritos em face da adesão ao parcelamento. Ademais, esta é a orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. SUSPENSÃO DA AÇÃO. PENHORA MANTIDA. I. A adesão da executada ao REFIS não implica na extinção da execução fiscal, mas sim na sua suspensão, ante a realização de parcelamento do débito, sendo inadmissível a liberação do bem levado à constrição, pois na hipótese de exclusão do Programa a execução poderá ser retomada a qualquer tempo. II. Apelação provida para anular a r. sentença e determinar a suspensão da execução fiscal, devendo ser mantida a penhora efetivada nos autos. (Tribunal Regional da Terceira Região - Apelação Cível - 890105 -

Processo: 2003.03.99.024161-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 12/06/2007).Assim sendo, a penhora deve ser mantida até o pagamento da última prestação do parcelamento concedido, devendo os autos retornar ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 172.Intimem-se. Cumpra-se.

0001016-51.2006.403.6113 (2006.61.13.001016-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X UGARTTI CALCADOS LTDA. EPP X PAULO ANTONIO DE SOUZA FRANCA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Recebo a conclusão supra.Manifeste-se a Excipiente quanto aos termos da Impugnação à Exceção de Pré-Executividade e documentos a ela anexados (fls. 95/128), no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int. Cumpra-se.

0001316-13.2006.403.6113 (2006.61.13.001316-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X SQUASH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X APARECIDA HELENA NASCIMENTO BORGES FLORES X LUIZ ANTONIO FLORES(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

Recebo a conclusão supra.Manifeste-se a Excipiente quanto aos termos da Impugnação à Exceção de Pré-Executividade e documentos a ela anexados (fls. 205/248), no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int. Cumpra-se.

0002644-75.2006.403.6113 (2006.61.13.002644-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X WAGNER DIAS RESENDE(SP112251 - MARLO RUSSO)

1. Considerando a notícia do sinistro do veículo que se encontrava penhorado nos autos e a informação de que o valor relativo ao seguro do carro será pago pela seguradora (fl. 56/59), determino, por cautela, a expedição de ofício ao Banco Bradesco S.A., no endereço de fl. 63, determinando que o respectivo valor seja colocado à disposição deste Juízo até segunda ordem.2. Por outro lado, ante a informação de alienação fiduciária sobre o veículo, constante à fl. 52, intime-se a executada para que informe a situação atual do gravame, comprovando documentalmente, bem como para que forneça o nome e endereço da alienante, no prazo de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo, intime-se o Delegado Diretor de Polícia da 21ª Ciretran para que proceda ao bloqueio da transferência do veículo descrito à fl. 53., desde que este se encontre em nome do executado, comunicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001658-19.2009.403.6113 (2009.61.13.001658-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X GOCCIA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA EPP(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO)

Recebo a conclusão supra.Ante a certidão de fl. 63 verso, republique-se o r. despacho mencionado.Cumpra-se.Despacho de fl. 63: concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela empresa, bem como cópia de seus instrumentos constitutivos.Após o cumprimento da determinação acima, intime-se a exequente pra que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique o parcelamento do débito informado às fls. 44....

0000768-46.2010.403.6113 (2010.61.13.000768-2) - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

Prejudicados os requerimentos de fls. 15/16, uma vez que já prolatada sentença extintiva da execução (fls. 12).Intime-se a Executada, na pessoa do Dr. Paulo Agesipolis Gomes Duarte, OAB 134.336, a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivo (findo).Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1237

MONITORIA

0004683-55.2000.403.6113 (2000.61.13.004683-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE DA SILVA GUIMARAES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Expeçam-se os alvarás das quantias depositadas às fls. 139 e 164, se em termos, intimando-se o patrono do exequente para retirada.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001567-94.2007.403.6113 (2007.61.13.001567-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NILO MIRANDA ARRAES(SP273635 - MARIA MIRANDA ARRAES) X ANGELA AUGUSTA DE ALMEIDA MIRANDA X JOAQUIM SANTIAGO ARRAES

Diante de todos os fundamentos expostos, bastantes a formar meu convencimento e resolver a lide, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando os devedores a pagarem à autora o débito apresentado, c devendo ser afastada a capitalização mensal dos juros remuneratórios apurados nos períodos de utilização e carência, da base de cálculo dos juros remuneratórios apurados mensalmente durante a fase de amortização; e da incorporação dos juros impagos ao saldo devedor. O valor apurado deverá ser atualizado monetariamente desde o

ajuizamento e acrescido de juros moratórios a partir da citação, observando-se os critérios, índices e taxas definidos na Resolução n. 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Os fiadores somente poderão ter seus nomes levados a cadastros de inadimplentes depois de notificados do novo valor da dívida, já ajustada pela presente sentença. Tendo em vista a sucumbência mínima da credora, os réus arcarão com as despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Em decorrência, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000891-15.2008.403.6113 (2008.61.13.000891-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEVITON APARECIDO RAMOS(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X ESAU PAIVA RAMOS X NILZA DE FATIMA DA SILVA RAMOS

Diante de todos os fundamentos expostos, bastantes a formar meu convencimento e resolver a lide, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando os devedores a pagarem à autora o débito apresentado, devendo ser considerado o débito total de R\$ 22.877,56. O valor apurado deverá ser atualizado monetariamente desde o ajuizamento e acrescido de juros moratórios a partir da citação, observando-se os critérios, índices e taxas definidos na Resolução n. 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Os réus arcarão com as despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Em decorrência, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a r. decisão que deferiu a medida liminar de exclusão do nome do requerido dos cadastros de inadimplentes, uma vez que a cobrança se mostrou correta. P. R. I.

0000079-64.2008.403.6115 (2008.61.15.000079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X LARISSA FELIPE DE OLIVEIRA

Diante de todos os fundamentos expostos, bastantes a formar meu convencimento e resolver a lide, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando os devedores a pagarem à autora o débito apresentado, c devendo ser afastada a capitalização trimestral e semestral dos juros remuneratórios apurados nos períodos de utilização e carência, da base de cálculo dos juros remuneratórios apurados mensalmente durante a fase de amortização; e da incorporação dos juros impagos ao saldo devedor. O valor apurado deverá ser atualizado monetariamente desde o ajuizamento e acrescido de juros moratórios a partir da citação, observando-se os critérios, índices e taxas definidos em resolução pelo E. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima da credora, a ré arcará com as despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Em decorrência, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002689-74.2009.403.6113 (2009.61.13.002689-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA VALDETE VITORIA DA SILVA X MARCOS NUNES VITORIO

Ante a manifestação inequívoca da autora e a ausência de citação dos requeridos, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0002906-20.2009.403.6113 (2009.61.13.002906-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X DEBORAMAR ANDRADE DE OLIVEIRA

Vistos. Examinando os termos do contato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado. Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção. De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitoria serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financeiras), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitoria. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil. Uma vez que a CEF trouxe aos autos os extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Int. Cumpra-se.

0002910-57.2009.403.6113 (2009.61.13.002910-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X KARINA MENDES DA SILVA

Vistos.Examinando os termos do contato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado.Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção.De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente.Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito.O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito.Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória.Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora.Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação.Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil.Uma vez que a CEF trouxe aos autos os extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.Int. Cumpra-se.

0002914-94.2009.403.6113 (2009.61.13.002914-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RAQUEL ROSA GONCALVES

Vistos.Examinando os termos do contato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado.Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção.De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente.Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito.O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito.Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória.Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora.Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação.Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil.Uma vez que a CEF trouxe aos autos os extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.Int. Cumpra-se.

0002919-19.2009.403.6113 (2009.61.13.002919-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X VANESSA DE SOUSA

Vistos.Examinando os termos do contato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado.Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção.De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente.Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito.O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito.Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória.Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente

a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil. Uma vez que a CEF trouxe aos autos os extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Int. Cumpra-se.

0002921-86.2009.403.6113 (2009.61.13.002921-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROGERIO RODRIGUES GUERRA

Vistos. Examinando os termos do contato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado. Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção. De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil. Uma vez que a CEF trouxe aos autos os extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Int. Cumpra-se.

0002970-30.2009.403.6113 (2009.61.13.002970-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LEONICE BARBOSA

...Em sendo infrutíferas as diligências, abra-se vista à CEF para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se. OBS. juntado mandado fls. 30/31.

0002975-52.2009.403.6113 (2009.61.13.002975-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CARLOS ROBERTO BARBOSA

...Em sendo infrutíferas as diligências, abra-se vista à CEF para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se. OBS. juntado mandado fls. 30/31.

0003178-14.2009.403.6113 (2009.61.13.003178-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X SILVIO TORRALBO GALHARDO X SONIA LEODORO DA SILVA

...Se negativa a diligência, abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se. OBS. Juntado mandado às fls. 38/39.

0001252-61.2010.403.6113 (2010.61.13.001252-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NILSON RAFAEL GOUDINHO

Ante a manifestação inequívoca da autora, bem como ausência de citação do réu, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0001430-10.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RICARDO MOREIRA COSTA

Vistos. Examinando os termos do contato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado. Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção. De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em

documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0001459-60.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROBERTO FIDURCZAK PUGLIERI

Vistos. Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado. Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção. De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000235-05.2001.403.6113 (2001.61.13.000235-0) - MARCIA HELENA JARDINI JORGE X ABRAO JOSE JORGE(SP148684 - JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO) X CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Comprove o Banco Nossa Caixa S/A o recolhimento do preparo devido, inclusive porte de remessa e retorno, junto à CEF - Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 511, 2º do Código de Processo Civil, art. 14, II da Lei 9.289/96 e Resolução 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção da Apelação de fls. 623/648. Int. Cumpra-se.

0000338-65.2008.403.6113 (2008.61.13.000338-4) - LAERCIO AYLON RUIZ(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando a CEF a creditar na conta vinculada do autor a diferença entre o que foi pago a título de reposição dos expurgos inflacionários sobre os saldos constantes nos meses de janeiro/1989 e abril/1990, obtidos a partir da correção monetária com taxa de juros de 3% ao ano e o que deveria ter sido pago em virtude de alteração dos saldos da conta vinculada do autor pela aplicação da taxa progressiva de juros, corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de (60) sessenta dias, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes incidindo desde a citação da Ré (Arts. 405 e 406, CC/2002). Caso a CEF não cumpra espontaneamente a decisão nesse prazo, caberá execução de obrigação de fazer, mediante a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Essa multa será devida a partir do primeiro dia depois de vencido o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento espontâneo, mas somente poderá ser exigida após o trânsito em julgado. Caso o trabalhador já tenha efetuado o saque do FGTS, a CEF deverá pagar, em dinheiro, o valor correspondente à diferença entre o valor corrigido e o efetivamente sacado. Caso a CEF não cumpra espontaneamente esta decisão, caberá execução por quantia certa. O autor deverá comparecer a qualquer agência da CEF e solicitar o levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas, desde que comprovem o preenchimento de um dos requisitos elencados no art. 20, da Lei n. 8.036/90. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. P.R.I.

0002333-16.2008.403.6113 (2008.61.13.002333-4) - FRANCISCO POPI X CELIO POPPI X MAIDA NOGUEIRA X ANTONIO RAMOS CARRIJO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido dos autores para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da aplicação do IPC, em janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança então existente(s), abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, com correção monetária a partir da data do indevido expurgo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. A taxa SELIC é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0000049-98.2009.403.6113 (2009.61.13.000049-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X WALDEMAR MONTEIRO DA SILVA X WALDEMAR MONTEIRO DA SILVA X DELCIDES APARECIDO MONTEIRO(SP193870 - DANILO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a ré da petição de fls. 104/158, bem como da decisão de fl. 159, para querendo, renovar sua defesa. Int.

0000313-18.2009.403.6113 (2009.61.13.000313-3) - MARIA CLOTILDE VISETTI MELANI X TEREZA ORTIZ - ESPOLIO X VICENTE ORTIZ X EURIPEDINA ORTIZ X APARECIDA HELENA ORTIZ DE FREITAS VIEIRA X ANTONIO DE PADUA ORTIZ DE FREITAS X EDSON ORTIZ DE FREITAS X FLAVIO ORTIZ DE FREITAS X IVO RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR X ANGELA ORTIZ DE FREITAS SANCHES X MARCOS ORTIZ DE FREITAS X MARIA ISABEL ORTIZ DE FREITAS X CARLOS MARCIO ORTIZ DE FREITAS X OTAVIO ORTIZ DE FREITAS X IVETE ORTIZ MARTINS LACERDA X IVONE MARTINS CARRIJO X RENATO ORTIZ MARTINS X CARMEN LUCIA ORTIZ MORELI X JOSE AUGUSTO ORTIZ X ALZIRA DA SILVA PONTES ORTIZ X CARLOS SERGIO ORTIZ FILHO X ANDERSON ALEX ORTIZ X MARA ALEXANDRA ORTIZ ROLZAO X CLAUDIA CRISTINA ORTIZ X MARCOS VINICIUS PONTES ORTIZ X BRUNO FERNANDO PONTES ORTIZ X CARLA DENILE PONTES ORTIZ X FLAVIO ORTIZ DE FREITAS(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido dos autores para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da aplicação do IPC, em janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança então existente(s), abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, com correção monetária a partir da data do indevido expurgo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. A taxa SELIC é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0000376-43.2009.403.6113 (2009.61.13.000376-5) - JOSE AILTON BALDUINO X RENATA ROSA ALVES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 225/227: Determino o prosseguimento do feito, uma vez que foi concedido efeito suspensivo à decisão que reconheceu a Incompetência deste Juízo. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos das contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo supra, as provas que pretende produzir, justificadamente. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001841-87.2009.403.6113 (2009.61.13.001841-0) - MARINA APARECIDA FALEIROS DE PAULA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Tendo em vista que a conciliação não foi obtida, passo a sanear o feito. Primeiramente verifico que estão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal já foi decidida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme a r. decisão de fls. 228. Também rejeito a alegação de ilegitimidade ativa porquanto a indenização que a autora arroga ter o direito é por fato que lhe causou prejuízo em seu entendimento. Assim, independentemente de ter o direito material que pleiteia, obviamente tem o direito à ação para pleitear o que pleiteou. Também rejeito a alegação de falta de interesse de agir porquanto a resistência à pretensão da autora está materializada nas contestações das rés, inclusive com ausência de uma delas que se quer se dignou a comparecer para a tentativa de conciliação o que, conforme dispõe o artigo 331 do CPC, lhe acarreta o ônus de perder a oportunidade de especificar provas que eventualmente pretendesse produzir nestes autos. Por derradeiro rejeito o pedido de conexão com outras demandas que tratam de assuntos semelhantes porém todas elas implicam análise individualizada dos supostos danos verificados em cada um dos imóveis. Rejeito a preliminar levantada pela Caixa Seguradora no tocante à carência de ação, uma vez que os danos mencionados na inicial são de caráter iminatamente pessoal, de modo que descabe, pelo menos neste momento, qualquer discussão da qualidade jurídica da sua posse, quanto à prescrição, em se tratando de matéria de fundo, será oportunamente analisada. Rejeito ainda a alegação de inépcia da inicial, uma vez que a mesma é bastante clara em apontar quais foram os danos materiais e morais que sofreu e que fundamentam o pedido indenizatório, se mostrando apta à iniciação do processo civil. Rejeito ainda a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora porque se a autora alega que tem direito à cobertura securitária a respectiva seguradora é quem deve responder à pretensão dela, o que não significa que tenha direito a receber indenização dela, o que será definido na sentença de mérito. Por derradeiro indefiro o pedido de integração do IRB como litisconsorte passivo necessário uma vez que, se fosse o caso, tratar-se-ia de litisconsórcio facultativo, uma vez que qualquer sentença que venha a ser dada nestes autos não atinge necessariamente a esfera patrimonial do IRB, até porque a Caixa Seguradora não trouxe documento que demonstra inequivocamente que o IRB está a ressegurar o presente contrato. Quanto à contestação da empresa Infratécnica, rejeito a preliminar de ausência denexo de causalidade, uma vez que esta é questão central do mérito da demanda. Quanto às alegações de ilegitimidade ativa e passiva, incidem as mesmas razões já esposadas para que as mesmas sejam rejeitadas. Por ora, como a prova técnica me parece indispensável, fica a mesma deferida, nomeando o engenheiro civil João Batista Tonin, com endereço em Secretaria, que deverá apresentar o laudo técnico no prazo de 30(trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo pericial, dê-se ciência às partes, que deverão, no prazo comum de 05(cinco) dias, manifestar-se se insistem na produção de outras provas, sendo que o silêncio será entendido como desistência das provas requeridas nesta audiência. Em não havendo outras provas, concedo o prazo de 10(dez) dias para alegações finais, primeiro para a autora e depois para as rés. Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 45), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

0002826-56.2009.403.6113 (2009.61.13.002826-9) - MARIA LUCIA BRANDAO X LUCAS BRANDAO RIBEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral, requerida pela parte autora, para comprovação da qualidade de segurado do falecido Ademir de Sousa Ribeiro, bem como da dependência da co-autora Maria Lúcia Brandão em face daquele. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de abril de 2010, às 14h00. Proceda-se à intimação das testemunhas arroladas às fls. 06. O Instituto Réu, querendo, poderá arrolar suas testemunhas no prazo de 10 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta (CPC, art. 407), sob pena de preclusão. Int. Cumpra-se.

0001269-97.2010.403.6113 (2010.61.13.001269-0) - ANTONIO ROBERTO GALLO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fls. 21, uma vez que as cópias acostadas às fls. 24/40) referem-se ao Processo 94.0602481-0 (1999.03.99.057738-1), que tramitou na Subseção Judiciária de Campinas/SP, enquanto que os processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 19/20 dizem respeito aos seguintes processos: 95.0014207-4 (11ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo), 2008.61.13.002452-1 (1ª Vara Federal de Franca) e 2009.63.18.004890-6 (Juizado Especial Federal de Franca). Int. Cumpra-se.

0001437-02.2010.403.6113 - RITA PAULINO COELHO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta

demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Int. Cumpra-se.

0001438-84.2010.403.6113 - ANTONIO CARLOS COELHO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002053-79.2007.403.6113 (2007.61.13.002053-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-45.2007.403.6113 (2007.61.13.001719-6)) ELAINE CRISTINA PEREIRA ME X ELAINE CRISTINA PEREIRA PARREIRA(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Fl. 134: a jurisprudência vem admitindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita a microempresas, desde que comprovada sua hipossuficiência: Processo AG 200405990007049 AG - Agravo de Instrumento - 54901 Relator(a) Desembargador Federal Napoleão Maia Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::04/07/2006 - Página::392 - Nº::126 Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO DO AGRAVO. LEGITIMIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AGRAVANTE. REQUISITOS DO ART. 525 DO CPC. CÓPIAS DA DECISÃO AGRAVADA E DA INTIMAÇÃO. ATENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA A MICROEMPRESA. INÚMEROS TÍTULOS PROTESTADOS. SUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Do art. 17 da Lei 1.060/50 infere-se que é apelável a decisão que indefere o benefício da Justiça Gratuita quando tal decisão é dada por ocasião da sentença; tratando-se de indeferimento em momento processual anterior ao comando sentencial, é cabível o recurso de Agravo. 2. (...) omissis 3. (...) omissis 4. O benefício da Justiça Gratuita, instrumento de acesso à Justiça, não é restrito às pessoas físicas, mas relacionado à condição de hipossuficiência (que pode afetar pessoas físicas ou não). 5. É suficiente para o deferimento de Justiça Gratuita a simples declaração de hipossuficiência do requerente; no caso dos autos, o pedido é ancorado, também, em certidões positivas indicando inúmeros títulos protestados (fls. 16/20) em nome da agravante; a Certidão do Oficial de Justiça, afirmando que a recorrente tem capacidade para arcar com despesas processuais, não comprova a capacidade econômica da agravante pois não se fundamentou em qualquer exame da contabilidade da Microempresa. 6. Agravo de Instrumento provido, reformando-se a decisão recorrida para deferir o benefício da Justiça Gratuita à recorrente; Agravo Regimental prejudicado. Data da Decisão 16/05/2006 Data da Publicação 04/07/2006 Ante o exposto, comprove a pessoa jurídica, documentalmete, sua impossibilidade de suportar os encargos processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001202-35.2010.403.6113 (2010.61.13.001202-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-45.2009.403.6113 (2009.61.13.001223-7)) MARCELO ALEXANDRE DE MELO(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Estabelece o artigo 738 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06: Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação Conforme se verifica nos autos da execução de título extrajudicial em apenso, o mandado de citação foi juntado em 18 de junho de 2009 (fls. 32, verso e 33/39) e o embargante interpôs os presentes embargos em 09 de fevereiro de 2010, portanto intempestivamente. No entanto, como a única alegação é de impenhorabilidade do bem de família, que poderia ser conhecida de ofício até mesmo nos autos da execução, defiro o processamento dos presentes embargos. Intime-se a exequente para resposta no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002003-29.2002.403.6113 (2002.61.13.002003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE OSCAR SILVA X IRMA ROSA DA SILVA(Proc. 0)

Recebo a conclusão supra. Considerando a grande desproporção entre o valor atualizado do débito (fls. 158) e o valor do imóvel penhorado nos autos (fls. 152), vislumbro a possibilidade de conciliação. Para tanto, designo o dia 29 de abril de 2010, às 13:30hs, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Int. Cumpra-se.

0002691-15.2007.403.6113 (2007.61.13.002691-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLDV CURSO PARA VESTIBULARES S/C LTDA X ANSELMO ALVES DE ANDRADE X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE

Recebo a conclusão supra. Extraí-se da certidão de fls. 68 que já houve partilha dos bens deixados pelo falecido executado Anselmo Alves de Andrade, encontrando-se arquivado o respectivo Inventário. Verifica-se, ainda, do exame da certidão atualizada de propriedade do imóvel indicado à penhora pela Exequente, objeto da matrícula 43.598 perante a 1ª Serventia Imobiliária de Franca (fls. 75/77), que não se procedeu ao devido registro da Partilha de tal bem. Outrossim, os documentos de fls. 75/83 indicam que Daniela Ferreira Capriccio de Andrade e Simone Ferreira Capriccio de Andrade, mencionadas no R. 11 da matrícula 45.413, do 1º CRIA local (fls. 80/83), são sucessoras do de cujus, mas não permitem concluir quanto à inexistência de outros sucessores, além destas e da cônjuge do falecido, Sra. Clarice Ferreira Capriccio Andrade, que já integra a lide. Assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a CEF trazer aos autos a cópia do Formal do Partilha ou qualquer outro documento hábil que comprove quem são todos os sucessores do falecido executado, bem como qual o patrimônio transferido, vez que a responsabilidade dos sucessores é limitada a estes bens. Deverá, ainda, no mesmo prazo supra, trazer cópia atualizada da certidão de propriedade do bem imóvel de matrícula 45.510 (1º CRIA local), vez que a cópia encartada às fls. 77/79 encontra-se ilegível. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0002384-90.2009.403.6113 (2009.61.13.002384-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA DAS PERSIANAS DE FRANCA LTDA - EPP(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X RENATA MARIA DE CASTRO BOTTO ROSA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X ANDRE LUIZ COSTA ROSA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Tendo em vista a não oposição de Embargos à Execução por parte da executada (fl. 44), manifeste-se a exequente se possui interesse na designação de hasta pública dos bens penhorados às fls. 43/44, informando, ainda: a) o valor do débito atualizado; b) se o valor da arrematação poderá ser parcelado; c) o(s) nome(s) do(s) leiloeiro(s) para a realização da hasta pública, nos termos do art. 706 do Código de Processo Civil, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001956-11.2009.403.6113 (2009.61.13.001956-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001894-78.2003.403.6113 (2003.61.13.001894-8)) DEOCLECIO DEODATO DINIZ NETO(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Convertido o mandado monitorio em executivo, a ação prossigue na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil - Cumprimento de Sentença. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 12 e recebo a petição de fls. 02/04 como Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sem efeito suspensivo, vez que não há penhora, depósito ou caução nos autos da ação em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI, para anotação. Concedo ao Impugnante o prazo de 10 (dez) dias para declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação, na forma do artigo 475 - 2º do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001551-82.2003.403.6113 (2003.61.13.001551-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X SANDRO LUIS FERNANDES X SANDRO LUIS FERNANDES(SP140772 - REINALDO TOTOLI)

Manifeste-se o executado acerca do pedido de desistência da ação, condicionado à renúncia aos honorários advocatícios, formulado pela CEF às fls. 177/178, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, presumir-se-á concordância tácita da parte, devendo os autos tornar conclusos para prolação de sentença. Havendo discordância expressa, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, na forma do artigo 791, III, do Código do Processo Civil, cientificando-se a Exequente. Int. Cumpra-se.

0001894-78.2003.403.6113 (2003.61.13.001894-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEOCLECIO DEODATO DINIZ NETO X DEOCLECIO DEODATO DINIZ NETO(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Em cumprimento à r. determinação de fls. 195, ficam as partes intimadas da juntada do Mandado de Constatação (fls. 197/206, do resultado negativo de bloqueio via BACENJUD (fls. 194) e das r. decisões de fls. 195 e 193: fls. 195: ... 2. Expeça-se o mandado de constatação determinado às fls. 193. Cumprida a diligência, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, intimando-as ainda do interiro teor da r. determinação de fls. 193 e do resultado negativo da orem de bloqueio (fls. 194). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Fls. 193: Em face da certidão de fls. 179 e com esteio no artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.382, de 06/12/2006, defiro o pedido de fls. 175, de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira eventualmente existente em nome do réu, através do Banco Central do Brasil (BACEN), devendo os autos voltar conclusos a fim de que seja providenciado o necessário para que seja bloqueado numerário eventualmente existente em conta(s) corrente(s) do réu, até o limite da dívida. O valor atualizado do débito será aquele demonstrado no mandado de fls. 178,

no importe de R\$ 173.878,45, atualizado até 04/09/2008. Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo determino desde já a liberação dos mesmos, devendo ser oficiado com urgência aos respectivos bancos para liberação. Sem prejuízo, defiro a expedição do Mandado de Constatação, conforme requerido às fls. 180/181.

0000423-90.2004.403.6113 (2004.61.13.000423-1) - ROSALINA AFFONSO DE ANDRADE X ROSALINA AFFONSO DE ANDRADE(SP117857 - JOSE LUIZ LANA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000645-58.2004.403.6113 (2004.61.13.000645-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARCOS ROBERTO RODRIGUES(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ)

Indefiro o requerimento de fls. 263, uma vez que os valores bloqueados através do sistema Bacen-Jud, por irrisórios, foram desbloqueados, consoante se vê de fls. 243/244.Em face do que constou da certidão de fls. 252, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002010-45.2007.403.6113 (2007.61.13.002010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X BEATRIZ CONSUELO VILELA JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA X BEATRIZ CONSUELO VILELA JUNQUEIRA

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverão requerer o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).3. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001248-92.2008.403.6113 (2008.61.13.001248-8) - REGINA BORDINI NOVATO X SOLANO BOTTO X RICARDO CALEIRO PINHO - ESPOLIO X NELSON JOSE FALLEIROS TELLES - ESPOLIO X VERA LUCIA PINHO BITTAR X VERA GOMES MORETTI X LUCIO PUGLIESI X JOSE VALENTINO FALEIROS X LUIS EDUARDO MARQUES FERREIRA X ZOE REGINA GOMES DELLA TORRE(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a discordância dos exequentes com o cumprimento espontâneo da sentença, remetam-se os autos à Contadoria, para verificação da correção dos cálculos, com elaboração de outros, se for o caso.Cumprida a determinação supra, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e após tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.OBS: AUTOS VINDOS DA CONTADORIA COM CALCULOS ELABORADOS PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.

0001251-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001251-8) - CALCADOS NETTO LTDA X CURTUME BELAFRANCA LTDA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP277858 - CRISTINA HABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS NETTO LTDA X CURTUME BELAFRANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverão requerer o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).3. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001535-55.2008.403.6113 (2008.61.13.001535-0) - MARTHA MARIA PESENTI BERTONI X OSMAR MESSIAS DE ANDRADE X OSWALDO CHICARONI X ALICE BOLLIGER MANIGLIA X SILVIA REGINA PONTON DE MELO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a discordância dos exequentes com o cumprimento espontâneo da sentença, remetam-se os autos à Contadoria, para verificação da correção dos cálculos, com elaboração de outros, se for o caso. Cumprida a determinação supra, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e após tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. Ciência da elaboração dos cálculos pela Contadoria - fls. 165/182

0001541-62.2008.403.6113 (2008.61.13.001541-6) - JOSE ORLANDO CINTRA X VALDEMAR LESPINASSE X AMELIA SILVESTRE SOUSA X ESMERALDA DOMINGUEZ ALONSO Y ALONSO - ESPOLIO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a discordância dos exequentes com o cumprimento espontâneo da sentença, remetam-se os autos à Contadoria, para verificação da correção dos cálculos, com elaboração de outros, se for o caso. Cumprida a determinação supra, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e após tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. Ciência da elaboração dos cálculos pela Contadoria - fls. 161/176.

0001673-22.2008.403.6113 (2008.61.13.001673-1) - VANIA SANCHEZ FERREIRA X VANIA SANCHEZ FERREIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002419-84.2008.403.6113 (2008.61.13.002419-3) - SANTA MONICA IND/ E COM/ (MASSA FALIDA) X WALTER LUIZ SILVEIRA X CECILIA MARIA SILVEIRA ABOIN GOMES X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X MARTA MARIA SILVEIRA DE ANDRADE X CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET(SP276331 - MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a discordância dos exequentes com o cumprimento espontâneo da sentença, remetam-se os autos à Contadoria, para verificação da correção dos cálculos, com elaboração de outros, se for o caso. Cumprida a determinação supra, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e após tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. Ciência da elaboração dos cálculos pela Contadoria - fls. 180/186.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002601-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002601-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X REINALDO FERREIRA DE ASSIS X CLAUDIA MARIA DOS SANTOS ASSIS

Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001044-77.2010.403.6113 (2010.61.13.001044-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA

Intime-se a CEF, pessoalmente, para cumprir o quanto determinado na r. determinação de fls. 26, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1244

MANDADO DE SEGURANCA

0002128-02.1999.403.6113 (1999.61.13.002128-0) - USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
Fl. 338: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001261-23.2010.403.6113 (2010.61.13.001261-6) - ARTECOLA IND/ QUIMICAS LTDA(RS033107 - AIRTON PACHECO PAIM JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP
Fls. 61/64: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001436-17.2010.403.6113 - SINDICATO RURAL DE MORRO AGUDO(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR E SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, concedo medida liminar autorizando os representantes do sindicato-impetrante a deixarem de recolher as contribuições à seguridade social sobre a receita bruta da comercialização de sua produção de que trata o art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, atualizada pelas Leis 9.528/97 e 10.256/2001, após as modificações introduzidas pela Lei n. 8.540/92. Deixo bem claro que se a decisão final foi improcedente, a falta de depósito poderá implicar cobrança de juros moratórios, ficando tal risco a cargo dos contribuintes. Notifique-se a autoridade impetrada e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7398

ACAO PENAL

0000961-87.2003.403.6119 (2003.61.19.000961-7) - JUSTICA PUBLICA X DEIJAZETE DELFINO DOS SANTOS(MG079784 - CLAYTON CARLOS ALVES MACEDO)

SENTENÇAI - RELATÓRIODEIJAZETE DELFINO DOS SANTOS, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 304 c/c 297, em concurso material com o artigo 307, todos do Código Penal.Narra a denúncia que:No dia 04 de fevereiro de 2003, a acusada DEIJANETE, proveniente do Brasil, desembarcou em Nova Iorque/EEUU apresentando passaporte brasileiro que sabia ser falso.Ao retornar deportada ao Brasil, confirmou em seu interrogatório perante a Autoridade Policial que havia comprado de pessoa desconhecida, pela quantia de US\$ 1.000,00 (mil dólares), o passaporte com sua foto e com visto de entrada americano, porém em nome de Nara Cristina Carvalho Santos Sabatino.Consta. Também, nos autos que DEIJANETE, durante o mencionado interrogatório policial, atribui-se falsa identidade, ou seja, apresentou-se como DAIANE DELFINO RAMOS.A materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 72/75 e 124/133, que atestou a falsidade da foto aposta originalmente no passaporte, bem como pelos documentos de fls. 03/23 e 106/119.Assim agindo, a denunciada DEIJANETE DELFINO RAMOS usou passaporte que sabia ser falso, bem como atribui-se falsa identidade perante autoridade policial. Inquérito policial iniciado por Portaria datada de 05/02/2003.Auto de Qualificação e Interrogatório na Polícia Federal da ré (às fls. 07/08).Identificação Criminal da Polícia Federal (às fls. 09/10)Boletim de Vida Progressa do réu (às fls. 11/13)Auto de Apreensão (às fls. 14/15)Folha de Antecedentes (à fl. 60 e 67)Laudo de Exame Documentoscópico nº 0742/03/SR/SP (fls. 75/78).Informações Criminais do instituto de Identificação de Minas Gerais (fls. 89 e 108/121) e do NIDI (fl. 126). Laudo de Perícia Papiloscópica 023/2004 (fls. 127/136).Auto de Qualificação Indireta (fls. 151/152).Informações Criminais do NIDI (fls. 164/165).Relatório da Autoridade Policial (fls. 183/184).Recebimento da denúncia aos 26/04/2006.Retificação e aditamento da denúncia, fl. 193.Recebimento do aditamento, fl. 193.Informações Criminais da Justiça Federal, fl. 206, da Justiça Estadual às fls. 212/213 e do NIDI às fls. 215/216.Citação da ré DEIJAZETE DELFINO DOS SANTOS à fl. 228.Interrogatório da ré DEIJAZETE DELFINO DOS SANTOS às fls. 231/232.Defesa prévia às fls. 233/236.Pedido de desistência das oitivas de André Ordones Filho e Edélcio Luiz Nistal formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 261vº) e decisão homologando tal pleito (fl. 287).Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 339/343 pugnando, em síntese, pela condenação da ré pelo cometimento dos crimes previstos nos artigos 297 e 304 do Código Penal em concurso material.Alegações Finais da defesa, requerendo a desclassificação dos crimes previstos nos artigos 304 e 297 do Código penal para o previsto no artigo 307 do mesmo diploma legal, aplicação da pena mínima em caso de condenação, reconhecimento da confissão e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.É O RELATÓRIODECIDOII - FUNDAMENTAÇÃO (CRIME DO ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL)Em 04 de fevereiro de 2003, a ré desembarcou de volta para o Brasil, proveniente dos Estados Unidos, quando lá tentou adentrar apresentando documento sabidamente falso, e, diante do insucesso foi negada sua entrada pelas autoridades daquele país.Inquirida em sede policial, a ré admitiu que pagou para adquirir o passaporte e visto contrafeitos.Também assim ocorreu quando foi interrogada em sede judicial, tanto que asseverou:(...)que a acusação de utilização de passaporte com sua foto e nome de outra pessoa é verdadeira(...) que tentou tirar o visto no Consulado americano no Rio de Janeiro, mas não conseguiu; que soube de um despachante que cobrava 1000 dólares que providenciava o documento(...) que quando soube que o documento estava em nome de outra pessoa, mesmo assim resolveu utilizá-lo(...)A materialidade delitiva está presente pelo Laudo de Exame Documentoscópico de nº 0742/03-SR/SP (fls. 75/78) referente ao passaporte de nº CL 772461, da República Federativa do Brasil, em nome de Nara Cristina Carvalho Santos Sabatino. Concluíram os senhores peritos que o passaporte em questão foi elaborado a partir de um documento autêntico, adulterado, com retirada de uma fotografia e inserção de outra. Trata-se, portanto, de passaporte falsificado, não se tratando de falsificação grosseira, sendo capaz induzir a erro o homem médio.A fraude consistiu, portanto, na adulteração do documento, passaporte originalmente emitido a NARA CRISTINA CARVALHO SANTOS SABATINO, com substituição da foto original. Pelas informações do Laudo, os peritos afirmam que não se trata de falsificação grosseira, sendo capaz de induzir em erro o homem médio.A autoria de DEIJAZETE DELFINO DOS SANTOS, por sua vez, resta igualmente evidente. As características da adulteração empregada, aliadas aos depoimentos colhidos demonstram seguramente que a ré fez uso de documento falso, quando do embarque no Aeroporto Internacional de Guarulhos, na tentativa de ingressar em

território dos Estados Unidos. É inconteste que DEIJAZETE DELFINO DOS SANTOS tinha conhecimento da falsidade do passaporte. Por fim, em relação ao enquadramento dos fatos, para DEIJAZETE DELFINO DOS SANTOS, fazer uso de passaporte adulterado, infringiu o artigo 304 do Código Penal, que tutela a fé pública e descreve crime que se consuma instantaneamente. A conduta é reprovável, em detrimento de relevante serviço, prestado pela União, de polícia aeroportuária no controle de entrada e saída no País, não se sustentando a tese defensiva de cometimento, a estes fatos, do artigo 307 do Código Penal. No que tange à conduta prevista no artigo 307 do Código Penal, tem-se que a ré identificou-se em sede policial como Daiane Delfino dos Santos, subscrivendo sua assinatura com este nome. Por ocasião das informações dadas pelo Instituto de Identificação de Minas Gerais, documento de fl. 109, é que ficou constatado que este nome não é cadastrado civilmente naquele instituto. Isto também foi corroborado pelo laudo de perícia papiloscópica nº 023/2004, fls. 127/136. A ré, ao que tudo indica, utilizava-se comumente da falsa identidade, tanto assim que não teve receio de se apresentar na Polícia Federal com o nome inverídico (Daiane Delfino dos Santos), o que revela um desprezo aos órgãos públicos. Passo, então, à dosimetria da pena, observando o critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. a) Da conduta prevista no artigo 297 c.c. artigo 304 Embora sem apontamentos de antecedentes, entendo, pelas provas colhidas, que a acusada teve concorrência na confecção do documento falso. Assim sendo, não se pode ignorar que se diferem na culpabilidade a criminosa que simplesmente recebe o documento já forjado para usá-lo e aquela que, em momento anterior, participa ativamente da falsificação, para a qual disponibiliza fotografia e pagamento, e somente depois apresenta o documento perante autoridade federal. Em consequência, para que seja suficiente e adequada a sanção para prevenir e recuperar, fixo a pena-base em 02 anos e 08 meses de reclusão e 20 dias-multa. Pela confissão espontânea, quando do interrogatório realizado na Polícia Federal, após o flagrante, reduzo a pena para 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 17 dias-multa. A pena da ré para o crime tipificado no artigo 297 c.c. 304 é de 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 17 dias-multa. Com relação à pena de multa, seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Com correção monetária. b) Da conduta prevista no artigo 307 I igualmente porque sem apontamentos, as circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal, culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, não vislumbro quaisquer das circunstâncias desfavoráveis, que possa implicar aumento da pena-base pelo que fixo no mínimo legal, em 03 três meses de detenção e 10 dias-multa, que a torno definitiva à mingua de atenuantes/agravantes e causas de aumento e de diminuição da pena. A pena da ré para o crime tipificado no artigo 307 é de 03 três meses de detenção e 10 dias-multa. Com relação à pena de multa, seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Deve ser aplicada a correção monetária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO a ré DEIJAZETE DELFINO DOS SANTOS, qualificada nos autos, às penas de 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, 03 três meses de detenção, bem como a pena de multa, que somadas, é de 27 dias-multa, como incurso nas condutas previstas nos artigos 304 c/c 297, em concurso material com o artigo 307, todos do Código Penal. Atenta ao disposto nos artigos 33, 3º e 44, I, do Código Penal, considerando a vida progressiva e as demais circunstâncias dos autos, fixo regime prisional inicial aberto. Por outro lado, tendo comparecido a acusada aos atos do processo e informado local de residência, presentes os demais requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal, quais sejam: I) restritiva de direito consistente em prestação pecuniária equivalente a 2 (dois) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) multa substitutiva, a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, equivalente a 10 dias-multa, fixados cada qual no mínimo legal em razão da condição econômica do réu estampada nos autos (CP, artigo 49). Pertinente observar que a multa substitutiva anteriormente aplicada não prejudica a condenação por multa prevista abstratamente no preceito secundário do tipo penal, juntamente com a pena privativa de liberdade nele cominada, de forma que ambas as multas (uma prevista no preceito secundário e, outra, como de natureza substitutiva) são devidas cumulativamente, cada qual in casu fixada em idêntica quantidade (10 dias-multa) e no mesmo valor (mínimo legal). Diante da possibilidade de SUBSTITUIÇÃO de pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direito, prejudicado o instituto da suspensão da pena prevista no artigo 77 do Código Penal. Salvo se presa por outro motivo, para o presente caso, entendo desnecessário, tanto mais pela fixação do regime aberto, o recolhimento à prisão em razão desta condenação. Condeno a ré às custas do processo, na forma da lei. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, a ré passa a ser condenada ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a secretaria: a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; Estados de São Paulo e Minas Gerais; c) expedir guia de execução definitiva; d) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio da ré para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Sem condenação em custas, porquanto assegurada a assistência da Defensoria Pública da União à ré, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c.c. o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença, por precatória, se for o caso, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001242-67.2008.403.6119 (2008.61.19.001242-0) - JUSTICA PUBLICA X KETRIA FARIA DA SILVA(SP055766 - JESUINO NEVES PORTO) X ISABEL EPIFANIA VERNES DE OLIVEIRA(SP142440 - EDILSON TOMAZ DE

JESUS E SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS) X FABIANA APARECIDA SANT ANA SILVA(SP055766 - JESUINO NEVES PORTO)

Intime-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Após, conclusos.

0004827-93.2009.403.6119 (2009.61.19.004827-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONIDIA VEDOVETTO PERES

SENTENÇA Vistos, etc. LEONIDIA VEDOVETTO PERES foi denunciada como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, por ter obtido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante a apresentação de documentos supostamente inautênticos, o que ensejaria, em tese, a obtenção para si de uma vantagem ilícita, configurando o crime de estelionato. O presente feito foi instruído com a documentação atinente ao processo administrativo 35366.002015/2005-61, oriundo do INSS (fls. 75/77). A denúncia foi oferecida em 12/05/2009, oportunidade em que o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 91/94). Recebimento da denúncia em 25/05/2009 (fl. 97). Informações Criminais da Justiça Federal (fls. 105/106). Em diligência para cumprimento ao mandado de citação, o Sr. Oficial de Justiça certificou a notícia do óbito da ré (fl. 109). Informações Criminais da Justiça Estadual às fls. 112/113 e do IIRGD às fls. 116. O Ministério Público Federal pugnou pela expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Mogi das Cruzes/SP, solicitando o envio da eventual certidão de assento de óbito (fl. 117), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 122). Informações Criminais do NIDI às fls. 120/121. Às fls. 124/125, consta o Ofício 570/2009 de 29/10/2009, oriundo do Cartório de Registro Civil de Mogi das Cruzes/SP, encaminhando a certidão de óbito de Leonidia Vedovatto Peres. É o relatório. D e c i d o. O óbito da ré foi devidamente comprovado, consoante certidão de fl. 125, sendo de rigor, destarte, a decretação da extinção da punibilidade. Pelo exposto e, com base no artigo 107, I, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Leonidia Vedovetto Peres, nascida aos 20/01/1937, natural de Caconde/SP, filha de Valentino Vedovatto e de Emília Domingas Vedovatto, ante a notícia oficial e documentada de seu falecimento. Informe o IIRGD. Ao SEDI para anotações pertinentes. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008626-47.2009.403.6119 (2009.61.19.008626-2) - JUSTICA PUBLICA X ELLA SOPHIA GWENDOLINE BOTES
SENTENÇA Vistos etc. ELLA SOPHIA GWENDOLINE BOTES, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, incisos I, ambos da Lei n 11.343/06. Narra a denúncia que: No dia 30 de julho de 2009, por volta das 17h, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ELLA SOPHIA GWENDOLINE BOTES foi presa em flagrante delito, prestes a embarcar em voo TP 196 da empresa aérea TAP, com destino a Dacar-Senegal, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 2.970g (dois mil, novecentos e setenta gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que pode causar dependência física e/ou psíquica. Na data dos fatos, o Agente da Polícia Federal JEAN CARLOS DE BORTOLE realizava fiscalização de rotina e, ao constatar que a acusada encontrava-se nervosa, abordou-a no raio-x da imigração do TPS II. A ora acusada foi submetida a revista pessoal e em sua bagagem. Durante a revista pessoal, o policial federal percebeu que ELLA detinha volume ocultos na região das pernas, cintura e seios, razão pela qual encaminhou-a à Delegacia para conclusão da revista pessoal, ato que foi realizado na presença da testemunha civil CRISTIANY DE ALMEIDA ANTON, agente de proteção aeroportuária. Na Delegacia, a policial federal que procedeu a revista encontrou 22 (vinte e dois) invólucros. No interior dos pacotes, foi constatada a presença de um pó de coloração esbranquiçada, aparentando tratar-se de cocaína, cujo peso líquido perfaz um total de 2.970g (dois mil, novecentos e setenta gramas). A substância foi submetida ao narcoteste, o qual confirmou tratar-se de cocaína. Em poder da acusada foram encontrados, também, um celular, apreendido pela autoridade policial (f. 08), dois cartões de embarque, e o passaporte sul-africano n 482080545. Diante do ocorrido, foi dada voz de prisão a ELLA, tendo sido formalizado o auto de prisão em flagrante delito (fls. 02-06). Em seu interrogatório policial, a denunciada afirmou ter recebido uma mala de um homem, conhecido por Tony, em São Paulo, não sabendo declinar o nome, ou mesmo o endereço do hotel onde ocorreu a entrega. Disse que entregaria o entorpecente em Senegal para um homem desconhecido, que a procuraria em um hotel no qual ficaria hospedada. A materialidade do crime encontra-se demonstrada pelo laudo preliminar de constatação acostado à f. 07 dos autos, do qual se infere que a substância apreendida em poder de ELLA resultou positiva para cocaína. Como amostra, foram retirados e lacrados sob o n 0007343 SETEC/DPF/SP, 5g (cinco gramas) da substância suspeita, e enviados ao NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, para realização dos testes definitivos e para servir como contraprova. Todo restante do material foi lacrado em saco plástico transparente sob o n 0008229-SETEC/DPF/SP e restituído à DPF/AIN/SP. A autoria, igualmente, é incontestável. ELLA foi flagrada prestes efetuar voo para Dacar-Senegal, transportando a droga envolta em seu corpo, inferindo-se que agiu, de forma livre e consciente, no desiderato de transportar o entorpecente de um país a outro. A maneira como a droga estava acondicionada, envolta nas pernas, cintura e seios, indica que a ré agiu de forma livre e consciente no sentido de penetrar a referida conduta delitativa. A quantidade de droga e alto valor pelo qual é comercializada, de outro turno, aliados às informações prestadas pela ré em sede policial, informam que agiu em prévio concerto com organização criminosa transnacional. A internacionalidade do delito é corroborada pelo bilhetes aéreos juntados à fl. 15 dos autos, os quais demonstram que a acusada tencionava levar a substância entorpecente ao exterior, de modo que é cabível, na hipótese, o aumento da pena previsto no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Laudo Preliminar de Constatação nº 3842/2009 (fl. 07). Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 08/09) Boletim de Vida Progressiva da Indiciada e Identificação Criminal (fls. 21/26). A denúncia foi oferecida em 01 de setembro de 2010 (fls. 48/50). Foram arroladas as testemunhas JEAN CARLOS DE BORTOLE e CRISTIANY DE ALMEIDA ANTON. Foi

determinada a notificação da acusada na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006 (fls. 53/54). Certidão de Distribuição e Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 70). Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 72). Antecedentes da Polícia Federal (fl. 84). Antecedentes do IIRGD (fl. 85) Laudo de Exame em Substância nº 4324/2009 (COCAÍNA) às fls. 87/90. Laudo de Exame Documentoscópico (PASSAPORTE) às fls. 92/96 e passaporte à fl. 97. Laudo de Exame de Equipamento Computacional n 6001/2009 (fls. 106/111). Antecedentes da Interpol (fl. 117). Alegações Preliminares de Defesa (fl. 122/137) Recebimento da denúncia em 02 de dezembro de 2009 (fls. 138/141) Em audiência, realizada em 13 de janeiro de 2010, a ré foi interrogada (fl. 159/160), bem como colhido o depoimento da testemunha de acusação JEAN CARLOS DE BORTOLE (fls. 161/162) e dispensada a oitiva da testemunha CRISTIANY DE ALMEIDA ANTON. Sustentação final das partes colhida em audiência, de acordo com o artigo 57 da Lei nº 11.343/2006. Alegações finais do MPF (fls. 165/169), pleiteando a condenação da ré, ante a comprovação da autoria e materialidade delitiva (fls. 170/202). Alegações finais da Defesa (fls. 170/202), pleiteando a aplicação da pena-base no mínimo legal, reconhecendo-se a atenuante da confissão. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito ao benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, aplicando-se, outrossim, o instituto da delação premiada. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. É o relatório. **D E C I D O. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO.** A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação preliminar acostado à fl. 07, bem como pelo Laudo de Exame em Substância definitivo às fls. 87/90, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder da ré ELLA SOPHIA GWENDOLINE BOTES. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a ELLA SOPHIA GWENDOLINE BOTES, em flagrante delito, tão logo constatou-se, em análise preliminar, a natureza da substância, atestada como cocaína, encontrada em pacotes que estavam ocultos junto a seu corpo. Em seu depoimento perante a autoridade policial, a ré confessou ter conhecimento de que transportava substância entorpecente. Em juízo, ELLA confirmou o que disse em sede policial, justificando sua conduta por razões financeiras porque precisava de dinheiro para pagar sua cirurgia. Esclarece que é aposentada desde 1992 e vive com a renda obtida da aposentadoria e dos trabalhos manuais. Embora tenha dito que não faz viagens, quando questionada, justificou seus registros no passaporte, afirmando que veio ao Brasil, em abril de 2009, a turismo, com uma senhora que teria custeado toda a sua viagem. De início, afirmou que ficou um mês no Brasil. Todavia, quando indagada acerca das diversas entradas e saídas em seu passaporte no período mencionado, retificou seu esclarecimento dizendo que fez duas viagens a Dakar naquele período, uma delas para passar seu aniversário, sendo todas custeadas pela mesma senhora. **DIFICULDADES FINANCEIRAS** Não restou demonstrada esta condição afirmada pela ré. Ademais, tal afirmação é incompatível com as viagens para as quais não logrou apresentar justificativa plausível, quando menos verossímil. E, ainda que houvesse prova de que a ré estava em situação financeira difícil, essa circunstância jamais seria suficiente para justificar a prática do crime de tráfico de entorpecente. Afasto de plano a tese desta excludente, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que a ré passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). De outro lado, não é crível que uma pessoa em condição financeira desfavorável viaje até Dakar para passar seu aniversário, ainda que sob as expensas de terceira pessoa. Não é padrão compatível de quem alega que está passando dificuldades financeiras. Ademais, é curiosa a condição de quem recebe viagens inteiramente custeadas por outra pessoa. Tantas benesses assim não são dadas sem qualquer outra contraprestação. Meios outros lícitos de obtenção de dinheiro não lhe estavam proibidos ou inacessíveis. Carream-se ao presente feito vários elementos de prova, os quais, congregados, autorizam seguramente o decreto condenatório. **DA INTERNACIONALIDADE.** Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré ELLA SOPHIA GWENDOLINE BOTES foi flagrada na iminência de embarcar em vôo com destino a Dakar/Senegal, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em nome da acusada, acostado às fls. 15, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em vôo internacional com destino a Dakar. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor **CONDENAR** a ré ELLA SOPHIA GWENDOLINE BOTES pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. **DOSIMETRIA DA PENA.** No

tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva à droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que a ré ELLA SOPHIA GWENDOLINE BOTES foi detida com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficos ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena da ré, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que a ré foi flagrada transportando quantidade elevada da droga, levando 2.970 gr. (dois mil novecentos e setenta gramas - peso líquido) de cocaína, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta da ré, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena da ré, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social da agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais despreendendo-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arrivismo extremo. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena da ré deve ser aumentada. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre a ré, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por ultimo, verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 6 anos de reclusão. Na segunda fase, anoto a existência de confissão, pelo que reduzo a pena a pena anteriormente fixada para 5 anos de reclusão. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 5 anos e 10 meses de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se de uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do PARÁGRAFO QUARTO para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa

(cf. art. 33, 4º, com grifos nossos).No caso em tela, verifico que, ainda que não haja prova que a ré se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, há fortes indícios de que ELLA SOPHIA GWENDOLINE BOTES já tenha outrora colaborado com a disseminação do tráfico, haja vista os registros de entradas e saídas em seu passaporte de viagens entre Brasil/Dakar, com curtos períodos de permanência em cada viagem, a sugerir exatamente condutas como a que pretendia realizar quando obstada pela prisão em flagrante, quando também tinha destino Dakar. De forma até reiterada conclui-se que a conduta da ré está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico. A ré não estava vendendo a substância diretamente ao usuário, ao contrário, transportava grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, a conduta da acusada, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento.É evidente que a conduta da ré contribui para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe não pode, no caso, ser outra que não a do mínimo legal, um sexto (1/6), tornando a pena definitiva em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão.No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 490 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Sobre pena de multa incidirá correção monetária.A pena da ré ELLA SOPHIA GWENDOLINE BOTES fica, portanto, em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 540 dias-multa.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia de fls. 65/67, para o fim de CONDENAR ELLA SOPHIA GWENDOLINE BOTES, sulaficana, pensionista, viúva, 2 grau incompleto, nascida na África do Sul, em 04.04.1974, filha de Sybrand Lourens e Anna Magritna, com residência em Winslaw Drive Hilary, n 33, Durban, África do Sul, passaporte sul-africano n 482080545, atualmente presa, 4 anos, 10 meses e 10 dias reclusão, em regime inicial fechado, e 490 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 33, caput e 4º c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e artigo 65, III, d, do Código Penal.A pena privativa de liberdade cominada à ré ELLA SOPHIA GWENDOLINE BOTES deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802).A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva.Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do valor da passagem aérea e dos aparelhos celulares apreendidos, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, nos termos do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09).Ante todo o exposto, determino as seguintes providências:1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré ELLA SOPHIA GWENDOLINE BOTES, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça;ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença;iii) Intime-se a sentenciada acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados;iii) Oficie-se à empresa de turismo aérea TK Royal Rep Tur Ltda. para que proceda ao depósito judicial do valor atinente ao trecho não utilizado da passagem aérea, tendo em vista o contido no ofício da TAP de fls. 218;iv) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo;v) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.vi) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.vii) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares apreendidos, por não possuir valor econômico.viii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA.Isento a ré do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011811-93.2009.403.6119 (2009.61.19.011811-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011321-71.2009.403.6119 (2009.61.19.011321-6)) JUSTICA PUBLICA X NINO ZUNINGA WILMER CLEMENTE(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do réu NINO ZUNINGA WILMER CLMENTE

(fls.216/222).Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões recursais.Após, officie-se à Penitenciária de Itaipava para que informe qual o endereço que o réu mencionou no momento de sua soltura. Após a informação, intime-se pessoalmente o réu do inteiro teor da sentença. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6883

ACAO PENAL

0007624-94.2002.403.6181 (2002.61.81.007624-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANTONIO CARRERA DE MEDEIROS FILHO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CLEITON BAPTISTA DE MEDEIROS X SIMONE MEDEIROS CARRASCOZA X MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO X RENATO CARRASCOZA(SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE)

...Dê-se baixa na pauta de audiências. Redesigno o dia 08/04/2010, às 15h para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

Expediente Nº 6884

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010275-69.2007.403.6102 (2007.61.02.010275-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA) X SEGREDO DE JUSTICA

Traslade-se cópia da decisão proferida às fls. 28/30 para os autos principais. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

0012348-14.2007.403.6102 (2007.61.02.012348-2) - SANDRA OGALHA CENTURIONE BARBOSA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão proferida às fls. 54/56 para os autos principais. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0105939-62.1996.403.6119 (96.0105939-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X JOSE HORTA DE ALMEIDA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA) X EDGARDO VILARINO AMARAL X CLEMILSON JOSE DE MORAIS(MG050106 - EPIFANIO JOSE VIEIRA E Proc. ANTONIO JOAO CARVALHO) X ELSON DE SOUZA(Proc. PATRICIO RODR GALDEANO Fo. MG41440 E Proc. MARLY M.V.GALDEANO OABMG 47456)

Deprequem-se às Subseções Judiciárias de Governador Valadares/MG e São Paulo, bem como às Comarcas de Itanhomi/MG e Itamarandiba/MG a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados. Int.

0000021-78.2010.403.6119 (2010.61.19.000021-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X WHISNTHON MONTERO PAULINO(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

(...) Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu pela prática do delito tipificado no artigo 304 do Código Penal. (...) Na terceira fase da aplicação de pena, verifico que também não incidem causas de aumento e diminuição sobre as penas cominadas, portanto, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade aplicada ao réu em 2 (dois) anos de reclusão. A pena de multa, igualmente, deve ser fixada em seu mínimo legal. Seguindo o mesmo critério de aplicação da pena privativa de liberdade em relação à quantidade de dias multa, fixo a pena pecuniária ao acusado em 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, dadas as condições econômicas do réu. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, considerando-se, ainda, as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal. Estando presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (segunda parte do 2º do mesmo dispositivo legal). Determino que a primeira pena restritiva de direitos seja a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor da entidade assistencial denominada CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR CASAS ANDRÉ LUIZ, situado à Rua Vicente Melro, nº 349 - Vila Galvão - Guarulhos, mediante depósito na sua conta bancária, cujo comprovante deverá ser juntado aos autos. A segunda pena restritiva de

direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade, a qual, dada a ausência de vínculo do réu com o país consistirá na entrega de 10 cestas básicas, no valor mínimo de R\$ 50,00 reais cada, a mesma entidade beneficente já mencionada.No tocante ao direito de apelar em liberdade, em se tratando de estrangeiro sem qualquer vínculo com o país, e visando à garantia da aplicação da lei penal, bem como, considerando o fato de ter sido condenado à prestação pecuniária em substituição à pena privativa de liberdade, concedo o apelo em liberdade, mediante o pagamento de fiança, que fixo, nesta data, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Oficie-se ao Ministério da Justiça para análise da expulsão do réu, após o cumprimento da pena imposta.Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;2) Oficie-se ao Consulado Geral da República Dominicana em São Paulo, encaminhando cópia desta sentença; 3) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;4) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do C.P.P. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE FIANCA

000357-58.2005.403.6119 (2005.61.19.000357-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-15.2005.403.6119 (2005.61.19.000334-0)) WELLINGTON RICARDO DE OLIVEIRA(MG067014 - CICERO PELISSARI DE OLIVEIRA) X MARCELO DE BORBA ALVES(SP078104 - JANE FAVORETTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

Expeça-se Alvará de Levantamento referente a fiança depositada em nome de Wellington Ricardo de Oliveira. Ciência às partes.

Expediente N° 6886

ACAO PENAL

0106254-22.1998.403.6119 (98.0106254-1) - JUSTICA PUBLICA X GENILDO DE SOUZA SANTANA(SP182976 - DANIEL BERNARDO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1196

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003189-30.2006.403.6119 (2006.61.19.003189-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-74.2002.403.6119 (2002.61.19.000408-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)

... (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 206/207, mentendo a sentença tal como proferida às fls. 196/200.

0005021-64.2007.403.6119 (2007.61.19.005021-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-72.2006.403.6119 (2006.61.19.002837-6)) SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar a redução da multa de mora ao limite de 20%, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA nos termos desta sentença.Sucumbindo a embargada em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor remanescente da execução.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário....

0003325-56.2008.403.6119 (2008.61.19.003325-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006808-31.2007.403.6119 (2007.61.19.006808-1)) ALCOOL SANTA CRUZ LTDA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP212481 - AMAURY MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como

especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0005946-26.2008.403.6119 (2008.61.19.005946-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008198-70.2006.403.6119 (2006.61.19.008198-6)) IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) ... (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 189/191, mentendo a sentença tal como proferida às fls. 187 e 187-verso.

0005166-52.2009.403.6119 (2009.61.19.005166-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021747-60.2000.403.6119 (2000.61.19.021747-0)) LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)
1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0007240-79.2009.403.6119 (2009.61.19.007240-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-94.2004.403.6119 (2004.61.19.004890-1)) METALURGICA METELSON IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003859-78.2000.403.6119 (2000.61.19.003859-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NOSSA PEDRO II COML/ LTDA(SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X NASSER FARES(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X JAMEL FARES(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X ADNAN ABBAS X RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUZA
1. Fl. 243: Defiro. 2. Intime-se a executada para que junte aos autos do termo de adesão ao parcelamento informado às fls. 239/241. Prazo: 15(quinze) dias. 3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

0013332-88.2000.403.6119 (2000.61.19.013332-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZINNI E GUELL LTDA(SP138437 - CHRISTIANE FONSECA BRAGA)
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0014068-09.2000.403.6119 (2000.61.19.014068-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X HAMMER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0015491-04.2000.403.6119 (2000.61.19.015491-4) - UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA FACCINI LTDA(SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA E SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X LUIZ FACCINI FILHO X LINEU FACCINI
1. Primeiramente, regularizem os patronos da executada, Srs. MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET e LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA, a sua representação processual, nos termos do art. 37 do CPC, trazendo aos autos devido instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre o parcelamento alegado pela executada em fls. 75/77. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0027361-46.2000.403.6119 (2000.61.19.027361-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG NOVA VISAO LTDA ME
1. Primeiramente, intime-se a patrona da exequente, Dra. Ana Cristina Perlin, para que regularize a representação

processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato, bem como a Ata da Assembléia de Eleição e Posse da atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando, por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 3. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). 4. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 5. Anote-se no Sistema Processual. 6. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 7. Decorrido novo lapso temporal de 5 (cinco) anos, desarchive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF. 8. Após conclusos.

0006142-40.2001.403.6119 (2001.61.19.006142-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X C L ALVES & CIA/ LTDA(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA E SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

1. Fls. 206/208: Deixo de apreciar o pedido, uma vez que a petição não foi composta e subscrita por advogado. Deverá o requerente regularizar a sua representação processual, nomeando causídico através de instrumento de mandato e trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias. 2. Fls. 213/215: Conforme Auto de Penhora de fl. 19, a constrição recaiu sobre o estoque rotativo da executada. Este não presta para servir como garantia, devido a iminência da sua indisponibilidade, aliada ao fato de que as hastas públicas já realizadas em situações análogas revelaram-se infrutíferas. Assim, expeça-se mandado para o Oficial de Justiça proceder a substituição dos bens penhorados, que agora deverá recair sobre dinheiro, veículos, imóveis e maquinário. 3. Intime-se.

0007239-07.2003.403.6119 (2003.61.19.007239-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASTICOS PLASLON LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Face a manifestação da exequente de fls. 62, desnecessária nova vista dos autos para a manifestação acerca da petição de fls. 65/69. 2. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 5. Ciência ao exequente. 6. Intime-se o executado, se for o caso.

0003709-58.2004.403.6119 (2004.61.19.003709-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARAJO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005068-43.2004.403.6119 (2004.61.19.005068-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUARUCCELL COMERCIO DE TELEFONIA CELULAR LTDA X JOEL SOUZA DE OLIVEIRA X EIGI FUDABA(SP154895 - GABRIELLA TAVARES DE LIMA)

1. Face a manifestação espontânea do executado, Sr. Eigi Fudaba, considero-o citado. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato bem como cópias de seus documentos pessoais. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade (fls. 40/45) e a oferta de bens a penhora. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se.

0005244-22.2004.403.6119 (2004.61.19.005244-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PROLUMA INDUSTRIA GRAFICA LTDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0009065-34.2004.403.6119 (2004.61.19.009065-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANIFICADORA FADISTA LTDA - EPP(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

1. Junte a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrusão do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado). 2. Cumprido o item supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio da executada, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

0009265-41.2004.403.6119 (2004.61.19.009265-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X LUCIANO APARECIDO TAKATSU

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de

dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0003018-10.2005.403.6119 (2005.61.19.003018-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a petição de fls. 31/42. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0003792-40.2005.403.6119 (2005.61.19.003792-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X MARCUS FERNANDES DA SILVA

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). Expeça-se o necessário.3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 4. Anote-se no Sistema Processual. 5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0003828-82.2005.403.6119 (2005.61.19.003828-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RUI DE SOUZA TEIXEIRA(SP079318 - ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE)

Tendo em vista que não houve o retorno do AR - Aviso de recebimento pelos Correios e, manifestação espontânea do executado, dou o mesmo por citado.Fls. 36/41: Manifeste-se o exequente acerca do alegado.Int.

0003840-96.2005.403.6119 (2005.61.19.003840-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WASHINGTON RIVERA GARCIA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004460-11.2005.403.6119 (2005.61.19.004460-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X NAPOLEAO FERREIRA

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). Expeça-se o necessário.3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 4. Anote-se no Sistema Processual. 5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0005086-30.2005.403.6119 (2005.61.19.005086-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SELMA CAVALCANTE(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005107-06.2005.403.6119 (2005.61.19.005107-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA IRALDINA PIRES

1. Intime-se o exequente a cumprir o r. despacho de fls. 32, regularizando a representação processual. Expeça-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0005115-80.2005.403.6119 (2005.61.19.005115-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ADRIANA NARVAES ROSA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0005208-43.2005.403.6119 (2005.61.19.005208-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 -

MARCELO DELCHIANO) X ROCCO ANTONIO COBUCCI

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0008170-39.2005.403.6119 (2005.61.19.008170-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EBENEZER RECICLAGEM E RECUPERACOES QUIMICAS LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

1. Fls. 32: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006649-25.2006.403.6119 (2006.61.19.006649-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP172416E - GISELLE APARECIDA FRANCO VILLAR) X ERIKA CARDOSO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007700-71.2006.403.6119 (2006.61.19.007700-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIELLE NASCIMENTO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0009341-94.2006.403.6119 (2006.61.19.009341-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PRISCILA AP SILVA ASSIS ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0009344-49.2006.403.6119 (2006.61.19.009344-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TOCIME HASHIMOTO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0009367-92.2006.403.6119 (2006.61.19.009367-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA NOVA CUMBICA LTDA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a exequente a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento com os poderes específicos para representação em Juízo. Prazo de 10(dez) dias.2. Cumprido o item supra, defiro a suspensão pelo prazo solicitado.3. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Ciência ao exequente.6. Intime-se o executado, se for o caso.

0009368-77.2006.403.6119 (2006.61.19.009368-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE TEIXEIRA GOMES

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0009577-46.2006.403.6119 (2006.61.19.009577-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WAGNER SEGURA VIOLA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0009579-16.2006.403.6119 (2006.61.19.009579-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NAJAH EL GHAZZAQUI

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0009680-53.2006.403.6119 (2006.61.19.009680-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PETROPOLIS SISTEMAS DE HAB E LAZER LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0009687-45.2006.403.6119 (2006.61.19.009687-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X A J M EMP IMOB S/C LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0009694-37.2006.403.6119 (2006.61.19.009694-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X JEFFERSON SUESCO PINTO

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). Expeça-se o necessário.3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 4. Anote-se no Sistema Processual. 5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0003873-18.2007.403.6119 (2007.61.19.003873-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X EDILEUZA LOPES FRAZAO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0003881-92.2007.403.6119 (2007.61.19.003881-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIENAI MARIA DA SILVA

1. Deverá o patrono da exequente, Sr. FABIO CESAR GUARIZI, regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como cópia da Ata de Assembléia de Eleição e Posse da atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 11.3. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0003894-91.2007.403.6119 (2007.61.19.003894-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NILZA CARLOTA RODRIGUES MOREIRA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0004057-71.2007.403.6119 (2007.61.19.004057-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TRANS-SINAL IND/ E COM/ DE SINALIZACAO LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0005099-58.2007.403.6119 (2007.61.19.005099-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a petição de fls. 43/48. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0007769-69.2007.403.6119 (2007.61.19.007769-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TRANSPORTES PALMARES LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0002222-14.2008.403.6119 (2008.61.19.002222-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SECURIT S/A.(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MARIA CHRISTINA MAGNELLI

1. Fls. 37/38: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes ítems, no prazo de 15(quinze) dias.a) apresentar Certidão de Matrícula atualizada do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, de maneira a comprovar sua propriedade; b) atribuir valor ao bem oferecido em garantia;c) apresentar Certidões, expedidas pela Municipalidade de Guarulhos, quanto ao valor venal e tributos incidentes sobre o imóvel; d) informar se o bem

oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC.3. Cumpridos os itens acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

0004283-42.2008.403.6119 (2008.61.19.004283-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK E SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA)

1. Face a manifestação da exequente de fls. 154, desnecessária nova vista acerca da petição de fls. 162/163. Assim, defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004487-86.2008.403.6119 (2008.61.19.004487-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMI MUSIC BRASIL LTDA(SP131670 - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008689-09.2008.403.6119 (2008.61.19.008689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP102984 - JOSE LOURENCO E SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a petição de fls. 63/68. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0009819-34.2008.403.6119 (2008.61.19.009819-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NORMA REGINA MENDES ROCHA ALBUQUERQUE

1. Compulsando os autos verifica-se que o executado ainda não foi citado, face a resposta negativa da carta de citação.2. Assim, indefiro o pedido de expedição de mandado para penhora de bens. Primeiramente deverá o exequente fornecer o endereço atualizado do executado para cumprimento da diligência de citação. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0009835-85.2008.403.6119 (2008.61.19.009835-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANDRA MARIA DE MENDONCA MONTEIRO

1. Compulsando os autos verifica-se que o executado ainda não foi citado, face a resposta negativa da carta de citação.2. Assim, indefiro o pedido de expedição de mandado para penhora de bens. Primeiramente deverá o exequente fornecer o endereço atualizado do executado para cumprimento da diligência de citação. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0003161-57.2009.403.6119 (2009.61.19.003161-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IRENE PARECIDA SIMOES DA SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007148-04.2009.403.6119 (2009.61.19.007148-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(RJ094238 - RONALDO REDENSCHI)

1. Levando-se em conta a natureza confidencial dos documentos juntados (fls. 50/53), decreto sigilo nestes autos e determino que a eles tenham acesso somente as partes e seus procuradores. Anote-se.2. Caso, eventualmente, haja requerimento de extração de cópias, este deve ser feito por petição dirigida a este Juízo, especificando as folhas, justificando a necessidade, bem como vir acompanhada das custas devidamente recolhidas.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo executado às fls. 15/29. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0010473-84.2009.403.6119 (2009.61.19.010473-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARLA APARECIDA LOPES

1. Pela última vez, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 37 do CPC, regularize a exequente a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2484

INQUERITO POLICIAL

0006620-04.2008.403.6119 (2008.61.19.006620-9) - JUSTICA PUBLICA X SIDEL EXPRESS SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

De fato, a hipótese é de extinção da pena pelo pagamento do débito previdenciário LCD nº 37.033660-7, conforme demonstra o documento de folha 57, corroborado pela manifestação do MPF de folhas 55/56. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da extinção da punibilidade dos fatos apurados neste inquérito policial, de acordo com o artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.

0001801-53.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Sendo assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos fatos apurados neste inquérito policial, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0009091-61.2006.403.6119 (2006.61.19.009091-4) - DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X RENATO CARVALHO PAIVA (SP252509 - ALEXANDRE CASTEJON)

Apresente a defesa as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0009102-85.2009.403.6119 (2009.61.19.009102-6) - JUSTICA PUBLICA X IGOR ALOSHECHKIN (SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE E SP285790 - PRISCILA CALABRO TAVARES)

1. Indefiro o pedido de fl. 193, tendo em vista que a defesa do acusado não juntou aos autos qualquer documento comprobatório da tentativa de confecção da procuração junto ao Cartório de Notas de Itaí, tampouco demonstrou a real necessidade do desentranhamento do passaporte como única forma de se obter o referido documento. 2. Tendo em vista a juntada do laudo toxicológico (fls. 2196/2199), abra-se vista às partes para a apresentação das alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pela acusação. 3. Com o retorno dos autos do MPF, publique-se o presente despacho para a intimação da defesa. P.I.C.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004459-65.2001.403.6119 (2001.61.19.004459-1) - AMINTAS JULIO ALVES X ANTONIO BATISTA FERNANDES X PAULO FARIA X EVANDRO DA COSTA X JOSE RODRIGUES DA CRUZ (SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Inicialmente, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca do requerido pelos autores à fl. 282. Após, requeira os

autores o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004696-94.2004.403.6119 (2004.61.19.004696-5) - METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006462-51.2005.403.6119 (2005.61.19.006462-5) - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X GILBERTO APARECIDO DE SOUZA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000797-20.2006.403.6119 (2006.61.19.000797-0) - SINESIO GOMES DO NASCIMENTO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003480-93.2007.403.6119 (2007.61.19.003480-0) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Recebo a apelação da ré, Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRAS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se ainda a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença proferida nos autos, bem como para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005751-75.2007.403.6119 (2007.61.19.005751-4) - ANGELO TROMBINI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X ELIANA DA SILVA TROMBINI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA E SP285716 - LUCAS AMORIM E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para apresentarem contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005901-56.2007.403.6119 (2007.61.19.005901-8) - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA E SP230337 - EMI ALVES SING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008346-47.2007.403.6119 (2007.61.19.008346-0) - DANIEL GERALDO ALEXANDRE VEIGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009446-37.2007.403.6119 (2007.61.19.009446-8) - MARIA TEREZINHA BARBOZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001799-54.2008.403.6119 (2008.61.19.001799-5) - CARMELENE LIMA DE OLIVEIRA(SP254267 - DANIELA

MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002052-42.2008.403.6119 (2008.61.19.002052-0) - MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003073-53.2008.403.6119 (2008.61.19.003073-2) - DIRCE AUGUSTO DA SILVA SANTOS(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 60/61: mantenho a sentença de fls. 53/54 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da requerente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003497-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003497-0) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação das partes apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista às partes para apresentarem contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003515-19.2008.403.6119 (2008.61.19.003515-8) - ANA SABINO DE LIMA(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias, bem como para que manifeste-se acerca do informado pelo INSS à fl. 119. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004415-02.2008.403.6119 (2008.61.19.004415-9) - SILVANICE ALVES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004572-72.2008.403.6119 (2008.61.19.004572-3) - ARMANDO DA MOTA FERREIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004693-03.2008.403.6119 (2008.61.19.004693-4) - MARCELINO DOS SANTOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006155-92.2008.403.6119 (2008.61.19.006155-8) - DAVI DE MELO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006773-37.2008.403.6119 (2008.61.19.006773-1) - IRIA DE ANDRADE SOUZA(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007028-92.2008.403.6119 (2008.61.19.007028-6) - WALACE DA SILVA SOARES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008573-03.2008.403.6119 (2008.61.19.008573-3) - MARIA BERNARDINA BIZERRA DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009151-63.2008.403.6119 (2008.61.19.009151-4) - TEREZINHA GOMES FONSECA CLEMENTE(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009287-60.2008.403.6119 (2008.61.19.009287-7) - ANTONIO SOARES DA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009292-82.2008.403.6119 (2008.61.19.009292-0) - DINORA TENORIO ASSUNCAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009578-60.2008.403.6119 (2008.61.19.009578-7) - ALOISIO PEREIRA DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010296-57.2008.403.6119 (2008.61.19.010296-2) - SEBASTIAO GUSMAO COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010353-75.2008.403.6119 (2008.61.19.010353-0) - VALDEMAR DO PRADO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010527-84.2008.403.6119 (2008.61.19.010527-6) - JAEDE JOSE DE LAPA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010144-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010144-5) - ADAO DA SILVA FONSECA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000388-39.2009.403.6119 (2009.61.19.000388-5) - ANTONIO MARCOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001150-55.2009.403.6119 (2009.61.19.001150-0) - IZABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001433-78.2009.403.6119 (2009.61.19.001433-0) - EDEGAR BARREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001486-59.2009.403.6119 (2009.61.19.001486-0) - CARLOS ALBERTO SILVA JUNIOR X MATEUS HENRIQUE VIEIRA SILVA - INCAPAZ X CELIA AMANCIO VIEIRA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001505-65.2009.403.6119 (2009.61.19.001505-0) - JOSE MOACYR PARA(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002708-62.2009.403.6119 (2009.61.19.002708-7) - FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003629-21.2009.403.6119 (2009.61.19.003629-5) - EDUARDO ALVES DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005158-75.2009.403.6119 (2009.61.19.005158-2) - JOSE FERNANDES(SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS E SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006643-13.2009.403.6119 (2009.61.19.006643-3) - MARIA JOSE BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007113-44.2009.403.6119 (2009.61.19.007113-1) - SEBASTIAO CANTANHEDE SANTOS(SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA E SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007208-74.2009.403.6119 (2009.61.19.007208-1) - PAULO DONIZETE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007559-47.2009.403.6119 (2009.61.19.007559-8) - MARIA CLEUNICE MAGALHAES DE PETTA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009473-49.2009.403.6119 (2009.61.19.009473-8) - JANIR VILELA DE LIMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009818-15.2009.403.6119 (2009.61.19.009818-5) - ADEMIR AGUILAR DO PRADO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0012461-43.2009.403.6119 (2009.61.19.012461-5) - MARLI MORAES SAMPAIO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002035-45.2004.403.6119 (2004.61.19.002035-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP145955 - MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2767

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012265-73.2009.403.6119 (2009.61.19.012265-5) - MARCIO JUSTINO GODOY(SP155749 - MARCIO JUSTINO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ZARA BRASIL LTDA(SP038335 - HILTON MILNITZKY E SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X CINGULAR FOMENTO MERCANTIL LTDA X SALGUEIRO FACTORING FOMENTO COML/ LTDA

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de

Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0007697-14.2009.403.6119 (2009.61.19.007697-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X ANGELICA PEREIRA GONCALVES X CLEBER DOS SANTOS(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004954-31.2009.403.6119 (2009.61.19.004954-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADILSON MARTINS

Tendo em vista a transação noticiada às fls. 44/47, a que chegaram à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o réu ADILSON MARTINS, JULGO O PROCESSO EXTINTO com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Ante a ausência de requerimento específico das partes, presumível a compensação dos honorários no âmbito da transação, razão pela qual deixo de condenar as partes neste capítulo.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001080-04.2010.403.6119 (2010.61.19.001080-6) - GILBERTO CARDOSO XAVIER(SP134157 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, c/c o artigo 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da executada. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018278-48.2009.403.6100 (2009.61.00.018278-7) - MILTON COLLAVINI(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo a liminar proferida, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

0006439-66.2009.403.6119 (2009.61.19.006439-4) - ERONEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA CORREA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0011075-75.2009.403.6119 (2009.61.19.011075-6) - IVANI LOPES DE OLIVEIRA(SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo o benefício previdenciário de aposentadoria especial integral ao impetrante (NB 150.208.612-0), reconhecendo como data de início do benefício a data de entrada do requerimento administrativo (03.07.2009).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Ivani Lopes de Oliveira.BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial integral (concessão).RMI: 100% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03.07.2009 (data de entrada do requerimento administrativo).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 07.04.1980 a 08.10.1987 e 01.10.1991 a 31.03.2009., mantendo a r. sentença recorrida em seus demais termos.Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, conferindo-lhes excepcional caráter infringente nos termos da fundamentação supracitada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Retifique-se.

0011720-03.2009.403.6119 (2009.61.19.011720-9) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. X BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E

SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e DENEGO a SEGURANÇA, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0013085-92.2009.403.6119 (2009.61.19.013085-8) - SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Diante dessas razões, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Indevida Honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Com trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0000903-40.2010.403.6119 (2010.61.19.000903-8) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao desembaraço dos bens constantes das Licenças de Importação nº 09/2001027-7, nº 09/2001028-5, nº 09/2001029-3 e da Invoce ID nº 087572/09 independentemente do recolhimento ou exigência de valores a título de Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS, determinando ainda que se abstenha o impetrado da prática de qualquer ato tendente à exigibilidade de tais tributos. Intimem-se. Oficie-se. Após, dê-se vista ao MPF e retornem à conclusão para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012300-33.2009.403.6119 (2009.61.19.012300-3) - JOSE CARLOS DE MORAES CAMPOS (SP126804 - JOSE ANTONIO GONCALVES E SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto Isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, compelindo a requerida a exhibir no prazo de 30 (trinta) dias extratos das contas poupança sob nº 013.00013309-9 e 027.43013309-4 existentes na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 1103, de titularidade de José Carlos de Moraes Campos (CPF nº 186.989.728/53), referentes aos períodos entre junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e janeiro a abril de 1990, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida nos ônus da sucumbência, que fixo em 15% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

0000030-40.2010.403.6119 (2010.61.19.000030-8) - ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA (SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Apensem-se os presentes autos às ações de rito ordinário nº 2009.61.19.001047-6 (0001047-48.2009.403.6119) e 2008.61.19.011872-0 (0011872-51.2009.403.6119) e à ação de reintegração de posse nº 2009.61.19.010575-0 (0010575-09.2009.403.6119). Após, aguarde-se a tramitação daqueles processos para julgamento em conjunto à presente medida cautelar de exibição de documentos.

CAUTELAR INOMINADA

0012469-20.2009.403.6119 (2009.61.19.012469-0) - BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X FAZENDA NACIONAL (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Posto isso, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A fixação da sucumbência referente à cautelar dar-se-á na sentença a ser proferida no feito principal (AO 0000115-26.2010.403.6119). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (AO 0000115-26.2010.403.6119). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002371-10.2008.403.6119 (2008.61.19.002371-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X FAMA CARIBS LOCACAO DE PAINEIS LTDA (SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA)

Nos termos do artigo 454, § 3º, do Código de Processo Civil, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela autora. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para

sentença.Intimem-se.

0004335-38.2008.403.6119 (2008.61.19.004335-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ASSINFRA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA INFRAERO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/GUARULHOS(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X MARIA VALDETE MEIRE DOS SANTOS - ME(DF019257 - GEORGIA LILIAN ALENCAR DE OLIVEIRA MOUTINHO) X CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA - ME X MALUK LANCHES E SALGADOS LTDA - ME(SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA E SP205558 - ALBINO SILVA) X BOM SENSO LOJA DE CONVENIENCIA(SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO E SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) Providencie a ré ASSINFRA a regularização processual, trazendo aos autos cópia da ata que elegeu o mandatário do instrumento de procuração de fl. 609.De outra sorte, manifeste-se a INFRAERO sobre o informado pela ré BOM SENSO LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA. - EPP, mormente quanto aos valores depositados na ação de consignação em pagamento nº 2008.61.19.007972-1 (0007972-94.2008.403.6119), em apenso.Prazo: 10 (dez) dias para manifestação de ambos os interessados.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0006740-13.2009.403.6119 (2009.61.19.006740-1) - ARY PINHEIRO BRAGA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Baixo os autos em diligência. Determino a conversão do presente feito para o rito ordinário, ante a evidente litigiosidade demonstrada pela resposta oferecida pela Caixa Econômica Federal. À SEDI para retificação da classe processual.Observando a instrumentalidade das formas, intime-se o autor a apresentar documentos que comprovem a hipótese do artigo 20, I, da Lei 8.036/90, no prazo de 05 dias.Após, dê-se vista às partes.Por fim, tornem conclusos.Int.

0011423-93.2009.403.6119 (2009.61.19.011423-3) - EDENIS GOMES VOLPI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Baixo os autos em diligência. Determino a conversão do presente feito para o rito ordinário, ante a evidente litigiosidade demonstrada pela resposta oferecida pela Caixa Econômica Federal. À SEDI para retificação da classe processual.Observando a instrumentalidade das formas, intime-se o autor a apresentar documentos que comprovem a hipótese do artigo 20, I, da Lei 8.036/90, no prazo de 05 dias.Após, dê-se vista às partes.Por fim, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 2787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005251-53.2000.403.6119 (2000.61.19.005251-0) - ALESSANDRA INEZ DOS SANTOS X ANA PAULA DA SILVA X ADRIANO APARECIDO DA SILVA X LUCIMAR DE OLIVEIRA X ONILIA NUNES REBOLSA DE OLIVEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos etc. Assiste razão em parte ao exequente no que toca aos argumentos alinhavados às fls. 172/174. De fato, o cálculo de fls. 160 está equivocado, vez que desconsiderado o valor devido à patrona dos autores a título de honorários, conforme calculado às fls. 128.(R\$4.489,31). Entretanto, não têm razão os autores naquilo em que pleiteam a exclusão da subtração de R\$500,00, tendo em vista a sucumbência nos embargos à execução. A gratuidade Judiciária concedida na ação originária não significa que os autores estejam para todo sempre isentados do pagamento de honorários e despesas processuais, mas sim que estas e aqueles poderão ser exigidos somente quando superada a situação de pobreza que ensejou a concessão dos benefícios da Lei 1060/50. Uma vez que ficou acertado nos autos, após intenso debate, que os autores têm crédito de quase R\$50 mil para com o INSS. Não vejo como negar que agora possuem condições de arcar com os honorários arbitrados em favor da autarquia no bojo dos embargos de execução, sob pena de admitir-se o enriquecimento sem causa da parte autora e o total desvirtuamento do instituto da gratuidade judiciária. Assim, acolhendo em parte a impugnação de fls. 172/174, homologo a conta retratada no quadro nº II de fl. 173, determinando a expedição de RPVs em favor de cada um dos autores pelo importe de R\$14.797,69, bem como em favor da patrona deles pelo valor de R\$ 4.489,31. Int. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0022300-10.2000.403.6119 (2000.61.19.022300-6) - VELOSTAMP IND/ E COM/ METALURGICA LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006474-31.2006.403.6119 (2006.61.19.006474-5) - ELENILZA RAIMUNDO SANTOS PELOZI(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 236/238.Após, ante o silêncio da parte autora em promover a execução do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009340-75.2007.403.6119 (2007.61.19.009340-3) - VANIA GRANDINI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005971-39.2008.403.6119 (2008.61.19.005971-0) - EURICO FRANCISCO FURTADO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro a produção da prova oral e, por residirem as testemunhas arroladas às fls. 196 em localidade diversa, determino a expedição de carta precatória para suas oitivas.Int.

0007188-20.2008.403.6119 (2008.61.19.007188-6) - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) requerido às fls. 268.Int.

0007521-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007521-1) - RAIMUNDA JASMINA RAMALDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Mantenho a decisão de fls. 127 e recebo o agravo retido de fls. 136/140 em seu regular efeito de direito.Intime-se o autor, ora agravado, para oferecer contraminuta no prazo legal.Após, cumpra-se aparte final do despacho de fls. 117 e tornem conclusos para sentença.Int.

0008849-34.2008.403.6119 (2008.61.19.008849-7) - ANTONIO BERCHMANS DE VASCONCELOS FILHO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009123-95.2008.403.6119 (2008.61.19.009123-0) - MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009636-63.2008.403.6119 (2008.61.19.009636-6) - JUSTINO ARLI SOARES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010901-03.2008.403.6119 (2008.61.19.010901-4) - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos. Int.

0010938-30.2008.403.6119 (2008.61.19.010938-5) - LENTINO SALLES DE ABREU(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos. Int.

0000572-92.2009.403.6119 (2009.61.19.000572-9) - JOSEFA GOMES DE LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER

JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001070-91.2009.403.6119 (2009.61.19.001070-1) - LEVI DE ASSIS DUARTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Dê-se ciência à parte autora acerca da documentação juntada às fls. 119/156.Após, tornem conclusos para sentença.

0002620-24.2009.403.6119 (2009.61.19.002620-4) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 74/79, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002634-08.2009.403.6119 (2009.61.19.002634-4) - GISELIO FRANCISCO SAO PEDRO(SP273856 - LUCIANE RIBEIRO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0002780-49.2009.403.6119 (2009.61.19.002780-4) - OSMAR JAIR PEREIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a resposta dada pelo Sr. Perito ao quesito nº. 11 do Juízo (fls. 96), afirmando ser desnecessária a designação de nova perícia em outra especialidade médica, INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora.Da mesma forma, INDEFIRO o quesito suplementar formulado pelo INSS, pois já respondido no quesito 10 do Juízo (fls. 96).Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 99 e tornem conclusos para sentença.Int.

0004093-45.2009.403.6119 (2009.61.19.004093-6) - VANDERLEI ELIZER OLIVEIRA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0004119-43.2009.403.6119 (2009.61.19.004119-9) - JOSUEL ANTERO ALVES(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0004447-70.2009.403.6119 (2009.61.19.004447-4) - ADILSON BEZERRA DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 122 por seus próprios fundamentos e recebo o agravo retido de fls. 123/124 em seu regular efeito de direito.Intime-se o agravado para oferecer sua contra-minuta no prazo legal.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 116 e tornem conclusos para sentença.Int.

0004972-52.2009.403.6119 (2009.61.19.004972-1) - MARIA ALICE DE SENA BISPO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da

importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0006036-97.2009.403.6119 (2009.61.19.006036-4) - MARCIA DE SOUZA SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0006226-60.2009.403.6119 (2009.61.19.006226-9) - ANDERSON DOS SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0006627-59.2009.403.6119 (2009.61.19.006627-5) - MARIA NEVES MEDEIROS(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0007198-30.2009.403.6119 (2009.61.19.007198-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-58.2009.403.6119 (2009.61.19.005573-3)) PCE IMP/ COM/ E MANUTENCAO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X UNIAO FEDERAL

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulada às fls. 761/764 eis que sua realização não teria o condão de corroborar com o deslinde das questões suscitadas nos autos.Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

0007875-60.2009.403.6119 (2009.61.19.007875-7) - RAIMUNDO RIBAMAR ALEXANDRE(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0008224-63.2009.403.6119 (2009.61.19.008224-4) - GILBERTO ALVES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0008674-06.2009.403.6119 (2009.61.19.008674-2) - VALDENETE MARIA OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009685-70.2009.403.6119 (2009.61.19.009685-1) - ANA MARIA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, dando conta que a testemunha José Francisco reside em localidade diversa, depreque-se sua oitiva. Sem prejuízo, intime-se o defensor da parte autora acerca da designação de audiência neste Juízo para o dia 08 de junho de 2010, às 14h30min.Cumpra-se e int.

0009710-83.2009.403.6119 (2009.61.19.009710-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VIVALDO GOIABEIRA JUNIOR(SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA)

Baixo os autos em diligência. Observo que consta do pólo passivo do presente feito apenas o alegado possuidor do bem imóvel, Sr. Vivaldo Goiabeira Junior, porém, se trata de ação reivindicatória, em que há discussão sobre a propriedade do bem imóvel, portanto, necessária a integração à lide do arrendatário constante do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, Sr. Fabio Mamede Vieira, como litisconsorte passivo necessário. Desta forma, determino que a autora proceda à integração do Sr. Fabio Mamede Vieira à lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, tornem os autos conclusos.

0010750-03.2009.403.6119 (2009.61.19.010750-2) - RONE APARECIDO DE CARVALHO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0013247-87.2009.403.6119 (2009.61.19.013247-8) - ANTONIO BERNARDINO GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10(dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0000016-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000016-3) - MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para trazer informações sobre a menor Tabata, como requerido pelo Ministério Público Federal, bem assim, para informar o endereço da co-ré MARIA DE FÁTIMA VIRGINIA DA CONCEIÇÃO, pois incumbe à parte autora diligenciar no sentido de qualificar os réus, e não ao Juízo. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de todos os réus no pólo passivo da ação e venham conclusos para apreciação do pedido de nomeação de curador especial. Int.

0001315-68.2010.403.6119 (2010.61.19.001315-7) - MANOEL DANTAS PRIMO(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.

0001364-12.2010.403.6119 (2010.61.19.001364-9) - EDUARDO SINTOKU ASSATO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Sem prejuízo, providencie a Serventia a solicitação de cópias da petição inicial e eventual sentença prolatada nos autos do processo acusado no termo de prevenção global de fls. 22, via correio eletrônico, nos moldes do Provimento nº. 68 da Corregedoria Geral da 3ª Região. Cumpra-se e int.

0001401-39.2010.403.6119 - JOSE DOMINGOS SILVA OLIVEIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, verifico que o processo apontado no termo de prevenção global não apresenta identidade com a presente demanda capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.

0001420-45.2010.403.6119 - MIRIAM PEREIRA CARDOSO(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

0001618-82.2010.403.6119 - JOSE DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.

Expediente Nº 2788

INQUERITO POLICIAL

0000480-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000480-6) - JUSTICA PUBLICA X JOHNBULL CHIGORZIE OBINNA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Traslade-se para os presentes autos a petição e procuração juntadas na Comunicação da Prisão em Flagrante, em apenso. Após, sem prejuízo do cumprimento da deprecata citatória, intime-se o insigne defensor constituído para

apresentar a defesa preliminar, nos termos do decidido à fl. 48. Por fim, proceda a Secretaria ao desapensamento da Comunicação da Prisão em Flagrante, nos termos do Provimento COGE.

Expediente Nº 2789

ACAO PENAL

0005548-16.2007.403.6119 (2007.61.19.005548-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GALVAO DE FRANCA FILHO X MARIA THEREZA MESTRICH(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO)

Nos termos da deliberação dada em audiência de 10/02/2010, uma vez apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público Federal, os autos aguardam o oferecimento das alegações finais pela defesa constituída dos acusados, no prazo legal.

Expediente Nº 2790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001748-77.2007.403.6119 (2007.61.19.001748-6) - SHIRLEY SANTIAGO DA SILVA X GRACIELLE SANTIAGO DA SILVA X SHIRLENE SANTIAGO DA SILVA X ANDRESSA SANTIAGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0007165-74.2008.403.6119 (2008.61.19.007165-5) - MARIA DE FATIMA DA SILVA FERNANDES(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008090-70.2008.403.6119 (2008.61.19.008090-5) - JOSE ANCHIETA NUNES DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jose Anchieta Nunes em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008161-72.2008.403.6119 (2008.61.19.008161-2) - MONICA AMERICA DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante a expressa manifestação das partes e a disponibilidade do direito, bem como a ausência de ilegalidades no acordo ofertado pelo INSS e aceito pela autora, HOMOLOGO a transação, conforme termo de acordo de fls. 143/156, E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Ante a expressa disposição das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda o INSS à manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, ao menos até 24/07/2010, bem como proceda a Secretaria à expedição de requisição de pequeno valor. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008631-06.2008.403.6119 (2008.61.19.008631-2) - ANTONIO DE LIMA MACHADO - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO MACHADO(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Julgo portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000723-58.2009.403.6119 (2009.61.19.000723-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MAGNO OTAVIO FERNANDES X EDILEUZA CARDOSO SILVA

Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Ante a ausência de requerimento específico das partes, presumível a compensação dos honorários no âmbito da transação, razão pela qual deixo de condenar as partes neste capítulo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002109-26.2009.403.6119 (2009.61.19.002109-7) - HILARIO SOBRINHO PORTELLA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ante todo o exposto:C.1) nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro o autor carecedor de ação no que toca ao pedido de correção monetária deduzido em face do Banco Itaú S/A referentemente à correção monetária pelo IPC no mês de abril a maio/90, por ausência de legítimo interesse;C.2) resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Hilário Sobrinho Portella em face do Banco Central do Brasil - BACEN relativamente à correção monetária da conta-poupança discriminada na inicial pela variação do IPC nos meses de abril a maio de 1990 e fevereiro de 1991;C.3) resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgando IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos por Hilário Sobrinho Portella em face do Banco Itaú S/A relativamente à correção monetária da conta-poupança discriminada na inicial segundo a variação do IPC no mês de fevereiro de 1991.Honorários advocatícios são devidos pelo autor ao BACEN e ao Banco Itaú S/A, porquanto tenha ela sucumbido integralmente no litígio. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem rateados em partes iguais pelos réus, atualizáveis até efetivo pagamento, observando-se que se trata de parte beneficiada pela gratuidade judiciária.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de praxe.P.R.I.

0005977-12.2009.403.6119 (2009.61.19.005977-5) - DIMAS MAURILIO DOS SANTOS(SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, mantenho a decisão proferida em antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (05/04/2005).Condeno o réu, também, ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo, descontados os valores já pagos por força da antecipação dos efeitos da tutela.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Dimas Maurilio dos Santos.BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade (concessão).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/04/2005 (data de entrada do requerimento).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006996-53.2009.403.6119 (2009.61.19.006996-3) - MARIA INES HERNANDEZ(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Posto isso, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida por Maria Inês Hernandez em face do INSS, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007613-13.2009.403.6119 (2009.61.19.007613-0) - HERALDO MENDES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 72 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009496-92.2009.403.6119 (2009.61.19.009496-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WATSON CLIS PURIFICADORES - ME X WATSON CLIS

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009979-25.2009.403.6119 (2009.61.19.009979-7) - FERNANDA CLARINDO SAMPAIO DOS SANTOS (SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009995-76.2009.403.6119 (2009.61.19.009995-5) - ANA MARIA DA SILVA (SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto à capitalização dos juros da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da autora, segundo a progressão prevista no art. 4 da Lei 5.107/66, declarando prescrita a pretensão deduzida, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de correção monetária dos saldos do FGTS pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990, e CONDENO a ré em OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no creditamento na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da autora, sobre os saldos existentes na respectiva época, das respectivas diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, no mês de janeiro de 1989 (42,72 %), março (84,32%) e abril de 1990 (44,80 %), descontados os valores já creditados a título de correção monetária, caso existente saldo na conta fundiária nos respectivos períodos. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, aplicando-se a taxa SELIC, aplicando-se a taxa SELIC, conforme pacificado entendimento do STJ em recursos repetitivos (Resp. 1.110.547/PE). Os valores serão computados diretamente nos depósitos mantidos na conta vinculada, independentemente de ter havido levantamento do saldo pelo beneficiário. Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Tendo em vista a previsão contida na Medida Provisória n.º 2164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8036/90, não são devidos honorários advocatícios pelas partes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010897-29.2009.403.6119 (2009.61.19.010897-0) - EDNA YUMIKO SHIMURA (SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011410-94.2009.403.6119 (2009.61.19.011410-5) - JOAO RODRIGUES MIGUEL (SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013286-84.2009.403.6119 (2009.61.19.013286-7) - ANTONIO ALVES MARTINS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000751-89.2010.403.6119 (2010.61.19.000751-0) - EDVALDO APARECIDO VIANA (SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fl. 84 como emenda à inicial. Emende o autor a inicial para que esclareça se pretende a manutenção do auxílio-doença até a prolação da sentença, se o caso, ou simplesmente a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000863-58.2010.403.6119 (2010.61.19.000863-0) - EDMILSON GONCALVES DE BOVE (SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos

autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000865-28.2010.403.6119 (2010.61.19.000865-4) - TEREZINHA MACHADO CORAZZA(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001343-36.2010.403.6119 (2010.61.19.001343-1) - VLADIMIR MORRONI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência.Custas ex lege.Transitado em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001382-33.2010.403.6119 - VALDIR JOSE TRIGO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência.Custas ex lege.Transitado em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001469-86.2010.403.6119 - NOELIA OLIVEIRA DE ANDRADE(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001721-89.2010.403.6119 - EDSON SERAGIOLLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081788-18.1999.403.0399 (1999.03.99.081788-4) - ARCHIMEDES RENOVATO DA SILVA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência da diferença apontada pela parte autora às fls. 212/216dos autos.Após, dê-se vista às partes e venham conclusos.Cumpra-se.

0024645-46.2000.403.6119 (2000.61.19.024645-6) - AMARILDO MARIANO DA SILVA(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente Caixa Econômica Federal acerca de fls. 148/152.Int.

0004013-91.2003.403.6119 (2003.61.19.004013-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-03.2003.403.6119 (2003.61.19.002538-6)) PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO S/C LTDA(SP166870 - FLAVIA PEREIRA RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002386-76.2008.403.6119 (2008.61.19.002386-7) - MARILDA MACIEL DE ALMEIDA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 223/298, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004960-72.2008.403.6119 (2008.61.19.004960-1) - CLAUDIA REGINA DA SILVA ASSIS PEREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

À vista da informação prestada às fls. 236/237, acolho os embargos de declaração apresentados pela parte autora para determinar a republicação da sentença prolatada às fls. 228/229vº dos autos. Int. Sentença de fls. 228/229vº: Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Cláudia Regina da Silva Assis em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007700-03.2008.403.6119 (2008.61.19.007700-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X J H O CONSTRUTORA LTDA

Comprove a CEF, documentalmente, o esgotamento de todas as vias possíveis para localização da empresa ré, de modo a vislumbrar-se a necessidade da citação por edital, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0010553-82.2008.403.6119 (2008.61.19.010553-7) - MADALENA CONCEICAO RAMOS DE MATTOS(SP186576 - MARCELO DUBOVISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Reputo corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 100/105 ante a manifesta concordância da autora e silêncio da ré, conforme certificado à folha 110 do feito. Assim, é devido à parte autora o valor total de R\$24.297,04, atualizado até setembro/2009. Quanto ao saldo remanescente, deverá ser restituído à CEF. Intime-se ambas as partes, e após, expeçam-se alvarás de levantamento em seu favor. Int.

0010869-95.2008.403.6119 (2008.61.19.010869-1) - ELISA DOS ANJOS BARROSO X EDUARDO BARROSO DA SILVA X ANA BARROSO DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se a CEF para comprovar documentalmente a alegada abertura de conta em 05/2003, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0011135-82.2008.403.6119 (2008.61.19.011135-5) - PEDRO BARRETO DOS SANTOS(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 78/79: Diga a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

0000047-13.2009.403.6119 (2009.61.19.000047-1) - ALVINA GRACA FORTES(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, em conformidade com o título exequendo. Com a juntada dos cálculos, intime-se as partes por meio do Diário Eletrônico para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0001341-03.2009.403.6119 (2009.61.19.001341-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010497-49.2008.403.6119 (2008.61.19.010497-1)) VIVIANE CRISTINA MARQUES(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003361-64.2009.403.6119 (2009.61.19.003361-0) - GENIVALDO POSSIDONIO DE ESPINDOLA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia requerida pela parte autora, eis que o mero inconformismo da parte, por si só, não é razão para seu deferimento. Desta sorte, recebo a petição de fls. 126 como agravo retido em seu regular efeito de direito. Intime-se o agravado para oferecer sua contraminuta no prazo legal. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Por fim, estando em termos os autos, tornem conclusos para sentença. Int.

0005505-11.2009.403.6119 (2009.61.19.005505-8) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao Instituto-Réu acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 36/39, bem assim, intime-se a parte autora acerca da juntada da cópia integral do procedimento

administrativo às fls. 40/297 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0005769-28.2009.403.6119 (2009.61.19.005769-9) - NADIA ELISABETE DA SILVA(SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o digno causídico MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA(OAB/SP 214.183) para subscrever as contrarrazões de fls. 126/128 dos autos em Secretaria, em 05(cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Cumprido, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006690-84.2009.403.6119 (2009.61.19.006690-1) - ANTONIO DANTAS SOBRINHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

1) F. 244: Homologo o pedido de desistência do recurso interposto, para que produza os efeitos jurídicos esperados.2) No mais, intime-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS acerca da sentença de fls. 200/218 e de fls. 238/240.

0009469-12.2009.403.6119 (2009.61.19.009469-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008348-46.2009.403.6119 (2009.61.19.008348-0)) PAULO JOSE DOS SANTOS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010334-35.2009.403.6119 (2009.61.19.010334-0) - ANTONIO ANTAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das informações de fls. 83/86 dos autos, concedo novo prazo de 45(quarenta e cinco) dias ao autor para cumprimento à determinação de fls. 75 dos autos.No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

0011816-18.2009.403.6119 (2009.61.19.011816-0) - JOSEFA ALTAHI CORREIA(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0012126-24.2009.403.6119 (2009.61.19.012126-2) - SANDRA DE BARROS TORRES(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0012138-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012138-9) - FRANCISCO EUZEBIO DE SOUSA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0012330-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012330-1) - MATEU MASSAHICO TAHARA(SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos de fls. 48 e 49/50, reconsidero a decisão de fls. 44 que determinou a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.Em termos de prosseguimento, determino à parte autora que emende a inicial a fim de adequar o valor da causa para o valor compatível com o benefício patrimonial almejado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0012996-69.2009.403.6119 (2009.61.19.012996-0) - MARLI MARIA DE MELLO(SP142056 - LAERCIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000473-88.2010.403.6119 (2010.61.19.000473-9) - REUAS JOIAS E RELOGIOS LTDA(RJ130363 - ANDRE FURTADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação.À luz do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos à autora pela INFRAERO, que deu motivo à demanda. Fixo a honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0001715-82.2010.403.6119 - IDINEIA AGUILAR X JAIR JOSE OLIVEIRA X LAERTE ZAMBOTTI X MARLENE

AGUILAR(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Pretendem os autores a correção monetária dos valores depositados em suas contas fundiárias por meio da aplicação dos índices inflacionários apontados na petição inicial. A jurisprudência está sedimentada no que toca ao entendimento de que, uma vez deduzido pedido de correção monetária de saldo de conta de FGTS, deve figurar no pólo passivo da ação, com exclusividade, a Caixa Econômica Federal, conforme ementa que segue: FGTS. Depósitos. Correção monetária. Diferenças. Legitimidade passiva ad causam. I- Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal. II- Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação. (1ª Seção, IUJ-REsp nº. 77.791/SC, Rel. p/ acórdão Min. José de Jesus Filho, por maioria, DJU de 30.06.97). Assim, ante o exposto, de ofício, excludo do polo passivo da demanda a União Federal e o Banco Central, eis que partes manifestamente ilegítimas para figurarem no feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Providenciem os autores a autenticação das cópias que instruem a petição inicial, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil. Int.

0001831-88.2010.403.6119 - ERWIN BERTELMANN - ESPOLIO DE X MARIA DE LOURDES BERTELMANN(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão ou cópias do processo de inventário do Sr. Erwin Bertelmann que demonstrem sua condição de inventariante, sob pena de indeferimento da inicial.

0001832-73.2010.403.6119 - AILTON PEREIRA ANTUNES(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Esclareça a parte autora no que consiste seu pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001840-50.2010.403.6119 - CLEIDE MARIA FELIPE CABRAL(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a cópia da petição inicial do processo 0000189-19.2009.403.6183, juntada às fls. 19/29, apontado no termo de prevenção global de fls. 49, constato não haver identidade entre aquele e o presente feito capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Entretanto, o nome da parte autora é diverso naquela demanda, somente sendo possível verificar tratar-se da mesma pessoa por meio do CPF. Desta forma, esclareça a demandante a apontada divergência no prazo de 10 (dez) dias, inclusive juntando documentos, sob pena indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Int.

0001846-57.2010.403.6119 - JACQUELINE BACHIEGA BOULHOSSA DE OLIVEIRA(SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência econômica para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001957-41.2010.403.6119 - KATIA VERGINIA CARDOSO CAMPOS(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar as cópias dos documentos de fls. 09 e que instruem a inicial, facultada a juntada de declaração de autenticidade. Cumprido, cite-se.

0001964-33.2010.403.6119 - MARIA SAVERINA DE OLIVEIRA SOUZA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, facultada a juntada de declaração de autenticidade. Cumprido, cite-se.

0001967-85.2010.403.6119 - GERALDA BARBOSA CARACA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, facultada a juntada de declaração de autenticidade. Cumprido, cite-se.

0001969-55.2010.403.6119 - TORAO SASAKI - ESPOLIO X EMMY SASAKI(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de mandato judicial, bem assim para a parte providenciar a autenticação dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, facultada inclusive a apresentação de declaração de autenticidade. Int.

0001988-61.2010.403.6119 - ROSELI MARIA DE LUNA TEIXEIRA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000499-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000499-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-48.2008.403.6119 (2008.61.19.002362-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X SILVANO LEAO OLIVEIRA - INCAPAZ X VANDELICE FIGUEIREDO LEAO OLIVEIRA(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA)
Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Após, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 dias. Em seguida, ao embargante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6556

ACAO PENAL

0000622-71.2002.403.6117 (2002.61.17.000622-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE MENDES BARBOSA(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI)

Vistos. Em face das informações fornecidas pela SECAL à f. 389 e diante da concordância do MPF, declaro extinta a pena de multa, bem como suficiente o depósito efetuado pelo sentenciado para o pagamento das custas processuais. Providencie a Secretaria expedição de ofício para pagamento dos honorários de advogado do Dr. Defensor dativo. Quanto ao mais, tendo a pena de prestação de serviços à comunidade se iniciado em dezembro de 2008 (f. 336), aguarde-se seu cumprimento pelo prazo de dois anos, a findar-se em dezembro de 2010. Intimem-se.

0001628-74.2006.403.6117 (2006.61.17.001628-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALVARO CAMPANA(SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI) X ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO X AMAURI DE SOUZA GOMES(SP137248 - RENATA ALMEIDA PRADO DE SOUZA GOMES) X JOSE DE OLIVEIRA(SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI)

Preenchidos os requisitos legais, a par da favorável manifestação ministerial, SUSPENDO o curso da ação penal, bem como do prazo prescricional. Determino aos requeridos que comprovem bimestralmente o adimplemento do acordo, sob pena da retomada da instância. Intimem-se.

0000348-34.2007.403.6117 (2007.61.17.000348-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELIANA EMILIA PIRES CORREIA(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, se têm interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal. Int.

0000730-90.2008.403.6117 (2008.61.17.000730-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NILSON TEIXEIRA DA PAIXAO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Tendo em vista que o réu NILSON TEIXEIRA DA PAIXÃO, sendo citado, não apresentou defesa escrita, nomeio como seu defensor dativo o Dr. MARCOS ALEXANDRE CARDOSO, OAB/SP 165.573, intimando-o para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Int.

0001533-73.2008.403.6117 (2008.61.17.001533-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE SALVIATTO(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA E SP116898 - SILVAL APARECIDO MARIM)

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, DEFIRO a oitiva do Sr. Ivanildo Ferreira do Nascimento, como

testemunha do juízo, e para tal diligência, designo o dia 02/06/2010, às 15:00 horas, intimando-o a comparecer, bem como intimando-se o réu Alexandre Salviatto para acompanhar o ato. Int.

0000821-49.2009.403.6117 (2009.61.17.000821-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO JOSE VICENTE ROSSETO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCIO SIDNEI OLAIA(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS)

Tendo em vista que o réu PAULO JOSÉ VICENTE ROSSETO, sendo citado, não apresentou defesa escrita, nomeio como seu defensor dativo o Dr. HELCIUS ARONI ZEBER, OAB/SP 213.211, intimando-o para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Int.

0001792-34.2009.403.6117 (2009.61.17.001792-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALENTIM VALDINEI ROGERIO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Manifeste-se a defesa do réu VALENTIM VALDINEI ROGERIO em fase de alegações finais, nos termos do determinado em audiência às fls. 127, consoante art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0000108-40.2010.403.6117 (2010.61.17.000108-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ECLESIO GOMES DOS SANTOS(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X DANIELA MARIA DO NASCIMENTO X ANDREIA DA SILVA SOARES

Em primeiro lugar, rejeito a tese do excesso de prazo. Com efeito, a verificação de prazo deve se dar sob o ponto de vista da razoabilidade e não da mera soma dos prazos procedimentais. No caso em apreço, o tempo da prisão processual mostra-se razoável, considerando-se as peculiaridades dos autos. Veja-se que o delito foi cometido em Torrinha/SP, sendo que a autoridade policial, em primeiro lugar, remeteu os autos do flagrante à autoridade judicial estadual, a qual declarou-se incompetente e encaminhou o feito à Justiça Federal. As testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal residem no local dos fatos, razão pela qual tornou-se imperiosa a expedição de carta precatória, a qual contém em seu bojo, em destaque, a informação de que o réu está preso, solicitando-se, portanto, o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal. Verifica-se, ademais, que as testemunhas arroladas pela defesa residem em Guarulhos e em São Paulo (fl. 167), o que também acarretará a sua oitiva por meio de precatórias. Não se pode ignorar a realidade e exigir que um processo no qual todas as testemunhas tenham que ser ouvidas por precatória termine exatamente no prazo legal. Não se cuida de descumprimento da lei, mas sim de constatação que o diploma processual penal não contempla diferentes prazos para processos nos quais a maioria dos atos de instrução devam ser feitos por meio de precatórias para diversos lugares. Por óbvio, também não se cuida de inobservância da lei, pois a mera somatória dos prazos procedimentais é uma construção de parcela da jurisprudência. Essa visão jurisprudencial de mera somatória de prazos, contudo, tem sido corretamente substituída por um posicionamento baseado no princípio da razoabilidade. Nesse sentido, tem se manifestado o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): (...) Quanto aos antecedentes do réu, a petição é confusa, pois ora trata o réu como primário (fl. 195, último parágrafo), ora como não primário (fl. 196, último parágrafo). Fala-se também que o réu está comparecendo regularmente num processo criminal que responde na cidade de Santos (fl. 197, primeiro parágrafo), causando até estranheza, pois tal fato não consta em sua folha de antecedentes (fl. 142). Ocorre que a ação penal pelo homicídio foi um dos aspectos lembrados pelo ilustre Desembargador Henrique Herkenhoff (fl. 180) para indeferir a liminar do habeas corpus impetrado pelo réu, o qual ainda não foi definitivamente julgado. A razão cautelar invocada por este Juízo para a manutenção da prisão foi o risco para a aplicação da lei penal, eis que não se sabia sequer o endereço do réu nos autos. Desta feita, o réu traz documentos (fls. 199/206). Em primeiro lugar, verifico que o réu trouxe documento de contrato de locação de onde trabalha (fls. 199/202), mas não trouxe cópia do contrato de locação de onde reside. Quanto aos documentos de fls. 203/206, cuidam-se de recibos de aluguéis de imóvel na Rua Joaquim Ferreira da Rocha, 462-A. Alguns deles têm o carimbo da imobiliária Malveis Imóveis. Pesquisando-se na Internet, verifica-se que a referida imobiliária tem o mesmo endereço do escritório de advocacia que ora defende o réu, isto é, Rua Ziba 44. Tais documentos precisariam ser complementados por contas de água e luz ou de telefone, conforme aduzido na petição (segundo parágrafo de fl. 196). Apesar de mencionados, não foram devidamente juntados. Diante do exposto, inexistindo excesso de prazo e persistindo razões cautelares para se crer em risco a aplicação da lei penal, indefiro o pedido de relaxamento da prisão. Quanto ao pedido de fl. 146, observo que Eclésio Gomes dos Santos assinou procuração para seus novos patronos em 10 de março de 2010 (fl. 147). Assim, apesar da petição de fls. 164/167 contemplar o nome de Eclésio, deve-se entender que ele já não era mais representado pelo advogado subscritor daquela defesa preliminar. Sendo assim, defiro a devolução de prazo para a apresentação da resposta de Eclésio Gomes Santos, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003109-25.1996.403.6111 (96.1003109-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002801-86.1996.403.6111 (96.1002801-2)) TREVI TUPA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Requeiram o que entenderem ser de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

1003798-69.1996.403.6111 (96.1003798-4) - JOAO BATISTA ANUNCIACAO(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP131800 - JOAO CARLOS RAINERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1001015-70.1997.403.6111 (97.1001015-8) - EURIDES RIBEIRO DE SOUZA X DELITE RIBEIRO DE SOUZA X CLELIO MATHEUS MANZAO X ANTONIO CORDEIRO X EDSON DA SILVA LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 212/215).Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006572-50.2000.403.6111 (2000.61.11.006572-5) - MARIA CELIA CASSIANO X LOFTAFAALLHA MAHFOUZ EL KHOURI X VERA ANTONIO DE ASSIS VILLAROSA X ALVINA DE BRITTO RODRIGUES X ANA CRISTINA SILVA POLLON(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 325/329).Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006810-69.2000.403.6111 (2000.61.11.006810-6) - TEREZINHA MARIA DE JESUS X PATRICIA MARA GRANDIZOLI X PAULO CESAR SPILLA X PATRICIA ELENA MORAIS X MILTON MARTINS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação de fls. 505, dou por correto os cálculos de fls. 469/472, homologando-os.Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar os valores devidos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007079-11.2000.403.6111 (2000.61.11.007079-4) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 361/362.Retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003510-21.2008.403.6111 (2008.61.11.003510-0) - EVA MARIA RODRIGUES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 43), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie.Requisite-se ao NUFO.PA 1,15 Após, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004433-47.2008.403.6111 (2008.61.11.004433-2) - LUIS BATISTA DE MELO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 221/223, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 217/220. Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000031-83.2009.403.6111 (2009.61.11.000031-0) - MARIA DA GRACA DOS SANTOS (SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001887-82.2009.403.6111 (2009.61.11.001887-8) - MARIA DA PAS COSTA DA CONCEICAO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 149/151, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 145/148. Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001527-16.2010.403.6111 - NEUSA HISSA KISARA BELLINE (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO :ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, e determino que a requerida se abstenha, através de seus órgãos competentes, de exigir do autor a retenção de imposto de renda na fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria, referente às contribuições recolhidas do período de 01/01/1989 a 31/12/1995, recolhidas na vigência da lei n.º 7.713/88. Por outra vertice, indefiro à expedição de ofício para a empresa administradora da previdência da parte autora. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE a ré, bem como a INTIME desta decisão. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001528-98.2010.403.6111 - MARILIA SILVIA BUENO DE SA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO :ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, e determino que a requerida se abstenha, através de seus órgãos competentes, de exigir do autor a retenção de imposto de renda na fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria, referente às contribuições recolhidas do período de 01/01/1989 a 31/12/1995, recolhidas na vigência da lei n.º 7.713/88. Por outra vertice, indefiro à expedição de ofício para a empresa administradora da previdência da parte autora. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE a ré, bem como a INTIME desta decisão. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001530-68.2010.403.6111 - MARIA MAGDA MARTINEZ FERNANDES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO :ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, e determino que a requerida se abstenha, através de seus órgãos competentes, de exigir do autor a retenção de imposto de renda na fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria, referente às contribuições recolhidas do período de 01/01/1989 a 31/12/1995, recolhidas na vigência da lei n.º 7.713/88. Por outra vertice, indefiro à expedição de ofício para a empresa administradora da previdência da parte autora. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE a ré, bem como a INTIME desta decisão. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001564-43.2010.403.6111 - IZABEL LOPES VERMELHO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO :ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001908-24.2010.403.6111 - ALNILZO MUNIZ BARRETO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALNILZO MUNIZ BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data da sua cessação indevida em 17/08/2007, bem como, ao final, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, caso se verifique não haver possibilidade de reabilitação profissional. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Evandro Pereira Palácio, CRM 101427, no Consultório Mário Covas - Setor Ortopedia, situado à Avenida Tiradentes, 1310, CEP 17501-330, Telefones 3433-1723/8121-2021, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001912-61.2010.403.6111 - ROBERTO DONIZETE RIBEIRO (SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBERTO DONIZETE RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data da sua cessação indevida em 14/08/2009, bem como, ao final, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, caso se verifique não haver possibilidade de reabilitação profissional. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório à Avenida das Esmeraldas, 3.023, CEP 17.516-00 e telefones 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002092-77.2010.403.6111 - LEANDRO BARBOSA DE SOUZA (SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Tópico final da decisão... Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Juizado Especial Federal de Lins/SP. Dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 4446

MONITORIA

0005563-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X EDUIR MUNHOZ X YVONE CANTARIN MUNHOZ (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ISSO POSTO, na forma da fundamentação supra, indefiro a tutela antecipada. Recebo os presentes embargos e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, 1ª parte, do CPC. Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004283-42.2003.403.6111 (2003.61.11.004283-0) - MARIA ZULEIDE DA SILVA (SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004523-89.2007.403.6111 (2007.61.11.004523-0) - LUZIA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA FERREIRA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001650-48.2009.403.6111 (2009.61.11.001650-0) - IZABEL SENHORINHA SANTANA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001809-88.2009.403.6111 (2009.61.11.001809-0) - HELENA CRUZ IZIPATO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003960-27.2009.403.6111 (2009.61.11.003960-2) - ADEMIR FIDENCIO DE GODOY(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001931-67.2010.403.6111 - TEREZA ODETE SILVA DE ANDRADE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as testemunhas da autora residem em Quintana/SP, depreque-se a inquirição das referidas testemunhas para a Justiça Estadual de Pompéia/SP, ficando mantida a audiência designada para o dia 10/05/2010, às 14 horas, para a tentativa de conciliação e, sendo o caso, para o depoimento pessoal da autora.

0001991-40.2010.403.6111 - ALICE JOSE DE OLIVEIRA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 11 de maio de 2010, às 15 horas.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 07, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006876-34.2009.403.6111 (2009.61.11.006876-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006925-27.1999.403.6111 (1999.61.11.006925-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA(SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo embargado em ambos os efeitos.À Fazenda Nacional para contra-razões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002047-73.2010.403.6111 (2010.61.11.000657-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-68.2010.403.6111 (2010.61.11.000657-0)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES)

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I) juntando aos autos cópia simples do título executivo, constante dos autos da execução; eII) juntando aos autos cópia simples da guia de depósito, também constante dos autos da execução.

0002048-58.2010.403.6111 (2009.61.11.006789-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-78.2009.403.6111 (2009.61.11.006789-0)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES)

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I) juntando aos autos cópia simples do título executivo, constante dos autos da execução; eII) juntando aos autos cópia simples da guia de depósito, também constante dos autos da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003543-79.2006.403.6111 (2006.61.11.003543-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X 3 AMIGOS INDUSTRIA E COM. DE PROD. ALIMENTICI X EMIVALDO ALBERTO X NATALIA SANTOS DE SOUZA X TEREZINHA DE FATIMA QUINTAM FERREIRA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os valores atualizados da dívida, calculados de acordo com o que ficou decidido, por ora, nos autos dos embargos à execução nº 0003763-43.2007.403.6111 para apreciação dos pedidos de fls. 120/125 e 129. Outrossim, fica prejudicada a análise, nestes autos, do pedido de fl. 130, pois o subscritor da petição de protocolo nº 2010.110009483-1 não tem poderes para representar a executada Natália Santos de Souza. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001622-80.2009.403.6111 (2009.61.11.001622-5) - DELPHINO DA SILVA BARBOZA - ESPOLIO X MARIA ODETE DA SILVA BARBOZA(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

0006294-34.2009.403.6111 (2009.61.11.006294-6) - DINARCI STROPPA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP190923 - EVALDO BRUNASSI E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação no efeito devolutivo (artigo 520, inciso IV, CPC). À Caixa Econômica Federal para contra-razões. Após, apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CAUTELAR INOMINADA

0000271-14.2005.403.6111 (2005.61.11.000271-3) - EZEQUIAS MAISTRO(Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o requerente, ora exequente, sobre o valor depositado pela Caixa Econômica Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003588-78.2009.403.6111 (2009.61.11.003588-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JANAINA DE LUCENA ZANDONADI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP247763 - LUCIMARA SILVA TASSINI)

Fl. 50 - Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5126

MONITORIA

0006485-90.2006.403.6109 (2006.61.09.006485-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA) X ATL ANHEMBI TRANSPORTES LTDA X MARCOS FLAVIO DE QUADROS RODRIGUES X GERALDO ALBERTO TORRES(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor do ofício REJUR/PB 158/2009 da Caixa Econômica Federal que encaminhou listagem de feitos passíveis de acordo, reportando-se ao Movimento pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a CAIXA para apresentar por escrito sua proposta no prazo de 10 (dez)

dias. Feito isso, intime-se o devedor a manifestar se há interesse na proposta apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo a resposta positiva deverá comprovar o pagamento do débito ou o acordo firmado com a CAIXA no prazo de 40 (quarenta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003297-36.1999.403.6109 (1999.61.09.003297-1) - JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0005175-93.1999.403.6109 (1999.61.09.005175-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003297-36.1999.403.6109 (1999.61.09.003297-1)) JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0005986-53.1999.403.6109 (1999.61.09.005986-1) - GERMANO VISENTIM FILHO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

0021954-50.2000.403.0399 (2000.03.99.021954-7) - CASEMIRO WILSON FELTRIM X ISABEL CRISTINA DA SILVA X JORGE PAULO DA SILVA X JOSE AGNALDO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se

0022382-32.2000.403.0399 (2000.03.99.022382-4) - CINIRA BERTIN ZULATTO X DULCE MERCES ARNONI SANTOS X FABIO ADAUTO BRENDA X MARIA EMILIA HILSDORF DIETRICH X VITOR ONOFRE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0023502-13.2000.403.0399 (2000.03.99.023502-4) - ANTONIO BARTKO X LUIZ CARLOS FERREIRA X MARIA KRIK BARTKO X NIVALDO STEFANI X SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO NETO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0023535-03.2000.403.0399 (2000.03.99.023535-8) - ANTONIO BRAS SOBRINHO X JOSE SEBASTIAO BAFINI X LUIZ CESAR XAVIER(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0023540-25.2000.403.0399 (2000.03.99.023540-1) - ISRAEL BIANCO X WALTER CAMILO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0024008-86.2000.403.0399 (2000.03.99.024008-1) - JOSE ALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0024154-30.2000.403.0399 (2000.03.99.024154-1) - ALVERINO TEIXEIRA X DORIVAL RAIMUNDO X JOSE

ALVES NETO X JOSE MEDINA X JOAO CAETANO LUIZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0054174-04.2000.403.0399 (2000.03.99.054174-3) - ADEMIR BALDON X JUAREZ DE AQUINO X MARIA ISAURA CARRAO BRITO X SANTINA PEREIRA DIAS X VALENTINO DONIZETE JOAO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se

0056659-74.2000.403.0399 (2000.03.99.056659-4) - ANTONIA AMARO SANTOS X BENEDITO GOMES DE MORAES X FRANCISCO IGNACIO GIOCONDO CESAR X JOSE ISRAEL PEREIRA X ROBERTO CARLOS SANCHES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se

0000146-28.2000.403.6109 (2000.61.09.000146-2) - ILDA GONCALVES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ante o noticiado (fl. 272), concedo à parte autora o prazo de dez dias para regularizar o seu CPF perante a Receita Federal do Brasil. Int.

0001653-24.2000.403.6109 (2000.61.09.001653-2) - PHILOMENA CANTELLI NUNES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0042077-35.2001.403.0399 (2001.03.99.042077-4) - ASCENCAO DE FATIMA MARTIN BILCHI CECCATO X GISELA WINKEL OLENSCKI X LISLANIA APARECIDA FRETIAS QUEIROZ X REINALDO FERRARI BARROS X ROZIMEIDE FLORINDO DE MORAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista que os advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTÔNIO DE FARIAS apresentaram manifestação (fls. 180/189) questionando a destinação da verba de sucumbência, uma vez que novo patrono (advogado ORLANDO FARACCO NETO) assumiu a causa e em nome dele foram requisitados os honorários advocatícios, por cautela e com cópia deste, OFICIE-SE COM URGÊNCIA ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que os valores requisitados (R\$13.381,33) através do ofício requisitório nº 20090000205, Protocolo de Retorno: 20090183024, sejam disponibilizados em favor deste Juízo. Após, intime-se o atual patrono da causa a manifestar-se.

0005111-78.2002.403.6109 (2002.61.09.005111-5) - VITORIA APARECIDA PIANCA BUZOLIN X ALDUINO BUZOLIN X VINICIUS BUZOLIN(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006459-97.2003.403.6109 (2003.61.09.006459-0) - DECIO DA SILVA CUNHA X ELPIDIO RODRIGUES ANICETO X EMILIA LUCAS RUFFINI X FLAVIO DANIEL X GERALDO DE SOUZA(SP214303 - FÁBIO RESENDE NARDON E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0008012-82.2003.403.6109 (2003.61.09.008012-0) - MARCELO RODRIGO PIO(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP116442 -

MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008210-22.2003.403.6109 (2003.61.09.008210-4) - PANIFICADORA E ROTISSERIE NOVE DE JULHO LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0007548-24.2004.403.6109 (2004.61.09.007548-7) - FRANCISCO FREIRE(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0000020-65.2006.403.6109 (2006.61.09.000020-4) - YARNEL LOPES SILVA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0001476-50.2006.403.6109 (2006.61.09.001476-8) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0001497-89.2007.403.6109 (2007.61.09.001497-9) - JOAQUIM FERREIRA DE CARVALHO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos memoriais. Int.

0003983-47.2007.403.6109 (2007.61.09.003983-6) - MUNICIPALIDADE DE LEME(SP159446 - ANTONIO ARIVALDO DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0004487-53.2007.403.6109 (2007.61.09.004487-0) - MARILDO BISSON(SP199865 - WILSON ROBERTO MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0004520-43.2007.403.6109 (2007.61.09.004520-4) - NAGIB TAUFICK NASSIF(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, baixo os autos em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta. Intime-se.

0010654-86.2007.403.6109 (2007.61.09.010654-0) - MARIA RITA RODOVALHO(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP265991 - CLEMENTINA VALERIA VILAS BOAS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do

Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0011829-18.2007.403.6109 (2007.61.09.011829-3) - CECILIA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifeste-se o sr. advogado da parte autora sobre o noticiado (fl. 59). Int.

0000588-13.2008.403.6109 (2008.61.09.000588-0) - FABIO PERONI FOLEGOTI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0000680-88.2008.403.6109 (2008.61.09.000680-0) - LAURA MANOEL GUASTAFERRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0000869-66.2008.403.6109 (2008.61.09.000869-8) - JOAO EDUARDO ARNOSTI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0000942-38.2008.403.6109 (2008.61.09.000942-3) - BENEDITO ANTONIO RODRIGUES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0001305-25.2008.403.6109 (2008.61.09.001305-0) - FLAVIO FERNANDES CAMACHO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0001921-97.2008.403.6109 (2008.61.09.001921-0) - ANTONIA ANDRETTA PADOVEZE(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ante a notícia de falecimento da parte autora, concedo à sua advogada o prazo de trinta dias para proceder à devida habilitação dos herdeiros/successores. Int.

0002635-57.2008.403.6109 (2008.61.09.002635-4) - THEREZINHA SEBASTIAO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0003227-04.2008.403.6109 (2008.61.09.003227-5) - RANULFO SILVA PASSOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0007161-67.2008.403.6109 (2008.61.09.007161-0) - ERNESTO MONFRINATO NETO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0007636-23.2008.403.6109 (2008.61.09.007636-9) - GISLAINE GRACINDA ZAPOLLA RAMAZINI(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0010232-77.2008.403.6109 (2008.61.09.010232-0) - MARIA ENNIDE ANNOCENTE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. Int.

0010995-78.2008.403.6109 (2008.61.09.010995-8) - ANTONIO BERNARDINO GROppo(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer os índices requeridos (porcentagem) em cada período mencionado na inicial, específico de cada conta poupança objeto da ação. Intimem-se.

0011665-19.2008.403.6109 (2008.61.09.011665-3) - ANNA NAIR MARQUES DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo requerido de 30 dias para que a CEF traga aos autos os extratos bancários da conta de poupança n. 0255.013.99019669-0, no mes de janeiro de 1989. Intimem-se.

0011701-61.2008.403.6109 (2008.61.09.011701-3) - SONIA MARIA FERREIRA(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca da petição e documento trazidos aos autos pela CEF (fls. 59/61). Após, tornem cls. Int.

0012320-88.2008.403.6109 (2008.61.09.012320-7) - TERESA DE OLIVEIRA PINTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. Int.

0009791-89.2009.403.6100 (2009.61.00.009791-7) - GISLENE CRISTINA CANDIDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0000540-20.2009.403.6109 (2009.61.09.000540-9) - JOSE DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.09.000540-9 JOSÉ DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de acidente do trabalho. Alega que com a alteração da Lei 9.032/95, que fixou o percentual de 50% do salário benefício para a renda mínima inicial, tem direito à revisão de seu benefício acidentário. Todavia, consoante entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante. (CC 37.725/PR, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09.04.2003, DJ 05.05.2003 p. 218) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR EM AUXÍLIO-ACIDENTE. CABIMENTO. I - Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento das causas de acidente de trabalho, incluídas as revisionais. II - Constatado em Juízo grau maior de incapacitação por acidente de trabalho, do que o reconhecido pela administração, cabe a transformação do auxílio-suplementar em auxílio-acidente. III - Na remessa necessária, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação da Autarquia. Súmula 45-STJ. IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 414.123/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24.09.2002, DJ 14.10.2002 p. 257) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação de revisão de benefício de auxílio-acidente. - Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a

concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). - Prejudicada a apelação(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 921041 Processo: 200161040070950 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/10/2006 Documento: TRF300108356 JUIZA VERA JUCOVSKY)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 459808 Processo: 199903990123096 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 10/05/2004 Documento: TRF300083294 JUIZA MARISA SANTOS)Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei n.º 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Comarca de Piracicaba/SP, com as cautelas de estilo.Intime(m)-se.

0000879-76.2009.403.6109 (2009.61.09.000879-4) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Manifeste-se o sr. advogado da parte autora sobre o noticiado (fl. 76). Int.

0003910-07.2009.403.6109 (2009.61.09.003910-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO(SP170672 - GEORGE JOÃO LUCHIARI E SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
O processo referido pela parte autora (2004.61.09.000226-5) não é o mesmo apontado no termo de prevenção (95.0003237-6). Sendo assim, concedo o prazo adicional de trinta dias para o devido cumprimento do despacho anteriormente proferido. Int.

0004982-29.2009.403.6109 (2009.61.09.004982-6) - APARECIDA TEIXEIRA NUNES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. INT.

0005339-09.2009.403.6109 (2009.61.09.005339-8) - LUIZ EXPEDITO JOSE DOMINGOS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. INT.

0006255-43.2009.403.6109 (2009.61.09.006255-7) - JURACI JOSE DOS SANTOS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. INT.

0007655-92.2009.403.6109 (2009.61.09.007655-6) - BENEDITA FERREIRA DA SILVA OSTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. INT.

0007658-47.2009.403.6109 (2009.61.09.007658-1) - JOAO ANTONIO BRANDOLIM(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. INT.

0007783-15.2009.403.6109 (2009.61.09.007783-4) - FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. INT.

0007844-70.2009.403.6109 (2009.61.09.007844-9) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0007975-45.2009.403.6109 (2009.61.09.007975-2) - ANTONIO ROBERTO DE MELLO FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. INT.

0008274-22.2009.403.6109 (2009.61.09.008274-0) - TEREZA MARIA FERREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0008276-89.2009.403.6109 (2009.61.09.008276-3) - MARIA DE LOURDES CLARO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0011865-89.2009.403.6109 (2009.61.09.011865-4) - ANGELIN ANTONIETO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0011892-72.2009.403.6109 (2009.61.09.011892-7) - ROBERTO MONIS(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0011908-26.2009.403.6109 (2009.61.09.011908-7) - ANTONIO SERGIO RUSSO(SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0011972-36.2009.403.6109 (2009.61.09.011972-5) - SANTO EMILIO PIACENTINI(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0012039-98.2009.403.6109 (2009.61.09.012039-9) - HERVALDO JOSE FERREIRA MATTOS(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0012042-53.2009.403.6109 (2009.61.09.012042-9) - FRANCISCO VENANCIO DE OLIVEIRA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0012061-59.2009.403.6109 (2009.61.09.012061-2) - MARIA JOSE GALANTE(SP202955 - FABIANA RODER TORRECILHA) X BANCO DO BRASIL S/A

MARIA JOSE GALANTE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do BANCO DO BRASIL,

objetivando a condenação do banco réu em danos materiais e morais. Decido. Como é cediço, a competência da Justiça Federal é de fundo constitucional, pelo que não se tratando de causa em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, são interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, não há que se falar em competência jurisdicional deste juízo. Ocorre que o Banco do Brasil é sociedade de economia mista e, a teor do que dispõe a Súmula 42 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é a competente para apreciar os feitos cíveis em face do referido banco. Verifica-se, assim, tratar-se de matéria a ser dirimida exclusivamente pela Justiça Estadual, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, competente para processar e julgar o feito. Posto isso, com fulcro nas disposições contidas no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, e na Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça, em face da incompetência absoluta deste Juízo, determino sejam os autos remetidos ao Fórum da Justiça Estadual da Comarca de São Pedro-SP, com nossas homenagens e após as devidas anotações. Int.

0012092-79.2009.403.6109 (2009.61.09.012092-2) - SANTA CONTIERO ANTONIO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0012171-58.2009.403.6109 (2009.61.09.012171-9) - FAUSTO BUSCARIOL(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001856-44.2004.403.6109 (2004.61.09.001856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-80.2000.403.0399 (2000.03.99.001000-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP067876 - GERALDO GALLI) X HELIO TOLOSA PIRES X ONOFRE ANDREOLI X PAULO MARTINS X SEBASTIAO DALFRE X SEBASTIAO IRINEU SECCO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para se manifestar sobre as alegações dos co-embargados Hélio Tolosa Pires, Onofre Andreoli e Sebastião Dalfre (fls. 177/181), refazendo os cálculos, se necessário for. No caso de novos cálculos, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011144-11.2007.403.6109 (2007.61.09.011144-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011143-26.2007.403.6109 (2007.61.09.011143-2)) ROSANA PICOLLO(SP178095 - ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte devedora para que faça o pagamento no prazo de 15 dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (art. 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011143-26.2007.403.6109 (2007.61.09.011143-2) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP178095 - ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/40 intime-se a CEF para que, em 15 dias, cumpra a decisão e exhiba os extratos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001527-66.2003.403.6109 (2003.61.09.001527-9) - JOSE ANTONIO MARIANO X JOSE GEROMEL X LOURDES LUZIA COSER CERRI X LOURDES TREDEZINI X TEREZINHA AIDA TREDEZINI GONCALVES BARRETO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando os depósitos efetuados (fls. 133 e 184) e a decisão proferida (fl. 180), concedo à parte autora o prazo de dez dias para discriminar os valores cabíveis a cada um dos autores. Int.

0001535-43.2003.403.6109 (2003.61.09.001535-8) - MARIA EDUARDA MICHIELON SQUISSATO X MARIA

INES FAVARO MARCHI X MARIA PATROCINIA TROTIVAIN BAPTISTELLA X MARIA SILVIA MARGONAR HABERMANN X MATEUS DOS SANTOS MARTINS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o montante depositado pela Caixa Econômica Federal (fl. 135) e a determinação contida na decisão proferida (fl. 182 e verso), concedo à parte autora o prazo de trinta dias para discriminar os valores cabíveis a cada um dos autores do presente feito. Int.

0007397-58.2004.403.6109 (2004.61.09.007397-1) - ATILIO STOREL X AURORA FERREIA STOREL(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0001713-84.2006.403.6109 (2006.61.09.001713-7) - JOSE ROBERTO BRIOSCHI(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5147

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004441-74.2001.403.6109 (2001.61.09.004441-6) - SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO, ELETRONICO, SIDERURGICAS(SP119473 - TERESA CRISTINA CASTRO E SEVERINO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente defiro o pedido de transferência dos valores objeto das guias de fls. 234, 205, 233, 227, 229 e 228 (fls. 753/754) da conta 949-9 para a conta 938-3, ambas da Agência 3969, da Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que realize a transferência acima determinada, bem como para que, após a realização de tal transferência, apresente em juízo print com a situação atualizada de todas as contas vinculadas ao presente feito, informando inclusive o critério (índices) de atualização dos depósitos judiciais - Prazo: 5 dias. Feito isso, tendo em vista que a r. sentença (fls. 876/893), mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1516/1532 e 1616/1618), reconheceu que os associados da parte impetrante não se sujeitam à exação de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (10% sobre o montante dos depósitos de FGTS em caso de despedida sem justa causa) e que aquela prevista no artigo 2º da citada lei (0,5% sobre a remuneração mensal devida a cada trabalhador) somente poderá ser exigida relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002, bem como a necessidade de colheita de dados para operacionalizar o levantamento parcial de valores e a conversão parcial de valores em renda aos cofres do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ainda o fato de que a planilha apresentada (fls. 2762/2866) não especificou com exatidão tais valores, faz-se necessária a apresentação de nova planilha da seguinte forma e no prazo de 90 dias: a) Apresentar planilha relativamente aos valores da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 (0,5% sobre a remuneração mensal devida a cada trabalhador) com fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002, fazendo-se divisão por conta judicial/empresa. b) Deverá a planilha conter campo com menção ao número da guia, folha dos autos em que se encontra, valor originariamente depositado, valor atualizado para a mesma data dos valores apresentados pela CEF utilizando-se os mesmos critérios de atualização, contendo ao final da tabela a somatória dos valores. Ficará sob inteira responsabilidade da parte impetrante e seus associados a correta informação desses dados e posterior comprovação perante eventual fiscalização. Segue modelo da planilha a ser apresentada conforme determinado acima: Conta nº XXX-Y - Agência 3969 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Empresa: NNNNNNNN. CNPJ n: NNNNNNNN. Contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 (0,5% sobre a remuneração mensal devida a cada trabalhador) com fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002 Nº da guia Folha dos autos Valor originário Valor atualizado em ___/___/___ TOTAL ---- Tudo cumprido, oficie-se à Caixa Econômica Federal - GIFUG - Campinas (Rua Pe. Bernardo da Silva, nº 1160, Parque Industrial, Campinas - SP - CEP. 13.030-710), requisitando que os valores constantes da coluna Valor atualizado em da planilha que será apresentada sejam transferidos para o FGTS a título da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 (0,5% sobre a remuneração mensal devida a cada trabalhador). Após a referida transferência, deverá a CEF apresentar a este Juízo os comprovantes das operações realizadas, bem como print com a situação atualizada de todas as contas vinculadas ao presente feito. Feito isso, fica desde já determinada a expedição de Alvarás de Levantamento dos valores remanescentes nas contas em favor das empresas depositantes. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203417-45.1994.403.6112 (94.1203417-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201379-60.1994.403.6112 (94.1201379-5)) ALECIO APARECIDO PAVANI X DROGARIA SANTO ANTONIO LTDA ME X FERREIRA & MENINI LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1204082-27.1995.403.6112 (95.1204082-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X THERMAS DE EPITACIO(Proc. ADV DORIVAL MADRID E Proc. ADV MARCO ANTONIO MADRID)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1202478-94.1996.403.6112 (96.1202478-2) - ANGELO BIFI X MARIA ZANARDO DO VAL X DJALMA BRITO DE MOURA X GERMANO BARRIVEIRA X NATAL TAVANTI(SP096839 - LUIZ CARLOS MARTINS E SP096834 - JOSE CARLOS FALCONI E SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos cálculos da parte autora (fls. 115/116) à União Federal (Fazenda Nacional), pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

1204750-61.1996.403.6112 (96.1204750-2) - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PATTARO LTDA X INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

1203067-52.1997.403.6112 (97.1203067-9) - CAIADO PNEUS LTDA X CAIADO RECAUCHUTAGEM LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte interessada, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1203960-43.1997.403.6112 (97.1203960-9) - PAULO HENRIQUE PEREIRA X TANIA MARA MAION GONCALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Providencie-se junto ao Sedi a reclassificação desta ação para a classe Execução/ Cumprimento de sentença. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

1206264-15.1997.403.6112 (97.1206264-3) - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL ADOLPHO BEZERRA DE MENEZES(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

1- Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual para Cumprimento de Sentença, sendo exequente a União Federal (Fazenda Nacional) e executada a parte autora. 2- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado

constituído, para pagar o valor de R\$ 1.002,78, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, apurado em liquidação, atualizado até Setembro/2009, no prazo de quinze dias, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Caso não efetuado o pagamento no prazo mencionado o valor será acrescido de multa no percentual de dez por cento. (Art. 475-J, do CPC).

1206419-18.1997.403.6112 (97.1206419-0) - BONGIOVANI TRANSPORTES LTDA(SP129538 - MARCOS ROBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 411/435: Dê-se vista ao exequente (INSS) pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Fl. 438: Solicite-se, conforme requerido.

1207991-09.1997.403.6112 (97.1207991-0) - R T MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1208004-08.1997.403.6112 (97.1208004-8) - ANA ROZA DE JESUS X ADALSIZA ALVES CISILO X ODALIA VIEIRA DANTA LEITE X JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

1201369-74.1998.403.6112 (98.1201369-5) - ERMINIO JOSE DE SOUZA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, COMPROVE O CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONFORME MENSAGEM NA FL. 120 E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

1201835-68.1998.403.6112 (98.1201835-2) - ANTONIO CARLOS VITOR(SP165442 - DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

1202264-35.1998.403.6112 (98.1202264-3) - LAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP080195 - MARIA APARECIDA MAZZARO E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1203151-19.1998.403.6112 (98.1203151-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201617-40.1998.403.6112 (98.1201617-1)) MOHAMED NASSER ABUCARMA(SP091142 - MARA LUIZA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X CELL EXPRESS LTDA

Fl. 188: Defiro. Arquivem-se os autos. Intime-se. Em face do documento juntado na fl. 186, decreto o sigilo nível 4. Anote-se.

1204899-86.1998.403.6112 (98.1204899-5) - TERUYUKI KOGA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia do réu, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002412-13.1999.403.6112 (1999.61.12.002412-0) - JOAO JOSE BARBOSA X JOAO RIBEIRO SAMPAIO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003829-98.1999.403.6112 (1999.61.12.003829-5) - DINIVALDO ALVES TENORIO X EDMAR MARTINS DE OLIVEIRA X ADAO BISPO DA CRUZ X JOSE PEREIRA DE ANDRADE(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro vista dos autos à parte autora por dez dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005543-93.1999.403.6112 (1999.61.12.005543-8) - MUNICIPIO DE ANHUMAS(PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), em prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0008303-15.1999.403.6112 (1999.61.12.008303-3) - ANDREIA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA X SERGIO AUGUSTO MEDINA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 391: Apresente a parte autora os documentos solicitados ou justifique a não apresentação. Prazo: dez dias. Intime-se.

0000076-02.2000.403.6112 (2000.61.12.000076-4) - VALDOMIRO PEREIRA NUNES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da manifestação do autor às fls. 115/116, cumpra a Secretaria, com urgência, a determinação contida na segunda parte do despacho da fl. 114. Depois, Dê-se vista da informação prestada pelo INSS às fls. 117/118 à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

0002289-78.2000.403.6112 (2000.61.12.002289-9) - FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171287 - FERNANDO COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Providencie-se junto ao Sedi a reclassificação desta ação para: Execução/Cumprimento de sentença. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

0007319-94.2000.403.6112 (2000.61.12.007319-6) - GLAUCIO RINALDO MENDES PEREIRA X AURELIANA MARIA HUSS MENDES X WILSON JOSE OLIVEIRA CARVALHO X SILVIA VEIGA CARVALHO X LUCIO FLAVIO MORENO X ELIAS LIBERATO SILVA X CELIA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO SILVA ALVES X ANTONIO CARLOS PEREIRA X DIRCE APARECIDA RIBEIRO PEREIRA X JOSE RODRIGUES NETO X MARIA BENEDITA ROMERO X SUZANA MAZZUCHELLI MENDES X MARCOS DONIZETE MENDES X RAIMUNDO FERREIRA BATISTA X MARLENE AUGUSTA CORREA X APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X NILZA LAZARA RIBEIRO OLIVEIRA X EDMAR FERNANDES RIBAS X NILZA DE OLIVEIRA RIBAS X ANTONIO ROBERTO PRUDENCIO X MARIA HELENA BANHETI PRUDENCIO X JOSE PEDRO DIAS X MAURA VIDEIRA X DAVID NELSON RIBEIRO X MARA RAMOS RIBEIRO X ALBERTO DE OLIVEIRA BULHOES X MARCOS ROGERIO CARRION SALVADOR X CRISTINA GONCALVES SALVADOR X OSVALDO ZULLI X MARIA EVA MIRANDA ZULLI X LUIS CAMILO GERVASONI X HILDA BERNARDO DA SILVA(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intimem-se.

0008375-65.2000.403.6112 (2000.61.12.008375-0) - JOSE DE SOUZA CORREIA SOBRINHO X MARILUCIA CAVITIOLI PASSONI CORREIA X ELZA PEDRO DE OLIVEIRA X MERY GILDA BRAGA MIRANDA X EDUARDO FATIMA DE LIMA X MARIA HELENA GONZAGA DE LIMA X APARECIDO BERBET X ORLANDO GOMES DA SILVA X FRANCISCA GUALBERTO DA SILVA X VALDECI LIRA MARTINS X VALDENICE NUNES MARTINS X ARISTOTELES ABRAO GALINDO X VALQUIRIA MARTINS BLAIA X ARNALDO DA SILVA SOUZA X ANGELITA SARDANHA SOUZA X MARCELO APARECIDO DOMINGOS COELHO X LEIZA CRISTINA OTAVIO COELHO X ELTON LUIZ CHIARELLI X FATIMA NASCIMENTO CHIARELLI X ALCEU BARRETO NOBRE X LUCILENE MARTINS DOS SANTOS X JOSE ALVES DE ARAUJO X RENILDA APARECIDA DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO DIAS X ANA MARIA COUTO LUCIANO DIAS X JOSEFINA RODRIGUES DA SILVA X MARIA ESTER DA CRUZ SANTOS X FLORIANO DOS SANTOS X CLAUDEMIR RAMOS JOVIAL(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI E SP142126 - LUCIANA CLAUDIA DA SILVA LIMA) X COMPANHIA

REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada pelos co-autores: JOSEFINA RODRIGUES DA SILVA, ARISTOTELES ABRAO GALINDO, VALQUIRIA MARTINS BLAIA, MARCELO APARECIDO DOMINGOS COELHO, LEIZA CRISTINA OTAVIO COELHO, ELZA PEDRO DE OLIVEIRA, ORLANDO GOMES DA SILVA, FRANCISCA GUALBERTO DA SILVA, VALDECI LIRA MARTINS, VALDENICE NUNES MARTINS, ELTON LUIZ CHIARELLI e FATIMA NASCIMENTO CHIARELLI, e extingo o processo em relação a eles, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. / Homologo, também por sentença, os acordos celebrados entre os co-autores JOSÉ DE SOUZA CORREIA SOBRINHO, MARILÚCIA CAVITIOLI PASSONI CORREIA, MERY GILDA BRAGA MIRANDA, EDUARDO FÁTIMA DE LIMA, MARIA HELENA GONZAGA DE LIMA; APARECIDO BERBET; ORLANDO GOMES DA SILVA, FRANCISCA GUALBERTO DA SILVA; ARNALDO DA SILVA SOUZA, ANGELITA SARDANHA SOUZA, MARCELO APARECIDO DOMINGOS COELHO, LEIZA CRISTINA OTÁVIO COELHO; ALCEU BARRETO NOBRE, LUCILENE MARTINS DOS SANTOS, MARIA ESTER DA CRUZ SANTOS, FLORIANO DOS SANTOS, CLAUDEMIR RAMOS JOVIAL e a COHAB-CRHS (fls. 718/822), para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e extingo o processo em relação a estes com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo cada parte responder pelos honorários de seus respectivos advogados. / Custas devidas pelas partes na proporção de 50% para cada uma, isenta a parte autora em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. / Em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, o faço com suporte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar os autores no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, para não caracterizar sentença condicional. / Ao SEDI para excluir a Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo desta ação. / A extinção se aplica ao incidente de impugnação ao valor da causa nº 200161120013386, em apenso, cujo arquivamento determino. Traslade-se cópia desta sentença àqueles autos. / Comunique-se o I. relator do agravo de instrumento 2003.03.00.063459-0 (Número CNJ 0063459-49.2003.403.0000) - (1ª Turma), com cópia deste decisum. / P.R.I.

0010055-85.2000.403.6112 (2000.61.12.010055-2) - MARCOS FERREIRA DE SOUZA X CLEUZA LOPES DE SOUZA X HERMES ARAUJO DA SILVA X SOLIMAR EMERRICK ARAUJO X JOAO TADEU ORTEGA MEDEIROS X MARINA APARECIDA DOS SANTOS X ADEMAR AMERICO DE MELO X CARMELINDA JUDITE DE SOUZA X ARI JORGE X DEOLIRIO DE SOUZA BONFIM X RITA DE CASSIA BONFIM X ELISEU FERREIRA DOS SANTOS X SOLANGE CASALI NUNES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE LIMA X CLEUCI RODRIGUES DE LIMA X IRINEU NOVAES DA SILVA X ANGELA CRISTINA MOURA X PAULO RODRIGUES DA SILVA X IRACEMA FERREIRA DA SILVA X VANDEI DA SILVA X MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA X VICENTE MACHADO ALVES X APARECIDA SILVEIRA ALVES X NEUSA CORREIA PAGLIARINI X JAIME PAGLIARINI X ARMINDO DAMASCENO DE SOUZA X EUGENIO DIAS DA SILVA X JOSE VALENTIM CODOGNO X CLAUDIO CHRISOSTOMO X ROSALINA RODRIGUES COELHO X MARIA TEREZA GONCALVES(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intimem-se.

0000522-68.2001.403.6112 (2001.61.12.000522-5) - CLAUDIA TREIS DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0000591-03.2001.403.6112 (2001.61.12.000591-2) - PAULO CESAR CHAVES X ANGELA DE LOURDES PIRES CHAVES(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E Proc. 241739SP JOAO HENRIQUE G SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0006343-53.2001.403.6112 (2001.61.12.006343-2) - APPARECIDO PEREIRA DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

1- Defiro a habilitação de EDILAINÉ APARECIDA DE SOUZA, dependente habilitada à pensão por morte deixada pelo extinto, como sucessora do autor APPARECIDO PEREIRA DE SOUZA. Ao SEDI para inclusão da sucessora ora habilitada no polo ativo. 2- Em face de sua habilitação, regularize a sucessora acima mencionada sua representação

processual, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito do advogado LUIZ CARLOS MEIX, juntado nas fls. 201/202. Intime-se.

0006981-86.2001.403.6112 (2001.61.12.006981-1) - MARIA DO CARMO STACHAK X ANDRE STACHAK X MIGUEL STACHAK NETO X ANTONIA DUTRA VERISSIMO X APARECIDO VERISSIMO DUTRA X ADELSON DUTRA VERISSIMO X JOAO BATISTA VERISSIMO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0007218-23.2001.403.6112 (2001.61.12.007218-4) - JULIANA DE QUEIROZ NUNES PADILHA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0007499-76.2001.403.6112 (2001.61.12.007499-5) - TREVIZAN ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a Faenda Nacional, em prosseguimento, no prazo de dez dias.

0002382-70.2002.403.6112 (2002.61.12.002382-7) - ROSA DO NASCIMENTO SILVA X JERSON BARBOSA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

O advogado signatário da petição da folha 151, José de Castro Cerqueira, que deverá mencionar o dia que virá buscar o alvará de levantamento cuja expedição foi determinada na folha 148. Para tanto, poderá manifestar-se diretamente nos autos, mediante petição ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_jfsp.jus.br. Intime-se.

0002867-70.2002.403.6112 (2002.61.12.002867-9) - FERNANDO BIBANCO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 156/189 e 191/192: Vista à parte autora para manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005621-82.2002.403.6112 (2002.61.12.005621-3) - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP103317E - ANDRÉ HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006183-91.2002.403.6112 (2002.61.12.006183-0) - SANDRA REGINA LEMES DE CARES X WENDEL DOUGLAS DE CARES DA SILVA (REP POR SANDRA REGINA LEMES DE CARES)(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0008774-26.2002.403.6112 (2002.61.12.008774-0) - AGRECINA ALVES DE MACEDO MENDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0010606-96.2003.403.6100 (2003.61.00.010606-0) - EDEMILSON AMERICO DOS SANTOS - ADULTO INCAPAZ (EURILDO DOS SANTOS)(SP037475 - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA E SP160985 - PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X EROTILDES EVA DE BARROS X ELEMIRA CONCEICAO DOS SANTOS X EDEMILDES DOS SANTOS(MG066634 - MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA) X EULINETE MARIA DOS SANTOS BAFFA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP154295 - MARCO ANTONIO GONÇALVES)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e julgo procedente a ação, para condenar a União a implantar a favor do autor a cota-parte da pensão decorrente da morte do seu genitor, a contar de 04/07/1999

(fl. 09), confirmada a antecipação da tutela. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a.m. a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene a União no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Comunique-se o i. relator do agravo de instrumento nº 2007.03.00.091097-5. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: n/c / Nome do segurado-instituidor: ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS / Nome do beneficiário: EDEMILSON AMÉRICO DOS SANTOS representado por EURILDO DOS SANTOS. / Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE. / A renda mensal atual: a calcular pela União. / Data de início do benefício - DIB: 04/07/1999 - fl. 09. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pela União / Data do início do pagamento: 13/08/2007 -folhas 224/231. / P. R. I.

0000885-84.2003.403.6112 (2003.61.12.000885-5) - ALGEMIRA LOPES GARCIA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA E SP048407 - MARCO ANTONIO SIQUEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, COMPROVE O CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONFORME MENSAGEM NA FL. 196 E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0005993-94.2003.403.6112 (2003.61.12.005993-0) - FERNANDO COIMBRA X VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA X SERGIO MASTELLINI X MAURICIO TOLEDO SOLLER(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES)

Por ora, dê-se vista das petições e documentos das fls. 373/417 à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0009577-72.2003.403.6112 (2003.61.12.009577-6) - JOSE PEREIRA X PERCILIO PINTOS DIAS X JOSE MARIA FERREIRA NEVES X AZOR NILDO TERSARIOLLI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 265/266: Nada a deferir. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001302-03.2004.403.6112 (2004.61.12.001302-8) - ODEMAR CARVALHO DO VAL X ALMERINDO DA SILVA X LUIZ CARLOS MARTINS(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Providencie-se junto ao Sedi a reclassificação desta ação para: Execução/Cumprimento de sentença. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

0001379-12.2004.403.6112 (2004.61.12.001379-0) - IMOBILIARIA FRANCO - ADMINISTRACAO E VENDA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento, no prazo de dez dias.

0001803-54.2004.403.6112 (2004.61.12.001803-8) - EROTHIDES DE ALMEIDA DIAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM 49.009, que realizará a perícia no dia 28 de Abril de 2010, às 09:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 2536, telefone 3222-7426. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 06. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame

implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0005996-15.2004.403.6112 (2004.61.12.005996-0) - UMBELINA DA SILVA DE ASSIS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0006882-14.2004.403.6112 (2004.61.12.006882-0) - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0007097-87.2004.403.6112 (2004.61.12.007097-8) - MARIA RAIMUNDA FERREIRA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0000604-60.2005.403.6112 (2005.61.12.000604-1) - DOLORES BROTONS LINHARES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0000907-74.2005.403.6112 (2005.61.12.000907-8) - ANTERO MOREIRA FRANCA JUNIOR(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento, no prazo de dez dias.

0001309-58.2005.403.6112 (2005.61.12.001309-4) - ALEXANDRA ALVES BARBOSA (REP POR ADENILDO ALVES BARBOSA)(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0001540-85.2005.403.6112 (2005.61.12.001540-6) - VINICIUS QUEIROZ DE LIMA SANTOS (REP P/ LAURIANA QUEIROZ DE LIMA SANTOS)(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0004625-79.2005.403.6112 (2005.61.12.004625-7) - ELZIO STELATO JUNIOR X KATIA TONELLO PEDRO STELATO(SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO SILVA VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Parte Dispositiva da Sentença (...) Posto isso, na forma da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para fins de condenar solidariamente a União e Fazenda do Estado de São Paulo a indenizar ao autor: / a) o valor correspondente a 416 mudas de limão tahiti, 02 mudas de ponka e 01 muda de limão cravo, com base no preço do ano de 2000 (ano da interdição), e; / b) o valor correspondente à produtividade média por planta, no quinto ano de vida, relativos a 343 árvores de limão tahiti, 02 árvores de ponka e 01 árvore de limão cravo, com base no preço médio destes cítricos no ano de 2000 (ano da interdição). / Os valores devidos serão apurados em futura liquidação de sentença, e deverão ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Sobre os valores da indenização também incidirá juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, contados a partir do evento danoso, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002, novo Código Civil. Precedentes do STJ. / Ressalte-se que na liquidação de sentença deverão ser considerados os índices de produtividade média por planta, no quinto ano de vida, fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento de SP e, se for o caso, pela Embrapa. / Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5 % sobre o valor da condenação e a Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios que também fixo em 5 % sobre o valor da condenação, ambos devidamente corrigidos monetariamente, a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC, até a efetiva quitação. / Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / P. R. I.,

0010635-42.2005.403.6112 (2005.61.12.010635-7) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP191334B -

DENIZE MALAMAN TREVIZAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fl. 235: Defiro o desentranhamento conforme requerido, mediante substituição por cópias autenticadas. Intime-se.

0000532-39.2006.403.6112 (2006.61.12.000532-6) - MARIA JOSE DA SILVA E SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 109. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000919-54.2006.403.6112 (2006.61.12.000919-8) - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 189: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Faculto a parte fornecer documentos que comprovem a atividade especial exercida pelo autor ou indicar local na região, com ambiente similar para realização da perícia indireta. Int.

0001400-17.2006.403.6112 (2006.61.12.001400-5) - VICENTE FELICIANO DO NASCIMENTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. retro, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002929-71.2006.403.6112 (2006.61.12.002929-0) - ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SIDNEI JUSTINO DA SILVA X SIDNEI JUSTINO DA SILVA JUNIOR(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de aposentadoria por invalidez. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0005379-84.2006.403.6112 (2006.61.12.005379-5) - MARIA DO CARMO DE JESUS NOVAES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 18/11/2006 (data da citação, fls. 16-v) / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: MARIA DO CARMO DE JESUS NOVAES / Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 18/06/2006 (fls. 16-v) / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 18/03/2010 / P. R. I..

0011225-82.2006.403.6112 (2006.61.12.011225-8) - FRANCISCA FERNANDES FERREIRA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Fica a parte autora também intimada da informação prestada pelo INSS às fls. 124/125, devendo apresentar diretamente à agência local do referido Instituto a documentação ali referida. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001519-41.2007.403.6112 (2007.61.12.001519-1) - ANTONIA TIAGO DOS SANTOS(SP240868 - MILENE DE DEUS JOSE FOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 122/126) à parte autora, por cinco dias. Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta. Considerando que o valor desses créditos enseja a expedição de Precatório, faculta à parte autora expressar a sua renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, no mesmo prazo, a fim de fazer jus a Requisição de Pequeno Valor. Decorrido o prazo, expeça a Secretaria o necessário, de acordo com a conta referida ou com a renúncia apresentada, observadas as pertinentes formalidades. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0001736-84.2007.403.6112 (2007.61.12.001736-9) - MARIA LUCIA LIDIO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. retro, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001838-09.2007.403.6112 (2007.61.12.001838-6) - REJANE CRISTINA SALVADOR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. / Custas ex lege. / P. R. I..

0001853-75.2007.403.6112 (2007.61.12.001853-2) - LUCILENE BUENO ESCOBAR(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001858-97.2007.403.6112 (2007.61.12.001858-1) - MARIA JOSE PROCOPIO DOS SANTOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001973-21.2007.403.6112 (2007.61.12.001973-1) - MARIA LUIZA PEREIRA BATISTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003799-82.2007.403.6112 (2007.61.12.003799-0) - IVONE CASTANHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 154/157) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0003802-37.2007.403.6112 (2007.61.12.003802-6) - APARECIDA BENEVENTO EMERICH(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco

dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0003804-07.2007.403.6112 (2007.61.12.003804-0) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS VILHEGAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Depois de reatuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0004367-98.2007.403.6112 (2007.61.12.004367-8) - VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0005123-10.2007.403.6112 (2007.61.12.005123-7) - SEBASTIAO FRANCISCO ALVES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 32. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005325-84.2007.403.6112 (2007.61.12.005325-8) - JOSE ROBERTO PALOPOLI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, acrescido pela Medida Provisória nº 2180-35/2001. Intime-se a parte recorrida para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005418-47.2007.403.6112 (2007.61.12.005418-4) - JOSE MARNI DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Depois de reatuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias, prazo no qual também deverá a parte autora manifestar-se expressamente sobre eventual renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos, conforme lhe faculta o art. 3º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário. Havendo manifestação da renúncia referida, impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0005747-59.2007.403.6112 (2007.61.12.005747-1) - ALCIDES STORTO(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. 2. Fls. 159/160: Vista à parte autora, por cinco dias. Não sobrevivendo manifestação em contrário, arquivem-se os autos em definitivo. Intimem-se.

0007041-49.2007.403.6112 (2007.61.12.007041-4) - WILSON CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0007299-59.2007.403.6112 (2007.61.12.007299-0) - PEDRO GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fls. 132/133: Indefiro o pedido de aplicação de multa diária, tendo em vista que o documento da fl. 140 comprova que o benefício foi implantado retroativamente à data do acordo (01/06/2009). Qualquer prejuízo que a parte entenda ter sofrido, deverá pleitear em ação própria. Requirite-se o pagamento conforme determinação da fl. 116, verso. Int.

0008267-89.2007.403.6112 (2007.61.12.008267-2) - LUIZ QUINTINO BEZERRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Depois de reatuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0008393-42.2007.403.6112 (2007.61.12.008393-7) - JOAO LUIZ DE ALMEIDA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, não tendo a parte autora cumprido a providência que lhe competia, a despeito de o seu patrono constituído haver sido regularmente intimado para tanto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas em reposição e verba honorária ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I..

0008587-42.2007.403.6112 (2007.61.12.008587-9) - MARIA NEUZA GREGORIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, comprovando documentalmente nos autos, sua ausência à perícia que estava agendada para o dia 20/10/2009, sob pena de renúncia à prova. Intime-se.

0008595-19.2007.403.6112 (2007.61.12.008595-8) - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO TROMBETA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 52. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008623-84.2007.403.6112 (2007.61.12.008623-9) - LINO PEREIRA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista das guias de depósito juntadas pela CEF à autora pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 132/133. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado da autora junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

0008755-44.2007.403.6112 (2007.61.12.008755-4) - ADRIANO DE SANTANA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre os laudos de perícia MÉDICA e SOCIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista dos laudos referidos ao réu.

0009827-66.2007.403.6112 (2007.61.12.009827-8) - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0010345-56.2007.403.6112 (2007.61.12.010345-6) - DULCIMAR APARECIDA FLORENCIO MIRANDA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0010537-86.2007.403.6112 (2007.61.12.010537-4) - CLOVIS APARECIDO RICARDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO

GENOVEZ)

Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que justifique seu não comparecimento à perícia médica agendada, sob pena de se considerar desistência da prova. Intime-se.

0010607-06.2007.403.6112 (2007.61.12.010607-0) - MARIA EUNICE DA SILVA LINHARES(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Depois de reatuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0011219-41.2007.403.6112 (2007.61.12.011219-6) - JOSE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0011470-59.2007.403.6112 (2007.61.12.011470-3) - MARIA LENI DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Depois de reatuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0011758-07.2007.403.6112 (2007.61.12.011758-3) - APARECIDA LIBANIO DE PAULA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Depois de reatuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0011764-14.2007.403.6112 (2007.61.12.011764-9) - FRANCISCO SOARES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Depois de reatuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0011956-44.2007.403.6112 (2007.61.12.011956-7) - WILLIAM PEREIRA X NEIDE DE PAULA SILVA(SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício assistencial ao Autor, a contar do requerimento administrativo, qual seja, 13/08/2007 - fl. 13 - correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a

qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela ora deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentado pelo Autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 87/560.749.260-1 - folha 13 / Nome do beneficiário: WILLIAN PEREIRA representado por NEIDE DE PAULA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Benefício Assistencial / Renda mensal atual: 01 (um) Salário mínimo / DIB: 13/08/2007 - fls. 13 / RMI: 01 (um) salário mínimo / Data do início do pagamento: 17/03/2010. / P.R.I..

0012404-17.2007.403.6112 (2007.61.12.012404-6) - LUCIANO CLAUDIO PERRI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Depois de reatuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0012639-81.2007.403.6112 (2007.61.12.012639-0) - MEIRE GONCALVES RENOLFI(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0012783-55.2007.403.6112 (2007.61.12.012783-7) - JOSEFA ALVES DA SILVA X MARIA DA LUZ CELERINO DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício assistencial, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 02/05/2007 - folha 39, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou percebidos em face da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição porquanto a parte autora está sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Deixo de fixar honorários à advogada dativa que atuou neste feito, considerando que a Resolução nº 558/07, de 22/05/2007, do CJF, em seu artigo 5º, veda a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes de sucumbência. Se a sentença for reformada, depois do trânsito em julgado, arbitrarei seus honorários. / Fixo os honorários da perita médica - Michelle Medeiros Lima Salione, CRM nº 120.448 -, e da senhora assistente social - Márcia Regina Gomes da Silva, CRESS nº 23.794 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80) - para cada uma. Requiritem-se e comuniquem-se-as. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 87/560.604.034-0 - folha 39. / Nome do Segurado: JOSEFA ALVES DA SILVA, representada por sua curadora MARIA DA LUZ CELERINO DA SILVA. / Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO. / DIB: 02/05/2007 - folha 39. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 03/03/2010. / P. R. I..

0012945-50.2007.403.6112 (2007.61.12.012945-7) - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício assistencial nº 88/130.431.194-2 à Autora, a contar da cessação indevida, ou seja, 01/08/2007 (fls. 18/19 e 65), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período, devendo as prestações vencidas serem pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano, a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: 88/130.431.194-2 - fls. 18/19 e 65. / Nome do Segurado: MARIA BARBOSA DA SILVA / Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 01/08/2007 - fls. 18/19 e 65 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 18/03/2010 / P. R. I.

0012962-86.2007.403.6112 (2007.61.12.012962-7) - NEIDE FURLANETO ESPERANDIO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Depois de reatuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0013175-92.2007.403.6112 (2007.61.12.013175-0) - CLEMIR NOBERTA GOMES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Depois de reatuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0013385-46.2007.403.6112 (2007.61.12.013385-0) - ALZIRA ALVES DA SILVA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0013531-87.2007.403.6112 (2007.61.12.013531-7) - JOAO LIMA DE ARAUJO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Depois de reatuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0013687-75.2007.403.6112 (2007.61.12.013687-5) - IRINEU BUENO DE OLIVEIRA(SP255837 - TATHIANA NIKOLAEVNA MARANGONI KUMOV E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0014040-18.2007.403.6112 (2007.61.12.014040-4) - MARIA APARECIDA CABRAL EMBOABA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.639.494-3, a contar da cessação indevida, ou seja, 16/04/2006 (fl. 15), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Os valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.639.494-3 - fl. 15. / Nome do segurado: MARIA APARECIDA CABRAL EMBOABA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 16/04/2006 - folha 15. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 19/12/2007 - folha 8. / P. R. I..

0000151-60.2008.403.6112 (2008.61.12.000151-2) - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de auxílio-doença. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0000153-30.2008.403.6112 (2008.61.12.000153-6) - ANIZIO FERREIRA GOES(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: / a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado, no período 09/12/1967 a 27/08/1972, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão; / b) reconhecer como especial, o período de 28/08/1972 a 31/07/1973 e de 01/08/1973 a 12/06/1975, exercido no cargo de servente e de ajudante de encanador no canteiro de obras da Usina Hidroelétrica Capivara, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40; / c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos proporcionais, na proporção de 34/35, com DIB em 01/02/2008, data da citação, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do novo CC c/c art 167, parágrafo único, do CTN, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. / Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). / Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. / Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. / P.R.I..

0000511-92.2008.403.6112 (2008.61.12.000511-6) - DARCI PEREIRA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

0000683-34.2008.403.6112 (2008.61.12.000683-2) - ONDINA GONCALVES BERTASSO(SP243470 - GILMAR

BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0000884-26.2008.403.6112 (2008.61.12.000884-1) - ADAO DE SANTANA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0000905-02.2008.403.6112 (2008.61.12.000905-5) - PEDRO CARDOSO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0001796-23.2008.403.6112 (2008.61.12.001796-9) - APARECIDA TAROCO DALAQUA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 95/96, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0001847-34.2008.403.6112 (2008.61.12.001847-0) - SONIA APARECIDA DE SOUZA FARIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0002109-81.2008.403.6112 (2008.61.12.002109-2) - GENY LISBOA PEDRO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0002284-75.2008.403.6112 (2008.61.12.002284-9) - MARIO PERSO HILDEBRANDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito de antecipação da tutela. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0002305-51.2008.403.6112 (2008.61.12.002305-2) - GLORIA VIEIRA LOPES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0002723-86.2008.403.6112 (2008.61.12.002723-9) - ANA MARIA DE SOUZA BIANCHI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela

antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002822-56.2008.403.6112 (2008.61.12.002822-0) - MARLENE ANAELZE BOY(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Diante da clareza do relatório de estudo socioeconômico, que a despeito de sucinto está bastante completo, evidenciando sem a menor sombra de dúvida a situação socioeconômica da parte autora, dispense a produção da prova testemunhal, porque tal complemento é desnecessário no presente caso. Fixo os honorários da senhora assistente social - Izabel Cristina Mendonça, CRESS/SP 24.802, e do perito médico - Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº 53.701 - pelos trabalhos realizados e não impugnados pelas partes, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada um. Requistem-se e comuniquem-se-os. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0003098-87.2008.403.6112 (2008.61.12.003098-6) - IRINEU TEIXEIRA LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.889.726-8, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 02/07/2007 (folha 35), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.889.726-8 - fl. 35 e 92-vs. / Nome do segurado: IRINEU TEIXEIRA LIMA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 02/07/2007 - folhas 35 e 92-vs. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 18/03/2010. / P. R. I..

0003407-11.2008.403.6112 (2008.61.12.003407-4) - MARIA LIDIA DOS SANTOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0003523-17.2008.403.6112 (2008.61.12.003523-6) - JUAREZ TOLEDO(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre os laudos de perícia MÉDICA e SOCIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista dos laudos referidos ao réu.

0004089-63.2008.403.6112 (2008.61.12.004089-0) - DORA ENIR ALVES DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 36. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004589-32.2008.403.6112 (2008.61.12.004589-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO JOSE PANCOTTI(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004819-74.2008.403.6112 (2008.61.12.004819-0) - JOSE LAECIO(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0005301-22.2008.403.6112 (2008.61.12.005301-9) - ANA MARIA GALINDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0005582-75.2008.403.6112 (2008.61.12.005582-0) - EVANGELISTA LOPES DA SILVA X MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício assistencial, a contar da citação, ou seja, 27/06/2008 - folha 26, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou percebidos em face da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condono o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição porquanto a parte autora está sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: EVANGELISTA LOPES DA SILVA, representada por sua irmã e curadora MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA. / Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO. / DIB: 27/06/2008 - folha 26. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 18/03/2010. / P. R. I..

0005716-05.2008.403.6112 (2008.61.12.005716-5) - DORINHA DE FATIMA SPINDULA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0005851-17.2008.403.6112 (2008.61.12.005851-0) - LAURA DE SOUZA SA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0006155-16.2008.403.6112 (2008.61.12.006155-7) - MARLENE NUNES DOS SANTOS(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X MUNICIPIO DE SANTA MERCEDES(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO E SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, Julgo Parcialmente a Ação, para fins de determinar à CEF que: / a) libere à autora os valores creditados na sua conta vinculada do FGTS de espécie optante; caso ainda não tenham sido liberados; / b) libere à autora os valores creditados na sua conta vinculada do FGTS de espécie não-optante, relativos a créditos de competências posteriores a 05/10/1988 (promulgação da CF/88). / Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça Gratuita da Autora. / P. R. I..

0006249-61.2008.403.6112 (2008.61.12.006249-5) - ADRIANA PEREIRA DE SOUZA X LINCOLN MARCELO TOSTA X GABRIELA SOUZA TOSTA X MARIA VITORIA SOUZA TOSTA X LINCOLN MARCELO TOSTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela deferida às folhas 72/73 e acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder aos à Autora o benefício de auxílio-doença retroativamente ao requerimento administrativo - 21/11/2007, folha 33 -, até a data de sua internação no Hospital Estadual de Vila Alpina - em 27/06/2008 - folha 83, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período e cessando a partir do óbito da autora, ou seja, em 09/07/2008 - folha 111. Os valores em atraso deverão ser pagos aos sucessores em decorrência do óbito da autora. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Retifique-se a autuação deste feito, devendo o nome da sucedida constar tal como no documento da folha 82: ADRIANA SOUZA TOSTA. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/530.949.174-7 - folhas 33, 87/88 e 91/92. / Nome do Segurado: LINCOLN MARCELO TOSTA, GABRIELA SOUZA TOSTA e MARIA VITÓRIA SOUZA TOSTA, as duas últimas representadas por LINCOLN MARCELO TOSTA, sucessores de ADRIANA SOUZA TOSTA. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 21/11/2007 - Concessão do auxílio-doença - folha 33; / 27/06/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez - folha 83. / Data de cessação do benefício - DCB: 09/07/2008 - folha 111. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 30/05/2008 - fls. 87/88 e 91/92. / P.R.I.

0006492-05.2008.403.6112 (2008.61.12.006492-3) - NEIDE DE BRITO(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Desnecessária a intimação da Assistente Social para os esclarecimentos requeridos às fls. 163/164, em vista do CNIS juntado à fl. 134. Arbitro os honorários da Assistente Social ISABEL CRISTINA TROMBIN PASCHUINI, nomeada à fl. 135, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0006495-57.2008.403.6112 (2008.61.12.006495-9) - EVARISTO ANGELO DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0006500-79.2008.403.6112 (2008.61.12.006500-9) - RITA DA CONCEICAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
A despeito de devidamente intimada a perita não entregou o laudo e não indicou o motivo de não fazê-lo. Assim, exclua-se-a do quadro de peritos desta Vara e comunique-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Designo para o encargo, em substituição, o médico LEANDRO DE PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 05/05/2010, às 09:30 horas, na Av. Washington Luiz, nº 422, nesta cidade, telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora, no prazo de cinco dias, fornecer quesitos e indicar assistente técnico. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0006604-71.2008.403.6112 (2008.61.12.006604-0) - MARCOS ANTONIO TEMOTEO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito de antecipação da tutela deduzido. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários profissionais do advogado dativo - indicado à folha 24 e nomeado à folha 65 -, em 50% do valor máximo da tabela vigente, ressaltando, porém, que referida verba será requisitada somente depois do trânsito em julgado desta sentença (Art. 2º, 4º da Resolução nº 558, de 22/05/2007). / P. R. I..

0006768-36.2008.403.6112 (2008.61.12.006768-7) - TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação - 19/09/2008 - folha 16 -, por não se haver comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 19/08/2008 - folha 16. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 17/03/2010. / P. R. I..

0006806-48.2008.403.6112 (2008.61.12.006806-0) - MOISES MARQUES BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 26/04/2010, às 13h45min, na Comarca de Pacaembu/SP. Int.

0006813-40.2008.403.6112 (2008.61.12.006813-8) - JOSE CESAR AMARAL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0006903-48.2008.403.6112 (2008.61.12.006903-9) - JOAO VIEIRA SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE

AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0006967-58.2008.403.6112 (2008.61.12.006967-2) - EDNA DE ALMEIDA MELO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado à fl. 52, Dr. DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTE, fixo os honorários no valor máximo (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando apreciarei a reiteração do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0007562-57.2008.403.6112 (2008.61.12.007562-3) - IRACEMA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0007879-55.2008.403.6112 (2008.61.12.007879-0) - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA, RG/SSP 35.040.736-8, residente no Assentamento Antonio Conselheiro, lote 47. Testemunha: MARIA PINHEIRO FERREIRA, residente no Assentamento Tenente Bom Conselheiro. Testemunha: CÉLIA FRANCISCO DE OLIVEIRA, residente no Assentamento Tenente Bom Conselheiro, todos em Mirante do Paranapanema-SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008484-98.2008.403.6112 (2008.61.12.008484-3) - LACILEMES DE OLIVEIRA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009057-39.2008.403.6112 (2008.61.12.009057-0) - AIRTON DE JESUS LUKACH(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Diante de todo o exposto, tendo em vista a possibilidade de reabilitação/readaptação, nos termos da fundamentação supra, julgo procedente a ação e condeno o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.611.104-3, a contar da data da sua cessação, ou seja, 07/06/2008 - folha 31. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.611.104-3 - folha 31. / Nome do segurado: AIRTON DE JESUS LUKACH. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 07/06/2008 - folha 31. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 25/03/2009. / P. R. I..

0009110-20.2008.403.6112 (2008.61.12.009110-0) - FERNADO ARCHANJO DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para

condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/125.147.354-4, a contar da cessação indevida, ou seja, 30/06/2008 (folha 103), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Os valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/125.147.354-4 - fl. 103. / Nome do segurado: FERNANDO ARCHANJO DOS SANTOS. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/06/2008 - folha 103. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 23/07/2008 - folha 119. / P. R. I.

0009782-28.2008.403.6112 (2008.61.12.009782-5) - SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0009784-95.2008.403.6112 (2008.61.12.009784-9) - SEBASTIAO TENORIO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0009787-50.2008.403.6112 (2008.61.12.009787-4) - JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0009983-20.2008.403.6112 (2008.61.12.009983-4) - VIRGILIO GONCALVES(SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010149-52.2008.403.6112 (2008.61.12.010149-0) - MARIA DAS GRACAS DE CAMPOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0010193-71.2008.403.6112 (2008.61.12.010193-2) - CECILIA ERNESTO BRITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0010292-41.2008.403.6112 (2008.61.12.010292-4) - CICERA ANTONIA DA CONCEICAO CLEMENTE(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Depois de reatuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0010537-52.2008.403.6112 (2008.61.12.010537-8) - PEDRO DOMINGUES BRANCO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0010765-27.2008.403.6112 (2008.61.12.010765-0) - MITSUE GOTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Considerando que o extrato da folha 13, está apenas em nome de Nelson Goto e que pela análise dos demais documentos que acompanham a inicial não é possível aferir a relação parental entre a autora e referida pessoa, faculto-lhe informar se a referida conta de caderneta de poupança é conjunta ou comprovar que está legitimada a pleitear a correção aqui vindicada. Prazo: 10 (dez) dias. Depois, retornem conclusos para as deliberações pertinentes. Int.

0010999-09.2008.403.6112 (2008.61.12.010999-2) - SOELLYN CRISTHINA ALMEIDA MATTOS X LOURDES ALMEIDA MATTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0011043-28.2008.403.6112 (2008.61.12.011043-0) - APARECIDA PARRO(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012178-75.2008.403.6112 (2008.61.12.012178-5) - KAZUO FUKUHARA X PAULO KAWAMURA X NORIYUKI MIZOBE X TOHORU HONDA X YOSHIO KOYANAGI X ANTONIO BATISTA GROSSO X SAKAE KONO(SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI) X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. / Custas na forma da Lei. / Oficie-se, com cópia, à 4ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP (2001.61.12.002638-1). / P. R. I..

0012631-70.2008.403.6112 (2008.61.12.012631-0) - ADILSON VALDEVINO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0012632-55.2008.403.6112 (2008.61.12.012632-1) - VILMA LINS DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0013137-46.2008.403.6112 (2008.61.12.013137-7) - RITA SANDOVAL PRADO PINHEIRO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Depois de reatuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo

discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0013263-96.2008.403.6112 (2008.61.12.013263-1) - ADRIANA RAMOS DA LUZ(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0013778-34.2008.403.6112 (2008.61.12.013778-1) - REGINALDO FERREIRA SANTANA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. retro, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0014307-53.2008.403.6112 (2008.61.12.014307-0) - ELIANA NUNES DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

0014477-25.2008.403.6112 (2008.61.12.014477-3) - LECIO OLIVETO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Despacho da fl. 96: Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 41. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0015141-56.2008.403.6112 (2008.61.12.015141-8) - CARLOS GUILMO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: / a) reconhecer como especial, o período de 01/10/1968 a 07/11/1973; de 01/04/1974 a 08/06/1974; de 01/03/1975 a 20/06/1975; de 01/03/1976 a 21/06/1977; de 01/09/1977 a 30/06/1978; de 01/10/1978 a 10/04/1979; de 01/01/1980 a 26/09/1980; de 01/08/1981 a 09/01/1982; de 02/07/1984 a 30/03/1985; 01/05/1985 a 31/07/1986; 01/08/1986 a 11/03/1988; de 07/11/1988 a 15/01/1990 e de 01/03/1990 a 19/02/1991, exercido no cargo de mecânico, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40; / b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos proporcionais, na proporção de 31/35, com DIB em 01/08/2007, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do novo CC c/c art 167, parágrafo único, do CTN, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. / Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). / Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. / Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. / P.R.I..

0015207-36.2008.403.6112 (2008.61.12.015207-1) - CELSO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre os laudos de perícia MÉDICA e SOCIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista dos laudos referidos ao réu.

0015773-82.2008.403.6112 (2008.61.12.015773-1) - FRANCISCO AVELLANEDA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES

GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0015877-74.2008.403.6112 (2008.61.12.015877-2) - MARIA SOCORRO RODRIGUES FERREIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Despacho da fl. 100: Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0016242-31.2008.403.6112 (2008.61.12.016242-8) - DJANIRA BOAVENTURA DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0016280-43.2008.403.6112 (2008.61.12.016280-5) - IVANILDA DE JESUS RODRIGUES AZEVEDO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Depois de reatuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0016337-61.2008.403.6112 (2008.61.12.016337-8) - PEDRO FERREIRA ALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Depois de reatuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0016678-87.2008.403.6112 (2008.61.12.016678-1) - JOACI PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Depois de reatuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0017147-36.2008.403.6112 (2008.61.12.017147-8) - ADELINA DAINESI GERVASONI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, não tendo a parte autora cumprido a providência que lhe competia, a despeito de o seu patrono constituído haver sido regular e reiteradamente intimado para tanto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso I c.c. art. 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas em reposição e verba honorária por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

0017649-72.2008.403.6112 (2008.61.12.017649-0) - ROSEMEIRE BARBOSA DE LIMA(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito de antecipação da tutela. / Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0017778-77.2008.403.6112 (2008.61.12.017778-0) - GERTRUDES MENEGUIM ALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Depois de reatuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0017860-11.2008.403.6112 (2008.61.12.017860-6) - DIORES SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar ao autor a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos, à folha 15. / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0017866-18.2008.403.6112 (2008.61.12.017866-7) - DIORES SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar ao autor a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos, às folhas 15 e 145/147. / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0017870-55.2008.403.6112 (2008.61.12.017870-9) - EDYR FURTADO DE REZENDE ZENI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Despacho da fl. 78: Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 23. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018092-23.2008.403.6112 (2008.61.12.018092-3) - SILVIO MASSU OLIVEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0018112-14.2008.403.6112 (2008.61.12.018112-5) - GONCALO JOSE DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta de caderneta de poupança data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 18 e 56/63). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE nº 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Indevida a projeção dos índices expurgados de janeiro/89, março, abril e maio/90 e fevereiro/91, como requerida. / Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0018244-71.2008.403.6112 (2008.61.12.018244-0) - DUVIRGE MOREIRA RUBIRA - ESPOLIO X NADIR MOREIRA RUBIRA DE CAMPOS X LUIZA MOREIRA RUBIRA X MARIA APARECIDA RUBIRA DA

SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Possui legitimidade ativa ad causam para pleitear em juízo direitos transmissíveis mortis causa, inicialmente, o espólio, representado pelo inventariante, nos termos do art. 12 do CPC, enquanto não formalizada a partilha e encerrado o inventário, e os legítimos herdeiros, após a homologação da partilha de bens e o encerramento do inventário. Posto isto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que as autoras informem se foi aberto inventário, se já houve homologação da partilha dos bens e, se afirmativo, regularizarem o pólo ativo da relação processual, trazendo para a lide eventuais outros herdeiros porventura existentes. Ultimada a providência, dê-se vista à Ré, por cinco dias, e ato contínuo, retornem conclusos. Int.

0018465-54.2008.403.6112 (2008.61.12.018465-5) - JAIR LEAL(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP265301 - FABIANA CRISTIANO GENSE LORENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado à fl. 32, Dr. MARCELO GUANAES MOREIRA, fixo os honorários no valor máximo (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando apreciarei a reiteração do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0018482-90.2008.403.6112 (2008.61.12.018482-5) - ELOISA HELENA RAYMUNDO DE PAIVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do réu, no verso da fl. 88. Int.

0018678-60.2008.403.6112 (2008.61.12.018678-0) - ANTONIO ROMANO FILHO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Despacho da fl. 78: Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 23. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018710-65.2008.403.6112 (2008.61.12.018710-3) - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PRES PRUDENTE(SP132953 - EDMUNDO FUJISHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018723-64.2008.403.6112 (2008.61.12.018723-1) - CESARINA BENVINDA CARNEIRO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o egrégio STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

0018734-93.2008.403.6112 (2008.61.12.018734-6) - MARIA DE LOURDES MATTOS GERMIANINI(SP042340 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à(s) conta(s)-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada(s) nos autos (fls. 79/87). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Indevida a projeção dos índices expurgados de junho de 1987 e de janeiro e fevereiro de 1989, como requerida. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I.

0018846-62.2008.403.6112 (2008.61.12.018846-6) - JOAO ANTONIO DELAVALLE POGETTI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a

pagar ao autor a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 13/14). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo o autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0018850-02.2008.403.6112 (2008.61.12.018850-8) - ELOISA APARECIDA CORDEIRO NETTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0018882-07.2008.403.6112 (2008.61.12.018882-0) - ROSILDA MARIA DA SILVA LIMA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0018885-59.2008.403.6112 (2008.61.12.018885-5) - MARIA PETRONILIA FERREIRA DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0000101-97.2009.403.6112 (2009.61.12.000101-2) - SHIODIRO MIURA - ESPOLIO - X YOSHIKO SADANO MIURA(SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Possui legitimidade ativa ad causam para pleitear em juízo direitos transmissíveis mortis causa, inicialmente, o espólio, representado pelo inventariante, nos termos do art. 12 do CPC, enquanto não formalizada a partilha e encerrado o inventário, e os legítimos herdeiros, após a homologação da partilha de bens e o encerramento do inventário.No caso dos autos, vê-se através do documento da folha 12, que o compromisso de inventariante data de 15/03/1991, podendo já ter havido a homologação da partilha dos bens do falecido Shiodiro Miura, extinguindo-se, por conseguinte, a legitimidade do inventariante deduzir individualmente o direito do espólio.Por isto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que Yoshiko Sadano Miura informe se já foi homologada a partilha dos bens do extinto, em caso positivo, se há outros herdeiros e, se houver deverão ser incluídos no pólo ativo da relação processual.Ultimada a providência, dê-se vista à Ré, por cinco dias, e ato contínuo, retornem conclusos.Int.

0000291-60.2009.403.6112 (2009.61.12.000291-0) - SHIRLEY BARBETA MARTINS(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

0000476-98.2009.403.6112 (2009.61.12.000476-1) - ROBERTO MACRUZ(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Possui legitimidade ativa ad causam para pleitear em juízo direitos transmissíveis mortis causa, inicialmente, o espólio, representado pelo inventariante, nos termos do art. 12 do CPC, enquanto não formalizada a partilha e encerrado o inventário, e os legítimos herdeiros, após a homologação da partilha de bens e o encerramento do inventário.No caso dos autos, vê-se através dos documentos das folhas 24/25, que a partilha dos bens do falecido Abdo Macruz já foi homologada e o formal de partilha expedido.Isto posto, os herdeiros constantes da relação da folha 20 devem compor o pólo ativo da presente ação porque o inventariante já não mais ostenta legitimidade para deduzir individualmente o direito do espólio.Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que Roberto Macruz proceda à regularização do pólo ativo da relação processual, nele incluindo os herdeiros indicados à folha 20.Ultimada a providência, dê-se vista à Ré, por cinco dias, e ato contínuo, retornem conclusos.Int.

0000524-57.2009.403.6112 (2009.61.12.000524-8) - DERALDO OLIMPIO GOMES(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente às contas de caderneta de poupança data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 14, 16, 39/42, 44/47 e 50/57). / Correção monetária mais juros

remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE nº 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0000855-39.2009.403.6112 (2009.61.12.000855-9) - JOSE FRANCISCO COLMAN RIBEIRO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada pela parte autora e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P.R.I..

0001257-23.2009.403.6112 (2009.61.12.001257-5) - AILTON JOSE DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.294.311-7, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 13/01/2009 - folha 30 - , nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.294.311-7 - folha 30. / Nome do segurado: AILTON JOSÉ DOS SANTOS. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 13/01/2009 folha 30. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 25/03/2010. / P. R. I..

0002000-33.2009.403.6112 (2009.61.12.002000-6) - FIRMINA LIMA DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0002045-37.2009.403.6112 (2009.61.12.002045-6) - EDSON JOSE MUNHOZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, revogo a antecipação inicialmente deferida e rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Comunique-se, urgentemente, ao Setor de Benefícios do INSS. / P. R. I..

0002200-40.2009.403.6112 (2009.61.12.002200-3) - MARIA ISABEL LOPES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco

dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0002244-59.2009.403.6112 (2009.61.12.002244-1) - MARLENE DOS SANTOS MATHEUS(PR030437 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 26. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002578-93.2009.403.6112 (2009.61.12.002578-8) - GUILHERMINO GONCALVES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/101: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se se remanesce algum crédito. Na ausência de crédito remanescente ou de manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003401-67.2009.403.6112 (2009.61.12.003401-7) - CARLOS ALCIDES DOS ANJOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado à fl. 52, verso, Dr. MARCELO GUANAES MOREIRA, fixo os honorários no valor máximo (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando apreciarei a reiteração do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0003977-60.2009.403.6112 (2009.61.12.003977-5) - SUELI LIMA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004673-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004673-1) - SILVIO MENEGUIN(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/531.502.467-5, a contar do requerimento administrativo - ou seja, 04/08/2008 - folha 48 -, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 10/06/2009 - folha 70 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: - 31/531.502.467-5 fl. 48. / Nome do Segurado: SÍLVIO MENEGUIN. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 04/08/2008 - concessão do auxílio-doença. / 10/06/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez - folha 70. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 26/03/2010. / P.R.I..

0004771-81.2009.403.6112 (2009.61.12.004771-1) - JORGE ANTONIO MARQUES(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado à fl. 58, Dr. LUIZ ANTONIO DEPIERI, fixo os honorários no valor máximo (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando apreciarei a reiteração do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0004994-34.2009.403.6112 (2009.61.12.004994-0) - EDNO JOAQUIM DE LIMA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 77, verso. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006177-40.2009.403.6112 (2009.61.12.006177-0) - AUTO POSTO S L LTDA(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se vista aos réus da desistência manifestada à fl. 265, pelo prazo de cinco dias. Int.

0006281-32.2009.403.6112 (2009.61.12.006281-5) - MARIA APARECIDA ORMUNDO DE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos das indicações das folhas 80/81, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0006694-45.2009.403.6112 (2009.61.12.006694-8) - MARIA APARECIDA PESSOA GALVAO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 82/83, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se e comunique-se-o. / Determino o desentranhamento do laudo pericial das fls. 73/75, porquanto se refere a autora do processo registrado so número 0006763-77.2009.403.6112. / P. R. I..

0007161-24.2009.403.6112 (2009.61.12.007161-0) - MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos das indicações da folhas 90/91, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se e comunique-se-o. / P. R. I..

0007461-83.2009.403.6112 (2009.61.12.007461-1) - VANDA LUCIA DA SILVA(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.444.997-7, desde a sua indevida cessação em 06/09/2007 (fl. 111). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Os valores pagos a título de salário maternidade no período de 18/09/2007 a 15/01/2008 (fl. 112) e os em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Ressalto que o não

comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.444.997-7. / Nome do segurado: VANDA LUCIA DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 06/09/2007 - fl. 111. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 15/03/2010. / P. R. I..

0007734-62.2009.403.6112 (2009.61.12.007734-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do laudo pericial. Intime-se.

0007781-36.2009.403.6112 (2009.61.12.007781-8) - SILVIA VENTURA VERDEIRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0008548-74.2009.403.6112 (2009.61.12.008548-7) - CLEUSA MARIA DOS SANTOS KREUZ(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP143208 - REGINA TORRES CARRION E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 23. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008681-19.2009.403.6112 (2009.61.12.008681-9) - MATILDE DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Sentença (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P.R.I..

0010294-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010294-1) - CRISTINA RODRIGUES DE PADUA DIAS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista do laudo médico pericial e da proposta de acordo apresentada pelo INSS à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0011484-72.2009.403.6112 (2009.61.12.011484-0) - FRANCISCO GOMES TELES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 49/51, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se e comunique-se-o. / P. R. I..

0011591-19.2009.403.6112 (2009.61.12.011591-1) - IDALESTE GOIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0012378-48.2009.403.6112 (2009.61.12.012378-6) - EDNA MARTINS LOPES DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando os termos da decisão retro, remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes. Intime-se.

0012682-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012682-9) - MARCOS ANTONIO RICCI CORRADINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em vista da informação da fl. 35, desonero do encargo o médico LEANDRO DE PAIVA, e em substituição, nomeio para esse encargo o médico ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, que realizará a perícia no dia 08/05/2010, às 12:00 horas, na Av. Washington Luiz, nº 2536, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte da parte autora às fls. 7/8. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0001246-57.2010.403.6112 (2010.61.12.001246-2) - NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Sentença (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquite-se. / Exclua-se este feito da agenda de perícias do médico indicado na contracapa. / P.R.I..

0001579-09.2010.403.6112 - MARIA NEUZA FERREIRA GONCALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de maio de 2010, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

0001595-60.2010.403.6112 - NEUZA DE JESUS DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de maio de 2010, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

0001684-83.2010.403.6112 - DEJANIRA BARBOSA MARTINEZ(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do

crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social MARIA INÊS DE SOUZA, CRES nº 23.796, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Defiro o pedido de prioridade na tramitação, adote a Secretaria Judiciária as providências pertinentes para tanto. / P. R. I. e Cite-se..

0001691-75.2010.403.6112 - YOSHICO WATANABE(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 13/14. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de maio de 2010, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Quanto à prioridade na tramitação, a Secretaria Judiciária já adotou as providências pertinentes para tanto (fl. 39). / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

0001727-20.2010.403.6112 - ANTONIA CRISTINA DE LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de maio de 2010, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

0001753-18.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ROZO MAZZI(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de

maio de 2010, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Determino, ainda, a produção de prova oral para comprovar a qualidade de segurada da autora, uma vez que no CNIS juntado à fl. 25 não constam contribuições à previdência. Forneça a autora o rol das testemunhas, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, junte aos autos cópia da reclamação trabalhista mencionada à fl. 17. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

0001860-62.2010.403.6112 - ALZIRA ZAQUI SASSAKI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 09/10. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de abril de 2010, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

0001874-46.2010.403.6112 - JOSE CARLOS SANTANA DE JESUS(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO HIROSHI SAITO, CRM 18.494. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 04. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de abril de 2010, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 2325, Telefone: 3223-4605, nesta cidade. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

0001878-83.2010.403.6112 - CHAIM AMADEU DEMISCKI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Designo para a realização da perícia o médico, especialista em nefrologia, GUSTAVO NAVARRO BETÔNICO (CRM 110.420). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico do autor à fl. 07. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de abril de 2010, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua João Gonçalves Foz, nº 1779, Jardim das Rosas, Telefone: 3223-2088, nesta cidade, telefone nº (18) 3916-1554. / (A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente,

intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURÉLIO, CRES nº 3.757, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 095/10 S, nomeio a advogada JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 92.512, com escritório profissional localizado à Avenida Marechal Deodoro, nº 461, nesta cidade, Cep 19013-060, telefones nº (18) 3223-5584, para defender os interesses da parte autora nesta ação (fl. 10). / P. R. I. e Cite-se..

0001903-96.2010.403.6112 - ANTONIO EDILMO DE SOUZA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 08. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de abril de 2010, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone nº (18) 3222-6436, nesta cidade. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o requerido no item k da folha 12, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

PROCEDIMENTO SUMARIO

1200452-94.1994.403.6112 (94.1200452-4) - MARIA TOYOFUKU YOSHIMOTO(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

1- Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, sendo exequente a autora e executado o INSS. 2- Dê-se vista dos cálculos da parte autora (fls. 206/208) ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo impugnação, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

1203360-85.1998.403.6112 (98.1203360-2) - AGOSTINHO PASSARELI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

1203416-21.1998.403.6112 (98.1203416-1) - JOSEFA FRANCISCA OLIVEIRA DE AMORIM(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 80, 103 e 106, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes,

independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0003892-26.1999.403.6112 (1999.61.12.003892-1) - ROBERTO CANHIN(SP148893 - JORGE LUIS FAYAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. retro, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0010794-92.1999.403.6112 (1999.61.12.010794-3) - GILSON GOMES DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. retro, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007745-72.2001.403.6112 (2001.61.12.007745-5) - SILVANO FIRMINO DE SOUZA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Fls. 95 e 96/97: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Não sobrevivendo manifestação em contrário, arquivem-se os autos em definitivo. Intimem-se.

0002294-61.2004.403.6112 (2004.61.12.002294-7) - JOSE GIMENES SAO ROMAO X RENATA MARIANA SAO ROMAO X ELISABETE APARECIDA DE JESUS MARIANO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Retornem os autos ao arquivo (baixa definitiva). Intimem-se.

0005623-81.2004.403.6112 (2004.61.12.005623-4) - MILTON DA SILVA CORREIA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0007517-92.2004.403.6112 (2004.61.12.007517-4) - IZABEL CRISTINA MARANGONI KUMOV(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento, no prazo de dez dias.

0007627-91.2004.403.6112 (2004.61.12.007627-0) - OSVALDO ANTUNES JUNIOR(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento, no prazo de dez dias.

0007628-76.2004.403.6112 (2004.61.12.007628-2) - JUSSARA CALDEIRA CABRERA CORAZZA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento, no prazo de dez dias.

0007633-98.2004.403.6112 (2004.61.12.007633-6) - MARIO CADUSSABURO SATO(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento, no prazo de dez dias.

0007635-68.2004.403.6112 (2004.61.12.007635-0) - LEILA MARIA TALACHIA ROSA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte ré, em prosseguimento, no prazo de dez dias.

0000280-02.2007.403.6112 (2007.61.12.000280-9) - MARIA FATIMA LUZ CORDEIRO E SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fl. 126: Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, nos termos do julgado. Intimem-se.

0008234-65.2008.403.6112 (2008.61.12.008234-2) - EDMILSON MARCELINO COSTA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE

AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0011562-66.2009.403.6112 (2009.61.12.011562-5) - OLGA RAMPAZE FARINA FILHA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação, ou seja, 15/01/2010 (fl. 51), uma vez que não se comprovou o requerimento administrativo. / As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: OLGA RAMPAZE FARINA FILHA / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço / Renda mensal atual: a calcular / DIB: 15/01/2010 (fl. 51) / RMI: a calcular / Data do início do pagamento: 19/03/2010 / P. R. I..

0000379-64.2010.403.6112 (2010.61.12.000379-5) - MARIA SAO ROMAO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder á autora o benefício de aposentadoria por idade rural NB 140.271.789-7, com DIB em 03/05/2006 (data do primeiro requerimento administrativo). Em consequência, deverá o INSS cessar o atual benefício NB 144.468.054-1, requerido em 19/09/2007. / Sobre as parcelas vencidas (já descontados os valores recebidos no NB 144.468.054-1) incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (já descontados os valores recebidos no NB 144.468.054-1), assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Deixo de antecipar a tutela, em razão da autora estar recebendo benefício de mesma natureza e valor. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 140.271.789-7 / Nome do Segurado: MARIA SÃO ROMAO DA SILVA / Benefício concedido: aposentadoria por idade rural / Renda mensal atual: um salário mínimo / Nova DIB: 03/05/2006 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 25/03/2010 / Obs 1: Os valores em atraso devem ser pagos pela sistemática dos precatórios. / Obs 2 : Não foi antecipada a tutela / Obs 3: Quando da implantação do NB 140.271.789-7 deve ser cessado o NB 144.468.054-1 / P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1200553-92.1998.403.6112 (98.1200553-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202146-30.1996.403.6112 (96.1202146-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DUILIO ROMOALDO CANEVARI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Providencie-se junto ao Sedi a reclassificação desta ação para: Execução/Cumprimento de sentença. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

0003482-26.2003.403.6112 (2003.61.12.003482-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200898-63.1995.403.6112 (95.1200898-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE EDMAR DIAS RAFACHO X OZIEL MOREIRA JUNIOR(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 131. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº

509/2006), esta deverá ser agendada pela advogada FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Não sobrevivendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0007056-47.2009.403.6112 (2009.61.12.007056-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-92.2008.403.6112 (2008.61.12.000511-6)) DARCI PEREIRA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001338-50.2001.403.6112 (2001.61.12.001338-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008375-65.2000.403.6112 (2000.61.12.008375-0)) COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X DAVID GOMES DE SOUZA X CIRCE CELTRIM DE SOUZA X JOSE DE SOUZA CORREIA SOBRINHO X MARILUCIA CAVITIOLI PASSONI CORREIA X ELZA PEDRO DE OLIVEIRA X MERY GILDA BRAGA MIRANDA X EDUARDO FATIMA DE LIMA X MARIA HELENA GONZAGA DE LIMA X APARECIDO BERBET X ORLANDO GOMES DA SILVA X FRANCISCA GUALBERTO DA SILVA X VALDECI LIRA MARTINS X VALDENICE NUNES MARTINS X ARISTOTELES ABRAO GALINDO X VALQUIRIA MARTINS BLAIA X ARNALDO DA SILVA SOUZA X ANGELITA SARDANHA SOUZA X MARCELO APARECIDO DOMINGOS COELHO X LEIZA CRISTINA OTAVIO COELHO X ELTON LUIZ CHIARELLI X FATIMA NASCIMENTO CHIARELLI X ALCEU BARRETO NOBRE X LUCILENE MARTINS DOS SANTOS X JOSE ALVES DE ARAUJO X RENILDA APARECIDA DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO DIAS X ANA MARIA COUTO LUCIANO DIAS X WALTER WIESER X ELENA DE LOURDES NOGUEIRA WIESER X JOSEFINA RODRIGUES DA SILVA X MARIA ESTER DA CRUZ SANTOS X FLORIANO DOS SANTOS X MARIA LUCIA BOSCOLLI XAVIER X LUIZ CARLOS XAVIER X CLAUDEMIR RAMOS JOVIAL(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA)

...a extinção se aplica ao incidente de impugnação ao valor da causa nº 200161120013386, em apenso, cujo arquivamento determino. Traslade-se cópia desta sentença àqueles autos....

CAUTELAR INOMINADA

1201379-60.1994.403.6112 (94.1201379-5) - ALECIO APARECIDO PAVANI X DROGARIA SANTO ANTONIO LTDA ME X FERREIRA & MENINI LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005418-76.2009.403.6112 (2009.61.12.005418-1) - AUTO POSTO S L LTDA(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se vista aos réus da desistência manifestada à fl. 367, pelo prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202455-80.1998.403.6112 (98.1202455-7) - CLARINDO TEODORO VAZ(Proc. JORGE BATISTA DA ROCHA OABMS2861 E SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLARINDO TEODORO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Recebo a manifestação do INSS (fls. 171/172) como concordância com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 160/167), posto que os valores totais são idênticos. Por outro lado, em face dos montantes dessas contas e do interesse público envolvido, determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial, para conferência e, se for o caso, elaboração de nova conta. Intimem-se.

1203729-79.1998.403.6112 (98.1203729-2) - KITAMURA, SAKAI & CIA LTDA X J NATERA X PROJECAO ENGENHARIA E COM/ LTDA X MAGAZINE PARRILLA LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X KITAMURA, SAKAI & CIA LTDA X J NATERA X PROJECAO ENGENHARIA E COM/ LTDA X MAGAZINE PARRILLA LTDA X ADALBERTO GODOY X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.

R. I. C..

0000728-53.1999.403.6112 (1999.61.12.000728-6) - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA X ADALBERTO GODOY X UNIAO FEDERAL

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 319/322, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0004248-16.2002.403.6112 (2002.61.12.004248-2) - NILMA SALETI LUVIZUTO MAIOLINI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NILMA SALETI LUVIZUTO MAIOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, cite-se o INSS para os fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo embargos, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0006073-92.2002.403.6112 (2002.61.12.006073-3) - FLORIANO KUZNHARSKI(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X FLORIANO KUZNHARSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Fls. 200/201: Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004708-66.2003.403.6112 (2003.61.12.004708-3) - MINELVINA MARIA DE JESUS SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MINELVINA MARIA DE JESUS SILVA X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos das fls. 145/147 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0002285-02.2004.403.6112 (2004.61.12.002285-6) - ANA PRIMA DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANA PRIMA DE SOUZA X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro as seguintes habilitações: IRACI GOMES DA SILVA, CPF: 097.591.018-31, VALDENICE DE SOUZA BATISTA, CPF: 292.691.708-29, APARECIDO GOMES BATISTA, CPF: 264.895.968-81, ROSA GOMES BATISTA DA SILVA, CPF: 263.340.878-86, ELIS GOMES BATISTA, CPF: 038.082.878-29, HELIO GOMES BATISTA, CPF: 058.759.738-03, NEUZA BATISTA RAMPAZZO, CPF: 305.291.788-93, NILZA GOMES BATISTA, CPF: 058.760.578-27, JOSE GOMES BATISTA, CPF: 058.759.748-85 e VALDEVINO GOMES BATISTA, CPF: 058.760.278-39, como sucessores da autora ANA PRIMA DE SOUZA. Ao SEDI para incluí-los no polo ativo da ação. Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 120. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado JOSE DE CASTRO CERQUEIRA junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Intimem-se.

0005860-81.2005.403.6112 (2005.61.12.005860-0) - JOSE CIRIACO DAS CHAGAS(Proc. MARLY AP. PEREIRA FAGUNDES-PR 16716) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE CIRIACO DAS CHAGAS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204984-43.1996.403.6112 (96.1204984-0) - CAZA COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS

LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAZA COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL
Em face da concordância da ré com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 877/610, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

1204110-24.1997.403.6112 (97.1204110-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203839-15.1997.403.6112 (97.1203839-4)) COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP214212 - MARCELO SILVA COSTANTINI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA

Fls. 621 e seguintes: Por ora, dê-se vista à executada para manifestação em cinco dias. Intime-se.

1206287-24.1998.403.6112 (98.1206287-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205358-88.1998.403.6112 (98.1205358-1)) ANGELO PRIMO PASSINI ME(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ CARLOS LOPES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 235. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado LUIZ CARLOS LOPES junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico ppudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

0008428-46.2000.403.6112 (2000.61.12.008428-5) - LEONI APARECIDA MUNHOZ ARAUJO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e para cadastrar a Sociedade de Advogados, conforme documento da fl. 204. Depois de reatuado o feito, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados (fls. 189/194 e 198). Se corretos os cálculos apresentados, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, com o destaque solicitado nas fls. 198/199. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0004251-68.2002.403.6112 (2002.61.12.004251-2) - OLIVIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e para cadastrar a Sociedade de Advogados, conforme documento da fl. 252. Depois de reatuado o feito, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados (fls. 241/245 e 247). Se corretos os cálculos apresentados, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, com o destaque solicitado nas fls. 247/248. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0007239-62.2002.403.6112 (2002.61.12.007239-5) - JUAREZ PEREIRA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e para cadastrar a Sociedade de Advogados, conforme documento da fl. 136. Depois de reatuado o feito, requirite-se o pagamento do crédito apurado (fls. 130/131) ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0009797-07.2002.403.6112 (2002.61.12.009797-5) - EVA SOBRAL PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Depois de reatuado o feito, requirite-se o pagamento dos créditos apurados (fls. 184/187) ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0008302-54.2004.403.6112 (2004.61.12.008302-0) - MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO X JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o interesse público envolvido, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos (fls. 212/213). Confirmada a exatidão dos cálculos, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0010533-20.2005.403.6112 (2005.61.12.010533-0) - JOSE BARBOSA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Depois de reatuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0002104-93.2007.403.6112 (2007.61.12.002104-0) - JUSCELINO ALVES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Depois de reatuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

Expediente Nº 2140

ACAO CIVIL PUBLICA

0003926-88.2005.403.6112 (2005.61.12.003926-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X OESTE PAULISTA PROMOCOES E EVENTOS LTDA X TAIGUARA RIBEIRO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X ANTONIO BARBOSA DE BARROS X PRUDENTE PROMOCOES E EVENTOS - SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X OSWALDO RIBEIRO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X EVANDRO VERGUEIRO RIBEIRO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X VERA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA PERES DE OLIVEIRA X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL

Aguarde-se o esclarecimento requerido à Receita Federal nos autos do Processo nº 0002388-04.2007.403.6112 - Ofício 267/2010. Após, traslade-se cópia para estes autos e, ato contínuo, tornem-me conclusos.Int.

0009406-08.2009.403.6112 (2009.61.12.009406-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X ALCIDES PIOVESANA(SP202770 - CELSO PEREIRA LIMA E SP202770 - CELSO PEREIRA LIMA) X MARLENE VERTUAN PIOVESANA X SIVERIO PIOVESANA FILHO X IRACI VERTUAN PIOVESANA

Defiro ao Réu Alcides Piovesana os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se vista ao MPF e aos assistentes litisconsorciais (União e IBAMA) da contestação juntada às folhas 170/177. Após, tornem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0012224-52.2003.403.6108 (2003.61.08.012224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUDEMAR DEANGELO(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)

Concedo prazo de dez dias para a CEF manifestar-se sobre a proposta de acordo, conforme requerido à folha 169. Int.

0002538-87.2004.403.6112 (2004.61.12.002538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA ESPINOSSA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Fls. 195: Os honorários serão arbitrados e solicitados ao término do Processo.Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, em prosseguimento.Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado dativo .Int.

0005019-52.2006.403.6112 (2006.61.12.005019-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FERNANDO HENRIQUE SIMOES ARAUJO PEREIRA X OSMAR ARAUJO

PEREIRA X MARIA DE LOURDES SIMOES ARAUJO PEREIRA(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)
Manifestem-se os réus, no prazo de dez dias, sobre o Agravo de Instrumento juntado às fls. 85/94. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000321-50.2008.403.6106 (2008.61.06.000321-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMERSON FURLAN
Ante a devolução da Carta Precatória das folhas 39/42, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0001107-76.2008.403.6112 (2008.61.12.001107-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA APARECIDA GOMES X VALDECIR JOSE GOMES X LUIZA APARECIDA GOMES
Fl. 66: Por ora, junte a CEF demonstrativo do débito, atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de dez dias, tendo em vista que a partir do ajuizamento da ação a dívida deverá ter correção monetária, não mais incidindo os encargos previstos contratualmente. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 242, de 03.07.2001). (TRF 3 - 5ª Turma - AC 1273348, relatora Juíza Ramza Tartuce, decisão de 11/05/2009, publicada no DJF3 de 04/08/2009, p. 272)(...) 6. Após o ajuizamento da ação, a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos no Provimento nº. 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, não mais incidindo os encargos previstos contratualmente. (TRF 3 - 5ª Turma - AC 1152016, relatora Juíza Ramza Tartuce, decisão de 02/06/2008, publicada no DJF3 de 23/09/2008). Cumprida a determinação, tornem-me os autos conclusos. Int.

0010211-92.2008.403.6112 (2008.61.12.010211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA ROGERIO PEREIRA X VIVIAN ROBERTA MARINELLI(SP251136 - RENATO RAMOS)
Ante a certidão da folha 85, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0005688-03.2009.403.6112 (2009.61.12.005688-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACQUELINE PEREIRA GUSMAO X FRANCISCO FREIRE DE GUSMAO X ILDA DA CONCEICAO GUSMAO(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)
Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido da Embargada, reconhecendo-a credora da Embargante da importância de, 10.295,57 (dez mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos), posicionados para 24/04/2009, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar a Embargante no pagamento de honorários advocatícios dada sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita. / Custas na forma da Lei. / P. R. I..

0000540-74.2010.403.6112 (2010.61.12.000540-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JULIANO DE MEDEIROS SANTOS
Providencie a Secretaria para que as intimações sejam feitas em nome do subscritor da petição da folha 26. Após, aguarde-se a oposição dos embargos ou o decurso do prazo e, ato contínuo, tornem os autos conclusos. Int.

0001311-52.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILSON LUIS GILIOLI
Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, com prazo de sessenta dias, a citação de GILSON LUIS GILIOLI, CPF 312.060.468-21 (com endereço na Rua Brasil, 414, Jardim Vera Cruz, Dracena), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Desentranhem-se as guias de fls. 18/19 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da inicial e as guias de fls. 18/19. Intimem-se.

0001315-89.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEIMES DIEGO DA SILVA
Depreco ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista, com prazo de sessenta dias, a citação de DEIMES DIEGO DA SILVA, CPF 351.795.828-06 (com endereço na Rua das Flores, 116, Jardim das Flores, Tupi Paulista), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança

do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Desentranhem-se as guias de fls. 18/19 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da inicial e as guias de fls. 18/19. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004653-13.2006.403.6112 (2006.61.12.004653-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-28.2006.403.6112 (2006.61.12.004652-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MADEIREIRA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X CICERO CLEMENTE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA)

Manifeste-se a CEF sobre a petição da folha 204, no prazo de cinco dias. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000855-05.2010.403.6112 (2010.61.12.000855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003481-31.2009.403.6112 (2009.61.12.003481-9)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X CARLOS AUGUSTO ARANTES Parte dispositiva da decisão (...) Do exposto, acolho a exceção de suspeição oferecida pelo INCRA e torno sem efeito a nomeação constante das folhas 16-verso, dos autos da exceção de suspeição nº 200961120109753, em apenso. / Traslade-se cópia desta para os autos principais. / Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos. / Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005687-33.2000.403.6112 (2000.61.12.005687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SUZUSHI TANAKA X HARUKO NAKAGAWA TANAKA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E SP134143 - WILSON JOSE SILVESTRINI) X SUGUIKO SEKO TANAKA

Dê-se vista às partes do laudo de reavaliação da folha 655, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006098-37.2004.403.6112 (2004.61.12.006098-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLAUDIA MARIA SILVERIO FELISBERTO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio, com prazo de 60 (sessenta) dias, a intimação da executada e depositária CLÁUDIA MARIA SILVÉRIO FELIBERTO (com endereço na Rua Carlos Monteiro, 27, Vila Gonçalves, Santo Anastácio) do levantamento da penhora da folha 181. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia do Auto de Levantamento de Penhora da folha 205.2. Folha 200: O pagamento dos honorários da advogada RENATA CARDOSO CAMACHO já foi solicitado, conforme certidão da folha 197-verso. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação da referida advogada, com endereço na Rua Joaquim Nabuco, 1380, sala 31, Vila Nova, Presidente Prudente. Intimem-se.

0005762-96.2005.403.6112 (2005.61.12.005762-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO OLIVEIRA PANIFICADORA ME X ANTONIO OLIVEIRA
Ante a certidão da folha 83, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004652-28.2006.403.6112 (2006.61.12.004652-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MADEIREIRA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X CICERO CLEMENTE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)
Arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000387-46.2007.403.6112 (2007.61.12.000387-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VALDIR DO BOMFIM MELO X SIMONE APARECIDA BELO BONFIM(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Reconsidero em parte a decisão agravada e determino o desbloqueio do valor de R\$ 18,071,36 (dezoito mil e setenta e um reais e trinta e seis centavos) oriundo de caderneta de poupança, conforme extratos da folha 125, tendo em vista que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Comunique-se à i. relatora do Agravo noticiado às folhas 110/125. Intimem-se.

0000718-91.2008.403.6112 (2008.61.12.000718-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE FERREIRA MARTINS
Ante as certidões das folhas 84 e 86, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0007888-17.2008.403.6112 (2008.61.12.007888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR027219 - JOSE IRAJA DE ALMEIDA) X ISMAEL BATISTA DOS REIS

Por ora, forneça a CEF o valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0007906-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007906-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERDINANDO FERNANDES PIRES - ESPOLIO -(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE)

Dê-se vista ao Excipiente da manifestação das folhas 65/72, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0013180-51.2006.403.6112 (2006.61.12.013180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-88.2005.403.6112 (2005.61.12.003926-5)) SHOCK MACHINE LTDA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Aguarde-se o esclarecimento requerido à Receita Federal nos autos do Processo nº 0002388-04.2007.403.6112 - Ofício 267/2010. Após, traslade-se cópia para estes autos e, ato contínuo, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006806-24.2003.403.6112 (2003.61.12.006806-2) - MICROMED ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA S/C LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Ante a juntada do Ofício comprovando a conversão dos depósitos judiciais (fls. 246/247), manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Findo esse prazo, não havendo requerimento, rearquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0008019-55.2009.403.6112 (2009.61.12.008019-2) - ROBERTO CERVELLINI E CIA LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Requisite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, que providencie a correção do depósito referente ao período de apuração Dezembro/2009 (folha 141), no qual constou número de identificação incorreto, conforme requerido às folhas 139/140. Para tanto, segunda via deste despacho servirá de Ofício, devidamente instruída com cópia das folhas 139/141. Int.

0010292-07.2009.403.6112 (2009.61.12.010292-8) - JOSE MAURO GOMES(SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO) X CONSELHEIRO SECCIONAL PRES DA 12A TURMA DISCIPLINAR-TED XII

Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 29, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0010872-37.2009.403.6112 (2009.61.12.010872-4) - VALDEMIR ANTONIO RICCI(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X GERENTE DPTO ATEND CLIENTE CAIUA-DISTRIB ENERG ELETRICA-P
PRUDENTE/SP(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrado, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo. Apresente a Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0011710-77.2009.403.6112 (2009.61.12.011710-5) - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para afastar a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento do adicional de 1/3 de férias, 15 primeiros dias do auxílio-doença, e auxílio-acidente. / Fica autorizada a compensação de tais valores com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme fundamentação acima quanto à prescrição. / Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. / Custas na forma da lei. / P. R. I..

0000967-71.2010.403.6112 (2010.61.12.000967-0) - CAIADO PNEUS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a Ação, mantenho parcialmente a liminar concedida, e Concedo a Segurança, para fins de: / a) determinar que ao primeiro Impetrado (Chefe do Departamento de Política, Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social) que atribua efeito suspensivo à contestação apresentada pelo impetrante, bem como para fins de; / b) determinar ao

segundo impetrado (Delegado da Receita Federal do Brasil) que se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes a exigir o recolhimento majorado das contribuições previdenciárias sobre os riscos ambientais do trabalho - RAT, pela incidência do FAP 1,673, somente enquanto não apreciada em definitivo a citada contestação apresentada pelo impetrante. / Extingo o feito, Com Resolução de Mérito, nos termos do art. 269, I, II, do CPC. / Não há condenação em honorários (Súmula nº 105, do STJ). Custas na forma da Lei. / Sentença sujeita à remessa oficial. / P. R. I. O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001399-27.2009.403.6112 (2009.61.12.001399-3) - ESTELITA DE REZENDE VESANI(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA E SP259278 - RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se-os (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0012671-86.2007.403.6112 (2007.61.12.012671-7) - TERESA CIAMBELLI DIAS DA COSTA(SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Manifeste-se a Requerente, no prazo de cinco dias, sobre o Ofício juntado à folha 68. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000883-70.2010.403.6112 (2010.61.12.000883-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X BANCO SANTANDER S/A(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Entreguem-se os autos ao INSS, tendo em vista que decorridas 48 horas da juntada do mandado de intimação do Requerido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004664-37.2009.403.6112 (2009.61.12.004664-0) - LILIA CRISTINA DE OLIVEIRA MOTA X JOSE CARLOS TEIXEIRA DA MOTA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a juntada do Alvará de Levantamento (fls. 86/87), manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Findo esse prazo, não havendo requerimento, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

PETICAO

0002388-04.2007.403.6112 (2007.61.12.002388-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-88.2005.403.6112 (2005.61.12.003926-5)) SHOCK MACHINE LTDA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA)

Solicite-se à Receita Federal, com cópia dos laudos periciais das folhas 1062/1115 dos autos principais (Processo nº 0003926-88.2005.403.6112), esclarecimento sobre a regularidade da internação das máquinas e se haverá ou não perdimento, com segunda via deste despacho servindo de Ofício.Int.

ALVARA JUDICIAL

0014527-51.2008.403.6112 (2008.61.12.014527-3) - ANGELINA COLOSSI ESCUDERO X NELSON RAMOS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Considerando que a autora é pensionista e informou à inicial a existência de conta fundiária de PIS cadastrada sob nº 270948, na agência localizada na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 1199, centro, nesta cidade e, sem prejuízo das informações já prestadas acerca da inexistência de saldo em nome dela, proceda a Caixa Econômica Federal - CEF à pesquisa acerca da existência de eventual saldo de quotas de PIS em nome do falecido cônjuge da Requerente - Affonso Ramos Escudero - cujos números de inscrição no CNIS se acham relacionados às folhas 45/46 e, em caso positivo, apresente os respectivos extratos nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Depois, retornem conclusos para as deliberações pertinentes.Int.

0005962-64.2009.403.6112 (2009.61.12.005962-2) - ANAIDES MARIA GIMINIANO LOBO(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o item 1 do despacho da folha 14. Cite-se a Caixa Econômica Federal no local de costume, nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil, para resposta no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 1106 do mesmo diploma legal.Int.

Expediente Nº 2147

HABEAS CORPUS

0001405-97.2010.403.6112 - CELSO ALICEDA PORCEL X CELSO ALICEDA PORCEL X SIDNEY SANCHES LOPES X CLEMENTE CORBARI NETO(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para denegar a ordem impetrada. / Em se tratando de remédio jurídico constitucional destinado à salvaguarda do direito de liberdade, não há condenação em honorários advocatícios, nem em custas processuais. / P. R. I..

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0008605-29.2008.403.6112 (2008.61.12.008605-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014144-10.2007.403.6112 (2007.61.12.014144-5)) JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MEDEIROS DE ARAUJO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E MG101978 - CLEIDE MARIA SOARES DE SOUZA GENELHU)

Considerando no feito principal já houve a apreciação do laudo pericial (fl. 406, da ação penal nº 200761120141445), arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

INQUERITO POLICIAL

0000229-20.2009.403.6112 (2009.61.12.000229-6) - JUSTICA PUBLICA X MUNDIAL PLAN PREST SERV E CONVENIO MEDICO ODONTOLOGICO S/C LTDA

Parte Dispositiva da Sentença (...) ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, ante a ausência de justa causa para a ação penal, rejeito a denúncia nos termos do art. 395, inciso III, do CPP. / Não havendo recurso da acusação, oficie-se à Receita Federal para que dê a adequada destinação aos produtos apreendidos e arquivem-se os autos. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe..

ACAO PENAL

0800717-59.1997.403.6112 (97.0800717-0) - JUSTICA PUBLICA X EDSON RODRIGUES(SP175675 - SÉRGIO SORIGOTTI) X DANIEL MARCOS PICCININ(SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ)

Fls. 418/423: Acolho o parecer ministerial das folhas 426/427, adotando-o como razão de decidir e afasto a preliminar levantada pela defesa, considerando que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 05) e pelo réu EDSON RODRIGUES (fl. 359), observando-se que não foram arroladas testemunhas pelo co-réu DANIEL MARCOS PICCININ (fls. 418/423).Solicite-se a folha de antecedentes do IIRGD do réu EDSON RODRIGUES. Int.

1201818-32.1998.403.6112 (98.1201818-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP171838 - ROGER GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ITALO MICHELLE CORBETTA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA)

Fls. 1495: Considerando que o advogado CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA não possui procuração nos autos, restando prejudicado o substabelecimento à advogada MARIA CLAUDIA DE SEIXAS (folha 1496). Não obstante, constato que referida advogada já encontra-se no patrocínio da causa, por força do substabelecimento da folha 581, não havendo prejuízo ao réu. Aguarde-se a decisão final dos Agravos de Instrumentos, conforme determinado à fl. 1494. Int.

0009873-94.2003.403.6112 (2003.61.12.009873-0) - JUSTICA PUBLICA X SYRIL SCIORRA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)

Às partes, para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias. Int.

0005934-38.2005.403.6112 (2005.61.12.005934-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS TECCO JORGE X ANTONIO TECCO JORGE X MANOEL JOSE TECCO JORGE(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI E SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 226/227. Int.

0000180-81.2006.403.6112 (2006.61.12.000180-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS JOSE VIDOTTE X EDUARDO ZANUTO(SP112292 - MARCO ANTONIO RIBEIRO PIETRUCCHI) X EDERSON DE SA ALBERTINI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)

Considerando que os réus, em suas respostas à acusação (fls. 285/288 e 297/298), não levantaram nenhuma das hipóteses aptas a ensejar a absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito, até seus ulteriores termos. Providencie o defensor do réu EDUARDO ZANUTO, a regularização da representação processual, no prazo de dez dias. Solicitem-se à 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz a certidão do feito nº 441/2002 (IPL 97/2002, fl. 290), movido em face do réu EDUARDO ZANUTO; e ao SEDI as folhas de antecedentes dos réus. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 260, 288 e 298); observando-se que a testemunha de acusação PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR será inquirida neste Juízo em audiência de Instrução, Debates e Julgamento a ser oportunamente designada.

0014144-10.2007.403.6112 (2007.61.12.014144-5) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MEDEIROS DE ARAUJO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E MG101978 - CLEIDE MARIA SOARES DE SOUZA GENELHU)

Considerando que a defensora constituída pelo réu retomou o patrocínio da causa, e tendo em vista a atuação do defensor dativo (nomeado à fl. 254), arbitro a título de honorários advocatícios o valor mínimo vigente da tabela da Justiça Federal. Ante a peculiaridade do caso, solicite-se desde já o seu pagamento. Não obstante haja mandado de prisão expedido (fl. 591), sem notícia de seu cumprimento, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso de apelação interposto pela defesa, observadas as formalidades pertinentes. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2279

ACAO PENAL

0003850-74.1999.403.6112 (1999.61.12.003850-7) - JUSTICA PUBLICA X EDSON JACOMOSSI(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X ELENA BETTY GONCALVES BRITZ MUSTAFA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO)

Considerando que a Defesa não apresentou rol de testemunhas, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, o interrogatório dos réus. Intimem-se.

0003607-57.2004.403.6112 (2004.61.12.003607-7) - JUSTICA PUBLICA X DURVALINO VIEIRA X LUCIANO FERREIRA ARAUJO(SP150382 - ANDERSON DINIZ DE FREITAS)

Homologo o pedido de desistência da testemunha arrolada pela defesa do réu Durvalino Vieira, conforme requerido na petição juntada como folha 487. No mais, intimem-se as Defesas para que, no prazo de 2 (dois) dias, se manifestem acerca de eventual prejuízo aos réus, que justifique o atendimento à formalidade estabelecida no artigo 369-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal (novo interrogatório após a instrução processual). Cumpra-se com urgência. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1468

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007512-94.2009.403.6112 (2009.61.12.007512-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-94.2007.403.6112 (2007.61.12.004031-8)) S M A ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Traga o Embargado cópia do procedimento administrativo que originou a Execução Fiscal discutida. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1203426-36.1996.403.6112 (96.1203426-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS IND E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO -(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X CELSO RIBEIRO(SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 321: Fl(s). 319/320: Defiro a juntada requerida, bem como a vista, pelo prazo de cinco dias. Int.

DESPACHO DE FL. 323: Reconsidero respeitosamente o despacho de fl.321. A procuração juntada à fl. 320 foi passada por quem não é parte nestes autos (Renato de Melo Ribeiro) e se destina a processo (inventário) e fim (receber citações) específicos. Desentranhe-se essa peça, restituindo-a ao n. signatário. Prossigam as providências para o leilão designado. Intimem-se.

1201690-12.1998.403.6112 (98.1201690-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM X VENICIO TERRA FURLANETTO(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR E SP136644 - VALERIA ALTAFINI)

Ante o contido na informação retro, susto a penhora incidente sobre o veículo placa CPF9126. Lavre-se termo e registre-se. Após, aguarde-se a realização do leilão relativo ao bem remanescente. Int.

0001374-63.1999.403.6112 (1999.61.12.001374-2) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X REIS E REIS UNIFORMES ESPORTIVOS LTDA X REGINA CELIA LARGUEZA X EDSON HENRIQUE DOS REIS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)

Fl. 194: Ante a inexistência de outros bens (fls. 189/190), defiro o pedido de fl. 184. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica, em substituição aos bens penhorados à fl. 31. Sem prejuízo, prossiga-se o leilão designado em seus ulteriores termos. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0008947-55.1999.403.6112 (1999.61.12.008947-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X APARECIDO PINTO RIBEIRO

DESPACHO DE FL. 361: Fls. 350/356: Vista às partes. Após, aguarde-se a realização do leilão designado. Int.

DESPACHO DE FL. 367: Em complemento ao r. despacho de fl. 361, ciência inclusive de fls. 362/366. Após, aguarde-se a realização do leilão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 768

ACAO CIVIL PUBLICA

0011049-12.2001.403.6102 (2001.61.02.011049-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CLAUDEMIR APARECIDO ANDRE X RONALDO RICARDO X WASHINGTON LUIS ARANHA X JOAO PRIMO PETRI X ANTONIO CLAUDINEI IZAGO(SP171841 - ALESSANDRO DA SILVA FIRMINO E SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X AURELIO RICARDO

Vistos.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo requerido Claudemir Aparecido André (fls. 716/738) e pelo IBAMA (fls. 755/772), em seus efeitos suspensivo e devolutivo nos termos do artigo 520 do CPC. 1,12 Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões, ficando consignado que o Ministério Público Federal, a União Federal e o Ministério Público Estadual já apresentaram às fls. 740/750, 754 e 774/786, respectivamente, contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido.1,12 Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008567-81.2007.403.6102 (2007.61.02.008567-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR) X TARRAF CONSTRUTORA LTDA(SP199768 - ADALBERTO ALVES FILHO)
Vistos. Considerando o lapso de tempo transcorrido desde as informações de fls. 516/518, intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, traga aos autos os relatórios/resultados das vistorias técnicas finais. Adimplido o item supra, dê-se vista ao MPF.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013813-92.2006.403.6102 (2006.61.02.013813-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO ARREGUY CONRADO(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Vistos. Preliminarmente, apresente o requerido, no prazo de dez dias, o seu rol de testemunhas. Adimplido o item supra, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para novas deliberações a serem tomadas de acordo com o endereço residencial das testemunhas indicadas.Int.

0013539-94.2007.403.6102 (2007.61.02.013539-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WILSON ALFREDO PERPETUO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)
Vistos. Promova a serventia o integral cumprimento do despacho de fls. 1341, intimando-se o Ministério Público Federal e a União Federal. Após, tornem conclusos.

MONITORIA

0011055-53.2000.403.6102 (2000.61.02.011055-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOSE ROBERTO VAZ X MARIA JOSE CARNEIRO VAZ(SP121314 - DANIELA STEFANO)

Publicada a sentença de fls. Tendo em vista que a exequente desistiu do processo de execução, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO formulado à fl. 240 e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013765-41.2003.403.6102 (2003.61.02.013765-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VOLMIR FERNANDES(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Vistos. Renovo o prazo de 15 dias requerido pela CEF às fls. 161 para requerer o que de direito.Int.

0014157-78.2003.403.6102 (2003.61.02.014157-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI E SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR E SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X TERESINHA DE JESUS GARCIA DE SOUZA(SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA)

Vistos. Intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 166 (R\$19.390,11), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0011632-21.2006.403.6102 (2006.61.02.011632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SILVANIA ABADIA FERREIRA BESSA DANILAITIS

Vistos. Indefiro o pedido formulado pela CEF requerendo a expedição de ofícios para a Delegacia da Receita Federal e CPFL, haja vista que não compete ao Poder Judiciário substituir a parte na realização de diligências na defesa de seus interesses. Renovo à parte credora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Int.

0014555-20.2006.403.6102 (2006.61.02.014555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA

Vistos. Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 84/88, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 87. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005404-93.2007.403.6102 (2007.61.02.005404-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ALAN APARECIDO ROQUE X JOAO JACINTO ROQUE X MARIA CANDIDA SESTARI ROQUE(SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO E SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do

artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006027-60.2007.403.6102 (2007.61.02.006027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KARINA FERNANDA PERIM TORMENA X VICENTE JOSE DA ROCHA X ELISABETE PONTES DA ROCHA

Despacho de fls. 100: Tendo em vista o teor da petição de fls. 97, providencie a secretaria o desentranhamento da carta precatória de fls. 66/86, bem como o seu aditamento, fazendo constar o novo endereço da requerida KARINA FERNANDA PERIM TORMENA. Após, intime-se a CEF para que promova a retirada da referida Carta Precatória, bem como a sua disposição no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, devendo ainda comprovar nestes autos a respectiva distribuição e o recolhimento das custas pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Ofício 0137/2010-A aditando Carta Precatória expedido, à disposição da CEF para retirada.

0001742-87.2008.403.6102 (2008.61.02.001742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TIAGO PINHEIRO PEREIRA ME X TIAGO PINHEIRO PEREIRA

Vistos. Considerando-se que o réu não possui advogado constituído nos presentes autos, torno sem efeito a certidão de fls. 106 e determino sua intimação pessoal quanto ao despacho de fls. 100 e respectivas informações bancárias. Para tanto, expeça-se carta de intimação.

0005027-88.2008.403.6102 (2008.61.02.005027-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA APARECIDA DA SILVA CARVALHO X JOSE ROBERTO VICENTINI X VANIA APARECIDA DA SILVA VICENTINI (SP253190 - ANTONIO DE PADUA CARDOSO NETO)

Vistos. Recebo os embargos para discussão. Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006287-06.2008.403.6102 (2008.61.02.006287-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EXCLUSIVA ACESSORIOS DA MODA LTDA ME X SAMUEL DA CUNHA X RAQUEL FERRAZ DA CUNHA (SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO E SP273009 - TATIANE RODRIGUES THOMAS E SP288836 - NATHALIA ALEXANDRE RAMOS)

Vistos, etc. Indefiro o pedido de requisição de informações financeiras do executado ao BACEN-JUD, pois, tratando-se de medida excepcionalíssima, compete à exequente, prima facie, demonstrar nos autos - mediante certidões negativas de propriedade de bens imóveis, ofícios à companhias telefônicas, certidões negativas de propriedade de veículos, declaração negativa de empresas em nome do executado, etc. - que esgotou todos os meios necessários que se encontravam à sua disposição para encontrar bens passíveis de garantia do débito. Certo também que a não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna o eventual auxílio do Juízo na localização de bens a serem penhorados. (STJ, REsp nº 8797/PB (Reg. 91.0003804-0), 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 03/03/96). Desta forma, renovo à parte credora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

0007840-88.2008.403.6102 (2008.61.02.007840-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABRICIA DE CASSIA CONSTANCIO JACOB X VICTOR MISMETTI JUNIOR X GISLENE ORACI MISMETTI (SP232202 - FERNANDA APARECIDA VOLTOLINI)

Vistos. Designo a audiência preliminar para a data de 04/05/2010, às 14:30h, nos termos do artigo 331 do CPC. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

0007852-05.2008.403.6102 (2008.61.02.007852-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEBER TRINDADE DE ARAUJO X CRESCIO ALBERTO VAZ DOS SANTOS X MARGARETH FERREIRA ROCHA DOS SANTOS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

Vistos. Preliminarmente, tendo em vista as recentes alterações legislativas em relação ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Prazo de dez dias. Int.

0007864-19.2008.403.6102 (2008.61.02.007864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE NEVES DA SILVA X ISABEL CRISTINA NEVES TIBURCIO X JOSE LUIZ TIBURCIO X ROGERIO NEVES DA SILVA

Vistos. Indefiro o pedido formulado pela CEF pois os documentos trazidos (fls. 64/68) não são cópias dos que instruem a inicial. Esclareço, ademais, que o desentranhamento de documentos, consoante artigo 177 do Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal, somente deve ser efetivado mediante substituição por cópia dos documentos ORIGINAIS que acompanharam a inicial. Pelo exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a CEF providencie as

cópias pertinentes dos documentos que pretende desentranhar.Fica indeferido o desentranhamento da procuração, haja vista que a mesma foi outorgada especificamente para a presente ação. Deixo assinalado que, no silêncio, a serventia deverá scertificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/71 e remeter este feito ao arquivo, conforme lá determinado.Int.

0010209-55.2008.403.6102 (2008.61.02.010209-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IARA ANTUNES CAMACHO X IVONE ANTUNES X MARIA CAROLINA DE ALCANTARA FALLEIROS(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA E SP237689 - SANDRA VANESSA DE OLIVEIRA PRADO)

Vistos.Dê-se ciência à parte requerida da manifestação da CEF às fls. 219, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, novamente conclusos.

0010474-57.2008.403.6102 (2008.61.02.010474-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISANGELA APARECIDA SILVA DINIZ(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ELISANGELA APARECIDA SILVA DINIZ(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X NORMA SUELY DOS REIS PEREIRA X ROGERIO ANTONIO PEREIRA

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial tão somente para afastar a capitalização mensal da taxa de juros fixada na cláusula 11 do contrato, de modo que os mesmos sejam capitalizados somente anualmente, a contar da celebração do contrato.Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os pagamentos realizados pelas requeridas, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa findo. P.R.I.

0010659-95.2008.403.6102 (2008.61.02.010659-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIA MARIA GARCIA GUERRERO X ANA CARLA GARCIA GUERRERO(SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE E SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE E SP259265 - RAQUEL SCANAVEZ MARTINS)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010670-27.2008.403.6102 (2008.61.02.010670-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA BARDELA DE ALMEIDA X LUCIA ROSA VIDAL

Vistos.Primeiramente, esclareço à parte autora que o desentranhamento de documentos, consoante artigo 177 do Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal, somente deve ser efetivado mediante substituição por cópia. Assim sendo, defiro a substituição dos documentos ORIGINAIS que acompanharam a inicial, devendo os autores providenciarem as cópias pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, visto não constar nos autos.Fica indeferido o desentranhamento da procuração, haja vista que a mesma foi outorgada especificamente para a presente ação. Após, certifique a secretaria o trânsito em julgado e, em nada mais sendo requerido, remeta-se este feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0011198-61.2008.403.6102 (2008.61.02.011198-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA PEDERSOLI X ANTONIO PEDERSOLI(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X DEOLINDA PERISSOTO PEDERSOLI X DORIVETE DONIZETE PEDERSOLI X LUCI ELENA GOMES PEDERSOLI(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS)

Vistos, etc.Designo a audiência preliminar para a data de 11/05/2010, às 15:00h, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

0011212-45.2008.403.6102 (2008.61.02.011212-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DULCINEIA ALVES CORREA

Vistos.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 64/71, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 70 (v).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013830-60.2008.403.6102 (2008.61.02.013830-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA MARIA DE SOUZA LIZABELLO X CONCEICAO APARECIDA LIZABELLO(SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR)

Vistos.Primeiramente certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Ademais, esclareço à CEF que o desentranhamento de documentos, consoante artigo 177 do Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal, somente deve ser efetivado mediante substituição por cópia.Assim sendo, defiro a substituição dos documentos

ORIGINAIS que acompanham a inicial, devendo a CEF providenciar as cópias pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Fica indeferido o desentranhamento da procuração, haja vista que a mesma foi outorgada especificamente para a presente ação. Após, face ao trânsito em julgado da sentença de fls. 111/112, remeta-se este feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000214-81.2009.403.6102 (2009.61.02.000214-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OKTA ALIMENTOS LTDA X SELENE GONCALVES PAGNAN X OCTAVIO GONCALVES PAGNAN(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002259-58.2009.403.6102 (2009.61.02.002259-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X AMERICO CEIKI SAKAMOTO X TOMIE DORALICE FUZII SKAMOTO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP216925 - LUCIANA DE ANDRADE VALLADA)

Vistos. Designo a audiência preliminar para a data de 04/05/2010, às 15:00h, nos termos do artigo 331 do CPC. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

0005085-57.2009.403.6102 (2009.61.02.005085-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAMILA MARQUES(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Decisão de fls. 371/374 parte final (parte III - CONCLUSÃO): (...) Do que vem de expor, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado pela requerida, uma vez que ausentes os requisitos para a sua concessão e também por não ser instrumento disponível à ré, nos termos do artigo 273 do CPC. Int.

0006353-49.2009.403.6102 (2009.61.02.006353-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SIQUEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X EDUARDO DE ALMEIDA SILVA SIQUEIRA X EDUARDO JOSE MACHADO SIQUEIRA(SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI)

Vistos. Ante o teor da certidão de fls. 84, promova a secretaria a intimação dos réus/embargantes do teor do despacho de fls. 82. Ademais, defiro o pedido da CEF e concedo o prazo suplementar de 10 dias para que se manifeste quanto ao citado despacho de fls. 82. Após, voltem conclusos. Int.

0007634-40.2009.403.6102 (2009.61.02.007634-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA X JOSE ALCEU FAVARO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X GUINAIR DE CASTRO FAVARO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0007638-77.2009.403.6102 (2009.61.02.007638-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILDO DE FREITAS DA SILVA SERTAOZINHO ME X GILDO DE FREITAS DA SILVA

Vistos. Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 64/71, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 70 (v). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007753-98.2009.403.6102 (2009.61.02.007753-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0009142-21.2009.403.6102 (2009.61.02.009142-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AUGUSTO FERNANDES COSTA X MARIA ESTELA FERNANDES

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 49, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito. Int.

0010553-02.2009.403.6102 (2009.61.02.010553-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X JOSIANI MATHIAS MISUKI(SP175586B - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS)

Vistos.Primeiramente, intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0012096-40.2009.403.6102 (2009.61.02.012096-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIA MASCARENHAS MUNIZ X KATIA SIMONE MUNIZ CORDEIRO

Publicada a sentença de fls.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora (fls. 46), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pela autora dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas a serem fornecidas também pela autora, exceto a procuraçãoApós o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0012265-27.2009.403.6102 (2009.61.02.012265-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSEGUERI CELERI X LUCIANO BARBARA X LILIAN FERREIRA CELERI

CERTIDAO Certifico e dou fé, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 43/61 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 39, desentranhei os documentos de fls. 07/25 que instruíram a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se à disposição da CEF para retirada.

0013390-30.2009.403.6102 (2009.61.02.013390-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALESCA MANTOVANI E SILVA

Vistos.Dê-se vista a CEF da certidão do oficial de justiça às fls. 21, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da referida certidão.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013858-91.2009.403.6102 (2009.61.02.013858-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE DONISETE BARBOSA DA SILVA

Vistos.Verifico que já foi expedida Carta Precatória (fls. 19), motivo pelo qual indefiro o pedido da exequente às fls. 22 que deverá ser dirigido ao Juízo Deprecado (Comarca de Guairá/SP).Ademais, aguarde-se o retorno da referida deprecata.Int.

0014200-05.2009.403.6102 (2009.61.02.014200-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO HENRIQUE BATISTA X LAZARO BATISTA X MARIA LUIZA DE MACEDO BATISTA

Publicada a sentença de fls.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora (fls. 42), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pela autora dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas a serem fornecidas também pela autora, exceto a procuraçãoSolicite a devolução da carta precatória, independentemente de seu cumprimento. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302237-88.1990.403.6102 (90.0302237-2) - NYDIA MARIA PACAGNELLA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Defiro o prazo suplementar requerido e concedo 60 (sessenta) dias para que os sucessores do de cujus promovam o formal pedido de habilitação, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC.Deixo assinalado ainda que a habilitação em referência deverá ser requerida em consonância com o art. 16 c/c art. 112 da Lei 8213/91, c/c o art. 1.060, I do CPC e instruída de cópia da documentação pertinente.Decorrido o prazo supra sem manifestação, cumpra-se a determinação de fls. 205, último parágrafo, arquivando-se os autos, por sobrestamento, até ulterior interesse no prosseguimento do feito.Int.

0309567-39.1990.403.6102 (90.0309567-1) - ALFIO VALENTE X ALFERIO ANTONIO ZUCCOLOTTO X FELIPE MUSSA X CONSIGLIA COLLAFEMINA MUSSA X MARIO MARCOLINO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X WALDIR VOLGARINI X ANTONIO MARQUES X MARISA ZUNFRILE ALVES NEVES X VILMA ZUNFRILE MACHADO X LUCILA MARIA CATHARIN BOCCHI X LAYR ANGELA CATHARIN X ALICE MORENO CATHARIN X MARIA DO CARMO CATHARIN CALDO X JOSE LUIZ CATHARIN X JOSE RICARDO CATHARIN X MARIA AMELIA ZUCCOLOTTO TEIXEIRA X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO X RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO X ROBERTA ZUCOLOTO DE ABREU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES

MONTENEGRO)

Vistos.I - Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito juntada aos autos, os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar o INSS nada opôs (fls. 673). Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por MARIA JOSÉ DE ALMEIDA MARQUES, cônjuge supérstite do autor falecido, consoante fls. 669. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação.II - Considerando-se que já procedida a conversão à ordem deste juízo do depósito efetivado às fls. 596 em nome do autor falecido, conforme documentos de fls. 675/679, expeça a serventia o competente alvará de levantamento em favor da sucessora habilitada conforme item I supra, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo, ficando anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.III - Retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, cumpra-se a sentença extintiva de fls. 645, arquivando-se os presentes autos, com baixa findo. Int.

0309771-83.1990.403.6102 (90.0309771-2) - JOSE ZAPOLLA X MIRCE CLAIRE LAZZARINI ZAPOLLA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS de fls. 236, no prazo de 10 (Dez) dias.Int.

0310379-81.1990.403.6102 (90.0310379-8) - JOAO GREGGIO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos.I - Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito juntada aos autos, os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar o INSS concordou apenas com o pedido formulado pela viúva Carmela Frederico Greggio (fls. 130) por se tratar de matéria previdenciária. Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por CARMELA FREDERICO GREGGIO, cônjuge supérstite do autor falecido, consoante fls. 99/104. Proceda a serventia a anotação na capa do feito de prioridade na tramitação processual, conforme requerido às fls. 100, por ser a autora maior de 60 anos de idade nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003.II - Remetam-se os autos ao SEDI para:a) Retificação do termo de autuação, fazendo-se contar no pólo ativo a sucessora habilitada Carmela Frederico Greggio.b) Retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).c) Inclusão da sociedade de advogados Bravo Sociedade de Advogados - CNPJ nº 09.062.875/0001-92, no campo destinado ao advogado do embargado, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ.III - Após, expeça-se as requisições de pagamento no valor apontado às fls. 97 (R\$23.516,72), devendo a secretaria observar que o crédito referente aos honorários sucumbenciais deverá ter como beneficiário a sociedade acima mencionada. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0300423-07.1991.403.6102 (91.0300423-6) - ANTONIO MENDES DE ARAUJO X HELLY SIMIELLI DE ARAUJO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofícios de pagamento.Ocorre que às fls. 110 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 111), seja destacado do montante da condenação e somados aos das verbas da sucumbência.Requer também, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade.Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra:Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de mandato. Impossibilidade.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em

favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361). Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado João Luiz Reque - OAB/SP nº 75.606 em favor da sociedade João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47 - OAB/SP nº 8.866. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ, bem como para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 167 (R\$3.705,43), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados e que o beneficiário do crédito referente aos honorários contratados e sucumbenciais é a sociedade de advogados. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0311460-31.1991.403.6102 (91.0311460-0) - ANTONIO MACEU X VALTER ANTONIO PEGORARO X ANTONIO ROBERTO BOZZO X WALFRIDO MASSARO X JOSE PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

I - Fls. 292/294: Indefiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, uma vez que trata-se o caso de cancelamento de ofício Requisitório de Pequeno Valor e expedição de novo ofício em favor do Sr. ANTONIO ROBERTO BOZZO CPF 246.478.118-59. II - Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que promova-se o advogado da parte autora favorecido com o depósito de 235 a devolução do numerário devidamente corrigido conforme determinado às fls. 277, através de Guia GRU, Banco do Brasil, código 090047, gestão 00001, código de recolhimento 18809-3 e número de referência 20070138712, para que possibilite a expedição de novo ofício Requisitório de Pequeno Valor. III - Adimplido o item supra expeça-se ofício ao Presidente do TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento do RPV 20070138712. IV - Juntado aos autos o ofício (comprovante) de cancelamento do RPV supra, expeça-se novo ofício requisitório em favor do Sr. ANTONIO ROBERTO BOZZO CPF N. 246.478.118-59. Int.

0315943-07.1991.403.6102 (91.0315943-4) - JOSE GALLIO X EDUARDO ANTONIO ROSSATI X PEDRO DE ABREU X JOAO CARLOS MALTEZ X NERZY FLAITT GALEAZZI X NEVIO FLAITT X NORMA MARIA FLAITT FACTORE X ROSA MARIA FLAITT LA LAINA X NAIR FLAITT CLASEN X CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT X MARIA TERESA DE ARRUDA FLAITT LUI(SP092809 - CLAUDIA RENATA MORENO ESPIR E SP074982 - VIRLEI APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Intime-se a parte autora para que esclareça quem é a advogada beneficiária dos honorários sucumbenciais. Após, cumpra-se o determinado às fls. 277 expedindo-se os ofícios de pagamento no valor apontado às fls. 270 (R\$23.649,61). Verifico que com a individualização dos honorários sucumbenciais referentes aos sete herdeiros de Newton Flaïtt (total R\$30,28), o valor ficará ínfimo. Assim, nos termos da Instrução para o Preenchimento de ofício requisitório encontrada no site do TRF 3ª Região, a secretaria deverá requisitar os R\$30,28 referente aos honorários sucumbenciais dos herdeiros de Newton Flaïtt, em um único ofício de pagamento, preenchendo o campo da parte autora com o nome de um dos herdeiros e no campo 38 - observações, os nomes e CPFs dos demais herdeiros. Int.

0316079-04.1991.403.6102 (91.0316079-3) - HUMBERTO DORASCIENZI X PASCOA PACCAGNELLA DORASCIENZI(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0322608-39.1991.403.6102 (91.0322608-5) - DELCIO TEIXEIRA X EURIDICE DE SOUZA BORDON X GENESIO VIEIRA X JOSE LIMIRIO MONTES X DALILA BORGES DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos etc. I - Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 225. II - Providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 160, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido. Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008. III - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito, no prazo de dez dias, ficando anotado que no mesmo interregno, a parte autora deverá indicar o número dos seus CPFs, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal. Tendo em vista que às fls. 216, o i. advogado requer seja destacado do valor do crédito principal os honorários sucumbenciais e contratuais e apenas junta aos autos o contrato existente entre o autor GENÉSIO VIEIRA e seu patrono (v. fls. 217), providencie a juntada dos demais contratos também no prazo de dez dias. Após voltem conclusos. Cálculos da Contadoria às fls. 228.

0303588-28.1992.403.6102 (92.0303588-5) - DEPOSITO BLOIS BEBIDAS LTDA X MAV VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X SCARANELO COM/DE BEBIDAS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Publicada a sentença de fls.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0305908-17.1993.403.6102 (93.0305908-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303147-13.1993.403.6102 (93.0303147-4)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS HABITACIONAIS E POPULARES DE BARRETOS E REGIAO(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 1763/1765 (R\$ 1.020,00), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0040985-92.1995.403.6102 (95.0040985-2) - USINA SANTA ELISA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento referente aos honorários sucumbenciais.Ocorre que às fls. 271 e 321 o i. advogado requer que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de ADVOCACIA KRAKOWIAK.Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra:Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de madato. Impossibilidade.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo ´credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361).Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados ADVOCACIA KRAKOWIAK - CNPJ nº 71.718.571/0001-04, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ, bem como para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais no valor apontado às fls. 280 (R\$11.372,22), devendo a secretaria observar que o beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais é a sociedade de advogados.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0300771-83.1995.403.6102 (95.0300771-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305816-05.1994.403.6102 (94.0305816-1)) DROGARIA MARLOUR LTDA - ME(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (R\$4.455,18) às fls. 193/195 e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (R\$4.455,18), às fls. 199, nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0302349-81.1995.403.6102 (95.0302349-1) - DEVAIR ALBERTO X MARIO LUIZ PIRANI X ANTOI CARLOS DE ALVARENGA CAMPOS X FERNANDO DE FREITAS TAVARES X JOSE MARCIO CAVALHEIRE(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Tendo em vista as informações prestadas pela contadoria às fls. 572, intime-se à parte autor para que traga aos

autos os extratos da conta vinculada de FGTS dos autores a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias. a) Devair Alberto - períodos de 01/12/1988 a 01/03/1989 e de 01/04/1990 a 02/05/1990; b) Mario Luiz Pirani - período de 01/12/1988 a 01/03/1989; c) Antonio Carlos de Alvarenga de Campos do período de 01/12/1988 a 01/03/1989; d) José Marcio Cavaliere: dos períodos de 01/12/1988 a 01/03/1989 e de 01/04/1990 a 02/05/1990, contas optante e transferida. Int.

0305251-70.1996.403.6102 (96.0305251-5) - ADAO LUIZ SASS X AILTON ANTONIO PADULA X AGENOR ROBERTO FOSRESTI X VANDERLEI PINTO DA SILVA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP190748 - PATRICIA SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Cuida-se de apreciar impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos cálculos apresentados em liquidação de sentença para o autor Agenor Roberto Fosrestti. Compulsando os autos verifica-se que a requerida, nos termos do despacho de fls. 257, apresentou os cálculos de fls. 258/265 para cumprimento do julgado, tendo inclusive depositado a importância de R\$ 12.098,84 em 19/05/2004 (fls. 266). A parte autora por sua vez, não concordando com referida importância, apresentou os cálculos de fls. 310/319. Na sequência, os autos foram remetidos à contadoria judicial e elaborados os cálculos de fls. 348/351. Dado vista às partes, a CEF não se manifestou enquanto que a parte autora manifestou-se de acordo com os cálculos apresentados pela CEF (fls. 360). Assim, ACOLHO a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 332/346 e fixo como valor devido a importância de R\$ 12.098,84 depositada às fls. 266. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso em face da presente decisão, intime-se a requerida para liberação do respectivo depósito em favor da parte autora e posterior juntada dos comprovantes aos autos. Adimplido o item supra, cientifique-se a parte autora. Prazo de cinco dias. Na sequência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0310063-58.1996.403.6102 (96.0310063-3) - GENI RABELO ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc. I - Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 112. Primeiramente, tendo em vista que ainda não consta nos autos informação acerca da revisão do benefício concedido ao autor, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de Ribeirão Preto para que esclareça a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não a referida revisão informando a este juízo a sua data, bem como a renda mensal inicial. II - Deixo consignado que, em caso negativo, o sr. Chefe deverá promover a imediata adequação do benefício do autor aos termos da coisa julgada, ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias para as providências administrativas necessárias. III - cumprido o item supra, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. IV - decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0311691-82.1996.403.6102 (96.0311691-2) - APARECIDO ANTONIO STELA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, tendo em vista a informação de fls. 385, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que têm retornado a este juízo, sem cumprimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os precatórios/requisitórios expedidos com qualquer divergência entre a grafia apresentada na inicial e o site da Receita Federal. Após, voltem conclusos para apreciação das petições de fls. 333 e 366. Int.

0301041-39.1997.403.6102 (97.0301041-5) - PEDREIRA SPEL LTDA (SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Publicada a sentença de fls. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, promova a secretaria o levantamento da penhora efetuada à fl. 199. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0305730-29.1997.403.6102 (97.0305730-6) - ANESIO AMERICO ALVES X ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO X GERSON MENDES DA SILVA X MARIO MARTINHO VIEIRA X SILVAL NUNES DOS SANTOS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o complemento depositado pela CEF à título de verba honorária às fls. 316, requerendo o que de direito. Int.

0317710-70.1997.403.6102 (97.0317710-7) - ANDRELINA MOREIRA QUEIROZ X AURO ANTONIO MEDICI X ELDEMIR BLANCO X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL)

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 387, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0317716-77.1997.403.6102 (97.0317716-6) - BELANIZE BRUNETI CALIXTO X JACIRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X JOSE ROBERTO PESSOA DE CAMPOS X MARIA CELIA LEAO GAGLIARDI X ROSANGELA DE JESUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos. Compulsando os autos constata-se que a sentença/acórdão transitou em julgado em 27/03/2000, conforme fls. 153. Por outro lado, verifica-se nos termos dos cálculos de fls. 490/547 - elaborados pela contadoria judicial e acolhidos pela parte autora (fls. 552/553), que o autor Jose Roberto Pessoa de Campos não possui crédito a ser executado no presente feito. Assim, prejudicada a apreciação dos pedidos de extinção formulado às fls. 825/826 e 853 em relação ao referido autor.Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido em favor da autora Rosangela de Jesus (fls. 775).Int.

0314370-84.1998.403.6102 (98.0314370-0) - ANA LUCIA COSTA CAVALCANTE X OSMAR CESAR DE OLIVEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Considerando-se a ausência de pagamento do valor requerido, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 dias para requerer o que de direito.Int.

0314826-34.1998.403.6102 (98.0314826-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313432-89.1998.403.6102 (98.0313432-9)) NOVA ALIANCA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista que a presente ação ordinária foi julgada improcedente, fica prejudicada a apreciação do pedido formulado às fls. 136/137.Dê-se ciência às partes para requerem o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0002977-07.1999.403.6102 (1999.61.02.002977-6) - CARLA REGINA CARVALHO REINA COSTA X LUCIANO DA SILVA COSTA(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a ausência de pagamento pela parte autora, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008287-91.1999.403.6102 (1999.61.02.008287-0) - SILVIA FEIJO PANICO X ASSIS FRANCISCO BASSO JUNIOR X MARCO ANTONIO FEIJO PANICO(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Indefiro o pedido de bloqueio dos ativos financeiros em nome dos executados ao BACEN-JUD, pois, tratando-se de medida excepcionalíssima, compete à exequente, prima facie, demonstrar nos autos - mediante certidões negativas de propriedade de bens imóveis, ofícios à companhias telefônicas, certidões negativas de propriedade de veículos, declaração negativa de empresas em nome do executado, etc. - que esgotou todos os meios necessários que se encontravam à sua disposição para encontrar bens passíveis de garantia do débito.Certo também que a não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna o eventual auxílio do Juízo na localização de bens a serem penhorados. (STJ, REsp nº 8797/PB (Reg. 91.0003804-0), 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 03/03/96).Desta forma, renovo à parte credora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0004646-61.2000.403.6102 (2000.61.02.004646-8) - LUVERSI MANOEL MORENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Fls: 236: Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente os cálculos de liquidação. No mesmo interregno, deverá ainda optar pelo benefício administrativo ou pelo benefício concedido nos presentes autos. Por fim, fica indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que tais informações poderão ser obtidas diretamente pela parte autora junto àquele órgão.Int.

0004087-70.2001.403.6102 (2001.61.02.004087-2) - JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos.fls. 559: Preliminarmente, apresente a União Federal o valor do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Prazo de dez dias.Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o

pagamento da quantia requerida pela credora, nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF código AGU 13903-3 ou por meio de depósito judicial. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0011415-51.2001.403.6102 (2001.61.02.011415-6) - SILVIO SIANSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Destarte, em face da satisfação integral do débito, a extinção da execução é medida que se impõe. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012096-21.2001.403.6102 (2001.61.02.012096-0) - REIS MASSI E CIA/ LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA(SPI58556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos da ação rescisória cuja cópia encontra-se encartada às fls. 394/408. Prazo de dez dias. Após, face a procedência da referida ação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0001157-45.2002.403.6102 (2002.61.02.001157-8) - CLAUDIA ELIANA FIOCCO COLOMBO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E SP090538 - MARIO MAGALHAES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Tendo em vista a oposição de embargos à execução, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).

0003125-13.2002.403.6102 (2002.61.02.003125-5) - ROBERTO DOUGLAS DE SOUZA(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos. Primeiramente, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 209, pois o pedido não se coaduna com a fase processual que se encontra o presente feito vez que não há sequer decisão definitiva de mérito. Ademais, verifico que não consta certidão de intimação pessoal do i. Procurador do INSS. No entanto, tendo em vista que os autos estiveram em carga com a autarquia federal a partir do dia 12/01/2010 (fls. 212), dou por sanado o equívoco, considerando tal data como sendo o termo inicial de sua intimação. Assim sendo, recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à autora para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007910-18.2002.403.6102 (2002.61.02.007910-0) - THIAGO OLIVEIRA AFONSO(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 dias para se manifestar quanto aos cálculos e depósitos efetivados pela CEF. Após, voltem conclusos. Int.

0009295-98.2002.403.6102 (2002.61.02.009295-5) - ARACY CONTE MAISTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Ocorre que às fls. 120 e 181 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 121), seja destacado do montante da condenação. Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 182 (R\$43.229,82), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

0014375-43.2002.403.6102 (2002.61.02.014375-6) - RENATO CARRERA - ESPOLIO(SP074231 - PATRICIA CALIL E SP114847 - DONALD INACIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Despacho de fls. 197: Vistos em inspeção. Tendo em vista a inércia da parte autora no que se refere ao despacho de fls. 194/195, remetam-se os autos à Contadoria para que efetue a liquidação do débito exequendo, tudo conforme o disposto nos artigos 475-J caput e 475-B, 3º, ambos do Código de Processo Civil, atentando-se para o montante já pago (fls. 180). Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, ficando consignado que o primeiro lapso temporal competirá à parte autora. Cálculos da Contadoria às fls. 207/212.

0014376-28.2002.403.6102 (2002.61.02.014376-8) - NATAL REZENDE X ANTONIA GONCALVES REZENDE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 204: Deixo de apreciar o pedido no tocante à inclusão dos juros remuneratórios, em detida análise dos autos, pois verifico que tanto a sentença quanto o v. acórdão nada dispuseram sobre o mesmo, sendo, portanto, indevidos na medida em que não fazem parte da coisa julgada. Anoto, ainda, que os juros moratórios já foram computados pela contadoria conforme se observa dos cálculos apresentados (fls. 197/201). Ante a concordância da CEF (às fls. 207) com os cálculos apresentados pela contadoria, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma a proceda-se o depósito do saldo remanescente. Int.

0005468-45.2003.403.6102 (2003.61.02.005468-5) - ORIVALDO TENORIO DE VASCONCELOS X IVETE HAZARABEDIAN DE VASCONCELOS(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE E SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de apreciar pedido formulado pela autora para fins de intimação da parte autora para pagamento do valor que entende devido à título de dano moral já acrescido da multa de 10% fixada no art. 475-J do Código de Processo Civil.De acordo com a nova sistemática da Lei 11.232/2005, a multa prevista no art. 475 J do CPC deve ser aplicada após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias que devem ser contados da ciência do devedor em relação ao montante apurado pelo credor e não do trânsito em julgado da sentença condenatória. Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232 DE 2005). CRÉDITO EXEQUENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. 1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (Processo edag 200802714450 edag - Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136836 Relator João Otávio de Noronha STJ - quarta turma Fonte DJE data:17/08/2009).Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela autora/credora às fls. 189/190 no montante apresentado às fls. 190, nos termos do artigo 475-J do CPC, excluindo-se o valor da multa de 10% (R\$649,88) conforme fundamentos supracitados. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal e, iniciada a fase executivo serão arbitrados os honorários advocatícios respectivos.Int.

0011083-16.2003.403.6102 (2003.61.02.011083-4) - HEBER JOSE TERRA(SP024933 - HEBER JOSE TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Conforme determinado no despacho de fls. 249, os autos foram remetidos à contadoria deste Juízo para apuração do crédito remanescente, devidamente acrescido da multa prevista no art. 475 J do CPC. As partes foram devidamente intimadas dos referidos cálculos por meio da disponibilização no DEJ de 06/02/2009 em relação ao despacho de fls. 249 e, DEJ de 18/05/2009 em relação ao despacho de fls. 253.O requerente ficou-se silente, enquanto que a requerida requereu a dilação de prazo para manifestação (fls. 255) e após, concordou com os mesmos (fls. 260).Assim, intime-se a CEF para que efetue dois depósitos a ordem deste Juízo do valor apurado pela contadoria devidamente atualizado, sendo um à título de principal e outro, de honorários advocatícios (fls. 250/251). Prazo de dez dias.Adimplido o item supra, expeça-se dois alvarás para levantamento dos respectivos valores, intimando-se a parte autora para a retirada dos mesmos.Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, arquivem-se os autos na situação Baixa-Findo.Int.

0012498-34.2003.403.6102 (2003.61.02.012498-5) - JOAO ALBERTO PITELI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. 1- Fls. 253: indefiro o pedido formulado para que seja expedido ofício ao ente autárquico, tendo em vista que as informações solicitadas poderão ser obtidas diretamente pela parte interessada junto àquele órgão.2- Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 255/269. Prazo de dez dias.Int.

0000864-07.2004.403.6102 (2004.61.02.000864-3) - AIRES VIGO ADVOGADOS(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 352/353 (R\$15.397,74), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0003039-71.2004.403.6102 (2004.61.02.003039-9) - HIPERCARDIO ASSISTENCIA A SAUDE E ASSESSORIA TECNICO CIENTIFICA S/S(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 307, constata-se que o depósito de fls. 311 é insuficiente para quitação dos valores devidos à título de honorários advocatícios. Assim, preliminarmente, intime-se a parte autora para que promova o depósito do valor remanescente. Prazo de dez dias. Após, dê-se vista a União Federal, para requerer o que de direito. Int.

0014428-19.2005.403.6102 (2005.61.02.014428-2) - FRANCISCO CARLOS PEREIRA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 246/250 e fls. 257/265) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para as contra-razões. Ademais, ciência à parte autora do ofício do INSS comunicando atendimento à determinação judicial juntado às fls. 256. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000285-88.2006.403.6102 (2006.61.02.000285-6) - CLINICA MEDICA CARDIOLOGIA E PEDIATRICA ROCHA SANTOS S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIAO FEDERAL) às fls. 345/346 (R\$4.007,30), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0002882-30.2006.403.6102 (2006.61.02.002882-1) - MARIO CECCARELLI BARBOSA FILHO(SP122609 - IVAN GAIOLLI BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Tendo em vista os termos de fls. 228, verifico que assiste razão a parte autora. Assim, defiro o pedido de reabertura de prazo formulado. Int.

0003722-40.2006.403.6102 (2006.61.02.003722-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI E Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X JORGE LUIZ ARMBRUST FIGUEIREDO X SELENA SALADINI VIEIRA ARMBRUST(SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL) X JOSE MILTON VIEIRA X LUCIA SALADINI VIEIRA(SP090224 - LEA CRISTINA DE LIMA PARISI) X ROBERTO SAVIO MARCHINI X GISELA PIRES DE OLIVEIRA MARCHINI(SP149442 - PATRICIA PLIGER E SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X JORGE ARMBRUST LIMA FIGUEIREDO X GLADYS ARMBRUST FIGUEIREDO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X JOSE VICENTE PINTO FERREIRA X ELIZABETE DE ALMEIDA FERREIRA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Vistos. 1 - Fls. 879: Não obstante a alegada ausência de intimação da testemunha Walcris da Silva para ser ouvida na audiência realizada em 10 de fevereiro do corrente ano, verifica-se, conforme deliberações constantes no termo encartado às fls. 847, que foi requerida e devidamente homologada a desistência da sua oitiva. Assim, indefiro o pedido formulado. 2 - Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha Regina Maria Prezia de Araujo, arrolada pelos requeridos Jorge Armbrust Lima Figueiredo e Gladys Armbrust Figueiredo (fls. 863/878). Prazo de dez dias. 3 - No mesmo interregno, a União Federal deverá se manifestar sobre o requerido às fls. 880. Int.

0006170-83.2006.403.6102 (2006.61.02.006170-8) - ELIANA MARIA DIAS ANACLETO(SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP251605 - JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido principal formulado na inicial, para: a) declarar nulas todas as cláusulas contratuais que facultam a CEF e a EMGEA a promover a execução extrajudicial do contrato com arrimo no Decreto-lei 70/66, bem como eventual procedimento de

expropriação privada que venha a ser promovido pelas réis em desfavor da autora.b) determinar a revisão do contrato, a fim de afastar a incidência da TR, aplicada como taxa de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, sobre o saldo devedor, substituindo aquele fator de reajuste da categoria profissional do devedor, nos moldes em que estabelecido no contrato firmado entre as partes.c) denegar os demais pedidos formulados.Eventuais créditos da autora em decorrência da revisão do contrato, a serem apurados em sede de liquidação do julgado, deverão ser abatidos das prestações mensais devidas.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC.P.R.I.

0007111-33.2006.403.6102 (2006.61.02.007111-8) - ROSENILDO ALVES DOS SANTOS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X NEVIO EDENIR COLA(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 215/217), nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista aos réus para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010450-97.2006.403.6102 (2006.61.02.010450-1) - MANOEL CARREIRA - ESPOLIO X SERGIO CARREIRA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos efetuados pela CEF às fls. 204/242, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000050-87.2007.403.6102 (2007.61.02.000050-5) - JOAO ANTONIO PICINATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 261/265: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0001549-09.2007.403.6102 (2007.61.02.001549-1) - FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTENCIA DO H C DA FAC MEDIC DE RIB PRETO DA UNIV SAO PAULO FAEPA(SP141758B - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LEAL WICHERT E SP259512 - VIVIANE APARECIDA DOS REIS E SP116900 - UMBELINA OLIMPIA SCAPIM PROSPERO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007772-75.2007.403.6102 (2007.61.02.007772-1) - DEILSON DE SOUZA LOURDEIRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008386-80.2007.403.6102 (2007.61.02.008386-1) - PAULO DE TARSO ALVIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 333/341: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0008594-64.2007.403.6102 (2007.61.02.008594-8) - JOSE DE OLIVEIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contra-razões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 113.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009094-33.2007.403.6102 (2007.61.02.009094-4) - RUBENS APARECIDO FACCIROLI(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. Vistos. Preliminarmente, intime-se COM URGÊNCIA, o chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, para que, no prazo de cinco dias, comprove a implantação do benefício concedido à parte autora nos termos da sentença de fls. 355/361. Para tanto, expeça-se mandado instruindo-o com cópia de fls. 355/361 e 364/365. Adimplido o item supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 278. Int.Expedido Mandado de Intimação em 26/03/2010.

0009523-97.2007.403.6102 (2007.61.02.009523-1) - MARISA ELIAS AMENDOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) 1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer como tempo de trabalho da autora os períodos compreendidos entre 23.04.79 a 19.09.06, os quais foram laborados em atividades especiais e determinar ao INSS a implantação em favor da autora do benefício de aposentadoria especial, devendo a DIB corresponder à data do requerimento administrativo (19.09.2006).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Condeno o INSS em verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% sobre o total da condenação apurada até a data desta sentença (artigo 20, 3º e 4º do CPC).Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei nº 10.352/2001.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0010889-74.2007.403.6102 (2007.61.02.010889-4) - ALAN APARECIDO ROQUE(SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO E SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).ISTO POSTO, conheço dos embargos porque são tempestivos, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento de modo que na sentença onde consta 9% ao mês (fls. 6) leia-se 9% ao ano.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013558-03.2007.403.6102 (2007.61.02.013558-7) - JOSE ANTUNES FRANCA(SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Dê-se vista à parte autora da guia de depósito acostada aos autos às fls. 142, devendo a mesma requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014464-90.2007.403.6102 (2007.61.02.014464-3) - ANTONIO CLAUDIO BARATO(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contra-razões, bem como da implantação do benefício, conforme fls.120.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000855-06.2008.403.6102 (2008.61.02.000855-7) - UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X REGINALDO SILVA CARVALHO(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Vistos, etc.Entendo necessária a produção de prova oral requerida, ficando indeferida a prova pericial, uma vez que cálculo do valor em cobro será definido após sentença de mérito.Primeiramente, concedo o prazo de 5 (cinco), para que a parte ré informe a qualificação completa e o endereço do Sr. ALFREDO testemunha arrolada às fls. 121, nos termos do art. 407 do CPC.Após, voltem conclusos para designação de data para a audiência para depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 120/121, residentes nesta Subseção.Int.

0002723-19.2008.403.6102 (2008.61.02.002723-0) - JOSE MARIA PUGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Publicada a sentença de fls.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser apurada nos moldes da Lei 9.876/99, desde a data do protocolo administrativo (18.06.2007).A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

0004484-85.2008.403.6102 (2008.61.02.004484-7) - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários, em face da gratuidade deferida (fls. 54).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005428-87.2008.403.6102 (2008.61.02.005428-2) - JOSE CABRAL BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor, mantendo integralmente a r. sentença de fls. 174/183.P.R.I.

0005972-75.2008.403.6102 (2008.61.02.005972-3) - JOSE SEIXAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 169/172: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0007291-78.2008.403.6102 (2008.61.02.007291-0) - HEBE MARIA TANAJURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face da expressa concordância da parte autora com as conclusões do laudo pericial (fls. 211), inclusive requerendo a procedência da demanda, bem ainda pelo fato de que a réplica (fls. 215/226) é manifestamente intempestiva - pois deveria ter sido apresentada quando da publicação do despacho exarado (fls. 149) -, entendo que tanto a prova testemunhal como a prova documental requeridas na referida peça restam prejudicadas.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008896-59.2008.403.6102 (2008.61.02.008896-6) - CRESIO MISSAO FRANCISCO X ISABEL CRISTINA DA SILVA FRANCISCO(SP200455 - JOSÉ PAULO RAVÁSIO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Prazo de dez dias.No mesmo interregno, a parte autora deverá se manifestar sobre os argumentos apresentados às fls. 137/145, pela União Federal na qualidade de assistente simples da requerida.Int.

0008909-58.2008.403.6102 (2008.61.02.008909-0) - SANTELISA VALE BIOENERGIA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009501-05.2008.403.6102 (2008.61.02.009501-6) - MUNICIPIO DE GUARIBA-SP(SP135998 - MANOLO SUAREZ RODRIGUEZ E SP034060 - JOAO JORGE ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 66/71 e fls. 73/74), nos termos do artigo 520 do CPC, ambos independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista serem entes públicos. 1,12 Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões.1,12 Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009623-18.2008.403.6102 (2008.61.02.009623-9) - PAULO APARECIDO DE ALMEIDA(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 100: Vistos. 1- Arbitro os honorários periciais em favor do Dr. José Eduardo R. Jábali Jr - CRM/SP 63793 (laudo às fls. 80/84) no valor de R\$ 234,80, de acordo com a resolução nº 558 de 22/05/2007 do CJF. Promova a serventia a requisição do pagamento junto a Diretoria do Foro, intimando-se o beneficiário. 2- Fls. 90/97: Defiro o pedido formulado para que o autor seja submetido a novo exame pericial, a ser realizado por médico especialista na área de cardiologia, a fim de se verificar as enfermidades que acometem o autor. Assim, nomeio expert o Dr. Marco Aurélio de Almeida, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Dessa forma, considerando que já foram apresentados quesitos, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato no prazo de 45 dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada. Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por mandado para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int. Perícia designada pelo Perito Cardiologista Marco Aurélio de Almeida para o dia 28/04/2010 às 17:00h no endereço: Rua Quintino Bocaiúva,

1219, em cumprimento ao determinado no item 2 do despacho de fls. 100.

0009703-79.2008.403.6102 (2008.61.02.009703-7) - BERENICE DE AQUINO NOGUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face da expressa concordância da parte autora com as conclusões do laudo pericial (fls. 229), inclusive requerendo a procedência da demanda, bem ainda pelo fato de que a réplica (fls. 233/244) é manifestamente intempestiva - pois deveria ter sido apresentada quando da publicação do despacho exarado (fls. 167) -, entendo que tanto a prova testemunhal como a prova documental requeridas na referida peça restam prejudicadas.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009912-48.2008.403.6102 (2008.61.02.009912-5) - SOLANGE APARECIDA MIRANDA DE FARIAS(SP134900 - JOAQUIM BAHU E SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício - 31.07.2008, até que a mesma obtenha em processo de reabilitação, condições de voltar ao mercado de trabalho. Por força desta sentença, mantenho os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 38/40).A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010518-76.2008.403.6102 (2008.61.02.010518-6) - ANTONIO VIEIRA DE MACEDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Dê-se ciência as partes do teor da certidão expedida pelo Departamento de Recursos Humanos e Treinamento do Município de Sertãozinho - fls. 238. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0010626-08.2008.403.6102 (2008.61.02.010626-9) - ROBERTO CARDOSO(SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, rememtam-se os autos ao SEDI para inclusão do Espólio de Abílio Cardoso no pólo ativo da presente ação.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.

0011289-54.2008.403.6102 (2008.61.02.011289-0) - EDIO DELEFRATE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos.Prejudicado o pedido de fls. 253 ante a prolação da sentença de mérito às fls. 243/251.Ademais, defiro o pedido de fls. 255. Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido, intimando-se o autor para retirá-la.Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 259/276), nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando-se que já foram apresentadas as contra-razões, decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0011500-90.2008.403.6102 (2008.61.02.011500-3) - LUIZ CLOVIS DE MORAES(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 92/96: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0011796-15.2008.403.6102 (2008.61.02.011796-6) - EDER PEREIRA DA FONSECA(SP217367 - PATRICIA

REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JR MATERIAIS DE CONSTRUCAO

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.

0012651-91.2008.403.6102 (2008.61.02.012651-7) - LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES E SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor, mantendo integralmente a r. sentença de fls. 199/205. P.R.I.

0014096-47.2008.403.6102 (2008.61.02.014096-4) - DOMINGOS MATURANO MAJARAO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 37/42: Diga a parte autora. Prazo de dez dias. Int.

0014221-15.2008.403.6102 (2008.61.02.014221-3) - ROBERTO GALETTI SANCHEZ(SP128807 - JUSIANA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor da causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado, conforme cálculos da contadoria (fls. 42/46). Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0014488-84.2008.403.6102 (2008.61.02.014488-0) - ANTONIA MARIA PINHEIRO(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP240121 - FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 170: Vistos, etc. Entendo necessária a produção de prova oral requerida. Assim, designo o dia 12/05/2010, às 14:30_h para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, devendo a serventia providenciar as intimações necessárias.

0014525-14.2008.403.6102 (2008.61.02.014525-1) - OMAR MOREIRA DA SILVA(SP120439 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação de fls. 53, intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls. 42, trazendo aos autos cópias dos extratos da conta 64300122130-1 do período de 12/03/1990 a 12/05/1990, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0014541-65.2008.403.6102 (2008.61.02.014541-0) - THEREZINHA DE JESUS ALMEIDA LORO(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Primeiramente, verifico que a subscritora das petições de fls. 134 e 137 não foi substabelecida pelos procuradores nomeados nos autos às fls. 13 com poderes especiais de receber e dar quitação (necessários para o levantamento de valores) e, também, para firmar acordos. Assim, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual no que tange à referida advogada quanto aos citados poderes especiais, trazendo aos autos nova procuração ou substabelecimento que os contenha. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos. Int.

0014595-31.2008.403.6102 (2008.61.02.014595-0) - LEA NERY CORREA PATERNO(SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001694-94.2009.403.6102 (2009.61.02.001694-7) - ARNALDO GRAZZINI STAMATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 207/216: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002175-57.2009.403.6102 (2009.61.02.002175-0) - DANIEL AUGUSTO DE AZEVEDO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

r. decisão de fls. 130:(...) VII - Juntada aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

0002605-09.2009.403.6102 (2009.61.02.002605-9) - ANA LUCIA ARAUJO DE AQUINO(SP229137 - MARIA

LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, traga aos autos a certidão de óbito de Antonio Augusto de Aquino, marido da autora falecida, conforme atestado na certidão de óbito de fls. 54. Deverá, ainda, apresentar cópias dos documentos pessoais das herdeiras Luana e Camila, bem como procurações devidamente outorgadas para fins de regularização da representação processual viabilizando a apreciação do pedido de habilitação das herdeiras.Int.

0003413-14.2009.403.6102 (2009.61.02.003413-5) - LUIS CARLOS SANTANNA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos.Tendo em vista que a prova pericial já foi deferida nos termos do despacho de fls. 39 e os quesitos foram apresentados conforme fls. 108/109 e 125, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando consignado que os seus honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.Fica consignado que a autarquia federal desistiu do assistente técnico conforme manifestação de fls. 134.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0004918-40.2009.403.6102 (2009.61.02.004918-7) - MARIA DIVINA LOPES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Américo Beltreschi - CRM/SP 35055 (laudo às fls.91/100) no valor de R\$ 234,80, de acordo com a resolução nº 558 de 22/05/2007 do CJF, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o Sr. perito desta decisão.Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006392-46.2009.403.6102 (2009.61.02.006392-5) - SARTOR - COM/ CEREAIS E TRANSPORTES LTDA(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a decisão de fls. (tópico final).Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a serventia encaminhá-lo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, com as formalidades de praxe e as homenagens de estilo.Int.

0007780-81.2009.403.6102 (2009.61.02.007780-8) - MARIA APARECIDA GOMES DE FREITAS(SP109137 - CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Ante o teor da informação de fls. 126 quanto à possibilidade de renegociação em audiência futura, designo a audiência preliminar para a data de 12/05/2010, às 15:00h, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

0010355-62.2009.403.6102 (2009.61.02.010355-8) - FEDERACAPO DAS APAES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP166700 - HAILTON TAKATA E SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada aos autos no prazo de 10 (dez) dias.Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010404-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010404-6) - JOAO CARLOS GONCALVES(SP280063 - MURILO MELO MONTEIRO E SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA X CREDIFAR S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENSTIMENTO X RICARDO CESAR TOME ME

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.

0010544-40.2009.403.6102 (2009.61.02.010544-0) - MILTON DE CARVALHO SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos para acrescentar

à sentença proferida, os parágrafos acima. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

0011356-82.2009.403.6102 (2009.61.02.011356-4) - OTACILIO MARIANO DE OLIVEIRA(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO E SP263106 - LUIS RODRIGO RIGO BENZI E SP282030 - ANTONIO EDUARDO LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O artigo 3º da Lei nº 10259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se pelos cálculos apresentados pela contadoria (v. fls. 89/92) que o valor das doze parcelas vincendas, acrescido das parcelas vencidas, é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º, da Lei nº 10259/01 declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0011369-81.2009.403.6102 (2009.61.02.011369-2) - LELIA MARIA TOFETI DE FREITAS(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal para acrescentar ao decisum a jurisprudência acima transcrita. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

0011484-05.2009.403.6102 (2009.61.02.011484-2) - SILVIO ROMAO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 69/70: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora. Assim, aguarde-se por mais cinco dias o integral cumprimento do despacho de fls. 63.Int.

0011750-89.2009.403.6102 (2009.61.02.011750-8) - LUIZ HAMILTON LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Face a não concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (fls. 129/134), cumpra-se o despacho de fls. 117, remetendo-se os autos ao E. Juizado Especial Federal.Int.

0011868-65.2009.403.6102 (2009.61.02.011868-9) - JACOB MOREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012584-92.2009.403.6102 (2009.61.02.012584-0) - ANTONIO CARLOS MAFRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012681-92.2009.403.6102 (2009.61.02.012681-9) - JOAO DE SOUZA FILHO(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Concedo o prazo suplementar de 20 dias para que a parte autora cumpra o determinado na decisão de fls. 21.Com a vinda aos autos do extrato bancário legível, à contadoria para cumprimento da decisão de fls. 19.Int.

0012755-49.2009.403.6102 (2009.61.02.012755-1) - DIOMARIO ALVES TEIXEIRA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013228-35.2009.403.6102 (2009.61.02.013228-5) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP266863 - RAFAELA CLARISSA CAMPOS ALMAS E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO ESTADO DE SAO PAULO DO BRASIL(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013549-70.2009.403.6102 (2009.61.02.013549-3) - DANIEL ROBERTO SILVEIRA DE PAIVA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013965-38.2009.403.6102 (2009.61.02.013965-6) - CARMEN LUCIA BARBOSA ALEMAGNA X ANA PAULA BARBOSA ALEMAGNA(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Concedo o prazo suplementar de 20 dias para que a parte autora cumpra o determinado na decisão de fls. 35.Int.

0015012-47.2009.403.6102 (2009.61.02.015012-3) - SILVIO BOMBONATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se o presente feito de ação ordinária visando a concessão de aposentadoria especial.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela, considerando-se o ADITAMENTO ao valor da causa de fls. 56 e os cálculos de fls. 60/64, vislumbra-se que o valor dado à causa (R\$ 22.682,08) é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Dessa forma, não obstante a manifestação da parte autora, no que se refere à complexidade da prova pericial requerida, entendo que este juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente feito.Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165 - grifo nosso).Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0015048-89.2009.403.6102 (2009.61.02.015048-2) - JOSE GARCIA DE ANDRADE(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000199-78.2010.403.6102 (2010.61.02.000199-5) - CLEUSA MARIA DA COSTA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se a presente de Ação de rito ordinário movida originariamente perante o juízo da Vara Única da comarca de Igarapava/SP contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que CLEUSA MARIA DA COSTA visa a concessão de benefício de aposentadoria, bem como indenização por danos morais e materiais.Em razão do pedido de indenização por danos morais e materiais, aquele juízo declarou-se incompetente para processar e julgar o feito (fls. 111-114) entendendo que a competência deveria ser deslocada para a Justiça Federal.Dessa forma, o feito foi redistribuído a este juízo.Pois bem.Em primeiro lugar, verifica-se no plano normativo que aos juízes federais competem julgar as matérias descritas no artigo 109, inciso I, in verbis: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Por outro lado, a competência da Justiça Estadual, no tocante à matéria previdenciária, está fixada na norma do 3º do mesmo artigo, in verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). (grifo nosso)Assim sendo, vislumbro que não há exceção prevista no referido parágrafo, sempre quando forem partes a instituição de previdência social e o segurado, nos casos em que a comarca não for sede de vara da Justiça Federal.Ademais, a Constituição Federal sequer faz menção à questão indenizatória no inciso I do mencionado artigo.Dessa forma, entendo que o feito deve ser processado perante o juízo de origem.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, 3º, CF. APLICAÇÃO. Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente. (TRF 3ª REGIÃO - Conflito de Competência - Processo 200703000845727/SP - Rel. Juiz Castro Guerra - DJU 25/02/2008, pág. 1130 - grifo nosso)Ante o exposto, entendo por bem suscitar Conflito Negativo de Competência e determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do C. TRF. Aguarde-se em secretaria.Intime-se.

0000202-33.2010.403.6102 (2010.61.02.000202-1) - LUIZ JERONIMO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se a presente de Ação de rito ordinário movida originariamente perante o juízo da Vara Única da comarca de Igarapava/SP contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que LUIZ JERONIMO visa a concessão de benefício de aposentadoria, bem como indenização por danos morais e materiais.Em razão do pedido de indenização por danos morais e materiais, aquele juízo declarou-se incompetente para processar e julgar o feito (fls. 116/117) entendendo que a competência deveria ser deslocada para a Justiça Federal.Dessa forma, o feito foi redistribuído a este juízo.Pois bem.Em primeiro lugar, verifica-se no plano normativo que aos juízes federais competem

julgar as matérias descritas no artigo 109, inciso I, in verbis: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Por outro lado, a competência da Justiça Estadual, no tocante à matéria previdenciária, está fixada na norma do 3º do mesmo artigo, in verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). (grifo nosso) Assim sendo, vislumbro que não há exceção prevista no referido parágrafo, sempre quando forem partes a instituição de previdência social e o segurado, nos casos em que a comarca não for sede de vara da Justiça Federal. Ademais, a Constituição Federal sequer faz menção à questão indenizatória no inciso I do mencionado artigo. Dessa forma, entendo que o feito deve ser processado perante o juízo de origem. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, 3º, CF. APLICAÇÃO. Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente. (TRF 3ª REGIÃO - Conflito de Competência - Processo 200703000845727/SP - Rel. Juiz Castro Guerra - DJU 25/02/2008, pág. 1130 - grifo nosso) Ante o exposto, entendo por bem suscitar Conflito Negativo de Competência e determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do C. TRF. Aguarde-se em secretaria. Intime-se.

0000399-85.2010.403.6102 (2010.61.02.000399-2) - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES X GLAUCIANE ALVES MACEDO (PE023145 - RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Tópico Final da decisão: Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e NEGAR-LHES PROVIMENTO.

0000473-42.2010.403.6102 (2010.61.02.000473-0) - JOSE CAVALIN (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência de ação, decorrente da perda do interesse processual do autor superveniente à propositura da ação. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve citação do INSS no presente feito. P.R.I.

0000732-37.2010.403.6102 (2010.61.02.000732-8) - WALDOMIRO GOMES DE ALMEIDA (SP201923 - ELIANE DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 134 como aditamento a inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Assim, considerando-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Desta forma, proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0000761-87.2010.403.6102 (2010.61.02.000761-4) - NELSON MARQUES PEREIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 73/74 como aditamento a inicial, ficando o valor da causa alterado para R\$ 19.693,54. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Assim, considerando-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Desta forma, conforme requerido pela parte autora, proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0002131-04.2010.403.6102 - DORIVAL AMANCIO MACHADO (SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O artigo 3º da Lei nº 10259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se pelos cálculos apresentados pela contadoria (v. fls. 30/34) que o valor das doze parcelas vincendas, acrescido das parcelas vencidas, é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º, da Lei nº 10259/01 declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0002449-84.2010.403.6102 - ALCINO FERREIRA DA SILVA (SP275686 - GISLENE GOMES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0002484-44.2010.403.6102 - AGOSTINHO MEI NETO X MARIANGELA BORDIGNON MEI(SP282159 - LUIS GUSTAVO CHAVES ZORDAN E SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0002517-34.2010.403.6102 - ANTONIO FLAVIO CHESCA(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP276041 - FLAVIA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0002571-97.2010.403.6102 - LUIS HENRIQUE FABEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002610-94.2010.403.6102 - SEBASTIANA CORREA GOMES DA SILVA(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0002636-92.2010.403.6102 - JESIO BENTO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias.Int.

0002676-74.2010.403.6102 - APARECIDA DOS REIS TRINDADE(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0002964-22.2010.403.6102 - PEDRO LUIZ ARAUJO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido,

ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Serra/SP, através de carta com aviso de recebimento, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo 144.628.758-7.Int.

0003003-19.2010.403.6102 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0311688-40.1990.403.6102 (90.0311688-1) - IRIS MAURO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para:a) cumprir decisão de fls. 160 no que se refere a sucessão processual - DIVA MACHADO MAURO - CPF 252.748.528-66 (fls. 152);b) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública);c) alterar o pólo passivo da demanda, fazendo-se constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 200/201.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme petição/certidão de fls. 208/209.Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 201 (R\$20.358,22).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0005244-97.2009.403.6102 (2009.61.02.005244-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL LEBLON(SP260297A - CLAUDIO MARCELO BAIK E SP244028 - SARA CRISTINA BARBAROTE GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da CEF às fls. 104/108, devendo a mesma requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CARTA PRECATORIA

0002582-29.2010.403.6102 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILENA RIBEIRO DOS SANTOS X OTAVIO ANTONIO DE SOUZA FILHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos. Ante a ausência de assinatura, promova a serventia a devolução da presente carta precatória ao Juízo Deprecante para regularização.

0002914-93.2010.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP X JOSE CARLOS MOROTI(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X ALCINDO MASSON X ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA X OSVALDO BARRETO BARBOSA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos.Cuida-se de carta precatória oriunda da Comarca de Brodowski, visando a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor no feito nº 1099/2009, em trâmite naquele juízo.Sendo assim, designo o dia 18/05/2010, às 14:30 horas para a realização da referida audiência.Promova a serventia as intimações necessárias, bem como, oficie-se o juízo deprecante informando a data designada para a realização da audiência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0302696-12.1998.403.6102 (98.0302696-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300627-12.1995.403.6102 (95.0300627-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Despacho de fls. Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da grafia do nome da embargada COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA. Após, tendo em vista a não interposição de embargos à execução, promova a secretaria a expedição do competente ofício de pagamento, no valor apresentado às fls.63 (R\$418,44). Na seqüência, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado. Int.

0001858-30.2007.403.6102 (2007.61.02.001858-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317782-57.1997.403.6102 (97.0317782-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CLEUZA MARIA DE SOUZA X ELDEMIR BLANCO X MARCO AURELIO BETTARELLO X MARCOS ANTONIO COMPARINI X PAULO MIKI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Despacho de fls. 124: Vistos, etc. Tendo em vista a petição da parte autora às fls. 115, remetam-se os autos à contadoria para que aquele setor manifeste-se sobre as alegações apresentadas. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.Informações da Contadoria às fls. 125/127.

0004848-91.2007.403.6102 (2007.61.02.004848-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062014-02.1999.403.0399 (1999.03.99.062014-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANGELA MARIA SCARPARO X HELIO AURELIO FRANCHINI X IZABEL MARIA MENDES X MARIA LUIZA SCANNAVINO X PAULO SERGIO CHEDIEK(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Despacho de fls. 82: Vistos, etc. Considerando as informações de fls. 80/81, expeça-se ofício ao INSS de Araraquara, nos termos do primeiro parágrafo da decisão de fls. 61, no tocante ao embargado Paulo César Cediak. O referido ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 80/81 e 61. No tocante a embargada Maria Luiza Scannavino, tendo em vista as informações de fls 64, oficie-se ao Ministério da Saúde solicitando as fichas financeiras referentes aos meses de 01/93 a 09/97. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 58 e 64. Após, tornem ao contador para cumprimento do despacho de fls. 48 Por fim, após o efetivo cumprimento, ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cálculos da Contadoria às fls. 124/151.

0011616-33.2007.403.6102 (2007.61.02.011616-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311666-98.1998.403.6102 (98.0311666-5)) UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X AUGUSTO AVANSI NETO X LEONILDA TEIXEIRA DE BARROS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

TÓPICO FINAL DECISÃO DE FLS. 97:(...) Após, dê-se ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000512-10.2008.403.6102 (2008.61.02.000512-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010627-27.2007.403.6102 (2007.61.02.010627-7)) DMG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME X APARECIDO CARLOS DE BRITTO X MARIA NANSI PINHEIRO SILVA LEME X EUNICE GONZAGA DE OLIVEIRA(SP246005 - FÁBIO DONIZETE BERIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Os presentes Embargos a Execução foram interpostos em 09/01/2008 por DMG Com/ de Produtos Hospitalares LTDA ME, Aparecido Carlos de Brito, Maria Nanci Pinheiro Silva Leme e Eunice Gonzaga de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, sendo todos representados pela Dra. Fernanda Amarú Costa OAB/SP 202.610, requerendo em síntese a declaração de conexão com os autos nº 2007.63.02.007023-8 em trâmite no JEF de Ribeirão Preto, a suspensão da execução nº 2007.61.02.010627-7 e por fim a procedência dos Embargos declarando o excesso de execução diante dos encargos indevidamente aplicados ao contrato celebrado entre as partes. Intimados a regularizar sua representação processual os embargantes através da patronesse apresentaram as procurações de fls. 240/241. Em 17/01/2008 a coexecutada Maria Nanci Pinheiro Silva Leme apresentou Embargos a Execução distribuídos sob o nº 2008.61.02.000848-0, sendo representada naquele ato pelo Dr. Paulo Fernando Rondinoni OAB/SP 95.261. Intimada para manifestar-se sobre a duplicidade da interposição dos Embargos a embargante Sra. Maria Nanci Pinheiro Silva Leme alegou, após comparecimento em secretaria para verificação do documento de fls. 241, que a assinatura aposta na procuração outorgadaneestes embargos, não era de sua autoria, afirmando tratar-se de grotesca falsificação. Instada a manifestar-se sobre as alegações de fls. 246/247, a advogada Dra. Fernanda Amarú Costa OAB/SP 202.610, que substabeleceu sem reservas ao Dr. Fabio donizete Beriotto OAB/SP 246.005, veio aos autos esclarecendo que o contato com os representantes da empresa e ora embargantes era feito via e-mail ou por correspondência, forma esta também utilizada para encaminhar documentos necessários para a propositura da ação e posteriores andamentos. Por fim, requereu a Sra. Maria Nanci Pinheiro Silva Leme a desconsideração da procuração de fls. 241, em seu nome, bem como sua exclusão do pólo ativo da presente demanda. É o relatório. Passo a decidir. Diante dos fatos e documentos apresentados, fls. 42 autos da execução nº 2007.61.02.010627-7 verifico a necessidade de encaminhamento de cópia dos documentos de fls. 2/18, 240/241, 246/247 e 255/257 dos embargos a execução nº 2008.61.02.000512-0, bem como das fls. 41/42 da execução nº 2007.61.02.010627-7 e fls. 2/11 dos embargos a execução nº 2008.61.02.000848-0 ao Delegado de Polícia Federal de Ribeirão Preto, por ofício, para as providências pertinentes. Ademais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes tragam aos autos as cópias necessárias para instrução dos embargos nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC. Defiro o pedido de exclusão da Sra. MARIA NANSI PINHEIRO SILVA LEME do pólo ativo dos presentes Embargos. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0000848-14.2008.403.6102 (2008.61.02.000848-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010627-27.2007.403.6102 (2007.61.02.010627-7)) MARIA NANSI PINHEIRO SILVA LEME(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a embargante regularizar a sua representação processual, bem como instruir os embargos com cópias da execução, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC. Int.

0002025-13.2008.403.6102 (2008.61.02.002025-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300039-05.1995.403.6102 (95.0300039-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GUMERCINDO PEDRO ALVES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e fixo como devido pela CEF, a título de honorários advocatícios, a importância de R\$ 1.139,58 a ser corrigida monetariamente desde janeiro de 2010.Condeno a autarquia, em verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, tendo em vista a sucumbência mínima do embargado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso n.º 95.0300039-4.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005161-18.2008.403.6102 (2008.61.02.005161-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-80.2001.403.6102 (2001.61.02.002017-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JAIME ROBERTO FIUMARI(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI)

Vistos.Indefiro as impugnações levantadas pelo embargado quanto à RMI tendo em vista que, conforme restou decidido nos autos em apenso, o valor da RMI é apurado pela autarquia com base nos parâmetros legais. Assim, eventuais discordâncias devem ser questionadas em ação própria.Ademais, relativamente ao percentual dos juros moratórios, verifico que consta no discriminativo de fls. 32/34.Intime-se as partes da presente decisão e, após, venham conclusos para sentença.Int.

0008506-89.2008.403.6102 (2008.61.02.008506-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310419-87.1995.403.6102 (95.0310419-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ROBERTO REYNALDO MELE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução para fixar como valor devido a quantia de R\$ 23.903,08, posicionada para janeiro de 2010, conforme apontado pela contadoria do juízo (fls. 19/23).Condeno a autarquia federal em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa fixada nos embargos.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para o feito principal em apenso (n.º 95.0310419-0), desapense-se e remeta-se ao arquivo, na situação baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011801-37.2008.403.6102 (2008.61.02.011801-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308366-31.1998.403.6102 (98.0308366-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X WALTER CANDIDO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos., etc.Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 358/365) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento n.º 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97.Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada (fls. 359), bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora.Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias.

0011803-07.2008.403.6102 (2008.61.02.011803-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305695-79.1991.403.6102 (91.0305695-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JULIO CALDI FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de declarar extinta a execução proposta em apenso, por falta de título executivo judicial, nos termos dos artigos 267, inciso IV e 583, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, face à gratuidade deferida nos autos em apenso (fl. 09).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se este feito, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012785-21.2008.403.6102 (2008.61.02.012785-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308189-09.1994.403.6102 (94.0308189-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TIM COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI)

Diante dos princípios da economia processual e celeridade, suspendo o andamento dos presentes embargos para regularização da parte autor nos autos ° 94.0308189-9.

0002990-54.2009.403.6102 (2009.61.02.002990-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-52.2009.403.6102 (2009.61.02.001367-3)) MARILDA GONCALVES LEITE(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

VistosDesigno a audiência preliminar para a data de 28/04/2010, às 15:00h, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-

se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

0003329-13.2009.403.6102 (2009.61.02.003329-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-31.2001.403.6102 (2001.61.02.000908-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JOSE FARIA CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Despacho de fls. 74: Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 67/69), nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos à embargada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, verifico que não consta nos autos certidão de intimação pessoal do i. Procurador do INSS. No entanto, tendo em vista que os autos estiveram em carga com a autarquia federal a partir do dia 12/01/2010 (fls. 70), dou por sanado o equívoco, considerando tal data como sendo o termo inicial de sua intimação. Assim sendo, considerando-se que já foram apresentadas as contra-razões pelo embargante (fls. 71/73), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0011103-94.2009.403.6102 (2009.61.02.011103-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007312-54.2008.403.6102 (2008.61.02.007312-4)) AUTO POSTO BURITI LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aguarde-se a formalização da penhora nos autos da execução nº 2008.61.02.007312-4. Após, voltem oconclusos.

0012274-86.2009.403.6102 (2009.61.02.012274-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-16.2009.403.6102 (2009.61.02.003872-4)) JOSE LUIZ PAIVA NETO INFORMATICA ME X JOSE LUIZ PAIVA NETO X JERSSIRA LAMBARDOZZI DE OLIVEIRA PAIVA X CARLOS ROBERTO PAIVA X ANDREIA CRISTINA BROCCHI(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 33/54: Recebo em aditamento a inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante regularize a petição inicial nos termos do artigo 282 do CPC, bem como para, apresente a este juízo memória de cálculo que demonstre o valor que entende correto, nos termos do parágrafo 5º do artigo 739-A do CPC, tendo em vista a alegação de excesso de execução. Int.

0002547-69.2010.403.6102 (2002.61.02.001157-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-45.2002.403.6102 (2002.61.02.001157-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CLAUDIA ELIANA FIOCCO COLOMBO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E SP090538 - MARIO MAGALHAES NETO)

Vistos.Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

0002619-56.2010.403.6102 (2009.61.02.011098-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011098-72.2009.403.6102 (2009.61.02.011098-8)) CLEIBER ONOFRE DAMIAO SILVA X PATRICIA CRISTINA ALVESTEGUI(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE)

Vistos.Preliminarmente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a instrução dos presentes embargos com as peças relevantes da ação principal, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC.No mesmo interregno, o embargante deverá adequar o valor da causa ao excesso de execução apontado.Após, novamente conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0300622-58.1993.403.6102 (93.0300622-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303416-86.1992.403.6102 (92.0303416-1)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Mantenho a decisão de fls. 183, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e , não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.Intime-se a embargante para que manifeste-se sobre o interesse em nova audiência para tentativa de conciliação nos termos apresentados às fls. 174/177, no prazo de 10 (dez) dias.

0000952-79.2003.403.6102 (2003.61.02.000952-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-87.2002.403.6102 (2002.61.02.011087-8)) OSVALDO DONIZETE DA SILVA X PAULA APARECIDA LUCRECIO DA SILVA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E

SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Vistos.Verifico que o pedido de fls. 193 deve ser endereçado ao processo principal 2002.61.02.011087-8 não sendo pertinente ao presente feito.Assim, cumpra-se o determinado às fls. 188, último parágrafo, arquivando-se os autos, com baixa findo.Int.

0007128-69.2006.403.6102 (2006.61.02.007128-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031763-37.1994.403.6102 (94.0031763-8)) DORIVAL DE JESUS FERNANDES X EDUARDO TERRA ARENA X ELCIO LUIZ DE PAULI X ELENY TOLEDO LIMA NASCIMENTO X ELMO LAZARO DE PAULA X LIVIA ISABEL VIEIRA PIERRE X RUBENS COELHO GOMES(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e fixo como devido pela CEF, a título de honorários advocatícios, a importância de R\$ 8.670,53 a ser corrigida monetariamente desde maio de 2004.Condeno à CEF, em verba sucumbencial, em 10% sobre o valor atribuído aos embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso n.º 94.0031763-8.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010050-15.2008.403.6102 (2008.61.02.010050-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013564-10.2007.403.6102 (2007.61.02.013564-2)) NELSON DA SILVA CICILIO(PR026717 - MARDEN ESPER MAUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

0002618-71.2010.403.6102 - NIVALDO COSTA X LUCIANA CORREA COSTA(SP262134 - OSWALDO DE CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista que não consta da carta precatória encartada nos autos da execução em apenso às fls. 34/39 informações sobre eventual penhora, esclareçam os autores a interposição dos presentes embargos de terceiros, trazendo inclusive, em sendo o caso, o comprovante da penhora efetivada - documento essencial a legitimar a propositura dos presentes embargos. Prazo de dez dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0306235-64.1990.403.6102 (90.0306235-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VASMI ENXOVAIS IND/ COM/ LTDA X ANTONIO ROBERTO GIANCHINI X MAYSA VASMI TAMBELINI GIANGHINI X CARLOS LOPES TAMBELINI X VASMI ALZIRA PIRAN TAMBELINI(SP078115 - JOAO CARLOS DA SILVA)

Fls. 102/103: Verifico que a sentença proferida nestes autos refere-se ao débito principal em cobro nestes autos. Assim o pedido de fls. 80/81 deverá ser encaminhado aos autos onde houve a condenação da CEF em pagamento dos honorários (n. 90.0311184-7). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 98, ao arquivo com baixa findo. Int.

0307851-74.1990.403.6102 (90.0307851-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAQUIM DE FREITAS NAZARIO FILHO

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 168, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para dar integral cumprimento ao despacho de fls.166.Int.

0011087-87.2002.403.6102 (2002.61.02.011087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X OSVALDO DONIZETE DA SILVA X APARECIDA LUCRECIO DA SILVA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO)

Vistos.Tendo em vista o demonstrativo de débito atualizado apresentado, requeira a CEF o que de direito para regular processamento da execução. Int.

0013759-34.2003.403.6102 (2003.61.02.013759-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X NAPPI E VEIGA LTDA X ORLANDO NAPPI X ADRIANO PEREIRA DA VEIGA

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls.102, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para localização de bens passíveis de penhora.Int.

0010045-61.2006.403.6102 (2006.61.02.010045-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X ADAO DO NAWSCIMENTO ITUVERAVA ME X ADAO DO NASCIMENTO X CARMEN DE LOURDES NASCIMENTO

Vistos.Indefiro o pedido da exequente de fls. 63/66 quanto à citação dos executados pois, apesar de ter havido renegociação da dívida, não se trata de novação conforme análise do contrato trazido aos autos (fls. 48, cláusula oitava, parágrafo único). Ademais, os executados já foram citados (certidão de fls. 42/43).Assim, quanto à indicação dos bens passíveis de penhora, considerando-se os bens indicados pela CEF às fls. 69/78 e, ainda, o que dispõe o artigo 655 do CPC quanto à ordem de preferência para efetivação da penhora, providencie a secretaria a expedição de carta precatória para penhora, avaliação e registro dos veículos indicados pela exequente (fls. 69/72 e 76) até o montante da dívida atualizada (R\$17.154,80 para 10/12/2009), intimando-se os executados e nomeando-os depositários. Para tanto expeça-se carta precatória, ficando consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014562-12.2006.403.6102 (2006.61.02.014562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SOMA CONSULTORIA ASSESSORIA DE EMPRESAS S/C LTDA X JOAO CARLOS NOGUEIRA - ESPOLIO X MARCELINA GERALDA MOURA NOGUEIRA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS)

Vistos.Indefiro o pedido formulado pela CEF requerendo a expedição de ofícios para a Delegacia da Receita Federal, haja vista que não compete ao Poder Judiciário substituir a parte na realização de diligências na defesa de seus interesses.Renovo à parte credora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.No silêncio, ao arquivo, na situação baixa sobrestado.

0009885-02.2007.403.6102 (2007.61.02.009885-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X VANESSA ANTONIA DA SILVA X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA X EROALDO DOS SANTOS

Vistos, etc. Indefiro a penhora on-line a fim de obter informações financeiras do executado a ser realizada através do BACEN-JUD, pois, tratando-se de medida excepcionalíssima, compete à exequente, prima facie, demonstrar nos autos - mediante certidões negativas de propriedade de bens imóveis, ofícios à companhias telefônicas, certidões negativas de propriedade de veículos, declaração negativa de empresas em nome do executado, etc. - que esgotou todos os meios necessários que se encontravam à sua disposição para encontrar bens passíveis de garantia do débito.Certo também que a não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna o eventual auxílio do Juízo na localização de bens a serem penhorados. (STJ, REsp nº 8797/PB (Reg. 91.0003804-0), 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 03/03/96).Desta forma, renovo à parte credora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0010627-27.2007.403.6102 (2007.61.02.010627-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DMG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME X APARECIDO CARLOS DE BRITTO X MARIA NANJI PINHEIRO SILVA LEME X EUNICE GONZAGA DE OLIVEIRA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Manifeste-se a exequente sobre a penhora realizada, no prazo de 10 (Dez) dias. Int.

0014297-73.2007.403.6102 (2007.61.02.014297-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WEIMAR TAMBELLINE SCAVAZZINI

Vistos, etc.Tendo em vista a ausência de manifestação das partes sobre eventual formalização de acordo, intime-se a CEF para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015357-81.2007.403.6102 (2007.61.02.015357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X OSMARINA MACHADO CLAUDINO ME
Vistos.Aguarde-se pelo prazo de 30 dias conforme requerido pela CEF para indicar eventuais bens passíveis de penhora.Decorrido o prazo supra e não havendo manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 60, arquivando-se os autos por sobrestamento.Int.

0007312-54.2008.403.6102 (2008.61.02.007312-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO BURITI LTDA X CARLOS AUGUSTO MARTINS

Diante a da manifestação da exequente Às fls. 138, intime-se a coexecutada para que proceda-se a indicação de outros

bens, em reforço a nomeação de fls. 74/134, tantos quantos necessários para a garantia da execução, tendo em vista o valor atualizado do débito às fls. 138. Após, manifeste-se a exequente informe endereço atualizado do coexecutado CARLOS AUGUSTO MARTINS para que proceda-se sua citação. Int.

0010357-66.2008.403.6102 (2008.61.02.010357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X ARANTES PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PAULO SERGIO ARANTES X JOAQUIM SERVULO COSTA MEIRELLES DA ROCHA X MARIA ALICE ALMEIDA ROCHA(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES)

Diante da petição de fls. 456/459 e da manifestação da CEF às fls. 554, suspendo o andamento da presente execução tão somente em relação a coexecutada ARANTES PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES. Assim, prossiga-se com a execução em relação as demais coexecutados, para tanto, manifeste-se a exequente requerendo o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002516-83.2009.403.6102 (2009.61.02.002516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JUAREZ BELTRANI TEIXEIRA

PA 1,12 Vistos, etc. Verifico que ainda não houve citação nos autos, assim indefiro o pedido de requisição de informações financeiras do executado ao BACEN-JUD, pois, tratando-se de medida excepcionalíssima, compete à exequente, prima facie, demonstrar nos autos - mediante certidões negativas de propriedade de bens imóveis, ofícios à companhias telefônicas, certidões negativas de propriedade de veículos, declaração negativa de empresas em nome do executado, etc. - que esgotou todos os meios necessários que se encontravam à sua disposição para encontrá-los de garantia do débito. PA 1,12 Certo também que a não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna o eventual auxílio do Juízo na localização de bens a serem penhorados. (STJ, REsp nº 8797/PB (Reg. 91.0003804-0), 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 03/03/96). Desta forma, renovo à parte credora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

0003872-16.2009.403.6102 (2009.61.02.003872-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE LUIZ PAIVA NETO INFORMATICA ME X JOSE LUIZ PAIVA NETO X JERSSIRA LAMBARDOZZI DE OLIVEIRA PAIVA X CARLOS ROBERTO PAIVA X ANDREIA CRISTINA BROCCHI X JOSIANE DE OLIVEIRA PAIVA

Diante da certidão de fls. 38, verso, cobre a devolução da precatória expedida ou informações sobre seu cumprimento. Expeça-se ofício.

0010990-43.2009.403.6102 (2009.61.02.010990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X JESIMAR DIVINO LARA X EDIMEIRE CRISTINA GRECCO DO CARMO LARA

Vistos. Dê-se vista a CEF das certidões do oficial de justiça às fls. 35, 37, 39 e 41, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011098-72.2009.403.6102 (2009.61.02.011098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CLEIBER ONOFRE DAMIAO SILVA X PATRICIA CRISTINA ALVESTEGUI

Vistos. Dê-se ciência à Exequente do retorno da carta precatória de fls. 34/39, pelo prazo de dez dias, devendo requerer o que de direito. Int.

0002516-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO VIADUTO INDEPENDENCIA LTDA X PAULO GERIBELLO DO AMARAL

Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 17.550,95). Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Int.

0002671-52.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARY BACCARINI JUNIOR - ME X ARY BACCARINI JUNIOR

Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 34.978,69. Para tanto expeça-se carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos

bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.Int.

0002726-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO ROCHA & ROCHA LTDA - EPP X JOSE RENATO ROCHA X ELAINE MARIA ROCHA X PAULO EDUARDO ROCHA

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 47.511,65. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006039-50.2002.403.6102 (2002.61.02.006039-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008404-82.1999.403.6102 (1999.61.02.008404-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AGROPECUARIA RASSI S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos da ação anulatória nº 1999.61.02.008404-0, dê-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0307907-68.1994.403.6102 (94.0307907-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305908-17.1993.403.6102 (93.0305908-5)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS HABITACIONAIS E POPULARES DE BARRETOS E REGIAO(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Preliminarmente, apresente a CEF o valor das verbas de sucumbência. Prazo de dez dias. Adimplido o item supra, intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela CEF, nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010365-09.2009.403.6102 (2009.61.02.010365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010355-62.2009.403.6102 (2009.61.02.010355-8)) SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP233053A - MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES) X FEDERACAO DAS APAES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA)

Vistos, etc.O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC promove a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita em face da FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que a requerida não faz jus aos benefícios da gratuidade da Justiça, uma vez que esta não demonstrou sua insuficiência, conforme preconiza a Lei 1.060/50.A impugnada, devidamente intimada, rechaçaram as alegações do impugnante (v. fls. 08/15).No plano normativo o artigo 4º, parágrafo 1º, da lei nº 1.060/50 diz que: presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. O artigo 2º, parágrafo único, estabelece que: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família., tanto na pessoa física ou jurídica.Assim, esclareço que, embora a presunção processual de pobreza nos autos em apenso tenha natureza relativa, uma vez que trata-se de entidade filantrópica, a cassação dos benefícios da assistência judiciária gratuita deve ser realizada quando se demonstre, de forma líquida e certa, que a impugnada ostentem condições financeiras de arcar com os custos de uma demanda judicial.No caso em concreto, o impugnante não demonstra de forma inequívoca que a impugnada pode pagar as custas processuais sem prejuízo de sua manutenção e de seus assistidos.Portanto, diante de presunções relativas expostas nos autos, o juiz há de optar por aquela abraçada pela norma legal em prestígio ao princípio constitucional do acesso ao Poder Judiciário.Por todo o exposto INDEFIRO o pedido de impugnação de assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 2009.61.02.010355-8 em apenso.Após, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação, baixa findo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001228-71.2007.403.6102 (2007.61.02.001228-3) - SUELI APARECIDA FRIGO X ADEMIR APARECIDO FRIGO X SILVIA HELENA FRIGO(SP123172 - LEONICE APARECIDA ALVES PRISCO E SP232272 - PRISCILA ALVES PRISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

tópico final da r. decisão de fls. 70:(...) Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias, devendo requerer o que de direito.Int.

0011217-67.2008.403.6102 (2008.61.02.011217-8) - NEUSITA CAMPOS X VERA MARIA CAMPOS RIVOIRO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP243373 - AFONSO DINIZ ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.

0002621-26.2010.403.6102 - JOELMA DE ASSIS OLIVEIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela, não obstante tratar-se de processo cautelar, vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Ademais, o tipo de medida não está elencada no rol do artigo 3º, 1º do referido diploma legal.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0013564-10.2007.403.6102 (2007.61.02.013564-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013539-94.2007.403.6102 (2007.61.02.013539-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X WILSON ALFREDO PERPETUO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Vistos. Promova a serventia o integral cumprimento do despacho de fls. 354, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0309083-24.1990.403.6102 (90.0309083-1) - LOJAS AMERICANAS S/A(SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 12/128: Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 126, uma vez que o subscritor da petição e do substabelecimento de fls. 127/128 não consta da procuração de fls. 122. Int.

0314920-26.1991.403.6102 (91.0314920-0) - TRANSPORTADORA LANFREDI S/A(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS E SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Defiro o prazo suplementar de 15 dias para que a parte autora requeira o que de direito, manifestando-se quanto ao requerido pela Fazenda Nacional às fls. 56.Ademais, regularize a serventia a numeração dos presentes autos a partir de fls. 66.Após, voltem conclusos.Int.

0307023-73.1993.403.6102 (93.0307023-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302742-11.1992.403.6102 (92.0302742-4)) JAYME MOYSES & CIA/ LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Diante da informação trazida pela CEF no ofício de fls. 572/580, verifico que as contas 2014.005.12.316-4 e 2014.005.12.317/2 tiveram o saldo total transferido para as contas 2014.635.914/0 e 2014.635.1065/3, respectivamente, nos termos das Leis nº 12.058/09 e 12.099/09. Assim, fica impossibilitado o levantamento dos valores expedidos nos alvarás nº 13/2010 e 14/2010 pela parte autora, devendo esta proceder a devolução do alvará de levantamento nº 13/2010, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o de nº 14/2010 já encontra-se nos autos. Determino o DESENTRANHAMENTO e o CANCELAMENTO dos Alvarás de Levantamento nº 13/2010 e 14/2010, diante da inexistência de saldo nas contas referidas nestes alvarás, procedendo a serventia as formalidades de praxe. Outrossim, indefiro o pedido de fls. 563/564, tendo em vista a decisão de fls. 42, ficando consignado que a parte autora poderá, se for caso, promover o ajuste contábil em relação as verbas auferidas. Por fim, expeça-se dois Alvarás de Levantamento total do saldo existente nas contas 2014.635.914-0 e 2014.635.1065/3, em favor da empresa JAYME MOISÉS E CIA LTDA, CNPJ 50.402.239/0001-66, nos moldes dos anteriormente expedidos, atentando-se apenas para a alteração das contas. Intime-se e cumpra-se.

0300772-68.1995.403.6102 (95.0300772-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305816-05.1994.403.6102 (94.0305816-1)) DROGARIA MARLOUR LTDA - ME(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (R\$668,27) às fls. 240/242 e pela Fazenda Pública do Estado

de São Paulo (R\$668,27), às fls. 248, nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0313432-89.1998.403.6102 (98.0313432-9) - NOVA ALIANCA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista que a ação principal (ordinária nº 98.0314826-5) foi julgada improcedente, fica prejudicada a apreciação do pedido formulado às fls. 129/130. Dê-se ciência às partes para requerem o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0005517-76.2009.403.6102 (2009.61.02.005517-5) - 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do CPC. Dê-se vista à autora para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0311681-48.1990.403.6102 (90.0311681-4) - JOSE MAXIMO SANTANA(SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

Renovo ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo reclamado às fls. 204/225 requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311129-83.1990.403.6102 (90.0311129-4) - ANTONIO CAVALHEIRO X ESMERALDA ISSA CAVALHEIRO X HAROLDO CARLETTI X ANTONIO BORGES X CARLOS HUMBERTO BORGES X SILVIA CRISTINA BORGES FERNANDES X JOSE RONALDO BORGES X ANTONIO HENRIQUE BORGES X JULIO DE ANDRADE X APPARECIDA IRENE DE ANDRADE X MARCO ANTONIO DE ANDRADE X VALERIA LEONE DE ANDRADE X JULIO CESAR DE ANDRADE X CLAUDIA CRISTINA DIEZ DE ANDRADE X MAURO DELMONICO X BENEDICTO BUSATO X GENY MONTANARI BUSATO X DIRCE BUZATO VENANCIO X ANTONIA APARECIDA BUSATO DE SOUZA X LUZIA DE MATTOS CAVALHERI X MANOEL ALVES DA SILVA X CICERO JARBAS DA SILVA X PASCOALINA MONTAINO ISSA X GABRIEL MONTAINO ISSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO CAVALHEIRO X HAROLDO CARLETTI X ANTONIO BORGES X APPARECIDA IRENE DE ANDRADE X MARCO ANTONIO DE ANDRADE X VALERIA LEONE DE ANDRADE X JULIO CESAR DE ANDRADE X CLAUDIA CRISTINA DIEZ DE ANDRADE X MAURO DELMONICO X BENEDICTO BUSATO X GENY MONTANARI BUSATO X DIRCE BUZATO VENANCIO X ANTONIA APARECIDA BUSATO DE SOUZA X LUZIA DE MATTOS CAVALHERI X MANOEL ALVES DA SILVA X CICERO JARBAS DA SILVA X PASCOALINA MONTAINO ISSA X GABRIEL MONTAINO ISSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 605/606: Esclareça a parte autoa, no prazo de 10 (dez), o pedido de fls. 605/60, uma vez que em consulta aos autos verifiquei que os créditos do autores HAROLDO CARLETTI, LUZIA DE MATTOS CAVALHERI e APPARECIDA IRENE ANDRADE (herdeira habilitada do coautor JULIO ANDRADE) foram devidamente requisitados através dos ofícios expedidos e encaminhado eletronicamente às fls. 474/475, 476/477 e 470/471 respectivamente. E os mesmos encontram-se no TRF 3ª Região aguardando pagamento que poderá ocorrer até dezembro/2010. Int.

0311191-26.1990.403.6102 (90.0311191-0) - FRANCISCO MATIAS DE SOUSA X FRANCISCO MATIAS DE SOUSA X NELSON SAVEGNAGO X NELSON SAVEGNAGO X BENEDITO MARTINIANO FROTA X BENEDITO MARTINIANO FROTA X PEDRO HELIO LUCHIARIA X PEDRO HELIO LUCHIARIA X ELIO DOMINGOS ANTONELLI X ELIO DOMINGOS ANTONELLI X MARIA TEREZA DE FREITAS IOSSI X MARIA TEREZA DE FREITAS IOSSI X JOSE VILLAS BOAS CARDOSO X JOSE VILLAS BOAS CARDOSO X IZAURA DOS REIS X ANNA MARIA DOS REIS CAROLO X ANNA MARIA DOS REIS CAROLO X ANTONIO DOS REIS X ANTONIO DOS REIS X CRISTOVAM DOS REIS X CRISTOVAM DOS REIS X MARIA DOS REIS VASSIMON X MARIA DOS REIS VASSIMON X LAURA DOS REIS DENIPOTE X LAURA DOS REIS DENIPOTE X ROSANA MARIA DOS REIS X ROSANA MARIA DOS REIS X CARLOS CESAR DOS REIS X CARLOS CESAR DOS REIS X PATRICIA MARIA DOS REIS CANEDO X PATRICIA MARIA DOS REIS CANEDO X ROBERTO FELICIO X ROBERTO FELICIO X RICARDO FELICIO X RICARDO FELICIO X MARIA REGINA FELICIO X MARIA REGINA FELICIO X FERNANDO DOS REIS FILHO X FERNANDO DOS REIS FILHO X MARIA ELISA DOS REIS RAMAZINI X MARIA ELISA DOS REIS RAMAZINI X TEREZA CRISTINA DOS REIS PISSAMIGLIO X TEREZA CRISTINA DOS REIS PISSAMIGLIO X JOAO DOS REIS

NETO X JOAO DOS REIS NETO X RITA DE CASSIA DOS REIS X RITA DE CASSIA DOS REIS X GUILHERME CAMARGO DE TONETO DOS REIS X GUILHERME CAMARGO DE TONETO DOS REIS(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP069559 - PEDRO ANTONIO SALA FURLAN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, indique o percentual referente à cota-parte de cada um dos sucessores de Izaura dos Reis, tendo em vista a necessidade de tais dados para a expedição do ofício requisitório/precatório.Fornecidos tais percentuais, promova a secretaria a remessa dos autos ao setor de cálculos para que individualize crédito principal, custas e honorários sucumbenciais dos créditos dos sucessores de Izaura dos Reis - R\$7.496,46 (fls. 177).Na sequência, tornem os autos ao SEDI para que promova a regularização dos nomes dos autores:a) MARIA REGINA FELICIO MUNHOZ, conforme determinado às fls. 191;b) TERESA CRISTINA DOS REIS PISSAMIGLIO, conforme documentos de fls. 254;c) GUILHERME DE CAMARGO TONETTO DOS REIS, conforme documento de fls. 261.Int.

0316687-02.1991.403.6102 (91.0316687-2) - BETTARELLO & PAULA LTDA ME X SUPERMERCADOS JORGE MIGUEL LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BETTARELLO & PAULA LTDA ME X SUPERMERCADOS JORGE MIGUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 217/220 - comunicando a extinção da execução fiscal que deu origem ao bloqueio de fls. 175/176 em virtude do pagamento, fica por meio da presente decisão desbloqueado o crédito pertencente a empresa Supermercados Jorge Miguel Ltda, devendo a serventia promover as anotações pertinentes.Assim, cumpra-se o despacho de fls. 214, ficando consignado que o crédito NÃO necessita mais ser disponibilizado a ordem deste Juízo.Face o acima exposto, fica prejudicado ainda, o cumprimento do último parágrafo do referido despacho.Int.

0321306-72.1991.403.6102 (91.0321306-4) - FEIRA DO CALCADO STYLO LTDA X FEIRA DO CALCADO STYLO LTDA X XAVIER CIA/ LTDA X XAVIER CIA/ LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 340/341: Aguarde-se pelo prazo de 15 dias, requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos.Sem prejuízo do acima determinado, promova a serventia o integral cumprimento do item 2 do despacho de fls. 338.Int.

0306369-23.1992.403.6102 (92.0306369-2) - PEDRO PIRES(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X PEDRO PIRES X SERGIO ANTONIO BERGAMO X SERGIO ANTONIO BERGAMO X JOSE ROBERTO SALGADO X JOSE ROBERTO SALGADO X DISTRIBUIDORA DE FRIOS ALVORADA DE BATATAIS LTDA - ME X DISTRIBUIDORA DE FRIOS ALVORADA DE BATATAIS LTDA - ME X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA E SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Tendo em vista a informação de fls. 287, promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para regularizações pertinentes.II - Cuida-se de feito em que o autor Sergio Antonio Bergamo já recebeu valor referente ao automóvel placa VD 8218, e neste momento busca o recebimento do valor referente ao veículo placa KD 5542Para preenchimento dos campos na expedição eletrônica complementar de RPV/PRC é necessário conhecimento do valor total da execução para o autor/beneficiário.Assim, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para que traga o valor de R\$ 26,38 (referente ao veículo VD 8218 - maio/98)) apresentado às fls. 139, para a mesma data do cálculo de fls. 179 - R\$810,46 (referente ao veículo FIAT KD 5542 - fevereiro/2006), e após unifique os valores em fevereiro/2006, para que se tenha o valor total da execução para o autor Sergio Antonio Bergamo.III - Após, cumpra-se o determinado às fls. 284, deixando consignado que deverá constar a observação de que há PENHORA no rosto dos autos para este autor e que o crédito deverá ficar à disposição deste juízo.

0301134-41.1993.403.6102 (93.0301134-1) - TEREZA PEREIRA CARVALHO X MARIA APARECIDA MINE X ODORICO GONCALVES BORGES X CID SANTOS LELLIS X THEREZA MARIA BERTONI LELLIS X RITA DE CASSIA LELLIS CANAL X MARTA MARIA LELLIS PULHEIS X SIDNEY LELLIS X APARECIDA HELENA FERRACINI DA COSTA X NIVALDO CANDIDO DA COSTA X JANAINA FERRACINI COSTA X JORDANA FERRACINI DA COSTA SOUZA X RODRIGO FERRACINI DA COSTA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TEREZA PEREIRA CARVALHO X MARIA APARECIDA MINE X ODORICO GONCALVES BORGES X THEREZA MARIA BERTONI LELLIS X RITA DE CASSIA LELLIS CANAL X MARTA MARIA LELLIS PULHEIS X SIDNEY LELLIS X NIVALDO CANDIDO DA COSTA X JANAINA FERRACINI COSTA X JORDANA FERRACINI DA COSTA SOUZA X RODRIGO FERRACINI DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a grafia do nome da autora JORDANA FERRACINI COSTA SOUZA, conforme certidão de casamento juntada às fls. 194.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Nos termos do art 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009 os honorários sucumbenciais são requisitados em ofício independente do crédito do autor, assim, uma vez que no rateio referente aos honorários

sucumbenciais dos herdeiros dos autores CID SANTOS LELLIS e APARECIDA HELENA FERRACINI DA COSTA, os valores serão inferiores a R\$3,88, intime-se o i. advogado para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do interesse no recebimento da verba referente aos honorários sucumbenciais relacionadas a estes dois autores acima mencionados mencionados. Após, voltem conclusos. Int.

0305206-37.1994.403.6102 (94.0305206-6) - ANTONIO VIETA X ANTONIO VIETA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. I - Quanto ao pedido de habilitação da herdeira do autor falecido Antonio Vieta, comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito (fls. 173), a cônjuge supérstite do de cujus promoveu o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS manifestou sua concordância com o mesmo (fls. 182). Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por MARIA PACCAGNELLA VIETA, consorte supérstite do autor (fls. 168/179). Ao SEDI para retificação do termo de autuação. II - Após, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, a conversão do depósito de fls. 163 à ordem deste Juízo (no que tange ao pagamento de Antonio Vieta, no valor de R\$1.662,54). III - Adimplida a condição do item II, voltem conclusos. 1, 12 Int.

0308189-09.1994.403.6102 (94.0308189-9) - TIM COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X TIM COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Diante dos documentos apresentados pela parte autora, ora exequente, às fls. 74/76 e 103/109, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma regularize sua apresentação processual nos termos do distrato de fls. 104/105, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0303785-75.1995.403.6102 (95.0303785-9) - SIFEL PECAS E ROLAMENTOS LTDA X SIFEL PECAS E ROLAMENTOS LTDA X JOSE ROBERTO DURAN ME X JOSE ROBERTO DURAN ME X IRMAOS ZACCARO LTDA ME X IRMAOS ZACCARO LTDA ME X SILVANA CASTRO VESSONI ME X SILVANA CASTRO VESSONI ME X ZACCARO & CIA/ LTDA ME X ZACCARO & CIA/ LTDA ME(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc. Considerando que os honorários contratuais não fazem parte da verba sucumbencial, conforme se verifica dos documentos de fls. 361/364, não há como deferir o pedido de alvará de levantamento daqueles. Ademais, a relação jurídica entre advogado e cliente deve ser resolvida entre ambos e não no âmbito no presente feito. Aliás, eventual lide que tenha por objeto decorrente dos honorários advocatícios contratados entre a empresa autora e seu patronesse deve ser dirimida perante a Justiça Estadual, em face da incompetência absoluta desta Justiça Federal. Cabe ressaltar, outrossim, que tal pedido de levantamento deveria ter sido realizado no momento oportuno, qual seja, anteriormente à efetivação das penhoras no rosto dos autos já realizadas ou até mesmo antes da requisição dos créditos ao TRF. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de levantamento de honorários contratados formulado pelo advogado da parte autora (fls. 361/364). Outrossim, tendo em vista que o saldo atualizado existente na conta 1181.005.505006-994 (R\$ 15.903,63 - extrato de fls. 335) é inferior ao valor de débito exequendo referente a penhora realizada no rosto dos autos (R\$ 57.395,00 - auto de penhora de fls. 326), referido valor deve ser transferido à ordem do Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, para que aquele Juízo adote as providências cabíveis. Assim, intimadas as partes e nada sendo requerido, promova a serventia a expedição de ofício a CEF para que o montante depositado em favor da parte autora seja transferido à ordem do Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, vinculado aos autos nº 2005.61.20.002615-9. Deixo consignado que a transferência deverá ser feita para conta a ser aberta em banco oficial daquela Subseção Judiciária. Juntado aos autos os comprovantes respectivos, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0035865-66.1999.403.0399 (1999.03.99.035865-8) - NELSON MOVIO X NELSON MOVIO(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP095548 - RUBENS BRUNO FESTOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Esclareça a parte autora o nome do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, no prazo de cinco dias. Após, cumpra-se o determinado às fls. 92. Int.

0002361-61.2001.403.6102 (2001.61.02.002361-8) - FERNANDA CRISTINA CLEMENTE DA SILVA X FERNANDA CRISTINA CLEMENTE DA SILVA(SP079304 - LUIZ FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 321: Vistos. Considerando-se a certidão encartada às fls. 313, oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o depósito de fls. 301 (tão somente no que se refere ao crédito da autora Fernanda Cristina Clemente da Silva - R\$ 9.076,24) seja convertido à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 19 da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, com a vinda da comprovação da transferência, oficie-se a CEF para que o crédito em nome da autora seja transferido à ordem do Juízo da 3ª Vara da Família e das Sucessões de

Ribeirão Preto, em instituição bancária oficial credenciada para receber depósitos judiciais. Sem prejuízo do acima exposto, dê-se vista ao MPF. Intime-se e cumpra-se. Expedido Ofício nº 0167/2010-A para Presidência do E. TRF 3ª Região.

0007757-19.2001.403.6102 (2001.61.02.007757-3) - CLODOALDO SALATA PRATES X CLODOALDO SALATA PRATES(SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 436: Vistos. Tendo em vista o alegado às fls. 427/435, oficie-se COM URGÊNCIA à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o depósito de fls. 419, referente ao crédito do autor na importância de R\$ 9.230,90, seja convertido à ordem deste Juízo, nos termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 424/425. Int. Expedido o Ofício nº 0164/2010-A para E. Presidência do TRF 3ª Região.

0011165-81.2002.403.6102 (2002.61.02.011165-2) - TEREZINHA MONTEIRO BELLINI X TEREZINHA MONTEIRO BELLINI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Considerando-se que não houve manifestação da parte autora quanto à determinação de fls. 217 no que pertine à correta grafia de seu nome, archive-se os presentes autos, por sobrestamento, até ulterior interesse no prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 769

MANDADO DE SEGURANCA

0306352-45.1996.403.6102 (96.0306352-5) - EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO LTDA X TVC SAO CARLOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 203 frente e verso), bem como da certidão de fls. 206. Int.-se.

0014371-98.2005.403.6102 (2005.61.02.014371-0) - ODONTO SERT SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO E SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Ao arquivo, na situação baixa findo, juntamente com seus apensos. Int.

0014585-55.2006.403.6102 (2006.61.02.014585-0) - JOSE CARLOS MENDONCA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 151/153), da certidão de fls. 158, deixando consignado que as demais decisões foram encaminhadas por meio do ofício nº 177/09-A de 06/05/2009. Int.-se.

0014593-32.2006.403.6102 (2006.61.02.014593-0) - CORIOLANO PEREIRA SOARES(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 169/171), bem como da certidão de fls. 176, deixando consignado que as demais decisões foram encaminhadas por meio do ofício nº 586/08-A de 14/10/2008. Int.-se.

0001443-13.2008.403.6102 (2008.61.02.001443-0) - MAURO MAURICIO DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X CHEFE DO SERVICIO DE SEGURIDADE SOCIAL DO INSS EM ORLANDIA - SP(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao impetrante, devendo o mesmo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo na situação baixa findo. Int.

0004620-48.2009.403.6102 (2009.61.02.004620-4) - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc.

978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 136/137 em seu efeito devolutivo.Vista à impetrante para as contra-razões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0011516-10.2009.403.6102 (2009.61.02.011516-0) - ALBERTO CESAR BEZERRA(SP282930B - EDSON REIS PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO CONS REG DE ENG ARQ AGRON CREA-SP RIBEIRAO PRETO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Vistos.Dê-se vista ao impetrante dos documentos encartados às fls. 169/171, para que se manifeste em cinco dias.Após, promova a secretaria o integral cumprimento da decisão de fls. 161.Int.

0014024-26.2009.403.6102 (2009.61.02.014024-5) - SERTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Esclareça a impetrante, no prazo de cinco dias, a guia de depósito acostada às fls. 62.Int.

0002444-62.2010.403.6102 - KURICA SELETA AMBIENTAL S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

r. decisão de fls. 84/85:(...) II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETOEm que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei.III. CONCLUSÃORequisitem-se as informações, oficiando-se.Na seqüência, ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

0002747-76.2010.403.6102 - ANTONIO MENDES(SP197757 - JOÃO CARLOS BORDONAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Promova a impetrante, no prazo de dez dias, a correta identificação da autoridade impetrada nos termos do art. 1º 1º da lei 12.016/2009.No mesmo interregno deverá ainda a impetrante, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09, indicar a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora, ou da qual exerce atribuições.Int.

0002952-08.2010.403.6102 - GUTEMBERG SABURI(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

r. decisão de fls. 224/225:(...) Destarte, constato a incompetência deste Juízo para solução da ação, uma vez que esta Seção Judiciária não abrange a área territorial de Campinas, competente para sua solução, conforme distribuição jurisdicional de acordo com art. 11 da Lei 5010/66, in litteris:Art. 11. A jurisdição dos juízes federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida. Parágrafo único. Os juízes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção.ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Federais de Campinas, com as nossas homenagens. Int.-se.

Expediente Nº 773

MANDADO DE SEGURANCA

0002409-05.2010.403.6102 - FILIPE CORREA SILVA(MG052788 - PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA E MG115114 - PEDRO FELICIO DA SILVA) X DIRETOR FACULDADE ECONOMIA ADMINIST CONTABILIDADE USP RIBEIRAO PRETO(SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS E SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS)

Vistos.Tendo em vista a preliminar arguida pela autoridade coatora, dê-se vista à impetrante das informações prestadas às fls. 38/51, para que se manifeste em cinco dias.Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2534

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0014995-11.2009.403.6102 (2009.61.02.014995-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014994-26.2009.403.6102 (2009.61.02.014994-7)) ADEMILSON MARONI(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Diante da ausência de termo de compromisso nos autos, certifique a Secretaria a eventual falta do beneficiado. Em sendo o caso, esclareça a defesa quanto a tal descumprimento, bem como acerca da diligência requisitada ao Instituto Médico Legal. Prazo: 05 dias.Int.

ACAO PENAL

0011996-85.2009.403.6102 (2009.61.02.011996-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Chamo o feito à ordem.Observamos que a testemunha Ermínia de Souza Barbosa foi arrolada tanto pela acusação como pela defesa, tendo sido designada sua oitiva para a data de 25/03/2010 (fl. 667). Assim, por ora, em não havendo oposição da parte, desde já solicite-se a devolução da carta precatória expedida para sua inquirição como testemunha de defesa.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 1889

ACAO PENAL

0013784-42.2006.403.6102 (2006.61.02.013784-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121454 - MARCELO BAREATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121454 - MARCELO BAREATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI E SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP012662 - SAID HALAH) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121454 - MARCELO BAREATO E SP032773 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL)

Ofício d efls. 3188 ... a Carta Precatória supra referida, extraída dos autos da ação penal contra Marco Antonio Bredariol, foi distribuída a este Juízo em 03/11/2009, sendo designado o dia 07/04/2010 às 14:10 horas para audiência da testemunha de desfesa (CP 570/2009 Vara Única da comarca de São Pedro/SP

Expediente N° 1890

ACAO PENAL

0013001-79.2008.403.6102 (2008.61.02.013001-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X NATAL HONORIO GARCIA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) Sentença de fls. 234/257 (tópico final): ...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para condenar NATAL HONORIO GARCIA... a uma pena de 01 ano de 13 dias de detenção e 17 dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 138 e 140, combinados com os artigos 141, II e 70, todos do código Penal...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002037-56.2010.403.6102 (2009.61.02.013282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0011967-84.1999.403.6102 (1999.61.02.011967-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE EDUARDO ORTELANI(SP045763 - ELIAS JABUR) X DENISE DE MIRANDA(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D´ANDREA GARCIA)

Tendo em vista que restou extinta a punibilidade de Denise de Miranda, certifique a secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 739-740. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação da acusada (extinta punibilidade).Intime-se a defesa do acusado José Eduardo Ortelani para apresentação das alegações finais no prazo legal. Republique-se a presente decisão, tendo em vista que a publicação anterior saiu no nome do advogado anterior do acusado.

0006644-93.2002.403.6102 (2002.61.02.006644-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X FATIMA AUGUSTA ALARCON(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X SONIA MARIA GARDE

Tendo em vista que a acusada FATIMA MARIA ALARCON manifestou interesse em apelar, intime-se o patrono a se manifestar.Havendo desistência do recurso, assinado pessoalmente pela acusada, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição.Intime-se.

0007125-56.2002.403.6102 (2002.61.02.007125-3) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES E SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM)

(...) 3. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tipificado no artigo 171, 3.º do Código Penal, atribuído a SÔNIA MARIA GARDE e RUBENS ACOSTA, qualificados nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, incisos IV e V, respectivamente, e 110, 1.º e 2.º, todos do Código Penal.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença.Ao SEDI para as devidas anotações.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007144-62.2002.403.6102 (2002.61.02.007144-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SONIA MARIA GARDE X ROBERTO LUCIO DA SILVA(Proc. VERA LUCIA M REINICKE OAB/SC 9.667)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tipificado no artigo 171, par. 3º c.c. art. 29, ambos do Código Penal, atribuído a Sonia Maria Garde e Roberto Lucio da Silva, qualificados nos autos, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V e 110 1º e 2º, todos do Código Penal c.c. art. 61 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando-se desta sentença.Ao SEDI para as devidas anotações.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0007157-61.2002.403.6102 (2002.61.02.007157-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SONIA MARIA GARDE X ABERALDO RIBEIRO GALVAO NETO(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA E SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)

Baixem os autos em diligência para que a defesa do co-réu Aberaldo Ribeiro Galvão Neto diga se tem interesse em prosseguir no seu recurso, tendo em vista as alegações do Ministério Público Federal às fls. 570-571, onde requereu a extinção da punibilidade. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste-se expressamente sobre a ocorrência da prescrição em relação ao crime imputado à co-ré Sônia Maria Garde. Após, voltem conclusos para decisão.

0007209-57.2002.403.6102 (2002.61.02.007209-9) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP085651 - CLOVIS NOCENTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP114118 - DOLORES RODRIGUES PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito.

0007326-48.2002.403.6102 (2002.61.02.007326-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE X VICTOR HUGO CASTRO CORONATO(SP219506 - CARLOS ALBERTO CESARIO VADALA)

(...) 3. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tipificado no artigo 171, 3.º do Código Penal, atribuído a SÔNIA MARIA GARDE e VICTOR HUGO CASTRO CORONATO, qualificados nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, incisos IV e V, respectivamente, e 110, 1.º e 2.º, todos do Código

Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença. Ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014219-21.2003.403.6102 (2003.61.02.014219-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES) Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Wilson Luiz de Domenico, Antônio Paulo Mustafé Camolese e Isidoro Vilela Coimbra (f. 1154-1158). Intimem-se os recorrentes, para que apresentem as razões pertinentes no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

0004733-41.2005.403.6102 (2005.61.02.004733-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTICA(MG029609 - VANIA LUCIA FERNANDES FORTES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar a ré Marilene Maranhão Fagundes a 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multas, cada um fixado em um salário mínimo em vigor na data do fato, e o réu Ricardo Bologna Soares de Almeida a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicialmente aberto, e ao pagamento 13 (treze) dias-multas, cada um fixado em um salário mínimo em vigor na data do fato, como incursos no art. 1º, I, da Lei nº 8.137-90. Por último, tendo em vista que as penas privativas de liberdade são inferiores a quatro anos e que os acusados preenchem os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição das mesmas por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que, para cada qual dos acusados, são fixadas em multa de 10 (dez) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes especificada na execução e em uma prestação de serviços, que se estenderão pelo período correspondente à pena substituída, sendo desde logo os acusados advertidos para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, voltem conclusos. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe.

0007850-40.2005.403.6102 (2005.61.02.007850-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOAO DOS SANTOS(SP096480 - JOAO DIOGENES FORNEL E SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA)

Vista a defesa para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

0004032-59.2005.403.6109 (2005.61.09.004032-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X CARLOS CEZAR DE OLIVEIRA(SP210396 - REGIS GALINO) Ciência ao defensor do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000022-22.2007.403.6102 (2007.61.02.000022-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WALTER OLIVATO(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO) Dianta da manifestação ministerial da f. 449 e 449 verso, providencie a regularização do parcelamento da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jenken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 531

ACAO PENAL

0005952-50.2009.403.6102 (2009.61.02.005952-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DIEGO ALCALINE FRANCA(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA) X MICHAEL LUIZ DOVIGUES(SP254283 - FABIO HENRIQUE RAMOS) X RAFAEL MAURICIO HELENO(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA)

Despacho de fls. 191/192:I - Trata-se de apreciar respostas à acusação apresentadas pelos acusados. O corréu Rafael confessou a prática dos fatos narrados na denúncia (fls. 140/148). O corréu Diego requer a absolvição sumária, alegando que (i) a atipicidade da conduta, (ii) falta de justa causa e individualização das condutas, (iii) aplicação do princípio da insignificância e (iv) que as provas são ilegais, pois houve busca domiciliar sem autorização judicial. Requer diligência no sentido de complementar o laudo pericial (fls. 149/162). Por sua vez, o corréu Michel aduz que não tinha conhecimento da falsidade das cédulas falsas e não participou do ilícito penal, tendo sido induzido pelo acusado

Diego (fls. 163/168).II - O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 170/171vº).III - Com efeito, a análise que ora se faz cinge-se os comandos do art. 397 do Código de Processo Penal. De maneira que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). No tocante aos argumentos apresentados pelo corréu Diego, tenho que a denúncia narra fato típico, inclusive sob a modalidade de guarda de cédula falsa, sendo, assim, desnecessária demonstração da intenção de introduzir a mesma em circulação. Outrossim, a narrativa permitiu aos acusados apresentar sua resposta escrita, não havendo que se falar em falta de justa causa ou de individualização da conduta.De outro tanto, não cabe a aplicação do princípio da insignificância, em razão do bem jurídico protegido (fé pública) e da quantidade de cédulas falsas apreendidas (mais de quatro dezenas). Não há elementos que corroboram a afirmação de que os policiais militares adentraram ilegalmente no domicílio do corréu. Indefiro a diligência requerida na letra e de fl. 160, tendo em vista que o laudo de fls. 63/77 é suficientemente hábil a caracterizar a falsidade das cédulas e sua aptidão para confundir o homem médio.Assim, entendo por bem manter a decisão de fls. 110/111.IV- Designo o dia 13 de abril de 2010, às 15h30, visando à oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, aqui residentes. Intimem-se e requisitem-se. V. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, visando à oitiva da testemunha Alessandra, arrolada pela defesa do corréu Diego, no prazo de 60 (sessenta) dias. Solicite-se que seja designada data posterior à acima indicada.Intimem-se.Nota da Secretaria: fica a defesa do corréu Diego intimada da expedição, em 15/03/10, da carta precatória nº 42/10, à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, visando à oitiva de testemunha de defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1269

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004205-32.2005.403.6126 (2005.61.26.004205-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X GILSON PAULINO DOS SANTOS(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

Dê-se ciência às partes do ofício de fls.176/177, originário da comarca de Claudio-MG, noticiando redesignação de audiência para 12.04.2010, às 13:00 horas.Int.

Expediente Nº 1270

ACAO PENAL

0005070-60.2000.403.6181 (2000.61.81.005070-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X WILSON MIGUEL(SP191951 - ALDO MIRA) X MARIA DOS PRAZERES MARINHO(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 711.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados Wilson Miguel e Maria dos Prazeres Marinho, passando a constar como absolvido.3. Comuniquem-se a r. sentença de fls. 648/655, bem como o v. acórdão.4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007996-14.2000.403.6181 (2000.61.81.007996-4) - JUSTICA PUBLICA X ENEIDA DE SOUZA LOPES(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X JOSE CARLOS PINTO X LUIZ GOMES VELOSO X OSMAR ANTONIO DE MEIRA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP269092A - CRISTINA CANTU PRATES)

Vistos em sentença.José Carlos Pinto, Osmar Antonio de Meira e Luiz Gomes Veloso opuseram os presentes embargos de declaração em face de sentença proferida neste feito, alegando a ocorrência de omissão quanto à apreciação da alegação de extinção da punibilidade em virtude do pagamento da dívida. Oferece, ainda, pré-questionamento à instância superior.O Ministério Público Federal ofereceu contra-razões (fls. 1087/1089).Às fls. 1103/1104 consta ofício expedido pelo Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT. É o relatório. Decido.Os embargantes afirmam que requereram em suas alegações finais que fosse oficiado ao INSS a fim de que informasse se ainda havia algum tipo de débito e, existindo, qual o seu montante. Tal pedido não foi apreciado e sobreveio a sentença

condenatória. Primeiramente, é necessário se destacar que o momento processual para que as partes requeram outras diligências não é quando do oferecimento das alegações finais. Prevê o Código de Processo Penal, em seu artigo 402, que produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Em seguida, o artigo 403 prevê: Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença. À fl. 962 consta decisão intimando os réus a se manifestar acerca da necessidade da realização de diligências. À fl. 974, consta certidão de decurso de prazo para manifestação dos réus. Portanto, quando os embargantes requereram a diligência, nas alegações finais, já havia precluído seu direito. No entanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passo a apreciar a questão relativa à extinção da punibilidade em virtude do pagamento da contribuição. Os embargantes, nas alegações finais, afirmam que o valor constante dos autos não é o efetivamente devido, visto houve parcelamento do débito no Refis I, bem como depósitos judiciais em ações em que discute seu reingresso naquele programa de parcelamento. Afirmam os embargantes em suas alegações finais: ...Portanto, o valor apontado com (sic) devido não corresponde ao valor exato devido, ou seja, não se sabe ao certo qual é o valor devido ou mesmo se já não foi quitado proporcionalmente este débito. Consta-se, assim, que os próprios réus, ora embargantes, admitem, mesmo com os pagamentos feitos em parcelamento ou mediante depósito judicial, a existência de débito decorrente da ausência de repasse de valores retidos de seus empregados. Assim, ainda que fosse oficiado ao órgão competente e este informasse um valor menor que o apontado nos autos, tal fato não afastaria a constatação da existência de dívida decorrente da ausência de repasse de valores retidos dos empregados. Não obstante, após a oposição dos embargos, foi oficiado à Receita Federal a qual informou às fls. 1103/1104, a permanência da dívida. Logo, não há que se falar em extinção da punibilidade dos embargantes. Para que se pudesse cogitar de extinção da punibilidade, seria necessária a comprovação inequívoca do pagamento integral da dívida. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PROVA PERICIAL. REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 9º DA LEI 10.684/2003. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. ORDEM DENEGADA. 1. Apresenta-se desnecessária a realização de prova pericial - exame de corpo de delito, para fins de configuração da materialidade, quando a denúncia pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária funda-se em processo administrativo. Precedentes. 2. O benefício da suspensão da pretensão punitiva do Estado, prevista no art. 9º da Lei 10.684/2003, não se mostra aplicável, tendo em vista que foi indeferido o pedido de parcelamento da dívida oriunda de contribuições descontadas dos empregados, conforme o art. 7º da Lei 10.666/2003. 3. A simples ausência de manifestação da autoridade previdenciária a respeito do pedido de dação em pagamento formulado pela pessoa jurídica não tem o condão de determinar o trancamento de ação penal. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser necessária prova inequívoca do pagamento integral da dívida. 4. Satisfazendo a peça acusatória os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, a elucidação dos fatos, em tese delituosos, descritos na vestibular acusatória depende da regular instrução criminal, com o contraditório e a ampla defesa, uma vez que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus somente é possível quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de mínimos indícios de autoria e prova da materialidade. 5. Ordem denegada. (HC 200500927452, Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 27/11/2006, p. 293, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ART. 168-A, 1º. PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LEI N.º 10.684/2003, ARTIGO 9º, 2º. PRECEDENTES. 1. O artigo 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003 aplica-se também ao delito de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A, 1º, do Código Penal. 2. Pago integralmente o débito tributário, extingue-se a punibilidade do crime de apropriação indébita previdenciária. Precedentes do STJ e desta Turma. (TRF 3ª Região, HC 20060300017825, Desembargador Federal Relator Peixoto Júnior, 2ª T., DJF3 19/03/2009, p. 572, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Portanto, a condenação há de ser mantida. Quanto ao pré-questionamento, este foi direcionado à instância superior, motivo pelo qual, deixo de me pronunciar. Isto posto e o que mais dos autos consta, acolho os embargos de declaração, para acrescentar à fundamentação da sentença embargada os fundamentos acima. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.C.

0071831-50.2004.403.0000 (2004.03.00.071831-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 1253.2. Deixo de intimar o defensor para apresentar as suas razões, considerando que as mesmas serão apresentadas em Superior Instância.3. Aguarde-se o retorno do mandado de intimação e da carta precatória expedidos às fls. 1251/1252, bem como, a juntada das contra-razões da defesa.4. Dê-se ciência ao MPF.5. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

0001293-57.2008.403.6126 (2008.61.26.001293-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ADRIANA ANOBILI FERNANDES(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X ANGELA SIMONE GONCALVES(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X CARLOS

FRANCA GONCALVES(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Vistos etc. Veio aos autos informação de que a empresa Fertec Indústria e Comércio Ltda havia aderido ao parcelamento de débito (fls. 1236/1250), da Lei nº 11.941/2009. O Ministério Público Federal, através de seu ilustre representante opinou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. A lei nº 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, facultou aos devedores de tributos junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a regularização de seus débitos mediante a opção pelo ingresso no programa de parcelamento de que trata a referida Lei. O artigo 68 e seu parágrafo único, da referida lei, estabelece que a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, ficará suspensa, assim como o curso da prescrição criminal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Quanto ao número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas e a juros, são informações a serem oportunamente prestadas à Fazenda Nacional, quando da consolidação do parcelamento. Diante do exposto, fica determinado a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional desde a data da adesão, ou seja, 30/11/2009. Acautelem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 60 dias. Findo, oficie-se à Receita Federal em Santo André, solicitando informações acerca da consolidação do parcelamento. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

0001723-72.2009.403.6126 (2009.61.26.001723-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DALMIR MORTARI X MARIA NEUSA GUERRA MORTARI X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

Vistos etc. Veio aos autos informação de que a empresa Unyterse Consultoria em RH e Gestão de Terceirização Ltda havia aderido ao parcelamento de débito (fls. 618/619), da Lei nº 11.941/2009. O Ministério Público Federal, através de seu ilustre representante requereu a suspensão do prazo prescricional a partir de 27/08/2009, data da adesão, bem como a suspensão do processo, por 60 dias. Já a defesa requereu a exclusão do pólo passivo da presente ação do nome do acusado Luiz Antonio da Silva, alegando que o mesmo retirou-se do quadro societário em 10/06/2002 e o débito tributário originário do presente feito foi constituído em 06/06/2007, ou seja, mais de 5 anos da saída do requerente. É a síntese do necessário. A lei nº 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, facultou aos devedores de tributos junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a regularização de seus débitos mediante a opção pelo ingresso no programa de parcelamento de que trata a referida Lei. O artigo 68 e seu parágrafo único, da referida lei, estabelece que a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, ficará suspensa, assim como o curso da prescrição criminal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Quanto ao número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas e a juros, são informações a serem oportunamente prestadas à Fazenda Nacional, quando da consolidação do parcelamento. Diante do exposto, fica determinado a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional desde a data da adesão, ou seja, 27/08/2009. Acautelem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 60 dias. Findo, oficie-se à Receita Federal em Santo André, solicitando informações acerca da consolidação do parcelamento. Acautelem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 60 dias. Findo, oficie-se à Receita Federal em Santo André, solicitando informações acerca da consolidação do parcelamento. Quanto ao pedido da defesa, no que diz respeito à decadência, tal como já decidido nos autos do HC nº 2009.03.00.018842-7-TRF3ª Região, o crime de apropriação indébita definido no art. 168-A do CP é formal, razão por que não há a necessidade de que os respectivos créditos previdenciários estejam definitivamente constituídos. Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça. Logo, é indiferente para a solução da causa penal o desfecho de eventual impugnação administrativa oferecida pelo contribuinte. No que diz respeito à prescrição, não se pode acatá-la em perspectiva, tal como já decidido reiteradamente pelo STF (HC 94.729, HC 82.155, HC 66.913, RHC 76.153). Tratando-se de pena máxima de 5 anos, a prescrição se dá em 12 anos, logo não há que se falar, por ora, em prescrição. Diante do acima exposto, indefiro a exclusão do pólo passivo do acusado Luiz Antonio da Silva. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 1271

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005338-07.2008.403.6126 (2008.61.26.005338-7) - ANTONIO VICTOR DOS SANTOS(SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 81: Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2193

MONITORIA

0001078-57.2003.403.6126 (2003.61.26.001078-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DIRCEU DE MOURA X MARIA TERESA DE MOURA

Fls. 171/172 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

0007342-90.2003.403.6126 (2003.61.26.007342-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRENE DONIZETH DE SOUZA BOMBA(SP098870 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE E SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE)

Tendo em vista que a Ré não efetuou voluntariamente o pagamento da dívida e dos demais consectários fixados na sentença de fls. 123/127, conforme certidão de fls. 144-verso, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de acordo com a planilha de débito atualizada (fls. 137/143) acrescidas dos 10% (dez por cento), nos moldes estabelecidos no artigo 475, J, do Código de Processo Civil. P. e Int.

0000171-48.2004.403.6126 (2004.61.26.000171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUVENAL MAXIMIANO DOS SANTOS

Fls. 189/212 - Tendo em vista que a AUTORA comprova ter diligenciado no sentido de encontrar o paradeiro dos réus e de bens que possam ser suscetíveis de contração (fls. 78/79 e fls. 94/95), defiro o pedido formulado e determino a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, como medida excepcional e última, para que este forneça o último endereço, bem como a última declaração de bens dos requeridos, constante em seus cadastros. P. e Int.

0002044-83.2004.403.6126 (2004.61.26.002044-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO FRANCISCO BRANCALLIAO X APARECIDA BRANCALLIAO ASSIS

Chamo o feito à ordem. Em complementação à decisão de fls. 95 e considerando que o imóvel está localizado na Comarca de Mauá (SP), fica aquela referida decisão mantida, desde que a Caixa Econômica Federal recolha previamente as custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça a fim de que se possa penhorar e avaliar o imóvel indicado a fls. 94. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. p. e Int.

0003773-47.2004.403.6126 (2004.61.26.003773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE BARBOSA(SP181049 - MARILENE MARTA BANDINI)

Tendo em vista que a Ré não efetuou voluntariamente o pagamento da dívida e dos demais consectários fixados na sentença de fls. 77/80, conforme certidão de fls. 113-verso, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de acordo com a planilha de débito atualizada (fls. 105/112) acrescidas dos 10% (dez por cento), nos moldes estabelecidos no artigo 475, J, do Código de Processo Civil. P. e Int.

0002412-58.2005.403.6126 (2005.61.26.002412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR) X COM/ DE CEREAIS GS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS

Fls. 221/222 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de carta precatória nos endereços declinados. Cumpra-se. P. e Int.

0003819-31.2007.403.6126 (2007.61.26.003819-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO BRASILIANO DA SILVA X WILLIAM SPADA

Fls. 105 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a citação dos réus nos endereços declinados. Cumpra-se. P. e Int.

0004772-92.2007.403.6126 (2007.61.26.004772-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ADRIANA DA SILVA RODRIGUES(SP207905 - VANIA PINHEIRO DA SILVA) X LUCIANA DA SILVA RODRIGUES X ALEXANDRE RODRIGUES

Fls. 164/165 - Antes de apreciar o pedido de conversão do título extrajudicial para judicial, verifico que os CORRÉUS, Alexandre Rodrigues e Luciana da Silva Rodrigues, ainda não foram validamente citados, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal diligencie no sentido de encontrar o paradeiro de ambos e promover os atos que lhe competem no sentido de citá-los validamente. P. e Int.

0006078-96.2007.403.6126 (2007.61.26.006078-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X ELAINE CRISTINA MENDES X ALBERTO HERNANDEZ ROMA X ADA CATTANEO HERNANDEZ

Fls. 95/101 - Defiro o pedido formulado no item 2) (fls. 96) e determino a expedição de mandado monitorio em relação a corrê ADA CAETANO HERNANDEZ no endereço declinado. P. e Int.

0006177-66.2007.403.6126 (2007.61.26.006177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVIMTEC INSTALACOES ASSISTENCIA X JOAO BATISTA PEREIRA ALVIM
Fls. 189/212 - Tendo em vista que a AUTORA comprova ter diligenciado no sentido mde encontrar o paradeiro dos réus e de bens que possam ser suscetíveis de contração, defiro o pedido formulado e determino a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, como medida excepcional e última, para que este forneça o último endereço, bem como a última declaração de bens dos requeridos, constante em seus cadastros. P. e Int.

0006246-98.2007.403.6126 (2007.61.26.006246-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X SEBASTIAO DIVINO DA LUZ
Fls. 84/86 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do jantada da Carta Precatória n. 1050/07 para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000191-97.2008.403.6126 (2008.61.26.000191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROTISSERIE TREM BOM LTDA ME(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X MARIA ELAINE DA ROCHA DAHRUG(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO)
Fls. 92/94 - Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P. e Int.

0000217-95.2008.403.6126 (2008.61.26.000217-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NANCI GARDZIULIS
(...) No caso dos autos, verifico que foram atendidos os requisitos dos itens a, b, e c acima elencados, razão pela qual, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do réu (executado) NANCI GARDZIULIS (CPF/MF nº 038.594.948-05), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada, conforme planilha de cálculo de fls. 41, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

0000218-80.2008.403.6126 (2008.61.26.000218-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEVANIR MAGI X ACYLINO BELLISOMI X IRACY DE ANDRADE BELLISOMI
Fls. 99 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de mandado de citação monitorio no endereço declinado. Cumpra-se. P. e Int.

0000220-50.2008.403.6126 (2008.61.26.000220-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECÇOES PARRON LTDA - ME X ARLETE MARQUES PARRON X CELSO PARRON
Fls. 79/80 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do jantada do mandado de citação, penhora e avaliação para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002719-07.2008.403.6126 (2008.61.26.002719-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALESSANDRO DOMINGOS DE OLIVEIRA X GIOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA
Fls. 61 - Tendo em vista a juntada das guias de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça pela Caixa Econômica Federal, cumpra-se a decisão de fls. 60, expedindo-se a carta precatória que deverá estar acompanhada das referidas guias que se encontram acostadas na contracapa dos autos. P. e Int.

0003216-21.2008.403.6126 (2008.61.26.003216-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIOTTO COM/ DE VIDROS LTDA ME X MARCOS VINICIUS DA SILVA
Fls. 142/143 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do jantada do mandado de citação monitorio para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003650-10.2008.403.6126 (2008.61.26.003650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIOVANA MAINETTI X CARLA BANDINI DE BARROS X ELOI MARCOS DE BARROS
Fls. 66 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme

requerido, para que tome as providências necessárias para conferir ao feito o seu regular processamento. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000346-66.2009.403.6126 (2009.61.26.000346-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA FRANCISCA MOREIRA X GETULIO ZAIDAN X MARIA DOS REMEDIOS RODRIGUES ZAIDAN

Fls. 96 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo visando a citação dos réus no endereço declinado. P. e Int.

0000510-31.2009.403.6126 (2009.61.26.000510-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COLLOR PLASTIC TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X BRAULINO PEDRO DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA

Fls. 104/105 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que tome as providências necessárias no sentido de encontrar o paradeiro dos réus. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001327-95.2009.403.6126 (2009.61.26.001327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA CLAUDIA DO SANTOS MUNIZ X MAURO APARECIDO NEVES

Fls. 71/73 - Expeça-se mandado de citação monitorio no endereço declinado pela Caixa Econômica Federal. P. e Int.

0002115-12.2009.403.6126 (2009.61.26.002115-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOSE ROBERTO FILHO X MARIA ROSA OLIVEIRA ELIAS

Tendo em vista a certidão de fls. 43, determino a conversão do título extrajudicial em judicial. Assim, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, devendo o rito prosseguir nos moldes do artigo 652, do Código de Processo Civil. P. e Int.

0002832-24.2009.403.6126 (2009.61.26.002832-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO POSTO EQUADOR LTDA X ALEXANDRE HENRIQUE TELES DE AGUIAR X MARIA LUIZ TELES X BRUNO SABOYA DE OLIVEIRA(SP238925 - ANA PAULA SABOYA DE OLIVEIRA) Fls. 116/117 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do juntada do mandado de citação monitorio para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002836-61.2009.403.6126 (2009.61.26.002836-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO NARDELLI

Informe o impetrante acerca dos desdobramentos do cumprimento da Carta Precatória n. 465/2009, informando, ainda, se recolheu as custas de distribuição e de diligência de oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003484-41.2009.403.6126 (2009.61.26.003484-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA GIAGIO X EDUARDO DEBS SAYAR(SP211711 - ADAUTO CARDOSO DINIZ E SP201902 - CLAUS ANDERSON CARDOSO MARTINES) X MARTA DA CONCEICAO CUSTODIO (...) JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...)

0003868-04.2009.403.6126 (2009.61.26.003868-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ROZANIA CORREA BARCELLAR X ROSENETE CORREA BARCELLAR DE CARVALHO X RAIMUNDO PAULO DE CARVALHO (...) JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...)

0003874-11.2009.403.6126 (2009.61.26.003874-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ZEZINALDO QUIXABEIRA DA SILVA X JOSE QUIXABEIRA FILHO X LINDEMBERG QUIXABEIRA DA SILVA X ADRIANA CALDEIRA DA SILVA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da carta precatória, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004257-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004257-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ELIAS FERNANDES ARAUJO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que providencie as custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de futura provocação.I

0006209-03.2009.403.6126 (2009.61.26.006209-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DOS SANTOS

Preliminarmente, expeça-me mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102.b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o réu o cumpra, estará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1102.c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no prazo poderá o réu oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102.c, do mesmo diploma legal).Int.

0006210-85.2009.403.6126 (2009.61.26.006210-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER LEANDRO OLIVEIRA SANTOS X JOAO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA IRENE DE MELO SANTOS

Preliminarmente, expeça-me mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102.b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o réu o cumpra, estará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1102.c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no prazo poderá o réu oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102.c, do mesmo diploma legal).Int.

0000010-28.2010.403.6126 (2010.61.26.000010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE RICARDO MAGNANI JUNIOR

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã)o o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal).Int.

0000013-80.2010.403.6126 (2010.61.26.000013-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã)o o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal).Int.

0000015-50.2010.403.6126 (2010.61.26.000015-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THALITA JANAINÉ DOS SANTOS X LUIZ DONIZETE DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã)o o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal).Int.

0000078-75.2010.403.6126 (2010.61.26.000078-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ANDERSON RENATO THIEGHI DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA TEREZA THIEGHI DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã)o o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial

(artigo 1102, c, do mesmo diploma legal).Int.

0000082-15.2010.403.6126 (2010.61.26.000082-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO MENDES DE MELLO X ELI DE ALMEIDA MENDES

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal).Int.

0000083-97.2010.403.6126 (2010.61.26.000083-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SIDNEY RAMALHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal).Int.

0000088-22.2010.403.6126 (2010.61.26.000088-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI VELO DE TOLEDO X UBIRAJARA DOMINGOS DE OLIVEIRA X MARIA BEATRIZ DE TOLEDO

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal).Int.

0000419-04.2010.403.6126 (2010.61.26.000419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCINALDO EMILIO DE SOUSA

Cite(m)-se o(s) réu(s) com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal).Int.

0000570-67.2010.403.6126 (2010.61.26.000570-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X INDUSTRAFO INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES LTDA X DIVINO ANTONIO SANTANA X NILSE AMELIA SANTANA

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal).Int.

0000574-07.2010.403.6126 (2010.61.26.000574-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FABIO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal). Por fim, observe-se que carta precatória visando a citação do Réu, FÁBIO SILVA, só será expedida à Comarca de Mauá (SP) mediante o recolhimento prévio das guias de custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça. P. e Int.

0000576-74.2010.403.6126 (2010.61.26.000576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON ANDRE BOTARO

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de

Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã)o o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal).Int.

**0001470-50.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JOSE CEZAR DE CARVALHO ALVES**

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã)o o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal). Anote-se, finalmente, que, considerando que o réu está domiciliado em Ribeirão Pires (SP), condicione a expedição da carta precatória ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça pela autora. P. e Int.

**0001473-05.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X RICARDO MATURO**

Preliminarmente, expeça-me mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102.b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o réu o cumpra, estará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1102.c, 1º., também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no prazo poderá o réu oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102.c, do mesmo diploma legal).Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006443-53.2007.403.6126 (2007.61.26.006443-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X EDISON SOMERHALDER X SANDRA APARECIDA BARBOSA SOMERHALDER
Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n. 187/2010 perante a Comarca de Rio Claro (SP). P. e Int.

Expediente Nº 2234

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036652-27.2001.403.0399 (2001.03.99.036652-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000005-5)) SEARA SERVICOS DE ORTOPEDIA E ARTROSCOPIA S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
Dê-se ciência da baixa dos autos às partes. Após, traslade-se cópia da decisão proferida nestes para os autos principais, desapensem-se e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006841-10.2001.403.6126 (2001.61.26.006841-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006840-25.2001.403.6126 (2001.61.26.006840-2)) VERSA-PAC IND/ ELETRONICA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, o devedor foi devidamente intimado à proceder ao depósito referente à condenação em honorários advocatícios (fls. 272), e com o fito de propiciar

que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado VERSA -PAC IND/ ELETRONICA LTDA C.N.P.J. 56.697.634/0001-08 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0009168-88.2002.403.6126 (2002.61.26.009168-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009167-06.2002.403.6126 (2002.61.26.009167-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP104282 - MONICA MARIA HERNANDES DE ABREU VICENTE) Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, desapensem-nos e remetam-nos autos ao arquivo findo

0000054-86.2006.403.6126 (2006.61.26.000054-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003294-20.2005.403.6126 (2005.61.26.003294-2)) ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA X DAGOBERTO GAMBINI X ROGERIO ROBERTO PANE(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0003703-59.2006.403.6126 (2006.61.26.003703-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-05.2005.403.6126 (2005.61.26.004071-9)) INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Defiro a realização da perícia técnica. Nomeio como perito o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, que deverá apresentar estimativa de honorários em 5 (cinco) dias. Outrossim, defiro a produção da prova documental, consistente na juntada do processo administrativo fiscal, no prazo de 20 (vinte) dias.

0005931-07.2006.403.6126 (2006.61.26.005931-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-91.2006.403.6126 (2006.61.26.0000571-2)) ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 220/222: Manifeste-se o Embargante. I.

0003716-24.2007.403.6126 (2007.61.26.003716-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-81.2006.403.6126 (2006.61.26.0000701-0)) CALCADOS BABUCH LIMITADA X ANTONIO ANTRANIK DJEHDIAN(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 187/195: Manifeste-se o Embargante. Após, venham conclusos para sentença. I.

0004068-79.2007.403.6126 (2007.61.26.004068-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006223-89.2006.403.6126 (2006.61.26.006223-9)) SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP193787 - LARISSA ABOU RIZK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 184/190: Manifeste-se o Embargante. Após, venham conclusos para sentença. I.

0004142-36.2007.403.6126 (2007.61.26.004142-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-95.2007.403.6126 (2007.61.26.001823-1)) INSTITUTO GOMES E GOMES DE ENSINO S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 198: Nada a deferir, em face da sentença de fls. 193/195. Providencie a secretaria o traslado de cópia de decisão proferida nestes para os autos principais. Após, desapensem-se estes, remetendo-se ao arquivo.

0005846-84.2007.403.6126 (2007.61.26.005846-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-17.2003.403.6126 (2003.61.26.003344-5)) VIACAO SAO CAMILO LTDA.(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Dê-se vista sucessivamente, ao embargante e embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. I.

0000041-19.2008.403.6126 (2008.61.26.000041-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011506-69.2001.403.6126 (2001.61.26.011506-4)) ALEX DE MEDEIROS CARVALHO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da

Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0001428-69.2008.403.6126 (2008.61.26.001428-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-32.2005.403.6126 (2005.61.26.003623-6)) OSMAR DE MADUREIRA SILVA X OSCAR MADUREIRA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0000247-96.2009.403.6126 (2009.61.26.000247-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-05.2005.403.6126 (2005.61.26.004071-9)) SEBASTIAO PASSARELLI(SP060857 - OSVALDO DENIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) Fls. 420/442: Esclareça o embargante a pertinência da realização de prova pericial nestes autos, uma vez que foi deferida a realização de prova pericial nos autos dos embargos n.º 2006.61.26.003703-8, que guarda relação estreita com o alegado nestes autos

0000993-61.2009.403.6126 (2009.61.26.000993-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-62.2008.403.6126 (2008.61.26.005302-8)) PIRELLI CABOS S/A(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) Fls. 73/74: Preliminarmente apresente a Fazenda Nacional, memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil

0003012-40.2009.403.6126 (2009.61.26.003012-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-51.2009.403.6126 (2009.61.26.000638-9)) ADIRSON RODERVAN LIZIERO(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0003597-92.2009.403.6126 (2009.61.26.003597-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-20.2005.403.6126 (2005.61.26.005040-3)) PARANAVALI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X WALTER KAZUO KATO X THOMAZ MASSAYUKI KATO(SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR E SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0004375-62.2009.403.6126 (2009.61.26.004375-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003941-10.2008.403.6126 (2008.61.26.003941-0)) DROGARIA ZULEIKA LTDA ME(SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA E SP079962 - MAURO ANTONIO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0004635-42.2009.403.6126 (2009.61.26.004635-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003577-14.2003.403.6126 (2003.61.26.003577-6)) MARIA TERESA EMILIA DIOTAIUTI(SP054060 - CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0004683-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004683-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-21.2006.403.6126 (2006.61.26.000608-0)) MARGARETE APARECIDA CASTAO(SP190434 - JORGE ABRAHÃO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0005572-52.2009.403.6126 (2009.61.26.005572-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-40.2009.403.6126 (2009.61.26.001363-1)) INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Fls. 54/59: Regularize a embargante sua representação processual, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, uma vez

que a subscritora do instrumento de procuração não detém poderes para representá-la, nos termos do contrato social da embargante

0000153-17.2010.403.6126 (2010.61.26.000153-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003857-82.2003.403.6126 (2003.61.26.003857-1)) ALBERTO DE MELLO JUNIOR(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). À apelada para resposta no prazo legal. Decorrido o referido prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes, desampensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução.

0000297-88.2010.403.6126 (2010.61.26.000297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-88.2009.403.6126 (2009.61.26.004425-1)) ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)
Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópia autenticada do auto de penhora de fls. 344 da Execução Fiscal n.º 2009.61.26.004425-1.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000245-29.2009.403.6126 (2009.61.26.000245-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-32.2005.403.6126 (2005.61.26.003623-6)) SEVERINA MARIA DE LIMA(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0000246-14.2009.403.6126 (2009.61.26.000246-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-05.2005.403.6126 (2005.61.26.004071-9)) EUCLEA PASSARELLI(SP060857 - OSVALDO DENIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)
Fls. 185/192 e 219: i) Indefiro o depoimento pessoal da ré, uma vez que sua ouvida não contribuiria para o deslinde da questão, posto não ter conhecimento dos fatos postos nos autos; ii) Indefiro a produção de prova testemunhal, uma vez que a questão posta nos autos não a admite, nos termos do art. 400, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que entre os autos apensados existem outros que não se encontram em condições de serem sentenciados, bem como o fato de existir interesse de pessoa idosa, determino o desampensamento dos presentes autos Após, venham conclusos para sentença.

0004035-21.2009.403.6126 (2009.61.26.004035-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002884-93.2004.403.6126 (2004.61.26.002884-3)) RONALDO BEZERRA(SP106269 - CELIA MARIA PONTES) X JOREA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X SERGIO LUIZ BABOLIN X ANA ISABEL DOMINGUES DE ALMEIDA BABOLIN

Preliminarmente, intime-se o embargante a aditar a inicial, devendo constar como embargado à FAZENDA NACIONAL e outros, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem-me. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005601-83.2001.403.6126 (2001.61.26.005601-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SJ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X JORGE CHAMMAS NETO X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI E SP138224 - SIDNEIA CRISTINA DA SILVA)
Fls. 200/216 e 221/225: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado JORGE CHAMMAS NETO, ao argumento de que a execução estaria prescrita em relação ao sócio, já que a citação deu-se em prazo superior a 5 anos, contados da citação da pessoa jurídica. Alega, por fim, que a inclusão do sócio foi indevida, uma vez que a pessoa jurídica continua em atividade, não se verificando a dissolução irregular. Houve manifestação do excepto/exeçúente que suscitou o descabimento da exceção e, no mérito, afirmou que não tendo havido inércia da Fazenda por 5 anos, não cabe falar em prescrição. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393) Tratando-se de alegação de inobservância de pressupostos processuais, em especial ocorrência de prescrição, cabível a exceção. Passo a analisá-la. Sustenta o co-executado que o débito tributário encontra-se prescrito, uma vez que entre a sua constituição definitiva e a citação houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, do C.T.N. Razão não assiste ao excipiente, uma vez que alguns aspectos do quanto processado foram desconsiderados. Os tribunais têm firmado jurisprudência segundo a qual, havendo citação da pessoa jurídica, ocorre a interrupção contra os sócios. Contudo, o redirecionamento, caso necessário, deve se dar no prazo de 5 anos, a contar da citação da pessoa jurídica,

sob pena de prescrição. Contudo, na hipótese descrita nos autos houve a adesão, por parte da executada, ao Programa de recuperação de Créditos Fiscais (REFIS), cuja adesão representa reconhecimento do débito pelo devedor, sendo aplicável disposto no artigo 174, único, IV, do Código Tributário Nacional, que a reconhece como causa interruptiva de prescrição. Assim, no período em que a executada esteve incluída no referido programa de parcelamento de débito (28.02.2000 a 19.01.2004), o curso da prescrição esteve interrompido, projetando seus efeitos, inclusive em relação aos sócios. Posteriormente, em 15.09.2006, houve novo pedido de parcelamento (fls. 112/147), que restou não homologado, sendo determinado o prosseguimento em relação aos sócios, por despacho proferido em 03.04.2009. Sendo assim, se o prazo prescricional voltar a fluir, por inteiro, o prazo fatal para a inclusão dos sócios seria 15.09.2011. Ocorre, que a determinação de redirecionamento da execução em face do excipiente deu-se em 03.04.2009, portanto, antes do transcurso do prazo prescricional. Não há que se falar que a interrupção dar-se-ia com a efetiva citação dos co-devedores, uma vez que à época já vigia a Lei Complementar 118/2005, que alterou o artigo 174, único, I, do CTN, que estabeleceu o despacho do Juiz que ordena a citação em execução fiscal, como causa interruptiva de prescrição. Ainda que assim não fosse, continua aplicável, em sede de Execução Fiscal, o teor da Súmula 106 STJ, ou seja, se a demora da citação decorre de fatores imputáveis ao mecanismo judiciário, não há falar em prescrição, já que eventual entrave administrativo não pode prejudicar o credor diligente, de sorte que não é apenas o transcurso de 5 anos, de per si, suficiente para o reconhecimento da prescrição. Assim, cabe a análise, caso a caso, a fim de perquirir os motivos pelos quais teria havido a demora da citação. Não havendo inércia atribuída à Fazenda, mesmo superado aquele prazo (5 anos), não há falar em prescrição. Ao contrário, verificado que a demora na citação se deu por falha no dever de diligência, atribuída à Fazenda, há de se reconhecer a prescrição, pois, como dito, o devedor não pode permanecer ad eternum à disposição do credor, mesmo em se tratando de crédito público. E, no caso específico dos autos, verificou-se que não houve desídia atribuível ao exequente, que adotou todas as medidas para ver satisfeito seu crédito. Melhor sorte não socorre o excipiente no que tange ao pedido de exclusão do pólo passivo da execução, uma vez que o co-executado consta da Certidão de Dívida Ativa, que goza de presunção de legitimidade e legalidade. O artigo 79, VII, da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, resultante da conversão da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, revogou expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não obstante a revogação remanesce na íntegra a responsabilidade prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. E quanto à prova da responsabilidade, relevante trazer trecho de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, que elucida a questão: (...) 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. (...) STJ - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL- 1042407, Processo: 200800638300/SP, 1ª TURMA, j. em 14/10/2008, DJE 03/11/2008, Relator Min. LUIZ FUX - g.n.) Verifico que a Certidão de Dívida Ativa já contemplava o nome do excipiente como responsável tributário e, cabendo a ele provar a ausência dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, nada comprovou, limitando-se a alegar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Na hipótese descrita nos autos, verifica-se que a executada não dispõe de bens para garantir integralmente a execução, uma vez que sequer os bens penhorados nos presentes autos estão em condições de garantir a execução como se depreende da certidão de fls. 196/199. Assim, enquanto não se aperfeiçoar a idônea garantia da execução não há que se falar em exclusão do sócio do pólo passivo da execução. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por JORGE CHAMMAS NETO. Dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0006146-56.2001.403.6126 (2001.61.26.006146-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB E SP028304 - REINALDO TOLEDO)

Fls. 221/241 e 246/247: De forma a aquilatar o alegado estado de insolvência, deverá a executada fazer juntar aos autos cópia de seu último balancete, bem como documentos que comprovem em quais processos vem realizando os depósitos de percentuais de seu faturamento, uma vez que nestes autos, apesar de regularmente intimado não vem realizando os depósitos. Após, tornem os autos para deliberação. Int.

0006960-68.2001.403.6126 (2001.61.26.006960-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X IND/ E COM/ DE MALHAS RETRÍCIA (MASSA FALIDA) X RENATO EDSON FIGUEIREDO X GIUSEPPA VONA FIGUEIREDO(SP119719 - EDMILSON DO PRADO OLIVEIRA E SP136718 - EDSON LIMA DOS SANTOS E SP096710 - VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por COMÉRCIO DE MALHAS RETRÍCIA LTDA., onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que os débitos estariam alcançados pela prescrição. Houve manifestação do excepto/exequente refutando as alegações e afirmando que os débitos não se encontram prescritos, uma vez que a falência constitui causa suspensiva da prescrição. Alega, ainda, que em momento algum deixou de diligenciar na busca de bens dos executados, não sendo aplicável o quanto disposto no 4.º, do art. 40, da Lei 6.830/80. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Outrossim, é deste teor o enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a exceção. Cuida-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias devidas e não pagas dos anos de 1987-1988. Alegam a executada, de forma genérica, que os débitos tributários em execução encontram-se alcançados pela prescrição intercorrente. Razão não assiste à excipiente, uma vez que a prescrição intercorrente ocorre quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. Contudo, o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, ao expressamente autorizar o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, prevê que a contagem do prazo prescricional deverá ser feita quando o arquivamento se der com base no aludido dispositivo legal e houver o transcurso de 1 (um) ano de suspensão do processo. No caso dos autos, os autos tiveram seu regular processamento, sendo que o exequente, em momento algum, deixou de diligenciar no sentido de localizar os executados, bem como bens de sua propriedade para garantir a execução, tendo inclusive habilitado seu crédito junto à massa falida, cuja satisfação não se aperfeiçoou em razão da inexistência de bens da massa. Assim, não restando configurada a existência de prescrição intercorrente rejeito a presente exceção de pré-executividade, no que tange à prescrição dos débitos tributários. Fl.: 398/399: Indefiro o requerimento da exequente, reportando-me às razões expendidas na decisão de fl. 375/376, que determinou o levantamento da indisponibilidade que pesava sobre o automóvel. Dê-se ciência. Após, ao exequente para que requiera o que for de seu interesse.

0009656-77.2001.403.6126 (2001.61.26.009656-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOAO FERREIRA DO CARMO X JOAO FERREIRA DO CARMO(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA)

Preliminarmente, traga o arrematante aos autos a Carta de Arrematação original. Após, voltem-me. Int.

0009689-67.2001.403.6126 (2001.61.26.009689-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X JOSE VIEIRA BORGES X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X AMADOR ATAIDE GONCALVES X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Fls. 228/231 e 235/237: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA e ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA onde pleiteiam: i) a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda, ao argumento de que a inclusão deu-se de forma indevida, uma vez que a responsabilidade dos sócios, em razão da revogação do art. 13, da Lei 8.620, voltou a ser regida pelo C.T.N.; ii) alternativamente, requer o reconhecimento da prescrição em relação aos sócios, já que a citação deu-se em prazo superior a 5 anos, contados da citação da pessoa jurídica. Outrossim, oferece bem, de propriedade da executada, para garantir a execução. Houve manifestação do excepto/exequente em que afirma que a inclusão dos sócios deu-se de forma legítima, uma vez aplicáveis à espécie os termos da legislação revogada em consonância com o princípio tempus regit actum. No que tange à prescrição em relação aos sócios, afirma não ter havido inércia da Fazenda por 5 anos, não cabendo falar-se em prescrição. É a síntese do necessário. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393) Tratando-se de alegação de inobservância de pressupostos processuais, em especial ocorrência de prescrição, cabível a exceção. Passo a analisá-la. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos co-responsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confirma-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE- CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais.3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.)Na hipótese descrita nos autos, verifica-se que a executada não dispõe de bens para garantir integralmente a execução. Assevera-se que os bens que garantiam a execução e propiciaram a apreciação dos embargos do devedor, não foram apresentados pelo depositário, o que levou este Juízo a acolher o pleito da exequente para o fim de incluir os sócios no pólo passivo da execução. Ressalte-se, por fim, que a execução se processa desde 2.000 e, em nenhum momento, foi possível levar à hasta pública qualquer bem da executada. Assim, enquanto não se aperfeiçoar a idônea garantia da execução não há que se falar em exclusão dos sócios do pólo passivo da execução.

PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO SÓCIOSustentam os co-executados que a presente execução encontra-se prescrita em relação a eles, uma vez que desde da citação da pessoa jurídica, houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, do C.T.N.Compulsando os autos verifica-se que a executada foi citada em 20.06.2001 (fl. 14). Assim, consoante o disposto no citado art. 174, I, antes da alteração promovida pela Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional restou interrompido, sendo que a execução, até aquele instante era processada apenas em face da pessoa jurídica.Não se olvide também que, regra geral, a citação deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, contados do vencimento do tributo, ou da sua constituição definitiva, sob pena de prescrição da ação de cobrança. E, havendo citação da pessoa jurídica, ocorre a interrupção contra os sócios e o redirecionamento, caso necessário, deve se dar no prazo de 5 anos, a contar da citação da pessoa jurídica, sob pena de prescrição.Neste contexto, somente com o esgotamento da execução em face da devedora principal é que surgiu o direito de demandar em face dos sócios. Até então, patente a ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do C.T.N. Destarte, de rigor invocar o princípio da actio nata. Assim, se ao credor não é dado prosseguir em face do sócio, dada a higidez da devedora principal, não há que se falar em prescrição.Neste sentido, confira o seguinte excerto:AgRg no REsp 1062571 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2008/0117846-4 Relator (a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador - SEGUNDA TURMAData do Julgamento - 20/11/2008Data da Publicação/Fonte - DJe 24/03/2009PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO.CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Públicas sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido. - grifeiNo mesmo sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PÓLO PASSIVO. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de conduta processual razoável e diligente. Ademais, sendo a responsabilidade subsidiária, tem-se, como corolário lógico, que o sócio somente pode responder, pela dívida da empresa, depois de esgotadas as possibilidades de execução em face do contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos, entre a citação da empresa e a dos sócios, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram promovidas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, tendo sido, inclusive, afetado o curso da prescrição por conta do parcelamento do débito, além do que, não se pode negar, a demora na citação decorreu, igualmente, do trâmite necessário e normal, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Agravo inominado provido para afastar a prescrição. (TRF-3 - AI 305.518 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJ 12.01.2010) - grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE CONFIGURADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano. 3.Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 4.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da

sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. 5. Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa. 6. Conforme consta na decisão agravada (fls.17/21), a própria agravante teria informado ao Sr. Oficial de Justiça que a empresa jamais funcionou naquela local e que não havia bens da sociedade para penhora (fls.18 e 81). Aplicação do artigo 135, III, do CTN. Dissolução irregular da sociedade configurada. Precedentes do STJ. 7. Muito embora o redirecionamento da execução deva ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica, no caso dos autos constata-se que não houve inércia da exequente a autorizar o reconhecimento da prescrição, haja vista que o transcurso de longo prazo até a efetiva citação da sócia não pode ser atribuído aos defensores da União. Importa considerar, nesse sentido, que houve a tentativa de penhora sobre o faturamento da executada, tendo restado infrutífera, não devendo o lapso prescricional ser contado desconsiderando-se tal causa e até mesmo a demora do Poder Judiciário. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não der causa.. (RESP nº2565, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ Data:21/02/1994, página 02112). 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 330.906 - 6ª T, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 06.04.2009) - grifeiAnte o exposto, rejeito a exceção oposta pelos co-executados BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA e ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941, de 27 de Maio de 2009.

0012630-87.2001.403.6126 (2001.61.26.012630-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X NEW TALENT MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X CLAUDIO SOARES SANTANA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X EDMILSON DOS REIS DO NASCIMENTO(SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI)
Preliminarmente traga o subscritor da petição de fls.342/343, Dr. Milton Vertemati, procuração - instrumento original outorgada por Jose Carlos Baldon. Após, voltem-me. I.

0012755-55.2001.403.6126 (2001.61.26.012755-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X EMPRESA DE TRANSPORTES PANTERA LTDA(MASSA FALIDA) X ANTONIO DI CURZIO X CORRADINO DI CURZIO(SP049800 - CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA)
Fl. 181: Defiro, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000626-81.2002.403.6126 (2002.61.26.000626-7) - IAPAS/BNH(Proc. HENRIQUE CARVALHO GOMES) X IND/NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE)
Fls. 275/280: Manifeste-se o Executado. I.

0003226-75.2002.403.6126 (2002.61.26.003226-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSMARI APARECIDA FONTANA(SP237684 - ROSMARI APARECIDA FONTANA)
Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no valor de R\$ 11,66, nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem-me. Int.

0007331-95.2002.403.6126 (2002.61.26.007331-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA TURISTICA ANDREENSE LTDA X ANGELA CRISTINA MASCHIO SEMIN X CLAUDIO NATALINO DIAS SEMIN(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)
Em face do requerimento do exequente e da não localização de bens dos executados, reconheço tratar-se da hipótese do artigo 185 - A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS EXECUTADOS: TRANSPORTADORA TURÍSTICA ANDREENSE LTDA, C.N.P.J. 50.134.352/0001-08; CLAUDIO NATALINO DIAS SEMIM, C.P.F. 918.979.478-87 E ANGELA CRISTINA MASCHIO SEMIM, C.P.F.034.069.178-60, até o limite do débito exequendo. Oficie-se aos órgãos de praxe, devendo estes enviar a este juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Despicienda a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, visto que o bloqueio de valores efetivar-se-á eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0014429-34.2002.403.6126 (2002.61.26.014429-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REGINELLA DE STO ANDRE PAES E DOCES LTDA X FRANCISCO CELIO TEIXEIRA X JONAS FRANCISCO DA SILVA(SP212726 - CLÁUDIA LIBRON FIDOMANZO)
Verifico que, em consulta realizada no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ainda não houve trânsito em julgado da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico, haja vista que há recurso de Apelação pendente de julgamento; assim em face do requerimento do exequente e da não localização de bens dos executados, reconheço tratar-se da hipótese do artigo 185 - A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS EXECUTADOS:

REGINELLA DE SANTO ANDRÉ PÃES E DOCES LTDA, C.N.P.J. 01.408.936/0001-19; FRANCISCO CÉLIO TEIXEIRA, C.P.F. 788.293.483-68 E JONAS FRANCISCO DA SILVA, C.P.F.007.197.128-90, até o limite do débito exequendo. Oficie-se aos órgãos de praxe, devendo estes enviar a este juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Despicienda a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, visto que o bloqueio de valores efetivar-se-á eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0004071-73.2003.403.6126 (2003.61.26.004071-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)
Cuida-se de requerimento formulado pela executada, representada por seu representante legal, em que narra a decretação, por parte da Agência Nacional de Saúde Suplementar, da liquidação extrajudicial, nos termos da Lei 6.024/74 e requer: i) a suspensão da presente execução, com a conseqüente habilitação dos créditos perante à massa liquidanda; ii) a não incidência da correção monetária e juros e iii) a liberação da constrição que recaiu sobre os bens imóveis de propriedade da executada. Houve manifestação do exequente, pugnando pela rejeição dos requerimentos formulados pela executada, com o prosseguimento da execução.É a síntese do necessário.DECIDO:Os requerimentos formulados pela executada não comportam acolhimento.São claras as disposições do artigo 29, da Lei 6.830/80 c.c artigo 186 e 187, do Código Tributário Nacional, que estabelece que a dívida ativa não se sujeita a concurso de credores. O fato da Lei 6.024/74, que disciplina a liquidação extrajudicial atribuir à sua decretação o efeito de suspender as ações e execuções acerca de direitos e interesses da entidade liquidanda, não significa que tal disposição se aplica indistintamente a todos os feitos.Como assinalado pela exequente, a lei 6.830/80 é específica em relação à Lei 6.024/74 e o aparente conflito de normas resolve-se pelo critério da especialidade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29 DA LEI N. 6.830/80.1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a Fazenda não se sujeita ao concurso de credores, conforme enuncia o art. 29 da Lei n. 6.830/80. Por ter caráter especial, esse diploma normativo prevalece em relação ao art. 18 da Lei n. 6.024/74. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido.AgRg no REsp 801178 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2005/0198982-6Assim, não estando a Fazenda sujeita a concurso de credores resta clara a impossibilidade da suspensão da execução e, por via de consequência, o pedido levantamento de constrição que, eventualmente, tenha recaído sobre bens da executada.Por tais razões, rejeito os requerimentos formulados. Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 185-A, bem como para dar ao processo de execução efetividade, defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados: UNIVERSO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C. LTDA., C.N.P.J. 00.597.274/0001-00 (citação fl. 26); JOSÉ DILSON DE CARVALHO, C.P.F. 094.062.985-20 (citação fl. 27) e MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO, C.P.F. 188.339.548-99 (citação fl. 28), mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

0006019-50.2003.403.6126 (2003.61.26.006019-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SDM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X IDEVALDO MONTEIRO DE AQUINO X JOSE MARTINS PEREIRA(SP098981 - ISRAEL DOS SANTOS)
Fls. 130/148: Cuida-se de requerimento formulado pelo coexecutado para a juntada de petição que foi, equivocadamente, encaminhada para a Justiça Estadual, onde junta documentos para subsidiar o julgamento da exceção de pré-executividade oposta às fls. 70/75.Contudo, a referida exceção de pré-executividade foi apreciada por este Juízo em decisão lançada às fls. 117/118, onde ficou consignado ser inviável apreciação do pedido, dada a necessidade de dilação probatória, que não se admite na estreita via da exceção de pré-executividade.Assim, indefiro o pedido do coexecutado, uma vez que se trata de questão sobre a qual operou-se preclusão.Outrossim, tendo em vista a inexistência de outros bens que possam garantir a execução, como certificado pelo Senhor Oficial de Justiça às fls. 157 (verso), defiro a penhora de ativos financeiros dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

0006707-12.2003.403.6126 (2003.61.26.006707-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS VASSOLER LTDA X VICTALINO VASSOLER X PEDRO VASSOLER(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP105758 - ROSANGELA DE MAURO CUNHA ZAMBONI E SP243196 - DANIELA LOPES AIDAR E SP050773 - EDUARDO DO AMARAL)
Fls. 456: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que o terceiro interessado Carlos Alberto Bianchezzi traga aos autos a procuração - instrumento original. Após, dê-se vista ao exquente.I.

0002999-17.2004.403.6126 (2004.61.26.002999-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JEANS COMPEER ROUPAS LTDA X BERNARDO MONDRZEJEWSKI(SP187448 - ADRIANO BISKER) X LEON FORTES
O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de

capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 49; 78 e 106) e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados JEANS COMPEER ROUPAS C.N.P.J. 47.375.118/0001-68; BERNARDO MONDRZEJEWSKI, C.P.F. 088.913.858-32 E LEON FORTES, C.P.F. 007.983.118-43 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0004009-96.2004.403.6126 (2004.61.26.004009-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

0001230-37.2005.403.6126 (2005.61.26.001230-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1476 - PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X IRMAOS VASSOLER LTDA X VITALINO VASSOLER X PEDRO VASSOLER X LOURDES MAIO VASSOLER(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP152652 - RICARDO ULIANA CURCE)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados IRMÃOS VASSOLER LTDA, CNPJ N.º 57.495.384/0001-88, VITALINO VASSOLER, CPF N.º 016.474.668-49, PEDRO VASSOLER, CPF N.º 016.474.748-68 e LOURDES MAIO VASSOLER, CPF N.º 140.622.618-12, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0001376-78.2005.403.6126 (2005.61.26.001376-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BETAMETAL IND E COM DE MOLDES E FERRAMENTAS LTDA X MAURO MAINETI X EDSON MAINETTI X FLAVIO MAINETTI(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)

Fls. 214/219: Manifeste-se a Executada. I.

0003617-25.2005.403.6126 (2005.61.26.003617-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X UNIAO MADUREIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X OSMAR DE MADUREIRA SILVA X OSCAR MADUREIRA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA)

Tendo em vista as certidões de fls. 208 e 294, proceda-se à intimação do coexecutado Osmar Madureira, acerca da

penhora realizada às fl. 241, por edital. I.

0000788-37.2006.403.6126 (2006.61.26.000788-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ENGE BANK PROJETOS E SERVICOS S/C LTDA X AGUINALDO PALEARI X LILIAN GIUSTI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA)

Em face do requerimento do exequente e da não localização de bens dos executados, reconheço tratar-se da hipótese do artigo 185 - A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS EXECUTADOS: ENGE BANK PROJETOS E SERVICOS S/C LTDA, C.N.P.J. 69.117.273/0001-17; AGUINALDO PALEARI, C.P.F. 042.914.088-62 E LILIAN GIUSTI, C.P.F. 085.454.198-56, até o limite do débito exequendo. Oficie-se aos órgãos de praxe, devendo estes enviar a este juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Despicienda a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, visto que o bloqueio de valores efetivar-se-á eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0001015-27.2006.403.6126 (2006.61.26.001015-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO AMAPA LTDA X FLAVIO ANTUNES CORREA X DANIEL CHESCON ANTUNES CORREA(SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES)

Tendo em vista que não houve concessão da antecipação da tutela no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.011705-6 passo à análise do pedido formulado pela Advocacia Geral da União.O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 09; 137 e 222) e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance existentes em conta bancária em nome dos executados AUTO POSTO AMAPA LTDA C.N.P.J. 57.488.306/0001-56; FLAVIO ANTUNES CORREA, C.P.F. 526.498.658-49 E DANIEL CHESCON ANTUNES CORREA, C.P.F. 142.773.998-60 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Publique-se e intime-se.Após, dê-se vista ao exequente.

0001404-12.2006.403.6126 (2006.61.26.001404-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X COMERCIAL GLICERIO DO ABC LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO)

Fls. 141/148: Manifeste-se o Executado. I.

0006031-59.2006.403.6126 (2006.61.26.006031-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG ALVARENGA & ALVARENGA LTDA

Fls. 97/99: Manifeste-se o(a) Exequente. I.

0001543-27.2007.403.6126 (2007.61.26.001543-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DELIVERY COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

0004587-54.2007.403.6126 (2007.61.26.004587-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PROIMPER PINTURAS TECNICAS ANTICORROSIVAS LTDA(SP161531 - RUTE ASSIS DE ALMEIDA E SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA) X JOSE CARLOS BODO

Fls. 199/203: Manifeste-se o executado.

0005777-52.2007.403.6126 (2007.61.26.005777-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X AUTO ESCOLA VISAO LTDA(SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI) X JULIO SCHOECHET X REGINA SCHOECHET

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 64 e 226) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados AUTO ESCOLA VISÃO LTDA, C.N.P.J. 45.615.838/0001-28, JULIO SCHOECHET, C.P.F. 040.765.838-68 E REGINA SCHOECHET, C.P.F. 065.439.408-32 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0000490-74.2008.403.6126 (2008.61.26.000490-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Mantenho a decisão de fls. 228/229 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 235. I.

0000943-69.2008.403.6126 (2008.61.26.000943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

0001542-08.2008.403.6126 (2008.61.26.001542-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

0003618-05.2008.403.6126 (2008.61.26.003618-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X R.GUSMAO INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS TERMOPLASTICAS(SP195168 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)

Tendo em vista as alegações e documentos trazidos, ad cautelam, determino a sustação do leilão. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Dê-se vista ao exequente, COM BREVIDADE, para que se manifeste sobre o parcelamento alegado. Após, cls. Publique-se e intime-se.

0003941-10.2008.403.6126 (2008.61.26.003941-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DROGARIA ZULEIKA LTDA ME(SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA)

Fls. 87/89: Manifeste-se o executado. Int.

0005052-29.2008.403.6126 (2008.61.26.005052-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CURUCA EXECUCAO DE INTERIORES LTDA(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI)

Fls. 66/83: Aduz o executado que a empresa teve seu faturamento penhorado, porém a mesma encontra-se inativa.

Informa, ainda que, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Instada a se manifestar, a exequente informa que débitos cobrados na CDA FGSP 200802792 é relativa ao FGTS, logo não pode ser parcelado nos termos da Lei nº 11.491/2009, conforme artigo 1º, parágrafo 2º da referida Lei. Disse, ainda, a exequente que, a CDA CSSP200802793 referente à Contribuição Social, instituída pela LC 110/2001, pode ser paga ou parcelada nos termos da Lei nº 11.941/2009, porém a consolidação do parcelamento ainda não ocorreu. Portanto, preliminarmente, intime-se o executado a se manifestar acerca do teor da petição da Fazenda Nacional, notadamente aos requisitos para a efetivação do parcelamento. Após, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo. Publique-se e intime-se.

0005302-62.2008.403.6126 (2008.61.26.005302-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X PIRELLI SA CIA INDUSTRIAL BRASILEIRA X VITTORIO PASTURINO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

1) Fls. 37/38: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado; 2) Fls. 331/342: O co-executado LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY requer sua exclusão do pólo passivo, em razão de seu desligamento dos quadros sociais da executada, bem como pelo fato da execução encontrar-se garantida. Anoto de início, que embora LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY figure na Certidão de Dívida Ativa, não foi citado em nome próprio. Assim, a execução é voltada somente em face da pessoa jurídica. De outra banda, convém consignar não ser indevida a inclusão do co-responsável na Certidão de Dívida Ativa, consoante o disposto no artigo 2º, 5º, I c.c. art. 4º, ambos da Lei 6.830/80. Contudo, depreende-se dos autos que a execução encontra-se garantida (fl. 13), de forma que não havendo prejuízo, defiro a exclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

0000829-96.2009.403.6126 (2009.61.26.000829-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X VALDEMIR DA SILVA SOARES(SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE E SP272333 - MARIA TEREZA DE SOUZA SANTOS)

Em face do requerimento do exequente e da não localização de bens dos executados, reconheço tratar-se da hipótese do artigo 185 - A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO: VALDEMIR DA SILVA SOARES, C.P.F.051.181.288-46, até o limite do débito exequendo. Oficie-se aos órgãos de praxe, devendo estes enviar a este juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Despicienda a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, visto que o bloqueio de valores efetivar-se-á eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0001076-77.2009.403.6126 (2009.61.26.001076-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

0002290-06.2009.403.6126 (2009.61.26.002290-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PROME MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT(SP139877B - LUIS ARNON SANTANA MIRANDA)

Preliminarmente manifeste-se o executado acerca da petição de fls.437/440. Após, voltem-me.I.

0002391-43.2009.403.6126 (2009.61.26.002391-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X METODO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

0002396-65.2009.403.6126 (2009.61.26.002396-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X REDE TV + ABC LTDA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

0002504-94.2009.403.6126 (2009.61.26.002504-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TLACH CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA)

Tendo em vista a informação de fls. 115 prestada pela Fazenda Nacional, na qual consta que o parcelamento efetuado pela executada foi rescindido, passo à análise do pedido de penhora on line formulado pelo exequente. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de

capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls.83), e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado TLACH CORRETORAS DE CAMBIO LTDA, C.N.P.J. 35.028.018/0001-86 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0002633-02.2009.403.6126 (2009.61.26.002633-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JULIAO COMPRESSORS SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

0002637-39.2009.403.6126 (2009.61.26.002637-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CEGASTRO - CENTRO DIAGNOSTICO E TERAPEUTICO DE MOLESTIA(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA E SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO)

Tendo em vista que o débito em execução integra pedido formulado pela executada, no âmbito administrativo, para a revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação.

0002656-45.2009.403.6126 (2009.61.26.002656-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNI PERFIL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS, BENEF(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

0002728-32.2009.403.6126 (2009.61.26.002728-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X M DE LAURA ANESTESIOLOGIA LTDA - ME(SP267657 - FERNANDO FURINI SOARES)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

0002762-07.2009.403.6126 (2009.61.26.002762-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RAZOPPI ASSESSORIA CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP175627 - FABIO RAZOPPI)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

0003702-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003702-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

0004400-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004400-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X CLAUDIO PANISA(SP040345 - CLAUDIO PANISA)

O executado ofereceu à penhora crédito decorrente da Ação Ordinária nº 2001.61.26.002528-2, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santo André, referente a honorários sucumbenciais, como lhe faculta o artigo 9º da Lei nº. 6.830/1980. Dada vista ao exequente, este recusou a oferta de tal bem, sob a alegação de que a o crédito oferecido não está prevista na ordem de preferência do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. Consigno que, a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC). O crédito decorrente do Ofício Requisitório é certo, expedido no valor de R\$ 29.823,67, de modo que, a presente execução fiscal, cujo débito atualizado é de R\$15.248,60, estará suficientemente garantida. Ressalto, ainda, que próprio executado ofereceu em garantia crédito oriundo de verbas honorárias, logo não deverá

alegar, posteriormente, natureza alimentar da sobredita verba, para afastar a penhora. Assim, indefiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado (penhora on line) formulado pela Fazenda Nacional e, determino a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº. 2001. 61.26.002528-2, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santo André, referentes aos valores que deverão ser pagos ao executado, a título de honorários de sucumbência (Ofício Requisitório nº 20090000381).Expeça-se o necessário. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0005247-77.2009.403.6126 (2009.61.26.005247-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIO VIEIRA(SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA)
Fls. 58/60: Manifeste-se o Executado. I.

0005252-02.2009.403.6126 (2009.61.26.005252-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IGNES SIQUEIRA(SP065770 - FLAVIO CAIO NOVITA MARTINS)
Fls. 28/33: Manifeste-se a Executada. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000600-05.2010.403.6126 (2010.61.26.000600-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-59.2006.403.6126 (2006.61.26.003703-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS)

A FAZENDA NACIONAL apresenta impugnação ao valor da causa, alegando que deve representar o montante do crédito tributário. Requer o acolhimento da presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$.

9.110.907,84. Instado a se manifestar, o Impugnado sustenta que as alegações da impugnante não devem prosperar, uma vez que o valor atribuído à causa é o valor que o embargante entende devido, motivo pelo qual requer a improcedência do pedido. É o breve relato. A presente impugnação merece ser acolhida. Isto porque o valor da causa é requisito indispensável da petição inicial, nos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil, sendo de rigor que corresponda ao valor do processo de execução, apurado com base no artigo 6º, 4º, da Lei 6.830/80, que prevê: Art. 6º A petição inicial indicará apenas:(...) omissis 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - VALOR DA CAUSA - ACRÉSCIMOS. 1. Nos embargos à execução fiscal, o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida, acrescido dos encargos legais, juros e correção monetária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n.º 680982/MG, 2ª Turma, Relator Castro Meira, DJ 13/06/2005, pág. 267) Contudo o valor indicado pela embargante não pode ser acolhido, uma vez que o valor da causa deve ser o valor da dívida à época da oposição dos embargos. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação, para fixar o valor da causa em R\$. 7.563.341,63 (Sete milhões, quinhentos e sessenta e três mil e trezentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos). Traslade-se cópia desta para os autos principais. Decorrido in albis o prazo para manifestação acerca desta decisão, desampensem-se e arquivem-se.

0000601-87.2010.403.6126 (2010.61.26.000601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-96.2009.403.6126 (2009.61.26.000247-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X SEBASTIAO PASSARELLI(SP060857 - OSVALDO DENIS)

A FAZENDA NACIONAL apresenta impugnação ao valor da causa, alegando que deve representar o montante do crédito tributário. Requer o acolhimento da presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$.

9.110.907,84. Instado a se manifestar, o Impugnado sustenta que as alegações da impugnante não devem prosperar, uma vez que o valor atribuído à causa é o valor que o embargante entende devido, motivo pelo qual requer a improcedência do pedido. É o breve relato. A presente impugnação merece ser acolhida. Isto porque o valor da causa é requisito indispensável da petição inicial, nos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil, sendo de rigor que corresponda ao valor do processo de execução, apurado com base no artigo 6º, 4º, da Lei 6.830/80, que prevê: Art. 6º A petição inicial indicará apenas:(...) omissis 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - VALOR DA CAUSA - ACRÉSCIMOS. 1. Nos embargos à execução fiscal, o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida, acrescido dos encargos legais, juros e correção monetária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n.º 680982/MG, 2ª Turma, Relator Castro Meira, DJ 13/06/2005, pág. 267) Contudo o valor indicado pela embargante não pode ser acolhido, uma vez que o valor da causa deve ser o valor da dívida à época da oposição dos embargos. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação, para fixar o valor da causa em R\$. 7.563.341,63 (Sete milhões, quinhentos e sessenta e três mil e trezentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos). Traslade-se cópia desta para os autos principais. Decorrido in albis o prazo para manifestação acerca desta decisão, desampensem-se e arquivem-se.

Expediente Nº 2249

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004337-50.2009.403.6126 (2009.61.26.004337-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-78.2007.403.6126 (2007.61.26.000783-0)) BELA BROMBERG - ESPOLIO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da

Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EXECUCAO FISCAL

0012494-90.2001.403.6126 (2001.61.26.012494-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X MODELACAO SN LTDA X MARIA AMALIA FRUTUOSO SIL X JOSE DOS SANTOS(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI E SP106311 - EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO)

Fls. 185: Indefiro. Tendo em vista que o peticionário, não faz parte do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001843-23.2006.403.6126 (2006.61.26.001843-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP155615 - JOSIANE ONOFRE LAGO E SP209047 - EDUARDO PEREIRA DE SOUZA E SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP213506 - ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA)

1) Fls. 257: Nada a deferir, uma vez que somente o autor da ação pode renunciar ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil;2) Fls. 225/256: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos;3) Tendo em vista que não houve decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela executada, defiro o leilão do bem imóvel penhorado, aguardando-se designação.

0006114-41.2007.403.6126 (2007.61.26.006114-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

0002514-75.2008.403.6126 (2008.61.26.002514-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

0003997-09.2009.403.6126 (2009.61.26.003997-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X AIR LIQUIDE BRASIL LTDA(SP091338 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA FILHO E SP126253 - LETICIA BRESSAN)

Tendo em vista as alegações e documentos trazidos, ad cautelam, determino a sustação do leilão. Dê-se vista ao exequente, para que se manifeste sobre o pagamento alegado. Após, cls. Publique-se e intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001457-51.2010.403.6126 (2009.61.26.004337-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004337-50.2009.403.6126 (2009.61.26.004337-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X BELA BROMBERG - ESPOLIO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

Recebo a impugnação ao valor da causa. Vista à impugnada para resposta, no prazo legal. I.

Expediente Nº 2251

MANDADO DE SEGURANCA

0013092-10.2002.403.6126 (2002.61.26.013092-6) - JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INST NAC DO SEG SOCIAL - INSS EM SANTO ANDRE(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Fls. 89/141 - Dê-se vista ao INSS para que cumpra o quanto determinado na V. Decisão de fls. 77/78. Cumpra-se.

0004208-45.2009.403.6126 (2009.61.26.004208-4) - JOSE FERREIRA DA CONCEICAO FILHO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3095

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001934-16.2006.403.6126 (2006.61.26.001934-6) - RUBNEY ALVES DE CALDAS(SP229028 - CASSIA RENATA KIYOMOTO E SP224031 - REGINA CELIA SCOMPARIN RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Diante dos fatos narrados nos presentes autos, pela recusa manifestada pela Caixa Econômica Federal à pretensão deduzida pela Requerente e o quanto já processado na esfera estadual, tem-se inadequada à manutenção da jurisdição voluntária na presente ação. Assim, promova a requerente a adequação do presente procedimento ao rito ordinário, emendando a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001471-35.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDILSON CARNEIRO LIMA

Cite-se o executado nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou carta precatória, se pertencente a outra comarca. Em caso de pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) o valor do débito atualizado.

0001472-20.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DERCY FERNANDES DE LIMA

Cite-se o executado nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou carta precatória, se pertencente a outra comarca. Em caso de pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) o valor do débito atualizado.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004147-97.2003.403.6126 (2003.61.26.004147-8) - CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000081-40.2004.403.6126 (2004.61.26.000081-0) - OSVANI CAMARGO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. MARIO LUIZ C. BERNARDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SANTO ANDRE

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001501-12.2006.403.6126 (2006.61.26.001501-8) - J J C I SERVICOS LTDA - ME(SP192206 - JOSÉ LUIZ CIRINO E SP166229 - LEANDRO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003104-23.2006.403.6126 (2006.61.26.003104-8) - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004272-55.2009.403.6126 (2009.61.26.004272-2) - OSMAR JOAQUIM DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso adesivo da parte impetrante no efeito devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

0000457-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000457-7) - OMNIA SAUDE OCUPACIONAL(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
... JULGO PROCEDENTE ...

0000524-78.2010.403.6126 (2010.61.26.000524-7) - LUVERE FRANQUIA POSTA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP
... PROCEDENTE A LIMINAR ...

0000712-71.2010.403.6126 - VAGNER APARECIDO BIOLO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA E SP277648 - INDAYA CAMILA STOPPA DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE MINIST TRABALHO SANTO ANDRE-AG REGIONAL MAUA-SP
VISTOS, EM VIRTUDE DAS INFORMAÇÕES PRESTAS PELA AUTORIDADE COATORA, ÀS FLS 22/25, MANIFESTE O IMPETRANTE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA, NO PRAZO DE CINCO DIAS.NO SILÊNCIO, VENHAM OS AUTOS CONCLUSO PARA EXTINÇÃO.INTIME-SE.

0000200-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000200-0) - ROGERIO SAVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
... INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR ...

ALVARA JUDICIAL

0000068-31.2010.403.6126 (2010.61.26.000068-7) - EURIDES SILVA SANTANA(SP209793 - TATIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a petição de fls. 17/23, manifeste-se o requerente dizendo se pretende ou não o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 3096

ACAO PENAL

0005583-28.2000.403.6181 (2000.61.81.005583-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA SANTINA DA CONCEICAO TOME X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X ALDIZIO BEZERRA COSTA(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA)
Vistos.Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005208-51.2007.403.6126 (2007.61.26.005208-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUGUSTO ALMEIDA LIMA NETO(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X JOSE NILDO BERTI(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X VALENTIN MARTON(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)
Vistos.I- Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.II- Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

0003741-66.2009.403.6126 (2009.61.26.003741-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X LUIZ ROBERTO REIS INFIESTA(SP045934 - ANIZIO FIDELIS) X LARA REIS INFIESTA(SP045934 - ANIZIO FIDELIS) X MARAVILHA TEMPORIN DOS REIS
Vistos.I- Conforme decisão de fls.142/143, acolho o requerimento do Ministério Público Federal de fls.136/138, bem como o lançado às fls.162, eis que sem a cabal confirmação do deferimento do pedido de parcelamento e de que o objeto do PAF 15758.000613/2008-27 fora neste incluído, não havendo como suspender o presente processo.II- Outrossim, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às fls.149/151.III- Intime-se.

Expediente Nº 3097

MANDADO DE SEGURANCA

0001932-17.2004.403.6126 (2004.61.26.001932-5) - JOSE CARLOS DE MELO FARIA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS - AG SANTO ANDRE
Oficie-se o INSS para que aplique os efeitos da coisa julgada no benefício previdenciário do Impetrante, no prazo de 10 dias, instruindo-se com cópia das decisões proferidas nesses autos.Intimem-se.

0004702-07.2009.403.6126 (2009.61.26.004702-1) - GERSON GARUTTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO

ANDRE - SP
... REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ...

0000006-88.2010.403.6126 (2010.61.26.000006-7) - METALURGICA NHOZINHO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ..

0000007-73.2010.403.6126 (2010.61.26.000007-9) - JR SPINOLA ALIMENTOS LTDA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0000116-87.2010.403.6126 (2010.61.26.000116-3) - VITOPEL DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0000166-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000166-7) - ELETROMECANICA PAULISTA ABC LTDA EPP(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
... HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO...

0000504-87.2010.403.6126 (2010.61.26.000504-1) - CORD BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS PARA PNEUMATICOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
... JULGO IMPROCEDENTE ...

Expediente Nº 3098

RESTAURACAO DE AUTOS

0001545-89.2010.403.6126 (2006.61.26.001757-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-52.2006.403.6126 (2006.61.26.001757-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIESCOT ROUPAS LTDA(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO)
Determinada por esse Juízo a restauração dos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.26.001757-0, promova as partes a exibição das cópias, contraféis e documentos que encontrem-se em seu poder, possibilitando a continuidade da presente ação, no prazo de 05 dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2023

MONITORIA

0006223-29.2004.403.6104 (2004.61.04.006223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DEOTILLA GIOSO COELHO X CELIA MARIA BRANCO COELHO(SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO)

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos das cópias dos documentos que pretende desentranhar, observando o disposto no art. 178 do Provimento nº 64. Intime-se.

0008229-09.2004.403.6104 (2004.61.04.008229-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE CELSO BORIN - ESPOLIO(SP199980 - MARIÂNGELA APARECIDA BUCCIOLI)
Vistos. Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de cumprimento do título judicial, em 15 (quinze) dias. No silêncio, o que será certificado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação da parte interessada.Cumpra-se.

0009110-83.2004.403.6104 (2004.61.04.009110-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORLANDO MONTEIRO

Vistos. Para análise do pedido de nova penhora on line, apresente a CEF, em 10 (dez) dias, cálculo atualizado da dívida. Feito isso, voltem conclusos. Int.

0014146-09.2004.403.6104 (2004.61.04.014146-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ CARLOS GAIA MACHEZONE - ESPOLIO X IARA CRISTINA DE JESUS GOMES(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES)

Intime(m) se pessoalmente o(s) réu(s), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Intimem-se.

0010479-78.2005.403.6104 (2005.61.04.010479-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA EDNA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos em despacho. Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000698-95.2006.403.6104 (2006.61.04.000698-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BENEDITO BEZERRA DA SILVA GUARUJA ME X BENEDITO BEZERRA DA SILVA

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0006130-95.2006.403.6104 (2006.61.04.006130-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SERGIO PAULO VITORINO CONSOLO(SP108796 - ALVARO LUIS ROGERIO COSTA)

O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Tendo o(s) embargante(s) impugnado os valores constantes da planilha ofertada pela autora, com a inicial da ação monitoria, tenho como necessária a realização de prova pericial contábil, pelo que, para sua realização nomeio o Sr. César Augusto Amaral. Indefiro o pedido de prova oral, posto não ser necessária para o deslinde da causa. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Intime-se o Sr. Perito por carta, a fim de que estime o valor de seus honorários. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos periciais.

0006134-35.2006.403.6104 (2006.61.04.006134-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SURAMA GONCALVES NUNES(SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO)

Vistos em despacho. Não deve ser acolhida a preliminar de incompetência arguida pela parte embargante, pois, em Registro/SP, há apenas um Juizado Especial Federal, o qual não detem competência para processar e julgar ações monitorias, tampouco, demandas de valor superior a 60 salários mínimos. Outrossim, não se revela viável a remessa dos autos à Justiça Estadual, pois a autora é empresa pública federal. Desse modo, o feito deve prosseguir neste Juízo. Anote-se que, caso a embargante não possua recursos para continuar a fazer frente aos custos de sua defesa, poderá solicitar o patrocínio da causa à Defensoria Pública da União. O pedido de remessa dos autos ao Ministério Público Federal, será apreciado em sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF. Intime-se.

0010023-94.2006.403.6104 (2006.61.04.010023-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BRAULIO DANTAS GONCALVES(SP110301 - SANDRA FIDELIS LEITE DALBOSCO) X JOAO CARLOS NOGUEIRA MACEDO(SP119212 - JOSE VANDERLEI SANTOS) X SORAYA ROSA NOGUEIRA MACEDO(SP119212 - JOSE VANDERLEI SANTOS)

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos das cópias dos documentos que pretende desentranhar, observando o disposto no art. 178 do Provimento nº 64. Intime-se.

0010680-36.2006.403.6104 (2006.61.04.010680-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBERTO BACCARINI

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011039-83.2006.403.6104 (2006.61.04.011039-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HENRIQUE ADORNO VASSAO NETTO

Tendo em vista a petição de fl. 136, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 08 e 66), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria

movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HENRIQUE ADORNO VASSAO NETTO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, publicado no D.O.E. em 15.02.2005. Santos, 09 de fevereiro de 2010.

0008332-11.2007.403.6104 (2007.61.04.008332-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011045-56.2007.403.6104 (2007.61.04.011045-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X RAIMUNDO CARLOS DA ROCHA COSTA(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD)

Vistos em despacho. Tendo em vista que os documentos apresentados com a impugnação demonstram que a penhora recaiu sobre salários, defiro o desbloqueio dos valores constritos, conforme requerido. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do executado, na pessoa de seu patrono. Entretanto, primeiramente, cumpra o advogado do réu, o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.1996, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a natureza da causa e, o contido na impugnação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de junho de 2010, às 16 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intimem-se.

0011048-11.2007.403.6104 (2007.61.04.011048-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CLEBER SHIMOMURA X PAULO SHIMOMURA X FABRICIA MARCELA DA SILVA

Fls. retro: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013779-77.2007.403.6104 (2007.61.04.013779-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSANE DE FATIMA COLACO MOREIRA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000361-38.2008.403.6104 (2008.61.04.000361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA ALMEIDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X SILVIO LUIZ PARDODI

Vistos em despacho. Justifiquem os réus, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência da produção de provas, requeridas às fls. 166/167. Intime-se.

0001033-46.2008.403.6104 (2008.61.04.001033-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP140646 - MARCELO PERES) X AIDE E CIA/ LTDA X ADALBERTO AIDE X REGINA CELIA FARIA AIDE(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA)

Ante as declarações de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro aos réus/embarbantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios. Intime-se.

0001256-96.2008.403.6104 (2008.61.04.001256-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELCAS REPRESENTACAO INTERMEDIACAO SERVICOS E NEGOCIOS LTDA(SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X LOURDES MAGALHAES FERREIRA DA COSTA(SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA) X ELEODORO ALVES DA COSTA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelo(s) réu(s).

0004642-37.2008.403.6104 (2008.61.04.004642-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X SIDERLANDIA CHAVES BITENCOURT X ALEXANDRE MONTEIRO BARREIRO

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, dar quitação ou firmar compromisso, nos termos do art. 38 do CPC.

Outrossim, forneça cópia dos documentos que pretende desentranhar, observando o disposto no art. 178 do Provimento nº 64. Intime-se.

0004674-42.2008.403.6104 (2008.61.04.004674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X M A DE OLIVEIRA X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s).

0006563-31.2008.403.6104 (2008.61.04.006563-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAUDIO LOPES DOS SANTOS AVICULTURA - ME X CLAUDIO LOPES DOS SANTOS
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006705-35.2008.403.6104 (2008.61.04.006705-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LOCATERRA COML/ LTDA X ANTONIO MARCOS TENORIO(SP159935 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X MANOEL MENDES DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a não localização do co-réu Manoel Mendes da Silva. Intime-se.

0006983-36.2008.403.6104 (2008.61.04.006983-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

Vistos em despacho. Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008093-70.2008.403.6104 (2008.61.04.008093-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ANA CLAUDIA FONSECA MOURA

Tendo em vista as petições de fls. 65 e 76, assinadas por advogado com poderes especiais (fls. 77/79), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS e ANA CLAUDIA FONSECA DE MOURA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, face a composição noticiada. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, publicado no D.O.E. em 15.02.2005. Santos, 12 de fevereiro de 2010.

0008457-42.2008.403.6104 (2008.61.04.008457-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FELIPE GONCALVES BRAGA X CLAUDIA CARMELITA FERREIRA

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0008459-12.2008.403.6104 (2008.61.04.008459-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REGINA HELENA SEMEDO LEANDRO X ILNAH MARIA SANTOS X SOFIA QUITERIA FAVARO

Vistos em despacho. Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010057-98.2008.403.6104 (2008.61.04.010057-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X JOSE ANTONIO DE JESUS BAPTISTA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0011584-85.2008.403.6104 (2008.61.04.011584-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE GILBERTO BASKERVILLE DE MELLO

Fls. retro: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013484-69.2009.403.6104 (2009.61.04.013484-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X D ALFREDI COM/ LTDA EPP X DAVID RODRIGUES ALVES X ARIADNE BENCK DOS ANJOS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005727-58.2008.403.6104 (2008.61.04.005727-6) - CONDOMINIO EDIFICIO SAQUAREMA(SP068068 - ELIAS CRAVO DE RAMOS E SP170540 - ELIANA MENESES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Sem condenação em honorários, tendo em vista terem sido objeto de transação entre as partes (fl.360). Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 10 de fevereiro de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019795-30.2005.403.6100 (2005.61.00.019795-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARCILIO MASAMI NAGAOKA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 10 de fevereiro de 2010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000497-35.2008.403.6104 (2008.61.04.000497-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TRANSLION TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X GUTEMBERG OLIVEIRA X ISABEL MENA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)

Despacho em petição de fls. 120: J. Tendo em vista a informação constante à fl. 115 de que a CEF teria retirado os nomes dos executados dos bancos de dados de proteção ao crédito, intime-se a exequente para que exclua os nomes dos executados dos referidos cadastros restritivos, no prazo de 3 (três) dias. Expeça-se alvará, conforme postulado à fl. 115. Intime-se a CEF com urgência.

Expediente Nº 2073

ACAO CIVIL PUBLICA

0001897-31.2001.403.6104 (2001.61.04.001897-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X DI GREGORIO NAVEGACAO LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS)

Recebo os recursos de apelação de fls. 450/459 (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL), fls. 468/476 (UNIÃO FEDERAL - AGU) e de fls. 498/535 (DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO LTDA.) no duplo feito. Às contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004609-91.2001.403.6104 (2001.61.04.004609-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO A. ROSO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP141068 - JOSE FRANCISCO SARAIVA FERNANDES) X NOVO RUMO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, no que tange aos treze ocupantes de cargos em comissão já dispensados, conforme o quadro demonstrativo de fl. 439. Outrossim, com fundamento no artigo 269, I, do diploma processual, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: a) condenar a corrê Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP a exonerar, no prazo de 45 dias, Milton Elias Ortolan do cargo de Superintendente Chefe de Gabinete e Secretaria Geral mencionado à fl. 439; b) declarar nulas as contratações de Novo Rumo Comércio e Serviços Ltda, efetuadas com base nas Ordens de Fornecimento de Serviço n. 026023 e n. 028123, bem como suas prorrogações, ante a ausência de

licitação; c) condenar a corré Novo Rumo Comércio e Serviços Ltda a devolver à Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP os valores recebidos em virtude das contratações ora anuladas, a serem apurados na fase executiva. Os valores a serem devolvidos deverão ser corrigidos de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 561/2007) e, desde a citação, acrescidos de juros de mora de 0,5% até o início da vigência do Código Civil de 2002 e de 1% no período posterior. Sem condenação das corrés em honorários advocatícios, na esteira da seguinte decisão do STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85. 2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009) Tendo em vista o atendimento dos requisitos do artigo 273, caput e inciso I do CPC, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CODESP que exonere, no prazo de 45 dias, Milton Elias Ortolan do cargo de Superintendente Chefe de Gabinete e Secretaria Geral mencionado à fl. 439. Oficie-se. Custas pelas corrés. P.R.I.C. Santos, 10 de março de 2010

USUCAPIAO

0203352-67.1989.403.6104 (89.0203352-0) - NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ X PATRICIA MARIA VASQUEZ X MARIA CLAUDIA VASQUEZ X MARIA GRACIELA VASQUEZ X REGINA MARIA VASQUEZ X FRANCISCO VASQUES MARTINEZ - ESPOLIO (CARLOS VASQUES MARTINEZ)(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM(Proc. FAUSTO DE FREITAS FERREIRA E Proc. MARIA REGINA DE MELLO AFFONSO DUTRA) X SOCIEDADE AGRICOLA MAMBU LTDA(SP139997 - OLGA YAMASHIRO) X ALFREDO MOURA - ESPOLIO X OSWALDO RODRIGUES VASQUEZ X GILSON CARLOS BARGIERI

PUBLICAÇÃO DO DESPECHO DE FLS. 495: Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos com vistas à prolação de sentença, verifico ser necessária a regularização dos polos da relação processual. Com o falecimento do coautor Francisco Vasquez Martinez, foi requerida a habilitação de suas filhas e da viúva meeira (fl. 183), com apresentação de certidão de óbito (fl. 189) e certidão dando conta da distribuição dos autos do inventário dos bens deixados por Francisco Vasquez Martinez (n. 1.073/94 - 6.ª Vara Cível de Santos), e a viúva meeira, Nelly Beatriz Victória Mourio de Vasquez Martinez, como inventariante (fl. 190). Deferida a habilitação à fl. 230, passaram a compor o polo ativo, ao lado da coautora Nelly Beatriz Mourio Vasquez Martinez, as filhas do de cujus: Patrícia Maria Vasquez, Maria Cláudia Vasquez, Maria Graciela Vasquez e Regina Maria Vasquez. Posteriormente, foi citado, como confinante, o espólio do coautor falecido, por seu inventariante Carlos Vasquez Martinez (fl. 325v.). Vê-se, assim, que figuram no polo ativo da demanda tanto as sucessoras do coautor falecido, quanto o seu espólio. Deste modo, imperativa a intimação das sucessoras e herdeiras de Francisco Vasquez Martinez, ora coautoras, para que apresentem certidão de objeto e pé do referido inventário, bem como eventual formal de partilha nele produzido, para ulterior deliberação quanto ao polo ativo do feito. Para tanto, em atenção à Meta de Nivelamento 2, definida no 3.º Encontro Nacional do Judiciário, fixo o prazo de quinze dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Sociedade Agrícola Manbú Ltda., Alfredo Moura - Espólio, Oswaldo Rodrigues Vasquez e Gilson Carlos Bargieri do polo ativo da demanda, incluindo-os no polo passivo. Após, tornem conclusos. Int.

0010256-04.2000.403.6104 (2000.61.04.010256-8) - MARIA DO CEU MENDES CARDOSO(SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO E Proc. ALTAMIRO NOSTRE) X OSWALDO PEREIRA LOPES - ESPOLIO X NADHIA LIMA LOPES(Proc. FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X AFFONSO PEREIRA LOPES - ESPOLIO X CARMELA FREDERICO LOPES - ESPOLIO X ARTHUR PEREIRA LOPES - ESPOLIO X MARINA DA SILVA LOPES X EDIFICIO SAN DOMINGUES REPRES P/ WALTER ERRA X ESTER BONFIM ROCHA Vistos, em saneador. Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio da autora sobre o apartamento n.º 63 do Edifício San Domingos, localizado na Avenida Manoel da Nóbrega, n.º 1370, em São Vicente/SP, em razão do suposto preenchimento dos requisitos legais que autorizam o reconhecimento da prescrição aquisitiva. As questões preliminares suscitadas pela Defensoria Pública da União (fls. 529/532) devem ser rechaçadas. Não há que se falar em inépcia da inicial. É cediço que no caso de prédio de apartamentos, não se mostra necessária a citação de todos os proprietários do edifício, mas apenas daqueles cujas unidades autônomas sejam confinantes e se situem no mesmo pavimento do imóvel usucapiendo, de sorte a preservar as suas divisas. No tocante às áreas comuns e demais direitos do condomínio, ficam eles resguardados pela integração à lide de seu representante legal. Na hipótese dos autos, tanto o síndico como a proprietária da única unidade confinante foram citados (fls. 476 e 483), o que afasta a alegada inépcia. No mais, compulsando os autos, vê-se que foram realizadas inúmeras diligências para citação pessoal de todos os requeridos, já tendo sido afirmada a validade da citação editalícia do ESPÓLIO DE ARTHUR PEREIRA LOPES e de ESTER BONFIM ROCHA, pelo esgotamento das tentativas de localização, na decisão de fl. 668. Ultrapassadas as questões preliminares e finalizado o ciclo citatório, dou o feito por saneado. Afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, do imóvel usucapiendo, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União, definida pela

demarcação da LPM 1831 na região, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva, ou, ainda, na possibilidade de reconhecimento da usucapião de domínio útil, conforme ressaltado pela União Federal à fl. 183 (39.º item da contestação). Para deslinde da questão, defiro a realização de prova pericial, nomeando, para tanto, o engenheiro NORBERTO GONÇALVES JÚNIOR, com endereço na Rua República Argentina, nº 12, apto. 42, Gonzaga, Santos /SP. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, os honorários serão reembolsados, após a conclusão dos trabalhos e manifestação das partes, nos termos e limites da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007. Intime-se o perito ora nomeado, por carta, para que informe se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes, nos termos do artigo 421, 1.º, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Oportunamente, voltem conclusos para fixação de data para início dos trabalhos e entrega do laudo. Cumpra-se, com urgência, eis que se trata de processo inserido na Meta 02 de Nivelamento do CNJ. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União e a União Federal.

0001619-30.2001.403.6104 (2001.61.04.001619-0) - EDUARDO TAVARES DA SILVA X MARIA DE LOURDES LOURENCO DA SILVA (SP086222 - AMAURI DIAS CORREA E SP114431 - MONICA LAURIA BOECHAT) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO (SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095418 - TERESA DESTRO) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO COSTA RICA

Fl. 257: indefiro o pedido de suspensão do processo até o encerramento do processo de inventários dos bens deixados por EDUARDO TAVARES DA SILVA. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize o pólo ativo do presente feito, nos termos do provimento de fl. 250. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002799-81.2001.403.6104 (2001.61.04.002799-0) - FERNANDO LUCCHESI X SONILDA SOUZA LUCCHESI (SP142142 - THADEU NICOLA DELCIDES) X BANCO J P MORGAN S/A (SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X JOSE MENEZES DE CARVALHO X LUZIA CARVALHO X UNIAO FEDERAL (Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X CONDOMINIO EDIFICIO AUDAX

Vistos. Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que dê exato cumprimento ao provimento de fl. 310, lembrando que a soma das posses anteriores, se necessária para o preenchimento dos requisitos legais para a prescrição aquisitiva, há de ser requerida pelo interessado e não ser deixada ao critério do julgador. Int.

0003753-30.2001.403.6104 (2001.61.04.003753-2) - WILMA SARAIVA CAPARELLI (SP071828 - ROQUE THEOPHILO JUNIOR E SP083425 - AMELIA CAROLINA DE S ANDRADE) X VASCO ANTONIO MAGALHAES MEXIA X JORGE NICOLAU CUDER - ESPOLIO (ROSA ARBID CUDER) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE LOUZA (SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo complementar de 05 (cinco) dias para que cumpra, integralmente, as determinações de fl. 803. Int.

0004115-95.2002.403.6104 (2002.61.04.004115-1) - MARIA DE LOURDES ABREU ALEIXO X JOSE ALBERTO ABREU ALEIXO X ELISA ABREU ALEIXO X MARIA JOSE ALEIXO DE CARVALHO X ANTONIO MARQUES DE CARVALHO X MARIA IZABEL DE ABREU ALEIXO LOPES X ROBERTO FONTES LOPES X VERA LUCIA ABREU ALEIXO SALES X JOSE BEZERRA DE SALES X ELISABETH DE ABREU ALEIXO GELMETTI X MARCIA REGINA DE ABREU ALEIXO X ANGELO ALEXANDRE ABREU ALEIXO X MARIA RITA BARBOSA ALEIXO (SP151510 - WALTER JOSE DE SANTANA E SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA) X CONCEICAO DE ABREU ALEIXO CAMARGO X ROBERTO ELVIRO DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OSCAR RAMOS DO NASCIMENTO

Vistos. Considerando a recusa manifestada à fl. 375, nomeio, para realização da perícia, o engenheiro NORBERTO GONÇALVES JÚNIOR, com endereço na Rua República Argentina, nº 12, apto. 42, Gonzaga, Santos /SP. Tratando-se de parte beneficiária da gratuidade de justiça, os honorários serão reembolsados, após a conclusão dos trabalhos e manifestação das partes, nos termos e limites da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007. Intime-se o perito ora nomeado, por carta, para que informe se aceita o encargo no prazo de 10 (dez) dias, bem como o perito subscritor de fl. 375, do teor da presente decisão. No mais, aguarde-se a manifestação da União Federal (fl. 370). Cumpra-se.

0005105-52.2003.403.6104 (2003.61.04.005105-7) - BENEDITO MORAES (SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X ALCIDES CARDOSO FILHO (SP121305 - ANA LUCIA GUEDES DE MOURA) X RACHEL PEREIRA DE JESUS X MOACIR GOMES DA SILVA X RUBENS ALVES RIBEIRO X CECILIA BATISTA ALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Atenda o autor, em 15 (quinze) dias, o disposto no provimento de fl. 375 no tocante ao confrontante Moacir Gomes da Silva, falecido conforme certidão de fl. 337. Oportunamente, considerando o teor da contestação de fls. 203/211, dê-se vista à União Federal para que apresente, em 30 (trinta) dias, o ato de aprovação da LPM 1831 da região, documento que demonstre a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua eventual regularização junto à GRPU. Int.

0004160-94.2005.403.6104 (2005.61.04.004160-7) - JUAN CRESPI ANDREU - ESPOLIO (VERA MARIA CRESPI ANDREU)(SP094026 - JORGE HENRIQUE GUEDES E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X MARTIM AFONSO LTDA IMOBILIARIA S/C X CHRISTINA SOPHIA LELO RESENDE X JOAO BATISTA REZENDE X JANAINA LELO X MIECZYSLAW LELO X ANNA LEMEZ LELO X FERNANDO DE PAULA SOUZA - ESPOLIO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA X CELIO MARCUS ESTEVES X ESTHER LUCIY ESTEVES X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MARTIM AFONSO I
Vistos. Fls. 733/759: dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela União Federal. Int.

0008536-26.2005.403.6104 (2005.61.04.008536-2) - ROLF FRITZ HANS ROSCHKE(SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X SOCIEDADE MELHORAMENTOS DE CANANEIA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X MARCELO BARDELLE X ERMENEGILDO DAL LAGO X HENRIQUETA DA MOTTA FERRAZ DAL LAGO
Vistos. Fl. 288: tratando-se de processo inserido na Meta 02 do CNJ, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor promova o regular andamento do feito, cumprindo o disposto à fl. 242 e requerendo o que mais for de seu interesse. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 2083

ACAO CIVIL PUBLICA

0008696-85.2004.403.6104 (2004.61.04.008696-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-97.1999.403.6104 (1999.61.04.005997-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X CELSO LUIZ DE FREITAS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X W R SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO) X HERMANN WOLPERT(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO) X MAGDALENA ROBERTO DE JESUS VALENTIM(SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA) X JOSE ARAI DA SILVA SOARES(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA) X LAURO DA SILVA RODRIGUES(SP246073B - CRISTIANO JOSE MARTINS DE OLIVEIRA) X ARGENTINO ISMAEL FERREIRA(SP246073B - CRISTIANO JOSE MARTINS DE OLIVEIRA)
PUBLICAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES PROFERIDAS EM AUDIENCIA DIA 23/03/2010: Pelo MM. Juiz foi dito: 1) Tendo em vista as irregularidades apontadas, designo o dia 19 de maio de 2010, às 14 horas, para a oitiva dos réus, os quais saem cientes, intimados e advertidos de que se presumirão confessados os fatos contra eles alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusem a depor, nos termos do 1º, do artigo 343 do CPC. 2) Considerando que, à fl. 2290, em relação ao co-réu Argentino Ferreira, consta substabelecimento sem reserva de iguais poderes ao Dr. Cristiano José Martins de Oliveira, anote-se a representação processual e intime-se o referido patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre todo o processado após a entrega da contestação (fl. 2281/2289), bem como sobre o despacho de fl. 2389, que oportunizou a especificação de provas, informando inclusive se ratifica a petição de fl. 2424, subscrita pelo advogado Fernando Alves da Veiga. O citado patrono deverá, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se, em idênticos termos, sobre a especificação de provas em favor do co-réu Lauro da Silva Rodrigues, já que, da mesma forma, foi apresentada petição pelo advogado Fernando Alves da Veiga (fl. 2423), visto que também há substabelecimento sem reserva de iguais poderes nos autos (fl. 2280). 3) Defiro os requerimentos formulados pelo MPF. Juntem-se as cópias de documentos extraídos da ação penal nº 2002.61.04.005870-9, da 3ª Vara Federal de Santos. Oficie-se ao TCU solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o andamento e eventual conclusão da TC nº 005.980/2008-9, instruindo o ofício com cópias de fls. 2497/2501 e documentos em anexo. Reitere-se o ofício de fl. 2516, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. 4) Outrossim, depreque-se o depoimento pessoal do réu ARGENTINO ISMAEL FERREIRA à Comarca que abrange o Município de Tiên/PR, informando que o atual endereço do referido co-réu é Rua Guairá nº 37, Bairro Trigolândia, cidade de Tiên/PR, CEP 83.860-000. Tel. (41) 3632-1786. 5) A Secretaria deverá anotar os nomes dos advogados indicados no presente termo, para que as futuras publicações sejam a eles dirigidas, bem como expedir os ofícios mencionados neste termo com urgência, ou seja, antes de autorizar a eventual retirada dos autos pelo patrono dos co-réus Argentino Ferreira e Lauro Silva Rodrigues. 6) Independentemente da retirada dos autos em carga, manifestem-se os réus sobre os documentos juntados aos autos nesta data pelo MPF, no prazo de 10 (dez) dias, dos quais receberam cópia integral, fornecida pela Secretaria desta Vara. 7) Comunique-se o adiamento da audiência aos Juízos aos quais foram deprecadas as oitivas de testemunhas (Brasília/DF, Eldorado/SP, Juquiá/SP). 8) Intimem-se os advogados ausentes para que se manifestem sobre os documentos juntados pelo MPF, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fornecer-lhes igualmente cópia das peças, sem a necessidade de retirada dos autos. Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Segue devidamente assinado.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

Expediente Nº 2311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204944-78.1991.403.6104 (91.0204944-9) - SABINO LAUDELINO DE OLIVEIRA X CUSTODIO DE ANDRADE X EMILIA ALEIXO X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HENRIQUE VILLARINHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência ao autor Francisco Nunes da Silva da certidão (fl. 305v), na qual informa que a situação cadastral do seu CPF encontra-se irregular. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0205325-52.1992.403.6104 (92.0205325-1) - FERNANDO DA SILVA AGRIA X RUBENS DE MORAES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0205325-

52.1992.406.6104 AUTORES: FERNANDO DA SILVA AGRIA e RUBENS DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. SENTENÇA A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório (cf. fls. 174 e ss.). É o relatório essencial. Decido. Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora. 2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora. 3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216) No caso em estudo, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório. Pois bem. Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do expendido, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável. Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o

TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional. Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.): Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08) 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76)(...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. (STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05) No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso. Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 29 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003690-34.2003.403.6104 (2003.61.04.003690-1) - TIAGO MOREIRA DA COSTA (Proc. SAULO LOMBARDI GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

0016252-75.2003.403.6104 (2003.61.04.016252-9) - OTAVIO DE JESUS (Proc. PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

0005284-10.2008.403.6104 (2008.61.04.005284-9) - JOSE DO CARMO E SILVA (SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2008.61.04.005284-9 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ DO CARMO E SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo A SENTENÇA I - RELATÓRIO JOSÉ DO CARMO E SILVA, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de condenar a referida autarquia a enquadrar como especiais vários períodos elencados na exordial, reconhecer o tempo de serviço prestado entre 04/11/1987 a 19/12/1987 e proceder a conversão desses períodos. Requer, ainda, o pagamento do benefício imediato, assim como os valores atrasados desde a DER e a condenação em honorários advocatícios. Por fim, pleiteia o benefício da gratuidade de justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/158. Concedido ao autor o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 159. Citado, o INSS apresentou contestação na qual alega, em síntese, falta de comprovação da efetiva exposição ao agente físico fixado pelas normas regulamentares nos períodos de atividade especial pleiteados. Réplica às fls. 177/196. Manifestaram-se as partes no sentido de não terem mais provas a produzir (fls. 199/200). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre ressaltar que o pedido fixa os limites da lide, sendo vedado ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (artigo 460 do CPC). O autor requer o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais e posterior conversão em tempo de serviço comum dos seguintes períodos: A) 04/08/1977 a 31/03/1980 ; B) 01/04/1980 a 02/08/1982 ; C) 04/08/1982 a 04/02/1987; D) 27/09/1994 a 28/04/1995 ; E) 04/11/1987 (sic), quando o correto é 19/02/1987, a 14/10/87; F) 17/07/1998 a presente data (sic), quando o correto é

28/07/2004 (fl. 39). E ainda, o reconhecimento do tempo de serviço constante da CTPS do autor, relativo a 04/11/1987 a 19/12/1987, não reconhecido pelo réu. Embora tenha se equivocado o autor quanto à data dos pedidos de itens E e F supra, entendo não ter havido prejuízo à defesa, tendo em vista a referência à fl. do procedimento administrativo, anexo por cópia, cuja data encontra-se corretamente definida. Assim, passo às considerações gerais acerca da atividade em condições especiais: A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições. Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso). No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se: (...) Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'quaestio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte: (...) Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela

jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico No caso vertente, pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos, todos anteriores à Lei 9.032/95, como de exercício de atividades sob condições especiais, comprovados pelos documentos de fls.: A) 04/08/1977 a 31/03/1980 - empregado da Empresa Engelfel Engenharia Civil e Ferroviária, atividade de servente nas linhas férreas da COSIPA - Cubatão/SP (Formulário de fl. 26); B) 01/04/1980 a 02/08/1982 - atividade de trabalhador de vias férreas (Formulário de fl. 27); C) 04/08/1982 a 04/02/1987 - atuou como soldador, exposto aos agentes calor, poeira e ruídos (Formulário DSS 8030 de fl. 28); D) 19/02/1987 a 14/10/87 - atividade de maçariqueiro, exposto a ruído de 91 dB e a radiações não ionizantes emanadas de operações de solda elétrica e oxiacetileno (Formulário de fl. 29); E) 04/11/1987 a 19/12/1987 - CTPS - maçariqueiro (CTPS de fl. 113); F) 27/09/1994 a 28/04/1995 - atividade de soldagem em equipamentos e máquinas na COSIPA (Formulário de fl. 33); G) 17/07/1998 a 28/07/2004 - função de soldador (PPP de fl. 39). A atividade de trabalhador de vias permanentes do transporte ferroviário, exercida pelo autor, conforme comprova os formulários de fls. 26/27, está prevista no anexo III do Decreto 53.831/64. No entanto, o Decreto 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, excluiu a referida atividade do elenco daquelas exercidas sob condições especiais. O direito ao reconhecimento da atividade especial deve ser verificado nos termos da legislação vigente à época do fato. Portanto, reconheço como especial apenas o período de 04/08/1977 a 23/01/1979 em que o autor exerceu a atividade de trabalhador de vias permanentes. Quanto aos períodos em que laborou como soldador/maçariqueiro, de 04/08/1982 a 04/02/1987; 19/02/1987 a 14/10/1987; 04/11/1987 a 19/12/1987 e 27/09/1994 a 28/04/1995, cuja atividade encontra-se prevista no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e no Decreto 83.080/79, as cópias dos formulários e da CTPS possuem elementos suficientes para o reconhecimento da referida atividade como exercida sob condições especiais, por expressa previsão legal. Considerando, assim, que as atividades de soldador/maçariqueiro, comprovadas pelo autor através de formulários, CTPS e declarações constantes dos autos encontram-se elencadas em ambos os Decretos, vigentes à época da prestação do serviço, entendo suficientes para o reconhecimento da atividade especial. Desnecessário o Laudo exigido para o agente ruído, pois não é com base nesse que é reconhecida a atividade especial do autor nos períodos supramencionados, e sim no próprio enquadramento da atividade exercida, soldador, no Decreto 53.831/64 e 83.080/79, nos termos da fundamentação acima exposta. Ressalte-se que a atividade de maçariqueiro é aquela exercida por quem trabalha com a soldagem de peças ou conjunto de peças, utilizando calor de chama de maçarico de oxiacetileno ou outra mistura gasosa combustível, consoante informa o documento de fl. 28. Dessa forma, a equiparação da atividade de soldador com a de maçariqueiro é inevitável, porque ambas as denominações referem-se à mesma atividade. Já em relação ao período de 17/07/1998 a 28/07/2004 em que o autor exerceu a mesma função de soldador, não faz prova bastante o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 37/39. A prestação do serviço deu-se sob a vigência do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que exige para o reconhecimento da atividade como exercida sob condições especiais a apresentação de laudo técnico a partir de 06 de março de 1997. A concessão de aposentadoria não foi objeto de pedido nesta ação, portanto, deixo de fazer a contagem do tempo de serviço para esse fim. O artigo 286 do CPC estabelece que o pedido deve ser certo e determinado e o caso em exame não se enquadra nas hipóteses em que seria possível formular pedido genérico. Ressalto, ainda, que o artigo 293 do CPC dispõe que os pedidos são interpretados restritivamente e apenas os acessórios podem ser considerados pedidos implícitos. Entendo, assim, prejudicada a análise do pedido de pagamento imediato do benefício, bem como o de valores atrasados. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC para reconhecer os períodos laborados pelo autor entre 04/08/1977 a 23/01/1979; 04/08/1982 a 04/02/1987; 19/02/1987 a 14/10/1987; 04/11/1987 a 19/12/1987 e 27/09/1994 a 28/04/1995 como de exercício de atividades sob condições especiais. Determino, outrossim, que o INSS proceda a seqüente conversão dos períodos ora reconhecidos como especiais para fins de concessão do benefício NB 134.701.097-9, considerando os períodos incontroversos já admitidos à fl. 92 (fl. 78 do procedimento administrativo) e a DER 02/09/2004. Por ter o autor decaído de parte do pedido e sendo a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios a teor do art. 21, caput do Código de Processo

Civil. Deixo de condenar as partes igualmente ao ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, por força da isenção estabelecida pelo artigo 8º da Lei 8.620/93 e em virtude da assistência judiciária deferida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I. Santos, 29 de março de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

0006319-05.2008.403.6104 (2008.61.04.006319-7) - ODENIR DE SOUZA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0006319-05.2008.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ODENIR DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ODENIR DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais nos períodos de 26/05/81 a 07/05/84 e 17/01/89 a 28/04/95, com posterior conversão para tempo de serviço comum e conseqüente deferimento de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/133.562.611-2 desde a data do requerimento administrativo (15/06/04). Alega o autor que teve indeferido o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço porque o órgão previdenciário não efetuou a conversão de períodos de trabalho em atividade especial, com a aplicação do fator de acréscimo correspondente. Instruem a inicial os documentos de fls. 05/98.De início foi proposta a presente demanda perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor da causa, na decisão de fls. 57/66, e a ação foi redistribuída a esta Vara.Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 99).Emenda à inicial à fl. 101 limitou-se a atribuir à causa o valor de R\$ 37.615,80 (trinta e sete mil, seiscentos e quinze reais e oitenta centavos).Citado, o INSS não apresentou defesa (fls. 107).Em alegações finais, sustenta o réu, preliminarmente, a prescrição quinquenal de diferenças eventualmente apuradas e, no mérito, requer a improcedência do pedido por falta de provas da atividade especial. À fl. 119 o autor manifestou desinteresse na produção de provas em audiência. É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. No tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). No caso em tela, o requerimento administrativo data de 15/06/2004 e como a data de entrada do requerimento determina a partir de quando é o benefício é devido, se acaso reconhecido o direito do autor, o benefício somente será devido a partir de 15/06/2004. Ora, a presente ação foi distribuída em 26/06/2008, portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois não existem parcelas devidas antes de 26/06/2003 sobre as quais incidiria a prescrição quinquenal. Passo à análise do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.1. Do regime jurídico aplicável ao caso concretoPara se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei;b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei;c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido.Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima.Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.2. Do trabalho em condições especiaisA Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador.A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional.A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92.Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos).A necessidade de

comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos fizesse por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial

prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.3. Do agente nocivo ruído:Observe que quanto ao agente ruído, apesar do que foi exposto até aqui, sempre se exigiu a comprovação ao agente agressivo por meio de laudo técnico pericial independentemente da época em que o serviço fora prestado.No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. Da conversão de períodos especiais para comum após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663/10)Pode ocorrer de o segurado ter exercido sucessivamente duas ou mais atividades de natureza especial ou uma atividade de natureza especial e outra de natureza comum, situações que dão ensejo à conversão de tempo de serviço (artigos 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e 66 e 70, do Decreto nº 3.048/99):A conversão de tempo de serviço é de duas espécies:a) transformação de tempo especial para tempo comum, quando diversos os prazos para aquisição da aposentadoria, observada a atividade preponderante;b) transformação de tempo especial para comum, quando o segurado deixa a atividade de natureza especial antes de implementar o tempo para a respectiva aposentadoria. A conversão é feita segundo a tabela prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo comum para especial. Todavia, isto não é mais possível desde então, porque passou-se a exigir o exercício de atividade em condições especiais durante todo o lapso previsto para a concessão da aposentadoria especial.Embora o Superior Tribunal de Justiça adote entendimento no sentido de que a conversão de tempo de serviço especial em comum só é possível até 28/05/98 tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ousou divergir.Issso porque a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório.Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalho em condições especiais - vale dizer, prejudiciais à saúde ou à integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.5. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição, NB 133.562.611-2, o qual restou indeferido porque o réu não considerou como tempo de serviço exercido sob condições especiais os períodos de 26.05.1981 a 07.05.1984 e de 17.01.1989 a 28.04.1995, quando atuou na função de motorista da empresa de ônibus Piracicabana Ltda. Os vínculos empregatícios em tais períodos constam no CNIS às fls. 76/77. Passo, então, à análise do pedido à luz da documentação juntada com a inicial, que se constitui de cópias do procedimento administrativo, para verificar se o INSS procedeu com acerto ao analisar o pedido do autor. Pelo que verifico dos documentos de fl. 17/19, formulário DSS-8030 e declaração do Encarregado do Departamento de Pessoal da empresa, o autor exerceu a função de motorista de ônibus na empresa Viação Piracicabana Ltda, no período de 26/05/1981 a 07/05/1984 e 17/01/89 a 28/04/95. Pois bem. Consoante fundamentação já exposta acima, em relação a esse período de 26/05/1981 a 07/05/1984, a comprovação de que a atividade é especial se dá pelo mero enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial. O enquadramento da função de motorista de ônibus está prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Assim, entendo cabível o reconhecimento da referida função como de exercício de atividade sob condições especiais no período de 26/05/1981 a 07/05/1984 e 17/01/89 a 28/04/95, pelo Sr. Odenir de Souza. Observo que o INSS ao calcular o tempo de serviço para concessão do benefício, considerou incontroverso o período alegado, conforme verifico dos documentos de fls. 37/45. Assim, na verdade, resta apenas a discussão se o período de 17.01.1989 a 28.04.1995, no qual o autor exerceu a função de motorista de ônibus da Viação Piracicabana Ltda, deve ser considerado como exercício de atividade especial. Ora, o exercício ocorreu antes do advento da Lei nº 9.032/95 e assim, conforme expus acima, é suficiente o enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. E a atividade de motorista de ônibus tem enquadramento em ambos. Reconhecidos os períodos pleiteados como atividade sob condições especiais, passo à contagem do tempo de contribuição para efeito da implantação do benefício de aposentadoria: a) Até a EC n. 20/98: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
02/05/1973	01/09/1973	120	4	0	0
21/09/1973	10/05/1974	230	7	20	0
26/07/1974	15/12/1974	140	4	20	0
17/12/1974	15/03/1975	89	2	29	0
17/03/1975	16/07/1975	120	4	0	0
02/10/1975	07/12/1976	426	12	6	0
01/02/1977	01/04/1977	61	2	1	0
09/08/1977	02/02/1979	534	15	24	1,4
26/05/1979	16/07/1980	411	11	21	0
01/11/1980	30/04/1981	180	6	0	0
26/05/1981	07/05/1984	1.062	21	12	1,4
01/06/1984	01/08/1984	61	2	1	0
30/04/1985	210	7	0	0	0
01/06/1985	10/01/1988	940	27	7	10
19/01/1988	20/06/1988	152	5	2	0
17/01/1989	28/04/1995	2.262	6	3	12
1,4	3.167	8	9	17	17
29/04/1995	16/12/1998	1.308	3	7	18
Total 4.448 12 4 8					
- 5.402 15 0 2 Total Geral (Comum + Especial) 9.850 27 4 10 b) Até a DER (15/06/2004) N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias					
02/05/1973	01/09/1973	120	4	0	0
21/09/1973	10/05/1974	230	7	20	0
26/07/1974	15/12/1974	140	4	20	0
17/12/1974	15/03/1975	89	2	29	0
17/03/1975	16/07/1975	120	4	0	0
02/10/1975	07/12/1976	426	12	6	0
01/02/1977	01/04/1977	61	2	1	0
09/08/1977	02/02/1979	534	15	24	1,4
26/05/1979	16/07/1980	411	11	21	0
01/11/1980	30/04/1981	180	6	0	0
26/05/1981	07/05/1984	1.062	21	12	1,4
01/06/1984	01/08/1984	61	2	1	0
30/04/1985	210	7	0	0	0
01/06/1985	10/01/1988	940	27	7	10
19/01/1988	20/06/1988	152	5	2	0
17/01/1989	28/04/1995	2.262	6	3	12
1,4	3.167	8	9	17	17
29/04/1995	31/03/2004	3.213	8	11	3
Total 6.353 17 7 23 - 5.402 15 0 2 Total Geral (Comum + Especial) 11.755 32 7 25					

Assim, ao se fazer a contagem dos períodos de 26/05/1981 a 07/05/1984 e 17/01/1989 a 28/04/1995 como tempo de serviço em atividade sob condições especiais, temos um aumento de 03 anos, 8 meses e 10 dias, que, somados ao tempo incontroverso por ocasião do requerimento administrativo junto ao INSS, de 28 anos, 11 meses e 15 dias (fl. 45), resulta no tempo de serviço de 32 anos, 7 meses e 25 dias. Ao dispor acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecem os artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - (...) Assim, para

fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o segurado homem deve comprovar: [I] tempo de serviço de 30 anos, na data da Emenda Constitucional n.º 20/98 (direito adquirido ao benefício, consoante regras anteriores à reforma constitucional); ou [II] estar inscrito até 16/12/1998 e atender às regras de transição veículas pelo artigo 9º, 1º da referida emenda (idade mínima de 53 anos e tempo de contribuição de trinta anos, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo). Ressalte-se que do tempo apurado, 27 anos, 4 meses e 10 dias, foram anteriores à EC 20 de 16/12/1998, sendo 23 anos e 08 meses reconhecidos pelo INSS (fl. 33), somados aos 3 anos, 8 meses e 10 dias ora reconhecidos. Dessa forma, há que se aplicar o período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo o que dá ao autor o direito à aposentadoria proporcional pelas regras anteriores à referida Emenda Constitucional. a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 27 4 10 9.850 dias Tempo que falta com acréscimo: 3 8 10 1330 dias Soma: 30 12 20 11.180 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 - 20 Destarte, pela aplicação das regras de transição, chega-se à conclusão de que bastaria ao autor ter o tempo de 31 anos e 20 dias de serviço na data de entrada do requerimento, para que lhe fosse deferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. E já contava ele, naquela data, com 32 anos, 7 meses e 25 dias de tempo de contribuição, mais do que o suficiente, portanto, para a concessão da aposentadoria proporcional. Além disso, o autor contava com a idade mínima exigida, já que nascera em 02/10/50 (fl. 07). Constatados, pois, todos os pressupostos legais do artigo 52 da Lei 8.213/91, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é de rigor. Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o benefício é devido a partir da data do requerimento. Destarte, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, em 15/06/2004 (fls. 37 a 45). Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prestação de serviços em condições especiais nos períodos de 26.05.1981 a 07.05.1984 e 17.01.1989 a 28.04.1995 e determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao Sr. ODENIR DE SOUZA (NB 133.562.611-2) desde a data de 15/06/2004. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento (15/06/2004), corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n.º 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, por força da isenção estabelecida pelo artigo 8º da Lei 8.620/93. Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. SEGURADO: ODENIR DE SOUZA 2. BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL 3. RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS 4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - 15/06/2004 5. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: A CALCULAR PELO INSS 6. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: DATA DA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 29 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009764-31.2008.403.6104 (2008.61.04.009764-0) - MARCIO SOARES MUNHOZ (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2008.61.04.009764-0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MÁRCIO SOARES MUNHOZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo C- SENTENÇA - Vistos. MARCIO SOARES MUNHOZ, já qualificado nos autos, vem, em procedimento comum ordinário, propor ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado a revisão da renda do seu benefício de aposentadoria especial pelo índice INPC estabelecido pela Lei n. 6.205/1975. Aduz que, a despeito do previsto na Lei n. 6.708/79, no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, não houve a atualização monetária do menor valor teto pelo INPC. Juntou documentos às fls. 10/27. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/58). Preliminarmente, argüiu a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, alegou que o benefício da parte autora foi corrigido de acordo com os ditames legais. Réplica às fls. 62/64. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Contudo, no concernente às condições da ação, observo que o autor já teve seu benefício revisado com base no INPC, senão, vejamos: A Lei n. 6.205/1975, com as modificações da Lei n. 6.708/1979, assim determinava: Art. 14. O 3º, do artigo 1º, da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. (grifei). Assim, a legislação que instituiu o menor e maior valor teto foi alterada determinando-se que a correção seria realizada com base no INPC. Entretanto, o INSS não observou o índice legal quando da correção dos benefícios previdenciários. Essa situação perdurou até publicação da Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social n. 2.840, de 30/04/1982, que determinou a aplicação do índice INPC para a correção

dos benefícios previdenciários, conforme disposto na Lei n. 6.205/1975, com suas alterações posteriores. Destarte, a partir da vigência da supracitada portaria, em 30/04/1982, o INSS passou a utilizar o índice legal para correção dos benefícios previdenciários, conforme restou cristalino entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. LEI 6.708/1979. INPC. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA MPAS 2.840, DE 30.04.1982. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A partir da vigência da Lei 6.708/79 deve ser aplicado o INPC para a atualização do menor e maior valor-teto dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. 2. O Tribunal de origem, após minuciosa análise dos valores utilizados pelo INSS, consignou que, apesar de ter a Autarquia inicialmente deixado de atualizar o menor valor-teto pelo INPC, com a edição da Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social no. 2.840, de 30.04.1982, o comando da Lei 6.708/79 passou a ser observado. Diante dessas considerações, concluiu que, tendo o benefício do autor sido concedido após essa data, não houve prejuízo no cálculo da sua renda mensal inicial. 3. A alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, a fim de verificar a ocorrência do alegado prejuízo para o segurado com a revisão implementada pelo INSS após a edição da citada Medida Provisória 2.840/82. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental desprovido. (Quinta Turma do Colendo STJ, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:23/06/2008). No caso concreto, verifico que o benefício do autor foi concedido em 21/06/1988, portanto, momento em que o Instituto, com base na Portaria do MPAS n. 2.840, de 30/04/1982, já aplicava a correção dos benefícios com base no INPC. Dessa forma, é o autor carecedor da ação por falta de interesse processual, uma vez que seu benefício já foi corrigido pelo índice INPC, estabelecido pela Lei n. 6.205/1975, com suas alterações posteriores. Pelo exposto, julgo o autor CARECEDOR DE AÇÃO e extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 29 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0010206-94.2008.403.6104 (2008.61.04.010206-3) - ROBERTO NONATO TENORIO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2008.61.04.010206-3 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROBERTO NONATO TENÓRIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A ROBERTO NONATO TENÓRIO, representado por sua curadora LEONOR DOS SANTOS TENÓRIO, ambos qualificados na inicial, propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte de seu pai, RAYMUNDO NONATO TENÓRIO, falecido em 04.01.08, à vista da sua condição de inválido. Argüi que, não obstante portador de grave deficiência mental desde data anterior ao falecimento do genitor, o INSS negou-lhe a concessão do benefício (B21/146.429.726-3). Requer, ao final, a concessão do benefício a partir do óbito do segurado, em 04.01.08; o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente; juros de mora, contados da citação; honorários advocatícios e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresenta quesitos e junta documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu, que, em contestação, argüiu a ausência da incapacidade laborativa. Em réplica, o autor destacou o único vínculo trabalhista ocorrido entre 28.02.92 e 23.04.92, por menos de dois meses. Em saneador, foi determinada a regularização da representação processual da parte autora e a juntada da eventual sentença de interdição no juízo civil competente (fl. 47). À fl. 50, o autor noticiou a concessão do benefício, em 13.04.09, e, às fls. 57/73 juntou cópia do processo relativo à interdição. Intimado a manifestar-se sobre a persistência do interesse na causa (fl. 74), o autor aduziu a necessidade do pagamento de honorários advocatícios. O INSS permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, é preciso registrar que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Anoto, outrossim, que, conquanto a autarquia haja reconhecido o pedido do autor, a ensejar o julgamento do feito nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, isso só veio a ocorrer após longa demanda judicial, quando a parte já comprovara o implemento de todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Com efeito, quer a qualidade de segurado do falecido, quer a incapacidade do autor estão sobejamente demonstrados: a primeira, em face dos documentos de fls. 14/18, que apontam ao falecido a condição de aposentado; a segunda, à luz do laudo médico-pericial, encartado no processo n. 1072/08, que concluiu pela existência de déficit cognitivo e sintomas de afecção organo-cerebral, juízo crítico e pragmatismo comprometidos em virtude de neuropsicopatologia (fl. 52). Como resultado, o Juízo estadual interditou o autor, considerando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (fl. 69). Assim, por ocasião da concessão administrativa do benefício, era inequívoca a condição do autor, que informa só haver obtido o benefício em 28.04.09, seis meses após a propositura da demanda. O início do benefício, todavia, deve ser fixado na data do óbito, porquanto o requerimento administrativo foi formulado menos de trinta dias depois, em 01.02.08. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I e II, do CPC, para determinar a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, em 04.01.08. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora

incidem à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Condeneo o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Transitado em julgado o processo, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB - 146.429.744-12. Beneficiário: ROBERTO NONATO TENÓRIO3. Pensão por morte de RAYMUNDO NONATO TENÓRIO4. DIB: 04.01.08;5. RMI: a apurar6. RM atual: n/d;7. DIP: n/d.Citação: 02.04.09 P. R. I. Santos, 29 de março de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0010498-79.2008.403.6104 (2008.61.04.010498-9) - ELIDIO DO CARMO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 2008.61.04.010498-9PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ELÍDIO DO CARMORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo ASENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELÍDIO DO CARMO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 04/03/1971 a 01/02/1973 e 13/08/1973 a 20/04/1976, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/08/2006.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/44).Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 51/52.Citado (fl. 58), o INSS ofertou contestação (fls. 59/65), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista ter a autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na análise do requerimento do autor.Réplica às fls. 69/70. É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições.Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso).No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se:(...)Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do

Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'quaestio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte:(...)Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico (...). Pois bem. Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto. Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 142.004.640-0 e que alguns períodos por ele laborados não foram considerados como exercidos em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais, sem maiores detalhes. Passo, então, à análise do pedido à luz da documentação juntada com a inicial, consistentes em cópias do procedimento administrativo, para verificar se o INSS procedeu com acerto ao analisar o pedido do autor. Pelo que verifico dos documentos de fl. 38, a controvérsia refere-se aos períodos de 04/03/1971 a 01/02/1973 e 13/08/1973 a 20/04/1976. Passo, então, à sua análise. Quanto ao período de 04/03/1971 a 01/02/1973 o autor acostou aos autos laudo técnico pericial (fls. 29/31) segundo o qual esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído, de intensidade de 81,1 dB. Informa o perito, que apesar do laudo ter sido extemporâneo ao labor do autor, as condições em que este trabalhou se mantiveram inalteradas ao longo dos anos. Ainda, afirmou que a empresa não possuía comprovantes que efetivamente comprou e entregou os EPIs aos seus trabalhadores. Destarte, comprovado o trabalho exposto ao agente agressivo ruído acima de 80 dB, nível este exigido pela legislação, acolho o período de 04/03/1971 a 01/02/1973 como de trabalho exercido em condições especiais. Quanto ao período de 13/08/1973 a 20/04/1976, o autor colacionou declaração de engenheiro de segurança em que informa que a empresa não possui o memorial de cálculo ou histograma do agente ruído (fl. 36). Assim, em face da ausência de laudo técnico pericial, exigido pela legislação para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deixo de considerar o período de 13/08/1973 a 20/04/1976 como de trabalho exercido em condições especiais. Reconhecido o período de 04/03/1971 a 01/02/1973, passo à contagem de tempo para

efeito de concessão do benefício pleiteado, levando-se em consideração os períodos comuns comprovados por cópias da CTPS do autor e a conversão deste período reconhecido como especial: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 17/05/1967 28/02/1969 642 1 9 12 - - - - 2 14/10/1970 03/02/1971 110 - 3 20 - - - - 3 04/03/1971 01/02/1973 688 1 10 28 1,4 963 2 8 3 4 13/08/1973 20/04/1976 968 2 8 8 - - - - 5 22/07/1976 14/10/1977 443 1 2 23 - - - - 6 02/01/1978 31/01/1979 390 1 1 - - - - 7 06/03/1979 25/05/1980 440 1 2 20 - - - - 8 11/06/1980 30/11/1982 890 2 5 20 - - - - 9 01/12/1983 29/08/1985 629 1 8 29 - - - - 10 02/01/1986 01/08/2006 7.410 20 7 - - - - - Total 11.922 33 1 12 - 963 2 8 3 Total Geral (Comum + Especial) 12.885 35 9 15 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O autor, na data do requerimento administrativo (01/08/2006), contava com 35 anos, 09 meses e 15 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 04/03/1971 a 01/02/1973, convertendo-o em comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos autos do procedimento administrativo n. 142.004.640-0. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora serão computados, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: 142.004.640-0 ; 2. Nome do segurado: ELÍDIO DO CARMO ; 3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 01/08/2006; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 25/11/2008 (fl. 58). P.R.I. Santos, 29 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0000907-59.2009.403.6104 (2009.61.04.000907-9) - CELSO RODRIGUEZ (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0000907-59.2009.403.6104 AUTOR: CELSO RODRIGUEZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. SENTENÇAI - RELATÓRIO CELSO RODRIGUEZ, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado: I) ao reconhecimento da sujeição à aposentadoria especial do período de trabalho de 23.06.2000 a 15.06.2002, 03.02.2003 a 15.06.2005 e 16.06.2005 a 16.10.2007; II) a concessão de aposentadoria especial, ou não sendo cabível, à conversão dos períodos considerados especiais em tempo comum para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo do benefício 144.915.329-9 (16.10.2007), acrescida de juros de mora, correção monetária, bem como a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas inerentes à sucumbência. Por fim, requereu o benefício da gratuidade de justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/97. Citado (fl. 123), o INSS ofertou contestação alegando falta de comprovação da efetiva exposição ao agente físico fixado pelas normas regulamentares no período pleiteado (fls. 124/131). Réplica às fls. 135/145. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. I. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja

habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confirma-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...) VIII - (...) IX - (...) X - (...) XI - (...) XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA

SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. 3- O caso concreto Pretende o autor o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 23.06.2000 a 15.06.2002, 03.02.2003 a 15.06.2005 e 16.06.2005 a 16.10.2007 como de exercício de atividades sob condições especiais. Observo que o autor não apresentou laudo pericial indicando os agentes nocivos a que era submetido durante a jornada de trabalho, limitando-se a apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 20, 30/36) como prova para confirmar o alegado na exordial. Ocorre que, conforme já mencionado, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, de 05.03.1997, torna-se mister a apresentação de laudo pericial das condições do trabalho para comprovar a exposição efetiva a agentes nocivos à saúde com o propósito de considerar o período da exposição como de trabalho sob condições especiais. Verificando-se que o autor não apresentou os referidos laudos, não reconheço como especiais os períodos de 23.06.2000 a 15.06.2002, 03.02.2003 a 15.06.2005 e 16.06.2005 a 16.10.2007. Pelo exposto, constata-se o acerto da decisão administrativa acostada por cópia à fl. 21, tornando-se despiçando, no caso, a elaboração de cálculo de tempo de serviço prestado pelo autor. III - DISPOSITIVO Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 15) Deixo de condenar o embargado nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Renumerem-se os autos a partir da fl. 31. P.R.I.C. Santos, 29 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004217-73.2009.403.6104 (2009.61.04.004217-4) - DOMINGOS DE SOUZA ANDRADE (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0004217-73.2009.403.6104 AUTOR: DOMINGOS DE SOUZA ANDRADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos etc. I - RELATÓRIO DOMINGOS DE SOUZA ANDRADE, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado: I) ao reconhecimento da sujeição à aposentadoria especial do período de trabalho de 15.04.1981 a 20.10.2008; II) à concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo do benefício 146.922.523-6 (07.11.2008), ou, subsidiariamente, a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum, para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescida de juros de mora, correção monetária, bem como a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas inerentes à sucumbência. Por fim, requereu o benefício da gratuidade de justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/61. Concedido ao autor o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 63. Citado (fl. 79 verso), o INSS ofertou contestação alegando falta de comprovação da efetiva exposição ao agente físico fixado pelas normas regulamentares no período pleiteado (fls. 81/89). Réplica às fls. 92/97. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal

assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confirmando: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI -

(...)XIII - (...).(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842)Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRICÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - (...);II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente;III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito;IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico;V - (...);VI - (...);VII - (...);VIII - (...);IX - (...).(STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282).Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.3. Da conversão de períodos especiais para comum após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663/10)Pode ocorrer de o segurado ter exercido sucessivamente duas ou mais atividades de natureza especial ou uma atividade de natureza especial e outra de natureza comum, situações que dão ensejo à conversão de tempo de serviço (artigos 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e 66 e 70, do Decreto nº 3.048/99):A conversão de tempo de serviço é de duas espécies:a) transformação de tempo especial para tempo comum, quando diversos os prazos para aquisição da aposentadoria, observada a atividade preponderante;b) transformação de tempo especial para comum, quando o segurado deixa a atividade de natureza especial antes de implementar o tempo para a respectiva aposentadoria. A conversão é feita segundo a tabela prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo comum para especial. Todavia, isto não é mais possível desde então, porque passou-se a exigir o exercício de atividade em condições especiais durante todo o lapso previsto para a concessão da aposentadoria especial.Embora o Superior Tribunal de Justiça adote entendimento no sentido de que a conversão de tempo de serviço especial em comum só é possível até 28/05/98 tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ouso divergir. Isso porque a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalho em condições especiais - vale dizer, prejudiciais à saúde ou à integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.4. O caso concretoPretende o autor o reconhecimento do período compreendido entre 15.04.1981 e 20.10.2008 como de exercício de atividades sob condições especiais.Desde 1981 o autor é empregado da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Ao longo desse tempo, exerceu diversas funções (ajudante, ajudante geral, encanador de rede, operador de sistemas de saneamento e oficial de sistemas de saneamento), e em todas elas o serviço foi prestado mediante exposição ao esgoto e todos os agentes nocivos decorrentes desse ambiente.Conforme já mencionado, os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 não são exaustivos. Apesar de não constar expressamente que os trabalhadores que prestaram serviço em esgoto fariam jus ao cômputo como atividade especial, é perfeitamente cabível o entendimento da existência do alto grau de insalubridade que estão sujeitos os que trabalham em função da manutenção desse ambiente, uma vez que no esgoto estão presentes diversos dos agentes nocivos à saúde, taxados nos anexos dos decretos mencionados. Sem olvidar que esta função foi enquadrada com o advento do item 3.0.1, e, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, em que consta que o trabalhador que for exposto à trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto, fará jus ao cômputo de trabalho sob condições especiais. Assim, reconheço como especial o período 15.04.1981 (data em que o autor começou prestar serviços à SABESP) a 05.03.1997 (data anterior à vigência do Decreto 2.172/97, em que tornou obrigatória a apresentação de laudo pericial para comprovação de exposição a

agentes nocivos).No tocante ao período de 06.03.1997 a 20.10.2008, já na vigência do Decreto 3.048/99, o autor não comprovou a exposição efetiva a agentes nocivos por meio de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, uma vez que o documento de fls. 29/33 (PPP) não possui aptidão para tal finalidade. Logo, não reconheço como especial o período de 06.03.1997 a 20.10.2008.Observo que o laudo pericial acostado nos autos às fls. 34/45 não indica o período em que a perícia foi realizada, tornando-se assim, inepto como prova. Reconhecido o período de 15.04.1981 a 05.03.1997 como especial, verifico que o autor possuía, ao tempo da entrada do requerimento administrativo, 15 anos, 10 meses e 21 dias de trabalho sujeito a condições especiais, conforme demonstra a tabela abaixo:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 15/04/1981 05/03/1997 5.721 15 10 21 Total 5.721 15 10 21Diante o exposto, é incabível a concessão de aposentadoria especial, uma vez que, para obter esse benefício, havendo o trabalhador laborado exposto ao esgoto, seriam necessários 25 anos de trabalho.Todavia, conforme o pedido formulado na exordial, é possível a conversão do período laborado sob condições especiais em comum, com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que o autor possui 38 anos, 06 meses e 22 dias de contribuição. Assim demonstra a tabela que segue:Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 01/09/1975 31/05/1976 271 - 9 1 - - - - 2 01/06/1976 26/08/1976 86 - 2 26 - - - - 3 01/11/1976 25/06/1977 235 - 7 25 - - - - 4 01/02/1978 16/09/1980 946 2 7 16 - - - - 5 20/10/1980 10/03/1981 141 - 4 21 - - - - 6 15/04/1981 05/03/1997 5.721 15 10 21 1,4 8.009 22 2 29 7 06/03/1997 29/10/2008 4.194 11 7 24 - - - - Total 5.873 16 3 23 - 8.009 22 2 29Total Geral (Comum + Especial) 13.882 38 6 22 III - DISPOSITIVO Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor na SABESP, de 15.04.1981 a 05.03.1997, e sucessivamente, convertê-lo em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 07.11.2008, data de entrada do requerimento. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores.Os juros de mora serão computados, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06:1. NB: 146.922.523-6;2. Nome do segurado: Domingos de Souza Andrade;3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição;4. Renda mensal atual: N/D;5. DIB: 07/11/2008;6. RMI fixada: N/D;7. Data do início do pagamento: N/D.Data da citação: 07/07/2009 (fl. 279).P.R.I.Santos, 29 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008267-45.2009.403.6104 (2009.61.04.008267-6) - EDUARDO PEREIRA MAGALHAES(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3a VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso n. 2009.61. 04. 008267-6PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: EDUARDO PEREIRA MAGALHÃESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Tipo A EDUARDO PEREIRA MAGALHÃES, qualificado na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio doença. Requer, outrossim, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e com juros de mora, bem como o benefício da gratuidade de justiça, nos termos da Lei n. 1.060/50, e a antecipação da tutela, na forma do art. 273 do CPC. Alega problemas na coluna e pressão alta, os quais lhe acarretariam incapacidade para o trabalho, não reconhecida pelo INSS, a despeito do resultado dos exames acostados. À fl. 41 aditou a inicial para corrigir o valor da causa. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram deferidos às fls. 48/49, ocasião na qual foi deferida a prova pericial e nomeado o perito. Em contestação, o réu argumentou não haver prova da incapacidade. O laudo apontou inexistir incapacidade para o exercício da função (fls. 62/66). Por consequência, foi negada a antecipação da tutela. Em manifestação insurgiu-se com relação ao laudo, ressaltou tratar-se de motorista de caminhão e requereu a análise por ortopedista e neurologista. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Não obstante, curiosamente, nada seja dito na inicial, pela parte autora, a respeito de eventual requerimento administrativo, verifico que não somente este existiu (NB 533.253.929-7) como era ativo na data da distribuição da ação, em 07.08.09. Com efeito, compulsado o documento de fl. 32, acostado à inicial pelo próprio autor, observa-se ter a autarquia deferido o pedido de reconsideração de decisão e decidido deferir/prorrogar o benefício requerido em 04.03.09, até 28.08.09. O extrato de fl. 46, outrossim, aponta a manutenção do benefício entre 18.11.08 e 27.08.09. Portanto, totalmente equivocado o pedido formulado na inicial, a qual, em tese, poderia ser indeferida por inépcia, uma vez que, caso pretendesse a prorrogação do benefício que estaria a findar-se na data aprazada, deveria esclarecer esse fato no pedido, fornecendo a correta causa de pedir. No entanto, transcorrida a instrução, verifico que, ainda que assim não fosse, tampouco a razão estaria com o autor. Deveras, a previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se, respectivamente, nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não

em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é mister possuir qualidade de segurado e prazo de carência. A diferenciação consiste tão-somente no grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência: total e permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. No caso, a qualidade de segurado não é contestada, porquanto estaria confirmada pela anotação na CTPS (fl. 16). A questão, pois, cingir-se-ia, apenas, à eventual existência de incapacidade e seu grau. Foram juntados exames, realizados em março de 2008, a apontar-lhe, ao final, espondilartrose lombar, discopatia degenerativa e protusão discal difusa associada a pequena hérnia mediana... (fl. 20). No corpo de cada exame, todavia, fica claro o caráter incipiente da moléstia: leves alterações degenerativas... espondilolise com espondilolite grau I de L 5...discretas protusões discais... leve protusão discal foraminal direita L4-L5..., etc... (fl. 18) Em seu favor a afirmar a incapacidade, pois, só há o relatório de fl. 40. O perito, no entanto, após examinar o autor, atestou: bom estado geral, O exame da musculatura lombar e pernas foi normal com boa flexão do tronco e reflexos normais. O exame dos braços foi normal onde força e reflexos estão normais. O exame dos pares cranianas foi normal com prova de Romberg negativa. Sua marcha é firme e retilínea. Está acima do peso, com aumento do volume abdominal. Em conclusão afirmou, porém, que, conquanto o autor sofra de hipertensão, aumento do colesterol e lombalgia, ele não está incapacitado para o trabalho (fl. 63). A melhor retratar o quadro, disse: incipiente (fls. 26/27); atestado presumivelmente datado de O autor é portador de hipertensão leve/moderada, aumento do colesterol e obesidade. Há lombalgia devido a processo degenerativo da coluna lombar com alterações dos discos intervertebrais, muito comum na população adulta (resposta ao quesito 3 do autor)... Não encontramos incapacidade (resposta ao quesito 5) Assim, embora o perito haja admitido ser o autor portador dos problemas de saúde apontados, ele não estaria impedido de desenvolver suas atividades. Por outro lado, é desnecessária a nomeação de novo perito quando se sabe que o nomeado judicialmente possui os conhecimentos básicos da especialização pleiteada; não há, por ora, especialistas em ortopedia cadastrados neste Juízo; e, por fim, que duas perícias, uma administrativa e outra judicial, consideraram-no apto para o trabalho. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, bem como no dos honorários periciais, fixados no valor máximo da tabela II do Anexo I da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Suspendo, contudo, a cobrança dessas verbas, em face do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 29 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202143-29.1990.403.6104 (90.0202143-7) - FUNDACAO COSIPA DE SUGURIDADE SOCIAL(SP040641 - IRMA DOCHA) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos á Contadoria Judicial, a fim de que sejam consolidados os valores depositados Apos, deliberei quanto ao levantamento do valores Intime-se

0206740-02.1994.403.6104 (94.0206740-0) - COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(Proc. MANOEL AUGUSTO ARRAES E Proc. RUY MEIRELES MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 786/788: Manifeste-se a Fazenda Nacional. Intime-se.

0207098-93.1996.403.6104 (96.0207098-6) - RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) CONVERTA-SE EM RENDA UNIAO FEDERAL O DEPOSITO EFETUADO A FL.235.EXPEÇA-SE ALVARA DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DO AUTOR, CONFORME REQUERIDO A FL.268 INTIMA-SE

0203918-35.1997.403.6104 (97.0203918-5) - JOAQUIM MARQUES X LUZIA FIANDRA MARQUES(SP027587 - SERGIO ARAUJO E SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Providencie o advogado Gilberto do Santos certidões do distribuidor cível da Justiça Estadual, atestando a inexistência de inventário dos bens em nome de Joaquim Marques e Luzia Fiandra Marques. Intime-se.

0208853-21.1997.403.6104 (97.0208853-4) - JESSICA LIMA VASQUES X LUIZ ARISTEU DE ALMEIDA X MARIA BEATRIZ BARRETO SOUZA X NAZARE RODRIGUES BARROS X SOLANGE MONTEIRO GARCEZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0201589-16.1998.403.6104 (98.0201589-0) - FLORIPES MARIA DE JESUS X SIMONE JESUS SANTOS X SERGIO ESAU DOS SANTOS(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X SANDRA DOS SANTOS VIRTUOSO(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES E Proc. LUCIANA DE MELLO RODRIGUES) X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA(Proc. OSMAR CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIOS LTDA(Proc. MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)
Fls. 1325: Ciência às partes. Considerando que foram efetuados levantamentos de valores em período posterior ao falecimento de Floripes Maria de Jesus, conforme se depreende do documento de fls. 1325, dê-se vista dos autos à União para ciência e eventual manifestação. Após, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 6 meses a fim de que a parte autora promova a habilitação dos demais herdeiros de Floripes Maria de Jesus, constantes da certidão de óbito de fls. 1273. Isso porque as parcelas devidas e não pagas à falecida deverão ser rateadas entre os seus sucessores legais (filhos). Oportunamente, se em termos, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial para a devida individualização de valores, a fim de que este Juízo possa deliberar quanto ao pedido de levantamento formulado pela parte autora. Int.

0005851-51.2002.403.6104 (2002.61.04.005851-5) - ADELSON DE MORAES X ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA X ALDEMAR MANO DE LIMA X ALMIR DOS SANTOS X ALMIR ELIAS DA SILVA X AMARO DA SILVA X AMARO PUPO NETO X AMILTON BISPO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que já houve apresentação de contrarrazões por parte da União Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as homenagens de estilo.

0006773-92.2002.403.6104 (2002.61.04.006773-5) - TEIXEIRA & REIS COMERCIAL DE ALHO LTDA(Proc. FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse. Intimem-se.

0009706-67.2004.403.6104 (2004.61.04.009706-2) - JORGE HIDEO WATANABE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL
CONVERTA-SE EM RENDA DA UNIAO O DEPOSITO EFETUADO NOS PRESENTES AUTOS, NO CODIGO 2864, CONFORME REQUERIDO A FL.189APOS, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA DE EXTINÇÃO.CUMPRA-SE

0002656-53.2005.403.6104 (2005.61.04.002656-4) - ARLETE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Expeça-se ofício, conforme requerido às fls. 101. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora para que promova a execução do julgado. Int.

0004834-38.2006.403.6104 (2006.61.04.004834-5) - UNIAO FEDERAL(SP137569E - PAOLA GOMES CARNEIRO) X VICTOR HUGO VINHOLE
ANTE OS TERMOS DA CERTIDAO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FL. 179, MANIFESTE-SE A UNIAO FEDERAL.INTIME-SE

0007044-62.2006.403.6104 (2006.61.04.007044-2) - MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP197698 - EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0009932-04.2006.403.6104 (2006.61.04.009932-8) - RUBENS LIMA DE ALMEIDA(Proc. ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Requeira o que for de seu interesse com relação ao valor incontroverso depositado nos presentes autos. Int.

000546-13.2007.403.6104 (2007.61.04.000546-6) - NEUSA PEREIRA ESTEVES(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Razão assiste ao autor, pois verifico equívoco por parte da CEF quando da discriminação dos valores apresentados às fls. 290/291. Sendo assim, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do autor no valor de R\$ 35.935,09(trinta e cinco mil, novecentos e trinta e cinco e nove centavos) e em favor da CEF no valor de R\$ 4.132,15 (quatro mil, cento e trinta e dois reais e quinze centavos). Intime-se.

0003460-50.2007.403.6104 (2007.61.04.003460-0) - JOSE CARLOS FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A vista da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2007.03.00.088498-8 (fls. 84), cumpra-se a determinação de fls. 36. Int.

0004277-17.2007.403.6104 (2007.61.04.004277-3) - PRAIRIAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 111/152: Manifeste-se a União (PFN). Int.

0005406-57.2007.403.6104 (2007.61.04.005406-4) - HENRIQUE CARLOS AMIRATI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação de fls. 111. Int.

0007908-66.2007.403.6104 (2007.61.04.007908-5) - JOSE ADMARO COSTA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Verifico que apenas os extratos juntados às fls. 50/53 referem-se à conta-poupança cuja titularidade pertence ao autor da presente ação. Não obstante, intimado a se manifestar sobre o despacho de fls. 91, o autor limitou-se a afirmar que os referidos extratos nada tem a ver com a conta poupança reclamada na inicial. Ocorre que a conta nº 00111889-5, indicada na inicial, não lhe pertence, conforme comprovado às fls. 105/107. Diante de tais fatos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, de forma a regularizar o presente feito. Sem prejuízo, dê-se ciência dos documentos de fls. 105/107. Após, providencie a Secretaria o desentranhamento dos extratos de fls. 48/49, entregando-os ao advogado da Caixa Econômica Federal. Decorridos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012422-62.2007.403.6104 (2007.61.04.012422-4) - DULCE MARIA MENDES RABELLO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência ao autor das informações e extratos acostados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham conclusos. Int.

0004812-09.2008.403.6104 (2008.61.04.004812-3) - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA PEREIRA X CONCEICAO RODRIGUES(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Melhor analisando os autos, verifico que não consta o nome da coautora Conceição Rodrigues no extrato juntado às fls. 13. Assim sendo, demonstre a referida autora, por meio de outro documento, ser co-titular da conta poupança nº 13.8278-9, no prazo de dez dias. Int.

0005135-14.2008.403.6104 (2008.61.04.005135-3) - ORLANDO SOMAIO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

No caso em questão, a parte autora entende que o valor total da execução é R\$ 64.403,11, atualizado até outubro de 2009, conforme planilha de fls. 90. Assim sendo, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao depósito da diferença (valor controverso), conforme requerido pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora sobre o depósito do valor incontroverso da execução, às fls. 92 (R\$ 28.262,73, atualizado até outubro de 2009), para que requeira o que for de seu interesse. Int.

0005831-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005831-1) - MANOEL AFONSO LOBO(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP192637 - NARA LUCIA GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

Desentranhe-se a manifestação e documentos de fls. 157/180, por serem estranhos aos presentes autos, juntando-os na Ação Ordinária nº 2008.61.04.008731-1. Atente a Secretaria para a correta juntada das petições aos respectivos autos, a fim de que tais falhas não mais ocorram. Cumpra o Banco Bradesco a determinação de fls. 155, trazendo aos autos os extratos solicitados pela parte autora. Intime-se.

0006251-55.2008.403.6104 (2008.61.04.006251-0) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X JOSE HONORATO PONTES X CELSO CORREA SOBREIRA
Encaminhem-se os autos ao SEDI para a substituição de FEPASA - Ferrovia Paulista S/A por DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes no pólo ativo da presente ação, conforme requerido às fls. 84/85. Após, intime-se o DNIT para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0008001-92.2008.403.6104 (2008.61.04.008001-8) - SANDRA BERNARDES VITOR(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Comprove a parte autora que manteve vínculo empregatício à época dos fatos, trazendo aos autos cópia de sua carteira de trabalho (CTPS), no prazo de dez dias. Int.

0008697-31.2008.403.6104 (2008.61.04.008697-5) - MILTON ANTUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Revogo o despacho de fls. 62, pelo equívoco em que foi lançado. Isso porque, não tendo sido aperfeiçoada a relação processual, inviável a intimação da parte contrária para apresentar suas razões ao agravo retido. Isto posto, desde logo, mantenho a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008731-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008731-1) - MARCELLO TAVARES DI FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Fls. 67/87: Ciência às partes. 2- Manifestem-se as partes sobre a identidade de ação com relação ao pedido de aplicação do índice de correção monetária do período de abril de 1990 formulado no processo nº 2003.61.04.018785-0, conforme cópia de fls. 67/68. 3- Traga a parte autora cópia da petição inicial do processo nº 2004.61.04.013486-1, apontado no termo de prevenção, uma vez que no documento de fls. 69 não consta o pedido inicial formulado naquele feito. 4- Sem prejuízo, traga a Caixa Econômica Federal cópia dos processos nos quais foram pagos ao autor os valores referentes à correção monetária dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme alega. 5- Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como demonstre seu interesse de agir com relação ao pedido de aplicação da taxa de juros progressivos a vista do extrato de fls. 59. Intimem-se.

0009428-27.2008.403.6104 (2008.61.04.009428-5) - ARMINDA DA SILVA FRANCO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Melhor analisando os autos, verifico que o documento de fls. 13 não faz menção ao falecido titular da conta fundiária. Assim sendo, traga a parte autora certidão atualizada da Previdência Social (PIS/PASEP/FGTS), constando a relação de dependentes habilitados em nome de Jansen de Melo Franco. Int.

0011338-89.2008.403.6104 (2008.61.04.011338-3) - LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1- Fls. 91/95: Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF. 2- Concedo os benefícios da assistência judiciária ao co-autor Walter Gonçalves Medeiros. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão do mesmo no pólo ativo da presente ação. 3- Fls. 85/89: Ciência ao autor dos extratos acostados pela Caixa Econômica Federal. 4- Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, no prazo de dez dias. Int.

0012297-60.2008.403.6104 (2008.61.04.012297-9) - ANDERSON DE ALBUQUERQUE COSTA(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF a juntada dos extratos referentes aos períodos reclamados na inicial das contas nºs 99001003, 33921-9 e 33922-7, indicadas pela parte autora às fls. 65. Quanto às demais contas, ressalto ser ônus da parte autora indicá-las corretamente, para o fim de viabilizar a requisição judicial dos extratos junto à Instituição Financeira, uma vez que o documento de fls. 23/24 (declaração de bens) não comprova a existência das mesmas (número de conta e respectiva agência). Int.

0012818-05.2008.403.6104 (2008.61.04.012818-0) - RENATO ROVAI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Ciência ao autor das informações e extratos acostados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int.

0012903-88.2008.403.6104 (2008.61.04.012903-2) - MARIA AMELIA DIAS DE FREITAS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Ressalto à parte autora que, havendo partilha dos bens, são partes legítimas para figurar no pólo ativo da ação os sucessores legais dos falecidos titulares das contas de poupança. Assim sendo, promova a autora a regularização do feito. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias, sob pena de extinção. Int.

0012957-54.2008.403.6104 (2008.61.04.012957-3) - MARIA AUGUSTA SIMOES TABOSA - ESPOLIO X HELENA MARIA SIMOES TABOSA(SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando que a parte autora comprovou haver solicitado os extratos bancários às fls. 18/22, defiro o postulado às fls. 78/85. Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que providencie os extratos das contas indicadas referentes aos períodos reclamados na inicial, em complementação aos documentos juntados às fls. 40/45. Após, ciência à parte autora. Int.

0012967-98.2008.403.6104 (2008.61.04.012967-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JORGE SABINO

Em face da informação supra, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, providenciando as devidas regularizações. Intime-se.

0013054-54.2008.403.6104 (2008.61.04.013054-0) - JOSE ANTONIO CALDAS - ESPOLIO X TANIA RIBEIRO DE FREITAS CALDAS(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Concedo o prazo suplementar de trinta dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 51, sob pena de extinção. Int.

0013110-87.2008.403.6104 (2008.61.04.013110-5) - JOAO PAULO DAL POZ ALOUCHE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência ao autor das informações e extratos acostados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int.

0013279-74.2008.403.6104 (2008.61.04.013279-1) - ANTONIO ROBERTO PIMENTEL JOSE(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência ao autor das informações e extratos acostados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int.

0013345-54.2008.403.6104 (2008.61.04.013345-0) - GENTIL LOPES DINIZ - ESPOLIO X ROBERTO REQUIAO DINIZ(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 54/57: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000099-54.2009.403.6104 (2009.61.04.000099-4) - MARIA DA CRUZ SABINO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 97/98: Ciência à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000272-78.2009.403.6104 (2009.61.04.000272-3) - JOANA BATISTA DIAS DA SILVA(SP209390 - SOCRATES MOURA SANTOS JUNIOR E SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência ao autor das informações e extratos acostados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int.

0001870-67.2009.403.6104 (2009.61.04.001870-6) - SILVIO DE SOUZA(SP243137B - JOSE BORGES DA ROSA) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP156280 - ANA CLAUDIA DE BARROS CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Melhor analisando os autos, verifico que às fls. 139 o advogado José Borges da Rosa renunciou ao mandato outorgado pela parte autora. Assim sendo, intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo advogado e dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int.

0002108-86.2009.403.6104 (2009.61.04.002108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HEBER ANDRE NONATO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Int.

0005306-34.2009.403.6104 (2009.61.04.005306-8) - NIVALDO DE SOUZA BUENO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove documentalmente sua opção ao FGTS na data de 01/08/1971, conforme alegado na inicial, devendo, inclusive, demonstrar, por meio de extratos, que não foi aplicada a taxa progressiva de juros sobre o saldo existente na conta fundiária. Int.

0007199-60.2009.403.6104 (2009.61.04.007199-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP200381 - SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista que o presente feito não se trata de ação monitória, recebo a manifestação de fls. 40/44 como contestação ao pedido inicial. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de dez dias. Fls. 52/56: Ciência à parte autora. Int.

0007328-65.2009.403.6104 (2009.61.04.007328-6) - ARIVALDO AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 98/99 como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

0007931-41.2009.403.6104 (2009.61.04.007931-8) - RIVALDO CURATOLO(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 81, citando-se a corrê Caixa Seguradora S/A, com urgência. Atente a Secretaria para que tais falhas, ensejadoras da procrastinação do feito, não mais ocorram. Int.

0008103-80.2009.403.6104 (2009.61.04.008103-9) - OSWALDO SIMOES - ESPOLIO X ROSANGELA SIMOES DOS SANTOS X ROSICLER SIMOES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora cumpra adequadamente a determinação de fls. 31, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008452-83.2009.403.6104 (2009.61.04.008452-1) - MANOEL LUCINDO DA CONCEICAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 84/85 como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

0010946-18.2009.403.6104 (2009.61.04.010946-3) - JOSE VANDO DA CRUZ(SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.MANIFESTAÇÃO O AUTOR, EM 10 DIAS, SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS COM A CONTESTAÇÃO.APOS, REQUEIRAM AS PARTES AS PROVAS QUE ENTENDEM PERTINENTES PARA O JULGAMENTO DA CAUSA.INTIMA-SE

0011884-13.2009.403.6104 (2009.61.04.011884-1) - WALMOR CARMAZEN(SP186051 - EDUARDO ALVES

FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor em réplica, bem como sobre os documentos juntados às fls. 116/149.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006673-64.2007.403.6104 (2007.61.04.006673-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011478-36.2002.403.6104 (2002.61.04.011478-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GERALDO HENRANDES DOMINGUES(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO)

Considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 10 dias para manifestação do autor. Intime-se

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004572-83.2009.403.6104 (2009.61.04.004572-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013345-54.2008.403.6104 (2008.61.04.013345-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GENTIL LOPES DINIZ - ESPOLIO X ROBERTO REQUIAO DINIZ(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)

Desentranhe-se a manifestação de fls. 24, por ser estranha aos autos, juntando-a no processo nº 2008.61.04.013324-2.

Atente a Secretaria para o correto endereçamento das petições aos respectivos autos, de modo que tais falhas não mais ocorram. Certificado o decurso de prazo recursal, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 20/21. Após, desapensados, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208765-51.1995.403.6104 (95.0208765-8) - GUARUJA VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSS/FAZENDA(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ante o contido às fls. 399, expeça-se novo ofício requisitório para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.947,00. Cumpra-se.

0004546-61.2004.403.6104 (2004.61.04.004546-3) - MANUEL JOAO PESTANA DA CORTE - ME(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 189/192) e do autor (fls. 212/218). Tendo em vista que o autor já apresentou contrarrazões, dê-se vista a ré para, querendo, ofertar as suas. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas legais. Int.

0002376-14.2007.403.6104 (2007.61.04.002376-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAUDIO ROBERTO DE FARO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de CLÁUDIO ROBERTO FARO para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material para Construção com Garantia Aval e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 43.646,41 (quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e seis mil e quarenta e um centavos), apurado em 15 de fevereiro de 2007. Alega a autora, em suma, que o contrato acima foi celebrado em 09.06.2003, sendo concedido ao réu um limite de crédito de R\$ 17.752,19 (dezessete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), destinado à aquisição de material de construção nas lojas conveniadas, mediante digitação de senha secreta. Afirma que o requerido passou a efetuar compras a partir de 30.06.2003, utilizando a importância de R\$ 17.752,13 (dezessete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e treze centavos). Todavia, após o pagamento de cinco parcelas, sobreveio inadimplemento, ensejando o vencimento antecipado do contrato em 10.02.04. Não obstante os esforços para recebimento do crédito amigavelmente, todas as tentativas restaram infrutíferas. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/28). Devidamente citado (fl. 79), o deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa. Por tal motivo, decretou-se sua revelia, aplicando-se os efeitos do artigo 219 do Código de processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em exame, trata-se de Contrato de Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material para Construção com Garantia Aval e Outros Pactos, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito, constituindo, assim, prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida. Não obstante citado pessoalmente, o requerido não ofereceu defesa, tampouco apresentou qualquer contestação aos valores apresentados pela autora, o que ensejou a aplicação do disposto no artigo 319 do Código de processo Civil: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Analisando o conjunto probatório, não se verifica nada que possa contrariar a presunção dos efeitos da revelia (art. 320 do CPC), devendo, portanto, ser respeitado o contrato firmado entre as partes. Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento das despesas decorrentes do Contrato de Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material para Construção com Garantia

Aval e Outros Pactos, no valor de R\$ 43.646,41 (quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos), o qual deverá ser devidamente corrigido monetariamente pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. Condeneo o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

0005386-66.2007.403.6104 (2007.61.04.005386-2) - ORLANDO DALMATI X NIVALDO DALMATI X MARIA CRISTINA PEREIRA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 116- Defiro por dez dias a dilação de prazo para a juntada da certidão do Cartório Distribuidor de São Vicente. Fls. 119/130: Ciência aos autores. Int.

0012228-62.2007.403.6104 (2007.61.04.012228-8) - OSEAS DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, abril e maio/90, abrangidos pela Lei Complementar nº 110/01, e IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo o autor no pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.

0005029-52.2008.403.6104 (2008.61.04.005029-4) - JOAO BATISTA DE ALMEIDA (SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, bem como indenização por danos morais, em valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. Alega o autor, em síntese, ter ajuizado ação condenatória para obter a aplicação de índices de correção monetária em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Julgado parcialmente procedente o pedido, a CEF interpôs recurso de apelação, sendo-lhe negado provimento. Na fase de execução, apresentados cálculos de liquidação, procedeu-se à penhora do valor de R\$ 32.821,68 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), sem que a executada apresentasse Embargos à Execução. Ante a comprovação de depósito, a execução foi julgada extinta, condicionando-se o levantamento do numerário às hipóteses legais. Assevera o autor que, em razão de ter rescindido seu contrato de trabalho, sem justa causa, e por se encontrar aposentado desde dezembro/98, compareceu à agência da ré com o propósito de efetuar o saque fundiário, momento no qual lhe foi solicitada cópia dos autos e certidão de trânsito em julgado, o que foi prontamente atendido. Sem que obtivesse qualquer resposta, compareceu novamente à agência, obtendo informação de que em sua conta inexistia qualquer depósito referente às correções de planos econômicos. Afirma que, além de amargar enormes prejuízos, pois, necessitava da quantia para comprar um caminhão, inúmeras vezes esperou em longas filas, sendo exposto ao ridículo quando lhe diziam que não havia depósito em sua conta. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/62). Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, procedeu-se à citação da CEF. Em sua defesa a ré, arguiu preliminar de falta de interesse de agir, porquanto disponível para saque a quantia almejada. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ante a inexistência de dano moral a ser indenizado (fls. 70/74). Prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 79), o julgamento foi convertido em diligência oportunizando-se às partes a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. De início, acolho a preliminar argüida pela CEF, apenas no que tange à pretensão de saque do saldo fundiário, porquanto o montante já foi levantado pelo autor, conforme comprova o documento de fl. 88. No particular, configura-se a falta de interesse de agir superveniente. Diversamente, deve ser examinado o pleito de indenização por danos morais. Pois bem. O direito a indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O artigo 186 do Código Civil Brasileiro estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. Nesses termos, o dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano. Ao compulsar os autos verifico que os documentos acostados às fls. 150/151 revelam, sem sombra de dúvida, a efetiva realização de penhora do valor de R\$ 32.821,68 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), em 13.01.2004. Cuida-se de quantia depositada em conta recursal - código nº 59970514176539 - tendo por objetivo garantir a execução (processo nº 2003.61.00.035004-9) e possibilitar a oposição de embargos do devedor. Nota-se que referido valor se trata, em verdade, de depósito realizado em conta garantia de embargos (fl. 151), vinculada ao FGTS e à disposição do Juízo, nos termos do art. 29-D, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP 2.164-40, de 27.7.2001: Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação

judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (grifos nossos)Nessas condições, embora a conta fique vinculada ao nome do exequente, há restrição por ficar à ordem do juízo para garantia da execução, razão pela qual não se confunde com as contas individualizadas dos fundistas.Na hipótese em apreço, afirma o autor que, após comparecer à agência da ré para levantamento da quantia depositada a título de expurgos inflacionários, obteve a informação de que os valores não estavam liberados (fl. 04). A ré, em contestação, explica que (...) embora tenha sido proferida a sentença de extinção da execução, olvidou-se o Juízo da Vara que tramitou aquele processo de determinar a transferência do valor para uma conta vinculada do autor. Cumpre esclarecer que a conta garantia de embargos somente é movimentada no caso de transferência para outras contas de trabalhadores ou para reversão ao FGTS. Por esses motivos acima expostos é que restou inviabilizado o saque na via administrativa. E, ainda que não interpostos embargos à execução pela devedora CEF, a transferência dos valores consignados para a conta vinculada do Exequente deve ser determinada pelo Juízo, conforme expressamente disposto no parágrafo único acima transcrito. Outro não é o entendimento de nossos Tribunais, confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. CONTA GARANTIA DE EMBARGOS. DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA AO FGTS A DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. - Para embargar a execução deve ser feita a abertura de conta vinculada ao FGTS, caso já extinta, e que nela sejam efetuados os depósitos devidos, porém permanecendo essa conta a disposição do juízo, que terá competência para deferir o levantamento do valor depositado. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifos nossos)(TRF 4ª Região, AG 2002.04.01.010448-0/RS, 3ª TURMA, DJ 04/09/2002, PÁG: 825, Rel. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE)AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. VALORES DEPOSITADOS PARA GARANTIA DO JUÍZO. EMBARGOS NÃO OPOSTOS. TRANSFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Não tendo a CEF nomeado bens à penhora quando da citação e ante a não oposição dos embargos, correta e cabível a determinação pelo Juízo de transferência dos valores depositados na conta denominada Garantia de Embargos para as contas vinculadas ao FGTS. 2. Agravo de instrumento improvido. (grifos nossos)(TRF 1ª Região, AG 199901000913739, Rel. Des. Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, 6ª TURMA, DJ: 01/09/2003, PAGINA:137)Nesse ótica, não há que se falar em culpa ou dolo na conduta da CEF, pois a transferência do numerário para conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor dependia de liberação judicial, a qual também não prescindiria de requerimento do interessado nos autos, uma vez constatado o obstáculo apresentado ao levantamento. Tanto assim, como afirmou a ré, somente após o ajuizamento da presente demanda, procedeu à devida regularização, viabilizando-se o saque. Estando, portanto, os valores depositados em conta garantia de embargos, à disposição do Juízo da execução, não havia como ser operacionalizada a liberação no âmbito administrativo antes de consumada a transferência.Ausentes, ademais, os requisitos ensejadores do direito à indenização, quais sejam, a existência de um resultado efetivamente danoso e relação de causalidade entre a conduta e o dano.O demandante aduziu ter sofrido prejuízos materiais e morais, pois contava com referido valor para completar certa importância para aquisição de um caminhão, além de lhe expor a ridículo dizendo-lhe que não havia depósitos em seu nome, afora lhe impor esperas em longas filas por inúmeras vezes (fl. 04). Referidas alegações não podem ser consideradas como determinantes para a reparação pleiteada, tendo em vista inexistir nos autos prova dos fatos narrados, em especial da situação vexatória apontada, ônus em relação ao qual o autor não se desincumbiu (art. 333, inciso I, CPC). A espera em filas bancárias não passa de mero aborrecimento decorrente dos infortúnios da sociedade contemporânea, não podendo ser qualificado isoladamente como dano moral.Enfim, concluo que o autor, além de não ter comprovado a contento os danos morais, concorreu para o evento atacado na presente lide, experimentando os consequentes desgastes até a efetivação do saque. Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO quanto ao pedido de liberação do saldo da conta fundiária, e IMPROCEDENTE a pretensão de condenação em indenização por danos morais, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.P. R. I.

0007352-30.2008.403.6104 (2008.61.04.007352-0) - CELSO PAES DE CAMARGO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

CELSO PAES DE CAMARGO, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m).Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe(s) prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. A petição de fl. 45 foi recebida como emenda à inicial.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal juntou cópia do termo de adesão firmado pelo autor e contestou o feito, argüindo, em preliminar, falta de interesse em virtude do acordo previsto na LC 110/01. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, abril e maio/90.Com efeito, apesar de ação judicial em curso já em fase de sentença, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, formalizando-o, por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo). Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da

ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (grifos nossos) No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNF em junho e julho/90 e da TR em março/91. (REsp 983963/PB, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, Segunda Turma, DJ 23/06/2008). Quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, abril e maio/90, abrangidos pela Lei Complementar nº 110/01, e IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. P. R. I.

0007422-47.2008.403.6104 (2008.61.04.007422-5) - SUELI APARECIDA GRAVE DUTRA X SERGIO DUTRA (SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X SILVIA MARGARIDA CALZAVARA (SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO E SP232196 - FABIANA GONÇALVES PANEQUE)

Diante de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Em virtude da litigância de má-fé, condeno-os ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor dado à causa, a ser rateado entre as co-rés. P. R. I.

0007463-14.2008.403.6104 (2008.61.04.007463-8) - LAERTE MOJA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

LAERTE MOJA, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe(s) prejuízos patrimoniais,

pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. A petição de fl. 44 foi recebida como emenda à inicial. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal juntou cópia do termo de adesão firmado pelo autor e contestou o feito, arguindo, em preliminar, falta de interesse em virtude do acordo previsto na LC 110/01. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, abril e maio/90. Com efeito, apesar de ação judicial em curso já em fase de sentença, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, formalizando-o, por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo). Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (grifos nossos) No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNF em junho e julho/90 e da TR em março/91. (REsp 983963/PB, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, Segunda Turma, DJ 23/06/2008). Quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, abril e maio/90, abrangidos pela Lei Complementar nº 110/01, e IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor no pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.

0008732-88.2008.403.6104 (2008.61.04.008732-3) - EDISON RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF cumpra adequadamente a determinação de fls. 114, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão se houver, e da certidão de trânsito em julgado referente ao processo 1998/256512, em que realizado o pagamento em questão. Intimem-se.

0010681-50.2008.403.6104 (2008.61.04.010681-0) - GILVAN OLIMPIO DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP251574 - FERNANDA TEIXEIRA CHEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

GILVAN OLÍMPIO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais no montante de 50 (cinquenta) vezes o valor do cheque compensado irregularmente em sua conta corrente. Segundo a inicial, o autor teve extravaziada uma folha de seu talão de cheques, a qual, após ter sido adulterada, veio a ser compensada pela instituição financeira ré no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), causando-lhe danos irreparáveis. Alega o demandante sempre ter honrado seus compromissos e agora se vê com todas as contas atrasadas e passando por dificuldades, em vista da negligência da CEF que permitiu a compensação de um cheque em valor exorbitante, com uma assinatura totalmente diferente da sua. Com a exordial vieram os documentos de fls. 16/22. Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 31/45), arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial, além da decadência do direito nos termos do artigo 26 do CDC. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Às fls. 64/65 o autor formulou pedido de desistência, com o qual a requerida não concordou; assentiu, porém, com a renúncia (fl. 70). É o relatório. DECIDO. Pois bem. O interesse processual está consubstanciado na necessidade e na utilidade do provimento pretendido. Nesses termos, o manejo do direito de ação está legitimado somente nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos. O interesse de agir é uma das condições previstas no direito positivo vigente para o exercício regular do direito de ação, constituindo requisito de admissibilidade para o exame e julgamento do mérito da causa. Diz-se que a parte possui interesse de agir quando, para evitar que sofra um dano, necessita da intervenção da atividade jurisdicional, ou seja, quando precisa que o seu interesse material seja albergado pelo provimento jurisdicional. No caso dos autos, não obstante se possa admitir o desconhecimento sobre o que significaria o termo CH DEV M11, constante do documento de fl. 21, verifico que a prova produzida pelo próprio autor demonstra débito e crédito do mesmo valor (R\$ 650,00) e na mesma data (22/01/2008), referente à operação com a folha de cheque mencionada na inicial. Fácil concluir, portanto, a inexistência da compensação questionada na conta corrente do demandante, que teria sido a causadora dos supostos prejuízos e infortúnios descritos na exordial. Com efeito, inexistiram os fatos que dariam suporte ao pedido indenizatório. Sendo assim, falece interesse processual para prosseguimento da presente ação, a míngua de pretensão material a ser satisfeita, tornando inútil o prosseguimento do feito. Desse modo, havendo a CEF discordado com o pedido de desistência, mas concordado com a renúncia, o acolhimento do segundo imporia a extinção do feito com exame do mérito, hipótese que não se coaduna melhor com o caso concreto, e por isso, a solução do Juízo quanto a carência de ação. De outro lado, à luz dos motivos expostos acima, não obstante as escusas manifestadas pelo Ilustre Advogado (fls. 64/65), reconheço ser o autor litigante de má-fé, pois violou o disposto nos incisos I, II e III, do artigo 14 cc incisos II e V, do artigo 17, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá suportar o pagamento de multa, em que pese ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 961622, Relator Antonio Cedenho, DJU 16/08/2007 pág. 320) Por tal motivo, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Em virtude da litigância de má-fé, condeno-o ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor dado à causa. P. R. I.

0012146-94.2008.403.6104 (2008.61.04.012146-0) - CARLOS ALBERTO CALAZANS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Indefiro a prova oral requerida, por entender ser desnecessária para o deslinde da ação. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova a fim de que a Caixa Econômica Federal traga aos autos os documentos originais de fls. 45. Outrossim, esclareça a CEF a alegação (fls. 95/96) de que o valor emprestado ao autor não tenha tido como destino a conta-poupança em questão, a vista do documento de fls. 48, comprovando documentalmente nos autos a origem do crédito (TED) efetuado na data de 06/05/2005 no valor de R\$ 8.677,88, bem como de que modo foi efetuada a retirada, na data de 09/05/2005, do valor de R\$ 8.000,00, conforme extrato de fls. 48. Outrossim, defiro a realização de perícia grafotécnica, que se dará após a juntada dos documentos originais, a fim de dirimir dúvidas a respeito de ter sido a parte autora pessoa que efetivamente assinou os documentos apresentados pelo banco-réu. Para tanto, nomeio a Sra. Elisabete Castro Revoredo, a qual deverá ser intimada sobre o presente encargo, salientando que a parte autora goza dos benefícios da assistência judiciária, razão pela qual seus honorários serão arbitrados e pagos ao final, de acordo com o disposto na Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/2007, cujo laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e

formulação de quesitos. Intimem-se.

0012276-84.2008.403.6104 (2008.61.04.012276-1) - ELY DE OLIVEIRA NETTO - ESPOLIO X JORGE LUIZ ALVES NETTO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ESPÓLIO DE ELY DE OLIVEIRA NETTO representado por JORGE LUIZ ALVES NETO, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõe na exordial. Em despacho proferido à fl. 27, determinou-se: Comprove Jorge Luiz Alves Netto ser o representante do Espólio mediante termo de inventariante ou outro documento idôneo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, providencie a parte autora documentos legíveis que comprovem saldo existente em conta poupança nos períodos reclamados na inicial. Int. Novo prazo foi concedido à fl. 37, pois não foi cumprida a determinação. Em petição de fls. 39/40, foi juntado comprovante do término do inventário de Rosolanda Alves Netto, e não do titular da conta poupança nº 00058113.3, Ely de Oliveira Netto. Requereu-se, ademais, a inclusão do filho SILVIO LUIZ ALVES NETTO, na condição de representante do espólio de Ely, juntamente com Jorge Luiz Alves Neto. Contudo, não houve a regularização da representação processual do Espólio de Ely de Oliveira Netto, de acordo com as r. decisões de fls. 27 e 37. Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 cc inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.

0013029-41.2008.403.6104 (2008.61.04.013029-0) - ALVARO LAMAS - ESPOLIO X ALICE MENDONCA LAMAS(SP242930 - ALESSANDRA CALIL MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Traga a parte autora documento em que conste a relação dos sucessores legais do falecido titular da conta poupança, bem como as respectivas certidões de nascimento, devendo promover a integração dos mesmos no pólo ativo da presente ação, em substituição ao Espólio, uma vez que já houve formal de partilha. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias, sob pena de extinção. Int.

0013287-51.2008.403.6104 (2008.61.04.013287-0) - LEA GOTFRYD BARLETTA X CHAIMLEJB GOTFRYD - ESPOLIO(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
LEA GOTFRYD BARLETTA representando o Espólio de CHAIMLEJB GOTFRYD, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento dos expurgos inflacionários sobre depósitos em caderneta de poupança mantida em nome de seu genitor. Em despacho proferido à fl. 15, determinou-se: (...) 3- Traga a parte autora os documentos indispensáveis a propositura da ação, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, de modo a comprovar quem é o representante legal do Espólio (termo de inventariante)(...). Na petição de fls. 19/20, com a qual vieram documentos, esclareceu-se que a inventariante de Chaimlejb Gotfryd era Rasza Gotfryd, também falecida. Assim sendo, asseverou-se ser Lea Gotfryd Barletta parte legítima como herdeira, para representar o espólio de seu pai. Novo prazo foi concedido à fl. 25, para que fosse comprovada a substituição da inventariante e para que dissesse se já houvera a partilha. Em petição encartada à fl. 28/29, a Sra. Lea Gotfryd Barletta, por sua advogada, informou não ter ocorrido referida substituição, bem como já efetivada a partilha. Insistiu, ser a autora parte legítima, para, como herdeira, representar o espólio de seu pai. Ora, efetivada a partilha, desaparece a figura do espólio; de outra parte, às fls. 21/22 depreende-se que o titular da conta, casado com Raska Gotfryd, havia ao menos dois herdeiros (Lea e Moyses). Diante do desatendimento às decisões judiciais, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 cc inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, devido a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

0013374-07.2008.403.6104 (2008.61.04.013374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARLI BRITO MENDES

Em face da informação supra, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF o número correto do CPF da requerida, para o fim de viabilizar a pesquisa cadastral junto ao sistema informatizado da Receita Federal. Int.

0000962-10.2009.403.6104 (2009.61.04.000962-6) - ALEX DOUGLAS SILVA DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
1- Defiro a prova oral requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Designo audiência para o dia 27/05/2010, às 14:00 horas. 2- Defiro a inversão do ônus da prova, restringindo-a para que a CEF identifique a localização dos Caixas 24 horas onde ocorreram os débitos contestados (vide doc. de fls. 21), a saber, movimentações registradas sob nºs 211622, 211624, 211623 e 211634, bem como a hora de suas ocorrências. 3- Intime-se o autor para que compareça em audiência, munido de documentos (RG e CPF), a fim de que sejam esclarecidos os fatos narrados na petição inicial. Intimem-se.

0011239-85.2009.403.6104 (2009.61.04.011239-5) - JUSSARA DE OLIVEIRA(SP238068 - FERNANDA ELIZABETH PEREIRA GABAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o

documento de fls. 80, no prazo de dez dias. Int.

0011297-88.2009.403.6104 (2009.61.04.011297-8) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF016557 - LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Santos. 2- Recolha o autor as custas de redistribuição, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. 3- Trata-se de ação ordinária objetivando a correção monetária do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, distribuída originalmente para a 17ª Vara Federal de Brasília/DF, na data de 05/11/2002. Foi determinado às fls. 17 o desmembramento do feito, limitando o pólo ativo aos cinco primeiros autores da ação, com base no art. 46 do CPC, ante a dificuldade para a liquidação da sentença. Às fls. 22 foi determinado para que os autores comprovassem o valor da causa mediante a juntada de extratos. Houve pedido de reconsideração às fls. 23/24, o qual foi indeferido às fls. 26. Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 28/34, o D. Juízo da 17ª Vara Federal de Brasília determinou a citação da Caixa Econômica Federal - CEF independente da apreciação do pedido de efeito suspensivo. O referido agravo de instrumento foi convertido em agravo retido pelo Tribunal e encontra-se apensado aos presentes autos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 40/46, bem como Exceção de Incompetência, a qual foi processada e autuada em apenso. Da decisão que acolheu a exceção de incompetência, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 59/60, foi interposto agravo de instrumento, o qual foi negado prosseguimento pelo Tribunal. Entretanto, às fls. 63 o advogado da parte autora alegou não ter constado o seu nome na publicação da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, referente à Exceção de Incompetência. Em razão do vício alegado, foi deferida às fls. 76 a suspensão do feito na ação ordinária até o trânsito em julgado da decisão proferida na Exceção de Incompetência. Considerando que não havia sido atribuído efeito suspensivo ao agravo, determinou-se às fls. 81 o prosseguimento do feito e, conseqüentemente, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos em virtude da decisão proferida na Exceção de Incompetência. Em que pese a informação de fls. 77, não há notícia nestes autos de que o vício apontado às fls. 63 tenha sido sanado. Assim sendo, solicite-se ao D. Juízo da 17ª Vara Federal de Brasília cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão proferida na Exceção de Incompetência nº 2004.34.00.91633-5. Cumpra-se e publique-se.

0013290-69.2009.403.6104 (2009.61.04.013290-4) - LUIZ FERNANDO PEREIRA DE SOUZA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão de fls. 80, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos para que sejam digitalizados no sistema processual informatizado, com nova numeração processual. Após as providências supra, com a devolução do processo físico à 4ª Vara Federal de Santos, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do Conflito de Competência nº 2010.03.00.001632-1. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011635-96.2008.403.6104 (2008.61.04.011635-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203236-46.1998.403.6104 (98.0203236-0)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X LEMOEL ALVES DE ANDRADE(SP101813 - CLAUDIO CANHEDO MARTINS)

Tendo em vista a inércia do devedor (embargado sucumbente), requeira o exeqüente (UNIÃO) o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima. Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se.

0002259-52.2009.403.6104 (2009.61.04.002259-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-70.2003.403.6104 (2003.61.04.002155-7)) UNIAO FEDERAL X ARNALDO SIMOES DE SOUZA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

Considerando a informação de fls. 167, expeça-se nova carta de intimação ao perito Cesar Augusto Amaral, em seu endereço atual, que encontra-se arquivado em Secretaria. Cumpra-se.

0004574-53.2009.403.6104 (2009.61.04.004574-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208884-07.1998.403.6104 (98.0208884-6)) UNIAO FEDERAL X SERGIO PERES GARCIA X CLAUDIO ASSUNCAO X DAILTON ARAUJO X DAVI OLEGARIO X JOSE ARAUJO DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS CRUZ X NELSON SOARES X NIVALDO PINTO DE ABREU X OSMAR DOS SANTOS X RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por SERGIO PERES GARCIA, CLAUDIO ASSUNÇÃO, DAILTON ARAUJO, DAVI OLEGARIO, JOSE ARAUJO DE SOUZA, JOSÉ DOS SANTOS CRUZ, NELSON SOARES, NIVALDO PINTO DE ABREU, OSMAR DOS SANTOS e RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA, nos autos da Ação Ordinária nº 98.0208884-6. Na mencionada demanda, foi a

embargante condenada a restituir o Imposto Retido na Fonte incidente sobre os valores recebidos por ocasião de adesão ao Plano de Desligamento Voluntário. Insurge-se a União Federal contra o montante apurado que, a seu ver, excede ao devido, pois não demonstrado o desdobramento do índice de correção monetária aplicado. Intimados a apresentarem impugnação, concordaram os embargados com a quantia apresentada pela embargante (fl. 19). É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação dos exequentes (fl. 19), concordando com os argumentos expendidos na petição inicial destes embargos representa claro reconhecimento do pedido, o que importa, conseqüentemente, na extinção do presente feito com resolução de mérito. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino a execução pelo valor de R\$ 171.849,34 (cento e setenta e um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Extingo o processo nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condeno os Embargados no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos, com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC. A execução, entretanto, ficará suspensa em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita já deferidos nos autos principais, os quais estendo para o presente feito. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0004664-61.2009.403.6104 (2009.61.04.004664-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007429-78.2004.403.6104 (2004.61.04.007429-3)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X WAGNER DOS SANTOS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO)

Tendo em vista a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e elaboração de nova conta, se necessário. Cumpra-se.

0005688-27.2009.403.6104 (2009.61.04.005688-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-41.2004.403.6104 (2004.61.04.007425-6)) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X GEORGE LOPES BARBOSA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e elaboração de nova conta, se necessário. Cumpra-se.

0005689-12.2009.403.6104 (2009.61.04.005689-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-83.2004.403.6104 (2004.61.04.002902-0)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X CICERO SANTANA SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e elaboração de nova conta, se necessário. Cumpra-se.

0006702-46.2009.403.6104 (2009.61.04.006702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205023-47.1997.403.6104 (97.0205023-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X LOURDES TEIXEIRA HENRIQUES X MARIA CELIA RIBEIRO GOMES X PAULO ROBERTO TAVARES X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Tendo em vista a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e elaboração de nova conta, se necessário. Cumpra-se.

0006705-98.2009.403.6104 (2009.61.04.006705-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207250-20.1991.403.6104 (91.0207250-5)) UNIAO FEDERAL X ALEJANDRO JESUS RIVERO GALINA X CARLOS ALBERTO COSTA X CARLOS CAMPBELL PENNA X DENYSE AREAS SOARES X GISELA CORONEL CARDOSO(SP080001 - MARCELO DE OLIVEIRA E SP094747 - MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA)

Tendo em vista a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e elaboração de nova conta, se necessário. Cumpra-se.

0006706-83.2009.403.6104 (2009.61.04.006706-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-66.2000.403.6104 (2000.61.04.000623-3)) UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X ANTONIO CUSTODIO X CARLOS MARIO DA SILVA X JOAO CARLOS RAMOS X AERCIO ANTONIO ALMEIDA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Vistos etc., Analisando as memórias de cálculos apresentadas pelas partes em cotejo com os termos de rescisão de contrato de trabalho juntados com a inicial, não restou evidenciado que o imposto de renda a ser repetido tenha obedecido o comando do julgado, que assegurou a não incidência do referido tributo somente sobre as férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços. Assim sendo, antes de determinar a remessa dos autos ao contador, intímem-se as partes para manifestação. Sem prejuízo da aplicação da taxa SELIC e apuração da verba honorária, faculto-lhes a adequação de suas contas aos termos da presente decisão, no prazo sucessivo de vinte dias para cada uma. Decorridos, tornem conclusos para deliberação sobre eventual remessa dos autos ao contador para verificação e elaboração de cálculos de acordo com o título executivo judicial. Int.

0006707-68.2009.403.6104 (2009.61.04.006707-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006744-37.2005.403.6104 (2005.61.04.006744-0)) UNIAO FEDERAL X ORLANDO ANTUNES LOPES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Trata-se de embargos a execução opostos pela União Federal contra o valor da liquidação apresentado pelo autor, vencedor da demanda na qual postulou a repetição de imposto de renda cobrado em duplicidade, pois havendo sido retido o tributo por ocasião das contribuições vertidas na vigência da Lei nº 7.713/88, não poderá sofrer nova incidência quando do recebimento da complementação de aposentadoria, paga por entidade de previdência privada. Além de contrariar os cálculos do exequente, a embargante, argumentando sobre a falta de documentos essenciais à sua elaboração, sustenta a inexigibilidade do título. Nessa trilha, alega ser juridicamente impossível instaurar no âmbito dos embargos uma espécie de fase de liquidação, pugnando, assim, pela nulidade da execução. Contudo, reconhece que a falta de comprovação de todas as contribuições integralizadas pelo empregado na vigência daquela lei, aliada à ausência de acesso direto às informações relativas às declarações de imposto de renda do contribuinte, inviabilizam a apuração do quantum debeat fieri ao julgado. Sendo assim, requer que o Juízo determine ao embargado a juntada dos documentos necessários à liquidação da sentença. Decido. Com efeito, verifico que, na espécie, o modo de liquidação do título executivo tem oferecido larga divergência e grande dificuldade em ser operacionalizada, sendo ainda incipiente a discussão sobre o modo de procedê-la. Todavia, valiosa orientação foi dada pelo v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação Cível nº 2006.72.00.008608-0/SC, sendo a questão, inclusive, objeto de uniformização de jurisprudência na 1ª Seção daquela E. Corte, passando aquele entendimento a ser acolhido por este Juízo, que reputa tratar-se da forma mais consentânea à satisfação da coisa julgada. E, apesar de a embargante opor-se à quantia apurada pelo exequente, reconhece também a necessidade de maiores elementos para a esmerada elaboração da importância devida. Diante desse contexto, os presentes embargos deverão conferir oportunidade para o acerto da importância a ser repetida, pois o título executivo reconheceu que as contribuições dos participantes dos planos de previdência complementar, vertidas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (01/01/1989 a 31/12/1995), não devem compor a base de cálculo do imposto de renda percebido após a vigência da Lei nº 9.250/95 (a partir de 01/01/1996). Assim, para o fim de apurar o montante do indébito tributário porventura existente, deve-se identificar o valor atualizado de todas as contribuições integralizadas pelo empregado (patrimônio do interessado em poder do fundo), excluindo-o da base de cálculo do benefício pago pela instituição ou da quantia resgatada, respeitadas a proporcionalidade de 1/3 prevista no título executivo e a opção do regime ao qual se encontra submetido o beneficiário do plano de previdência complementar, ajustando-se, então, a importância do imposto devido e de eventual indébito, mês a mês, até o esgotamento do crédito de contribuições apurado. Objetivando, pois, a fiel execução do julgado e considerando a necessidade de apresentação de documentos em poder de terceiro, estranho à relação processual, oficie-se à PETROS - Fundação de Seguridade Social, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Juízo os seguintes demonstrativos: 1) das contribuições mensais vertidas ao Fundo, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, pelo(s) participante(s) do plano de previdência complementar a seguir identificado(s): Nome CPF ORLANDO ANTUNES LOPES 023.463.898-202 das contribuições mensais vertidas ao Fundo pelo empregador, em relação ao(s) participante(s) acima identificado(s), no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995; 2) dos valores pagos ao(s) participante(s) beneficiário(s) do plano de complementação previdenciária, desde a sua aposentadoria; 3) mensais dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre o pagamento da complementação, ainda que objeto de depósito judicial; 4) do regime de opção de cada um dos participantes no fundo de previdência complementar. Instruído o feito com tais informações, para a verificação do indébito deverão ser observadas as seguintes etapas: a) Apuração do patrimônio do exequente já tributado e em poder do fundo - deve ser obtido através da atualização das contribuições vertidas pelo participante. Portanto, as contribuições efetuadas pelo interessado, segundo a relação fornecida pelo administrador do fundo de pensão, deverão ser monetariamente atualizadas, de acordo com o critério mencionado no julgado ou, na sua ausência, pelos índices de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral (atualmente Resolução CJF nº 561/2007), até o início do pagamento do benefício de complementação ou do resgate (total ou parcial) das contribuições. b) Cálculo do valor do tributo devido - Deverá respeitar a não incidência do IR sobre a parcela resgatada ou sobre o benefício pago em razão da devolução das contribuições apuradas na forma do item a. Para tanto, o IR devido deverá ser obtido observando-se a não incidência do tributo sobre a parcela correspondente ao resgate da contribuição pelo empregado ou sobre o pagamento mensal do benefício (1/3 do valor pago ao interessado ?), em relação aos valores percebidos a partir de 01/01/1996, respeitados os demais termos constantes do julgado. c) Apuração do indébito - Corresponderá à diferença entre o valor de IR devido (item b) e o valor retido no mês correspondente. O indébito tributário, se não estiver prescrito na forma definida pelo julgado, deverá ser atualizado conforme determinado no título judicial ou, na hipótese de omissão, através da Taxa SELIC, sem incidência de juros moratórios (artigo 39, 1º da Lei nº 9.250/95), salvo determinação em sentido contrário constante do título executivo. d) Apuração do saldo parcial já tributado em poder do fundo (não incidência ao longo do tempo em face da devolução do patrimônio acumulado de forma parcelada) - na hipótese de resgate parcial ou de percepção de benefício em parcelas mensais, deverão ser repetidas as operações b e c até o limite mencionado no item e. Para tanto, em cada operação, deverá ser apurado, mês a mês, o patrimônio atual do exequente em poder do fundo subtraindo-se o valor do patrimônio já resgatado e excluído da base de cálculo do IR no mês anterior (item b) do patrimônio do interessado em poder do fundo (item a e d). Em outras palavras: do montante obtido no item a deverá ser descontada a parcela subtraída da base de cálculo do IR em razão da não incidência no primeiro mês de percepção do benefício (item b), atualizando-se o valor desse patrimônio para o mês seguinte, repetindo-se a operação ao longo do tempo, até o limite estabelecido abaixo. e) Limitação - Em virtude da não incidência do IR sobre a base de cálculo já

tributada, o procedimento de apuração do indébito deverá repetir-se até que o valor descontado atinja quantia idêntica à somatória das contribuições atualizadas e vertidas pelo participante, momento no qual a parcela do valor já tributado em poder do fundo será zero. A partir daí toda renda percebida pelo beneficiário poderá ser objeto de incidência do Imposto de Renda, sem configuração de bitributação, posto constituir renda nova.f) Pagamento - O pagamento do indébito será efetuado através do levantamento do depósito judicial existente nos autos, até o limite do indébito apurado. Na inexistência de depósito judicial ou caso seja insuficiente para satisfazer a repetição, será observado o disposto no artigo 100 da Constituição Federal (execução mediante precatório ou requisitório de pequeno valor, conforme o caso). Havendo depósito superior ao montante devido, a diferença encontrada em favor da ré será convertida em renda a título do tributo devido.g) Insuficiência da retenção para zerar o patrimônio já tributado - Não sendo o procedimento descrito nas etapas a a d suficiente para atingir o valor atualizado das contribuições vertidas pelo participante (item e) na data da conta, ou seja, havendo saldo credor a favor do interessado em poder do fundo, as parcelas de suplementações vincendas deverão ser descontadas da base de cálculo do tributo, como rendimentos não tributáveis, nas declarações de ajuste anual do Imposto de Renda, até que o limite mencionado no item e seja alcançado.Em termos, dê-se ciência às partes, abrindo-se vista à embargante para elaboração de cálculos.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5109

ACAO PENAL

0001537-28.2003.403.6104 (2003.61.04.001537-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO ESPOLZINO(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO)

Diante do exposto: 1.designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10.08.10., às 14:00 horas, para o interrogatório do acusado. Intime-se por precatória. 2.depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 155, recomendando ao juízo deprecado o cumprimento deste ato e o encaminhamento dos depoimentos para este Juízo antes da data indicada no item 1. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Stos. 19.03.10.(a.)ELIANE MITSUKO SATO - Juíza Federal Substituta.Fica o defensor acima nominado INTIMADO da expedição da carta precatória à Comarca de Pindamonhangaba/SP, para fins de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa.

Expediente Nº 5125

EXECUCAO FISCAL

0010121-84.2003.403.6104 (2003.61.04.010121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PIZZARIA TERRAZZA FIRENZE LTDA(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X SIDNEY JOAO COTTET JUNIOR X JOSE ERNESTO MARAGNI JUNIOR

Fl. 98 - Reportando-me ao despacho de fl. 90, traga a exequente aos autos a comprovação do recolhimento da diligência do Oficial de Justiça.Após, venham conclusos.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206985-08.1997.403.6104 (97.0206985-8) - ANEZIA PEREZ PAULO X SALVADOR DE LIMA FRANCO X LAUDO AZEVEDO X SEBASTIAO CORREA DE LARA X SERAFIM GOMES X SERGIO TEIXEIRA VIEGAS X SILVIO MORGADO X SILVIO STARTININI X NEYDE TEIXEIRA AFFONSO X SYLVIO SOARES DE NOVAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Diante dos documentos trazidos a fls. 307/312 e da manifestação favorável do INSS, defiro o pedido de habilitação, remetendo-se os autos à SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar NEYDE TEIXEIRA AFFONSO como sucessora de SYLVIO AFFONSO, procedendo-se também a alteração dos números de CPF. Tendo em vista a habilitação acima e a existência de requisitório expedido em nome do(a) falecido(a) autor(a), comunique-se a habilitação a E. T.R.F. 3ª Região para as providências necessárias. Ciência ao patrono do autor do r. despacho de fl. 304. Int.

0206876-57.1998.403.6104 (98.0206876-4) - CLAUDIO VERISSIMO DOS SANTOS X MARIA CECILIA DE SOUZA FREITAS X DARCY IGNACIO X ROSA DOMINGUES MENK DOS SANTOS X DANIEL DOMINGUES MENK DOS SANTOS X AMERICA RIBEIRO PACHECO X IZAURA DOMINGOS DE LIMA X MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA OLIVEIRA X RUBENS FRANCO CARRANCA X SIDNEY VENTURIM SOUZA X DIRCE LOURENCO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Diante dos documentos trazidos a fls. 577/585 e da manifestação favorável do INSS, defiro o pedido de habilitação, remetendo-se os autos à SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar ROSA DOMINGUES MENK DOS SANTOS e DANIEL DOMINGUES MENK DOS SANTOS como sucessores de DOMINGOS FAUSTINO DOS SANTOS, procedendo-se também a alteração dos números de CPF. Tendo em vista a habilitação acima e a existência de depósito em nome do(a) falecido(a) autor(a) (fl. 567), comunique-se a habilitação a E. T.R.F. 3ª Região para as providências necessárias à expedição do competente Alvará de levantamento. Fl. 599 - Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Int.

0004759-43.1999.403.6104 (1999.61.04.004759-0) - ANA MARIA BITTAR SALGUEIRO X JORGE RICARDO BITTAR X VERA LUCIA BITTAR X MIGUEL BITTAR NETO X MARCELO BITTAR X RUTH DUARTE MOTTA X DERMEVAL FERNANDES DE ALVARENGA X SILVY BITTAR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Diante dos documentos trazidos a fls. 320/327 e da manifestação favorável do INSS, defiro o pedido de habilitação, remetendo-se os autos à SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar RUTH DUARTE MOTTA como sucessora de JOÃO MOTA, procedendo-se também a alteração dos números de CPF. Tendo em vista a habilitação acima e a existência de depósito em nome do(a) falecido(a) autor(a), comunique-se a habilitação a E. T.R.F. 3ª Região para as providências necessárias à expedição do competente Alvará de levantamento. Fls. 331/333 - Ciência à parte autora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001076-21.2006.403.6114 (2006.61.14.001076-5) - PATRICIA DOS SANTOS SILVA X MARIA VERA LUCIA DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença.PATRÍCIA DOS SANTOS SILVA, representada por sua genitora, Sr.ª Maria Vera Lúcia dos Santos, propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício da assistência social. É portadora de deficiência mental, incapaz para vida diária e para o trabalho e sua família não tem condições de prover seu sustento. Requeru, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/24).O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 28/30).Citado, o INSS contestou o pedido, argüindo, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 43/50).Réplica às fls. 61/63.Delimitadas as provas a serem produzidas nos autos, realizou-se estudo socioeconômico (fls. 72/76) e laudo médico pericial (fls. 114/117).Parecer do Ministério Público Federal no sentido da improcedência do pedido (fls. 130/132).É o relatório. Decido.Entendo desnecessária nova remessa dos autos ao médico perito, conforme requerido pelo réu, fundamentando minha decisão na resposta do médico perito ao quesito de nº 2 (fl. 85) formulado pela parte autora.Para a concessão do

benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O legislador infraconstitucional, ao regulamentar a organização da assistência social por meio da Lei n. 8.742, de 7/12/1993, estabeleceu os requisitos necessários para que a pessoa fizesse jus ao benefício social. Porém, tais requisitos não podem ser interpretados de forma absoluta, sob pena de a lei regulamentadora mitigar os objetivos constitucionalmente traçados para a assistência social. Nestes termos, o requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, em princípio, não deve ser interpretado de forma a excluir a pessoa flagrantemente necessitada do amparo da assistência social, simplesmente porque, numa análise meramente objetiva, a renda per capita da família sobeja o limite de (um quarto) do salário mínimo estabelecido na mencionada lei. O Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se sobre a necessidade do preenchimento do requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, assim já decidiu: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ECONÔMICO. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07-STJ.** O requisito da renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa de impedimento de concessão do benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93. Fatores outros relacionados à situação econômico-financeira devem, também, ser levados em consideração - o que impede o seu reexame na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ. Recurso não conhecido. (STJ, D.J.U. 12/03/2001, p. 164). Aliás, entendo que a interpretação literal, isolada e absoluta do dispositivo legal em referência levaria necessariamente a um reenquadramento de enfoque sobre o disposto no art. 7º, inc. IV, da CF/88 que, ao especificar direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, assim prescreve a composição do salário mínimo: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, passando tal dispositivo da classificação tradicional de norma constitucional de eficácia limitada e aplicabilidade diferida para uma verdadeira norma constitucional de eficácia contida e aplicabilidade imediata. Isso porque, ou se exige com rigor o cumprimento, pelo legislador ordinário, do comando constitucional, instituindo-se um salário mínimo que efetivamente garanta às pessoas o suprimento de suas necessidades vitais, sendo aí sim plenamente possível e conforme ao disposto na Constituição Federal falar-se em estipulação de um limite máximo de rendimentos per capita para percepção do benefício assistencial de prestação continuada, ou necessária se faz a análise sistemático-constitucional dos dispositivos reguladores do benefício assistencial, sob pena de a lei ordinária vedar a proteção jurídica garantida constitucionalmente às pessoas necessitadas, em direta afronta ao texto constitucional, incidindo em inconstitucionalidades. Como a simples afronta direta à constituição federal por parte do art. 20, da Lei n. 8.742/93 restou rechaçada pelo Pretório Excelso, resta a utilização do mecanismo hodierno da interpretação conforme a Constituição, devendo tal dispositivo ser analisado em cotejo com o art. 7º, inc. IV, da CF/88, a fim de que se adeque seu real e efetivo alcance em termos de beneficiários da prestação assistencial. No caso dos autos, ao propor a ação, o patrono da autora juntou laudo social realizado em 18/08/2005 (fls. 20/23), cuja conclusão foi corroborada pelo estudo socioeconômico acostado às fls. 72/76. Nos laudos acima, comprovou-se que a autora reside juntamente com sua mãe mais 4 irmãos de 21, 17, 13 e 12 anos, em casa térrea, construção antiga em alvenaria e inacabada, composta por três cômodos. No local onde supostamente é a lavanderia, no corredor da casa, encontra-se um vaso sanitário e um chuveiro, sem divisórias ou privacidade para os usuários. A moradia é precária, os móveis e utensílios encontram-se em péssimas condições de conservação e uso. Não há ventilação, nem iluminação nos cômodos. O aspecto higiênico é péssimo. O irmão da autora, Felipe, 17 anos, é portador de deficiência e não recebe nenhum auxílio em decorrência de sua incapacidade. A renda familiar é proveniente do salário de Maria Vera Lúcia (R\$ 539,79), mãe da autora e do salário de Anderson (R\$ 480,00), irmão mais velho da autora, sendo esta uma contribuição recente pois no primeiro laudo social confeccionado, Anderson não trabalhava. Recebem, ainda, R\$ 200,00 pelo aluguel de um salão em frente ao imóvel onde residem e R\$ 45,00 do Programa Bolsa Família. Na época da confecção do segundo laudo social, Patrícia já recebia o benefício assistência em decorrência da tutela concedida nestes autos. A mãe da autora não pode cuidar convenientemente dos filhos deficientes pois precisa trabalhar para o sustento dos mesmos. Os deficientes ficam sob os cuidados das filhas mais novas, Paula e Beatriz, com 13 e 12 anos, respectivamente. Os filhos são de 2 pais diferentes, mas nenhum dos genitores ajuda no sustento da casa. A família, após a primeira visita da Prefeitura (fls. 20/23) passou a receber cesta básica. No total da renda familiar informado (R\$ 1.264,79) não constam os gastos com luz, água, telefone, alimentação e vestuário. Como conclusão (fl. 119), assim se expressaram as assistentes sociais: Fl. 23: (laudo apresentado juntamente com a petição inicial). Trata-se de uma família cuja mulher é a única provedora da educação e sustento e possui dois filhos deficientes e mais dois em idade escolar e um único mais velho que está desempregado e necessita permanecer em casa para cuidar das crianças no horário que não estão na escola. (...) Considerando a realidade estudada, nosso encaminhamento é de orientar que Dona Maria Vera dê a entrada com o pedido do benefício de prestação continuada junto ao INSS e caso seja indeferido orientá-la a entrar com recurso. Fl. 76 (laudo efetuado em 22/12/2006 após a concessão do benefício para a menor Patrícia). Concluímos que a família reside em imóvel simples desprovida do mínimo conforto e privacidade. O rendimento familiar atual auferido é no valor de R\$ 1.264,79. Ressaltamos que a contribuição financeira oficial de Anderson à família é recente (13/11/2006), pois o mesmo encontrava-se desempregado. Compõem ainda o rendimento familiar o Benefício de Prestação Continuada recebido pela filha Patrícia. Através do contato mantido com a família concluímos ainda que as necessidades básicas da referida começaram a ser supridas recentemente, com o emprego do filho Anderson e com o benefício previdenciário percebido por Patrícia. (grifo nosso). O laudo pericial concluiu pela incapacidade da autora em decorrência de importante grau de deficiência mental, sem possibilidade de avanço em seu coeficiente de inteligência. O benefício vem sendo pago à autora desde a intimação do réu (20/03/2010) não havendo, portanto, diferenças a serem ressarcidas a favor de Patrícia. Diante do exposto julgo procedente o pedido

formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo mensal, à parte autora, mantendo tutela anteriormente concedida. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações pagas à autora até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da beneficiária: PATRÍCIA DOS SANTOS SILVA, representada por sua genitora MARIA VERA LÚCIA DOS SANTOS; b) data de nascimento: 24/08/1991; c) benefício concedido: Amparo Social à Pessoa Deficiente; d) data do início do benefício: 20/03//2006; e) renda mensal inicial: um salário mínimo; ef) data do início do pagamento: a autora já recebe o benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2o, do CPC).

0001405-62.2008.403.6114 (2008.61.14.001405-6) - LUIZ PAULO DE OLIVEIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ PAULO DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Afirma estar acometido por doenças degenerativas ortopédicas na coluna cervical, nos punhos e mãos, na bacia e nos joelhos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/20) estes complementados às fls. 74/97. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 26/28). Laudo médico pericial às fls. 38/42. Citado, o INSS contestou a ação sustentando a não comprovação da incapacidade (fls. 56/62). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Incidem as regras insertas na Lei n. 8.213/91, com que exigem, para efeito de carência, o recolhimento de 12 (doze) contribuições (art. 25, I), bem como a qualidade de segurado para a obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez (art. 42) e auxílio-doença (art. 59). Com efeito, no presente caso, considerada a última contribuição em 06/06/1995 (fl. 84) e o fato do autor possuir mais de cento e vinte contribuições mensais, aplicando-se, pois a regra do 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, pelo que a manutenção da qualidade de segurado se deu até 06/06/1997. Cumpre observar que os males detectados no autor não estão sujeitos à aplicação da regra inserta no art. 151 da Lei nº 8.213/91, ante a perda da qualidade de segurado. Doravante, resta saber se o autor era incapaz para o trabalho quando ainda detinha a qualidade de segurado (durante 12, 24 ou 36 meses, após a desfiliação, conforme o caso), nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91. Perguntado acerca da incapacidade do autor, o expert em resposta ao quesitos apresentados afirma a existência de incapacidade total e temporária desde 06/05/2008 (ver resposta ao quesito nº 8 de fl. 42). Cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, inc. I, do CPC, e esta não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas enquanto ainda segurado condição que, a teor do art. 15 da Lei n. 8.213/91, perdurou até 06 de junho de 1997. Desta feita, sob qualquer aspecto que se analise o pedido no que pertine à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, revela-se improcedente a pretensão da autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004180-50.2008.403.6114 (2008.61.14.004180-1) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. O autor ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a presente ação ordinária de revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, buscando a condenação do réu para que seja retificado o cálculo da respectiva RMI em seu favor, com a inclusão dos salários de contribuição corretos. Afirma que o réu utilizou, no período de cálculo, o valor de um salário mínimo, tendo o autor recebido remuneração superior. Juntou documentos de fls. 06/68. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). Citado, o réu pugnou em contestação de fls. 77/94 pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e da carência da ação. No mérito, pela improcedência do pedido, alegando que na consulta junto ao CNIS foram encontrados valores menores que os ora informados pelo autor. Juntou documentos de fls. 108/113. Réplica do autor juntada às fls. 97/100 dos autos, com juntada de documentos às fls. 109/115. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de mérito da

prescrição quinquenal. Acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 16/07/2003), pouco importando a existência, ou não, de impugnação na seara administrativa, absolutamente irrelevante para efeitos de aplicação da consagrada Súmula n. 85/STJ. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Mérito. Insurge-se o autor em face dos valores adotados pela autarquia federal como salários por ele percebidos, na condição de empregado, junto à empresa Consórcio São Bernardo Transportes SBC, alegando que os mesmos não correspondiam à realidade dos fatos. É certo que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito cabe ao autor (art. 333, I, do CPC), ficando como ônus do réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC). Nesse diapasão, é certo que o autor, apresentou cópias de parte dos holleriths do período utilizado para o cálculo de sua renda mensal inicial, e a empresa, após solicitação deste juízo, juntou relação dos salários-de-contribuição do período entre 12/2001 a 04/2007, demonstrando que o autor recebeu, naquele período, valores superiores aos utilizados pelo réu no cálculo da renda mensal inicial. Assim, é inegável que o autor conseguiu comprovar por meio de tais documentos qual era seu verdadeiro salário mensal, desvencilhando-se do ônus da prova em seu favor, razão pela qual deverá ser computado o novo salário constante nos documentos juntados nestes autos para efeitos de cálculo da RMI do benefício previdenciário concedido. Nesse diapasão, embora não tenha o empregador retificado todos os documentos de sua guarda e responsabilidade relacionados ao registro dos empregados e demais dados a eles referidos, o que motivou o equívoco empreendido pela autarquia federal no cálculo da renda mensal inicial do benefício, o fato é que a definição de remuneração para efeitos do recolhimento das contribuições previdenciárias (salário-de-contribuição) é dada pela própria lei n. 8212/91, em seu art. 28, inc. I, não podendo ser alterada ou manipulada ardilosamente pelo empregador, que possui, ademais, o dever de retenção e recolhimento das aludidas contribuições em se tratando de segurados empregados e trabalhadores avulsos (art. 30, inc. I), na condição de responsável tributário. Disso decorre que o empregado não pode ser prejudicado quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício a que faz jus apenas porque o empregador deixou de recolher os tributos necessários ao custeio da seguridade social, não podendo se responsabilizar por relação jurídica da qual não fez parte. O descumprimento pelo empregador da relação de índole tributária gerará a ele a aplicação de sanção jurídica, contudo, sem poder prejudicar o empregado, que não possui o dever de recolher o tributo, não tendo qualquer controle sobre sua realização por parte do empregador. Ademais, o cálculo da renda mensal inicial do benefício leva em conta os salários-de-contribuição percebidos pelo empregado (art. 28, da lei n. 8212/91), que são utilizados para o cálculo do salário-de-benefício (art. 29, da lei n. 8213/91), mediante a aplicação de uma fórmula de cálculo que desemboca na apuração da renda mensal inicial do benefício concedido - no caso dos autos, à aposentadoria por invalidez (art. 44, da lei n. 8213/91). Não se utiliza, portanto, dos valores recolhidos a título de tributo, não podendo agora o INSS querer utilizar eventual descumprimento da obrigação tributária por parte do empregador como óbice ao reconhecimento dos efetivos salários percebidos pelo empregado como base para cálculo dos salários-de-contribuição e, por decorrência, dos salários-de-benefício, que desembocarão inexoravelmente na apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que o INSS promova a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se como salários-de-contribuição os constantes nos contra-cheques e na relação fornecida pela empresa Consórcio São Bernardo Transportes SBC. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal no tocante às parcelas vencidas anteriormente a 16/07/2003. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004322-54.2008.403.6114 (2008.61.14.004322-6) - JOAO ALVES DA SILVA (SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pede que seja recalculado o valor da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). Ainda, requer a condenação do réu no pagamento das respectivas diferenças, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 07/12 e 18/20). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (f. 21). Citado, apresentou o réu sua contestação aduzindo, preliminarmente, prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos e falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da revisão administrativa da renda mensal inicial do benefício. Juntou documentos. Réplica às fls. 38/39. Manifestação do INSS às fls. 41/43 informando que a revisão administrativa do benefício não abrangeu o pagamento dos valores em atraso. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo

330 do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Da análise do mérito. O réu demonstrou através da planilha de fl. 33 que efetuou a revisão administrativa do benefício, nos termos em que condenado na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Passo a analisar a matéria quanto aos valores em atraso e anteriores à revisão de sua renda mensal inicial, não pagos pelo INSS. Consoante documento juntado às fls. 19/20, o benefício de auxílio-doença (NB 025.269.594-1) foi concedido à parte autora em 13.01.1995. Nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1.º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1.º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Ora, se é devida a aplicação do IRSM no salário-de-contribuição, certo é que os valores em atraso decorrentes desta revisão e não alcançados pela prescrição deverão ser pagos pelo réu. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, determinando que o INSS efetue o pagamento das prestações vencidas decorrentes da revisão administrativa do benefício, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1.º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, observando-se a prescrição quinquenal. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno ainda o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007276-73.2008.403.6114 (2008.61.14.007276-7) - DIONISIO MODESTO DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIONÍSIO MODESTO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença e alternativamente a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Notícia ser portador de lumbago com ciática, outras espondilopatias, outros transtornos de discos intervertebrais, espondilolistese, episódio maníaco e transtornos internos dos joelhos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 70/25). Decisão de fls. 28 foi concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 34/40). Alegou à fl. 42v não ter provas a produzir. O autor através da petição de fls. 44/45 protestou pela produção de prova pericial médica e apresentou quesitos. E ainda apresentou réplica às fls. 47/49. Designada perícia (fl. 51) veio aos autos o laudo de fls. 55/58. Manifestação da parte ré à fl. 65. Manifestação da parte autora às fls. 67/68. É o relatório. Decido. Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 67/68 tendo em vista que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, não cabendo a este Juízo reabrir a fase de provas, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, o autor é portador de lumbago com ciática, outras espondilopatias, outros transtornos de discos intervertebrais, espondilolistese, episódio maníaco e transtornos internos dos joelhos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 30/11/2009 (fls. 55/62), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as

conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003436-21.2009.403.6114 (2009.61.14.003436-9) - APPARECIDA CASTRO ZANIRATO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por APARECIDA CASTRO ZANIRATO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício recebido por Oswaldo Marcelo Zanirato com aplicação da Lei 6.423/77, com reflexos nos reajustes determinados pela Súmula nº 260 e artigo 58 do ADCT, com o pagamento do valor das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento da renda mensal revisada. Fica o réu obrigado ao pagamento da renda mensal revisada. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação de sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007308-44.2009.403.6114 (2009.61.14.007308-9) - ERALDO CLARO DA SILVEIRA (SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ERALDO CLARO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Notícia ser portador de espondilose lombar, protusão discal e abaulamentos Disciais em L5-S1 e L4-L5, epicondilite lateral em cotovelo direito, bursite do ombro direito, polineuropatia periférica axonal crônica, insuficiência de veias femoral comum e superficial a direita, bem como problemas relativo a alcoolismo, doenças que o incapacitam para exercer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/49). Decisão de fls. 52 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 54-60). Designada perícia (fl. 61) veio aos autos o laudo de fls. 67/74. Manifestação das partes às fls. 78 (INSS) e 79/81 (autor). É o relatório. Decido. Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 79/81 tendo em vista que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, não cabendo a este Juízo reabrir a fase de provas, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, o autor é portador de espondilose lombar, protusão discal e abaulamentos Disciais em L5-S1 e L4-L5, epicondilite lateral em cotovelo direito, bursite do ombro direito, polineuropatia periférica axonal crônica, insuficiência de veias femoral comum e superficial a direita, bem como problemas relativo a alcoolismo. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 15/01/2009 (fls. 67/74), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu

favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000660-14.2010.403.6114 (2010.61.14.000660-1) - CLOVIS FRANCISCO DOS SANTOS (SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0001377-26.2010.403.6114 - FABIO AUGUSTO (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0001528-89.2010.403.6114 - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0001590-32.2010.403.6114 - MARIA CHAGAS PESSOA XAVIER (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o

restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Ciência ao autor da redistribuição do feito. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0001616-30.2010.403.6114 - RYAN ARAUJO FELIX (MENOR) X JANAINÉ ARAUJO FELIX(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

0001768-78.2010.403.6114 - SIMONE REGINA DE LIMA(SP279294 - JEANE ÉRICA DA SILVA GHERGHI E SP277482 - JOSILENE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, proposta por SIMONE REGINA DE LIMA em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Rogério de Castro Dourado. Alega que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob o fundamento da falta da dependência econômica. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no sentido de se comprovar a efetiva união estável entre a autora e o segurado falecido, sendo esta incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora junto ao INSS. Cite-se. Intimem-se.

0001872-70.2010.403.6114 - ODAIR FRANZIN(SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

0001895-16.2010.403.6114 - RAFAELA OLIVEIRA MELLO X VANESSA OLIVIERA RODRIGUES(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. RAFAELA OLIVEIRA MELLO, representada por sua genitora, VANESSA OLIVEIRA RODRIGUES, ajuizou a presente ação em face do INSS, postulando a concessão de benefício de auxílio reclusão ao argumento de que seu genitor encontra-se detido. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante dos documentos de fls. 19 (CTPS), que demonstra o recebimento pelo segurado, ora recluso, de salário superior ao teto legal estipulado como requisito à percepção do benefício perseguido, INDEFIRO a tutela de urgência, porquanto carece o requerimento de prova inequívoca da alegação. Cite-se o réu. Defiro os benefícios de justiça gratuita.

EXECUCAO FISCAL

0005294-29.2005.403.6114 (2005.61.14.005294-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART) X NOVA BRASIL TRANSPORTES QUIMICOS LTDA(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO)

Vistos. Compulsando os autos verifico equívoco quanto à decisão de fl. 78 que extinguiu esta execução fiscal de sentença favorável nos autos dos embargos à execução, contra a qual foi recebida apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Desta feita, no sentido de sanear os autos da execução fiscal, ANULO de ofício a sentença de fl. 78, mantendo a suspensão deste feito até o trânsito em julgado dos embargos à execução. FL.: 81: O bem foi arrematado em ação trabalhista, conforme demonstrado às fls. 83. Por esta razão, determino a expedição do ofício ao CIRETRAN para desbloqueio da penhora efetiva nestes autos. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6780

MANDADO DE SEGURANCA

0010470-07.2000.403.6100 (2000.61.00.010470-0) - COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES)

Intime o SESC e advogado para retirar o alvará de levantamento expedido no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0004459-80.2001.403.6114 (2001.61.14.004459-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARCIO SOCORRO POLLET(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X ALTAMIRO MARTINS(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X OTAVIO CONCEICAO QUINTA(SP062391 - TAEKO KAYO) X ADMILSON BASILIO SILVA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI)

Dê-se ciência as partes da audiencia designada para o dia 06/04/2010 às 15h para inquirição da testemunha HENRIQUE STEFANI, a ser realizada na 3. Vara Criminal Federal de Porto Alegre - RS.

0002119-90.2006.403.6114 (2006.61.14.002119-2) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA X NEUSA MANCINI CUNHA X MARIA DO CARMO CARVALHO DE SOUZA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Dê-se ciência as partes da audiencia designada para o dia 07/04/2010 às 16h 35min para inquirição das testemunhas de acusação OCTAVIO e NEUSA a ser realizada na 3. Vara Federal de Bauru - SP.

0006296-97.2006.403.6114 (2006.61.14.006296-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X EDITE NUNES DE LIMA

Dê-se ciência as partes da audiencia designada para o dia 07/04/2010 às 18h 05min para inquirição da testemunha de acusação EDITE, a ser realizada na 3. Vara Federal de Bauru - SP.

Expediente Nº 6781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006716-97.2009.403.6114 (2009.61.14.006716-8) - JARBAS JOSE GIMENEZ(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora as fls. 87/88. Intime-se o perito para resposta.Int.

0007715-50.2009.403.6114 (2009.61.14.007715-0) - LAERTE PEIXOTO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora as fls. 70/71. Intime-se o perito para resposta.Int.

Expediente Nº 6785

MANDADO DE SEGURANCA

0001385-86.1999.403.6114 (1999.61.14.001385-1) - DAIMLERCHYSLER DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
CERTIDAO DE OBJETO E PE EXPEDIDA. AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA POR 05 (CINCO) DIAS.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001021-31.2010.403.6114 (2010.61.14.001021-5) - JOSE CARLOS MANZANO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o requerente, eis que a guia de custas não acompanhou a petição de fls. 19.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000763-21.2010.403.6114 (2010.61.14.000763-0) - TANIA MARA SANTOS ALVES DE ARAUJO(SP020056 -

NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP289391 - WESLEY MORENO SILVA) X COORDENADOR DO PROUNI UNIVERS METODISTA SAO PAULO Vistos etc.1. Mantenho o indeferimento da liminar, nos termos da decisão de fl. 30, de acordo com os argumentos apresentados às fls. 37/41 e documentos de fls. 42/92.2. Fls. 34/35: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para corrigir o pólo passivo, incluindo o Instituto Metodista de Ensino Superior e a União Federal.3. Dou por citado o Instituto Metodista de Ensino Superior em face da apresentação da contestação. Cite-se a União Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040179-24.1999.403.6100 (1999.61.00.040179-9) - KERAMUS CERAMICAS ESPECIAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Defiro a vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de cinco dias, à partir da intimação deste.

0000918-07.1999.403.6115 (1999.61.15.000918-2) - ANTONIO DE JESUS GOMES(SP034708 - REGINALDO BAFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001480-16.1999.403.6115 (1999.61.15.001480-3) - EUDOXIA APARECIDA SILVA - REPRESENTADA X MARIA APARECIDA SILVA FLORENTINO - REPRESENTANTE(SP130992 - ELAINE APARECIDA GUARATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(003)

0004287-09.1999.403.6115 (1999.61.15.004287-2) - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0004704-59.1999.403.6115 (1999.61.15.004704-3) - CARLOS ALBERTO AGUILLAR X SERGIO RICARDO FAVORIN X RINALDO JOSE LINGNARI DURICI X LUIS HENRIQUE LINGNARI DURICI X MARIA INES TEIXEIRA DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Primeiramente apresente a CEF memória discriminada de cálculos do valor que pretende devidos.2- Após tornem os autos conclusos.

0000101-06.2000.403.6115 (2000.61.15.000101-1) - WLADIR BIASOTTO MENDES X MARIA CRISTINA KLENGEL BIASOTTO MENDES(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000212-19.2002.403.6115 (2002.61.15.000212-7) - OMIRIO MATIAS(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(003)

0001352-88.2002.403.6115 (2002.61.15.001352-6) - IDALINA MENSANO - REPRESENTADA (IRENE MARLI MENSANO MANGERONA)(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.(002)

0001889-84.2002.403.6115 (2002.61.15.001889-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-03.2002.403.6115 (2002.61.15.001681-3)) GUNTHER GARLIPP X RITA DE CASSIA RIBEIRO GARLIPP(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo as apelações em ambos os efeitos (CEF e autor). Vista aos apelados para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0033777-79.2004.403.0399 (2004.03.99.033777-0) - SEBASTIANA RODRIGUES MILHORINI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Dê-se vista à parte autora.

0001482-39.2006.403.6115 (2006.61.15.001482-2) - ALAOR REGINALDO VIEIRA X VANESSA DE SOUZA TIMOTEO(SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP139621 - PEDRO GROTTA FILHO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando a entrega do Laudo Pericial, expeça-se solicitação de pagamento do valor arbitrado às fls. 283.Fls.331: Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação, concedo o derradeiro prazo de cinco dias para a Caixa Seguradora manifeste-se sobre o laudo pericial.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0000958-08.2007.403.6115 (2007.61.15.000958-2) - JOSE DA SILVA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000985-88.2007.403.6115 (2007.61.15.000985-5) - OSMAR DE OLIVEIRA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo no prazo de cinco dias.

0001357-37.2007.403.6115 (2007.61.15.001357-3) - DORIVAL PEREIRA DE GODOY FILHO(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, autor e réu sucessivamente, pelo prazo de cinco dias, especificando ainda, se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova.

0002013-57.2008.403.6115 (2008.61.15.002013-2) - MARISA ALVES MAGALHAES(SP191038 - PAULO HENRIQUE DA SILVA) X VALDIR SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000010-95.2009.403.6115 (2009.61.15.000010-1) - NEUSA DA SILVA(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.2. Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, apresente a parte autora, se entender cabível, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 3. Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.4. Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0001321-24.2009.403.6115 (2009.61.15.001321-1) - SALVADOR VICTORINO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora.

0001940-51.2009.403.6115 (2009.61.15.001940-7) - SERVICO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002062-64.2009.403.6115 (2009.61.15.002062-8) - JOSE ROBERTO BASILIO X ANTONIO CARLOS BASILIO X LAIS LEMOS DE OLIVEIRA BASILIO(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002133-66.2009.403.6115 (2009.61.15.002133-5) - TANIA REGINA PIRES DE GODOY(SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002162-19.2009.403.6115 (2009.61.15.002162-1) - FABIO BERNARDES CAPUCINI(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002299-98.2009.403.6115 (2009.61.15.002299-6) - MARCOS CAREGARO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002436-80.2009.403.6115 (2009.61.15.002436-1) - JOSE CONSTANTE DA SILVA FERRAMENTARIA ME(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0002475-77.2009.403.6115 (2009.61.15.002475-0) - MATILDE ISABEL FORMENTON COVRE(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000208-98.2010.403.6115 (2010.61.15.000208-2) - BENEDITO MARCONDES(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo.

0000232-29.2010.403.6115 (2010.61.15.000232-0) - SHIRLEY ROSE MANZIONE GROSSO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000256-57.2010.403.6115 (2010.61.15.000256-2) - ANTENOR DO CARMO(SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000533-73.2010.403.6115 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA GERIBELLO(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Distribua-se, a despeito da ausência de cópia do documento que contenha o número do CPF do autor.2. Promova a parte autora a juntada de cópias do documento referido, sob pena de cancelamento da distribuição.

0000548-42.2010.403.6115 - MILTON DE LUCIO GOES(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(003)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000193-18.1999.403.6115 (1999.61.15.000193-6) - FLORIPES CREPALDI AIZZA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.(002)

0004317-44.1999.403.6115 (1999.61.15.004317-7) - RIZZIERI GIACOMINI X ANTONIO GIACOMINI X ORLANDO GIACOMINI X OLIDIO GIACOMINI X MARIA APARECIDA GIACOMINI TOZZETTI X TANIA APARECIDA GIACOMINI X VALDETE GIACOMINI X PAULO SERGIO GIACOMINI X MARIA CRISTINA GIACOMINI X CRISTIANE APARECIDA GIACOMINI X TANIA APARECIDA GIACOMINI X RAIDES GIACOMINI SERVIDONI X JOAO GIACOMINI X DEONILDA GIACOMINI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

...Intime-se o patrono da causa a trazer aos autos cópias do cadastro no CPF de VALDETE GIACOMINI, PAULO SERGIO GIACOMINI e MARIA CRISTINA GIACOMINI, para que seja possível a expedição de ofício requisitório.

0000824-20.2003.403.6115 (2003.61.15.000824-9) - EUFRASINA DA SILVA CANDIDO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(003)

0000408-08.2010.403.6115 (2010.61.15.000408-0) - LEIA BATISTA MIGUEL DA SILVA X MIRIAN BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE

CICCARELI BIASI)

FLS 144: ...intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002319-36.2002.403.6115 (2002.61.15.002319-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-05.2000.403.6115 (2000.61.15.000017-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FERDINANDO ANTONIO PIASSI(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)Na sequência, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002307-75.2009.403.6115 (2009.61.15.002307-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-34.2009.403.6115 (2009.61.15.001676-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X GILMAR TADEU PAES(SP106738 - HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. No despacho de fls.24 onde se lê Recebo a apelação em seu efeito devolutivo leia-se Recebo a apelação em ambos os efeitos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001681-03.2002.403.6115 (2002.61.15.001681-3) - GUNTHER GARLIPP X RITA DE CASSIA RIBEIRO GARLIPP(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Defiro a gratuidade.2- Recebo as apelações (autor e réu) em ambos os efeitos. Vista aos apelados para as contrarrazões. Após subam os autos ao TRF3, com as nossas homenagens.

Expediente N° 2055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006633-30.1999.403.6115 (1999.61.15.006633-5) - SERGIO DE JESUS FRACOLA X MACILIO GABON X SERGIO SIQUEIRA X MAURO MARIOTTO X ANTONIA TAVARES DRAPPE X ROSANA REGINA DROPPE X GENARINO DA SILVA X AMAURY ELIZIARIO DA SILVA X EDNA APARECIDA DE LIMA X JOSE RUBENS ZANCHETA(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ante o exposto, quanto aos autores Sérgio de Jesus Fracola, Marcílio Gabon, Sérgio Siqueira, Mauro Mariotto, Antônia Tavares Drappe, Amaury Elizario da Silva, Edna Aparecida de Lima e José Rubens Zancheta HOMOLOGO o acordo celebrado extrajudicialmente e DECLARO extinto o feito, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC. Quanto aos autores Genarino da Silva e Rosana Regina Droppe, DECLARO extinto o feito, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002465-43.2003.403.6115 (2003.61.15.002465-6) - JOAO ROBERTO NUNES COELHO X JOSE ANTONIO CAZELLA X JOSE JERONIMO CESARINO X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA DUCH X JOSE ROBERTO BARBELLI X JULIO FUZZI X CELSO APARECIDO PELISSARI X VANDA LUCIA PELISSARI PAZIAN X JOSE ROBERTO PELISSARI X LEONARDO MASUTTI X LEONICE DE LURDES FRANCESCHINI X LUCIA MARINA PELEGRINI X LUIZ CARLOS SERRADOR(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado aos exequentes, de acordo com as informações de fls. 249-251, 269-271, 288-294, 320-322, 347-349, 378-379 e 391-402. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001781-84.2004.403.6115 (2004.61.15.001781-4) - JOAO ROBERTO MARIANO STROZI (REP. ALICE APARECIDA MARIANO STROZI X JULIANI MARIANO STROZI (REP. ALICE APARECIDA MARIANO STROZI)(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do valor devido à parte exequente, nos termos da sentença e mediante aplicação, para fins de correção monetária, da Resolução nº 242 até 04/07/07, quando passam a ser aplicados os índices e critérios da Resolução 561, devendo a contadoria atualizá-los até a presente data e até 16/10/08. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias. Na sequência, tornem os autos conclusos.

0002635-78.2004.403.6115 (2004.61.15.002635-9) - SILVIO POMIN X DOMINGOS PASTRO DO NASCIMENTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados pela contadoria judicial a fls. 171.

Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores Domingos Pastro do Nascimento e Silvio Pomin, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Incabíveis honorários, ante o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002057-81.2005.403.6115 (2005.61.15.002057-0) - DIVA DE CARVALHO BLOTTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Assim, devem ser considerados, para fins de liquidação do julgado, nos termos do artigo 475-A, do CPC, os valores apresentados pela Contadoria Judicial, correspondentes a R\$ 55.568,16 (fls. 127-134), atualizados para junho de 2009, consignando-se que tal montante, descontados os valores já depositados (fls. 115-116), está sujeito ao acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC, caso não haja pagamento em até 15 dias da ciência desta decisão. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 115-116 em favor do autor e seu patrono.

0002059-46.2008.403.6115 (2008.61.15.002059-4) - MARIA CELINA CASSIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários, que arbitro em R\$ 200,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao pagamento de multa no valor de 1% do valor da causa, em razão da litigância de má fé, nos termos do artigo 18, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000954-11.2010.403.6100 (2010.61.00.000954-0) - ALVIMAR MUNIZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas, ressaltando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Condene o autor ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, em decorrência da litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso II, c.c artigo 18, ambos do CPC, ressaltando que isenção decorrente dos benefícios da assistência judiciária gratuita não abrange a multa relativa à litigância de má-fé, que remanesce com a exigibilidade assegurada. (...) Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se configurou a lide. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006304-18.1999.403.6115 (1999.61.15.006304-8) - MARIA DE LOURDES LEONCIO STAINE(SP257565 - ADRIANO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001677-29.2003.403.6115 (2003.61.15.001677-5) - GUMERCINDO CANDIDO(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado à parte exequente, de acordo com a informação de fls. 198-199. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001360-65.2002.403.6115 (2002.61.15.001360-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006304-18.1999.403.6115 (1999.61.15.006304-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X MARIA DE LOURDES LEONCIO STAINE(SP257565 - ADRIANO TREVIZAN)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 13, I e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da gratuidade. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003737-14.1999.403.6115 (1999.61.15.003737-2) - LUPERPLAS IND E COM DE PLASTICOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Intime-se o Autor a pagar a Ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 250/254, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

0004285-39.1999.403.6115 (1999.61.15.004285-9) - ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0004824-05.1999.403.6115 (1999.61.15.004824-2) - PEDRO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X WANDIR SARANTE X PERCILIA FRANCO CARVALHO COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0005767-22.1999.403.6115 (1999.61.15.005767-0) - VINICIUS HENRIQUE DA SILVA BASTOS - MENOR IMPUBERE X ALDAIR DA SILVA BASTOS - REPRESENTANTE(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada.

0006142-23.1999.403.6115 (1999.61.15.006142-8) - ISMAEL ROMAO DE CAMARGO X JOSE PORTELA DE CARVALHO X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Digam as partes (Cálculos).

0006524-16.1999.403.6115 (1999.61.15.006524-0) - DARCI MESSALI X LUSINETE MARIA MARQUES DA SILVA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO E SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X JOSE CLEMENTINO DE LIMA X JOSE BENEDITO DA SILVA X MILTON DA SILVA(SP144691 - ANA MARA BUCK E Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se a CEF a trazer os Termos de Adesão à LC nº 110/01, dos autores LUSINETE MARIA MARQUES DA SILVA e JOSE CLEMENTINO DE LIMA, devidamente assinados. Prazo: 10 (dez) dias.

0006563-13.1999.403.6115 (1999.61.15.006563-0) - JOAO CARLOS GARCIA X DELPHINO PRODOSSIMO X MARIA APARECIDA BARALDE X JOSE LEONEL FERRAZ SOBRINHO X ANTONIO COSTA X CELIA MARIA DAMIAN DA ROCHA X SIMONE PINHEIRO DE ALMEIDA MACHADO X PEDRO MELLIS X SEBASTIAO COSTA LIMA X SEBASTIAO ANTONIO FONTANELLI(SP172948 - PATRICIA GIGLIO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se a CEF a trazer os termos de adesão à LC nº 110/01, devidamente assinados, dos autores: DELPHINO PRODOSSIMO, MARIA APARECIDA BARALDE, JOSÉ LEONEL FERRAZ SOBRINHO, ANTONIO COSTA, SIMONE PINHEIRO DE ALMEIDA MACHADO, PEDRO MELLIS, SEBASTIÃO COSTA LIMA e SEBASTIÃO ANTONIO FONTANELLI. Prazo: 10 (dez) dias.

0006643-74.1999.403.6115 (1999.61.15.006643-8) - ODAIR MARTINS X BENEDICTA DA CONCEICAO SANTOS X ELAINE LUZIA DA SILVA X ERENILDES LUCHETTE CESAR X EDNO LUIS BONIFACIO X RENE LOURENCO PIRES X VALMIR APARECIDO SINHORILIO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO CARLOS CAMARA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 355/357.

0006662-80.1999.403.6115 (1999.61.15.006662-1) - NANJI LUISA CABRAL X ELAINE APARECIDA BOTELHO X REINALDO VANDERCI DELOROSO X CLAUDIO LUIZ STRINGASOI X JOSE CARLOS SANTANA X LUIZ CARLOS CAPELIM X FABIO LUIZ SIRIANI SCHWETER X MARCO ANTONIO TAVARES X PAULO DE OLIVEIRA GONCALVES X ESCOLASTICA APARECIDA BAPTISTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 265/272.

0006746-81.1999.403.6115 (1999.61.15.006746-7) - ADAO GUERRA X SATIO MUKUDAI X NELSON FRANCISCO XAVIER X ANTONIO CARLOS CRISTIANINI X ARTUR SERGIO DA COSTA X ELZA MANGINI CRISTIANINI X DECIO DO AMARAL X DIRCE PEREIRA DA COSTA X DIMAS GONCALVES X VANDA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0007061-12.1999.403.6115 (1999.61.15.007061-2) - LUZIA DE FATIMA TREBI AFFONSO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS/SP(Proc. 739 - SERGIO DE OLIVEIRA NETTO) X UNIAO FEDERAL
Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 475, conforme determinado na r. sentença de fls. 101/105v, com minhas homenagens.

0007415-37.1999.403.6115 (1999.61.15.007415-0) - BENEDITA SOLANGE DA SILVA CAMILO X SEBASTIAO DE ORIDES X JOSE DE SOUSA SANTOS X JOAO CARLOS BACCHINI X LAERCIO VAGNER DO PRADO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
Manifestem-se os autores sobre a suficiência do depósito de fls. 331, requerendo o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0007516-74.1999.403.6115 (1999.61.15.007516-6) - CELSO DE ALENCAR BARROS X CARLOS ALBERTO BAPTISTA SIMOES X JOSE FERREIRA DE LIMA X ADAO PAIVA NETO X VANEIDE ALENCAR GUIMARAES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007570-40.1999.403.6115 (1999.61.15.007570-1) - PEDRO COPPI X VALTER LUIS ALVES DOS SANTOS X LAERCIO JARDIM GOMES X SEBASTIAO BOCELLI X PEDRO APARECIDO RODRIGUES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP067732 - JOSE ANTONIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 232.

0007598-08.1999.403.6115 (1999.61.15.007598-1) - JOSE MARCOLINO DA SILVA X JOAQUIM FELIPE MOTA X FRANCISCO EDILSON DA ROCHA X JAIR PERREIRA DOS SANTOS X OTAVIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Manifestem-se os autores sobre o depósito de fls.233, requerendo o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0007625-88.1999.403.6115 (1999.61.15.007625-0) - JURANDIR MANFRIM X AGNALDO ROBERTO RABELLO X CICERO TIMOTEO DOS SANTOS X ROSIVALDO VALDECIR BENATI X MIGUEL FERREIRA MEDEIROS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 181.

0018145-15.2000.403.6102 (2000.61.02.018145-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE PAIXAO DA CRUZ(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)
Reitere-se à exequente (CEF), a parte final da r.decisão de fls. 162/162v, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.Int.

0000111-50.2000.403.6115 (2000.61.15.000111-4) - DONATO ANTONIO PASTOR(SP105173 - MARCOS

ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Considerando que na publicação mencionada na informação de fls. 82, não constou o nome do advogado do autor, Dr. Marcos Roberto Tavoni, republique-se novamente o r. despacho de fls. 81. 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.

0000842-46.2000.403.6115 (2000.61.15.000842-0) - ANA MARIA DEMARZZO DA COSTA TELLES X SUSI MARGARETE COSTA BISCARI X SANDRA RITA DONATO SAVASSI GONCALVES X MARLI BARBOZA SOBRINHO X CATARINA BOSE GAROTTI X TANIA BOSE CAMBUY DA SILVA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS X MIRIAN MONTEIRO SACHS MAURICIO X DULCINEIA MARIA CESARINO AFFONSO X LEDA MARIA DE CARVALHO GATTAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 256/258.

0002033-29.2000.403.6115 (2000.61.15.002033-9) - JOSE BOTEON X JOSE LUIZ ARA X ALCIRE ROSA DE ASSIS X JOSE LUSIA AMELIO X MOACYR DE ABREU X ALCIDES DIONISIO DE OLIVEIRA X JESUS FERREIRA SOBRINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 196/209.

0002140-73.2000.403.6115 (2000.61.15.002140-0) - JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA MORSELLI RAMALHO X ADHEMAR ANTONIO AGUSTINHO X ELIDIA AGUSTINHO CALGARO X ELZA APARECIDA DENIS X OLGA APARECIDA NUCCI PIRES X SUELY APARECIDA DEROIDE SIMAO X NEUSA MARINHO MENDES X LOURDES YOSHI HIGASHI DA SILVA X CELIO APARECIDO RODRIGUES DE FREITAS X JOSE VALENTIN DA SILVA - ESPOLIO (THEREZINHA DA CRUZ SILVA)(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, sobre fls. 214/217 e 218/224.Int.

0002839-64.2000.403.6115 (2000.61.15.002839-9) - BENEDITO FELIX FRANCISCO X MANOEL CARDUCCI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
...Digam as partes (Cálculos).

0003158-32.2000.403.6115 (2000.61.15.003158-1) - JOSE ALVES NASCIMENTO X CARLOS EDUARDO GATTI PETRONI X ANISIO JOSE VICTOR X ZELI TEREZA COSTA X RUDOLF WALTER JOHANN MERTHEN(SP088705 - MARIA GERTRUDES SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Requeiram os autores o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000308-68.2001.403.6115 (2001.61.15.000308-5) - LEA BEATRIZ TEIXEIRA SOARES(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista às rés dos documentos juntados às fls. 387/391.Deverá a CEF trazer as informações solicitadas às fls. 387, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0000848-19.2001.403.6115 (2001.61.15.000848-4) - AMAURI CABRAL X JOSE PASSARINHO X SEBASTIAO IRINEU CARDOZO X FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR X ANTONIO ROBERTO DIMAMPERA X SEBASTIAO BUENO DA SILVA X JOAO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL X SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001687-44.2001.403.6115 (2001.61.15.001687-0) - NAIRA DA COSTA LEITE-MENOR(MARIA AMELIA TESCH DA COSTA LEITE) X ALEXANDRA DA COSTA LEITE-MENOR(MARIA AMELIA TESCH DA COSTA LEITE)(SP104473 - JANDER BOERNER E SP080407 - AELSON APARECIDO BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ELICIA DAS DORES DA COSTA LEITE X LEILA DA COSTA LEITE BORGES(SP169613 - MARTA CRISTINA DE GODOY)
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0000652-15.2002.403.6115 (2002.61.15.000652-2) - VALENTIN JOSE CHIUZOLO(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001444-66.2002.403.6115 (2002.61.15.001444-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-85.2002.403.6115 (2002.61.15.000906-7)) LUIZ ROBERTO MARCONDES FERRARA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000159-04.2003.403.6115 (2003.61.15.000159-0) - ABRAMO SERGIO BENAGLIA X ADAO BENEDITO DA SILVA X ADEMIR ALBERTO FRANCHINI X ADEMIR ANDRE DA SILVA X ADRIANA MARIA CORSI X ADRIANO BOTTARO X ADRIANO HENRIQUE CRNKOWISE X AGNES APARECIDA LUIZ X AIRTON MASCI X ALAOR SATIRO PEREIRA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 475, conforme determinado na r. sentença de fls. 348/352, com minhas homenagens.

0000981-90.2003.403.6115 (2003.61.15.000981-3) - JOANA BUENO ORTEGA GARCIA X JOANA BUENO ORTEGA ALVES X BENEDICTO DE CAMARGO X BENEDICTO CAMARGO X JOSE GALVIN X MINERVINA TORRE X MARGARIDA RICARDO PINHEIRO X JOSE LUIZ AUGUSTO X MARIA LOURDES GARCIA SANTOS X MARIA LURDES GARCIA X MARIA JOSEFA MARINELI TAVARES X MARIA ELENA MARINELI BARBIZAN X MARIA MARGARIDA MARINELI DO NASCIMENTO X MANOEL JOSE MARINELLI X MARIA DE LOURDES CAETANO GONCALVES X MARIA LOURDES CAETANO GONCALVES X MARIANA LOUREANO DE ARRUDA X SANTINA GALLO X GERALDA GONCALVES FLAVIA X ALVREDO CARLOS X LUCINEIA APARECIDA DA COSTA X SILVIA HELENA CARLOS LUIZ X LEOPOLDINA DA CONCEICAO LEAO FLORENCIO X JULIA BELARMINO FERRAZ X JULIA BELLARMINO FERRAZ X FELISMINA MARIA DE JESUS X PEDRO CINTRA X APARECIDA SCARPE FURTADO X ALDERICO ROQUE DA COSTA X JERONIMO ROQUE DA COSTA X ZARICO ROQUE DA COSTA X ZILAIR ROQUE DA COSTA X JULIA MARIA DE SOUZA X JULIA MARIA SOUZA X LUIZA IRENE BONESSO CALCHI X BERNARDINO BAPTISTA DE SIQUEIRA X MARIA PEREIRA GONCALVES X ISABEL DO SACRAMENTO LIMA X FLAUSTINO LIMA X FLAUSINO LIMA X AUTA FRANCISCO BLANDINO X EUCLYDES VALENTIM DE SOUZA X MARIA DE MATTOS PIRANGELO X MARIA DE MATTOS X ANTONIO CARLOS SURIANO X NILDA MARIA SURIANO GAMBIM X NILZA LUCIA GENEROSO X NILCE DAS DORES SURIANO STRANO X BENEDICTO EVARISTO X BENEDITO EVARISTO X THEREZA SERRACINI CARRARO X ISABEL DO SACRAMENTO LIMA X BENEDITO FERNANDES MONTEIRO X ALBINO FREDERICO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DEOLINDO DINIZ X PEDRO DE SOUZA X ANDRE MALDONADO FILHO X VENINO MARCIANO X GENILDA SAUER MASKE X GERALDO SAUER X PEDRO SAUER X NORMA SAUER DOMINGUES X ARNI SAUER X NELMO SAUER X NERCI SAUER CANDIDO X ELSA PINNO X PEDRO BLASK X JULIO VICTORINO X AUGUSTO ROMAO X OLIVIA BORTULUCI MARTINS X LUCIA NATALINA ZANON X MARIA APARECIDA RAMOS BARACO X MARIA APARECIDA RAMOS BARACO X EDVIGES PAULO VENTURA X EDUVIGES PAULO VENTURA X EMILIA DAL PINA MONTANARI X EMILIA DAL PINO MONTANARI X ANTONIO MONTE(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Tendo em vista as divergências entre as partes em relação aos cálculos apresentados pelos autores, INSS e Contadoria Judicial e ainda, considerando que a execução contra a Fazenda Pública é uma execução especial, necessário se faz sua citação para que quaisquer impasses sejam resolvidos através de Embargos à Execução. Tragam os autores cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, cert. de trânsito em julgado e petição inicial da execução com as memórias de cálculos). Após, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0001927-62.2003.403.6115 (2003.61.15.001927-2) - JOSE JOAO DE ANDRADE X FRANCISCO COLOGNESI X ORLANDO RUY X REGINA BACCARIN CHIARATTI X RUY BARBOSA ALVARES X LUIZ ANTONIO ZAMARIOLLA X ANTONIO HENRIQUES(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fundamento e decido. Os cálculos do valor devido em razão de provimento jurisdicional devem obedecer aos parâmetros traçados na decisão exquenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Considerando que os autores concordaram com os cálculos de liquidação apresentados pela ré, RECONHEÇO tais valores como definitivos para fins de execução, nos termos do artigo 475-A, do CPC (fls. 145, 155-156, 160-174, 193-201, 233). A ré comprovou que efetuou os depósitos nas contas vinculadas dos autores FRANCISCO COLOGNESE e JOSÉ JOÃO DE ANDRADE (fls. 174, 201), únicos titulares de pretensão não atingida pela prescrição. Verifico, no entanto, que a sentença determina o pagamento em pecúnia, caso as contas fundiárias tenham sido movimentadas. Assim, manifeste-se a ré sobre petição a fls. 233. Proceda-se aos registros e anotações de praxe. Intimem-se.

0002420-39.2003.403.6115 (2003.61.15.002420-6) - LOURDES REZENDE PINTO(SP106031 - ADEMIR CARLOS FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação sentença, nos termos da r. decisão de fls. 179/181. Int.

0000068-74.2004.403.6115 (2004.61.15.000068-1) - ANTONIO CARLOS CARON X MARIA INES AMBROSANO PACKER X WALTER IEZZI X JURACI SOUZA IEZZI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000371-88.2004.403.6115 (2004.61.15.000371-2) - MANUEL AMADOR FERNANDEZ CORTIZO(Proc. RENATO LIMA E SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0000953-88.2004.403.6115 (2004.61.15.000953-2) - NILO CARLOS MICELI(SP197814 - LENY APARECIDA MICELI AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Considerando que se trata de sentença condenatória de obrigação ilíquida, manifestem-se as partes, nos termos do art. 475-A, do CPC, caso haja interesse na liquidação do julgado (Prazo: 05 dias). Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001284-70.2004.403.6115 (2004.61.15.001284-1) - EDNA CHRISTE ZANNI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a ré sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autora. Havendo divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos nos termos da sentença de fls. 237/240, sobre os quais poderão as partes se manifestar em prazos sucessivos de 05 dias, mediante publicação. Após, conclusos para decisão. Intime-se.

0001309-83.2004.403.6115 (2004.61.15.001309-2) - FLAVIO HENRIQUE BERTOLINO X ANDREZA ALESSANDRA CASSAMASSO X CLAUDIO CEZAR BRAMBILLA X CARLA CRISTINA BRAMBILLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 208/211, que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

0001727-21.2004.403.6115 (2004.61.15.001727-9) - NILDO APARECIDO PEREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL
1. Intime-se o Autor a pagar a Ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 111/115, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

0000048-49.2005.403.6115 (2005.61.15.000048-0) - PATRICIA PELLEGRINO COLUGNATI(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA E SP207873 - PATRICIA PELLEGRINO COLUGNATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls. 113/115 - Defiro à autora o prazo de 05 (cinco) dias.

0000437-34.2005.403.6115 (2005.61.15.000437-0) - NAIR ALBINO ARCANJO(SP124493 - ANA CLAUDIA SANCHEZ) X LUIS CARLOS ARCANJO(SP124493 - ANA CLAUDIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001321-63.2005.403.6115 (2005.61.15.001321-7) - JOSE OSMAR TRULTZ X JOSE SOARES GOQUI X LAURENTINA DE JESUS DA SILVA BERTACINI X OSWALDO DA COSTA X WALDERES ZAMBRANO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0001594-42.2005.403.6115 (2005.61.15.001594-9) - GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X KERAMUS CERAMICAS ESPECIAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação interposta pelos autores, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002055-14.2005.403.6115 (2005.61.15.002055-6) - RODOLPHO MIGUEL RODRIGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Manifeste-se a ré sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autora. Havendo divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos nos termos da sentença de fls. 95/98, sobre os quais poderão as partes se manifestar em prazos sucessivos de 05 dias, mediante publicação. Após, conclusos para decisão. Intime-se.

0002254-36.2005.403.6115 (2005.61.15.002254-1) - BERNASCONI & CIA LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0099800-18.2005.403.6301 (2005.63.01.099800-0) - EDNILSON DE PAULA(SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR)
Nos termos do art. 331 do CPC, aprazo a audiência preliminar para o dia 17 de junho de 2010, às 15:00 horas, ocasião em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando a composição amigável do litígio. Na hipótese dos direitos serem indisponíveis ou em não havendo transação, na própria audiência serão fixados os pontos controvertidos da lide, realizando-se assim, uma sinopse do processado, bem como o feito será devidamente saneado, apreciando-se, por fim, o requerimento e eventual deferimento das provas oferecidas pelas partes. Intimem-se.

0000592-03.2006.403.6115 (2006.61.15.000592-4) - SEBASTIAO SIMOES X MALVINA DARCY DE SOUZA SIMOES X JOSE MARANGON X JOANA AUGUSTA DE SOUZA MARANGAO X GUMERCINDO GATTO X LIBERACI MARIA DE SOUZA GATTO X JOSE ANTONIO PETRONI X NIRCE APARECIDA SOUSA PETRONI X BENEDITO DEUZUMIRO GONCALVES DE SOUSA X MARIA APARECIDA LUCIO DE SOUSA X LUIZ CARLOS SILVEIRA DE ALMEIDA X NEUZA MARIA DE SOUZA ALMEIDA X JOSE CARLOS GONCALVES DE SOUZA X ROSELI VARIZE GONCALVES DE SOUZA X ADAO DONIZETTI GONCALVES DE SOUZA X MARIA DE FATIMA DA COSTA SOUZA X LUIS CARLOS NAVARRO X EVA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA NAVARRO X GILBERTO MARCOLINO X VALDECI DE SOUZA MARCOLINO(SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)
Defiro aos autrés o prazo requerido às fls. 274. Int.

0001501-45.2006.403.6115 (2006.61.15.001501-2) - FRANCISCO SCHUENKE X ASSUMPTA NICOLLETTI SCHUENKE X JORGE BRITO SCHUENKE X LUCINET SOCORRO SCHUENKE X ROSIMEIRE PERPETUA SCHUENKE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Digam as partes (Cálculos).

0000062-62.2007.403.6115 (2007.61.15.000062-1) - MAFALDA DE OLIVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados às fls. 51/53. Int.

0000511-20.2007.403.6115 (2007.61.15.000511-4) - CAETANO SCATOLIN - ESPOLIO X NELIA DEVITO SCATOLIN(SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS E SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000561-46.2007.403.6115 (2007.61.15.000561-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X MARCO ANTONIO PEREIRA PAIXAO
Reitere-se à autora o r. despacho de fls. 122, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0000622-04.2007.403.6115 (2007.61.15.000622-2) - LATINATEC COM DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Recebo a apelação, da autora de fls. 292/309, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000635-03.2007.403.6115 (2007.61.15.000635-0) - COBRASPER INDUSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZES LIMITAD(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, da autora, em ambos os efeitos. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000841-17.2007.403.6115 (2007.61.15.000841-3) - DINORAH DEL FAVERO X IVAN OTHELO DEL FAVERO X TUYUTY ARAUJO DEL FAVERO X WANIA MARA DEL FAVERO GOES DA CRUZ(SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 91/96, com prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores.Int.

0000959-90.2007.403.6115 (2007.61.15.000959-4) - LUIS MARIO DO NASCIMENTO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações, interposta pelo Autor de fls. 158/163 e pelo Réu de fls. 165/170, em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Tendo em vista que o réu apresentou contra-razões ao recurso do autor (fls. 171/173), dê-se vista ao autor para resposta ao recurso interposto pelo réu. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Int.

0001322-77.2007.403.6115 (2007.61.15.001322-6) - RIVALDO PIRES DOS SANTOS X RIVALDO PIRES DOS SANTOS JUNIOR X ROSA MARIA PIRES DOS SANTOS X LELIA SELMA PIRES DOS SANTOS TRIQUES(SP218859 - ALINE C DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Digam as partes (Cálculos).

0001511-55.2007.403.6115 (2007.61.15.001511-9) - JOSE CARLOS CARDOSO JUNIOR X MARISE STELA DEVITE CARDOSO X SUELI APARECIDA CARDOSO AUGUSTI X EDEMUR ANTONIO CARDOSO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Digam as partes (Cálculos).

0001973-12.2007.403.6115 (2007.61.15.001973-3) - AROLDI RAYMUNDO DONADONI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

...Com a vinda da informação, manifestem-se as partes sobre a documentação juntada e digam se pretendem a produção de prova em audiência, justificando sua pertinência.

0000136-82.2008.403.6115 (2008.61.15.000136-8) - EDISON ALVES DA SILVA X ANTONIO CARLOS LOPES X PEDRO LUIZ LOPES X NEREIDE MIGUENSE MENDES(SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Assim, intime-se a CEF para, querendo, apresentar os cálculos dos valores que entende devido, no prazo de quinze dias.Int.

0000468-49.2008.403.6115 (2008.61.15.000468-0) - JULIO ADAO(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando que se trata de sentença condenatória de obrigação ilíquida, manifestem-se as partes, nos termos do art. 475-A, do CPC, caso haja interesse na liquidação do julgado (Prazo: 05 dias). Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000778-55.2008.403.6115 (2008.61.15.000778-4) - HILDA BRUNO(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a ré sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autora. Havendo divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos nos termos da sentença de fls. 83-87.Após, concluso para decisão.Intime-se.

0001094-68.2008.403.6115 (2008.61.15.001094-1) - ADRIANE CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA X ANA PAULA MANZINI DE LARA LOPES X CARLOS ROBERTO BEDENDO X DERCY BELISARIO ANGARTEN X GINA SALLES PICCHI X IGNEZ THEREZINHA LAURENTI BERNARDI X LUCILENE TRIGUEIRINHO LEMOS DE OLIVEIRA X LUISA ISABEL ZANCHIM SECONELLI X MARIA LUIZA GONCALVES FAISTING X SONIA MOREIRA GUIMARAES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0002061-16.2008.403.6115 (2008.61.15.002061-2) - MARIO DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Diante das informações de fls. 101, comprove o(a) autor(a) saldo em 15/03/89 na conta poupança nº
0348.013.00004440-1. Com a resposta remetam-se os autos ao Contador, após, digam as partes.

0002063-83.2008.403.6115 (2008.61.15.002063-6) - IRACEMA THEREZA MARINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre os cálculos da CEF e guias de depósito de fls. 83/90.

0002161-68.2008.403.6115 (2008.61.15.002161-6) - LUIZ MAZZIERO NETTO X CLEUSA MARIA PETRUCELLI MAZZIERO(SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre fls. 80/82.

0002163-38.2008.403.6115 (2008.61.15.002163-0) - SHIRLEY RODRIGUES PAREDES LOPES X PAULO SERGIO PAREDES LOPES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002183-29.2008.403.6115 (2008.61.15.002183-5) - BERNARDO ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a i.patrona a fornecer o novo endereço do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000031-71.2009.403.6115 (2009.61.15.000031-9) - GERALDO BENEDITO RODRIGUES LUCAS(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.

0000176-30.2009.403.6115 (2009.61.15.000176-2) - MARIA HELENA MASTRANTONIO DE AZEVEDO X MARIA NILZA MASTRANTONIO STURN X JOSE LUIZ ROBERTI MASTRANTONIO X MARIA LUCIA MASTRANTONIO MARTINS(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que compete aos autores a comprovação da titularidade da conta poupança, sendo documento indispensável à propositura da ação, e não lograram comprovar a negativa da Instituição em fornecer o documento, indefiro, por ora, a inversão do ônus da prova. Diante disso, comprovem os autores a 2ª titularidade da conta poupança, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000204-95.2009.403.6115 (2009.61.15.000204-3) - ANTONIA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante disso, comprove a autora a titularidade da conta poupança, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

0001162-81.2009.403.6115 (2009.61.15.001162-7) - FATIMA IRENE PINTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001186-12.2009.403.6115 (2009.61.15.001186-0) - RUBENS DE OLIVEIRA SILVA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo o dia 17/06/2010, às 14:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal e demais testemunhas arroladas tempestivamente, considerando-se que as testemunhas arroladas às fls. 371/372 comparecerão independentemente de intimação. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4. Sem prejuízo, oficie-se, com urgência, como requerido às fls. 373, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes, facultando manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001467-65.2009.403.6115 (2009.61.15.001467-7) - APARECIDA FLORENCIO(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001604-47.2009.403.6115 (2009.61.15.001604-2) - JORGE CARLOS SENAPESHI ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001655-58.2009.403.6115 (2009.61.15.001655-8) - JOSE CARLOS RIZZO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 47 - ...Dê-se vista as partes.

0001955-20.2009.403.6115 (2009.61.15.001955-9) - ROGERIO FERREIRA DA CUNHA(SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é pessoa jurídica de direito privado, equiparada à Fazenda Pública, pois presta serviço público de prestação obrigatória exclusiva da União. Ademais, conforme precedentes do STF, o artigo 12, do DL 509/69, foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que as prerrogativas processuais deferidas à Fazenda Pública aplicam-se à ré, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia, pois as regras diferenciadas adaptam-se às peculiaridades desta parte, que exerce atividades intrinsecamente ligadas ao interesse público. (DTF, RE 220.906, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Maurício Correia, DJ 14/11/02). Assim, concedo à ré as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0002490-46.2009.403.6115 (2009.61.15.002490-7) - EGYDIO GARCIA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0002494-83.2009.403.6115 (2009.61.15.002494-4) - ANTONIO LUIZ MODENA(SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Defiro o prazo requerido pela CEF às fls. 52.

0000234-96.2010.403.6115 (2010.61.15.000234-3) - MARIO ANTONIO LIMA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000239-21.2010.403.6115 (2010.61.15.000239-2) - MARIA JOSE PANIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000305-98.2010.403.6115 (2010.61.15.000305-0) - INES LUPORINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000314-60.2010.403.6115 (2010.61.15.000314-1) - FLORIVAL FERREIRA SANTOS(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000348-35.2010.403.6115 (2010.61.15.000348-7) - LUIZ SABATINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000370-93.2010.403.6115 (2010.61.15.000370-0) - SEGREDO DE JUSTICA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X SEGREDO DE JUSTICA
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000378-70.2010.403.6115 (2010.61.15.000378-5) - ENGEFORT SIST AVANÇADO DE SEGURANCA S/C LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000399-46.2010.403.6115 (2010.61.15.000399-2) - ADUBOS VERA CRUZ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000412-45.2010.403.6115 (2010.61.15.000412-1) - JOSE CARLOS BATISSACO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000417-67.2010.403.6115 (2010.61.15.000417-0) - LAURO CARVALHO SANTANA FILHO(SP236790 -

FABIANA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000439-28.2010.403.6115 - JOSE CLAUDIO PICON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000554-49.2010.403.6115 - PAULO APARECIDO DE SOUZA MONTEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por essas razões, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50 (fls. 14). Cite-se o réu e expeça-se ofício ao INSS requisitando cópia do processo administrativo. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria para cálculo do proveito pretendido pelo autor, consistente no somatório das diferenças vencidas e vincendas nos doze meses subsequentes ao ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004410-07.1999.403.6115 (1999.61.15.004410-8) - MARIA NEGRI GARCIA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI E SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Diante da inércia do i.advogado e da impossibilidade de localização da autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se por publicação.

0004572-02.1999.403.6115 (1999.61.15.004572-1) - MARIA IRENICIR POPPI GIAMPEDRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

...Digam as partes (Cálculos).

0000227-22.2001.403.6115 (2001.61.15.000227-5) - LUIZ BARBOSA DE CAMPOS JUNIOR(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Fls. 159/162 - Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000978-09.2001.403.6115 (2001.61.15.000978-6) - ROQUE FERNANDES TERRONI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

...Digam as partes (Cálculos).

0002457-66.2003.403.6115 (2003.61.15.002457-7) - PEDRO ANTONIO MEDEIROS(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0002786-78.2003.403.6115 (2003.61.15.002786-4) - CECILIANO FERREIRA DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diante da informação retro, intime-se o autor, pessoalmente, a regularizar seu CPF junto à Receita Federal, trazendo aos autos o comprovante de regularização, para o fim de expedição de ofício requisitório. Cumpra-se.

0001581-43.2005.403.6115 (2005.61.15.001581-0) - JOAO MOREIRA(SP060120B - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

...Digam as partes (Cálculos).

0000808-27.2007.403.6115 (2007.61.15.000808-5) - PEDRO MILLANI X MARIA HELENA MILLANI OHARA X MARIZA MILLANI(SP113224 - ISABEL CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA E SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Digam as partes (Cálculos).

0000549-27.2010.403.6115 - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências às partes da redistribuição dos autos à esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), bem como que proceda à implantação da nova renda mensal de benefício em

favor do autor, nos termos da coisa julgada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000199-39.2010.403.6115 (2010.61.15.000199-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-30.2000.403.6115 (2000.61.15.001050-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. SERGIO DE OLIVEIRA NETO) X SUSI LIPPI MARQUES OLIVEIRA X ALICE KIMIE MIWA LIBARDI(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)
...Digam as partes (Cálculos).

CAUTELAR INOMINADA

0000906-85.2002.403.6115 (2002.61.15.000906-7) - LUIZ ROBERTO MARCONDES FERRARA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1791

EMBARGOS A EXECUCAO

0007903-67.2009.403.6106 (2009.61.06.007903-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006564-49.2004.403.6106 (2004.61.06.006564-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA SIQUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos realizados pela contadoria judicial, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004115-94.1999.403.6106 (1999.61.06.004115-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X INDUSTRIA DE MOVEIS ARUANA LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (dias) para manifestarem-se acerca da data da realização do leilão no juízo deprecado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704136-68.1995.403.6106 (95.0704136-2) - JOSE SARAIVA X JOSE RIBEIRO X EURICO VERSSUTI X JOAQUIM CAMILO DIAS FILHO X BENTO DE FREITAS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos realizados pela contadoria judicial, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0713647-22.1997.403.6106 (97.0713647-2) - ANA MARIA CARMONA VACARI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE E Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do cancelamento do RPV 2010000070, no qual requer que seja retificado o nome (Vacari) da exequente junto à Secretaria Receita Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0061924-91.1999.403.0399 (1999.03.99.061924-7) - OSVALDO APARECIDO DA SILVA X PALMIRA APARECIDA DA SILVA X PEDRO BENEDITO DA SILVA X ROSA MARQUES DA SILVA X SILSA CORREIA DA SILVA X JEFFERSON CORREIA DA SILVA X SEBASTIANA APARECIDA FAZAN DA SILVA X VIVIANE APARECIDA FAZAN DA SILVA X JOSE BENEDICTO DA SILVA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente (Silsa Correia da Silva) pelo prazo de 5 (cinco) dias para que atualize o seu cadastro junto à Receita Federal, pois há divergências quanto ao seusobrenome. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009448-85.2003.403.6106 (2003.61.06.009448-7) - MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS ARNAL REP P/ SANDRA MARIA DOS SANTOS X FLAVIA HELENA DOS SANTOS ARNAL REP P/ SANDRA MARIA DOS SANTOS X MARIA PAULA DOS SANTOS ARNAL REP P/ SANDRA MARIA DOS SANTOS(SP054699 - RAUL BERETTA E SP091437 - ROGERIO ALBERTO BERETA) X RAMON ARNAL VIUDES - ESPOLIO(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X HELOISA HELENA VESCOVI ARNAL X FABIO VESCOVI ARNAL X GISELLE DE TOLEDO VESCOVI X MARCOS AURELIO DE FREITAS X FLAVIA CRISTINA SILVA FREITAS(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao executado (espólio de RAMON ARNAL VIUDES), pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca penhora no rosto dos autos, procedida junto aos autos do inventário 1.862/2001. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0013742-83.2003.403.6106 (2003.61.06.013742-5) - ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGUIRRE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0007937-18.2004.403.6106 (2004.61.06.007937-5) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL(INSS-APS)(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003021-04.2005.403.6106 (2005.61.06.003021-4) - NELSON BORGES CARVALHO NETO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003779-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003779-5) - AMELIA ANA BIRELLO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004116-98.2007.403.6106 (2007.61.06.004116-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ADRIANA PINTO COSTA X CLEIDIANE PINTO COSTA(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ E SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente (Caixa Econômica Federal), pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca das certidões da Oficial de Justiça nas quais certifica que não localizou bem para penhora. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo

Civil.

0005561-54.2007.403.6106 (2007.61.06.005561-0) - LUIZ FERNANDO LOPES DE ALVARENGA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0002633-96.2008.403.6106 (2008.61.06.002633-9) - FRANCISCO BIANCHI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé a certidão de fls. 180 foi publicada de forma errada, onde consta que o exequente concordou com o depósito da CEF o correto seria que o exequente NÃO CONCORDOU COM O DEPÓSITO da CEF. Assim, certifico que os autos encontra-se com vista à CEF para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001140-50.2009.403.6106 (2009.61.06.001140-7) - ANTONIO APARECIDO PIERINI(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a executada pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da exequente. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1798

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000632-70.2010.403.6106 (2010.61.06.000632-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-64.2010.403.6106 (2010.61.06.000613-0)) SEBASTIAO DA SILVA BASTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E DF024231 - LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Visto. Sebastião da Silva Bastos, qualificado nos autos, ingressou com o presente pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a liberdade provisória, sustentando que não foi o responsável pela importação dos produtos apreendidos, uma vez que os adquiriu em Foz do Iguaçu/PR. Também não haveria comprovação de que os produtos apreendidos seriam remédios, já que ausente o laudo pericial. Reiterou ser policial militar reformado, primário, possuidor de bons antecedentes, ter residência fixa. Disse que houve alteração fática e que não se fazem presentes os pressupostos para a prisão preventiva. Não bastasse isso, o requerente é pessoa com mais de 60 anos e já está preso há quase três meses. Juntou os documentos de folhas 49/62. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento (f. 63/67). É o relatório. Por ocasião da negativa ao pedido original de liberdade provisória, assim fundamentei: Entendo que se fazem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da prisão. Com efeito, os delitos em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão. A materialidade do delito está presente e há indícios de que o requerente seja o seu autor. A manutenção da prisão encontra fundamento na garantia da ordem pública. A importação de grande quantidade de medicamentos de uso controlado, sem a autorização legal, é conduta que encontra ampla reprovação social. O requerente não é pessoa autorizada a comprar, importar, comercializar ou manusear esses produtos (não é profissional ligado à área farmacêutica). Não bastasse isso, há entre os produtos apreendidos o CYTOTEC, o qual, embora se destine a outra finalidade, vem sendo utilizado como abortivo por pessoas incautas que desafiam as leis da natureza. A importação por pessoa não autorizada, com destinação para uso humano, inclusive de produtos não comercializados no país, é conduta com potencial para causar efeitos nocivos à saúde humana. A soltura do requerente, logo após a prisão, desprestigia o trabalho policial e coloca em descrédito todo o aparato estatal, sem contar que serviria de estímulo para o retorno à prática de conduta que apresenta bom retorno financeiro e que, em tese, configura crime. Júlio Fabbrini Mirabete, discorrendo sobre o tema assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385).A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita não são garantias de liberdade se estiverem presentes os pressupostos e requisitos para a prisão preventiva (STJ, RSTJ 118/349; TRF-3ª R. HC 16.114, DJU 20/02/2004, p. 450). No caso, como dito, a prisão é conveniente para arrefecer a ordem pública abalada.Por fim, anoto que a alegação do requerente

de que os medicamentos seriam para uso próprio, numa primeira vista, não encontra amparo nos autos, levando-se em conta a quantidade apreendida (2.213 comprimidos). Aliás, saber a finalidade da aquisição já é matéria de mérito, não sendo oportuno dela tratar agora. A situação foi levada ao conhecimento do Tribunal Regional, oportunidade em que o relator do HC nº 2010.03.00.002471-8/SP, assim decidiu: Sebastião da Silva Bastos foi preso em flagrante em 26.01.10 pela prática, em tese, do crimes dos arts. 273, 1º e 1º-B, V, e 334, caput, ambos do Código Penal, o primeiro qualificado como hediondo. Consta que o paciente teria adquirido em Ciudad del Leste, Paraguai, e internado irregularmente no País expressiva quantidade de medicamentos, entre eles 1.908 (mil, novecentos e oito) comprimidos de PRAMIL e 20 (vinte) comprimidos de CYTOTEC, conforme auto de apreensão de fls. 67/68. No que diz respeito à possibilidade de concessão de liberdade provisória ao paciente, observa-se que esta Egrégia Turma, reiteradamente, tem se posicionado no sentido de que, tratando-se de prisão em flagrante pela prática de crime considerado hediondo, não se concede liberdade provisória, sendo de rigor a manutenção da prisão cautelar (HC nº 32295/SP - 5ª Turma - Desembargadora Federal Ramza Tartuce - DJF3 de 09/09/08 e HC nº 27598/SP - 5ª Turma - Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 19/06/07). Há expressa determinação que impede a concessão de liberdade provisória aos acusados da prática de crimes hediondos, quer seja considerada a redação original do artigo 2º, II, da Lei 8.072/90, quer seja considerada a nova redação do dispositivo, após a Lei 11.464/07. Mesmo após o advento da Lei 11.464/07 o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento de que a proibição constitucional à concessão de fiança aos acusados de crimes hediondos e assemelhados, alcança também a liberdade provisória, com ou sem fiança, cuja linha jurisprudencial foi seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes precedentes: EMENTA: PENAL. PROCESUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTS. 33, CAPUT, 40, III, E 59, TODOS DA LEI 11.343/2006. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. INAFIANÇABILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A proibição da liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados decorre da própria inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal à legislação ordinária. Precedentes. II - A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inoportunidade de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva. III - A ausência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão atacada faz incidir o teor da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. IV - Decisão que, ademais, não se mostra contrária à jurisprudência desta Suprema Corte. V - Agravo a que se nega provimento. (STF, HC-AgR n. 94521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 31.07.08) HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. (...) LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA (...) 1. A vedação de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crime de tráfico de drogas, encontra amparo no art. 5º, LXVI da CF, que prevê a inafiançabilidade de tal infração; assim, a mudança do art. 2º da Lei n. 8.072/90, operada pela Lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e acompanhado por esta Corte. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, referido óbice apresenta-se reforçado pelo disposto no art. 44 da Lei n. 11.343 (...) 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (STJ - HC nº 93.148/SP - 5ª Turma - Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJE DE 19/05/08) Desta forma, despicienda qualquer alusão aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, para manter a prisão em flagrante do paciente. Por outro lado, ao contrário do que alegam os impetrantes, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente foi devidamente fundamentada, cuja prisão foi mantida para a garantia da ordem pública. De fato, não se pode olvidar da gravidade da conduta de importar irregularmente medicamentos de uso controlado, sendo um deles utilizado para fins abortivos. Há que se considerar, inclusive, a quantidade de medicamentos apreendida, a indicar que se destinavam à revenda. Tais fatos aconselham a manutenção da segregação cautelar do paciente para a preservação da saúde da coletividade. Observo, ademais, que os impetrantes não fizeram prova suficiente do preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória ao paciente. Com efeito, o endereço do paciente constante dos documentos juntados com a inicial (fls. 31, 32 e 35) é diverso daquele declinado por Sebastião quando de sua prisão em flagrante (fl. 65). Não há certeza, portanto, onde efetivamente o paciente reside. Ademais, as certidões de antecedentes criminais carreadas aos autos também não são suficientes para concluir pela falta de registros criminais, à míngua da juntada de certidões do distribuidor da Justiça Estadual da localidade do distrito da culpa, vale dizer, de São José do Rio Preto, onde o paciente foi preso em flagrante. A alegação de que Sebastião se encontra com a saúde debilitada não é apta a obstar o cumprimento da prisão cautelar, cabendo à defesa requerer ao Juízo a quo as medidas necessárias para a preservação da saúde. Ante o exposto, DENEGO o pedido de liminar. Pois bem, não houve qualquer alteração fática a autorizar a modificação do entendimento antes lançado e para afastar-se da decisão do relator do habeas corpus. A questão relativa a ser o requerente inocente da imputação é matéria de mérito e deve ser analisada na sentença. O processo encontra-se dentro do prazo de instrução. Nesta data marquei audiência para oitiva de duas testemunhas de acusação que residem nesta cidade. É possível que o prazo para a conclusão da instrução seja extrapolado, uma vez que o réu reside e está preso no Distrito Federal, local onde também residem as demais testemunhas de acusação e defesa. Pensando na condição do requerente, autorizei que ele fosse removido para presídio militar do Distrito Federal, onde, embora esteja preso, certamente está em melhores condições que os presos que têm que enfrentar as demais prisões do Brasil. Além disso, ao contrário do alegado pelo requerente as substâncias foram submetidas a perícia e ficou constatado que se tratam de remédios tal qual já se achava que eram mesmo (f. 120/127). Diante do exposto, indefiro o requerimento. Junte-se cópia desta decisão na ação penal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000613-64.2010.403.6106 (2010.61.06.000613-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SEBASTIAO DA SILVA BASTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E DF024231 - LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA)

Visto.1. Folhas 160/163: Nesta data indeferi requerimento de reconsideração da decisão que negou a liberdade provisória ao réu, sendo que a decisão foi dada no apenso (feito nº 2010.61.06.000632-3) e aqui é reiterada.2. Analiso a defesa preliminar: Em síntese, sustenta que não foi o responsável pela importação dos medicamentos, os quais foram adquiridos em Foz do Iguaçu/PR, para uso próprio, o que ensejaria a improcedência da denúncia, pois os seus atos não se enquadrariam no artigo 273, do Código Penal. Ressaltou que o réu agiu com grosseira desatenção, o que não configuraria o dolo necessário para a ocorrência do crime. A denúncia está de acordo com o artigo 41 do CPP, pois descreve um fato, com suas circunstâncias, tido pelo Ministério Público como configurador de crime, o que é suficiente para ensejar o início da ação penal. Saber se o contido na denúncia procede é matéria de mérito. Não sendo possível nesta oportunidade emitir juízo aprofundado sobre os acontecimentos, bem como não se revelando nenhuma das hipóteses contidas nos incisos do artigo 397, CPP, rejeito as preliminares e mantenho a decisão que recebeu a denúncia.3. Designo audiência para oitiva das testemunhas Roberto Guimarães dos Santos e Renato Expósito Lima, comuns à acusação e à defesa (f. 108 e 163), para o dia 28 de abril de 2010, às 14h00min. Intimem-se e requisitem-se as duas testemunhas e o réu. Solicite-se à Delegacia de Polícia Federal local que faça a condução do preso para a audiência.4. Expeça-se carta precatória para uma das Varas Federais de Brasília/DF, para oitiva das testemunhas Nilson Monteiro de Lima, comum à acusação e defesa (f. 108), e Thiago Araújo Monteiro, de defesa, bem como para o interrogatório do réu. Solicito a gentileza ao MM. Juízo Deprecado para o fim de realizar as oitivas após a data de 28/04/2010. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 25 de março de 2010.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1422

CARTA PRECATORIA

0000982-58.2010.403.6106 (2010.61.06.000982-8) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X JUSTICA PUBLICA X NELSON DONADEL X ATAIDE CAPISTRANO(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo, previamente, o dia 06 de abril de 2010, às 13:00 horas para realização da audiência de oitiva da testemunha. Oficie-se a testemunha a ser inquirida, noticiando o horário e data previamente designados para sua oitiva, bem como para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº. 75/93. Consigne-se no ofício que, no silêncio, fica mantida a data ora designada para realização do ato deprecado. Encaminhe-se, pelo meio mais expedito possível, cópia desta decisão ao Juízo Deprecante. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5170

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0010286-23.2006.403.6106 (2006.61.06.010286-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E DF015266 -

PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP122810 - ROBERTO GRISI E SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Fls. 2803/2805. Defiro em termos e em parte. O sequestro do veículo em questão não deve impedir o seu licenciamento, mas tão somente a alienação sem a devida autorização judicial. Posto isto, expeça-se ofício à 17ª Ciretran de São José do Rio Preto/SP, comunicando que este Juízo autorizou o licenciamento do veículo VW/Saveiro, placa DNL3568, Renavam 860.230.384, de propriedade do acusado Nivaldo Fortes Peres, salvo se houver outro impedimento que não o sequestro. Expeça-se certidão de objeto e pé, com a situação atualizada deste feito. Intimem-se.

Expediente Nº 5171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0072225-97.1999.403.0399 (1999.03.99.072225-3) - CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA(SP119787 - ALCEU FLORIANO E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos.Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 239).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, mantendo-se o apensamento ao processo 0072224-15.1999.403.0399.P.R.I.

0004230-42.2004.403.6106 (2004.61.06.004230-3) - ITALIA DA ROZ(SP144271B - LIGIA FERNANDA DE LIMA VELHO E SP165316 - LUCIANA ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando alterar a classe para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009406-02.2004.403.6106 (2004.61.06.009406-6) - GERALDO GRACIANO(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando alterar a classe para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010660-10.2004.403.6106 (2004.61.06.010660-3) - WALDERES JACOMETTO(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando alterar a classe para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002607-35.2007.403.6106 (2007.61.06.002607-4) - GABRIEL WALDEMAR PASCOALON(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Comprove a CEF o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando alterar a classe para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005547-70.2007.403.6106 (2007.61.06.005547-5) - ROBERTO TIRADENTES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 -

ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando alterar a classe para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005676-75.2007.403.6106 (2007.61.06.005676-5) - DEBORA CRISTINA DOMARCO PIOVEZAN(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando alterar a classe para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004663-07.2008.403.6106 (2008.61.06.004663-6) - DIRCE CANFIELD SICARD(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando alterar a classe para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006516-51.2008.403.6106 (2008.61.06.006516-3) - MOACIR GOMES DE OLIVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando alterar a classe para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008717-16.2008.403.6106 (2008.61.06.008717-1) - LUCAS EUZEBIO CALIJURI(SP274627 - CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando alterar a classe para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008891-25.2008.403.6106 (2008.61.06.008891-6) - JOSE FLORINDO DE OLIVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando alterar a classe para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011789-11.2008.403.6106 (2008.61.06.011789-8) - EDNYR TAMBURY MARIANI X ALFREDO MARIANI NETO X RITA DE CASSIA MARIANI LORGA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000690-10.2009.403.6106 (2009.61.06.000690-4) - DORA NILCE GIANOTTI CHAMELETE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando alterar a classe para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006621-04.2003.403.6106 (2003.61.06.006621-2) - MATEUS MORALES FERNANDES(SP087868 - ROSANA DE

CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 226).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700635-72.1996.403.6106 (96.0700635-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO)

Vistos.Considerando a manifestação da exequente às fls. 318/319, homologo a desistência da execução relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que o valor executado é inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 2º do artigo 20, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 5172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009851-15.2007.403.6106 (2007.61.06.009851-6) - MARCIA HELENA MATARA FERREIRA X MARIA JOSE MATARA PIVESSO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 29/03/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 5173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004195-09.2009.403.6106 (2009.61.06.004195-3) - ANA PEREIRA DA CONCEICAO(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), com urgência, da correspondência devolvida de fl. 131, a qual informa que o(a) autor(a) não foi intimado(a) da perícia agendada por ter se mudado do endereço informado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos das decisões de fls. 56 e 117. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1434

EXECUCAO FISCAL

0704577-20.1993.403.6106 (93.0704577-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUNOBRE COM DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA X ROBERTO FRANCO JUNIOR X ROBERTO FRANCO(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO)

Complementando o despacho de fl. 352, designe a secretaria, oportunamente, o exato dia para apresentação das propostas pelos corretores imobiliários, nos termos do Art. 7º da Portaria n.º 13/2009.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do depositário, do credor e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhorada anteriormente averbada, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Intimem-se.

0007876-31.2002.403.6106 (2002.61.06.007876-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP210359 -

RODRIGO GOMES NABUCO)

Ante o falecimento do coexecutado Sr. Áureo Ferreira, noticiado às fls. 258/259, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar ESPÓLIO DE ÁUREO FERREIRA em substituição a ÁUREO FERREIRA. Após, complementando o despacho de fl. 365, designe a secretaria, oportunamente, o exato dia para apresentação das propostas pelos corretores imobiliários, nos termos do Art. 7º da Portaria n.º 13/2009. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do depositário, do credor e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhorada anteriormente averbada, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de março de 2010.

0006799-45.2006.403.6106 (2006.61.06.006799-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NORTONPACK EMBALAGENS LAMINADAS LTDA(SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA)

Ante a certidão de fls. 56/57 e tendo em vista a existência de advogado constituído nos autos, intime a depositária, Sra. Mirela Cristina do Carmo Figueiredo, a indicar a localização dos bens penhorados para constatação e reavaliação ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência, através de publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal 3ª Região, em nome do patrono constituído Sr. Dr. Vinicius Olegário Vianna - OAB/SP n.º 227.531. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 1512

EXECUCAO FISCAL

0003446-31.2005.403.6106 (2005.61.06.003446-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 260: Defiro. Nos termos do art. 685, I, do Código de Processo Civil, a redução da penhora se faz possível, quando restar demonstrado que o valor dos bens constritados superam o crédito objeto da execução. Cuida-se de matéria de ordem pública, cabendo ao magistrado conhecer e proclamar de ofício, no caso, o excesso de penhora. Neste diapasão, considerando o bem penhorado à fl. 128 item 01, observo que o valor deste, fl. 256, excede o montante do crédito da exequente, relativo a presente execução. Não obstante, acertado também que, não há direito líquido e certo de o executado reduzir a penhora aos bens estritamente suficientes à satisfação do credor, aproveitando-se do preciso dizer do prof. Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, pg. 606. Certo é que, a esta altura, toda cautela se mostra pouca no exercício de faculdade do art. 685, I do CPC, já que, à hasta pública devem ser levados bens amplamente suficientes à satisfação do crédito. Considerando especialmente a possibilidade de arrematação por preço bem inferior à avaliação, descartado o preço vil, fato que se ocorrente importaria em não quitação da dívida cobrada, e, por via de consequência, em realização de nova penhora, em evidente prejuízo a celeridade e economicidade processuais. Assim sendo, entendo que a penhora requer redução, devendo incidir apenas sobre o item 01 do auto de penhora, fls. 128, ficando levantado o item 02 do referido Auto. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira ***

Expediente N° 3377

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401234-25.1998.403.6103 (98.0401234-0) - HELIO PEREIRA DE FARIA X EDSON JOSE DE

ALMEIDA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Certifique a Secretaria se decorreu o prazo para oposição de embargos. Após, informe o Diretor de Secretaria se os autos estão em termos para expedição de requisição de pagamento. Int.

0003433-17.2000.403.6103 (2000.61.03.003433-5) - FRANCISCO DE JESUS ANDRADE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 206.2. Fls. 208: Defiro. Oficie-se à Fundação Petrobras de Seguridade Social, conforme requerido. Int.

0007413-64.2003.403.6103 (2003.61.03.007413-9) - SEBASTIAO GONCALVES NETO(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 89/91: Defiro. Providencie o Diretor de Secretaria o cadastramento da requisição de pagamento, observando o pedido de reserva dos honorários contratuais, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 055/2009-CJF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401616-91.1993.403.6103 (93.0401616-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401396-93.1993.403.6103 (93.0401396-8)) WILLIANS FRANCKLIN DE LIMA X WILLIANS FRANCKLIN DE LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Abra-se vista dos autos ao exequente, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro. 2. Após, se em termos, considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 2 do despacho retro, proceda-se à expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Int.

0400077-56.1994.403.6103 (94.0400077-9) - JOSE DE CAMARGO(SP199410 - JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Int.

0400716-40.1995.403.6103 (95.0400716-3) - ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR X JEFFERSON ANTONIO ANDREA BRIGATTO X JOAQUIM CARLOS ABRANTES X JOAQUIM FERNANDES DA COSTA X JOSE ALFREDO DA SILVA FILHO X MARIO CHINHEO FUKUSHIMA X VICTOR ANTONIO RIBEIRO DO COUTO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fls. 577/578: Defiro. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (TOTAL DE R\$ 5.519,63, em junho/2009, sendo R\$ 788,52 por pessoa), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora-UNIÃO, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 4. Int.

0400943-30.1995.403.6103 (95.0400943-3) - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO X ALAN LEITE DO PRADO X VERA LUCIA DOS SANTOS CARDOSO X MARIA DAS GRACAS GREGATTI X MARLUCE VIEIRA CARVALHO X MARIA THEREZA DERRICO X PAULO JOSE AKSAMITAS X RUBENS NOGUEIRA X SIDNEI APARECIDO RETT(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X GUIDO GERALDO GOMES PEREIRA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 433/444. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0401050-74.1995.403.6103 (95.0401050-4) - ANNA LUCIA DOS SANTOS X APARECIDA FATIMA DE CAMPOS X ARLETE APARECIDA SANTOS FORTES BRITTO X AMENARTAS SOFIA GABRIEL DA SILVA X SOLANGE APARECIDA PORTUGAL X BENEDITA CRISTINA MOREIRA X CRISELIDE VELLOSO DO AMARAL X CELSO BIZARRIA X CREUSA ADELIA SOUZA DE DEUS X DULCE ABIRACHED ABUD DANTAS DE OLIVEIRA X DECIO JOSE PATTO X ILKA SILVA X JOAO MODESTO SOARES X JOAO BATISTA JULIO X JAIR TABCHOURY X JAIME TACIO X LUCIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA X LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MAGALHAES DA SILVA REZENDE X REGINA CELIA TOBIAS DE SIQUEIRA DA SILVA X SIDNEIA PEREIRA GALVAO X SONIA REGINA DE CAMARGO ARANHA X SILVIO RIBEIRO DUARTE X ZELIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Fls. 730/732: Dê-se ciência à parte autora exequente. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0401253-02.1996.403.6103 (96.0401253-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404117-47.1995.403.6103 (95.0404117-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE PORTO(SP036836 - CARLOS GOMES VIEIRA)

1. Ante o retorno da carta precatória expedida, desnecessário o cumprimento pela Secretaria do despacho de fls. 86.2. Fls. 87/105: Manifeste-se o exequente. 3. Considerando que o executado está em lugar incerto e não sabido, bem como o valor da execução, esclareça a CEF seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0404808-27.1996.403.6103 (96.0404808-2) - ANTONIO AUGUSTO DE ANDRADE X ARY SACCHI X ANTONIO VENANCIO PIRES X BENTO DOS SANTOS X FLORINDA REIS DE ALMEIDA X GERALDO PAULINO DE SOUZA X JOAO CARLOS STAUT NETTO X JOSE AGENOR PALMA X MARIA APARECIDA ANDRADE ALVES X MARIA APARECIDA DE ANDRADE DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Abra-se vista dos autos ao exequente, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro. 2. Após, se em termos, considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 2 do despacho retro, proceda-se à expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Int.

0402205-44.1997.403.6103 (97.0402205-0) - BERNARDO MARTINS DOS SANTOS X BERTINO SALGADO X HAROLDO MORAIS X HELIO RODRIGUES DA SILVA X HELIO DA SILVA PACHECO X HENRIQUE JOSE CORREA X HILARIO PESSETI X HUMBERTO CLARO X IGNEZ CAMPOS BORGES X IOLANDO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos e documentos apresentados pela CEF às fls. 346/348 e fls. 349/364. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0000554-71.1999.403.6103 (1999.61.03.000554-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400886-17.1992.403.6103 (92.0400886-5)) JOAO DE PAULA BICUDO X JOAO DE PAULA BICUDO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Executante de Mandados. Considerando que o executado não foi localizado e o valor da execução, especifique a CEF seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0000618-81.1999.403.6103 (1999.61.03.000618-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400356-13.1992.403.6103 (92.0400356-1)) JOAO DE PAULA BICUDO X JOAO DE PAULA BICUDO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Executante de Mandados. Considerando que o executado não foi localizado e o valor da execução, especifique a CEF seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0003612-82.1999.403.6103 (1999.61.03.003612-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Fl(s). 283/293. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl(s). 295/297, no prazo

de 10(dez) dias.Int.

0001018-61.2000.403.6103 (2000.61.03.001018-5) - JOSE QUEIROZ X JOSE JOAO DE SOUZA X ROBERTO COSTA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X DALMO EDMUNDO X CIRENE LEMES MARCONDES NICOLETTI X BENJAMIM ALVARENGA X CLAUDETE APARECIDA DE ANDRADE X ESMERALDO VITOR DE ALVARENGA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X APARECIDO DIAS X FRANCISCO TAGLIAFERRO NETO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

I - Cumpra o patrono Dr. Claudir Calipo, OAB/SP nº 204.684, o despacho de fls. 308.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos e documentos apresentados pela CEF às fls. 313/315, fls. 316/317, fls. 318/320, fls. 321/333, fls. 334/335, fls. 336/344. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0002402-59.2000.403.6103 (2000.61.03.002402-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400493-63.1990.403.6103 (90.0400493-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADEMAR NASCIMENTO BRAGA X SUELI DA SILVA BRAGA(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA)

Fls. 105/106: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Executante de Mandados.Int.

0006649-78.2003.403.6103 (2003.61.03.006649-0) - CACILDA PEREIRA DIAS DO AMARAL(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a CEF a complementação do depósito nos termos do julgado, considerando a conta elaborada pela Contadoria do Juízo.Int.

0002528-02.2006.403.6103 (2006.61.03.002528-2) - ALICE YWASAKI(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) FI(s). 87/90. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. No silêncio o valor depositado será considerado como suficiente para a liquidação do débito.Int.

0000495-05.2007.403.6103 (2007.61.03.000495-7) - LUIZ CLAUDIO DA SILVA NEVES(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 69: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) no prazo de 10 dias.Int.

Expediente Nº 3378

EMBARGOS A EXECUCAO

0001064-35.2009.403.6103 (2009.61.03.001064-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021806-72.1995.403.6103 (95.0021806-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANTONIO RAMIRO MONTEIRO GUIMARAES X MARCIO LUIZ BOTOSI X PLACIDO BARRETO X ROMEU CURSINO X VAGNER VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO RAYMUNDO FILHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X BENEDITO DA COSTA JESUS X ILARIO DONIZETE DE CAMPOS X JOSE RODRIGUES DA MOTA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

1. Aguarde-se o traslado determinado nos autos principais.2. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.3. Int.

0008752-48.2009.403.6103 (2009.61.03.008752-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-19.2000.403.6103 (2000.61.03.001467-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SILVA INACIO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003423-31.2004.403.6103 (2004.61.03.003423-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401166-85.1992.403.6103 (92.0401166-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X IVANILDO VILA NOVA DE LIMA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X PEDRO

ANTONIO SIMAO X ALONSO NUNES DA SILVA(SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA)

Fls. 88/95 e fls. 102/106: Dê-se ciência aos embargados.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404211-58.1996.403.6103 (96.0404211-4) - ANTONIO HAMILTON ROCHA(SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES E SP136119 - MARCELO RICO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 432/436. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0001467-19.2000.403.6103 (2000.61.03.001467-1) - JOSE SILVA INACIO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401958-10.1990.403.6103 (90.0401958-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES E SP091426 - MARIA CRISTINA MARQUES)

Fls. 178: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) no prazo de 10 dias.Int.

0401166-85.1992.403.6103 (92.0401166-1) - IVANILDO VILA NOVA DE LIMA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO SIMAO X ALONSO NUNES DA SILVA(SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Fls. 491/494: Dê-se ciência à parte autora-exequente.Mantenho a suspensão do feito, nos termos da decisão de fls. 440.Int.

0021806-72.1995.403.6103 (95.0021806-2) - ANTONIO RAMIRO MONTEIRO GUIMARAES X MARCIO LUIZ BOTOSI X PLACIDO BARRETO X ROMEU CURSINO X VAGNER VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO RAYMUNDO FILHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X BENEDITO DA COSTA JESUS X ILARIO DONIZETE DE CAMPOS X JOSE RODRIGUES DA MOTA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Traslade-se cópia da petição de fls. 686/688 para os autos dos embargos à execução nº 2009.61.03.001064-4.Mantenho a suspensão do feito, conforme despacho de fls. 268.Int.

0401207-13.1996.403.6103 (96.0401207-0) - JOSE HENRIQUE FARIA FILHO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X DURVAL TAVARES RODRIGUES X ORESTES ALVES LORESONI X EUCLIDES TAVARES RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA DA NATIVIDADE BARROSO RODRIGUES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LUCAS GOMES RIBEIRO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X WALDEMAR PILA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X SHIROCI MASSUDA - ESPOLIO X LUZIA INACIO MASSUDA X JOSE GERALDO MASSUCATO - ESPOLIO X MATILDE ALONSO MASSUCATO(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X LUIZ FERNANDO DE MEDEIROS - ESPOLIO X CLAUDETE NUNES(SP154058 - ISABELLA TIANO) X ANTONIO PAULO DE FARIA NETO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 696: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0400077-51.1997.403.6103 (97.0400077-4) - JOSE MARIO DE SOUZA X CLAUDIA CORREA DE BENEVIDES SOUZA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0402573-53.1997.403.6103 (97.0402573-4) - KATIA CRISTINA DOS SANTOS X REGINA DE LOURDES DOS SANTOS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0405935-63.1997.403.6103 (97.0405935-3) - JAIRO MARTINS BASTOS X JANOS SUVEGES X JEANNE CLARICE LAGE ALENCAR X JOAO BATISTA DA CUNHA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BOSCO DE ARAUJO X JOAO BRAZOLIN X JOAO CONTIERO X JOAO GOMES JARDIM X JOAO LUIZ(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos e documentos apresentados pela CEF às fls. 293/314 e fls. 315/317. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0406599-94.1997.403.6103 (97.0406599-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404475-41.1997.403.6103 (97.0404475-5)) SILVIO NUNES DE ABREU(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra a CEF o despacho retro no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

0402172-20.1998.403.6103 (98.0402172-2) - MARIA LUCIA DIAS NASCIMENTO MARTINS X CLAUDIO MONTEIRO MARTINS(SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA E SP204553 - RUTH ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Primeiramente informe a parte autora o valor atualizado do débito, inclusive com incidência de multa de 10%(dez por cento), conforme determinado às fl(s). 361.Em sendo cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0003498-46.1999.403.6103 (1999.61.03.003498-7) - MARIA DAS GRACAS CRISPIM X CARLOS ARNALDO DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES SILVA X ALTAMIRO ALVES PEREIRA X JOAO PERES DAS CHAGAS X ADAO PEREIRA GOMES X GERSON ROQUE DA SILVA X ISRAEL SILVA BISPO X PIEDADE DIAS DOS SANTOS X PAULO BRETANHA DOS SANTOS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 211/212, fls. 213/215, fls. 216/222 e fls. 223/224: Dê-se ciência à parte autora.2. Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 209, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004096-97.1999.403.6103 (1999.61.03.004096-3) - ADILSON DE SOUZA CANDIDO X MARIA RIBEIRO ALVES X SEVERINO GALDINO DA COSTA X MARIDALVA SAMPAIO NUNES X PEDRO REGO NETTO X DANIEL PINTO DE OLIVEIRA X UMBELINO DA COSTA MANSO X LUIS DONIZETE SILVINO X ELIAS NUNES DE MORAIS X AZENAILDES HONORIO DE SOUZA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 205/233. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0033627-06.2001.403.0399 (2001.03.99.033627-1) - PEDRO JOSE DOS SANTOS X PEDRO RAYMUNDO X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X PLACIDO TADEU DAMIAO X ROBERTO DA SILVA MARCELINO X ROBERTO GERONIMO DA SILVA X ROOSEVELT IZIDORO DA COSTA X ROQUE DOMICIANO DE MELLO X ROSEMAR FERNANDES RIBAS X ROSEMIR FERNANDES RIBAS(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 356: Para evitar qualquer alegação de ofensa ao devido processo legal, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

0002881-18.2001.403.6103 (2001.61.03.002881-9) - ANTONIO CARLOS GOULART X ARY CASSIANO PEREIRA X ATILIO TEIXEIRA X SOLANGE PEREIRA DA SILVA X VICENTE DOMINGOS DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 242/243: Manifeste-se a CEF em 15 (quinze) dias, carregando aos autos os documentos necessários à comprovação do cumprimento do julgado.Int.

0005257-74.2001.403.6103 (2001.61.03.005257-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO CESAR LOBATO DE SOUZA X VERA CRISTINA NUNES DE SOUZA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

Fls. 309/310: Defiro. Anote-se. Fls. 312/313: Ante a notícia de acordo extrajudicial entabulado entre as partes, com a anuência da CEF, tornem conclusos para extinção. Int.

0001814-13.2004.403.6103 (2004.61.03.001814-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SELMA ALMEIDA PENNA DE SOUZA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO)

1. Abra-se vista dos autos ao exequente, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro. 2. Após, se em termos, considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 1 do despacho retro, proceda-se à expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Int.

0003164-36.2004.403.6103 (2004.61.03.003164-9) - IRINEU RODRIGUES SANTANA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a CEF a complementação do depósito nos termos do julgado, considerando a conta elaborada pela Contadoria do Juízo. Int.

0000156-17.2005.403.6103 (2005.61.03.000156-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SEBASTIAN GUILLERMO FOGLIA(SP083046 - AIDA HELENA MARQUES CAETANO)

Fls. 141: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) no prazo de 10 dias.

0002652-82.2006.403.6103 (2006.61.03.002652-3) - ERNESTO SALVADOR BENEDETTI(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 97/101. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0000932-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000932-3) - ISABEL DA CONCEICAO PRIANTE(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Dê-se ciência às partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a CEF a complementação do depósito nos termos do julgado, considerando a conta elaborada pela Contadoria do Juízo. Int.

Expediente Nº 3379

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053274-93.1991.403.6103 (91.0053274-6) - ANTONIO HIRONIMUZ X GENOVEVA HIRONIMUZ X ALEXANDRE HIRONIMUZ X SONIA CRISTINA HIRONIMUZ PEIXOTO X ANA CLAUDIA HIRONIMUZ X ANTONIO DOMINGOS DE ARAUJO X WAGNER CELSO DE ARAUJO X WELLINGTON CARLOS DE ARAUJO X ALEKS MAROH X PETER ALEXANDER MAROH X KLAUS MARKUS MAROH X MONICA MAROH X ANTONIO BARBOSA LINS(SP109508 - JESUS MARTINS DE SIQUEIRA E SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0403050-86.1991.403.6103 (91.0403050-8) - MYRIANS BUFFET LTDA X FERNANDES & RUBIO LTDA X SANTA CLARA MEDICAMENTOS LTDA X SUPERMERCADO SANTA MONICA LTDA X MARIA APPARECIDA MAROTTA DE ALMEIDA X JOSE DE ALMEIDA FILHO X JOAO CARLOS DE ALMEIDA X GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0403136-57.1991.403.6103 (91.0403136-9) - ATAIDE DA COSTA COELHO - ESPOLIO X MARIA MARGARIDA COELHO X CARLOS GONCALVES DIAS X GILBERTO ANTONIO MARTINS VELOSO X RICARDO MENDES TRINDADE X HORACIO JOSE GALVAO DA SILVA X MILTON GARCIA BALIEIRO X LUCIO NATALINO DA SILVA X IWAO KIKKO X ANSELMO RAIMUNDO DA SILVA(SP066587 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA E SP104662 - ANA NIZIA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1184 - JECSON BOMFIM TRUTA)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

0400275-64.1992.403.6103 (92.0400275-1) - BAYARD PICCHETTO X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X CARLOS DE SOUZA - ESPOLIO X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 222/224 e 231/232 e proceder ao respectivo saque.2. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o item 1 da decisão de fl(s). 216. 3. Int.

0400593-76.1994.403.6103 (94.0400593-2) - KATIA SOARES ROMEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

0400541-46.1995.403.6103 (95.0400541-1) - MARIO MENICHETTI(SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES E SP136119 - MARCELO RICO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento de fls. 307/308, conforme requerido pela União.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0400631-54.1995.403.6103 (95.0400631-0) - FARNY KURTIS LEMOS DOS SANTOS X OSNI MAMEDE DOS SANTOS X ALTAMIR JOSE BERNARDES X GERALDO HELIO DA SILVA X ALVARO RIBEIRO X PAULO HENRIQUE ALONSO DE BARROS X CARLOS ABDALA SAYAD X FLAVIO HONORIO PINTO X MARCELO DA CRUZ FAZENDA X LUIZ ALBERTO ROUBAUD(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 580/590. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0403430-36.1996.403.6103 (96.0403430-8) - SUELI PATRICK DAMIAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

0404359-69.1996.403.6103 (96.0404359-5) - CELIO DIAS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

0402412-43.1997.403.6103 (97.0402412-6) - OSVALDO DOS SANTOS PINTO X ONOFRE BATISTA PROCOPIO X OSCAR AQUINO DE AZEVEDO X PAULO JOSE DOS SANTOS X CARMINDA CORREA COSTA X MARIA

APPARECIDA IZIDORO DA SILVA X ORIONIS ALBINO DA SILVA X MARIA VIRGINIA DA SILVA X ANTONIO VICENTE FERREIRA X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Fls. 199/200: Anote-se.2. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.3. Acaso diverja dos cálculos do réu, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Em caso de concordância com os cálculos do réu, deverá a parte autora requerer a citação do mesmo nos termos do artigo 730, do CPC.5. Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

0007599-87.2003.403.6103 (2003.61.03.007599-5) - JOSE AUGUSTO PONTES DE BRITO X SANO MINORU X OSVALDO APARECIDO DA SILVA X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP213633 - CINTIA GASPAR BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

0008939-66.2003.403.6103 (2003.61.03.008939-8) - FERNANDO TERTULIANO DE SOUZA(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

0009085-10.2003.403.6103 (2003.61.03.009085-6) - NEUZA DE JESUS MARCONDES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400707-49.1993.403.6103 (93.0400707-0) - CLAUDIA APARECIDA CORREA CONDE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

0400524-39.1997.403.6103 (97.0400524-5) - JOAO DE OLIVEIRA JARDIM X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA X JOAO MARQUES DOS SANTOS X JOAO MOREIRA X JOAO TAVARES JUNIOR X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM NORBERTO DA COSTA X JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA(SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES E SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o tempo decorrido, providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0400723-61.1997.403.6103 (97.0400723-0) - MARCELO VALENTE SILVA X MARILENE SILVA SIRIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE TOLEDO MARCON X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIO LOPES ROMEIRO X MARIA DE GOUVEIA DA SILVA X MARIA THEREZA DOS SANTOS STCLKOU X NELSON MOTA DE OLIVEIRA X NELSON ALVES DOS SANTOS X NADIR CHAGAS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos e documentos apresentados pela CEF às fls. 270/317. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para

cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0401438-06.1997.403.6103 (97.0401438-4) - ANA LUCIA MENDES X JOEL ALVES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE LANDIM DE SOUZA X JOSE ROBERTO DOMICIANO X MARIA APARECIDA ALVES SANTOS X MARIO ALVES DOS SANTOS X PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA X PEDRO DO AMARAL X VICENTE DE PAULA MOREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Ante o silêncio da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001193-89.1999.403.6103 (1999.61.03.001193-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-08.1999.403.6103 (1999.61.03.000597-5)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fls. 332/334: Defiro. Anote-se.Fls. 338 e fls. 339/342: Manifeste-se a União.Int.

0006560-94.1999.403.6103 (1999.61.03.006560-1) - JOSE AMBROSIO DOS SANTOS - ESPOLIO X ALAIDE DE ANDRADE DOS SANTOS X NEURI FARIA - ESPOLIO X ANGELA REGINA BRAIT FARIA X MILSON MALBA RIBEIRO - ESPOLIO X ANNA SEBASTIANA COELHO RIBEIRO X CARMELINDO CURSINO DE MOURA - ESPOLIO X CECILIA ALVES DE MOURA X SEVERINO JOAQUIM DE ARRUDA - ESPOLIO X INACIA MARIA DE ARRUDA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fls. 246/250 e fls. 251/252: Dê-se ciência à CEF.Manifeste-se a parte autora-exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001682-58.2001.403.6103 (2001.61.03.001682-9) - ANTONIO ELOISIO FLAVIO X BENEDITA APARECIDA FATIMA ALVES X BENILDE DOS SANTOS X EDWARD FERREIRA DOS SANTOS X EVANDRO BORGES DA SILVA X GENESIO BERTO FERREIRA X MAURICIO PAULO MOREIRA X OSVALDO DE CARVALHO X RENATO MOREIRA GHUIMARAES X VICENTE COUTINHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos e documentos apresentados pela CEF às fls. 261/288. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0002263-39.2002.403.6103 (2002.61.03.002263-9) - LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR X ROBERTO HORTA CARDOSO X RUY YASSUO MATSUMOTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (nº 2008.03.00.013010-0, fls. 141).Int.

0004691-57.2003.403.6103 (2003.61.03.004691-0) - EDUARDO JOSE PATHIK X RENATO DE SOUZA LEITE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X VITAL FRANCA E CAMARA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 197/198: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora, a fim de que cumpra o despacho de fls. 195.Int.

0004245-15.2007.403.6103 (2007.61.03.004245-4) - FRANCISCO EDUARDO NASCIMENTO GOMES LUME(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº XXX, figurando no pólo ativo o(a) XXXX.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 3.526,14, EM JULHO/2009), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

Expediente Nº 3381

EMBARGOS A EXECUCAO

0004694-36.2008.403.6103 (2008.61.03.004694-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401925-10.1996.403.6103 (96.0401925-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X CELSO LUIZ PASSOS DE OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005353-45.2008.403.6103 (2008.61.03.005353-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401642-26.1992.403.6103 (92.0401642-6)) UNIAO FEDERAL(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS E Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X BENEDITO CURSINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA RAMOS X VALDIR MENDES X JOSE DAMAS NOGUEIRA X NELSON ALMEIDA DE OLIVEIRA X ARLINDO FERREIRA X ANTONIO BORTOLOZZO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO LEOPOLDINO X JOSE BENEDITO GUSMAO(SP098240 - TANIA MARA BALDUQUE COUTO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402631-66.1991.403.6103 (91.0402631-4) - TAPECARIA LUBA LTDA X AMBROGI & GIULIANO LTDA X TRAMAK - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM LTDA X J A MORGADO NETTO X JAYME GUIMARAES & CIA/ LTDA(SP103072 - WALTER GASCH E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Fls. 599/607: Dê-se ciência às partes dos saques realizados.2. Consta às fls. 605/606 saldo remanescente que decorreu da penhora realizada no rosto dos autos, recaindo sobre o crédito de AMBROGI & GIULIANO LTDA..pa 1,10 3. Assim, abra-se vista dos autos à União (PFN), para que apresente o encontro de contas, apresente cálculo atualizado e informe este Juízo se o saldo restante nos autos é inferior ou superior ao valor da dívida que ensejou a penhora.4. Após, tornem conclusos para deliberar sobre eventual transferência do valor ao E. Juízo que solicitou a penhora no rosto dos autos.Int.

0401642-26.1992.403.6103 (92.0401642-6) - BENEDITO CURSINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA RAMOS X VALDIR MENDES X JOSE DAMAS NOGUEIRA X NELSON ALMEIDA DE OLIVEIRA X ARLINDO FERREIRA X ANTONIO BORTOLOZZO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO LEOPOLDINO X JOSE BENEDITO GUSMAO(SP098240 - TANIA MARA BALDUQUE COUTO) X UNIAO FEDERAL(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS E Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Mantenho a suspensão deste feito, até o julgamento dos embargos à execução em apenso.

0402120-34.1992.403.6103 (92.0402120-9) - FLUIVALE - AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Fls. 290: Prejudicado o pedido da parte autora, ante o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.Remetem-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0400916-47.1995.403.6103 (95.0400916-6) - BENEDITA MARIA DAS GRACAS SOARES PEREIRA DA SILVA X LUIZ FLAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X FLAVIA PEREIRA DA SILVA X FELIPE RENAN PEREIRA DA SILVA X CELSO IBRAIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE MORAES NETO X SANDRA MARIA LUCAS X JOAO APARECIDO CEZAR X OSMAR LOUREIRO GIOVANINI X RUBENS PINTO GUEDES X EDMARIO BERTHOUD X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JORGE ROBERTO DE SOUZA PAIVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0401925-10.1996.403.6103 (96.0401925-2) - CELSO LUIZ PASSOS DE OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Mantenho a suspensão do processo nos termos do despacho de fls. 93.Int.

0001263-72.2000.403.6103 (2000.61.03.001263-7) - CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO X JOSE ROBERTO PEGAS X FRANCISCO ROMEO MARTINS(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Face ao certificado à(s) fl(s). 260, aguarde-se o retorno do recurso interposto.Int.

0002144-49.2000.403.6103 (2000.61.03.002144-4) - JOSE MARCOS DE REZENDE(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 127/128: Defiro. O acordo celebrado extrajudicialmente entre o autor e o INSS não abrange os honorários de sucumbência (verba exclusiva destinada ao advogado). Assim, abra-se vista dos autos ao INSS, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo dos honorários de sucumbência.Int.

0002108-70.2001.403.6103 (2001.61.03.002108-4) - BENEDITO BERNARDO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicação sobre o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0002482-86.2001.403.6103 (2001.61.03.002482-6) - AMARO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação sobre o pagamento dos ofícios precatórios.Int.

0030356-52.2002.403.0399 (2002.03.99.030356-7) - ANTONIO PIRES NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)
Fl(s). 151/153. Cientifiquem-se as partes dos documentos juntados.

0001247-50.2002.403.6103 (2002.61.03.001247-6) - SERC VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP078349 - EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fls. 149/150: Manifeste-se a União (PFN).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401193-34.1993.403.6103 (93.0401193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400971-66.1993.403.6103 (93.0400971-5)) INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP046140 - NOE DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Cientifiquem-se as partes da decisão do Agravo de Instrumento trasladado aos autos.Em não havendo requerimentos, ao arquivo.Int.

0401256-25.1994.403.6103 (94.0401256-4) - ACHILLES BAPTISTA X ALFREDO BELLOTI X ALVARO ALVES DOS SANTOS X AMERICO JOSE DE PAULA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PAIVA SOBRINHO X ANTONIO PEREIRA DO ALTISSIMO X BENEDITO GERALDO FARIA X CELIO GALVAO DA SILVA X DOMICIANO JOSE COELHO X EDUARDO DONIZETE ORTEGA X EDUARDO GOMES FROES X EDUARDO ISAIAS X GERHART VOGL X GETULIO GOMES DA FONSECA X HASSAN HUSSEIN YAKTINE X HUGO GONCALVES AMORIM X JOAO BATISTA CERQUEARO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fls. 279: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Ante o decurso do prazo assinalado para o executado e considerando que a Lei nº 11.033/2004 deu nova redação ao parágrafo 2º, do artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, esclareça op INSS se tem interesse no prosseguimento da execução, uma vez que o valor exequendo é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Int.

0403840-31.1995.403.6103 (95.0403840-9) - ANTENOR PEREIRA DE FARIA X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X MAURICIO MARQUES NOGUEIRA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

0403573-88.1997.403.6103 (97.0403573-0) - MARINS ALVES DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fls. 107/110: Dê-se ciência ao INSS.Abra-se vista dos autos ao INSS, para que se manifeste se o pagamento realizado nos autos satisfaz a execução.Int.

0401651-75.1998.403.6103 (98.0401651-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405234-05.1997.403.6103 (97.0405234-0)) PIAZZA SAO JOSE COM/ DE VEICULOS LTDA (ATUAL DENOMINACAO DE TONY VEICULOS COM/ E ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA)(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X

INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora(s) sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl(s). 401/404, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0404288-96.1998.403.6103 (98.0404288-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X OSNI RODRIGUES DE SIQUEIRA X RAMON CASTRO TOURON X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA X CARLOS DIONISIO DE MORAIS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP169358 - ISABEL CRISTINA OTTE CASTRO)

Manifeste-se a União sobre o depósito realizado nos autos.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004023-91.2000.403.6103 (2000.61.03.004023-2) - CONDIMENTOS KARINA LTDA(SP090863 - AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fls. 603 e seguintes: Abra-se vista dos autos ao INSS/FAZENDA, para que se manifeste sobre a penhora realizada nos autos.Int.

0007437-92.2003.403.6103 (2003.61.03.007437-1) - UNIAO FEDERAL(SP108584 - LEILA APARECIDA CORREA E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CARLOS RODOLFO JULIO PELLIZZOLA(SP164637 - PAULO JOSÉ SCAGLIONE DE QUEIROGA E SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS E SP226110 - DOMINGOS SAVIO LAUA JUNIOR)

1. Abra-se vista dos autos à União (AGU), para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa fixada no despacho de fls. 75.2. Após, se em termos, expeça-se novo mandado para citação do executado no endereço informado pela União às fls. 96.Int.

0001626-49.2006.403.6103 (2006.61.03.001626-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X GEPAK ORGANIZACAO CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

1. Abra-se vista dos autos ao exequente, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro.2. Após, se em termos, considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 3 do despacho retro, proceda-se à expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

Expediente Nº 3451

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005494-79.1999.403.6103 (1999.61.03.005494-9) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ao SEDI para que seja alterada a classe processual para 206, constando o INSS no polo passivo. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

0002672-44.2004.403.6103 (2004.61.03.002672-1) - PASCHOALINO MIRABELLI(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Fls. 77: Guarde-se as determinações supramencionadas.Intimem-se.

0000167-46.2005.403.6103 (2005.61.03.000167-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WALDIR FERREIRA DA COSTA FILHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo ativo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402178-95.1996.403.6103 (96.0402178-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO) X PAULO SERGIO DA SILVA X GIANI VIEIRA SILVA(SP140928 - KARIME ELIAS TRINDADE DA SILVA E SP269381 - INGER DANIELA ANDREA PINCHEIRA ARAYA E SP178810 - MÔNICA CRISTINA GOMES MONTEIRO)
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Providencie a Secretaria a juntada do conteúdo dos autos suplementares ao presente feito, certificando o encerramento daqueles.Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais nº 1999.61.03.004548-1 da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Observo que não houve condenação em sucumbência nos presentes autos. Assim, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se com as formalidades legais.Int.

0402574-72.1996.403.6103 (96.0402574-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CARLOS CESAR LORENA X MARIA APARECIDA LORENA X GENY CANDIDA LORENA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do julgamento que homologou a transação celebrada entre as partes.Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0400127-77.1997.403.6103 (97.0400127-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402574-72.1996.403.6103 (96.0402574-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X GENY CANDIDA LORENA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CARLOS CESAR LORENA X MARIA APARECIDA LORENA ROCHA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do julgamento que homologou a transação celebrada entre as partes.Providencie a Secretaria a abertura do segundo volume destes autos, bem como juntada do conteúdo dos autos suplementares ao presente feito, certificando o encerramento daqueles.Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0401452-87.1997.403.6103 (97.0401452-0) - ANTONIO PAULINO ALVES X AUGUSTO VICENTE PRATA X BENEDITO CARLOS DA SILVA X COSMO DOS SANTOS X DIVA MARTINS FERREIRA X ENIO PISTOLOZZI X GUIDO BEGLIOMINI NETO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X LIDIO NEGRO X VILSON PADOVAN(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Fls. 163: Defiro. Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

0002499-93.1999.403.6103 (1999.61.03.002499-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CLARINDO PEREIRA NETO - ESPOLIO (EVA PEREIRA DIAS) X WILSON GOMES X OSCAR ANTONIO DOS SANTOS X JORANDIR DE SOUZA COELHO X IVETE SOUZA COELHO X LUIZ GONZAGA X BENEDITO BARBOSA X CARLITO MARINHO DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES NETO X ANA LUCIA LOPES(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO)
I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0004548-10.1999.403.6103 (1999.61.03.004548-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405031-14.1995.403.6103 (95.0405031-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PAULO SERGIO DA SILVA X GIANI VIEIRA SILVA(SP140928 - KARIME ELIAS TRINDADE DA SILVA E SP178810 - MÔNICA CRISTINA GOMES MONTEIRO E SP269381 - INGER DANIELA ANDREA PINCHEIRA ARAYA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção por falta de interesse. Int.

0001954-86.2000.403.6103 (2000.61.03.001954-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 11.082,77, em maio/2009), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 5. Int.

0002530-74.2003.403.6103 (2003.61.03.002530-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X MARA CRISTIANE ROSA DE CARVALHO X ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção por falta de interesse. Int.

0007246-47.2003.403.6103 (2003.61.03.007246-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X J P INSPECAO E SERVICOS S/C LTDA(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.154,36, em MARÇO/2009), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 5. Int.

0008194-86.2003.403.6103 (2003.61.03.008194-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X FERNANDO CORREA X ORLETA PIGNATA CORREA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção por falta de interesse. Int.

0004056-37.2007.403.6103 (2007.61.03.004056-1) - UMBELINA DOS SANTOS SENI VENINO(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0009465-91.2007.403.6103 (2007.61.03.009465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X NASSER ABDALLAH

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote

a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ 24.246,29, em novembro/2007, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.6. Int.

0003304-94.2009.403.6103 (2009.61.03.003304-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO RONILSON BARBOSA

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ 13.260,55, em 30.04.2009, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.6. Int.

Expediente Nº 3478

USUCAPIAO

0404028-19.1998.403.6103 (98.0404028-0) - MARIA DORLY AREA O MARINO X DELCY MANOEL DE MATOS X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOAO STEOLA X ARTHUR VILLE AGROCOMERCIAL LTDA X OSWALDO MONTENEGRO - ESPOLIO X BENEDITO SALIM IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO X FIORAVANTE AGNELLO X MARIA TOZINHA VOTORINO

1. Fls. 545/548: aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas nestes autos.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intime-se.

0002282-45.2002.403.6103 (2002.61.03.002282-2) - ANTONIO CLAUDIO FERNANDES ROCHA- ESPOLIO(MIRIAM OMEGNA ROCHA)(SP017550 - FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro, por ora, o requerimento da União Federal de fls. 679/680, uma vez que a regularização da situação do imóvel usucapiendo perante a Secretaria Regional do Patrimônio da União-SRPU/SP é medida administrativa que não impede o sentenciamento do presente feito. Ademais, tal regularização poderá ser feita pela parte autora na oportunidade de eventual registro do imóvel usucapiendo perante o CRI competente.2. Ante o que restou certificado à fl. 683-vº, informe a parte autora o endereço completo e atualizado de SADY MARTINS FONTES ou comprove documentalmente o seu falecimento, se o caso, indicando o endereço completo e atualizado do inventariante de seu respectivo espólio, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.3. Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, nos termos de seu requerimento de fl. 675 (parte final).4. Após, à conclusão para as deliberações pertinentes.5. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000510-18.2000.403.6103 (2000.61.03.000510-4) - MUNICIPIO DE JACAREI(SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS E SP150294 - ANDREA MARCIA DE BRITO OLIVEIRA CARVALHO LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X SYLVIA MERCADANTE MORTARI

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 354, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, considerando que a Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que a extinção do processo, por abandono de causa pela parte autora, depende de requerimento do réu, abra-se vista à União Federal (PSU), a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

Expediente Nº 3480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406159-98.1997.403.6103 (97.0406159-5) - TOMIKO INASAKI TANAKA(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cite(m)-se o(a,s) réu(ré,s) para os termos do artigo 730 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401430-39.1991.403.6103 (91.0401430-8) - SANTIAGO PIERA QUER(SP106958 - SANTIAGO PIERA QUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1184 - JECSON BOMFIM TRUTA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0402583-10.1991.403.6103 (91.0402583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402470-56.1991.403.6103 (91.0402470-2)) SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIM(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o nome da parte autora, conforme documento de fls. 206.Após, providencie o diretor de secretaria o cadastramento de requisição de pagamento.

0402658-49.1991.403.6103 (91.0402658-6) - AMILTON MACIEL MONTEIRO X WILMA PEREIRA MONTEIRO X MARCIA MONTEIRO DE MIRANDA RIBEIRO(SP025272 - AMILTON MACIEL MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar o assunto do processo para nº 1513 (Empréstimo Compulsório sobre Aquisição de Veículos).Após, providencie o diretor de Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento.

0400234-63.1993.403.6103 (93.0400234-6) - ACACIO VENANCIO DA SILVA X ANGELO PETRI X ANTONIO CALIXTO X ANTONIO PAVIATTI X ANTONIO SERGIO MIRA X ARMANDO RENNO X ASTROGILDO MORAES RIBEIRO X CARLOS SALONI FILHO X ERSON GALVAO X WAGNER TADEU GALVAO X FRANCISCO BENTO DE SOUZA X FRANCISCO DE SALLES NORONHA X GIDEONE TESSARI X HIDEO SUGANO X HORACIO LEMES SIMOES X JESUS ANTONIO FERREIRA X JOAQUIM ADEMAR DO NASCIMENTO X JOEL VIEIRA BRONDIZIO X MARIA GENOVEVA DE CASTRO X MARIA JOSE CERQUEIRA X PEDRO SCARANTO X PEDRO TONON X SANTOS BIN X SEBASTIANA ESMERIA DE JESUS X SILVIO JOSE IGNACIO X VITORIO VIGATO X WALDEMAR DE ALMEIDA PENNA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Observo que o primeiro ofício requisitório expedido em favor de Gideoni Tessari foi devolvido por erro na grafia do nome do autor (fls. 660/663).Assim, subam os autos à transmissão eletrônica, eis que a correção já foi realizada consoante fls. 722/724.

0404871-81.1998.403.6103 (98.0404871-0) - MARIA DE LURDES VASQUES DOS SANTOS EIRAS(SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0002964-05.1999.403.6103 (1999.61.03.002964-5) - BRAZ LAZARO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0003374-29.2000.403.6103 (2000.61.03.003374-4) - VITOR MENINO DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0003815-10.2000.403.6103 (2000.61.03.003815-8) - FRANCISCO PAULINO CAMPOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0003946-82.2000.403.6103 (2000.61.03.003946-1) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0003947-67.2000.403.6103 (2000.61.03.003947-3) - ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0004373-79.2000.403.6103 (2000.61.03.004373-7) - ROMEU FERREIRA DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0005189-61.2000.403.6103 (2000.61.03.005189-8) - JUSCELINO BASILIO DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0000254-41.2001.403.6103 (2001.61.03.000254-5) - JOSE VITORIO CABRAL DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0004461-83.2001.403.6103 (2001.61.03.004461-8) - JOSE TADEU DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0003566-54.2003.403.6103 (2003.61.03.003566-3) - OLINDA EDELTRAUT ROTH(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER E SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar o assunto para nº 2043 (IRSM de fevereiro/1994).Após, providencie o Diretor de Secretaria o cadastramento das requisições de pagamento.

0006987-52.2003.403.6103 (2003.61.03.006987-9) - SEBASTIANA MENDES DA SILVA SOUZA(SC008440 - LUIZ

ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0007416-19.2003.403.6103 (2003.61.03.007416-4) - BARTOLOMEU CARMO DA SILVA(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie o autor a regularização de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, eis que está pendente (fls. 103). Observo que a regularidade do CPF é condição para transmitir a requisição de pagamento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008219-02.2003.403.6103 (2003.61.03.008219-7) - ADEMIR FERRARI(SP181332 - RICARDO SOMERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0008451-14.2003.403.6103 (2003.61.03.008451-0) - MAURICIO SANTOS MACIEL(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0008536-97.2003.403.6103 (2003.61.03.008536-8) - JOSE ARY CANDIDO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0008561-13.2003.403.6103 (2003.61.03.008561-7) - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0008730-97.2003.403.6103 (2003.61.03.008730-4) - JOAO DE ARAUJO F DO PRADO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o assunto da ação para nº 2043 (IRSM de fevereiro/1994), bem como para corrigir o nome da parte autora, conforme documento de fls. 130.Cite-se para os termos do artigo 730, do CPC, devendo instruir o mandado com cópias de fls. 122/126.Int.

0010397-27.2004.403.0399 (2004.03.99.010397-6) - ADELZA ALVES FOLHA X JOAO DIONISIO RODRIGUES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006524-13.2003.403.6103 (2003.61.03.006524-2) - JOSE ASSUNCAO DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002520-69.1999.403.6103 (1999.61.03.002520-2) - ADALBERTO LUIS DE OLIVEIRA X DILVANA BERBARDO DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.

0003991-23.1999.403.6103 (1999.61.03.003991-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-80.1999.403.6103 (1999.61.03.000146-5)) LAURO RIBEIRO FILHO X MARGARETH APARECIDA FERRUCI RIBEIRO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001121-68.2000.403.6103 (2000.61.03.001121-9) - MARIA APARECIDA ELIAS(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001130-30.2000.403.6103 (2000.61.03.001130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-43.2000.403.6103 (2000.61.03.000670-4)) BOANESIO CARDOSO RIBEIRO X ANGELA RENATA DE PAULA RIBEIRO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, aplicando-se, quanto ao período de conversão em URVs, o disposto na Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil.Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Cumprido, abra-se vista à CEF para que proceda à revisão do valor das prestações, nos termos do julgado.Int.

0004030-78.2003.403.6103 (2003.61.03.004030-0) - FABIO MATTOS SEGRE X ROSANA CHULUC DE BARROS PEREIRA(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005248-44.2003.403.6103 (2003.61.03.005248-0) - NADIA CRISTINA DO AMARAL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008212-73.2004.403.6103 (2004.61.03.008212-8) - JOSUE DOMINGOS DE OLIVEIRA X SUELY MARIANO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005949-63.2007.403.6103 (2007.61.03.005949-1) - LYGIA LUCENA DE OLIVEIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos etc.Fl.s. 300: embora a autora alegue que está atualmente aposentada, constata-se que o contrato em questão foi celebrado de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP (cláusula décima).Observe-se que o parágrafo terceiro dessa cláusula, que aparenta atribuir à CEF simples faculdade de aplicação do índice de aumento da categoria profissional do devedor tem natureza claramente potestativa, e por isso inválida, já que deixa ao exclusivo arbítrio de uma das partes a opção unilateral de fixar um dos critérios contratuais mais importantes (senão o mais importante), que é justamente o relativo ao reajuste dessas prestações.Embora tais questões devam ser examinadas quando da prolação da sentença, é de todo conveniente que sejam trazidos aos autos elementos para realização de uma perícia contábil tão precisa quanto possível.Por tais razões, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que comprovem a evolução de sua categoria profissional (empregados de sociedades de economia mista) durante todo o período de vigência do contrato. Deverá também trazer os mesmos índices vigentes a partir de sua aposentadoria (que deverá ser comprovada documentalmente).Decorrido o prazo fixado sem manifestação, restará preclusa a oportunidade de produção da prova pericial, devendo os autos ser trazidos à conclusão para sentença no estado em que se encontram.Intimem-se.

0001096-74.2008.403.6103 (2008.61.03.001096-2) - SEBASTIAO GOMES DA ROCHA FILHO X VALDINEIA OLIVEIRA DA ROCHA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 360-380: manifeste-se a parte autora, sob pena de revogação da antecipação de tutela concedida.Int.

0001535-85.2008.403.6103 (2008.61.03.001535-2) - JOSE ERNANI FERREIRA(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4649

USUCAPIAO

0004884-96.2008.403.6103 (2008.61.03.004884-9) - EMILIA DURAZZO PASQUINI X SERGIO PASQUINI(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ E SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MARITA SIMY GAMA(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO E SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR) X JAIME JORDAO DE MOURA X ARLETE NASCIMENTO DE MOURA

Vistos, etc..Fls. 281 e segs.: acolho, por pertinentes, os quesitos da parte autora (fls. 281-282), da União Federal (fls. 291-292) e do Ministério Público Federal (fls. 296-297), bem como admito o assistente técnico indicado pela União à fl. 291.À perícia. Laudo em 40 dias, devendo o perito nomeado comunicar às partes e a seus assistentes dia e hora para terem início os trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC.Fl. 293: defiro a tramitação do feito sob prioridade. Anote-se.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900240-55.1994.403.6110 (94.0900240-0) - ODAIR SANTOS PENHA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista às partes do cálculo e/ou parecer da Contadoria. Havendo concordância, prossiga-se com a execução expedindo-se ofício requisitório complementar. Assim que disponibilizado o pagamento, intime-se o autor por carta com aviso de recebimento e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Não havendo concordância, venham conclusos para deliberação. Int.

0904074-32.1995.403.6110 (95.0904074-6) - BENEDITO DE JESUS TAVARES(SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao(s) autor(es) do cálculo e/ou parecer da Contadoria, para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para satisfação de seu(s) crédito(s). Int.

0000865-07.2000.403.6110 (2000.61.10.000865-4) - SEBASTIANA CUSTODIO(SP071400 - SONIA MARIA DINI E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento de fls 06 a 14 mediante a substituição por cópias simples fonecidas pela autora. Após, retornem ao arquivo. Int.

0004420-90.2004.403.6110 (2004.61.10.004420-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-45.1999.403.6110 (1999.61.10.000231-3)) ELETROJATO GERENCIAMENTO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 343/347: Como se verifica dos autos, o recurso de apelação interposto pela parte autora em face da decisão de 1º grau foi apreciado e decidido monocraticamente pelo Exmo. Desembargador Federal, relator do recurso, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, conforme fls. 268/271 dos autos. A essa decisão foram opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados, nos termos da decisão de fls. 282. Destarte, não há qualquer indício de erro material na decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pela parte autora (fls. 336) que justifique a devolução dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo que INDEFIRO o requerimento de fls. 343/347. Nada mais havendo, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0012186-92.2007.403.6110 (2007.61.10.012186-6) - JOSE ANTONIO NUNES(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor da implantação do benefício, informada às fls. 84/86. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, para reexame necessário. Int.

0002077-82.2008.403.6110 (2008.61.10.002077-0) - JOSE VALDEMAR DE MORAIS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA E SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando que o peticionário de fls. 116/121 não foi constituído pelo autor nestes autos, (estando referido autor regularmente representado por outra advogada) bem como não possui nenhum interesse jurídico nesta lide, não se vislumbra a hipótese de seu ingresso no feito na condição de assistente. Considerando também que o reconhecimento da questão relativa à utilização de seu trabalho por outro advogado deverá ser buscado pela via apropriada, contra quem de direito e no Juízo competente, indefiro totalmente os pedidos de fls. 116/121. Int. Outrossim, uma vez que o benefício requerido nestes autos trata-se de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de períodos trabalhos em condições especiais ou insalubres, cuja comprovação se faz por meio de documentos ou laudos, defiro às partes o prazo de dez dias para a juntada de eventual prova documental. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001649-32.2010.403.6110 (2010.61.10.001649-8) - FLAVIO TADEU FASANO X ATHILLA ZEUS SILVA FASANO - INCAPAZ X FLAVIO TADEU FASANO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda à inicial de fls. 84/85. Outrossim, verifico a necessidade de regularização processual do menor Athilla Zeus Silva Fasano, que deverá juntar procuração, uma vez que o documento de fls. 12 refere-se somente ao autor Flavio Tadeu Fasano. Para a providência concedo o prazo de 10 (dez) dias. Após, venham com urgência conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001704-80.2010.403.6110 (2010.61.10.001704-1) - YASMIN SAYURI FERREIRA TAMURA - INCAPAZ X SAMIRA AKARI FERREIRA TAMURA - INCAPAZ X NICOLE YUKI FERREIRA TAMURA - INCAPAZ X SAMANTHA FERREIRA TAMURA - INCAPAZ X FELIPE FERREIRA TAMURA - INCAPAZ X SANDRA REGINA FERREIRA TAMURA(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização processual do polo ativo, com a juntada de procuração de todos os autores. Após, venham conclusos, com urgência para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Belª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1319

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002468-66.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-68.2010.403.6110) SANDRIEUGENIO VICENTE GOMES(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de liberdade provisória postulado por SANDRIEUGENIO VICENTE GOMES. O requerente foi preso em flagrante delito no dia 10 de março de 2010, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, do Código Penal. O MPF manifestou-se a fls. 22 e verso, opinando pelo indeferimento do pedido, mormente em razão do indiciado estar sendo processado nos autos da Ação Penal nº 2008.61.10.008261-0 em trâmite nesta Vara, enfatizando ainda em sua promoção a ausência do Termo de Guarda a indicar o imposto sonegado pelo requerente. Por decisão proferida às fls. 25/26, foi indeferido o pedido de liberdade e requisitado o Termo de Apreensão e Guarda, com determinação de nova conclusão após a sua juntada, para reapreciação do pedido. Juntado o referido Termo, o Parquet Federal se manifestou nos autos reiterando a promoção anterior pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Conforme a planilha de fls. 52, a estimativa dos tributos iludidos, em tese, por Sandrieugênio Vicente Gomes, no descaminho praticado, é de R\$ 15.771,99, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância ao fato delituoso, uma vez que o valor dos tributos sonegados não é inferior ao valor estipulado pela Administração Tributária para a execução da Dívida Ativa da União, segundo o artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Importa, agora, a análise fundamentada em face do pedido de liberdade em pauta. Alega o indiciado a ausência dos requisitos da prisão preventiva, junta certidões de distribuições criminais que dão conta de que nada consta; todavia, o requerente está sendo processado perante este Juízo da Terceira Vara Federal de Sorocaba por delito idêntico, segundo documento oferecido pelo MPF às fls. 23/24. O direito de responder ao processo em liberdade deve ser analisado tendo-se em vista não só o fato praticado, como também a personalidade e antecedentes do agente, uma vez que é verdadeiro requisito da concessão da liberdade provisória a inexistência de motivos que autorizem a prisão preventiva. Embora responda perante este Juízo, por crime idêntico, não há registro de condenação transitada em julgado em desfavor do indiciado. Não há também, indícios de que o indiciado, solto, possa causar violação à ordem pública ou econômica, comprometer o bom andamento do processo, ou, ainda, frustrar a aplicação da lei penal. Observo ainda que o ato praticado, em que pese sua gravidade e o fato do indiciado haver resistido à abordagem policial, conforme consta do flagrante, não envolve violência ou ameaça à integridade física de pessoas. As prisões processuais, justificam-se apenas nas hipóteses legais, e devem ser analisadas restritivamente. Dessa forma, não vislumbro a presença dos requisitos da custódia cautelar, constantes do artigo 312 do CPP, portanto, a soltura é medida que se impõe. Destarte, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA**, mediante o pagamento de fiança que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Após o recolhimento da fiança, expeça-se Alvará de Soltura Clausulado em nome SANDRIEUGÊNIO VICENTE GOMES. O indiciado deverá, por termo, comprometer-se a comparecer em juízo sempre que intimado, bem como de manter este Juízo informado sobre eventual mudança de endereço, sob pena de decretação da prisão preventiva. Para tanto, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), deverá comparecer perante a Secretaria desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, para firmar termo de fiança e de compromisso de que não poderá mudar de residência sem prévia comunicação e permissão deste Juízo, bem como se ausentar de sua residência por mais de oito dias, sem comunicar o seu paradeiro, devendo comparecer a todos os atos processuais a que for intimado, sob pena de revogação do benefício e restauração da prisão. Intime-se. Dê-se ciência ao Departamento de Polícia Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos.

ACAO PENAL

0902608-66.1996.403.6110 (96.0902608-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 419 - DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI) X RAUL EDUARDO NUNES GERIN(SP107615 - SARITA RODRIGUES PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Mantida a r. sentença de fls. 417/431, dê-se integral cumprimento das determinações nela contidas.

0000853-56.2001.403.6110 (2001.61.10.000853-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS GARCIA(SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO)

Intime-se, pela última vez, a defesa constituída do réu Luiz Carlos Garcia para a apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.

0005570-43.2003.403.6110 (2003.61.10.005570-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OUTI ATUSI X LEVY KAZUO OUTI X CID ATUSI OUTI(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO E SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS)

Ciência às partes acerca do retorno das cartas precatórias (fls. 498/505 e 506/528).No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a defesa do réu Levy Kazuo Outi se insiste na oitiva da testemunha Alcides Ubirajara de Almeida, tendo em vista a certidão de fls. 504verso.Outrossim, faculto à defesa do réu a possibilidade de substituir a oitiva da testemunha arrolada na preliminar por declaração de caráter abonatório, manifestando-se nos autos no prazo supracitado.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0005795-29.2004.403.6110 (2004.61.10.005795-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)

Designo o dia 27 de abril de 2010, às 15:00 horas, na sede deste juízo, para ter lugar a audiência em que deverá ser inquirida a testemunha Lucia Honorina dos Santos, arrolada pela acusação. Notifique-se.Intimem-se.

0000340-49.2005.403.6110 (2005.61.10.000340-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA MATTOS PACHECO NETO

Fls. 272/277: Defiro a substituição da testemunha requerida pela defesa. Intime-se. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 243.

0012832-39.2006.403.6110 (2006.61.10.012832-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL APARECIDO DA SILVA X EVERALDO SILVA ARRUDA(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCE) X HILHO DE SOUSA E SILVA X RIBAMAR DE SOUSA E SILVA X JOSE ALCEMIR PRESTES

Fls. 291/292: Ciência às partes acerca da realização de perícia no veículo caminhão (laudo de fls. 389/394).Fls. 299: Nada a apreciar, considerando que o defensor que subscreve a petição não possui poderes outorgados pelo réu Daniel Aparecido da Silva, conforme procuração de fls. 292.Considerando que o réu HILHO DE SOUZA E SILVA não foi localizado (fls. 386), manifeste-se o Ministério Público Federal.Após, esclareça a defensora do acusado Daniel, Dr^a. Silvana Alves Scarance, porquanto oferecidas nos autos defesa preliminar em duplicidade, sob os protocolos 2009.000080056-1 e 2010.100001164-1, respectivamente em 26/03/2009 e 22/01/2010.Intimem-se.

0007278-89.2007.403.6110 (2007.61.10.007278-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO ZARDETTO(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA E SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO E SP257659 - GYSELE GOMES DE CARVALHO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 394/409, bem como, do Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 418/422.Depreque-se para as Subseções Judiciárias de São Paulo e Santos/SP, a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Gilberto Zardetto, domiciliadas naquele município. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias para cumprimento. Depreque-se ainda para a Comarca de Itapetininga/SP a intimação pessoal da ré acerca deste despacho.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4329

EXECUCAO FISCAL

0004520-15.2004.403.6120 (2004.61.20.004520-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDUARDO H. MAGRI(SP107237 - ERCIO MACCHIOLI JUNIOR)

Tendo em vista os documentos juntados pelo executado às fls. 85/96, bem como a certidão do oficial de justiça à fl. 66, indefiro o requerimento da Fazenda Nacional e dou por sustado o leilão designado à fl. 64.Comunique-se a CEHAS sobre o cancelamento.Indefiro também, por ora, o pedido de assistência judiciária, tendo em vista que o requerente não

comprovou a hipossuficiência alegada. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4387

EXECUCAO FISCAL

0000820-65.2003.403.6120 (2003.61.20.000820-3) - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS DALLACQUA DE ARARAQUARA LTDA X LUCIANA MARIA BERTONI MURATORIO(SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA E SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR) X MARCO ANTONIO DALL ACQUA(SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO)

ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Indefiro os pedidos deduzidos a título de Exceção de pré-executividade (fls. 99/102) pela excipiente, para mante-la no polo passivo da ação; B - Defiro, outrossim, a penhora sobre os bens indicados pela Fazenda Nacional à fl. 103. Após, proceda a secretaria o bloqueio dos veículos através do sistema Renajud. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003559-06.2006.403.6120 (2006.61.20.003559-1) - JOANA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER, em favor da autora JOANA DO CARMO DE OLIVEIRA, o NB 516.861.753-7, desde a cessação (05/01/08), e a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data do segundo laudo pericial (30/06/2009) calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Sem prejuízo, ao SEDI para retificar o nome da autora (fl. 36). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004257-12.2006.403.6120 (2006.61.20.004257-1) - LUIZ CARLOS RIGOLIN(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício auxílio doença (NB 515.867.333-7) em favor do autor LUIZ CARLOS RIGOLIN desde a data de sua cessação (01/09/2007), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (30/06/2008) calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente, notadamente o benefício NB n. 533.201.198-5. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que

cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se a EADJ para implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004794-08.2006.403.6120 (2006.61.20.004794-5) - MARLENE FERREIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar em favor da autora MARLENE FERREIRA, o benefício de auxílio-doença de 12/04/2006 (DER) até 04/10/2006 (data provável do parto).Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal.E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009.Sem honorários em razão da sucumbência recíproca.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96).Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

0005018-43.2006.403.6120 (2006.61.20.005018-0) - NILZA APARECIDA BAPTISTA SASSO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários do médico perito, arbitrados à fl. 122. P.R.I.

0005795-28.2006.403.6120 (2006.61.20.005795-1) - NILZA SILVESTRE DEA(SP163748 - RENATA MOCO E SPI68306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SPI67934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. José Felipe Gullo, arbitrados à fl. 64. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006599-93.2006.403.6120 (2006.61.20.006599-6) - JOAO PEDREIRA RIOS(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SPI70930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006634-53.2006.403.6120 (2006.61.20.006634-4) - JOANA DARC DE SOUZA DOS SANTOS(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder em favor da autora JOANA D ARC DE SOUZA DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo (23/04/2009).Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde 23/04/2009 com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal.Sem condenação em honorários tendo em vista a sucumbência recíproca.E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009.Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o

réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I. Oficie-se ao EADJ.

0006636-23.2006.403.6120 (2006.61.20.006636-8) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GALLI(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor da autora MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GALLI, o benefício de auxílio-doença (NB 128.018.845-3) desde a cessação (30/06/2006), até que o INSS promova a sua reabilitação. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença - em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

0006751-44.2006.403.6120 (2006.61.20.006751-8) - ARMANDO DEVINCOLA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor de ARMANDO DEVINCOLA, o benefício de auxílio-doença desde a cessação (21/07/2005) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial em (16/04/2009), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007486-77.2006.403.6120 (2006.61.20.007486-9) - APARECIDA DE FATIMA BRAGA MOREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da autora APARECIDA DE FÁTIMA BRAGA MOREIRA, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença (10/12/2005), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS, com acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91. Condeno, ainda, a pagar a diferença nas parcelas vencidas desde 11/12/2005 com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em

implantar a aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C.

0007607-08.2006.403.6120 (2006.61.20.007607-6) - AGNALDO HENRIQUE SIQUEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELEECER em favor do autor AGNALDO HENRIQUE SIQUEIRA, o benefício de auxílio-doença (NB 516.962.918-0) desde a cessação (30/04/2008), até que o INSS promova a sua reabilitação para atividade laborativa que não exija exposição a ruídos e que seja compatível com suas limitações visuais e auditivas. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007829-73.2006.403.6120 (2006.61.20.007829-2) - OSVALDO DE LIMA ARAUJO X SANDRA BARNABE DE CAMPOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a PAGAR em favor de OSVALDO DE LIMA ARAUJO (sucessor de SANDRA BARNABÉ DE CAMPOS), o benefício de auxílio-doença (NB 128.018.664-7) a partir da cessação (02/03/2006) até a data do óbito (19/01/2008), com juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000354-32.2007.403.6120 (2007.61.20.000354-5) - RUTH GOMES SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SPI67934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a CONCEDER, em favor da autora RUTH GOMES SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (10/08/2009), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a DIB (10/08/2009) com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

0000848-91.2007.403.6120 (2007.61.20.000848-8) - ISABEL MARQUES CALDEIRA RODRIGUES(SP140426 -

ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002435-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002435-4) - ZELMITA DE BARROS SANTOS(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002730-88.2007.403.6120 (2007.61.20.002730-6) - ANITA APARECIDA ZELANTE FORTINE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002810-52.2007.403.6120 (2007.61.20.002810-4) - SIDINEIS DA SILVA(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002834-80.2007.403.6120 (2007.61.20.002834-7) - ALFREDO CANDIDO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002963-85.2007.403.6120 (2007.61.20.002963-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA NATALIN(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002965-55.2007.403.6120 (2007.61.20.002965-0) - MARIA APARECIDA SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP135984 - CARLOS ALBERTO REGASSI E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, desentranhe-se a réplica de fls. 75/78, eis que ocorreu a preclusão consumativa. Intime-se o patrono da parte autora para retirá-la no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003117-06.2007.403.6120 (2007.61.20.003117-6) - AUDI JOSE DE ARAUJO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. 1.10 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003131-87.2007.403.6120 (2007.61.20.003131-0) - ORACIO DA CRUZ MACHADO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003222-80.2007.403.6120 (2007.61.20.003222-3) - ANTONIO LUIZ BUENO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003244-41.2007.403.6120 (2007.61.20.003244-2) - ARNALDO PEREIRA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela anteriormente concedida e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor ARNALDO PEREIRA DA SILVA, o benefício de auxílio doença (NB 515.247.104-0), até que o INSS promova a sua reabilitação. Condeno ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a cessação (10/02/2007), com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE) e a Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor na data da liquidação, descontadas as prestações pagas a título de tutela antecipada. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Em face da sucumbência preponderante do INSS, condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96) e da concessão da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0003364-84.2007.403.6120 (2007.61.20.003364-1) - LUCIMAR HANTES BIFFI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003464-39.2007.403.6120 (2007.61.20.003464-5) - JOAO TEIXEIRA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004020-41.2007.403.6120 (2007.61.20.004020-7) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar em favor do autor JOSÉ APARECIDO DA SILVA, o benefício de auxílio-doença (NB 515.446.373-7) até que promova a sua reabilitação para outra atividade que não exija esforço físico mesmo mínimo com a coluna lombo-sacra. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus e honorários de seus advogados. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96), bem como em razão da concessão da justiça gratuita ao autor. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

0004068-97.2007.403.6120 (2007.61.20.004068-2) - JOSE JORGE LEITE(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a CONCEDER, em favor do autor JOSÉ JORGE LEITE, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (16/03/2009) calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a DIB (16/03/2009) com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

0004174-59.2007.403.6120 (2007.61.20.004174-1) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor do autor ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (03/04/2008), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar a diferença nas parcelas vencidas desde 03/04/2008 com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Sem honorários tendo em conta a sucumbência recíproca. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C.

0004323-55.2007.403.6120 (2007.61.20.004323-3) - ROSILDA APARECIDA DA SILVA JOSE(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor de ROSILDA APARECIDA DA SILVA JOSÉ, o benefício de auxílio-doença desde o laudo pericial em 24/11/2008 (CID10: G55-1) até que o INSS promova a sua reabilitação encaminhando pedido ao SUS para agendamento de cirurgia. O INSS ficará desde já desobrigado de pagar o benefício a partir da data agendada para a cirurgia caso a autora se recuse a realizá-la. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Considerando que a ré foi sucumbente na maioria dos pedidos, condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários do Advogado Dativo, Dr. Carlos Henrique Lucio Lopes, que fixo no valor

máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, considerando que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004441-31.2007.403.6120 (2007.61.20.004441-9) - JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto: a) nos termos do 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do pedido por falta de interesse processual com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELEECER em favor do autor JOÃO DE DEUS GONÇALVES DOS SANTOS, benefício NB 504.232.604-5 a partir da cessação (10/05/2007).Em conseqüência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a cessação do benefício (10/05/2007) até a concessão do benefício NB n. 521.833.795-8 (14/09/2007), com juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004566-96.2007.403.6120 (2007.61.20.004566-7) - PERCILIA GONCALVES DIAS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELEECER, em favor da autora PERCILIA GONÇALVES DIAS, o NB 31/514.920.735-3, desde a cessação (20/02/2007), e a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (16/02/2009) calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS.Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente, especialmente os recebidos a título de tutela antecipada.Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004776-50.2007.403.6120 (2007.61.20.004776-7) - ANDREIA FANELLI(SP237646 - PATRICIA DANIELA ZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, REVOGO a tutela deferida às fls. 30/31 e, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Oficie-se a EADJ, com urgência, para suspensão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006095-53.2007.403.6120 (2007.61.20.006095-4) - LAYDE FALAVINHA MAROTTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006112-89.2007.403.6120 (2007.61.20.006112-0) - ANTONIO CARLOS AMARAL(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em custas ante a gratuidade da Assistência Judiciária Gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007410-19.2007.403.6120 (2007.61.20.007410-2) - ELAINE ALCAIA GOLDIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007411-04.2007.403.6120 (2007.61.20.007411-4) - VITORIA DANTAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELEECER em favor da autora VITÓRIA DANTAS, o benefício NB 504.175.747-6 desde a cessação (30/01/2007). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a cessação do benefício até o deferimento de tutela antecipada (31/01/2007 a 31/12/2007) com juros, de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007468-22.2007.403.6120 (2007.61.20.007468-0) - APARECIDO DONIZETE FERNANDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor JOSÉ APARECIDO DA SILVA, o benefício de auxílio-doença (NB 126.135.817-9) desde a cessação (05/08/2007) até que o INSS promova sua reabilitação para outra atividade que não exija esforço físico moderado a severo na coluna lombossacra. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C.

0007541-91.2007.403.6120 (2007.61.20.007541-6) - ITAMAR SALDANHA DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELEECER o benefício auxílio doença (NB 136.669.754-2) em favor do autor ITAMAR SALDANHA DE SOUZA desde a data de sua cessação (30/11/2005), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (17/06/2008) calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-

35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007614-63.2007.403.6120 (2007.61.20.007614-7) - MARIA RAQUEL SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001250-41.2008.403.6120 (2008.61.20.001250-2) - ZENILDA DA SILVA ALMEIDA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002960-96.2008.403.6120 (2008.61.20.002960-5) - ROSALINA MARIANO NUNES(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor da autora ROSALINA MARIANO NUNES, o benefício de auxílio-doença (NB 515.160.158-6) desde a cessação (25/04/2007), até que o INSS promova a sua reabilitação para outra atividade que não exija esforço físico. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a cessação, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Deixo de fixar o valor dos honorários do Advogado Dativo, Dr. Carlos E. Patrocínio Rosa, nos termos do artigo 1º, 6º e artigo 5º, ambos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C.

0003900-61.2008.403.6120 (2008.61.20.003900-3) - GISLENE DE FATIMA MARIA MOREIRA ALVES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em custas ante a gratuidade da Assistência Judiciária Gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005317-49.2008.403.6120 (2008.61.20.005317-6) - ORLANDO MOLINA TURPIN(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas. Tendo em vista o princípio da causalidade que rege a sucumbência, bem como não ter sido o autor responsável pela extinção do processo, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, conforme 4º do art. 20 do CPC. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009879-04.2008.403.6120 (2008.61.20.009879-2) - OLGA APARECIDA POSSO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO E SP249354B - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001528-08.2009.403.6120 (2009.61.20.001528-3) - VERA LUCIA PAVAN(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001829-52.2009.403.6120 (2009.61.20.001829-6) - OSVAIR JOSE MARTINS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 20/04/2010, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, foi redesignada para o dia 04 de maio de 2010, às 12h00min em virtude de compromisso inadiável do Sr. Perito.

0003546-02.2009.403.6120 (2009.61.20.003546-4) - ROMILDA PEREIRA CHRISTOVAM(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 20/04/2010, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, foi redesignada para o dia 04 de maio de 2010, às 12h00min em virtude de compromisso inadiável do Sr. Perito.

0003557-31.2009.403.6120 (2009.61.20.003557-9) - HELENA GUILHERMINA DE JESUS FELICIO(SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 20/04/2010, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, foi redesignada para o dia 04 de maio de 2010, às 12h00min em virtude de compromisso inadiável do Sr. Perito.

0009930-78.2009.403.6120 (2009.61.20.009930-2) - JOAO JOSE DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, reconheço a carência de ação e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 295, III do CPC. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente N° 1875

MONITORIA

0004529-11.2003.403.6120 (2003.61.20.004529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOCELITO TAVARES MACHADO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO)

Vistos, etc. Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. pri.

0007456-71.2008.403.6120 (2008.61.20.007456-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ALBAROZ

Intime-se a CEF para retirar a carta precatória expedida para posterior distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-se nos autos. Int.

0009170-32.2009.403.6120 (2009.61.20.009170-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X WALDIR BRANDINO FILHO X MARIA CRISTINA CABRERA BRANDINO(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI)

Traga a co-ré Maria Cristina Cabrera Brandino instrumento de procuração (art. 37, CPC), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, tragam os réus declaração de hipossuficiência assinada por eles, sob as penas da lei (art. 299, CP), para que este Juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita. Int.

0011591-92.2009.403.6120 (2009.61.20.011591-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIMENA DE NADAI X ROSELI DUDLI

Ante o exposto nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0000360-34.2010.403.6120 (2010.61.20.000360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCELO GANDOLPHO X IGNACIO GANDOLPHO X NELSON RODRIGUES DA ROCHA

Intime-se CEF para retirar a carta precatória para posterior distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-se nos autos, ou se for o caso junte as guias de custas de diligências do Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002617-37.2007.403.6120 (2007.61.20.002617-0) - MENTAT SOLUCOES LTDA(SP124908 - CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Reconsidero o despacho de fl. 189.Fls. 183/188: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, 2º do CPC. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011004-70.2009.403.6120 (2009.61.20.011004-8) - JOAO VICENTE DOS SANTOS(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fl. 86: Concedo ao autor prazo de 10 (dez) para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 284, CPC). Int.

0011005-55.2009.403.6120 (2009.61.20.011005-0) - ANTONIO ROBERTO BATISTINHA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fl. 77: Concedo ao autor prazo de 10 (dez) para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 284, CPC). Int.

0000647-94.2010.403.6120 (2010.61.20.000647-8) - ADELAIDE SILVINA DE SOUZA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fl. 69: Concedo à autora o prazo de 10 (dez) para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 284, CPC). Int.

0001730-48.2010.403.6120 - ANA CAROLINA AFONSO ANDRE DE ANDRADE E OLIVEIRA X PAULA AMBROSIO TELLES(SP255999 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

... Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela pleiteada para afastar a incidência do IRPF, e sua retenção pela fonte pagadora dos vencimentos da parte autora ANA CAROLINA AFONSO ANDRÉ DE ANDRADE E OLIVEIRA e PAULA AMBROSIO TELLES, sobre o valor pago mensalmente a título de auxílio pré-escolar, a partir de abril de 2010. Cite-se a União. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000905-85.2002.403.6120 (2002.61.20.000905-7) - MANOEL GOMES TEIXEIRA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 92: Defiro o prazo requerido pelo autor. Int.

0004397-17.2004.403.6120 (2004.61.20.004397-9) - DELVANE SCHIMIDT DUMMER(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001235-38.2009.403.6120 (2009.61.20.001235-0) - ATILIO MESSORE(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, de ofício, e JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural a ATILIO MESSORE, com DIB no requerimento administrativo (14/10/2008).... P.R.I.O.C.

0001274-35.2009.403.6120 (2009.61.20.001274-9) - DURVALINO BERGAMASCO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 53/54: Defiro o desentranhamento dos documentos requerido, mediante substituição por cópias nos autos, providenciados pela parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

0004173-06.2009.403.6120 (2009.61.20.004173-7) - JURMELINA DE PROENCA MOREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 79/88) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006814-64.2009.403.6120 (2009.61.20.006814-7) - ANA PAULA ARGENTE FAZAN(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, concedo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a CONCEDER, em favor de ANA PAULA ARGENTE FAZAN o benefício de pensão por morte (NB 149.124.749-2), desde a data do óbito (17/04/2009)... PRIOC.

0006875-22.2009.403.6120 (2009.61.20.006875-5) - IRENE MANCINI ZACARIAS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora... PRI.

0001484-52.2010.403.6120 (2010.61.20.001484-0) - DJANIRA CARNEIRO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de ____ de _____ de _____, às ____h____, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

0001485-37.2010.403.6120 (2010.61.20.001485-2) - CLAUDIO GILBERTO BARSAGLINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária, ajuizada por Claudio Gilberto Barsaglini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com efeito, o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte obesoervado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Assim, a lide somente se configura quando há resistência da autarquia à pretensão do segurado, de forma que este, antes de acessar o Judiciário, deve fazer o pedido administrativamente. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não poderá ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não seria o caso de fazer a autarquia ré apreciar o pedido do benefício através da defesa processual (contestação). Aliás, lembre-se que se na via administrativa a autarquia não pode indeferir o benefício por falta de documento, isso não poderia ser alegado na contestação. Em suma, se a citação não pode substituir o pedido administrativo, nem a contrafé pode substituir a documentação que deve ser apresentada pelo segurado como exigência da concessão do benefício, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do CPC, SUSPENDO o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS, instruindo o pedido administrativo com cópia desta decisão. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que comprove o requerimento, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001777-22.2010.403.6120 - AVANI ALVARENGA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de _____ de _____ de _____, às _____ horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas. Int.

0001967-82.2010.403.6120 - IMACULADA RABATINI MARTINS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de _____ de _____ de _____, às _____ horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

0001994-65.2010.403.6120 - PALMYRA FERREIRA LIMA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de _____ de _____ de _____, às _____ h _____, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

0002533-31.2010.403.6120 - EUNICE RIBEIRO CARDOSO(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR E SP123673 - DARCI SANTA LORIA LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de _____ de _____ de _____, às _____ horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas. Int.

HABEAS DATA

0002534-16.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Vistos, etc. Trata-se de HABEAS DATA impetrado por JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES visando obter a retificação e/ou qualquer outra medida que impeça que outra pessoa utilize seu CPF e o prejudique. Afirma que seu nome já foi incluído inúmeras vezes no SPC/SERASA e em todos os casos não era o devedor, mas outra pessoa, no Estado do Mato Grosso do Sul, com o mesmo nome, mesmo número de CPF e data de nascimento. Alega que a Receita se recusou a protocolar seu pedido de retificação dizendo que nada poderia fazer, conforme comprova boletim de ocorrência lavrado em 11/02/2010. É o relatório. DECIDO Consoante o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 9.507/97, constata-se que não se trata de pedido para assegurar o conhecimento ou retificação de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Ora, se o impetrante objetiva medida que impeça outra pessoa de prejudicá-lo, ao continuar se utilizando de seu número de CPF, tal medida só seria viável se redundasse no cancelamento do CPF (AC 200033000253892 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000253892 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:27/11/2009 PAGINA:118), com a geração de novo número, o que certamente não é possível pela via estreita do habeas data. Em suma, não é caso de habeas data. Assim, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 10, da Lei n. 9.507/97. São indevidas as custas em habeas data (art. 5º, da Lei 9.289/96). Deixo de arbitrar honorários à advogada designada ao impetrante eis que os advogados voluntários não farão jus a nenhuma contraprestação da Justiça Federal, percebendo somente, e se for o caso, os eventuais honorários de sucumbência, nos termos do art. 1º, 6º da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. PRI.

MANDADO DE SEGURANCA

0005113-68.2009.403.6120 (2009.61.20.005113-5) - CASTELO POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP202627 - JOSE

NORIVAL PEREIRA JUNIOR E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

... Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada que objetivava excluir os créditos do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

0007699-78.2009.403.6120 (2009.61.20.007699-5) - USINA SANTA FE S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, resolvendo o mérito, nos termos no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

0001674-15.2010.403.6120 - PROVAC DRIM SERVICOS S/C LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Acolho a petição de fl. 36 como emenda à inicial. Recolha a Impetrante os valores relativos às custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, de forma correta, junto à CEF, nos termos do art. 223, parágrafo 1º, anexo IV, tabela III, do PROVIMENTO COGE n.º 64 de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Int.

0002179-06.2010.403.6120 - LEAO ENGENHARIA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto, INDEFIRO a limianr pleiteada. Intime-se. Oficie-se.

0002540-23.2010.403.6120 - ADEMIR DE MELLO(SP102042 - RUBENS CARPIGIANI FILHO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP159560 - ISABELA COSTA SILVA E SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Considerando que o v. acórdão (fl. 168/172) anulou a sentença, tornem os autos conclusos. Antes, porém remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007955-21.2009.403.6120 (2009.61.20.007955-8) - ALESSANDRA C R DOS SANTOS PONTIERI - ME(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA) X [SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE LIMPEZA LTDA(SP212798 - MARIANA JACOMELLI PRÓSPERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de sentença (fls. 166/170), visando sanar omissão e contradição no dispositivo quanto ao destinatário da ordem para cancelar o protesto dos títulos. Recebo os embargos eis que tempestivos, e OS ACOLHO, pois de fato há contradição no parágrafo do dispositivo que concede a tutela quanto ao destinatário da ordem exarada para o cancelamento do protesto. Com efeito, prescreve a Lei n. 9.492/1997, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto: (...) Assim, reconheço a omissão apontada para retificar a sentença, da seguinte forma: (...) Ante o exposto, (...). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) para determinar que se oficie ao TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE ITÁPOLIS para que proceda ao cancelamento das duplicatas n. 101337/A, 101826, 101818/A, 101515/A, 101819/A, 101337/B, 101512/A, 101512/B, 181818/B, 101819/B, 101515/B e 101337/C (encaminhar cópia de fls. 11/25 e 67/70), no prazo de 15 dias. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro.

PETICAO

0002541-08.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-23.2010.403.6120) CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E SP159560 - ISABELA COSTA SILVA) X ADEMIR DE MELLO(SP102042 - RUBENS CARPIGIANI FILHO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Trasladem-se cópias do v. acórdão de fl. 62/63 e certidão de fl. 75 para os autos principais e arquivem-se os autos, desapensando-os. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002727-36.2007.403.6120 (2007.61.20.002727-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X CELIO MAURO DE OLIVEIRA X APARECIDA SILVA DE ALMEIDA(SP108310 - VERA LUCIA ZACARO MANZANO E SP172433 - ADAIL MANZANO)

... Ante o exposto, confirmo a liminar e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, para reintegrar o Autor definitivamente na posse do lote n. 152, gleba 01, do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro. Sem condenação em custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita. PRI.

0003433-19.2007.403.6120 (2007.61.20.003433-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI FERREIRA MONTEIRO(SP237472 - CELIA MARIA CARDOSO)
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 110, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005136-82.2007.403.6120 (2007.61.20.005136-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X ADELCI LANDGRAF DE MIRANDA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO)

... Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar nos limites em que deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão somente para autorizar o INCRA a demolir a construção irregular realizada na área comunitária do PA Bela Vista do Chibarro, na qual residia o réu. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca e também da concessão da justiça gratuita, pelo que fica a parte autora eximida do pagamento de custas tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem prejuízo, requisite-se o pagamento dos honorários do advogado nomeado ao réu pelo OAB, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558/07, do CJF. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. PRI.

0005137-67.2007.403.6120 (2007.61.20.005137-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X ADELINO LINO DE SOUZA X ELIZABETE GREGORIO DE OLIVEIRA(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO)

... Ante o exposto, confirmo a liminar e, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autorizando o INCRA a demolir a construção irregular realizada na área comunitária do PA Bela Vista do Chibarro, na qual os réus residiam. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte ré eximida do pagamento de custas tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado nomeado ao réu pelo OAB, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558/07, do CJF. PRI.

0008426-08.2007.403.6120 (2007.61.20.008426-0) - ADEMAR MARTINS BRANCO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil da sentença de fls. 260/264, visando sanar contradição quanto ao objeto da manutenção da posse. É o relatório. DECIDO: Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os acolho tendo em vista que há erro na sentença no ponto levantado. Assim, declaro a sentença cujo dispositivo passará a ter a seguinte redação: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO tão somente para confirmar o direito à manutenção da posse no lote 40, da gleba 1, com área de 16,0598 hectares, do Assentamento Bela Vista do Chibarro. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se.

0001926-86.2008.403.6120 (2008.61.20.001926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X HOMERO OLIVEIRA SOUZA X NEUSA MARIA SANTOS SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

... Ante o exposto, revogo a liminar e, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, determino a conversão dos depósitos feitos nestes autos em benefício da CEF para pagamento das parcelas do Contrato de Arrendamento Residencial 672420002561. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se.

0002410-04.2008.403.6120 (2008.61.20.002410-3) - JOAO BATISTA CAMILO X ANGELINA LANDGRAF DE MIRANDA CAMILO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil da sentença de fls. 475/479, visando sanar contradição quanto ao objeto da manutenção da posse. É o relatório. DECIDO: Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os acolho tendo em vista que há erro na sentença no ponto levantado. Assim, declaro a sentença cujo dispositivo passará a ter a seguinte redação: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO tão somente para confirmar o direito à manutenção da posse no lote 98, da gleba 1, com área de 16,0512 hectares, do Assentamento Bela Vista do Chibarro. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se.

0003907-19.2009.403.6120 (2009.61.20.003907-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLEUSA SUELI DA SILVA MOISES(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI)

Reconsidero o despacho de fl. 60, tendo em vista que equivocadamente intimou-se a parte autora (CEF). Assim, intime-se a requerida para manifestar-se acerca da petição de fl. 58/59, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009596-44.2009.403.6120 (2009.61.20.009596-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GERALDO GOMES FILHO(SP242863 - RAIMONDO DANILLO GOBBO) X ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS

Fl. 53/59: Traga a CEF planilha atualizada do débito, tendo em vista o informado de que o valor depositado pelos réus em 29/01/2010 (fl. 46) é insuficiente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009784-37.2009.403.6120 (2009.61.20.009784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSELANGE GOMES DUQUE(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES)

Fl. 83/84: Dê-se vista à CEF. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0010691-12.2009.403.6120 (2009.61.20.010691-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X NEUCI APARECIDA DOS SANTOS(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES)

Fl. 40/41: Mantenho a decisão agravada (fl. 31) por seus próprios fundamentos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003919-05.2001.403.6123 (2001.61.23.003919-9) - GENTIL LOPES DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1. Considerando o contrato de honorário trazido aos autos pelo causídico da parte autora, fls. 632, observando-se o disposto na Resolução nº 438, de 30/5/2005, em seu artigo 5º, antes da expedição da requisição de pagamento e observando-se ainda os termos do art. 22, 4º da Lei nº 8.906, de 04/7/1994, intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça a secretaria e se manifeste expressamente se reconhece como sua a assinatura aposta no respectivo contrato e ainda se já não pagou alguma importância ou eventuais adiantamentos ao causídico contratado, com fulcro no supra exposto, devendo a secretaria tomar por termo o que for declarado pela parte. Prazo: 10 dias. Deve-se fazer constar ainda na intimação pessoal que o silêncio da referida parte importará na concordância tácita com o contrato trazido aos autos. 2. Se em termos, considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, as regulares REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO - PRECATÓRIOS, observando-se os termos do contrato de honorários supra referido e as formalidades necessárias. Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se às partes do teor da requisição. 3. Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

0001678-24.2002.403.6123 (2002.61.23.001678-7) - ELISEO PEREIRA VARGAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/03/2010)

0000466-31.2003.403.6123 (2003.61.23.000466-2) - ORLANDA GOMES RIBEIRO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (03/03/2010)

0001417-25.2003.403.6123 (2003.61.23.001417-5) - ANA IZILDA GOLFETTO (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (03/03/2010)

0001432-91.2003.403.6123 (2003.61.23.001432-1) - CLELIA VICENTE - INCAPAZ X GERALDA NEVES VICENTE (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/03/2010)

0001454-52.2003.403.6123 (2003.61.23.001454-0) - BENEDITA PAREDES DO PRADO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/03/2010)

0001541-08.2003.403.6123 (2003.61.23.001541-6) - CARMEN SILVIA PALAZZI (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/03/2010)

0002072-94.2003.403.6123 (2003.61.23.002072-2) - CLARA DOS SANTOS ALVES DE CARVALHO TEIXEIRA X FLAVIO VERONEZZI X FRANCISCO VIDAL DE LIMA X LOURDES DE OLIVEIRA LIMA X IRAN DO VALLE X IRANY LEME DA SILVA X IRES MARIA COGO MOLINARI X JOAO RAUL DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE PAULA X JOSE DO CARMO PEREIRA X JOSE NIVALDO PEREIRA X SUELI PEREIRA DA SILVA X MARCELO PEREIRA X LUCINEIA PEREIRA SANT ANA X DEDECIL GOMES MOREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (03/03/2010)

0002106-69.2003.403.6123 (2003.61.23.002106-4) - ANTONIA DE MOURA MAZZOLA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF

em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (03/03/2010)

0000822-89.2004.403.6123 (2004.61.23.000822-2) - JOANNA DOS SANTOS MIRANDA X SONIA NATALINA DE MIRANDA CINTRA X SANDRA MARA MARTINS DE MIRANDA X MARIA JOSE DE MIRANDA X ADEMIR MARTINS DE MIRANDA X AGENOR MARTINS DE MIRANDA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (03/03/2010)

0000924-14.2004.403.6123 (2004.61.23.000924-0) - TEREZINHA FRIGE DAS NEVES (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (03/03/2010)

0001005-60.2004.403.6123 (2004.61.23.001005-8) - MARIA APARECIDA PEDRO X BENEDITO NASCIMENTO PEDRO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (03/03/2010)

0001508-81.2004.403.6123 (2004.61.23.001508-1) - BENEDITA APARECIDA BARTOLO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (03/03/2010)

0000295-06.2005.403.6123 (2005.61.23.000295-9) - GERALDO LUIZ DE OLIVEIRA (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/03/2010)

0000531-55.2005.403.6123 (2005.61.23.000531-6) - JOSE APARECIDO DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (03/03/2010)

0000017-68.2006.403.6123 (2006.61.23.000017-7) - RAFAEL VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ANTONIA VIEIRA DA SILVA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente

execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/03/2010)

0000744-27.2006.403.6123 (2006.61.23.000744-5) - ADAO ALVES DE GODOY (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (03/03/2010)

0000916-66.2006.403.6123 (2006.61.23.000916-8) - MARIA JOSE LUIZ EVARISTO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (03/03/2010)

0000924-43.2006.403.6123 (2006.61.23.000924-7) - MAURICIO LAGATA DE SOUZA - INCAPAZ X SILMARA APARECIDA LAGATA DE SOUZA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (03/03/2010)

0000972-02.2006.403.6123 (2006.61.23.000972-7) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (03/03/2010)

0000983-31.2006.403.6123 (2006.61.23.000983-1) - LAURA ZEFERINO DE OLIVEIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (03/03/2010)

0000984-16.2006.403.6123 (2006.61.23.000984-3) - JANUARIO JOSE DE ALMEIDA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (03/03/2010)

0001276-98.2006.403.6123 (2006.61.23.001276-3) - AUGUSTO ALVES (SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (03/03/2010)

0001312-43.2006.403.6123 (2006.61.23.001312-3) - MARIA FILOMENA DE LIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/03/2010)

0001453-62.2006.403.6123 (2006.61.23.001453-0) - DOUGLAS PAULINO(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP231463 - MARJORY KAWAGOE RUGGIERO E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/03/2010)

0001492-59.2006.403.6123 (2006.61.23.001492-9) - LEOCLARA BENEDITA DA SILVA X ADRIANO JUNIO DA SILVA VIANA - INCAPAZ X LEOCLARA BENEDITA DA SILVA X ALEX JUNIO SILVA VIANA - INCAPAZ X LEOCLARA BENEDITA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (03/03/2010)

0001758-46.2006.403.6123 (2006.61.23.001758-0) - EUFROSINA DE JESUS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (03/03/2010)

0001777-52.2006.403.6123 (2006.61.23.001777-3) - MARIA APARECIDA DIAS DE MORAES(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (03/03/2010)

0001830-33.2006.403.6123 (2006.61.23.001830-3) - SEBASTIAO CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (03/03/2010)

0001854-61.2006.403.6123 (2006.61.23.001854-6) - MARIA SOCORRO DA SILVA X CLAUDECIR DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (03/03/2010)

0000348-16.2007.403.6123 (2007.61.23.000348-1) - AFONSO VIANELLO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente

execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (03/03/2010)

0000368-07.2007.403.6123 (2007.61.23.000368-7) - LEONIRDES AZZIS MARIANO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/03/2010)

0000764-81.2007.403.6123 (2007.61.23.000764-4) - LUIZ APARECIDO VERONEZ - INCAPAZ X GERALDO VERONEZ (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (15/03/2010)

0001002-03.2007.403.6123 (2007.61.23.001002-3) - YEDA DE SOUZA PIRES (SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE E SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (03/03/2010)

0001012-47.2007.403.6123 (2007.61.23.001012-6) - APARECIDA HARADA ACEDO (SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/03/2010)

0001014-17.2007.403.6123 (2007.61.23.001014-0) - THEREZINHA VICHIAATTI (SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/03/2010)

0001022-91.2007.403.6123 (2007.61.23.001022-9) - MARIA IGNES IZZO (SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/03/2010)

0001265-35.2007.403.6123 (2007.61.23.001265-2) - OSMAR PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X JOVANINO CANDIDO PEREIRA (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP181443 - PATRICIA BÁRBARA MIMESSI FETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (03/03/2010)

0001315-61.2007.403.6123 (2007.61.23.001315-2) - JOAO DOS SANTOS (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/03/2010)

0001510-46.2007.403.6123 (2007.61.23.001510-0) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

(...)Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria, conforme determinado na r. decisão de 16/09/2009, proferida nos autos da Medida Cautelar de Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, pelo Tribunal Pleno da Suprema Corte que, resolvendo questão de ordem, prorrogou o prazo da decisão da liminar (informação obtida junto ao sítio www.stf.jus.br, nesta data). -Expirado o prazo de suspensão fixado pela Excelsa Corte, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. (17/03/2010)

0001600-54.2007.403.6123 (2007.61.23.001600-1) - GUIOMAR MEDEIROS ROSA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (03/03/2010)

0001609-16.2007.403.6123 (2007.61.23.001609-8) - JOSE ADEMIR CAMELOTI(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (03/03/2010)

0001610-98.2007.403.6123 (2007.61.23.001610-4) - DOMINGOS PIMENTEL(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (03/03/2010)

0001750-35.2007.403.6123 (2007.61.23.001750-9) - BENEDITA DA SILVA COSTA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (15/03/2010)

0001839-58.2007.403.6123 (2007.61.23.001839-3) - OFELIA APARECIDA FERRAZ(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, revogando a tutela antecipada deferida às fls. 27/28 e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (29/01/2010)

0001847-35.2007.403.6123 (2007.61.23.001847-2) - EREMITA SENA NERI PIO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (03/03/2010)

0001884-62.2007.403.6123 (2007.61.23.001884-8) - CLAUDIO SHIOTARO HAJI(SP167094 - KHALINA AKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(17/03/2010)

0001904-53.2007.403.6123 (2007.61.23.001904-0) - ABELINA DOS SANTOS MATOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(17/03/2010)

0001912-30.2007.403.6123 (2007.61.23.001912-9) - EMIDIO SPERETTA(SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA E SP176175 - LETÍCIA BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(17/03/2010)

0001944-35.2007.403.6123 (2007.61.23.001944-0) - RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

(...) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da presente ação, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I do mesmo Código. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a ré, vencida, com a honorária de patrocínio que estipulo, com fundamento no art. 20, 3º do CPC, em 15% sobre o valor atualizado da condenação à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. Ciência ao MPF. P.R.I.C.(03/03/2010)

0002041-35.2007.403.6123 (2007.61.23.002041-7) - SILVANA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA X VANESSA APARECIDA CAVENATTI X CAUE GUSTAVO CAVENATTI X SILVANA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(03/03/2010)

0002069-03.2007.403.6123 (2007.61.23.002069-7) - JOSE BUENO DE MORAIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(03/03/2010)

0002146-12.2007.403.6123 (2007.61.23.002146-0) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(03/03/2010)

0002261-33.2007.403.6123 (2007.61.23.002261-0) - AURY BARREIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF

em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/03/2010)

0000122-74.2008.403.6123 (2008.61.23.000122-1) - ANTONIA DA SILVA SAPUCCI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) , JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Antonia da Silva Sapucci, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do laudo pericial médico (22/04/2009), conforme acima fundamentado, e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios devem ser fixados em 1 % (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Antonia da Silva Sapucci, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB): 22/04/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C.(10/03/2010)

0000276-92.2008.403.6123 (2008.61.23.000276-6) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(17/03/2010)

0000344-42.2008.403.6123 (2008.61.23.000344-8) - JOSE RODRIGUES DA COSTA X MARIA DO SOCORRO CARDOZO DA COSTA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(17/03/2010)

0000374-77.2008.403.6123 (2008.61.23.000374-6) - APARECIDA DE JESUS CRISPIM X LUIS FERNANDO CRISPIM(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) , julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (02/02/2010)

0000389-46.2008.403.6123 (2008.61.23.000389-8) - MOACYR GUTIERREZ CANEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/03/2010)

0000404-15.2008.403.6123 (2008.61.23.000404-0) - ANTONIO JACINTO FIRMINO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a

extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/03/2010)

0000413-74.2008.403.6123 (2008.61.23.000413-1) - IRACEMA VERONA DE ALMEIDA (SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (03/03/2010)

0000416-29.2008.403.6123 (2008.61.23.000416-7) - CASSIA APARECIDA MONTAGNANA DE ARAUJO (SP252625 - FELIPE HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/03/2010)

0000472-62.2008.403.6123 (2008.61.23.000472-6) - FLORISA SANTANNA VAZ DE LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (03/03/2010)

0000550-56.2008.403.6123 (2008.61.23.000550-0) - LUIS GOMES DE MORAES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (03/03/2010)

0000572-17.2008.403.6123 (2008.61.23.000572-0) - OTILIA APARECIDA ZIMENI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANDRESA GOMES DE OLIVEIRA (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (16/03/2010)

0000634-57.2008.403.6123 (2008.61.23.000634-6) - TEREZINHA IRACI LOPES (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/03/2010)

0000664-92.2008.403.6123 (2008.61.23.000664-4) - ANTONIA LAURA DA CUNHA OLIVEIRA (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/03/2010)

0001030-34.2008.403.6123 (2008.61.23.001030-1) - EMILIA MARIA DE SANTANA (SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/03/2010)

0001033-86.2008.403.6123 (2008.61.23.001033-7) - MITIYO TANAKA (SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (03/03/2010)

0001129-04.2008.403.6123 (2008.61.23.001129-9) - JOSE APPARECIDO TOGNETTI (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/03/2010)

0001161-09.2008.403.6123 (2008.61.23.001161-5) - WALTER LACERDA X NILZA BRANDALISE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. (15/03/2010)

0001237-33.2008.403.6123 (2008.61.23.001237-1) - EZENILDE SILVA RODRIGUES (SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (03/03/2010)

0001464-23.2008.403.6123 (2008.61.23.001464-1) - APARECIDA ROSA JULIAO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito nomeado às fls. 31, a fim de que providencie nova data para realização de perícia médica. Int. (08/03/2010)

0001473-82.2008.403.6123 (2008.61.23.001473-2) - LUIS ANTONIO DO PRADO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIBANCO (SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO)

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI do CPC. Por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita, as custas processuais são indevidas, mas condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), mas cujo valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. P.R.I. (16/03/2010)

0001565-60.2008.403.6123 (2008.61.23.001565-7) - CLEUSA APARECIDA RODRIGUES ALVES (SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/03/2010)

0001613-19.2008.403.6123 (2008.61.23.001613-3) - PEDRO DE GODOY(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Sai ciente e intimada a parte presente. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Intime-se o INSS. Nada mais.(10/03/2010)

0001895-57.2008.403.6123 (2008.61.23.001895-6) - CONCEICAO MATIAS(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(18/03/2010)

0001921-55.2008.403.6123 (2008.61.23.001921-3) - JOAQUIM VASCONCELOS NARDY(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510 (quinhentos e dez reais), nos termos do art. 20 3º do CPC, em razão da simplicidade da questão, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(12/03/2010)

0001958-82.2008.403.6123 (2008.61.23.001958-4) - FANY DA ROSA TAVARES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO:a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para reconhecer para fins previdenciários a existência da atividade rural da parte autora, no período constante da tabela anexa, conforme acima fundamentado, bem como incluir o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço;b) IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC.Ante a sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios compensar-se-ão. P.R.I.C.(10/03/2010)

0002079-13.2008.403.6123 (2008.61.23.002079-3) - MARIA TEREZA SOARES DE CARVALHO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

(...)Diante do exposto:a) Acolho a preliminar de mérito e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão inicial quanto a atualização dos valores relativos ao Plano Collor I e Collor II, extinguindo o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC, em relação ao BACEN.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, e; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos próprios patronos. Encaminhe-se cópia da presente ao E. TRF da 3ª Região, para instrução do agravo informado.Custas ex lege.P.R.I.(26/02/2010)

0002098-19.2008.403.6123 (2008.61.23.002098-7) - MARIA APARECIDA FERREIRA FABREGA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(03/03/2010)

0002151-97.2008.403.6123 (2008.61.23.002151-7) - MARLENÉ APARECIDA DE FREITAS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(09/03/2010)

0002278-35.2008.403.6123 (2008.61.23.002278-9) - MARCIA DA LUZ FRUTUOSO ANDOLFO SOUZA FREIRE(SP197649 - DANIEL LUZ SILVEIRA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) , julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III 1º do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido e a simplicidade da causa. Custas ex lege. P. R. I.(04/03/2010)

0002310-40.2008.403.6123 (2008.61.23.002310-1) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) , julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III 1º do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar a condenação de honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da ré. Custas ex lege. P. R. I.(12/03/2010)

0000016-78.2009.403.6123 (2009.61.23.000016-6) - CARLOS GEBAUER NETO X HELMUT GEBAUER(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(09/03/2010)

0000045-31.2009.403.6123 (2009.61.23.000045-2) - JOAO SONSIN(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) , julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III 1º do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar a condenação de honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da ré. Custas ex lege. P. R. I.(16/03/2010)

0000051-38.2009.403.6123 (2009.61.23.000051-8) - IRANI ALVES CORDEIRO(SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(18/03/2010)

0000185-65.2009.403.6123 (2009.61.23.000185-7) - CLAUDIONOR PASCHOTTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, no período de 09/07/1971 a 15/08/1972, bem como incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço; b) IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pelos motivos acima expostos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Ante a sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios compensar-se-ão. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C.(15/03/2010)

0000277-43.2009.403.6123 (2009.61.23.000277-1) - SAMUEL JOSE MORAES DE SOUZA - INCAPAZ X RICARDO APARECIDO DE SOUZA X GUADALUPE DE MORAES LEME(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Na hipótese dos autos, a parte autora é domiciliada no município de TOLEDO/MG, pertencente à Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG (TRF - 1ª Região), daí porque absolutamente incompetente o Juízo Federal de Bragança Paulista para o processo julgamento do presente processo. Posto isto, considerando que a parte autora fez opção pela distribuição de seu processo junto à Justiça Federal, e ainda que a cidade de Extrema/MG pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais, nos termos do Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal de POUSO ALEGRE/MG. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Intime-se .

0000463-66.2009.403.6123 (2009.61.23.000463-9) - MARIA ANTONIETA PEREIRA GONCALVES - ESPOLIO X STELA MARIA PEREIRA GONCALVES(SP263308 - ADRIANA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ressaltando-se eventual período em que não haviam depósitos da conta da autora, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(12/03/2010)

0000478-35.2009.403.6123 (2009.61.23.000478-0) - DAIVA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reestabelecer em favor da autora Daiva Oliveira de Figueiredo, o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data de 21/09/2009, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, descontando-se as eventualmente pagas pelo INSS no referido período, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais de 1% (hum por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Daiva Oliveira de Figueiredo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: auxílio-doença - Código 31; Data de Início do Benefício (DIB): 21/09/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP) data desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. P.R.I.C.(16/03/2010)

0000614-32.2009.403.6123 (2009.61.23.000614-4) - BERTOLINA DOS SANTOS RIGHI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Bertolina dos Santos Righi, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (29/07/2009), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS- Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 29/07/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário-mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C.(08/03/2010)

0000623-91.2009.403.6123 (2009.61.23.000623-5) - ANTONIO PEDROSA GALDINO(SP259895 - RAFAEL

PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.P.R.I.C.(15/03/2010)

0000777-12.2009.403.6123 (2009.61.23.000777-0) - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de salário-maternidade concedido à autora, considerando os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição anteriores ao nascimento do filho da requerente, em 15/04/2006 (fls. 09), apurados em um período não superior a quinze meses, pagando o valor da diferença apurada, devidamente corrigida monetariamente de acordo com a norma padrão desta Justiça Federal, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 e do art. 161, 1º, do C.T.N.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ.Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.(18/03/2010)

0000830-90.2009.403.6123 (2009.61.23.000830-0) - PAULO GAMA DE OLIVEIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)rejeito os embargos declaratórios.Int.(08/03/2010)

0000911-39.2009.403.6123 (2009.61.23.000911-0) - ANTONIO DE LIMA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de:a) DECLARAR, para fins previdenciários, a existência da atividade exercida sob condições especiais, no período de 01/07/1985 a 04/02/2008, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino, conforme acima fundamentado;b) CONDENAR o INSS a, incluindo o período de atividade especial acima reconhecido e convertido em comum, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (DIB = 04/08/2005) até a data em que o autor completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ou seja, até 04/02/2008. A partir de então, deverá ser implantado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral ao autor (DIB = 05/02/2008). Condeno, outrossim, o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, de acordo com a norma padrão adotada por esta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que requerida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 04/08/2005 até 04/02/2008 e, Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral (DIB): 05/02/2008; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.(17/03/2010)

0001068-12.2009.403.6123 (2009.61.23.001068-8) - CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa;b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço;c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo (DIB = 07/02/2008 - fls. 21), bem como ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não

se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 07/02/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.(12/03/2010)

0001181-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001181-4) - ROGERIO RODRIGUES(SP058198 - CARLOS AUGUSTO DORATHIOTO E SP281680 - JULIO KIYOSHI OTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)determino o cancelamento da distribuição e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III c/c art. 257, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.(09/03/2010)

0001251-80.2009.403.6123 (2009.61.23.001251-0) - LUZIA GONCALVES DE SOUZA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Luzia Gonçalves de Souza, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (29/07/2009), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS-Código: 88; Data de Início do Benefício (DIB): 29/07/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: hum salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C(09/03/2010)

0001309-83.2009.403.6123 (2009.61.23.001309-4) - ELISABETE CECCONELLO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de: a) DECLARAR, para fins previdenciários, a existência de atividades em condições comuns e especiais da parte autora, nos períodos constantes das tabelas anexas, conforme acima fundamentado; b) CONDENAR o INSS a, incluindo o período de atividade comum exercida em condições especiais ora reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo (DIB = 19/05/2009) até a data em que a autora completou 30 (trinta) anos de serviço, ou seja, em 23/05/2009. A partir de então, deverá ser implantado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral à autora (DIB = 24/05/2009). Condene, outrossim, o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, de acordo com a norma padrão desta Justiça Federal e com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - código:42; Data de Início do Benefício (DIB): 19/05/2009 até 23/05/2009 e, Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral (DIB): 24/05/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.(09/03/2010)

0001320-15.2009.403.6123 (2009.61.23.001320-3) - DAMIAO DE LIMA DIAS(SPI90807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições comuns e especiais, conforme discriminado nesta sentença, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo (DIB = 01/03/2004), bem como condená-lo ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N, respeitada a prescrição quinquenal. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora, tendo em vista situação urgente a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 01/03/2004; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença, Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(05/03/2010)

0001361-79.2009.403.6123 (2009.61.23.001361-6) - SEBASTIANA DE MORAES OLIVEIRA(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(15/03/2010)

0001618-07.2009.403.6123 (2009.61.23.001618-6) - FLAVIO ALVES DOS SANTOS(SPO70622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. (09/03/2010)

0001946-34.2009.403.6123 (2009.61.23.001946-1) - SUELY FERRAZ(SPO70622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, observando-se o motivo da extinção. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(10/03/2010)

0001947-19.2009.403.6123 (2009.61.23.001947-3) - ANTONIA APARECIDA ALVES DORTA(SPO70622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) , julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção e que o réu sequer foi citado. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(09/03/2010)

0002309-21.2009.403.6123 (2009.61.23.002309-9) - SEBASTIAO DE CAMPOS(SPI74054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Preliminarmente, esclareça a parte autora se a alegada incapacidade laborativa devido a problemas na coluna infere-se por acidente havido em trabalho ou por lesões por esforços repetitivos pela atividade laborativa exercida como pedreiro. Prazo: 10 dias. Int.

0002356-92.2009.403.6123 (2009.61.23.002356-7) - ELZA LOPES DE CARVALHO SILVA(SPI74054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Considerando que o histórico laborativo do marido da autora denuncia exercício de trabalho de natureza urbana com vínculos estabelecidos desde o ano de 1970 até 1988, conforme CNIS extraído às fls. 16/17, tendo ainda este aposentado-se no ano de 1988, tendo como ramo de atividade ferroviário, fls. 20 dos autos, e a com base em documentação do referido marido, necessária a juntada de prova

material contemporânea e posterior ao período supra referido de vínculo urbano (v.g., certidões de imóveis rurais, de nascimento de filhos, matrículas escolares, eleitorais, militares, etc.) a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. Prazo 20 dias.

0000325-65.2010.403.6123 (2010.61.23.000325-0) - PAULO ROBERTO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), indeferido o pedido de assistência judiciária.2 - Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada.Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão de fls. 31/32. Tal fato espanca a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pelo autor, não se encontra comprovado de plano nos autos, condicionando-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual.Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias.Int.(03/03/2010)

0000463-32.2010.403.6123 (2010.61.23.000463-0) - TERESINHA DE ALMEIDA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a qualidade de segurada da autora, sua incapacidade laborativa, bem como seu grau, não restaram comprovados de forma a preencher o requisito da verossimilhança do direito alegado. Observa-se, em primeiro lugar, que falta à petição inicial a descrição individualizada da moléstia incapacitante, já que se refere, genericamente, a problemas pulmonares, depressão e síndrome do pânico. Por outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente, e refletem situação relativa ao estado de saúde da autora nos anos de 2005 e 2006, conforme documentos que juntou aos autos. Bem assim, não há documentação que ateste acompanhamento das enfermidades e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades.Limitar-se a indicar enfermidade em datas anteriores, sem qualquer lastro documental atual que ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde não permite, sem a individualização necessária, designação de perícia médica por este juízo, de vez que não extrema o ponto controvertido da lide.Posto isto, faz-se necessário que a parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa, trazendo aos autos exames, receituários e prontuários médicos pertinentes.3- Após, cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(12/03/2010)

0000477-16.2010.403.6123 (2010.61.23.000477-0) - MARINALVA BEZERRA DA SILVA(SP288409 - RENATA CALLEGARI GIOVANETTI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Demais disso, é de ver que a ação, tal e qual proposta, carece de integração, no pólo passivo, de parte diretamente interessada no desfecho da demanda, a saber, a esposa do segurado falecido, e, atualmente, beneficiária exclusiva do benefício de pensão por morte aqui em apreço. Trata-se de situação que reclama a instauração de cúmulo subjetivo processual, litisconsórcio passivo necessário, com a obrigatória intervenção, na condição de ré, da esposa do de cujus e atual beneficiária da pensão aqui discutida. Isto porque, não resta dúvida, o atendimento do pedido inicialmente formulado poderá afetar diretamente ao direito reconhecido administrativamente em favor daquela pessoa, razão porque é pressuposto de regularidade da tramitação processual, a sua citação para os termos deste processo. Do exposto, presente a hipótese a que alude o art. 47 e seu único do CPC, determino à autora que, nos termos e prazo do art. 284 do CPC, emende a petição inicial para o fim de promover à citação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, da esposa do de cujus, MARIA CLAUDECI CAMPOS DE SOUZA, bem como para que o i. advogado da parte autora promova a autenticação dos documentos trazidos aos autos em cópias simples, por declaração de autenticidade firmada, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos da lei..Int. (05/03/2010)

0000522-20.2010.403.6123 - PEDRO DA SILVA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pelo requerente, tendo o INSS indeferido pedido de reconsideração de decisão (fl. 21).3. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial.

4- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 6 - Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (08/03/2010)

0000527-42.2010.403.6123 - LOURIDES GOMES DE OLIVEIRA MARCELLINO X DANIELE APARECIDA EXPEDITA MARCELLINO X THAIS CRISTINA APARECIDA MARCELLINO - INCAPAZ X IGOR CESAR APARECIDO MARCELLINO - INCAPAZ X LOURIDES GOMES DE OLIVEIRA MARCELLINO (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. A uma, porque a qualidade de segurado do falecido deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS uma vez que o vínculo constante na CTPS (fls. 49/50) no período de 04/01/2000 a 02/06/2002, não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 61). A duas, a condição de dependência econômica da autora Lourides Gomes de Oliveira Marcellino em relação ao seu ex-marido, ora de cujus, também deverá ser objeto de controvérsia pelo instituto réu e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS com as cautelas de praxe. Int. (08/03/2010)

0000528-27.2010.403.6123 - VANILDA BRANDAO AMANCIO (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) indefiro o pedido de tutela antecipada. Fica ressalvada a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, após a instrução do feito. Demais disso, é de ver que a ação, tal e qual proposta, carece de integração, no pólo passivo, de parte diretamente interessada no desfecho da demanda, a saber, a filha do segurado falecido, e, atualmente, beneficiária exclusiva do benefício de pensão por morte aqui em apreço. Trata-se de situação que reclama a instauração de cúmulo subjetivo processual, litisconsórcio passivo necessário, com a obrigatória intervenção, na condição de ré, da filha do de cujus e atual beneficiária da pensão aqui discutida. Isto porque, não resta dúvida, o atendimento do pedido inicialmente formulado poderá afetar diretamente ao direito reconhecido administrativamente em favor daquela pessoa, razão porque é pressuposto de regularidade da tramitação processual, a sua citação para os termos deste processo. Por outro lado, verifica-se que a litisconsorte passiva é, também, filha da autora, a ser, ao menos em tese, por ela representada, nos termos do art. 8º do CPC. Contudo, no caso concreto, verifica-se situação de evidente colidência de interesses entre os da representante e os da representada. Assim, eventualmente atendida a determinação de emenda da petição inicial que aqui se indica, dar-se-á curador especial à litisconsorte passiva, nos termos do art. 9º, I, do CPC. Do exposto, presente a hipótese a que alude o art. 47 e seu único do CPC, determino à autora que, nos termos e prazo do art. 284 do CPC, emende a petição inicial para o fim de promover à citação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, da filha do de cujus, PRISCILA BRANDÃO DE MORAES, juntando a necessária contrafé. Intime-se. (05/03/2010)

0000533-49.2010.403.6123 - IVONE SUTERIA CAMILO (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar ao réu que implante o benefício de pensão por morte à autora. Nessa conformidade, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Ivone Suteria Camilo no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Pensão por morte - Código 21; Data de início do Benefício (DIB): 02/03/2010 (data do protocolo); Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado falecido. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (16/03/2010)

0000536-04.2010.403.6123 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA CAMPOS MOREIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Defiro a autora os benefícios da Justiça Gratuita. Promova a i. causídica da parte autora a juntada aos autos da

certidão de óbito do Sr. Ezio Ayres Moreira, bem como a certidão do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do Processo nº 2004.61.23.001101-4, no prazo de (10) dez dias. Com a vinda da referida documentação, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. (08/03/2010)

0000540-41.2010.403.6123 - TEREZA MOZER DE AQUINO(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Isto porque, em que pese ter sido comprovada a qualidade de segurada da autora, conforme documentos de fls. 71/79, a sua incapacidade laborativa, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente, tendo o INSS indeferido pedido de reconsideração de decisão (fls. 41/42). 3- Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 4- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 6 - Para a realização da perícia médica, nomeio a Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (08/03/2010)

0000554-25.2010.403.6123 - MARCIA APARECIDA DE MORAES(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Observo, ainda, que a autarquia indeferiu o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença cessado em 30/09/2007 (fls. 49 e 61) 3- Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 4- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 6- Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Juliana Marim, CRM/SP 108.436, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (12/03/2010)

0000568-09.2010.403.6123 - WALTER HORACIO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. A par disso, o período de tempo de serviço especial pretendido pelo autor, com exposição à agentes prejudiciais à saúde também deverá ser objeto de controvérsia pelo instituto réu. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (17/03/2010)

0000569-91.2010.403.6123 - FRANCISCO AUGUSTO GONCALVES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os períodos de tempo de serviço especial pretendidos pelo autor, com exposição à agentes prejudiciais à saúde deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C.,

advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(16/03/2010)

0000570-76.2010.403.6123 - MIGUEL SILVERIO ROCHA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os períodos de tempo de serviço especial pretendidos pelo autor, com exposição à agentes prejudiciais à saúde deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(17/03/2010)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001142-42.2004.403.6123 (2004.61.23.001142-7) - SILVERIA MARIA DE LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(03/03/2010)

0001587-26.2005.403.6123 (2005.61.23.001587-5) - MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I. (18/03/2010)

0000130-22.2006.403.6123 (2006.61.23.000130-3) - JOAQUIM INACIO DA SILVA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/03/2010)

0001205-96.2006.403.6123 (2006.61.23.001205-2) - ROSA MARIA SERPA PAULINO(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I. (18/03/2010)

0001738-55.2006.403.6123 (2006.61.23.001738-4) - RAFAEL MAJOLI(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(03/03/2010)

0000152-12.2008.403.6123 (2008.61.23.000152-0) - SILVANA APARECIDA OLIVEIRA DE LIMA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I. (03/03/2010)

0001361-16.2008.403.6123 (2008.61.23.001361-2) - ROSARIA PINTO DE OLIVEIRA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF

em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/03/2010)

0001466-90.2008.403.6123 (2008.61.23.001466-5) - CLAUDIA APARECIDA TELES DA SILVA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(17/03/2010)

0001588-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001588-1) - JOSE SERGIO BUENO DE CAMARGO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa; b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço; c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo (DIB = 05/05/2009 - fls. 13), bem como ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - Código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 05/05/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.(12/03/2010)

EMBARGOS A EXECUCAO

0001157-35.2009.403.6123 (2009.61.23.001157-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-43.2001.403.6123 (2001.61.23.001679-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CARLOS EDUARDO CARMIGNOTO(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES)

(...)EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação ao pagamento das custas processuais, uma vez que os autos tramitaram pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta decisão, e com o pagamento, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (16/03/2010)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002238-19.2009.403.6123 (2009.61.23.002238-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VERA LUCIA HONORIO

(...) , JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, incisos VI e VIII do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.(29/01/2010)

0002241-71.2009.403.6123 (2009.61.23.002241-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BENEDITO APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA X INESITA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA

(...)julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas ex lege. Defiro a parte autora, nos termos do art. 177, 2º do Provimento nº 64/2005 da COGE, o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial mediante a apresentação de cópias que integraram os autos, no mesmo lugar dos documentos desentranhados. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (04/02/2010)

ALVARA JUDICIAL

0002378-53.2009.403.6123 (2009.61.23.002378-6) - MARIA CRISTINA PEDROSO(SP244956 - JANAINA PADILHA DE ALVARENGA) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

(...) Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 21, e o fato de que o réu sequer foi citado, homologo-o, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que o réu sequer foi citado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/03/2010)

Expediente Nº 2808

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003015-82.2001.403.6123 (2001.61.23.003015-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-97.2001.403.6123 (2001.61.23.003014-7)) METALURGICA GAMBOA LTDA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias requeiram o que de direito. No mais, traslade-se cópia das peças acostadas às fls. 54/57 e 60, para os autos da execução fiscal nº 2001.61.23.003014-7, certificando-se. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000907-46.2002.403.6123 (2002.61.23.000907-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-07.2001.403.6123 (2001.61.23.003699-0)) TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias requeiram o que de direito. No mais, traslade-se cópia das peças acostadas às fls. 75/78 e 81, para os autos da execução fiscal nº 2001.61.23.003699-0, certificando-se. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000957-72.2002.403.6123 (2002.61.23.000957-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-65.2002.403.6123 (2002.61.23.000272-7)) METALURGICA GAMBOA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias requeiram o que de direito. No mais, traslade-se cópia das peças acostadas às fls. 129/135 138, para os autos da execução fiscal nº 2002.61.23.000272-7, certificando-se. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001110-03.2005.403.6123 (2005.61.23.001110-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-75.2004.403.6123 (2004.61.23.001877-0)) COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO IMIGRANTE LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. traslade-se cópia das peças acostadas às fls. 229/233 e 236 ao processo nº 2004.61.23.001877-0. Após, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0001388-62.2009.403.6123 (2009.61.23.001388-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-23.2007.403.6123 (2007.61.23.000548-9)) EUROPA SHOP COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 82/83. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

0001653-64.2009.403.6123 (2009.61.23.001653-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-02.2008.403.6123 (2008.61.23.002125-6)) ELISA IGNACIO LESSA DROGARIA - EPP(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001223-49.2008.403.6123 (2008.61.23.001223-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-52.2005.403.6123 (2005.61.23.000570-5)) DARCI ANTONIO DE CARVALHO X PERFEITO DE JESUS CARVALHO NETO(SP075562 - ROSETI MORETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 399/400, interposta pelo embargado, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000672-06.2007.403.6123 (2007.61.23.000672-0) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JUVENAL TEODORO DE GODOI X APARECIDA DE MOURA GODOY

Fls. 103. Defiro. Dê-se vista a requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Em seguida, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do cumprimento da penhora on-line, via sistema BacenJud, efetivada na presente execução fiscal às fls. 234, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento. Int.

0000708-14.2008.403.6123 (2008.61.23.000708-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X VIP ATIBAIA MADEIRAS LTDA X THIAGO PELOI VIDES X MARIA CRISTINA PELOI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI E SP174816E - DANILTO SANTANA DE FARIA)

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 152, dando conta do não atendimento a solicitação constante no ofício nº 1763/2009, devidamente recebida, por parte da Gerência da Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, providencie a secretaria a expedição de novo ofício à instituição financeira supra mencionada, a fim de reiterar a solicitação deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001202-20.2001.403.6123 (2001.61.23.001202-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM)

Fls. 214. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, informado pelo executado às fls. 212. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001234-25.2001.403.6123 (2001.61.23.001234-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TECNICA INDL/ TIPH S/A

Fls. 313. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001249-91.2001.403.6123 (2001.61.23.001249-2) - UNIAO FEDERAL X SETEME SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X OLAVIO PIMENTA X GINEZ CARRILHO MARTINEZ

Fls. 229. Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação aos co-executados: Olavo Pimenta - CPF/MF nº 927.513.858-34 e Ginez Carrilho Martinez - CPF/MF nº 341.115.658-91, nos novos endereços declinados pela exequente às fls. 230/231. Int.

0001345-09.2001.403.6123 (2001.61.23.001345-9) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA X ANTONIO BAPTISTUCCI X JOAO WANDERLEY BAPTISTUCCI(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP189384A - CARLOS FERNANDO HECKMANN E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN)

Fls. 261. Defiro a suspensão (quarto) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002941-28.2001.403.6123 (2001.61.23.002941-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SETEME SERVICOS ELETRICOS LTDA X GINEZ CARRILHO MARTINEZ X OLAVIO PIMENTA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fls. 378. Defiro a suspensão (segundo) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis local. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0003008-90.2001.403.6123 (2001.61.23.003008-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VACUUM SYSTEMS INDUSTRIA EM FIBERGLASS LTDA (MASSA FALIDA)(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004069-83.2001.403.6123 (2001.61.23.004069-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X J A S MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Fls. 159. Defiro a suspensão (terceiro) pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a

análise da alegação de pagamento do débito por parte do executado. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0004218-79.2001.403.6123 (2001.61.23.004218-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X BELINE TELECOMUNICACOES COM. DE APARELHOS LTDA X SEBASTIAO RICARDO LEME X JOAO BATISTA TAVELLA LEME(SP043980 - ELSA PIOVESAN)

Fls. 219/220. Tendo em vista que o pedido de parcelamento realizado pela executada junto ao órgão Fazendário, nos termos da Lei nº 11.941/09, encontra-se pendente de consolidação, indefiro, por ora, a pretensão da executada, nos mesmos termos da determinação de fls. 205. Desta forma,, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de parcelamento realizado pela executada junto a exequente. Int.

0000989-43.2003.403.6123 (2003.61.23.000989-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TEC STIL INDUSTRIAL LTDA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

Fls. 96. Defiro a suspensão (segundo) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis local. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001003-27.2003.403.6123 (2003.61.23.001003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COLEGIO TECNICO JOAO CARROZZO SÔC LTDA(SP111490 - CAETANO ATARIA FILHO) X MARISE AMARAL CARROZZO

Fls. 250. Defiro. Providencie a secretaria à expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhora constante no auto de penhora e depósito de fls. 114, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS.Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de inclusão em hasta pública.Int.

0001742-97.2003.403.6123 (2003.61.23.001742-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 45. Defiro a suspensão (segundo) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, informado pelo executado às fls. 43. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. No mais, intime-se o representante legal da executada, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, tendo em vista que os I. patronos subscritores da petição de fls. 43, não constam na procuração juntada às fls. 19. Int.

0001776-72.2003.403.6123 (2003.61.23.001776-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA)

Fls. 365. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 386. Defiro a suspensão (segundo) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, informado pelo executado às fls. 388. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. No mais, defiro a vista dos autos a executado pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerido às fls. 388. Int.

0000257-28.2004.403.6123 (2004.61.23.000257-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X JCNL TRANSPORTES LTDA. X JOSE CARLOS CLAUDIO X MANOELITA MARIA DA CONCEICAO MOREIRA(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO)

Fls. 56. Preliminarmente, reputo a manifestação do exequente como renúncia tácita aos valores bloqueados pela penhora on-line, via sistema bacenjud, efetivada na presente execução fiscal às fls. 184/186. Desta forma, providencie a secretaria o desbloqueio dos valores captados pela penhora on-line supra mencionada. No mais, defiro a suspensão (terceiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis local. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001990-29.2004.403.6123 (2004.61.23.001990-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA X ONESIO APARICIO RODRIGUES X NORBERTO PEDRO X ADEMIR ANTONIO ARANZANA X RAMIRO FERREIRA ALVES(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR E SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO E SP153635E - KLEBER SOARES DE CAMARGO)

Fls. 374. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000565-30.2005.403.6123 (2005.61.23.000565-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X WILLTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP156393 - PATRÍCIA PANISA E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP174758 - JEFFERSON ALVAREZ LAREU E SP179025 - ROSANA CALICCHIO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA E SP242306 - DURAUD BAZZI E SP245157 - FABIULA VIEIRA DE FREITAS E SP245576 - ADRIANA MENDES PINTO E SP245576 - ADRIANA MENDES PINTO E SP163599E - SAMANTA FERNANDES)

Fls. 108. Defiro a suspensão (segundo) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. No mais, quanto ao requerimento da executada de fls. 106, indefiro, por ora, tendo em vista que a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, encontra-se em fase de consolidação junto ao órgão fazendário. Int.

0000981-95.2005.403.6123 (2005.61.23.000981-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X BRAVEC VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.(SP065678 - WAGNER ODAIR PEREIRA) X ROSEMEIRE CARPI PEDROSO X ARISTEU DE MORAES PEDROSO FILHO(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI)

Fls. 236. Defiro a suspensão (quarto) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001509-32.2005.403.6123 (2005.61.23.001509-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONFECÇÕES ANA ROSA LTDA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS E SP274137 - MARCOS GERALDO DE OLIVEIRA)

Fls. 147. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. No mais, dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000591-91.2006.403.6123 (2006.61.23.000591-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIO ANTONIO GIANI ME(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA)

Fls. 73. Defiro a suspensão (segundo) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000608-30.2006.403.6123 (2006.61.23.000608-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HARA EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA)

Fls. 163. Defiro. Preliminarmente, dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, nada a deliberar quanto à pretensão da executada do pedido de parcelamento, em razão da determinação de fls. 161, que deferiu a suspensão da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista a informação trazida aos autos pela exequente da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Desta forma, tendo em vista a concretização da intimação do I. Procurador do órgão Fazendário (fls. 162), aguarde-se o transcurso do prazo supra mencionado. Int.

0001156-55.2006.403.6123 (2006.61.23.001156-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X HARA EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E SP157807E - RONALDO PINTO DA SILVA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória de fls. 143, que determinou o prosseguimento do feito, até ulterior manifestação da Exequente. Alega a embargante que a decisão foi contraditória no que se refere ao requerimento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Decido.Assiste razão ao embargante. Notoriamente contraditória a decisão de fls. 143, que, devendo deliberar acerca do requerimento da parte no tocante a suspensão da execução, ante a informação adesão ao REFIS, acabou por deferir o pedido e suspensão da Executada, determinando ainda a manifestação da Exequente e, o prosseguimento da ação.Trata-se de evidente erro material, uma vez que a petição de fls. 108/111 não foi deferida de plano, como constou do despacho de fls. 143, já que realmente não se coaduna com a temática desenvolvida nos autos, pois necessária a manifestação prévia da Exequente nesse sentido.Assim, acolhe-se os embargos de declaração ora opostos para o fim de corrigir o erro material da decisão e deliberar acerca do pedido efetuado às fls. 108/111 nos autos, para o fim de fazer constar como segue:Fls. 108/111. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de adesão do executado ao programa do REFIS.No mais, aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 97. Int.Entretanto, em petição de fls. 156, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para aguardar a consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, o que vem de encontro ao pedido de fls. 108/111. Assim, defiro o pedido de suspensão da Fazenda Nacional, pelo prazo requerido. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se provocação em

arquivo.Petição de fls. 154. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002039-02.2006.403.6123 (2006.61.23.002039-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TECNICA INDL/ TIPH S/A

Fls. 115. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis local. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002049-46.2006.403.6123 (2006.61.23.002049-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TECNICA INDL/ TIPH S/A

Fls. 92. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis local. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000531-84.2007.403.6123 (2007.61.23.000531-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HASTA PROMOCIONAL LTDA.(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X DJALMA BARBOSA DE LIMA(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Fls. 107. Preliminarmente, a pretensão da exequente de extinção da CDA sob o nº 80 6 06 156909-79, do presente feito executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC, será analisada com a conclusão do feito em relação a todas as CDAs aqui envolvidas. Por ora, anote-se a pretensão da exequente, prosseguindo o feito com relação aos demais títulos. No mais, quanto as demais CDAs ativas na presente execução fiscal, defiro a pretensão do órgão Fazendário de suspensão (terceiro) pelo prazo de 180 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, tendo em vista a adesão da executada ao programa de parcelamento simplificado. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0000542-16.2007.403.6123 (2007.61.23.000542-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR E SP189384A - CARLOS FERNANDO HECKMANN E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN)

Fls. 184. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001200-40.2007.403.6123 (2007.61.23.001200-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WILLTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP156393 - PATRÍCIA PANISA)

Fls. 108. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. No mais, indefiro, por ora, o requerimento da executada (fls. 106) de expedição de certidão de objeto e pé que conste o deferimento supra mencionado, em razão de que a adesão está dependente de consolidação por parte do órgão Fazendário. Int.

0001330-30.2007.403.6123 (2007.61.23.001330-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSELHA LIMA DOS SANTOS - ME X JOSELHA LIMA DOS SANTOS(SP179623 - HELENA BARRESE)

Fls. 81/84. Indefiro a pretensão da executada de exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal (fls. 70/71), tendo em vista que os documentos apresentados pela requerente não comprovam as suas alegações. Desta forma, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001960-86.2007.403.6123 (2007.61.23.001960-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA X EDUARDO TADATOSHI HARA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA)

Preliminarmente, dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 161. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia da adesão do executado no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. No mais, no mesmo prazo, manifeste-se acerca da determinação de fls. 159, parte final. Int.

0001983-32.2007.403.6123 (2007.61.23.001983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS DE BARROS(SP153377 - LAURA APARECIDA MACHADO)

Fls. 87. Não vislumbro qualquer prejuízo ao executado no acolhimento do requerimento efetuado pela Fazenda exequente. Esclareceu a União Federal que o débito aqui em causa encontra-se aguardando consolidação de

parcelamento, não havendo, até o momento, certeza quanto à efetiva inclusão do executado no programa do benefício fiscal. Por esta razão, considero possível que o numerário bloqueado, via sistema BacenJud, seja transferido para conta vinculada ao Juízo, sem autorização para levantamento por qualquer das partes, até definição desta questão na via administrativa. Oficie-se.

0000861-47.2008.403.6123 (2008.61.23.000861-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JODS CONFECÇÕES LTDA - ME(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fls. 106. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, informado pelo executado às fls. 109/110. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001865-22.2008.403.6123 (2008.61.23.001865-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X METALURGICA LH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA E SP185223 - FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH)

Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001948-38.2008.403.6123 (2008.61.23.001948-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MASTER SERVICOS GERAIS LTDA(SP186092 - REINALDO ROMAGNOLI SANCHEZ)

Fls. 121. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000904-47.2009.403.6123 (2009.61.23.000904-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NORMA THEREZA DE MORAES MATEUS - ME

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 39, dando conta do não atendimento a solicitação constante no ofício nº 1544/2009, devidamente recebida, por parte da Gerência da Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, providencie a secretaria a expedição de novo ofício à instituição financeira supra mencionada, a fim de reiterar a solicitação deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001002-32.2009.403.6123 (2009.61.23.001002-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO JURUNA LTDA

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 de maio de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de junho de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 109, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 110) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001026-60.2009.403.6123 (2009.61.23.001026-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SELELC CONSTRUTORA LTDA

Fls. 36. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001080-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001080-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COLEGIO TECNICO NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA.(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP008782 - CARLOS RUSSOMANO E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESI E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS)

Fls. 122. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, informado pelo executado às fls. 119. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001483-92.2009.403.6123 (2009.61.23.001483-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSGODOI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 de maio de 2010, às 11:00 horas, para a

primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de junho de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 84, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 82/83) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001729-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001729-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSANA CRISTINA RAMIRES(SP172800 - JOÃO BATISTA MUÑOZ E SP259459 - MARIANA PRISCILA RODRIGUES E SP166592E - KARINA BARCA)

Fls. 32. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001757-56.2009.403.6123 (2009.61.23.001757-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COML/ NEGRETTI LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 47. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001976-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001976-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDER VICCHINI X EDIVALDO VICCHINI(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO)

Fls. 20/36. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001997-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001997-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X STCRED SERVICOS DE CREDITO LTDA.(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Fls. 50. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002020-88.2009.403.6123 (2009.61.23.002020-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EMERSON DE SOUZA BRITO

Fls. 15. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (30/01/2012), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2902

CARTA PRECATORIA

0000177-57.2010.403.6122 (2010.61.22.000177-2) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO CARLOS ALTOMARI X JOAO DO CARMO LISBOA FILHO X ARI FELIX ALTOMARI X EMILIO CARLOS ALTOMARI X CLAUDIO DE FREITAS X ADEMILSON GERALDO PEREIRA X WALMIR ANTONIO DE MESQUITA X MARCOS ANTONIO DE MESQUITA X ADILSON DE JESUS SCARPANTE(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo a data de 25 de MAIO de 2010, às 15h40min, a fim de proceder à oitiva da testemunha de defesa do réu Adilson de Jesus Scarpante, ROSÁRIO SCERVINO NETO. Intime-se. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, solicitando outrossim, seja procedida a intimação dos defensores dos co-réus. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001226-70.2009.403.6122 (2009.61.22.001226-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000773-75.2009.403.6122 (2009.61.22.000773-5)) ALAIR PEREIRA DA SILVA X LUCIANO WELINGTON GOMES(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Trata-se de incidente manejado por LUCIANO WELINGTON GOMES, em que requer a restituição do veículo VW/Saveiro, 2000, 1.6, branca, placas DAW-6265, chassis n. 9BWEB15X9YP515566, apreendido nos autos do IP n. 2009.61.22.000773-5 (8-0344/2009), porque transportava em seu interior mercadorias contrabandeadas. Voz ao Ministério Público Federal, solicitou expedição de ofício à Receita Federal em Presidente Prudente, para informações acerca de eventual aplicação de pena de perdimento do bem. Resposta ao ofício (fl. 66), manifestou-se o MPF pela liberação do veículo mediante a assunção de compromisso de fiel depositário pelo requerente. É o necessário. DECIDO. De fato, o veículo apreendido não mais interessa à instrução processual, porque em 30/11/2009, restou rejeitada denúncia ofertada (2009.61.22.000773-5) já que aplicável à espécie o princípio da insignificância, decisão essa que passou em julgado em 14/12/2009. Outrossim, comprovada a propriedade do veículo e inquestionável sua origem lícita, não constituindo pois, produto de crime. Assim, na esfera jurídico-penal, não resta qualquer embargo sobre o bem objeto da apreensão - por isso, a restituição judicial não deve ser condicionada à assunção de depositário fiel do bem. Contudo, quando o enfoque é aplicabilidade do direito da Administração, no caso do Fisco Federal, resta que a apreensão é legítima. Vale dizer, mesmo afastada qualquer sanção penal, subsiste ainda a possibilidade de aplicação de penalidade administrativo-tributária, como no caso de pena de perdimento, nos termos do art. 104, inciso V, do Decreto-Lei n. 37/66, regulamentado pelo art. 688, inciso V, do Decreto n. 6.759/09 (fls. 66). Não cabe assim ao Poder Judiciário, em âmbito administrativo, interferir criando direito/benefício, que a Lei não prevê. Nestes termos, DEFIRO em parte o pedido formulado, devendo a Secretaria oficiar à Receita Federal informando que não há reserva judicial quanto ao bem apreendido, podendo haver sua restituição, caso não lhe seja aplicada restrição administrativo-tributária. Intimem. Publique-se. Vista ao MPF. Ao SEDI para retificação no polo passivo, devendo constar apenas o nome de Luciano Wellington Gomes. Após, não havendo recurso, ao arquivo.

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTACAO CRIMINAL/ PECAS INFORMATIVAS

0000466-58.2008.403.6122 (2008.61.22.000466-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X JOSE APARECIDO PIRES X MANOEL MESSIAS GONCALVES DO NASCIMENTO X JAIRO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES)

Fls. 266/268: Conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento a fim de restituir ao defensor do réu Jairo Gonçalves do Nascimento, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita. Fica cancelada audiência designada. Recolha-se o mandado expedido. Solicite-se a devolução da carta independentemente de cumprimento. Publique-se. Vista ao MPF.

ACAO PENAL

0000747-87.2003.403.6122 (2003.61.22.000747-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X MARCO AUGUSTO CENZI VIANNA DE OLIVEIRA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X WILSON ROBERTO SCALIONI(SP080940 - HENRIQUE MARINS NETO) Fl. 622: Em homenagem ao princípio da ampla defesa, DEFIRO a restituição de prazo para apresentação de memoriais. Prazo: 5 (cinco) dias. Com o término dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária, publique-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000193-20.2005.403.6111 (2005.61.11.000193-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X FRANCISCO OTAVIANI X MARCOS DAVOLI OTAVIANI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X DANIELA DAVOLI OTAVIANI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X PAULA DAVOLI OTAVIANI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X CIRO TUTUY(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Melhor analisando os autos, tenho que o réu não foi intimado da sentença condenatória. Assim, reconsidero o despacho de fls. 1519, bem como torno sem efeito a certidão de trânsito lavrada à fl. 1518. Proceda-se à intimação pessoal do réu acerca da sentença, bem como deste despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para que desfaça a alteração anteriormente promovida. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, devendo os autos subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tão logo intimado o réu acerca da sentença. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0006369-41.2007.403.6112 (2007.61.12.006369-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WILSON CAMPAGNONE(SP145990 - SIDNEY CAMARGO CAMPAGNONE) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o decurso de prazo, dou por preclusa a oitiva da testemunha Cristiane Eduardo. Sem prejuízo, intimem-se acerca da audiência. Publique-se.

0002260-51.2007.403.6122 (2007.61.22.002260-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X WANDERLEY VIEIRA GOMES(SP131826 - WILSON DE MELLO

CAPPIA E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO E SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)
Não havendo, intimem-se as partes a dizerem, também no prazo de 2 (dois) dias, iniciando-se pelo MPF, se há diligências a produzir.

0001119-26.2009.403.6122 (2009.61.22.001119-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X REGINALDO FAUSTINO(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN E SP164535E - RENATA LANI FAVARETTO FERREIRA)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 50, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 8 de JUNHO de 2010, às 14h20min, para audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, realizado interrogatório do réu, podendo ainda haver produção de provas, memoriais finais e, se o caso, sentença. Intimem-se. Vista ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1794

DEPOSITO

0000647-53.2008.403.6124 (2008.61.24.000647-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI) X ANDERSON VALERIO PEREIRA
Ante o exposto, extingo a demanda sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001197-19.2006.403.6124 (2006.61.24.001197-4) - MARIA APARECIDA SANTIM - INCAPAZ X JANDIRA SANTIM BENTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fls. 87). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000845-27.2007.403.6124 (2007.61.24.000845-1) - LUCIANE FURLAN AROSTI(SP198822 - MILENA CARLA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, no que se refere ao índice de correção dos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro de 1991, por ser a autora carecedora da ação, por ausência de interesse processual e, quanto ao restante do pedido, julgo-o procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à autora o percentual de 26,06% referente ao IPC de junho de 1987 sobre o saldo da conta de poupança nº 1178-013.00002659-3, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, ocorrida em 22/05/2009, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem custas judiciais, já que a requerente é beneficiária da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001023-73.2007.403.6124 (2007.61.24.001023-8) - FATIMA RODRIGUES DE SOUZA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a Fátima Rodrigues de Souza o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cassação do benefício de auxílio-doença (10/12/2006), confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 92/93. Os valores em atraso devem ser acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, contados da citação (art. 406 do CCB e art. 161 do CTN), e de correção monetária, segundo os índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, observadas as Súmulas 148 do STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CNJ. Acolhido o pedido formulado, deve ser reconhecida a sucumbência da autarquia, a qual fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Deverá ainda restituir os honorários periciais adiantados pela SJSP (fls. 108-verso). Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Ante a impossibilidade de apuração do valor da condenação, submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

0001049-71.2007.403.6124 (2007.61.24.001049-4) - CLODOMIRO GIACOMETTI (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fls. 76). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com base no exposto, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 22/24) e determino a imediata expedição de ofício ao INSS, com cópia desta sentença, para que cesse imediatamente o benefício em questão (NB. 502.082.392-5). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001229-87.2007.403.6124 (2007.61.24.001229-6) - ALESSANDRA CRISTINA SANTANA (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fls. 106). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001235-94.2007.403.6124 (2007.61.24.001235-1) - MARIA DEVECHI FINOTELLO (SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal obrigação suspensa em face do deferimento do benefício da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001353-70.2007.403.6124 (2007.61.24.001353-7) - NATAL BONATO DA SILVA FILHO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a Natal Bonato da Silva Filho o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (03/03/2008), momento em que constatada sua incapacidade. Os valores em atraso serão acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, contados da citação (art. 406 do CC), e de correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, fica o INSS autorizado a rever o benefício para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula nº 111 do STJ), e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fl. 76v.). Sem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Submeto a presente decisão ao reexame necessário, haja vista a impossibilidade de apurar-se, prima facie, o valor da condenação.

0001438-56.2007.403.6124 (2007.61.24.001438-4) - OSMAR DE SOUZA (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra. Nada há, portanto, de ser modificado na sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001523-42.2007.403.6124 (2007.61.24.001523-6) - MIGUEL PORRAS SANCHES (SP062650 - AZILDE KEIKO)

UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora de ver reconhecido o seu direito à correção dos valores existentes em sua caderneta de poupança, conta n.º 0799-013.00015508-7, no mês de fevereiro de 1.991 por índice diverso da TRD, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc, I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art.12 da Lei n.º 10.60/50). Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001591-89.2007.403.6124 (2007.61.24.001591-1) - FRANCISCO RODRIGUES LOREDO FILHO(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 269, I, do CPC, para:(a) reconhecer o desempenho de atividade rural no período de 01/01/1968 a 31/12/1971, determinando a posterior averbação do interregno e expedição da respectiva certidão de tempo de serviço;(b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a citação, em 31/10/2007;(c) condenar o INSS a pagar ao demandante as parcelas vencidas desde a data da citação (nos termos do pedido inicial), acrescidas, a partir de então, de juros de mora de 1% ao ano, na forma do art. 406 do novo CCB e do art. 161 do CTN;(d) condenar o INSS a pagar ao requerente os valores em atraso acrescidos de correção monetária pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, observadas as Súmulas 148 do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do CNJ.No que diz com os ônus de sucumbência, deve ser reconhecido que a parte requerida restou majoritariamente vencida, de forma que fica a mesma condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula n.º 111 do STJ. Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 8.620/93.Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o art.475, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001733-93.2007.403.6124 (2007.61.24.001733-6) - JAIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fls. 75). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG. Custa ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001841-25.2007.403.6124 (2007.61.24.001841-9) - AMADEU BATISTA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fls. 106). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art.12 da Lei n.º 1.060/50). Custa ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001879-37.2007.403.6124 (2007.61.24.001879-1) - BELMIRA FERRARI MINUCI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fl. 57v.). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001942-62.2007.403.6124 (2007.61.24.001942-4) - DULCINEIA DA SILVA SANTOS XIMENES(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Ante o exposto, indefiro os pedidos de realização de nova perícia e de expedição de ofício à Vara do Trabalho de Fernandópolis, solicitando a Ressonância Magnética feita na autora. Defiro, contudo, a juntada dos documentos que instruíram a petição de folhas 151/154, sobre os quais o INSS poderá se manifestar (art. 398, CPC), e o pedido de reabertura de prazo para a apresentação das alegações finais.Cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de folha 168 e, após, intimem-se.

0000309-79.2008.403.6124 (2008.61.24.000309-3) - HIRAE TUYACO(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a pagar à autora, sobre os saldos de suas contas de caderneta de poupança, os percentuais de 44,80% e 7,87% relativos ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Outrossim, julgo improcedente o pedido da parte autora de ver reconhecido o seu direito à correção dos valores existentes em sua caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1.991 por índice diverso da TRD, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000433-62.2008.403.6124 (2008.61.24.000433-4) - MARIA ZENAIDE BARGUENA PAULINO(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à autora, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0799-013.00006995-4, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989, e os percentuais de 44,80% e 7,87% relativos ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Outrossim, julgo improcedente o pedido da parte autora de ver reconhecido o seu direito à correção dos valores existentes em sua caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1.991 por índice diverso da TRD, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000461-30.2008.403.6124 (2008.61.24.000461-9) - AMELIA CAZARIN(SP119281 - JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO E SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Vejo, a partir da análise da documentação trazida aos autos e dos fatos articulados na inicial, que a autora, nada obstante informe que possuía contas em caderneta de poupança nos períodos de março a junho de 1990, não fez prova do direito alegado. A CEF, devidamente intimada, aponta pela inexistência das referidas contas. Se assim é, não havendo motivos para supor que a Caixa esteja negando acesso a estes documentos e considerando a imprescindibilidade dos extratos para o deslinde da demanda, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Após, cumprida a determinação, ou decorrido o prazo para tanto, retornem conclusos. Intimem-se.

0000491-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000491-7) - KENIA CARLA TEIXEIRA NASCIMENTO(SP229285 - ROGERIO REPISO CAMPANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art.12 da Lei nº 10.60/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000853-67.2008.403.6124 (2008.61.24.000853-4) - NEUSA GOBATO SANCHES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguido o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a Neusa Gobato Sanches o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença anteriormente deferido, ocorrida em 20/05/2008. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao ano, contados da citação, na forma do art. 406 do novo CCB e do art. 161 do CTN e de correção monetária pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, observadas as Súmulas 148 do STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CNJ. No que diz com os ônus de sucumbência, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ

e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fl.58v.).Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício, do longo período decorrido desde o pedido administrativo e da idade avançada da parte. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas, e não atingidas pela prescrição, não estão incluídos neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 8.620/93.Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o art.475, I, do CPC.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06:(...)

0000935-98.2008.403.6124 (2008.61.24.000935-6) - DELSON AGUILAR X THAIS DE CASSIA GRANETTI AGUILAR - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X DELSON AGUILAR

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0001157-66.2008.403.6124 (2008.61.24.001157-0) - MARILENA DE FATIMA PEREIRA DUARTE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de citação da autarquia, na forma do pedido inicial. Os valores em atraso devem ser acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, contados da citação (art. 406 do CCB e art. 161 do CTN), e de correção monetária, segundo os índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, observadas as Súmulas 148 do STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CNJ. Acolhido o pedido formulado, deve ser reconhecida a sucumbência da autarquia, a qual fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Deverá ainda restituir os honorários periciais adiantados pela SJSP (fls. 107).Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Ante a impossibilidade de apuração do valor da condenação, submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001245-07.2008.403.6124 (2008.61.24.001245-8) - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fl.99). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art.12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001345-59.2008.403.6124 (2008.61.24.001345-1) - NILMA MARTINS LOPES(SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a pagar à autora, sobre o saldo de suas contas de poupança, o percentual de 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Outrossim, julgo improcedente o pedido da parte autora de ver reconhecido o seu direito à correção dos valores existentes em sua caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1.991 por índice diverso da TRD, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc, I, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001399-25.2008.403.6124 (2008.61.24.001399-2) - JOSE ROBERTO CIPOLLONI FERNANDES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 -

ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Converto o julgamento em diligência. A partir da análise detida de toda documentação constante dos autos, verifico que, no que se refere à conta poupança n.º 0303-013.00068129-5, não foram juntados os extratos bancários correspondentes ao período integral em que, ao menos em tese, teria havido a violação do direito do poupador pela supressão do índice de correção monetária aplicável (fevereiro de 1989). Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o (a) autora (a) providencie a complementação da prova material, essencial ao deslinde da demanda. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0001777-78.2008.403.6124 (2008.61.24.001777-8) - FERNANDO CESAR BORIN(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a CEF a pagar ao autor o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo da conta de poupança n.º 0303-013.00066027-1, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, ocorrida em 20/04/2009, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001783-85.2008.403.6124 (2008.61.24.001783-3) - JOSE CARLOS ZOCCA NETO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a CEF a pagar ao autor o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo da conta de poupança n.º 0303-013.00052176-0, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, ocorrida em 22/05/2009, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001935-36.2008.403.6124 (2008.61.24.001935-0) - JOVELINO CUSTODIO BARBOSA(SP260367 - DANIELI FATIMA DE JESUS E SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a novo cálculo a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida a Jovelino Custódio Barbosa, computando todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício, nos termos da redação original do caput do art. 29 e de seu parágrafo 5º, ambos da Lei n.º 8.213/91, considerando como salário-de-contribuição para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário-de-benefício deste último. Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, devem ser acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, contados da citação (art. 406 do CCB e art. 161 do CTN), e de correção monetária, segundo os índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, observadas as Súmulas 148 do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do CNJ. Acolhido o pedido formulado, deve ser reconhecida a sucumbência majoritária da autarquia, a qual fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, na forma da Súmula n.º 111 do STJ. Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Ante a impossibilidade de apuração do valor da condenação, submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06:(...)

0001983-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001983-0) - MARIA APARECIDA CIOL BATISTA(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à autora o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 sobre os saldos das contas de poupança n.º 0303-013.00068126-0 e n.º 0303-013.00068779-0, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos

administrativamente. Sobre as diferenças apuradas incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, ocorrida em 06/05/2009, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002013-30.2008.403.6124 (2008.61.24.002013-3) - IVONETE DE SIQUEIRA SOUZA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a pensão por morte da parte demandante, recalculando a RMI do benefício com a utilização do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), observada a prescrição quinquenal e as parcelas já pagas por força de revisão efetuada no âmbito administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, (ocorrida em 07/04/2009 - fl.29), consoante o art. 406 do novo CCB e do art. 161 do CTN, e de correção monetária pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, observadas as Súmulas nº148 do STJ e nº8 do TRF da 3ª Região e a Resolução nº561, de 02/07/2007, do CNJ. Acolhidos parcialmente os pedidos formulados, deve ser reconhecida a sucumbência mínima da demandante, de forma que condeno o INSS a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.620/93. Submeto a presente decisão ao reexame necessário, em face da impossibilidade de apurar-se prima facie o montante devido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002105-08.2008.403.6124 (2008.61.24.002105-8) - ALICINO BUOSI X ARCELINO BUOSI X ANJO DACIO BUOSI X ADAIR BUOSI MARTINS X ALICE BUOSI DETONI(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a CEF a pagar aos autores o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo da conta de poupança nº 0303-013.00060884-9, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, ocorrida em 22/05/2009, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002187-39.2008.403.6124 (2008.61.24.002187-3) - CHRISTIAN LUIS FERNANDO GIACHETTO MANTOVANI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a CEF a pagar ao autor o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo da conta de poupança nº 0303-013.00000393-9, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, ocorrida em 06/05/2009, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002251-49.2008.403.6124 (2008.61.24.002251-8) - LUIZ NUNES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a pagar aos autores, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0303-013.00050100-9, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 e 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Outrossim, julgo improcedente o pedido da

parte autora de ver reconhecido o seu direito à correção dos valores existentes em sua caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1.991 por índice diverso da TRD, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc, I, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002279-17.2008.403.6124 (2008.61.24.002279-8) - LARISSA PAOLA RODRIGUES VENANCIO(SP271827 - RAIMUNDO NONATO LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a pagar à autora, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0799-013.00003895-1, os percentuais de 44,80% e 7,87% relativos ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Outrossim, julgo improcedente o pedido da parte autora de ver reconhecido o seu direito à correção dos valores existentes em sua caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1.991 por índice diverso da TRD, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002281-84.2008.403.6124 (2008.61.24.002281-6) - FRANCISCO PASSOS FERNANDES(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Converto o julgamento em diligência. Diante da insuficiência de elementos para comprovação da titularidade das contas indicadas na inicial e comprovadas nos autos, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias comprove ser ela cotitular das referidas contas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ressalto, por oportuno, que, muito embora se trate de conta conjunta, a cotitularidade não se pode presumir. Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo para tanto, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002287-91.2008.403.6124 (2008.61.24.002287-7) - GISLAINE ANDRESSA FAVARO PEREIRA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à autora o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo da conta de poupança n.º 0303-013.00058136-3, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, ocorrida em 22/05/2009, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem custas judiciais, já que a requerente é beneficiária da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002297-38.2008.403.6124 (2008.61.24.002297-0) - IZABEL RITA SCHULZ X ADALBERTO SCHULZ X SHEYLA GRACIETTE SCHULZ RAMOS X ALINE SCHULZ X HENRIQUE SCHULZ(SP272660 - FERNANDO FLAVIO PAVAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a CEF a pagar aos autores, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0597-013.00016015-5, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 e 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da

CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002303-45.2008.403.6124 (2008.61.24.002303-1) - ELMERINDA SACCHI LIMA(SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à autora o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo da conta de poupança nº 0597-013.00020875-1, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, ocorrida em 06/05/2009, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem custas judiciais, já que a requerente é beneficiária da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002319-96.2008.403.6124 (2008.61.24.002319-5) - PAULO JOSE BARBOSA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a CEF a pagar ao autor o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo da conta de poupança nº 0303-013.00070184-9, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, ocorrida em 06/05/2009, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002329-43.2008.403.6124 (2008.61.24.002329-8) - ALBERTO SCALOPPE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a CEF a pagar ao autor o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo da conta de poupança nº 0303-013.00063122-0, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, ocorrida em 06/05/2009, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002341-57.2008.403.6124 (2008.61.24.002341-9) - HERMELINDA FERREIRA NICOLETTI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à autora o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo da conta de poupança nº 0303-013.00003649-7, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, ocorrida em 22/05/2009, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem custas judiciais, já que a requerente é beneficiária da AJG.Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

0002349-34.2008.403.6124 (2008.61.24.002349-3) - EDSON LUIS PAULUCCI(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a CEF a pagar ao autor o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo da conta de poupança nº 0303-013.00068103-1, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, ocorrida em 06/05/2009, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem custas judiciais, já que o requerente é beneficiário da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000057-42.2009.403.6124 (2009.61.24.000057-6) - ANTONIA DOS SANTOS VARNIER(SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a pagar à autora, sobre o saldo da conta de poupança n.º 1807-013.00004709-2, o percentual de 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Outrossim, julgo improcedente o pedido da parte autora de ver reconhecido o seu direito à correção dos valores existentes em sua caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1.991 por índice diverso da TRD, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000123-22.2009.403.6124 (2009.61.24.000123-4) - THEREZINHA DE JESUS RIBEIRO DE PAULO(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Diante da insuficiência de elementos para comprovação da titularidade das contas indicadas na inicial e comprovadas nos autos, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias comprove ser ela cotitular das referidas contas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ressalto, por oportuno, que, muito embora se trate de conta conjunta, a cotitularidade não se pode presumir. Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo para tanto, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001834-62.2009.403.6124 (2009.61.24.001834-9) - ADRIANA NUNES DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001872-74.2009.403.6124 (2009.61.24.001872-6) - CRISTINA DE PAULA MAZUQUE(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001873-59.2009.403.6124 (2009.61.24.001873-8) - DIVANETE SANTOS CASTRO(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001874-44.2009.403.6124 (2009.61.24.001874-0) - EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001875-29.2009.403.6124 (2009.61.24.001875-1) - ISABEL SATURNINO TELES(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001876-14.2009.403.6124 (2009.61.24.001876-3) - NILZA HELENA DA SILVA(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001877-96.2009.403.6124 (2009.61.24.001877-5) - ADRIELI FERNANDA DE SOUZA(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001878-81.2009.403.6124 (2009.61.24.001878-7) - ETELVINA EDILCE DE ARAUJO(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001879-66.2009.403.6124 (2009.61.24.001879-9) - LISDAYLE DE SOUZA VIEIRA(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à

necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001880-51.2009.403.6124 (2009.61.24.001880-5) - MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001881-36.2009.403.6124 (2009.61.24.001881-7) - NEUZA MARQUES DA SILVA(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000043-24.2010.403.6124 (2010.61.24.000043-8) - CLEBER DE SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IVETE MACEDO DE SOUZA

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo, de início, que o termo lavrado pela Sudp à fl. 43 aponta um outro feito em nome do autor. Assim, para verificação de eventual prevenção, deverá a Secretaria da Vara solicitar junto ao Juizado Especial Federal de Catanduva, cópias da inicial, sentença e acórdão, se houver, relativos ao feito n.º 2005.63.14.004082-4. Vejo, outrossim, que o autor, segundo notícia nos autos, é portador de esquizofrenia não orgânica (CID F29), moléstia que impossibilita o paciente de reger os atos da vida civil. Se assim é, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual. Após, cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Cumpra-se. Intimem-se.

0000074-44.2010.403.6124 (2010.61.24.000074-8) - SIRLEI DE FATIMA FERREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que atesta a sua doença (v. folha 55), apesar de contemporâneo ao ajuizamento da ação, não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que a autora teve o pedido de auxílio-doença indeferido com base na perícia médica nela realizada (v. folha 57), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, a Dr.ª Adriana Sato de Castro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora - NB 537.919.458-0. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0043741-72.1999.403.0399 (1999.03.99.043741-8) - DEOCLECIANO DE OLIVEIRA LIMA X ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO LIMA DE OLIVEIRA X RITA DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA OLIVEIRA LIMA DOS SANTOS X JULIETA DE LIMA SCHIO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000041-64.2004.403.6124 (2004.61.24.000041-4) - ALCINO DIAS DE CAMARGO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001081-13.2006.403.6124 (2006.61.24.001081-7) - DIRCE APARECIDA CASTILHERI DE MATTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art.12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001237-64.2007.403.6124 (2007.61.24.001237-5) - ANNA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Vejo, a partir da análise dos autos, que o INSS comunica o falecimento da autora em 10/04/2009 (fls. 129/130), sendo que o próprio advogado dela nada diz a respeito (fls. 127). Dessa maneira, tratando-se de ponto essencial ao deslinde da causa, determino a vista dos autos ao advogado da demandante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste quanto ao seu eventual falecimento, juntando, se for o caso, a sua certidão de óbito, e requerendo o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001373-61.2007.403.6124 (2007.61.24.001373-2) - APARECIDA FATIMA SOLER(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fl.101). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art.12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001779-82.2007.403.6124 (2007.61.24.001779-8) - EID AHMAD MUSA ALI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fls. 74). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000781-51.2006.403.6124 (2006.61.24.000781-8) - LEONILDO RUEDA(SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONÇALVES E SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000891-50.2006.403.6124 (2006.61.24.000891-4) - SEBASTIANA ODILA DA SILVA FELICIANO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício de pensão por morte, formulado por SEBASTIANA ODILA DA SILVA FELICIANO. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000051-06.2007.403.6124 (2007.61.24.000051-8) - CICERO OLIVEIRA LIMA(SP219204 - LUIS GUSTAVO PAULANI E SP208849 - ANA LÚCIA CAMPOS PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000212-16.2007.403.6124 (2007.61.24.000212-6) - LUIZ CARLOS GUIMARAES MACEDO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000381-03.2007.403.6124 (2007.61.24.000381-7) - MARIA DE FATIMA MARQUES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, formulados por MARIA DE FÁTIMA MARQUES, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000741-35.2007.403.6124 (2007.61.24.000741-0) - REINALDO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento.Intimem-se.

0001313-88.2007.403.6124 (2007.61.24.001313-6) - PAULO CAVENAGHI FILHO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001764-16.2007.403.6124 (2007.61.24.001764-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANASTACIO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001943-47.2007.403.6124 (2007.61.24.001943-6) - FLORISVALDO JESUINO SANTANA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, formulado por FLORISVALDO JESUÍNO SANTANA, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002043-02.2007.403.6124 (2007.61.24.002043-8) - VITORIA VEIGA DE GODOY(SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002066-45.2007.403.6124 (2007.61.24.002066-9) - SERGIO DO CANTO CORREA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002099-35.2007.403.6124 (2007.61.24.002099-2) - JOSE DENARDE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com relação aos períodos de trabalho urbano e rural já reconhecidos pelo INSS, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor de obter a Certidão de Tempo de Serviço relativa aos períodos reconhecidos, independentemente do pagamento das contribuições respectivas. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto que deverá constar nesta certidão, se o caso, a ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias ou da indenização respectiva, hipótese em que tal período somente poderá ser averbado pelo regime próprio de previdência em que vier a ser utilizado, após ser realizado o pagamento mencionado. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não é possível se divisar de plano se o valor da condenação supera aquele previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS determinando que expeça a Certidão de Tempo de Serviço em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000076-82.2008.403.6124 (2008.61.24.000076-6) - APARECIDA MARIANO VIEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Antônio Augusto de Oliveira. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000106-20.2008.403.6124 (2008.61.24.000106-0) - JOSE LIVORATTI NETO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000115-79.2008.403.6124 (2008.61.24.000115-1) - APARECIDA FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000143-47.2008.403.6124 (2008.61.24.000143-6) - VALDIR ANTONIO LIVORATTI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000330-55.2008.403.6124 (2008.61.24.000330-5) - JOSE AUGUSTO GABALDI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000405-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000405-0) - MIGUEL IVO DA SILVA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000508-04.2008.403.6124 (2008.61.24.000508-9) - DEVIS ALVES DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, formulado por DEVIS ALVES DA SILVA, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000631-02.2008.403.6124 (2008.61.24.000631-8) - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, formulado por JOÃO VIEIRA DA SILVA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000737-61.2008.403.6124 (2008.61.24.000737-2) - JOAO FERREIRA PINHEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para o fim de reconhecer o exercício de atividade rural por JOÃO FERREIRA PINHEIRO, no período compreendido entre 14/08/1972 até 30/06/1979, bem como o seu direito de obter a Certidão de Tempo de Serviço relativa a este período, independentemente do pagamento das contribuições respectivas. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto que tal período não poderá ser computado para fins de carência sem o recolhimento das contribuições respectivas ou a indenização correspondente. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não é possível se divisar de plano se o valor da condenação supera aquele previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS determinando que expeça a Certidão de Tempo de Serviço em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000768-81.2008.403.6124 (2008.61.24.000768-2) - ELZIRA BORSINI PARIZI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001481-56.2008.403.6124 (2008.61.24.001481-9) - HIROMI ANDO(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

...Em face do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e no mérito, dou parcial provimento ao recurso oferecido, para constar do dispositivo da sentença a seguinte redação: Sobre as diferenças apuradas incidirão juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados (maio de 1990) até a data do efetivo pagamento. Os demais termos da sentença permanecem inalterados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000275-70.2009.403.6124 (2009.61.24.000275-5) - FERNANDO BOMFIM SILVA(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

...Ante o exposto, resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC), pronunciando a prescrição do direito ao IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%. Outrossim, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC) no que se refere ao índice de janeiro (42,72%) e fevereiro (10,14%) de 1989. Por fim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC), no que se refere ao índice de março (84,32%) de 1990, por ser o autor carecedor de ação. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal obrigação suspensa em face do deferimento do benefício da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000763-25.2009.403.6124 (2009.61.24.000763-7) - GONCALO MACHADO SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.

P.R.I.

0001896-05.2009.403.6124 (2009.61.24.001896-9) - SOLANGE CUSTODIO DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001897-87.2009.403.6124 (2009.61.24.001897-0) - MARLENE APARECIDA BARBOSA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001898-72.2009.403.6124 (2009.61.24.001898-2) - MAISA REGINA DE SOUZA PATEIS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001899-57.2009.403.6124 (2009.61.24.001899-4) - FABIANA ROSA GOMES PEREIRA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001900-42.2009.403.6124 (2009.61.24.001900-7) - MARIA NICE SOUZA GUIMARAES DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001901-27.2009.403.6124 (2009.61.24.001901-9) - AGUINALDA RODRIGUES FOGACA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de nome constante da petição inicial e dos documentos de CPF e RG que a instruem. Intime-se.

0001902-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001902-0) - LUCILENE MESQUITA PIRES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001903-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001903-2) - ILMA DOS SANTOS FERREIRA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001904-79.2009.403.6124 (2009.61.24.001904-4) - LEANDRA COSTA GOMES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001905-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001905-6) - JAQUELINE DOS SANTOS BRASSERO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001906-49.2009.403.6124 (2009.61.24.001906-8) - DEBORA ZOPI DE MORAES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001907-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001907-0) - GENIALDA COSTA MARQUES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001908-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001908-1) - CLEONICE LOPES DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no

âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001909-04.2009.403.6124 (2009.61.24.001909-3) - SIMARA APARECIDA MONTIJO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de nome constante da petição inicial e dos documentos de CPF e RG que a instruem. Intime-se.

0001910-86.2009.403.6124 (2009.61.24.001910-0) - ADRIANA RIBEIRO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001915-11.2009.403.6124 (2009.61.24.001915-9) - JANE CLEIA FERREIRA DE ASSIS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001916-93.2009.403.6124 (2009.61.24.001916-0) - ROSANGELA VITAL(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001917-78.2009.403.6124 (2009.61.24.001917-2) - NEUZA DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001918-63.2009.403.6124 (2009.61.24.001918-4) - SILVANA RESTANI(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001919-48.2009.403.6124 (2009.61.24.001919-6) - MARIA JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP184388 - JORGE

RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002196-64.2009.403.6124 (2009.61.24.002196-8) - juliana mara barbosa(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002197-49.2009.403.6124 (2009.61.24.002197-0) - MARINES DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002227-84.2009.403.6124 (2009.61.24.002227-4) - GISELE CUSTODIO DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002230-39.2009.403.6124 (2009.61.24.002230-4) - TATIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de nome constante da petição inicial e dos documentos de CPF e RG que a instruem. Intime-se.

0002231-24.2009.403.6124 (2009.61.24.002231-6) - ELIENE DE JESUS LIMA COSTA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002232-09.2009.403.6124 (2009.61.24.002232-8) - EUZENI CARDOSO DE MOURA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no

âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002233-91.2009.403.6124 (2009.61.24.002233-0) - ADRIANA PAVAO LOPES (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) ...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de nome constante da petição inicial e dos documentos de CPF e RG que a instruem. Intime-se.

0002235-61.2009.403.6124 (2009.61.24.002235-3) - SILMARA SOUSA ABREU (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) ...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002552-59.2009.403.6124 (2009.61.24.002552-4) - JAQUELINE GONCALVES DA SILVA RODAS - INCAPAZ X JORGE GONCALVES RODAS (SP174825B - SINVAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC) e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeita a autora, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Reputo ausente a prova inequívoca dos fatos, uma vez que os únicos documentos que fazem referência ao seu problema de saúde (v. folhas 14/15), foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório. Desta forma não é possível firmar convicção, ao menos nesta fase de cognição sumária, acerca da sua real incapacidade. Imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo. Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que os documentos juntados aos autos (v. folhas 18/20 e 22/23) não são suficientes para atestar a alegada miserabilidade da autora. Além disso, o pedido de concessão do benefício foi indeferido na esfera administrativa sob o fundamento de que a renda per capita do núcleo familiar no qual ela se encontra supera o limite de do salário mínimo. Tal reconhecimento, por si só, e considerando o fato de que não se verifica qualquer irregularidade no procedimento adotado pela autarquia, fatalmente encaminharia o processo à total improcedência. No entanto, tendo em vista que outros elementos relativos à saúde e à situação socioeconômica da autora serão analisados em profundidade pelo Juízo, quando do julgamento do feito, para que se conclua sobre a procedência ou não do pedido, e que tais elementos serão coligidos apenas durante a instrução processual, reputo incabível, no caso, a concessão do benefício assistencial *in initio litis*. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Marlene Lopes Hidalgo Fuzetto, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Adriana Sato de Castro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB 5373958952. À Sudp para retificação do assunto e elaboração de novo termo de autuação, devendo constar Benefício Assistencial (art. 203, inciso V, da CF). Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001493-80.2002.403.6124 (2002.61.24.001493-3) - CIRENE CARVALHO DE OLIVEIRA (SP094702 - JOSE LUIZ

PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR E GO023805 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000929-67.2003.403.6124 (2003.61.24.000929-2) - VALDIVINO FARIA CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez rural formulado por VALDIVINO FARIA CARVALHO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001471-46.2007.403.6124 (2007.61.24.001471-2) - MERCEDES DE JESUS LAZARINI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001089-29.2002.403.6124 (2002.61.24.001089-7) - APARECIDA OTOLORA GOMES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001138-94.2007.403.6124 (2007.61.24.001138-3) - MARIA APARECIDA SANCHES DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 133, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade deverá o(a) autor(a) juntar aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0001411-73.2007.403.6124 (2007.61.24.001411-6) - NAIR FONTANA CRUZ(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 121, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade deverá o(a) autor(a) juntar aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0000125-26.2008.403.6124 (2008.61.24.000125-4) - EVANGELINA THOMAZ PESCAROLO(SP078762 - JOSE

ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista o benefício concedido ao(a) autor(a) já ter sido implantado/revisado, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Havendo concordância com o cálculo, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001229-24.2006.403.6124 (2006.61.24.001229-2) - JOANA JOSE MARTINS PEREIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 124/126. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000122-08.2007.403.6124 (2007.61.24.000122-5) - MOACIR SEVERINO DE MATOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Fl. 133: defiro. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF. Intime-se o INSS da sentença de fls. 130/131. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000412-23.2007.403.6124 (2007.61.24.000412-3) - JOSE VENERANDO FALICO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 168/171. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000644-35.2007.403.6124 (2007.61.24.000644-2) - FLAVIO DE MOURA ORLANDO(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 86/88. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000939-72.2007.403.6124 (2007.61.24.000939-0) - MARIA LUCIA VIVALDO DA SILVA X KARINA VIVALDO MORAES - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA LUCIA VIVALDO DA SILVA
Converto o julgamento em diligência. Folhas 35/39: requereu o INSS, em sua contestação, a inclusão da filha menor da autora, Karina Vivaldo Moraes, no polo ativo da ação em litisconsórcio necessário com Maria Lúcia Vivaldo da Silva. Diante da notícia constante da certidão de óbito de Milton de Moraes, dando conta de que o mesmo possui outros quatro filhos, advindos de casamento anterior (v. folha 14), requereu, ainda, que a autora apresentasse documentos aptos a

justificar a maioria destes filhos e a ausência de dever de alimentos com a primeira esposa do falecido. A autora se manifestou, às folhas 55/57, não se insurgindo quanto ao pedido do INSS. Requereu, apenas, o prazo de 15 dias para regularização da representação processual. Quanto aos demais filhos do falecido, informou que todos são maiores de idade. Entendo que a inclusão da filha menor no polo ativo da ação seja necessária. Explico. A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado, conforme determina o art. 74, caput, da Lei n.º 8.213/91, o que me leva a concluir que a filha menor do instituidor do benefício, cuja prova da paternidade encontra-se atestada pela certidão de nascimento colacionada aos autos (v. folha 13), é dependente nas mesmas condições da autora, em face da previsão contida no art. 16, inciso I, da lei de regência. Se assim é, deverá, juntamente com a autora, integrar o polo ativo da presente ação. Considerando que já houve a manifestação da parte autora neste sentido (v. folha 56), concedo-lhe o prazo de 15 dias para regularização da representação processual. Por outro lado, entendo que a concessão da prestação previdenciária, se procedente a ação, não poderá ser sobrestada pela existência de outros possíveis dependentes, na medida em que permitida, pela legislação de regência, sua habilitação posterior (v. art. 76, caput, da Lei n.º 8.213/91: A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação). Situação diversa se daria, entretanto, se um dos dependentes já se encontrasse em gozo do benefício, o que levaria à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de nulidade. Isso porque, nova concessão resultaria em desdobramento de benefício anteriormente concedido, interferindo de forma direta na esfera de direitos dos demais dependentes. E neste sentido nada foi constatado nos autos. Desta forma, não vejo óbice ao prosseguimento da ação sem a necessidade de inclusão no polo passivo de eventuais dependentes do falecido. Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se o INSS. À Sudp para inclusão no polo ativo da filha menor do falecido, Karina Vivaldo Moraes, que deverá estar representada pela genitora, Maria Lúcia Vivaldo da Silva. Após, voltem os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0001383-08.2007.403.6124 (2007.61.24.001383-5) - JOVITA DE BRITO MARCONATO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 85/88. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001650-77.2007.403.6124 (2007.61.24.001650-2) - JOANA MARIA ALVES DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001872-45.2007.403.6124 (2007.61.24.001872-9) - LEONORA ROQUE RODRIGUES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000016-12.2008.403.6124 (2008.61.24.000016-0) - SHOITI KAMIMURA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 91/93. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000122-71.2008.403.6124 (2008.61.24.000122-9) - LUIZ SANSÃO NETO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 107/110. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000344-39.2008.403.6124 (2008.61.24.000344-5) - ARLINDA OLINDA DA SILVA BOMFIM(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 87/89.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000626-77.2008.403.6124 (2008.61.24.000626-4) - LAERCIO VIEIRA CAMPOS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 54/56.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001099-63.2008.403.6124 (2008.61.24.001099-1) - ROSA JORDAO DA SILVA(SP195605 - ROGERIO TAKEO HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000897-52.2009.403.6124 (2009.61.24.000897-6) - FRIGORIFICO AURIFLAMA LTDA.(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo a demanda com análise do mérito, na forma do art.269, inc. I, do CPC.Fica a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a redação do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000134-56.2006.403.6124 (2006.61.24.000134-8) - MOACIR JOSE DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 110/111.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053239-95.1999.403.0399 (1999.03.99.053239-7) - NORIE TANAKA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Fls. 124/126: defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais sobre o valor principal do cálculo.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

0028409-31.2000.403.0399 (2000.03.99.028409-6) - ANTONIA DIAS DE FREITAS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 125: proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do comprovante do CPF, remetam-se os autos à SUDP para cadastrar o nome da exequente conforme comprovante apresentado, bem como alterar a classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Fls. 126/127: defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais sobre o valor principal do cálculo.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código

de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001183-11.2001.403.6124 (2001.61.24.001183-6) - AGENOR FERREIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Diante disso, a título de juros de mora referentes aos honorários advocatícios, fixo o valor de R\$ 23,42 (vinte e três reais e quarenta e dois centavos), cuja data-base corresponderá ao mês de agosto de 2000. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a Secretaria à expedição de ofício complementar requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intimem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0002215-51.2001.403.6124 (2001.61.24.002215-9) - ELI FRANCISCA DA SILVA PATRICIO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CLASSE 206. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0002461-47.2001.403.6124 (2001.61.24.002461-2) - JOAO MONZANI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Diante disso, por entender correto o cálculo de folha 118, homologo a conta apresentada pelo INSS. A sua data-base corresponderá ao mês de outubro de 2000. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intimem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0003433-17.2001.403.6124 (2001.61.24.003433-2) - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intimem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001405-42.2002.403.6124 (2002.61.24.001405-2) - ODILIA THEODORO DE FARIA PEREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intimem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000858-65.2003.403.6124 (2003.61.24.000858-5) - GRACINDA DIAS X DIONISIO PEREIRA DA SILVA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intimem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000958-20.2003.403.6124 (2003.61.24.000958-9) - ZILDA CASTILHO (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 121, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade deverá o(a) autor(a) juntar aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0001454-49.2003.403.6124 (2003.61.24.001454-8) - JOSE CANDIDO DE FREITAS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à parte autora já ter sido implantado, conforme fl. 220, bem como considerando o acordo realizado pelas partes nos autos, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0000213-06.2004.403.6124 (2004.61.24.000213-7) - JOSE POLI (SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Diante disso, como a dívida, até a data da conta, sofreu as correções que seriam devidas, havendo sido, ainda, seu montante atualizado quando do pagamento, nada mais restando a ser satisfeito, declaro extinta a execução (v. art. 794, inciso I, do CPC). Custas ex lege. Sem honorários. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CLASSE 206. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI

0001017-71.2004.403.6124 (2004.61.24.001017-1) - JOAO PERCILIANO DA SILVA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício

concedido à parte autora já ter sido implantado, conforme fl. 83, bem como considerando o acordo realizado pelas partes nos autos, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0000089-52.2006.403.6124 (2006.61.24.000089-7) - CREUSA ROSA DE OLIVEIRA(SP167564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR E SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 188, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade deverá o(a) autor(a) juntar aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0001266-51.2006.403.6124 (2006.61.24.001266-8) - JOAO CARLOS CHICARELLI(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 145, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade deverá o(a) autor(a) juntar aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0001927-30.2006.403.6124 (2006.61.24.001927-4) - ANTONIO JOSE MARTINS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 61, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade deverá o(a) autor(a) juntar aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0000023-38.2007.403.6124 (2007.61.24.000023-3) - GUIOMAR DIONISIO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 94, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade deverá o(a) autor(a) juntar aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0000287-55.2007.403.6124 (2007.61.24.000287-4) - INES RIBEIRO ARANTES SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 137, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade deverá o(a) autor(a) juntar aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à

SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

0000370-71.2007.403.6124 (2007.61.24.000370-2) - JOSE FRANCISCO CAITANO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à parte autora já ter sido implantado, conforme fl. 67, bem como considerando o acordo realizado pelas partes nos autos, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS.Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fls. 109/111: anote-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0000909-37.2007.403.6124 (2007.61.24.000909-1) - APARECIDA MARQUES DE ARAUJO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 92, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Na mesma oportunidade deverá o(a) autor(a) juntar aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

0000916-29.2007.403.6124 (2007.61.24.000916-9) - ADAIR JOSE FRANCISCO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 182, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Na mesma oportunidade deverá o(a) autor(a) juntar aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

0001131-05.2007.403.6124 (2007.61.24.001131-0) - ANA DOS REIS VIEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 109, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Na mesma oportunidade deverá o(a) autor(a) juntar aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

0001146-71.2007.403.6124 (2007.61.24.001146-2) - NEIDE SILVA DOS SANTOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 97, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Na mesma oportunidade deverá o(a) autor(a) juntar aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

0001479-23.2007.403.6124 (2007.61.24.001479-7) - JOAQUIM DOMINGOS SIQUEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício

concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 87, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade deverá o(a) autor(a) juntar aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0001595-29.2007.403.6124 (2007.61.24.001595-9) - SEBASTIAO CORDEIRO DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 89, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade deverá o(a) autor(a) juntar aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0000023-04.2008.403.6124 (2008.61.24.000023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X ULIANS VALMOR DE OLIVEIRA - ME
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a CLASSE 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a empresa Uilians Valmor de Oliveira - ME, na pessoa do seu representante legal, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$25.983,62, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000245-06.2007.403.6124 (2007.61.24.000245-0) - MARGARIDA KRUGER(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás das quantias representadas pelas guias de depósito judicial de folhas 175 e 176. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000699-83.2007.403.6124 (2007.61.24.000699-5) - JERSON PINHEIRO DE FARIA(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 229. Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás das quantias representadas pelas guias de depósito judicial de folhas 146 e 148. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003013-04.2004.403.6125 (2004.61.25.003013-0) - EZEQUIAS CUSTODIO CAETANO(SP095704 - RONALDO

RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002893-24.2005.403.6125 (2005.61.25.002893-0) - APARECIDA SANTANA PIRES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000009-85.2006.403.6125 (2006.61.25.000009-2) - LOURDES MARIA DE JESUS DA SILVA GOMES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 138-144, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000021-02.2006.403.6125 (2006.61.25.000021-3) - MARIA LUCIA ALEXANDRE PINILHA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 104-109, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000853-35.2006.403.6125 (2006.61.25.000853-4) - DORIVAL AFONSO VEIGA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando o encerramento da instrução processual, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001413-74.2006.403.6125 (2006.61.25.001413-3) - EXPEDITO JOSE DA CRUZ(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição da f. 105, informando que o autor já entregou os exames solicitados ao perito nomeado, defiro o pedido de realização de perícia à f. 110, para a conclusão do laudo pericial. Redesigno para o dia 27 de abril de 2010, às 14:00 horas, a realização da perícia médica no consultório do perito nomeado nos autos, situado à Rua Benjamin Constant, 881 - Vila Moraes, nesta cidade. Determino que sejam respondidos os quesitos da parte autora deferidos por este Juízo à f. 54 e os quesitos unificados do INSS depositados nesta Secretaria pela autarquia ré, em substituição aos anteriormente apresentados. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Após, cumpra-se a parte final do despacho da f. 54, intimando-se a assistente social para a realização do estudo social. Int.

0001891-82.2006.403.6125 (2006.61.25.001891-6) - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando o encerramento da instrução processual, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem

os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002843-61.2006.403.6125 (2006.61.25.002843-0) - ANTONIA NEVES MARIANO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0003421-24.2006.403.6125 (2006.61.25.003421-1) - MARIA DE LOURDES BUZZO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 41 a 45, bem como a determinação de fl. 46, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o andamento da mencionada ação de interdição, para fins de regularização da representação processual.Int.

0003621-31.2006.403.6125 (2006.61.25.003621-9) - ELISETE ARLINDO ANESIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0003741-74.2006.403.6125 (2006.61.25.003741-8) - MARIA SUTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Converto o julgamento em diligência.1. Intime-se a parte autora sobre os novos documentos juntados pelo INSS nas fls. 114-132 para, querendo, se manifestar.2. Nada obstante, intime-se a Procuradora Federal do INSS, Dra. Fernanda Moreira dos Santos, para que assine a petição de fls. 111-113.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000231-19.2007.403.6125 (2007.61.25.000231-7) - CLARICE CHAGAS DA ROCHA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001511-25.2007.403.6125 (2007.61.25.001511-7) - ELENA DE ALMEIDA ESTEVES(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Int.

0001523-39.2007.403.6125 (2007.61.25.001523-3) - REGINA LUCIA NASCIMENTO X JOSUEL MENEGHETI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Int.

0003147-26.2007.403.6125 (2007.61.25.003147-0) - ISMAEL FERNANDES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face do falecimento da parte autora, conforme se verifica na certidão de fls. 80, suspendo a tramitação do presente

feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie o procurador da parte autora, junto à autarquia ré, certidão de inexistência de dependentes habilitados para fins previdenciários. Int.

0000711-60.2008.403.6125 (2008.61.25.000711-3) - PAULO APARECIDO MACHADO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 65, uma vez que não logrou êxito na localização do(a) autor(a) Paulo Aparecido Machado. Int.

0000749-72.2008.403.6125 (2008.61.25.000749-6) - HONORIO NEGRO DE SOUZA X DENIZE MARIA DE SOUZA(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 99-101, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002819-62.2008.403.6125 (2008.61.25.002819-0) - LEONICE DE PAULA BAIA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 89, uma vez que não logrou êxito na localização da testemunha Roseli da Costa Lemes. Int.

0002937-38.2008.403.6125 (2008.61.25.002937-6) - FERNANDO ROSA DE FRANCA (MENOR) X CLAUDILENE DA ROSA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido requerido pela ré às f. 106. Providencie o autor certidão de nascimento de Luis Fernando Rosa de França. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar o nome Ludo autor Luis Fernando Rosa França, de acordo com o documento da f. 19. Int.

0003001-48.2008.403.6125 (2008.61.25.003001-9) - ROSA ANGELICA REBOUCAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 48 (verso), uma vez que não logrou êxito na localização da testemunha Orlando Oliveira. Int.

0002257-19.2009.403.6125 (2009.61.25.002257-0) - MARCIA SILVEIRA CARDOSO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou sobre o laudo e já apresentou memoriais, faculto à ré a apresentação de memoriais no prazo de 10(dez) dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CRM/SP n. 66.806, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0003095-59.2009.403.6125 (2009.61.25.003095-4) - MARIA DE LOURDES PEIXOTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora, sobre a contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000943-19.2001.403.6125 (2001.61.25.000943-7) - MARIA LAURENICE DA SILVA BORDINHON(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 292-298, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3185

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000368-63.2005.403.6127 (2005.61.27.000368-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARLENE APARECIDA RIBEIRO ABBA X ANGELO ORIOLLITA ABBA X ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO(SP126604 - ROGERIO DE CAMARGO COSENTINO)

Ante o exposto, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1222

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003262-49.1998.403.6000 (98.0003262-2) - MARIA ELIANE GOMES ARAUJO(MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES E MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X MARIA ELIZABETH GOMES DE ARAUJO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para o fim de condenar que a CEF a promover o recálculo do saldo devedor do financiamento das autoras, contabilizando em conta em apartado os juros não pagos nos momentos próprios (amortização negativa) e, sobre eles aplicando somente correção monetária, bem como capitalizando anualmente os juros pela aplicação da taxa pactuada a título de juros efetivos. Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC. Eventuais depósitos serão levantados pela CEF. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas processuais, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0005956-54.1999.403.6000 (1999.60.00.005956-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X REGINA KELIA RODRIGUES X MARCIO ANTONIO GIANINI ROSSI X IRONDINA SUZUKI SERPA

Tendo em vista a ausência de manifestação dos réus (certidões de fls. 63 e 93), homologo o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 76) e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de contestação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

USUCAPIAO

0008277-18.2006.403.6000 (2006.60.00.008277-7) - SILVANA FERREIRA MONTEIRO(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários,

tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. PRI.

000046-60.2010.403.6000 (2010.60.00.000046-6) - MARIA ISABEL DOS SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X RAPHAEL CAETANO DE BRITO FACCIOLI

Verifica-se dos autos que a Caixa Econômica Federal detém a propriedade resolúvel do imóvel objeto da presente demanda, conforme anotação constante da matrícula (f. 22). Desta feita, a CEF deve ser incluída no pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário. Intime-se a parte autora para que promova a referida inclusão, no prazo de dez dias, nos termos do Art. 47, parágrafo único do CPC. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001625-97.1997.403.6000 (97.0001625-0) - APARECIDA CARLOS DE MELO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X REGINA CARLOS DA ROCHA PINHEIRO DE SOUZA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X ALZIRA OSHIRO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X MARILENE MARQUES DA SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X NILTON MARQUE CARVALHO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Tendo em vista o pagamento efetuado pelos executados Aparecida Carlos de Melo e Nilton Marcos de Carvalho às fls. 142 e 151, respectivamente, assim como a concordância da FUFMS manifestada às fls. 155/156, dou por cumprida a presente obrigação. Assim, declaro extinto o processo em relação aos executados Aparecida Carlos de Melo e Nilton Marcos de Carvalho, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Quanto aos demais executados (Regina Carlos da Rocha Pinheiro de Souza, Alzira Oshiro e Marilene Marques da Silva), homologo a renúncia da FUFMS à verba honorária (fls. 159) por se tratar de execução antieconômica, razão pela qual declaro extinto o feito quanto a estas, nos termos do art. 794, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003246-90.2001.403.6000 (2001.60.00.003246-6) - ARLINDO VIEGAS DOLIVEIRA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da presente ação, para condenar a CEF a promover o recálculo das prestações e, por conseguinte, do saldo devedor do financiamento, observando-se o plano de equivalência salarial, em relação ao autor, aplicando os mesmos índices utilizados no documento fornecido pelo IBGE ao perito e observando a repercussão sobre todas as verbas acessórias, cujos valores sejam obtidos a partir do valor das prestações. Improcedentes os demais pedidos. Os valores pagos a maior devem ser compensados com o saldo devedor existente em favor da ré. A correção monetária desses valores deverá ser apurada a contar do pagamento de cada indébito, seguindo os critérios do Provimento nº 64 da COGE e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal). Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), desde a citação. Após essa data, os juros aplicáveis são fixados em 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas processuais, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Intime-se o perito judicial para que apresente aos autos o documento fornecido pelo IBGE, referentemente aos reajustes salariais do autor, a partir de março de 1983, para que a CEF possa cumprir adequadamente a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente ao arquivo.

0004398-76.2001.403.6000 (2001.60.00.004398-1) - ODILON BEZERRA DE MENEZES(MS008016 - ALFREDO ALVES BOBADILHA E MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X ANA LEILA AJUL DE MENEZES(MS008016 - ALFREDO ALVES BOBADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região. Int.

0005886-95.2003.403.6000 (2003.60.00.005886-5) - ELIANE MENDES NANTES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO E MS009078 - EDUARDO ICASATI E MS011039 - GISLENE DE REZENDE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região. Int.

0008590-81.2003.403.6000 (2003.60.00.008590-0) - FABIO ANDERSON RIBEIRO SAMPAIO(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar

contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região. Int.

0010114-16.2003.403.6000 (2003.60.00.010114-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARCIA VALERIA RUFINO DE SOUZA TELES X ADILSON TELES

Diante da informação de que o réu Adilson Teles efetuou a liquidação do contrato, objeto da presente ação, conforme comprovante de pagamento juntado à fl. 208, homologado, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, ao passo que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

0010624-29.2003.403.6000 (2003.60.00.010624-0) - EDELBERTO CAMACHO CAMACHO JUNIOR(MS003513 - ELZA COSTA LIMA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a informação de fl. 106, em que a CEF recebeu diretamente do executado o valor dos honorários advocatícios, dou por cumprida a presente obrigação. Assim, declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se.

0001543-22.2004.403.6000 (2004.60.00.001543-3) - RAMONA TELMA DE AZEVEDO SANCHES X DANIEL SANCHES(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, exceto na parte em que a sentença revogou a decisão antecipatória da tutela anteriormente deferida na qual a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo. À recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região. Int.

0003784-32.2005.403.6000 (2005.60.00.003784-6) - RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de f. 196-205 em ambos os efeitos, salvo na parte referente à tutela antecipada, na qual recebo apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contra razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0003289-17.2007.403.6000 (2007.60.00.003289-4) - OTACILIO BENVINDO DE ARAUJO CARVALHO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da ação e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 28), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001329-55.2009.403.6000 (2009.60.00.001329-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-73.1999.403.6000 (1999.60.00.006970-5)) ARNALDO JOSE DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

0014097-13.2009.403.6000 (2009.60.00.014097-3) - LORENA DE LOURDES MARQUES SILVA DA CRUZ(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Promova a autora a citação dos litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias.

0000542-05.2009.403.6000 (2009.60.07.000542-6) - CALISTO BENNO ADAMS X MARIA NOELI ADAMS X CESAR AUGUSTO ADAMS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. I. Aguarde-se a contestação. Após e, em sendo o caso, intimem-se os autores para réplica. Em seguida, intimem-se as partes para especificarem provas, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005715-02.2007.403.6000 (2007.60.00.005715-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-80.1997.403.6000 (97.0001749-4)) IONE PEREIRA DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 -

VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Ante o exposto, defiro o pedido de elaboração de cálculos pela Seção de Contadoria deste Juízo, a fim de se apurar o valor devido aos embargados, observando-se os termos da sentença e do decisum de segunda instância proferidos nos autos principais (fls. 35/44 e 67/68 do Feito nº 97.0001749-4), mas excluídos os valores já recebidos pela embargada (fls. 08/28). Intimem-se.

0002872-30.2008.403.6000 (2008.60.00.002872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006862-15.1997.403.6000 (97.0006862-5)) DISPASA - DISTRIBUIDOR DE PECAS AUTOMOTIVAS S/A(MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com fulcro no art. 741, inciso II, do CPC, para declarar que não há valores a serem pagos, mediante execução de sentença, pela União (Fazenda Nacional) à embargada, por força da sentença de fls. 80-96 e acórdão de fls. 121-122 dos autos principais. Declaro resolvido o mérito dos presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsto no artigo 20, 4º, do CPC. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0005310-29.2008.403.6000 (2008.60.00.005310-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-29.1991.403.6000 (91.0006422-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA) X ANTONIO BORGATO E OUTROS

Destarte, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para declarar a ilegitimidade ativa da Srª. Laura da Silva Borgato, nos termos do art. 741, inciso II, do CPC, bem como para extinguir a execução deflagrada às fls. 118-120 dos autos principais, ante a ocorrência de prescrição, com fulcro nos arts. 295, inciso IV, 269, inciso IV e 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à Srª. Laura da Silva Borgato. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), pro rata, com a ressalva de que o pagamento da sua quota, por parte da Srª. Laura da Silva Borgato, ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005547-29.2009.403.6000 (2009.60.00.005547-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011230-81.2008.403.6000 (2008.60.00.011230-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ANA LUCIA ESPINDOLA X ELI MARA LEITE ROYG HAMDAN X GREICY MARA FRANCA X EDSON RODRIGUES CARVALHO X NICOLAU PEREIRA FILHO X MARILENA BITTAR X NALVO FRANCO DE ALMEIDA JUNIOR X IEDA MARIA BORTOLOTTO X JEFERSON MENEGUIN ORTEGA X JULIO CESAR LEITE DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos, nos termos do art. 739, I do CPC, por manifestamente intempestivos. Desapense-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 2008.60.00.011230-4. P. R. I.

Expediente Nº 1223

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006710-20.2004.403.6000 (2004.60.00.006710-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010801-90.2003.403.6000 (2003.60.00.010801-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X ANA CAROLINA DANTAS FERREIRA FELIX(MS002887 - JOSE SEABRA) X DANIEL DAVILA FELIX(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

Assim, deixo de receber o recurso interposto às fls. 127/132. Int.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1295

ACAO PENAL

0008249-79.2008.403.6000 (2008.60.00.008249-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X FABIO SILVA DOS SANTOS X OZORIO MIRANDA DOS SANTOS(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E SP244521 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO)

Fica a defesa dos acusados intimada de que foi designada para o dia 06/07/2010, às 17:00 horas, a ser realizada na 2ª

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ DE CAMPOS BORGES

Expediente Nº 1446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000105-28.1999.403.6002 (1999.60.02.000105-3) - COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LIMA LTDA X MF TRATOR PECAS LTDA X EMPACOTADORA DOURADOS LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL MINUANO LTDA X LATICINIOS AMAMBAI LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Encaminhem-se os autos ao Setor de Passagem-DPAS, em atenção ao Ofício nº 156/2010, de fls. 587/588. Intimem-se as partes.

0004283-44.2004.403.6002 (2004.60.02.004283-1) - JOVINA MARIA DE LIMA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido da autora vindicado na inicial para condenar a ré no pagamento das prestações do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 6027211Nome do segurado JOVINA MARIA DA SILVARG/CPF 5007208 SSP/RJ; 139.247.531-72Benefício concedido Prestação continuada(LOAS)Renda mensal atual Um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 03/10/2003Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimoData do início do pagamento (DIP) 01/05/2010Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o dia em que a autora postulou o benefício na esfera administrativa e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais.Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte para a parte autora (NB n. 6027211), destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/05/2010, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento(DIP) na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em mil reais.As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia.Causa sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003014-33.2005.403.6002 (2005.60.02.003014-6) - VANILDA PONCIANO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do laudo às fls. 215/217, resta prejudicada a determinação de fl. 208. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos laudos periciais de fls. 181/183 e 215/217, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça a secretaria as solicitações de pagamento dos honorários aos peritos nomeados, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Após, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004981-79.2006.403.6002 (2006.60.02.004981-0) - ANA LEAO DE ALMEIDA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma

do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0000905-41.2008.403.6002 (2008.60.02.000905-5) - MARIA SILVA DE JESUS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente a demanda para resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, acolher o pedido vindicado pela autora na inicial, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de pensão por morte, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 144.008.771-4 Nome do segurado Maria Silva de Jesus RG/CPF 116.744 SSP/MS e CPF 595.212.361-91 Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 12/11/2007 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2010 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de mil reais, eis que se trata de demanda de pequena complexidade, na forma do artigo 20, parágrafo 4.º do CPC. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Oficie-se ao gerente executivo do INSS de Dourados a fim de que tome as necessárias providências para a implantação deste benefício no prazo de trinta dias. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Submeto a sentença ao reexame necessário, na forma do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000913-18.2008.403.6002 (2008.60.02.000913-4) - JOEL MARQUES MIRANDA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a DEMANDA, para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o requerido a reconhecer o período de 22 de setembro de 1972 a 17 de agosto de 1976 como de atividade rural em regime de economia familiar, com a consequente expedição da certidão de tempo de serviço. Sem custas nos termos do inc. I, do art. 4.º, da Lei n. 9.289/96 e do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). O regime próprio instituidor do benefício tem legitimidade para exigir o pagamento da indenização de que trata o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91 diretamente do requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0001163-51.2008.403.6002 (2008.60.02.001163-3) - APARECIDA SOARES GUEVARA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de pensão por morte, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 143.564.999-8 Nome do segurado APARECIDA SOARES GUEVARA RG/CPF 65.335 SSP/MT; 139.534.601-10 Benefício concedido Pensão por morte de Antônio Pereira de Souza Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 23/10/2007 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01.05.2010 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de mil reais. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tendo em vista que a condenação da autarquia foi inferior a sessenta salários mínimos, em face do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001342-82.2008.403.6002 (2008.60.02.001342-3) - DIRCEU BEZERRA CAVALCANTE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a DEMANDA, para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o requerido a reconhecer o período de 01/05/1981 a 31/12/1987, como de atividade rural em regime de economia familiar, com a consequente expedição da certidão de tempo de serviço. Sem custas nos termos do inc. I, do art. 4.º, da Lei n. 9.289/96 e do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). O regime próprio instituidor do benefício tem legitimidade para exigir o pagamento da indenização de que trata o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91 diretamente do requerente, devendo tal assertiva constar da certidão de tempo de serviço. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0002877-12.2009.403.6002 (2009.60.02.002877-7) - PALMESTINA TOLEDO PENA(MS007738 - JACQUES

CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória postulada, para determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria por idade da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais). Oficie-se ao gerente executivo do INSS. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se e intime-se.

0005721-32.2009.403.6002 (2009.60.02.005721-2) - JOSE EUGENIO DA SILVA FILHO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas do teor do despacho de fl. 157, qual seja: Vistos. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se as partes acerca da vinda dos presentes autos a este Juízo Federal, a fim de requerem o quê de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, considerando que a controvérsia posta em juízo - concessão de aposentadoria por invalidez - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente por favorecer a parte autora, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Registre-se e intime-se.

0000740-23.2010.403.6002 - JAIRO DA SILVA ANTORIA X ROSA ELANE ANTORIA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, para determinar que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos autores, até a prolação da sentença. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal. Registre-se e intime-se.

0000872-80.2010.403.6002 - VERA LUCIA CORIN BRITOS(MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando que o INSS se abstenha de realizar consignação negativa de valores recebidos a maior no benefício de aposentadoria por invalidez da segurada VERA LUCIA CORIN BRITOS, até a data da prolação da sentença. Oficie-se ao gerente executivo do INSS. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se.

Expediente Nº 1447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001222-83.2001.403.6002 (2001.60.02.001222-9) - ELMIRO RAMOS BUBLITZ(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X APARECIDA LAIR COSTA DA SILVA X ANATOLIO DA SILVA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Arbitro os honorários do curador especial, nomeado à fl. 124, no valor mínimo da tabela da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0002161-19.2008.403.6002 (2008.60.02.002161-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005151-17.2007.403.6002 (2007.60.02.005151-1)) PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-EPP(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA E MS010331 - NOEMIR FELIPETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVACAO LTDA

Tendo em vista o julgamento da ação cautelar e seu desapensamento, consoante cópia da sentença retro, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo 05 (cinco) dias. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 64.

0002334-09.2009.403.6002 (2009.60.02.002334-2) - ELVIO BOGARIM(MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Após, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002385-20.2009.403.6002 (2009.60.02.002385-8) - AKIRA SUNAKOZAWA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a DEMANDA, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, já que é beneficiário da assistência jurídica gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0002959-43.2009.403.6002 (2009.60.02.002959-9) - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Após, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003171-64.2009.403.6002 (2009.60.02.003171-5) - MARIA DO CARMO DE SOUZA ESPINDOLA(MS008183 - ROBSON LUIZ CORADINI) X FAZENDA NACIONAL

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Manifeste-se a autora, em 10(dez) dias, acerca da contestação apresentada. Após, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004137-27.2009.403.6002 (2009.60.02.004137-0) - LUIZ FELTRIN(MS005754 - DILSON FRANCA LANGE) X UNIAO FEDERAL

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Considerando o teor da contestação de fls. 47/53, manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 326, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005143-69.2009.403.6002 (2009.60.02.005143-0) - ELIANA DA SILVA GONCALO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

0005487-50.2009.403.6002 (2009.60.02.005487-9) - EDGAR FERRO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, emende a parte autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, trazer aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante a CEF ou da comunicação de seu indeferimento quanto ao seu pedido de fornecimento dos extratos de FGTS desde 01.06.1964 até a data do efetivo saque. Saliento que tal documento justifica seu interesse de agir em juízo

0005703-11.2009.403.6002 (2009.60.02.005703-0) - APARECIDO DE LIMA SILVA(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se.

0000674-43.2010.403.6002 (2010.60.02.000674-7) - JUNIOR SILVEIRA GOMES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, incisos I e IV, do CPC, colacionar aos autos documento comprobatório do indeferimento na via administrativa pelo INSS do benefício de LOAS, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Outrossim, considerando que a controvérsia posta em juízo - benefício assistencial / LOAS - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente por favorecer a parte autora, converto o rito sumário em ordinário. Desnecessário o encaminhamento dos autos ao SEDI, tendo em vista o cadastramento do processo na classe adequada. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000683-05.2010.403.6002 (2010.60.02.000683-8) - SEBASTIANA YSASSABA MENDONCA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, determino que sejam intimadas a parte autora e sua advogada, bem como o Cartório competente, a fim de se efetuar a lavratura da procuração pública, para os fins de direito. Sem prejuízo, emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo à especificação do pedido e das provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, com fulcro no artigo 282, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo ato, com base no art. 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal, deverá colacionar aos autos documento comprobatório do indeferimento do benefício de LOAS na via administrativa em época contemporânea àquela em que pretende o início do pagamento, tendo em vista o referido benefício já estar sendo pago desde 07.10.2009, conforme os documentos juntados às fls. 15/6. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000793-04.2010.403.6002 - NIVALDO CANAZA DE LIMA X JANDIRA CANAZZA LIMA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos o instrumento original de procuração, bem como a Declaração de Pobreza, tendo em vista o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Salienta-se que em ambos os documentos deverão constar o nome do autor e de sua representante legal. Após, voltem os autos conclusos.

0001108-32.2010.403.6002 - REINALDO AZAMBUJA SILVA X FATIMA ALVES DE SOUZA SILVA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista as informações prestadas às fls. 03/07 da petição inicial, verifico a conexão e continência de ações a ensejar ocorrência de prevenção da 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Assim, nos termos do artigo 253, inciso I, do Código Processo Civil, determino a remessa dos autos à 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, competente para processar e julgar o presente feito. Procedam-se às anotações de estilo. Intimem-se.

0001109-17.2010.403.6002 - SINDICATO RURAL DE MARACAJU (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista as informações prestadas às fls. 03/06 da petição inicial, verifico a conexão e continência de ações a ensejar ocorrência de prevenção da 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Assim, nos termos do artigo 253, inciso I, do Código Processo Civil, determino a remessa dos autos à 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, competente para processar e julgar o presente feito. Procedam-se às anotações de estilo. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2038

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000298-62.2007.403.6002 (2007.60.02.000298-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-77.2007.403.6002 (2007.60.02.000297-4)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X BANCO BANORTE S/A (MS003875 - HASSAN HAJJ)

Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000863-36.2001.403.6002 (2001.60.02.000863-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ (MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X BENEDITO CANTELLI (MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X SADEC - SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA S/C (MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Fls. 188: Os dados para abertura de conta corrente à ordem deste juízo, deverão ser fornecidos pela exequente. Desta forma, intime a Caixa Econômica Federal a cumprir o despacho de fls. 186, tendo em vista o ofício de fls. 173/174. a resposta, reitere-se o ofício de fls. 164, conforme determinado. Outrossim, dê-se ciência à exequente dos documentos juntados às fls. 189/198. Intime-se.

0000297-77.2007.403.6002 (2007.60.02.000297-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X BANCO BANORTE S/A (MS003875 - HASSAN HAJJ E MS002447 - AFEIFE MOHAMAD HAJJ)

Tendo em vista o valor depositado pelo executado às fls. 11, oficie-se, primeiramente, à Caixa Econômica Federal - PAB - JF - Dourados/MS, para que informe o valor encontrado na conta n. 2052.022.00000521-5, para fins de levantamento. Com a resposta, voltem.

Expediente Nº 2039

CAUTELAR INOMINADA

0000324-55.2010.403.6002 (2010.60.02.000324-2) - ANTONIO GONCALVES (MS003309 - DOMINGOS ANCELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do expedito, revogo o despacho de folha 27, e declaro a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos

autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Expediente N° 2040

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004433-83.2008.403.6002 (2008.60.02.004433-0) - ALBERTO ANTONIO FREI(PR032091 - WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO Alberto Antônio Frei formulado pedido de restituição de veículo apreendido em decorrência da prisão em flagrante de Airton Ferreira de Oliveira Junior e Nara Fernanda da Silva pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes. O requerente narra ser legítimo proprietário do bem, e que o mesmo somente estava na posse do eventual criminoso por força de um contrato de locação de veículo. Juntou documento (fls. 6/24). Informação de folha 25 constou que o Comunicado de Prisão em Flagrante 206/2008 DPF/DRS foi enviado ao Fórum Estadual da Comarca de Dourados/MS. Instado a esclarecer a razão do ingresso do presente pedido perante a Justiça Federal, o requerente deixou transcorrer o prazo in albis. Deste modo, considerando que o comunicado de prisão em flagrante foi remetido para a Justiça Estadual, e não vislumbrando nenhuma situação prevista no artigo 109 da Constituição da República, que dê ensejo a permanência do feito nesta Subseção Judiciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a baixa na distribuição com as devidas formalidades e a subsequente remessa dos presentes autos para a Vara Criminal da Justiça Estadual de Dourados/MS para a qual foi distribuído o Comunicado de Prisão em Flagrante 206/2008 DPF/DRS. Intimem-se.

ACAO PENAL

0007993-53.1996.403.6002 (96.0007993-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X EDILSON MAGRINELLI(PR018796 - EDILSON MAGRINELLI) X ADRIANA SIMONE FERNANDES DE CARVALHO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

Compulsando os autos, verifica-se que o acusado EDILSON MAGRINELLI não apresentou defesa prévia. Desta feita, tendo em vista as alterações inseridas no Código de Processo Penal através da Lei 11.719/2008, bem como a fim de evitar-se possível nulidade processual, intime-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos do disposto no artigo 396 e 396-A, do citado diploma processual.

Expediente N° 2041

ACAO PENAL

0000133-25.2001.403.6002 (2001.60.02.000133-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X EDSON TOLOTTI MACHADO(MS006365 - MARIO MORANDI) X ANGELITA DE ARAUJO(MS006365 - MARIO MORANDI) X JOSE RODRIGUES(MS006365 - MARIO MORANDI)

(...) Ante o exposto, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, IV do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS EDSON TOLOTTI MACHADO, ANGELITA DE ARAÚJO E JOSÉ RODRIGUES, com fulcro no art. 107, IV do CP. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002648-28.2004.403.6002 (2004.60.02.002648-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO PORTILHO LOPES(PI002523 - JOSE WILSON CARDOSO DINIZ) X ANA ZENI REGINATTO(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA) X NEDILE REGINATTO(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 07 de abril de 2010, às 14h20min, para oitiva de testemunha de defesa, na 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

0001276-73.2006.403.6002 (2006.60.02.001276-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ODIN VICTOR AMERICANO SONDAHL FILHO(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN)

Fica a defesa intimada para ofertar alegações finais, nos moldes do parágrafo 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0001774-38.2007.403.6002 (2007.60.02.001774-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

Em cumprimento ao despacho de fl. 296, foram expedidas cartas precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP (oitiva da testemunha Rodrigo Ferrarini de Campos); Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (oitiva da testemunha Pedro Vitorio da Silva volpe - audiência designada para o dia 27/05/2010, às 14h00min).

Expediente N° 2042

MANDADO DE SEGURANCA

0001985-55.1999.403.6002 (1999.60.02.001985-9) - EZIDIO MACIEL DE SOUZA(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE FATIMA DO

SUL/MS(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, No silêncio, arquivem-s.

Expediente Nº 2044

EXECUCAO FISCAL

0001124-93.2004.403.6002 (2004.60.02.001124-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MILTON CORREIA DOS SANTOS

Manifeste-se (o) a exequente sobre a juntada do ofício de fls 60 (referente ao recolhimento de custas no valor de R\$ 209,85, no juízo deprecado de GLÓRIA DE DOURADOS/MS, para cumprimento de Carta Precatória de fls. 59).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1502

ACAO PENAL

0000443-91.2002.403.6003 (2002.60.03.000443-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DPF.B/TLS/MS - IPL O68/O2 X JOSE AFONSO FERNANDES(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 599/600 informando os endereços atualizados das testemunhas arroladas, expeçam-se Carta Precatória à Comarca de Monte Belo/MG para oitiva de José Aldeir Pinheiro da Silva e a Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS para oitiva de Gerson Antônio Trocato devendo constar nesta última também as demais localidades onde a testemunha pode ser encontrada, a saber, nos municípios de Vilhena/RO e Londrina/PR (fls. 600), para onde deverá ser encaminhada no caso de não cumprimento pelo Juízo de Ribas do Rio Pardo/MS e a vista do caráter itinerante.Intime-se.

0005848-83.2003.403.6000 (2003.60.00.005848-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X RAMAO ROBERIO RODRIGUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X LAURO LUIZ DA CRUZ MAGALHAES(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X ORION DEQUECH(MS000964 - FERNANDO MARQUES)

Compulsando os autos verifico que equivocadamente certificou-se o decurso de prazo para manifestação da defesa de LAURO LUIZ DA CRUZ MAGALHÃES sobre o despacho de fls. 1318 (fls. 1318), uma vez que sua manifestação data de 25/11/2009 (fls. 1347), mesma data da publicação do referido despacho (fls. 1317).Em sequência, foi dado vista ao Ministério Público Federal o qual apresentou suas alegações finais (fls. 1320/1344).Assim, por tratar-se de manifestação tempestiva, defiro a realização do interrogatório requerido e determino que se depreque à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS o interrogatório do réu LAURO LUIZ DA CRUZ MAGALHÃES.Outrossim, por ocasião respectiva expedição, deverá constar a urgência no cumprimento do ato deprecado, tendo em vista tratar-se de autos incluídos na Meta Nacional de Nivelamento nº 02 do Conselho Nacional de Justiça - META 02, bem como, para se evitar futura prescrição.Por fim, urge salientar que, ultimado o interrogatório, será dada nova vista ao órgão ministerial para, caso entender por bem, complementar as alegações apresentadas. Cumpra-se. Intimem-se.

0000088-76.2005.403.6003 (2005.60.03.000088-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES) X ADALTON FRANCISCO DE ARAUJO(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 258/259 informando os endereços atualizados da testemunha arrolada, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Paranaíba/MS para oitiva de César Cássio de Sá, devendo constar na deprecada também as demais localidades onde a testemunha pode ser encontrada, a saber, nos municípios de São Paulo/SP e Presidente Venceslau/SP, para onde deverá ser encaminhada no caso de não cumprimento pelo Juízo de Paranaíba e a vista do caráter itinerante.Intime-se.

0000691-52.2005.403.6003 (2005.60.03.000691-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X PEDRO MIGUEL PAGNAN(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Faculto às partes a realização de cópia do CD desta audiência, nos termos do artigo 405, 2º, do Código de Processo Penal, desde que disponibilizem mídia adequada para tanto. Em prosseguimento, determino seja deprecado à Subseção Judiciária de Maringá/PR a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 117.

Expediente Nº 1503

EXECUCAO DA PENA

0000758-75.2009.403.6003 (2009.60.03.000758-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X FERNANDO LUIZ FERREIRA(MS006002 - ODAIR BIASSI)

Vistos, etc..AP 0,5 Designo o dia 29 DE ABRIL DE 2010, às 14:00 horas para a realização da audiência admonitória, do sentenciado Fernando Luiz Ferreira.Encaminhem-se os autos à Contadoria, para cálculo da multa.Intimem-se.

Expediente Nº 1504

MANDADO DE SEGURANCA

0001475-87.2009.403.6003 (2009.60.03.001475-1) - EVANDRO INACIO(MS009275 - SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BRASILANDIA/MS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido, concedendo a segurança, para determinar ao INSS que restabeleça, imediatamente, em favor do impetrante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 106.998.180-7), com efeitos retroativos à data da citação, inclusive com o pagamento, em uma única parcela, dos valores em atraso.Sem condenação em honorários (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).Custas na forma da lei.Oportunamente, archive-se, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000392-41.2006.403.6003 (2006.60.03.000392-2) - MARCELINA PEREIRA GONCALVES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1. Comprove o INSS a implantação/revisão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.2. Sem prejuízo do determinado acima, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.3. Juntado os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.4. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.5. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.6. Intimem-se. Cumpra-se.7. Oportunamente, archive-se.

ALVARA JUDICIAL

0000393-65.2002.403.6003 (2002.60.03.000393-0) - DANIEL ZANFORLIM BORGES(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X ANTONINO MOURA BORGES(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X NEIDE RODRIGUES TORRES(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X JABES TOREES(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fica a parte autora intimada acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, nos termos do despacho de fl. 127.

Expediente Nº 1505

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000312-38.2010.403.6003 (2010.60.03.000119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-23.2010.403.6003 (2010.60.03.000119-9)) WERICH VIANNEY DA SILVA ME(MS011316 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV

Recebo a Exceção de Incompetência, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. Intime-se o excepto, para apresentar contestação no prazo legal. Apense e traslade cópia desta decisão para a execução fiscal nº 2010.60.03.000119-9 onde a mesma ficara suspenso até o desate final destes autos.Após, voltem-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1506

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**0000365-19.2010.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X MARCO ANTONIO MORELLI X SELMA ELEINE CASASSOLA MORELLI

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido liminar para imitir a parte autora na posse do imóvel descrito na peça inicial. Expeça-se mandado de desocupação dirigido à parte ré, com prazo de 60 (sessenta) dias. Após o decurso do prazo concedido, na hipótese do imóvel ainda não ter sido desocupado, fica autorizada a imissão forçada no imóvel, inclusive com auxílio de força policial, na medida do necessário. Indefiro, ainda, a avaliação prévia do imóvel, já que se trata de ação possessória. Em prosseguimento, cite-se a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0000366-04.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X FABIO ROVERTO GOMES X JACKELINE BARRIOS DA SILVA

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido liminar para imitir a parte autora na posse do imóvel descrito na peça inicial. Expeça-se mandado de desocupação dirigido à parte ré, com prazo de 60 (sessenta) dias. Após o decurso do prazo concedido, na hipótese do imóvel ainda não ter sido desocupado, fica autorizada a imissão forçada no imóvel, inclusive com auxílio de força policial, na medida do necessário. Indefiro, ainda, a avaliação prévia do imóvel, já que se trata de ação possessória. Em prosseguimento, cite-se a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 1507**TERMO CIRCUNSTANCIADO****0000238-96.2001.403.6003 (2001.60.03.000238-5)** - DPF.B/TLS/MS - IPL O48/O1 X WILSON DA SILVA BATISTA(MS004856 - VILMAR DE AVILA)

Tendo em vista tratar-se de autos findos, e, já tendo sido determinada pelo Juízo a destinação dos bens (f.196 e 199), nos termos do disposto na Subseção VIII, do Provimento COGE n 64/2005, restando apenas o cumprimento da decisão pela autoridade policial competente, remetam-se os autos ao arquivo, efetuando-se as baixas de praxe, sem prejuízo de eventual desarquivamento futuro, para a juntada do termo a ser lavrado e enviado pela Delegacia, entendendo este Juízo Federal ser desnecessária a manutenção destes autos ativos, infinitamente, apenas com a finalidade de aguardar o envio do respectivo termo, considerando-se que a destinação já foi efetivada pelo Juízo (determinação de destruição), ficando a cargo da DPF/TLS o cumprimento, em razão de que os bens não se encontram no Depósito da Vara, restando, dessa forma, exaurida a prestação jurisdicional neste feito. Intime-se. Após, archive-se.

ACAO PENAL**0007852-35.1999.403.6000 (1999.60.00.007852-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X ARAITY FREDERICO DIAS COELHO(MS006068 - MARCOS ANTONIO VIEIRA)

Tendo em vista tratar-se de autos findos, e, já tendo sido determinada pelo Juízo a destinação dos bens (f.384 e 389), nos termos do disposto na Subseção VIII, do Provimento COGE n 64/2005, tendo o interessado sido devidamente intimado por meio de Carta Precatória (f.402), restando apenas o cumprimento da decisão pela autoridade policial competente, remetam-se os autos ao arquivo, efetuando-se as baixas de praxe, sem prejuízo de eventual desarquivamento futuro, para a juntada do termo a ser lavrado e enviado pela Delegacia, entendendo este Juízo Federal ser desnecessária a manutenção destes autos ativos, infinitamente, apenas com a finalidade de aguardar o envio do respectivo termo, considerando-se que a destinação já foi efetivada pelo Juízo (determinação de destruição), ficando a cargo da DPF/TLS o cumprimento, em razão de que os bens não se encontram no Depósito da Vara, restando, dessa forma, exaurida a prestação jurisdicional neste feito. Intime-se. Após, archive-se.

0000037-07.2001.403.6003 (2001.60.03.000037-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X ALI MOHAMED YASSINE(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X EDILOMAR MARTINS DA SILVA X JOSE RIBAMAR FERREIRA BEZERRA X ALBERTO JOSE DA COSTA X MARCOS ANTONIO DIAS DA SILVA(GO014063 - HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA) X MARWAN MAJED YASSINE(GO017278 - BEATRIZ AGNES JASSINE) X JANES ALVES DA SILVA

Diante da fundamentação exposta, declaro extinta a punibilidade dos réus Ali Mohamed Yassine, José Ribamar Ferreira Bezerra e Marcos Antônio Dias da Silva, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 107 do Código Penal. Havendo fiança, destine-se. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000728-21.2001.403.6003 (2001.60.03.000728-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X GENTIL FERREIRA DA SILVA(GO019118 - MARCELO MAIA DE ASSIS) X EDIMAR PEREIRA SODRE X LUCEMAR LUIS FERREIRA DOS PRAZERES(GO013326 - VALDECI FERREIRA DUTRA) X MARCOS DOS SANTOS QUEIROZ X ANTONIO LIMA DE JESUS X PAULO ROBERTO SILVA(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ E MT006056 - RUBENS VALIM FRANCO E GO011785 - EVARISTO ANANIA DE PAULA E GO016249 - ALESSANDRA G.H. DA SILVA E GO017943 - DEISE MONICA SCOPEL

CARNEIRO) X LUIS ORANGE RODRIGUES SILVA

Diante da fundamentação exposta, declaro extinta a punibilidade dos réus Luis Orange Rodrigues Silva, Antônio Lima de Jesus, Marcos dos Santos Queiroz, Paulo Roberto Silva, Edimar Pereira Sodré, Lucemar Luis Ferreira dos Prazeres e Gentil Ferreira da Silva, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 107 do Código Penal. Havendo fiança, destine-se. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000077-52.2002.403.6003 (2002.60.03.000077-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X EDUARDO JOSE CAPUA DE ALVARENGA(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X PAULO MARQUES DE CAROLI(MS006487 - PAULO AURELIO ARRUDA DE VASCONCELOS E SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI)

Diante da fundamentação exposta, declaro extinta a punibilidade dos réus Eduardo José Cápua de Alvarenga e Paulo Marques de Caroli, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 107 do Código Penal. Havendo fiança, destine-se. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000080-07.2002.403.6003 (2002.60.03.000080-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X ARILDO MARQUES DOS SANTOS(GO011540 - MARIO IBRAHIM DO PRADO) X MARCOS DOS SANTOS QUEIROZ

Diante da fundamentação exposta, declaro extinta a punibilidade dos réus Arildo Marques dos Santos e Marcos dos Santos Queiroz, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 107 do Código Penal. Havendo fiança, destine-se. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000476-47.2003.403.6003 (2003.60.03.000476-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X OSMAR AFONSO(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO)

Diante da fundamentação exposta, declaro extinta a punibilidade do réu Osmar Afonso, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 107 do Código Penal. Havendo fiança, destine-se. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003350-38.2008.403.6000 (2008.60.00.003350-7) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X LEANDRO GOMES ARAUJO(SP127734 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA)

(...)É o breve relatório. Decido Tendo em vista a narrativa contida na peça exordial, dando conta do uso de documento falso perante autoridade federal (obtenção de passaporte e do CIC), RECONHEÇO a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 109, inc. IV, da Constituição, caracterizado que está, em tese, crime cometido em detrimento de serviços ou interesses da União. Considerando que foram cometidas várias infrações penais utilizando-se do mesmo documento adulterado (Certidão de Nascimento), RECONHEÇO a conexão probatória (CPP, art. 76, inc. III). Tratando-se de concurso do mesmo crime, em jurisdições da mesma categoria (Subseções de Presidente Prudente/SP e de Três Lagoas/MS), prevalente é a competência do local em que foi praticado o maior número de infrações (CPP, art. 78, inc. II, alínea b), qual seja, a Subseção de Três Lagoas/MS, que tem jurisdição sobre a localidade de Bataguáçu/MS, nos termos do Provimento n. 191/1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação que lhe deu o Provimento nº 224/2001. Assim, RECONHEÇO a competência da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS para processar e julgar o presente feito. RATIFICO os atos processuais produzidos anteriormente, nos termos do parágrafo único do art. 108 do Código de Processo Penal. Tendo o MPF ratificado a denúncia, e já finalizadas as fases postulatória e probatória, registre-se para sentença, ocasião em que se analisará os pleitos de nulidade do processo. Intime-se o Réu acerca da redistribuição dos autos. Intime-se as partes acerca da presente decisão.

Expediente Nº 1508

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000301-77.2008.403.6003 (2008.60.03.000301-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ GUILHERME GONCALVES DA SILVA

Determino o imediato desbloqueio dos valores excedentes. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do resultado do bloqueio via Bacen Jud

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente N° 2463

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000623-33.2004.403.6005 (2004.60.05.000623-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-48.2004.403.6005 (2004.60.05.000622-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MUNICIPIO DE PONTA PORA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO)

1. Manifeste-se o Sr. Perito, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos quesitos formulados pelo embargado às fls. 1286.2. Após, conclusos.Intime-se.

Expediente N° 2464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002119-48.2000.403.6002 (2000.60.02.002119-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X GERALDO PINHEIRO MURANO(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA) X JOSE GARIBALDI DA ROSA NETO(MS004948 - LUIZ CARLOS TELLES JUNIOR) X JOSE RIBAMAR CRUZ E SILVA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X ABRAO ARMOA ZACARIAS(MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS)

1) Sem prejuízo da audiência designada às fls. 762, manifeste-se o MPF sobre a certidão de fls. 773 verso.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005374-87.2009.403.6005 (2009.60.05.005374-9) - ERMENSON EDER RECH(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., ERMENSON EDER RECH, do veículo: PAS/AUTOMÓVEL, FIAT/UNO MILLE EX, categoria particular, cinza, gasolina, ano 1998, modelo 1999, placa HRM-6860, chassi n°9BD158068W4014260, RENAVAM n°705429288. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei n°12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1° do Art.14 da Lei n°12.016/2009.P.R.I.O.

0000352-14.2010.403.6005 (2010.60.05.000352-9) - RUDINEI LUIS SOTTA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Observo que malgrado conste dos autos a avaliação do veículo caminhão Mercedes Benz L1113 (fls.31), referido na inicial, não há nos autos o auto de infração de termo de apreensão e guarda fiscal deste veículo, valendo destacar que o auto de infração de fls. 29/31 se refere as mercadorias apreendidas em poder de Sebaldo Rotter Feil. Desta forma, intime-se o Impte. para dar cumprimento ao despacho de fls. 34, no prazo de 10 (dez) dias.

0000753-13.2010.403.6005 - RESIMAD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-ME(PRO22978 - JADER ALBERTO PAZINATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Inicialmente, intime-se a Impte. para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação judicial, mediante a juntada de procuração original.2) Deverá ainda, a Impetrante, no mesmo prazo, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.3) Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 2465

EXECUCAO FISCAL

0000500-35.2004.403.6005 (2004.60.05.000500-9) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BRUNO ALBERTO REICHARDT(MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X PAULO BERNARDO REICHARDT JUNIOR X EXPORTADORA REICHARDT LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)

1. À vista da informação de fls. 427/431, determino a suspensão destes autos até ulterior decisão.2. Indefiro, pois, o peticionado às fls. 437/455.3. Desapense-se e certifique-se.Intimem-se.

Expediente N° 2466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-33.2010.403.6005 (2010.60.05.000008-5) - BRUNO ALBERTO REICHARDT X ESTELA GONZALES DE REICHARDT(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 955

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001083-41.2009.403.6006 (2009.60.06.001083-8) - ANDERSON PEREIRA DE FRANCA X ZILMARA PEREIRA DA SILVA FRANCA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o processo apenso já foi julgado, tendo o próprio requerente demonstrado desinteresse em recorrer da sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000611-74.2008.403.6006 (2008.60.06.000611-9) - MARIA LUCIMAR DO VALE CAMELO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos, bem como o autor a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sem tem interesse na execução do julgado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

0000258-63.2010.403.6006 - HONORIO RIBEIRO NETO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpatto Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)se.

0000262-03.2010.403.6006 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Cíntia de Oliveira Santini Larsen, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja

temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000637-43.2006.403.6006 (2006.60.06.000637-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desarquivem-se. Vista por 10 (dez) dias.

0000783-16.2008.403.6006 (2008.60.06.000783-5) - ISABEL SABINA DA ROCHA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0001272-53.2008.403.6006 (2008.60.06.001272-7) - ELIAS FRANCISCO SANTANA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para: a) reconhecer como tempo de serviço, prestado como empregado rural, os períodos de 01/02/1970 a 30/10/1977 e de 01/11/1977 a 31/07/1980; b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo (13/03/2008 - f. 24), com base em 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de serviço. A renda mensal inicial será apurada com base na legislação vigente na data do requerimento administrativo, pois é nessa ocasião que o Autor adquiriu o direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral (tempus regit actum). Condene, ainda, o INSS em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei nº. 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000366-29.2009.403.6006 (2009.60.06.000366-4) - VALENTINA MARIA DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000060-26.2010.403.6006 (2010.60.06.000060-4) - MARIA RODRIGUES DAS DORES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de adiamento da audiência. Assim, redesigno o ato para o dia 12 de maio de 2010, às 15h15min, na sede deste Juízo, À QUAL A AUTORA E AS TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000972-57.2009.403.6006 (2009.60.06.000972-1) - CRISTIANO ALONSO CABRIANA(PR030774 - SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao recolhimento do porte de remessa e retorno, observando o código de receita e valores próprios para esse fim (Anexo IV, tabela V, e observações finais do anexo, do Provimento n. 64/2005). Cumprida a diligência, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000868-65.2009.403.6006 (2009.60.06.000868-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-41.2009.403.6006 (2009.60.06.000695-1)) GILMAR OLIVEIRA SANTOS(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico dos presentes autos que foi deferida ao réu liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de

R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se vê da decisão proferida às fls. 170/171. Nada obstante, decorridos aproximadamente 04 (quatro) meses da referida concessão, não houve o recolhimento, até a presente data, do valor arbitrado em sede de fiança, em razão do que presumo não ter o afiançado condições de arcar com tal despesa. Desta feita, ante o acima exposto, bem assim tendo em vista que o nos autos da ação principal (2009.60.06.000695-1) já foi realizado o interrogatório do acusado e, ainda, que não persistem os motivos ensejadores da prestação de fiança, uma vez que aparente a situação de pobreza do acusado, com fulcro no artigo 350 do CPP, DEFIRO Liberdade Provisória SEM FIANÇA à GILMAR OLIVEIRA SANTOS, devendo o réu comparecer em Juízo no dia de sua soltura ou no primeiro dia útil subsequente, caso seja liberto após as 18 horas, para prestar compromisso perante o Juiz, nos termos dos artigos 327 e 328 do CPP. Expeça-se Alvará de Soltura. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.